This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Bd 21 May 1915

HARVARD LAW LIBRARY

Received

Bd May 1915

HARVARD LAW LIBRARY

Received

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1902

VOLUME I

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1903

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1902

Pags.

N. 840 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1902 — Concede á viuva do jurisconsulto e ex-senador Joaquim Felicio dos Santos a pensão mensal de 50$000..... 1

N. 841 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 13:939$336 para pagamento ao marechal José de Almeida Barreto, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal..... 1

N. 842 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1902 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:000$ para occorrer ao pagamento a Camillo José Monteiro dos Santos e Joaquim Gonçalves da Costa, contramestre e mandador da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra desta Capital, de gratificação de exercicio a que teem direito..... 2

N. 843 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1902 — Autoriza o Governo a abrir, por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 53:580$940 para pagamento de diversas obras e melhoramentos no edificio do Lyceo de Artes e Officios..... 2

N. 844 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1902 — Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 16:060$ para pagar ao bacharel Umbelino de Souza Marinho os seus ordenados como juiz de direito em disponibilidade..... 3

N. 845 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de janeiro de 1902 — Crea varios cargos na Repartição Geral dos Correios e marca-lhes os respectivos vencimentos..... 3

Pags.

N. 846 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 10 de janeiro de 1902 — Estabelece que, para o effeito da percepção do meio soldo e montepio, as filhas casadas do official fallecido ficam equiparadas ás solteiras ou viuvas e aos filhos menores de 21 annos, legitimos ou naturaes legitimados..... 7

N. 847 — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195$189 para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1903 8

N. 848 — GUERRA — Decreto de 11 de abril de 1902 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:414$476 para occorrer ao pagamento de differenças de ordenado que deixou de receber o major do quadro especial do exercito Jonathas de Mello Barreto, professor do Collegio Militar..... 8

N. 849 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 6:850$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, bem como o de 6:500$, para pagamento de ajudas de custo a deputados e senadores..... 9

N. 850 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, a Francisco Alves da Silva Prado, conductor de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 10

N. 851 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de julho de 1902 — Autoriza a conceder um anno de licença ao amanuense da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, João Augusto de Medeiros..... 10

N. 852 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Autoriza a conceder um anno de licença ao assistente da cadeira de clinica dermato-syphiligraphica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Fernando Terra..... 11

N. 853 — FAZENDA — Decreto de 5 de agosto de 1902 — Concede a pensão mensal de 200$ a cada um dos filhos menores do fallecido deputado federal Augusto Severo de Albuquerque Maranhão..... 11

Pags.

N. 854 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1902 — Restabelece em favor da Viscondessa de Pelotas e de suas filhas, emquanto solteiras, a pensão de 500$, que havia sido concedida ao finado Visconde de Pelotas..... 12

N. 855 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1902 — Autoriza o Governo a contar, para os effeitos da aposentadoria, ao engenheiro Paulo José de Oliveira, o tempo em que exerceu cargos publicos de nomeação dos antigos presidentes de provincia..... 12

N. 856 — GUERRA — Decreto de 8 de agosto de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Joaquim Barbosa Pinto, porteiro da Directoria Geral de Saude do Exercito..... 13

N. 857 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1902 — Estabelece a commissão dos agentes de leilões pelas vendas judiciaes que realizarem no Districto Federal..... 13

N. 858 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1902 — Declara em vigor a isenção de imposto de consumo para o xarque..... 14

N. 859 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1902 — Reforma a lei sobre fallencias..... 14

N. 860 — FAZENDA — Decreto de 19 de agosto de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:132$, para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda, por serviços prestados em janeiro e março de 1900..... 48

N. 861 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:163$978 para pagamento ao Dr. João José Pinto Junior.. 49

N. 862 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por seis mezes, com o respectivo ordenado, a licença concedida ao Dr. Elias Maria Gonçalves de Castro Mascarenhas, procurador da Republica, na secção do Piauhy..... 49

N. 863 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por mais um anno, com todos os vencimentos, a licença concedida ao Dr. Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, ministro do Supremo Tribunal Federal..... 50

Pags.

N. 864 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1902 — Manda entregar a Victor Meirelles de Lima a quantia de 50:000$ como auxilio ás despezas feitas com o panorama da descoberta do Brazil..... 50

N. 865 — MARINHA—Decreto de 27 de agosto de 1902— Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de £ 370-15-5 para pagamento de concertos realizados no cruzador *Benjamin Constant*, nas docas de Devonport (Plymouth)..... 51

N. 866 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 28 de agosto de 1902 — Autoriza o Governo a prorogar a licença em cujo gozo se acha o lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima..... 51

N. 867 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1902 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno..... 52

N. 868 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1902 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 237:215$545, para occorrer ás despezas resultantes de obras a praticar no canal do Mangue..... 52

N. 869 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de setembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 24:685$800 para pagar a Wilson, Sons & Comp., limited, o fornecimento de carvão de pedra feito á Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, no exercicio de 1900..... 53

N. 870 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1902 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, ao cambio de 27, supplementar á verba n. 6, do art. 8º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901..... 53

N. 871 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 612:945$, para pagamento do pessoal dos Correios de que trata o decreto n. 845, de 8 de janeiro do corrente anno..... 54

Pags.

N. 872 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:600$, para pagar a impressão de 1.000 exemplares do « Methodo pratico para o ensino da lingua franceza »..... 54

N. 873 — MARINHA — Decreto de 17 de setembro de 1902— Determina que, no caso de licença concedida a um lente cathedratico da Escola Naval, será a cadeira regida pelo lente substituto, a quem competir na occasião o exercicio das funcções de repetidor dessa cadeira..... 55

N. 874 — MARINHA — Decreto de 17 de setembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença ao Dr. Fernando de Siqueira Cavalcanti, secretario da Capitania do Porto do Estado de Pernambuco..... 56

N. 875 — GUERRA — Decreto de 19 de setembro de 1902 — Autoriza o Governo a reformar, mediante inspecção de saude, o enfermeiro-mór alferes graduado Christiano Pontes..... 56

N. 876 — GUERRA — Decreto de 19 de setembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado ao 1º escripturario do Hospital Militar do Estado do Para, Francisco de Assis Tobias, para tratar de sua saude.. 57

N. 877 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por seis mezes, com ordenado, a licença em cujo gozo se acha o encarregado do deposito da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel Candido Cordeiro Dias..... 57

N. 878 — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a pensão de 1$500 diarios ao ex-empregado da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, Luiz Affonso Ferreira..... 58

N. 879 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de setembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por seis mezes, com o respectivo ordenado, a licença em cujo gozo se acha o conductor de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio José Teixeira Guimarães..... 58

N. 880 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de setembro de 1902 — Autoriza o

Pags.

Poder Executivo a conceder ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Francisco de Oliveira Furtado, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude, em prorogação da licença em cujo gozo se acha..... 59

N. 881 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1902 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno..... 59

N. 882 — FAZENDA—Decreto de 2 de outubro de 1902— Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda um credito extraordinario para pagamento do meio soldo devido a D. Analia Brum Gonçalves, desde 22 de dezembro de 1893 a 5 de dezembro de 1899..... 60

N. 883 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 64:703$414 para ser applicado á liquidação e regularização de despezas que se deram em diversas sub-consignações do orçamento da Repartição Geral dos Telegraphos..... 60

N. 884 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$, para ajuda de custo ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Carlos de Freitas..... 61

N. 885 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1902 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 4º escripturario da Alfandega de Pernambuco, João Honorio Pereira Leal..... 61

N. 886 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:000$ para pagamento de um terreno para uso da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 62

N. 887 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1902 — Autoriza o Governo a prorogar, por um anno a licença concedida ao machinista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Achiles Arnaud Coutinho. 62

Pags.

N. 888 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, a José Augusto de Oliveira, conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 63

N. 889 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 28 de outubro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao amanuense do Tribunal Civil e Criminal, Augusto Moreno de Alagão, prorogação, por um anno, com todos os vencimentos, da licença em cujo gozo se acha, afim de tratar de sua saude onde lhe convier..... 63

N. 890 — FAZENDA — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Fixa o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, no periodo de 15 de novembro do corrente anno a 15 de novembro de 1906..... 64

N. 891 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira..... 64

N. 892 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1902 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro do corrente anno..... 65

N. 894 (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Autoriza o Governo a transferir para Manoel Maria Vélles a concessão feita a Julio Benavides, em 7 de outubro de 1892, podendo prorogal-a por mais cinco annos. 65

N. 895 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, a João da Matta Macedo, ajudante de estação de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 66

N. 896 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902—Reduz de 15 a 10 annos o tempo de serviço exigido pelo art. 335 do regulamento dos Correios da Republica..... 66

N. 897 — MARINHA — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 77:521$890, para pagamento de vencimentos ao

(*) Com o n. 893 não houve acto algum.

Pags.

pessoal do Corpo de Patrões-Móres ; a um capitão de mar e guerra e um capitão de fragata, promovidos, e a tres medicos de 5ª classe..... 67

N. 898 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:000$, para pagar ao Dr. Vicente Candido Figueira de Saboya o premio e a impressão da obra que publicou sob o titulo « Tratado de Cirurgia Contemporanea »..... 68

N. 899 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, sem ordenado, a licença em cujo gozo se acha o lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell..... 68

N. 900 — GUERRA — Decreto de 7 de novembro de 1902 —Fixa as forças de terra para o exercicio de 1903 69

N. 901 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 8 de novembro de 1902 — Torna extensivos os beneficios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares amnistiados pelo art. 2º da lei n. 533, de 7 de dezembro do mesmo anno e submettidos a conselho de guerra ao tempo da promulgação daquella lei..... 70

N. 902 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Concede ao Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, ministro do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 71

N. 903 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$, para ajuda de custo ao lente da Escola Polytechnica, Eugenio de Barros Raja Gabaglia.. 71

N. 904 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Regula a naturalisação de estrangeiros..... 72

N. 905 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder nove mezes de licença, com o ordenado a que tiver direito, ao thesoureiro da Sub-Administração dos Correios de Uberaba, Irineu de Mello Franco..... 74

Pags.

N. 906 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Manda contar, para o effeito da aposentadoria, ao engenheiro civil João Victor de Magalhães Gomes, o tempo em que exerceu effectivamente o cargo de engenheiro de districto da ex-provincia de Minas Geraes..... 75

N. 907 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Deroga o art. 3º e paragraphos da lei n. 620, de 11 de outubro de 1899, e dá outras providencias..... 75

N. 908 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Reduz a tres mezes o prazo estabelecido na lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, para duração da incompatibilidade dos magistrados estaduaes..... 76

N. 908 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Regula a collação do titulo de engenheiro geographo a alumnos da Escola Polytechnica da Capital Federal e da Escola de Minas de Ouro Preto..... 76

N. 910 (*) — MARINHA — Decreto de 21 de novembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 100:000$, para pagamento das despezas accrescidas ás previstas no art. 8º, n. 24, rubrica — Obras— da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 77

N. 911 — FAZENDA — Decreto de 25 de novembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao bacharel Thomaz de Lemos Duarte, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco.. 78

N. 912 — MARINHA — Decreto de 28 de novembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao capitão-tenente Virtulino de Magalhães Moreira Sampaio um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 78

N. 913 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1902 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro do corrente anno..... 79

N. 914 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder

(*) Com o n. 909 não houve acto algum.

Pags.

Executivo a conceder oito mezes de licença, sem vencimentos, ao Dr. Pedro Pereira Chermont Rayol, substituto do juiz federal na secção do Pará, para tratar de sua saude..... 79

N. 915 — MARINHA — Decreto de 5 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 65:000$, supplementar á verba —Obras — n. 24, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para occorrer ás despezas necessarias e urgentes na Secretaria de Estado, no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha e na ponte do Arsenal desta Capital..... 80

N. 916 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:000$, para premio e publicação do trabalho « Sciencia das Finanças », do lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. João Pedro da Veiga Filho..... 80

N. 917 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1902 — Adia para 18 de fevereiro vindouro as eleições federaes a que se tinha de proceder em 28 do corrente mez..... 81

N. 918 — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito necessario ao pagamento devido a Conrado Alves de Medeiros, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal 81

N. 919 — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao sub-director do Tribunal de Contas, Francisco da Silva Medella..... 82

N. 920 — MARINHA — Decreto de 19 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a pagar aos inferiores da Armada a differença de vencimentos que deixaram de receber, e dá outras providencias..... 82

N. 921 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por seis mezes a licença concedida ao 3º escripturario da Alfandega de Pernambuco, Grato da Silveira Bastos Varella..... 83

N. 922 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1902 — Releva a pena de prescripção em que incorreu D. Anna Coelho de Figueiredo relativa-

Pags.

mente á importancia de 216$, proveniente da differença entre o meio soldo integral que lhe caberia e o que recebeu no periodo de 1º de janeiro de 1869 a 18 de janeiro de 1884, e autoriza a abertura do credito preciso para tal pagamento. 83

N. 923 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1902 — São abertos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares de 7:950$, á verba 6ª — Secretaria do Senado — e de 5:926$654, á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do corrente exercicio..... 84

N. 924 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1902 — E' aberto á verba 6ª — Secretaria do Senado — do orçamento em vigor, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 1:706$666 para pagamento de vencimentos a um 1º official e a um continuo, dispensados do serviço..... 84

N. 925 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1902—Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para pagamento do premio de viagem conferido a Pedro Demosthenes Rache.... 85

N. 926 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com ordenado, a licença concedida ao bacharel Zacharias do Rego Monteiro, juiz do Tribunal Civil e Criminal, para tratar de sua saude..... 85

N. 927 — MARINHA — Lei de 22 de dezembro de 1902 — Fixa a força naval para o anno de 1903..... 86

N. 928 — MARINHA — Decreto de 22 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.463:823$816, supplementar á verba n. 21, art. 9º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901..... 87

N. 929 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1902 —Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:860$207, para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Francisco Mauricio de Abreu..... 87

N. 930 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder dous annos de licença, com soldo simples, sómente

Pags.

no primeiro anno, ao capitão do corpo de estado-maior do Exercito, Pedro Botelho da Cunha..... 88

N. 931 — MARINHA — Decreto de 26 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cincoenta contos de réis (50:000$), para satisfazer as despezas de representação e cortezia naval para com as marinhas estrangeiras que se fizeram representar por occasião de ser commemorado o 13º anniversario da Republica e empossado o novo Presidente..... 88

N. 932 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000$, para attender á restituição do deposito de igual quantia feito por Adolpho Gomes Netto.... 89

N. 933 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 705$600, para pagamento da indemnização devida a Joaquim Gomes da Silva Braga, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal..... 89

N. 934 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1902 — Concede a D. Lucia Barbosa de Amorim a reversão da pensão mensal de 36$ que recebia seu marido, o alferes honorario do Exercito, Luiz Alves Dantas de Amorim..... 90

N. 935 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:939$207, supplementar á verba 32ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901..... 90

N. 936 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 426:618$352, supplementar á verba 11ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901..... 91

N. 937 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1902 — Determina que na liquidação do tempo de serviço para a concessão de meio soldo e montepio não se descontará o que for passado no gozo de licença para tratamento de saude, e dá outras providencias..... 91

N. 938 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Determina que as sentenças finaes da competencia do Supremo Tribunal Federal sejam proferidas com a presença

Pags.

de dez, pelo menos, dos juizes desimpedidos daquelle Tribunal..... 92

N. 939 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 29 de dezembro de 1902 — Reorganisa o Districto Federal e dá outras providencias..... 92

N. 940 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na proxima legislatura..... 106

N. 941 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 990:000$, para despezas com o serviço de hygiene de defesa da Capital da Republica, avocado para a administração federal..... 107

N. 942 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o Governo a conceder dous annos de licença, com todos os vencimentos, ao engenheiro civil Joaquim Ignacio de Almeida Lisboa, lente de mathematica do Gymnasio Nacional, afim de aperfeiçoar-se no estudo de sua cadeira..... 107

N. 943 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Dr. Pedro Severiano de Magalhães um anno de licença, com vencimentos, para applicar-se a estudos, em paiz estrangeiro, da materia que professa na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro..... 108

N. 944 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 14:868$599, supplementar ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: n. 11 — Justiça Federal, — n. 26 — Escola de Minas, — n. 27 — Gymnasio Nacional, Externato — e n. 31 — Instituto dos Surdos-Mudos..... 108

N. 945 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar necessario á verba 9ª do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de ajudas de custo de deputados e senadores..... 109

N. 946 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o

Pags.

Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:992$603, para pagamento de vencimentos e custas de processos, devidos ao lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Augusto de Souza Brandão..... 110

N. 947 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Reforma o serviço policial no Districto Federal..... 110

N. 948 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 260:000$, para indemnizar o Banco da Republica de igual somma despendida com a recepção da Esquadra do Chile, com as exequias dos diplomatas chilenos aqui fallecidos e com os preparativos para o transporte de seus corpos..... 113

N. 949 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 152:536$482, supplementar ás verbas n. 8 — Corpo da Armada, — n. 9 — Corpo de Marinheiros Nacionaes, — n. 14 — Força Naval, — n. 18 — Reformados — e n. 19 — Companhia de Invalidos, do orçamento em vigor..... 113

N. 950 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 130:000$ para realizar melhoramentos na Escola Naval..... 114

N. 951 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 11:405$, para pagamento a Felismino Soares & Comp., correspondente á segunda metade do valor total das obras de reparação nas caldeiras da torpedeira *Silvado*, de accordo com o contracto para esse fim celebrado..... 114

N. 952 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 7:500$, para pagar ao cidadão Antonio de Castro Gandra a feitura do trapiche da Capitania do Porto de Santa Catharina, na conformidade do contracto lavrado com a mesma repartição em 24 de novembro de 1892..... 115

N. 953 — FAZENDA — Lei de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica dos Estados

Pags.

Unidos do Brazil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias..... 115

N. 954 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao agente da estação do Sitio, da Estrada de Ferro Central do Brazil, coronel Francisco da Costa Araujo..... 132

N. 955 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario de 7:244$ para pagamento a dous empregados da extincta Commissão de Melhoramentos do rio Parnahyba..... 133

N. 956 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Paulo Orozimbo de Azevedo, administrador dos Correios de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, dentro ou fóra da Republica..... 133

N. 957 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias..... 134

N. 958 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098$921 para occorrer ao pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos, de ordenados que deixou de receber..... 181

N. 959 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:963$133 para occorrer ao pagamento á «Societé Anonyme des Anciens Etablissements Cail», de Pariz, pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp e das despezas feitas com a remessa de um canhão para o concurso effectuado em 1893..... 181

N. 960 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Concede a D. Marfiza Rodrigues Cabral, filha do capitão José Carlos Cabral, a pensão annual de 848$, sem prejuizo do meio soldo que percebe..... 182

N. 961 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Eleva a 150$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo que recebe, a pensão concedida a D. Francisca Elisa de Castro Araujo, viuva do

Pags.

major do Exercito Manoel Porfirio de Castro Araujo..... 182

N. 962 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40$538, ouro, e 2.255:694$241, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos..... 183

N. 963 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Concede a pensão mensal de 1:000$ á viuva e filhos do Dr. Manoel Victorino Pereira 184

N. 964 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Crea na Alfandega de Paranaguá os logares de dous conferentes e um guarda-mór..... 184

N. 965 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença ao 2º escripturario da Alfandega do Pará, Francisco Rodrigues de Andrade 185

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1902

DECRETO N. 840 — DE 2 DE JANEIRO DE 1902

Concede á viuva do jurisconsulto e ex-senador Joaquim Felicio dos Santos a pensão mensal de 500$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica, desde já, concedida á viuva do jurisconsulto e ex-senador Joaquim Felicio dos Santos a pensão mensal de 500$; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 841 — DE 3 DE JANEIRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 13:939$336 para pagamento ao marechal José de Almeida Barreto, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 13:939$336 para pagamento ao marechal José de Almeida Barreto, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 842 — DE 3 DE JANEIRO DE 1902

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:000$ para occorrer ao pagamento a Camillo José Monteiro dos Santos e Joaquim Gonçalves da Costa, contra-mestre e mandador da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra desta Capital, de gratificação de exercicio a que teem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:000$ para pagar a gratificação de exercicio a que teem direito Camillo José Monteiro dos Santos e Joaquim Gonçalves da Costa, contra-mestre e mandador da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra desta Capital, cujos serviços são aproveitados na Intendencia Geral da Guerra; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 843 — DE 4 DE JANEIRO DE 1902

Autoriza o Governo a abrir, por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 53:580$940 para pagamento de diversas obras e melhoramentos no edificio do Lyceo de Artes e Officios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 53:580$940 para pagamento de diversas obras e melhoramentos no edificio do Lyceo de Artes e Officios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 844 — DE 4 DE JANEIRO DE 1902

Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 16:060$ para pagar ao bacharel Umbelino de Souza Marinho os seus ordenados como juiz de direito em disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 16:060$ para pagar ao bacharel Umbelino de Souza Marinho os seus ordenados como juiz de direito em disponibilidade, decorridos de 22 de abril de 1894 a 31 de dezembro de 1900, a que tem direito, como foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em accórdão de 22 de setembro de 1900.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 845 — DE 8 DE JANEIRO DE 1902

Crea varios cargos na Repartição Geral dos Correios e marca-lhes os respectivos vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam creados nas repartições postaes os empregos constantes do seguinte quadro, com os vencimentos aqui determinados:

Directoria Geral

Oito praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	1:100$000
Dous continuos de 2ª classe, idem, idem.....	700$000
Dous serventes de 2ª classe, com a diaria de....	2$000

DECRETO N. 842 — DE 3 DE JANEIRO DE 1890

Autoriza o Governo a abrir ao Mi[illegible]
ordinario de 8:000$ para [illegible]
teiro dos Santos
mandado
dest[illegible]

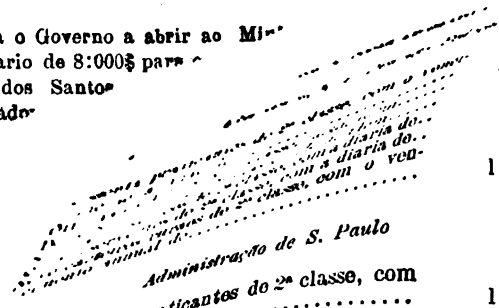

[illegible]	1:[illegible]$000
[illegible]	1:100$000
[illegible]	700$000
[illegible]	2$000
[illegible]	2$000
[illegible]	1:200$000

Administração de S. Paulo

Quarenta e cinco praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de	1:100$000
Vinte e cinco carteiros de 3ª classe, idem, idem	1:100$000
Um continuo do 2ª classe, idem, idem	600$000
Dous carimbadores de 2ª classe, com a diaria de	1$500
Seis serventes do 2ª classe, com a diaria de	1$500

Administração do Rio Grande do Sul

Oito praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de	900$000
Seis carteiros do 3ª classe, idem, idem	900$000
Dous serventes de 2ª classe, com a diaria de	1$500

Administração de Pernambuco

Dez praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de	900$000
Sete carteiros de 3ª classe, idem, idem	900$000
Tres serventes de 2ª classe, com a diaria de	1$500

Administração do Pará

Seis praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de	900$000
Nove carteiros de 3ª classe, idem, idem	900$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de	1$500

Administração da Bahia

Oito praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de	900$000
Nove carteiros de 3ª classe, idem, idem	900$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de	1$500

Administração de Minas Geraes

Dez praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	900$000
Seis carteiros de 3ª classe, idem, idem.....	900$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração do Paraná

Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	900$000
Tres carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	900$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração do Amazonas

Quatro praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	900$000
Quatro carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	900$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração do Ceará

Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	900$000
Dous carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	900$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração do Maranhão

Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	900$000
Ters carteiros de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	900$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração de Alagôas

Quatro praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700$000
Cinco carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	700$000
Dous serventes de 2ª classe, com a diaria de...	1$500

Administração de Santa Catharina

Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700$000
Dous carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	700$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração do Espirito Santo

Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700$000
Dous carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	700$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração da Parahyba

Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700$000
Tres carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	700$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração do Rio Grande do Norte

Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700$000
Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração de Goyaz

Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700$000
Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração do Piauhy

Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700$000
Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700$000
Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1$500

Administração de Sergipe

Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700$000
Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700$000

Administração de Matto Grosso

Um carteiro de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700$000

Sub-Administração da Campanha

Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700$000
Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700$000

Sub-Administração de Diamantina

Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de..... 700$000
Um carteiro de 2ª classe, idem, idem..... 700$000

Sub-Administração de Uberaba

Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de..... 700$000
Um carteiro de 2ª classe, idem, idem..... 700$000

Art. 2.º O provimento desses empregos se fará segundo as regras estabelecidas no regulamento vigente para a nomeação dos supplentes. Os actuaes supplentes passarão a exercer os novos logares e perceberão os seus vencimentos desde o começo do ultimo semestre do anno de 1901.

Art. 3.º Ficam revogados os arts. 338 e 339 do regulamento de 1 de fevereiro de 1896, e todas as disposições em contrario á presente lei.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 846 — DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Estabelece que, para o effeito da percepção do meio soldo e montepio, as filhas casadas do official fallecido ficam equiparadas ás solteiras ou viuvas e aos filhos menores de 21 annos, legitimos ou naturaes legitimados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Para o effeito da percepção do meio soldo e montepio, as filhas casadas do official fallecido ficam equiparadas ás solteiras ou viuvas o aos filhos menores de 21 annos, legitimos ou naturaes legitimados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 847 — DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195$189 para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195$189 para execução da sentença, em ultima instancia, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por si e como representante da firma commercial Procopio José dos Reis & Comp., por prejuizos causados em seu estabelecimento commercial e propriedade em Magé, Estado do Rio de Janeiro, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, quantia que lhe será paga integralmente; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 848 — DE 11 DE ABRIL DE 1902

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:414$476 para occorrer ao pagamento de differenças de ordenado que deixou de receber o major do quadro especial do Exercito Jonathas de Mello Barreto, professor do Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:414$476 para

occorrer ao pagamento de differenças de ordenado que deixou de receber o major do quadro especial do Exercito Jonathas de Mello Barreto, professor do Collegio Militar; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 849 — DE 17 DE MAIO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 6:850$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, bem como o de 6:500$, para pagamento de ajudas de custo a deputados e senador.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 6:850$, supplementar á verba 9ª do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, bem como o de 6:500$, para pagamento de ajudas de custo aos seguintes deputados e senador : Manoel Gomes de Mattos, 600$; Sylvio Romero, 500$; Augusto França, 400$; Aureliano Pinto Barbosa, 400$; Rodolpho da Rocha Miranda, 250$; José Francisco Monjardim, 150$; Alfredo Ellis, 250$; João Hosannah de Oliveira, 800$; Gabriel Salgado dos Santos, 1:000$; Thomaz Cavalcanti de Albuquerque, 700$; Alexandre José Barbosa Lima, 400$; Antonio Moreira da Silva, 250$; Marcolino de Moura Albuquerque, 400$ e Arthur Cesar Reis, 400$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 850 — DE 21 DE MAIO DE 1902

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, a Francisco Alves da Silva Prado, conductor de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Francisco Alves da Silva Prado, conductor de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 851 — DE 15 DE JULHO DE 1902

Autorisa a conceder um anno de licença ao amanuense da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, João Augusto de Medeiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao amanuense da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, João Augusto de Medeiros; revogadas, para os effeitos desta lei, as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 852 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Autorisa a conceder um anno de licença ao assistente da cadeira de clinica dermato-syphiligraphica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Fernando Terra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao Dr. Fernando Terra, assistente da cadeira de clinica dermato-syphiligraphica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, mais um anno de licença, com todo o ordenado, em prorogação da que terminou em 5 de setembro de 1901, para tratar de sua saude fóra desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 853 — DE 5 DE AGOSTO DE 1902

Concede a pensão mensal de 200$ a cada um dos filhos menores do fallecido deputado federal Augusto Severo de Albuquerque Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedida a cada um dos menores Augusto, Octavio, Bertha, Mario e Sergio, filhos do fallecido deputado federal Augusto Severo de Albuquerque Maranhão, a pensão mensal de 200$, até attingirem á maioridade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 854 — DE 7 DE AGOSTO DE 1902

Restabelece em favor da Viscondessa de Pelotas e de suas filhas, emquanto solteiras, a pensão de 500$, que havia sido concedida ao finado Visconde de Pelotas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica restabelecida em favor da Viscondessa de Pelotas e de suas filhas, emquanto solteiras, a pensão de 500$, que havia sido concedida ao seu finado marido, o general José Antonio Corrêa da Camara, Visconde de Pelotas; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 855 — DE 7 DE AGOSTO DE 1902

Autoriza o Governo a contar, para os effeitos da aposentadoria, ao engenheiro Paulo José de Oliveira, o tempo em que exerceu cargos publicos de nomeação dos antigos presidentes de provincia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a contar, para os effeitos da aposentadoria, ao engenheiro Paulo José de Oliveira, o tempo em que exerceu cargos publicos de nomeação dos antigos presidentes de provincia; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 856 — DE 8 DE AGOSTO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Joaquim Barbosa Pinto, porteiro da Direcção Geral de Saude do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Joaquim Barbosa Pinto, porteiro da Direcção Geral de Saude do Exercito, para tratar de negocios de seu interesse.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 857 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Estabelece a commissão dos agentes de leilões pelas vendas judiciaes que realizarem no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° A commissão dos agentes de leilões, pelas vendas judiciaes que realizarem no Districto Federal, será paga sómente pelos compradores.

Art. 2.° A commissão será:

I — de 5 % sobre o producto da venda não excedente de 100:000$000 ;

II — de 2 1/2 % sobre o que exceder de 100:000$ até 1.000:000$000 ;

III — de 1/2 % sobre o que exceder de 1.000:000$ até 8.000:000$, nada percebendo dahi por deante o agente de leilões.

Art. 3.° Quando, nos casos dos ns. II e III do artigo antecedente, a venda houver sido feita em lotes a diversas pessoas, reunidas as importancias das commissões, a somma será paga *pro rata*.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 858 — DE 12 DE AGOSTO DE 1902

Declara em vigor a isenção de imposto de consumo para o xarque

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Continúa em vigor a isenção conferida em lei, referente ao imposto de consumo para o xarque, ficando de nenhum effeito os termos de responsabilidade postos em vigor para garantia da cobrança do mesmo imposto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

LEI N. 859 — DE 16 DE AGOSTO DE 1902

Reforma a lei sobre fallencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte lei sobre fallencias:

TITULO I

DA NATUREZA E DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 1.º O commerciante, sob firma individual ou social, que sem relevante razão de direito deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação mercantil liquida e certa (art. 2º), entende-se fallido, qualquer que seja o estado de seus negocios.

§ 1.º Caracteriza-se tambem o estado de fallencia, embora não haja falta de pagamentos, si o devedor:

a) realizar pagamentos usando de meios ruinosos e fraudulentos;

b) transferir ou ceder bens a uma ou mais pessoas, credoras ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas;

c) occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelado esse proposito por actos inequivocos;

d) alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possue, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros ou commettendo algum outro artificio fraudulento;

e) alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembargados, ou tentar praticar taes actos, revelado esse proposito por actos inequivocos;

f) fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo;

g) occultar bens e moveis da casa;

h) proceder dolosamente a liquidações precipitadas;

i) não pagar, quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução;

j) recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 390 do Codigo Commercial;

k) não evitar o concurso de preferencia em execução commercial (art. 609 § 2º do reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850).

§ 2.º Si bem que dividas civis só por si não autorizem a declaração da fallencia, podem, todavia, concorrer com obrigações mercantis para constituir o estado della.

Art. 2.º Consideram-se dividas liquidas e certas:

a) as indicadas no art. 247 do dec. n. 737 de 25 de novembro de 1850;

b) as obrigações ao portador *(debentures)* e os respectivos *coupons* para pagamento de juros emittidos pelas sociedades commanditarias por acções (arts. 32 e 41 do dec. n. 161 de 17 de janeiro de 1890);

c) os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias (art. 379 do dec. n. 370 de 2 de maio de 1890);

d) os *warrants* (dec. n. 1746 de 13 de outubro de 1869, art. 1º § 6º; decs. ns. 2502 de 1897 e 3945 de 1901);

e) os recibos dos trapicheiros (art. 88 n. III do Codigo Commercial);

f) os cheques (dec. n. 3323 de 12 de outubro de 1864);

g) as notas assignadas pelos corretores que, nas vendas a prazo, ficaram pessoalmente obrigados, si nellas não houverem sido indicados os nomes do vendedor e comprador;

h) as contas mercantilmente extrahidas de livros de commerciantes com as formalidades legaes intrinsecas e extrinsecas e verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz em petição do credor (art. 23 ns. II e III do Codigo Commercial).

§ 1.º As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data do despacho do juiz na petição em que o credor requerer o exame em seus proprios livros ou nos do devedor, que, si recusar apresental-os, seja qual for o motivo, será havido por confesso.

§ 2.º Os autos do exame, depois de julgado procedente, serão entregues á parte, independente de traslado e sem recurso algum, para delles usar como e quando lhe convier.

Art. 3.º A falta de pagamento das dividas a que se refere o artigo antecedente ficará plenamente provada com a certidão do protesto interposto perante o official publico competente (reg. n. 737 de 1850, art. 375.)

§ 1.º Os officiaes publicos encarregados do serviço de protestos são obrigados a ter nos seus cartorios um livro especial, por ordem alphabetica, onde irão notando diariamente os nomes dos devedores cujos titulos forem protestados, indicando a natureza do titulo, quem o protestou, data do titulo, seu valor, data do vencimento, motivo da recusa de pagamento.

Este livro poderá ser examinado por qualquer pessoa; e o official que o não tiver escripturado em dia incorrerá na multa de 1:000$000.

§ 2.º Nenhuma fallencia poderá ser requerida por falta de pagamento, sem que o credor exhiba com o respectivo titulo a certidão do seu protesto.

Art. 4.º E' competente para declarar a fallencia o juiz commercial em cuja jurisdicção o devedor tiver seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brazil, si não operar por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal.

A fallencia dos negociantes ambulantes, emprezarios de circo e espectaculos publicos será declarada pelo juiz commercial do logar onde se acharem.

Art. 5.º A fallencia será declarada a requerimento :

a) do devedor, sua viuva ou seus herdeiros;

b) do socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social ;

c) do credor chirographario ou não, exhibindo o titulo de divida, ainda que não vencida.

§ 1.º O credor hypothecario ou privilegiado só será admittido a requerer a fallencia do devedor, provando que os bens em garantia não chegam para solução da divida, ou renunciando a garantia ou privilegio.

§ 2.º O credor por titulo mercantil ou civil não vencido póde requerer a fallencia do devedor, provando, com a certidão do protesto, que este deixou de pagar, sem razão relevante de direito, obrigação mercantil certa e liquida.

§ 3.º O credor commerciante, com domicilio no Brazil, sómente será admittido a requerer a fallencia de seu devedor, si mostrar que tem inscripta sua firma ou razão social no registro do commercio, pela fórma indicada no decreto n. 916 de 24 de outubro de 1890.

§ 4.º Não serão admittidos a requerer a declaração da fallencia os ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, sogro, sogra, genro e nora do devedor.

Podem, todavia, estes parentes, na qualidade de credores, concorrer e deliberar sobre a concordata e defender os seus direitos no processo da fallencia.

Art. 6.º Quando a fallencia tiver sido requerida com certidão de protesto ou protestos por falta de pagamento, o juiz ordenará que o devedor dê as razões de não pagamento no prazo de 24 horas,

salvo o caso de ausencia do devedor, que torne impraticavel a audiencia sua ou de procurador, dentro desse prazo.

Paragrapho unico. Os credores que não tiverem domicilio no Brazil só poderão requerer a fallencia do devedor, prestando caução para reparação do damno.

Art. 7.º Nos demais casos, será declarada a fallencia, depois de justificada com instrumentos publicos ou particulares, ou com o depoimento de testemunhas, algum dos factos que a caracterizam, citado o devedor, sua viuva ou seus herdeiros, quando presentes.

Estando ausentes ou havendo herdeiros menores, será nomeado um curador *ad hoc*, que assistirá á justificação e requererá por petição o que for a bem dos direitos dos curatelados. O juiz, quando julgar conveniente, interrogará o devedor.

Art. 8.º O devedor que faltar ao pagamento de alguma divida commercial deverá, no preciso termo de dez dias, contados do vencimento, apresentar ao juiz do commercio declaração datada e assignada por elle ou seu procurador, em que exponha as causas do fallimento e estado dos seus negocios, acompanhada :

a) do balanço exacto do seu activo e passivo, com os documentos probatorios ou instrumentos que julgar necessarios ;

b) dos livros, no estado em que se acharem ;

c) da relação nominal dos credores commerciaes e civis ;

d) do contracto social ou da indicação de todos os socios e suas qualidades e dos respectivos domicilios, quando a sociedade só existir ou tiver existido de facto.

§ 1.º No activo não serão incluidas dividas ás quaes pelo lapso de tempo possa ser opposta pelo devedor a excepção de prescripção, devendo apresentar a relação dellas em apartado com as necessarias explicações.

§ 2.º A declaração será entregue pelo juiz ao escrivão, a quem for distribuida, com os documentos e livros, que os encerrará immediatamente.

§ 3.º Si o devedor for uma firma social e a declaração não tiver sido feita por todos os socios, inclusive os commanditarios, não se tratando de sociedade em commandita por acções, poderá o juiz, antes de proferida a sentença, ouvir por 24 horas os que não a tiverem assignado.

Art. 9.º Praticadas as diligencias necessarias, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, declarando ou não aberta a fallencia e publical-a-ha immediatamente em mão do escrivão.

Paragrapho unico. A sentença declaratoria de fallencia:

a) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que o foi ao meio-dia ;

b) fixará o termo legal da fallencia, a contar da data em que se tenha caracterizado esse estado, não podendo, porém, retrotrahil-a á época que exceda de 40 dias da data do primeiro protesto por falta de pagamento, da declaração do devedor, ou do requerimento para a justificação ;

c) poderá decretar a prisão preventiva do fallido, na fórma da lei;
d) ordenará as diligencias que o caso exigir;
e) nomeará um syndico para a arrecadação da massa.

Art. 10. Declarada a fallencia, o juiz interrogará immediatamente os fallidos, inquirindo si, além das dividas constantes de seus livros commerciaes, teem elles outros debitos particulares, os quaes deverão ser especificados, caso existam.

Art. 11. Antes da sentença da declaração da fallencia, emquanto se proceder ás diligencias preliminares, poderá o juiz, *ex-officio* ou a requerimento do justificante, decretar o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, para salvaguarda do activo, nos casos do art. 1º § 1º.

Art. 12. O devedor poderá, emquanto se proceder ás diligencias anteriores á declaração da fallencia, allegar por petição, e provar em um triduo relevantes razões de direito para excluil-a, e depois de declarada embargar a sentença ou aggravar.

§ 1.º Além da falta de qualquer dos elementos constitutivos da fallencia ou de facto que a caracterize (art. 1º, principio e § 1º), são tambem razões relevantes de direito:

a) a falsidade;
b) o pagamento anterior ao protesto, ou nos tres dias uteis de sua interposição;
c) a novação;
d) a prescripção;
e) a materia do art. 588 do Codigo Commercial e do art. 252 do reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850;
f) em geral todo facto que, por direito, dirima ou suspenda a obrigação.

§ 2.º O aggravo não suspenderá a arrecadação dos bens, nem outras diligencias assecuratorias dos direitos dos credores.

§ 3.º Os embargos não terão effeito suspensivo; si forem recebidos e julgados provados, o que terá logar no prazo improrogavel de 20 dias, contados da data da publicação da sentença, será tudo reposto no anterior estado, cessando todas as medidas provisorias.

§ 4.º Da sentença que julgar ou não provados os embargos haverá aggravo, mas só de instrumento no primeiro caso.

§ 5.º Julgados provados os embargos, dado provimento ao aggravo, ou não declarada aberta a fallencia, o justificante, que houver dolosa ou falsamente requerido a declaração da fallencia, será na mesma sentença condemnado ao pagamento de perdas e damnos, que serão liquidados na execução perante o juiz que a tiver proferido.

Art. 13. A sentença pela qual deixar de ser declarada a fallencia não fará caso julgado, e della caberá aggravo.

Art. 14. A morte do devedor ou a cessação do exercicio do commercio, a dissolução e liquidação da sociedade, não obstam a declaração da fallencia; sendo necessario, porém, que algum facto, que a caracterize, se tenha verificado em vida do devedor, ou que a falta de pagamento se verifique depois de sua morte.

§ 1.º Em todo caso, não poderá ser declarada a fallencia um anno depois do fallecimento do devedor, nem dous annos depois da cessação do exercicio do commercio.

§ 2.º A viuva e os herdeiros do devedor represental-o-hão exclusivamente para os effeitos commerciaes, antes ou depois de declarada a fallencia.

Art. 15. Um resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de duas horas de publicada em mão do escrivão, affixado por edital á porta do juizo commercial e da casa de negocio do fallido, do que se lavrará certidão para ser junta aos autos e publicada pela imprensa, onde a houver.

No resumo serão omittidas todas as diligencias que forem de segredo de justiça; o que o juiz declarará na sentença.

Paragrapho unico. O escrivão que deixar de cumprir o disposto neste artigo será suspenso por seis mezes.

Art. 16. O juiz nomeará, além do syndico provisorio, uma commissão fiscal composta de dous credores, tirados aquelle e esta de duas listas organisadas na fórma em seguida declarada:

§ 1.º De dous em dous annos, no mez de dezembro, as Juntas Commerciaes, onde as houver, organisarão uma lista de commerciantes do logar, e a remetterão ao juiz do commercio, para servirem os alistados como syndicos nas fallencias que occorrerem nos dous annos seguintes:

a) nos logares onde não houver Junta Commercial será a lista formada pelos commerciantes maiores contribuintes, em numero, pelo menos, de dez, convocados pelo juiz á vista da certidão da repartição fiscal federal para, em dia e logar determinados, se reunirem para este fim, sob sua presidencia;

b) o numero dos nomes da lista será: de 40 na Capital Federal; de 16 nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, Bahia, S. Paulo e Porto Alegre; de 10 nas outras capitaes e nas cidades de 20.000 habitantes, segundo o ultimo recenseamento concluido e publicado; de 4 a 8 nos mais termos, segundo o seu movimento commercial;

c) a designação será feita por qualquer numero de commerciantes que compareçam, e, nenhum comparecendo, a fará o juiz.

Serão tambem designados pelo juiz os quatro a oito nomes, nos termos a que se refere a disposição antecedente;

d) a lista será alterada de metade biennalmente, publicada pela imprensa e registrada depois de organisada por ordem numerica; e na mesma ordem cada um será nomeado e obrigado a servir, sob multa de 200$ a 1:000$, salvo motivo attendivel, á apreciação do juiz;

e) a designação recahirá em commerciantes de fama illibada, notoriamente abonados e que conheçam os negocios.

§ 2.º O fallido será obrigado a apresentar em juizo, dentro de 24 horas, sob pena de prisão por 30 dias, a lista de seus 10 maiores credores.

Dentro estes dez maiores credores nomeará o juiz a commissão fiscal.

Findas as 24 horas, que correrão do resumo da sentença á porta do fallido, si a lista de credores não estiver em cartorio, o escrivão lavrará certidão nos autos, e, independente de qualquer consulta ao juiz, de qualquer recurso intentado pelo fallido, passará contra este mandado de prisão que, assignado pelo juiz, será cumprido *incontinenti*.

Na falta da lista dos credores serão nomeados para a commissão fiscal o credor que houver requerido a fallencia e outro credor por este indicado.

§ 3.° Não poderá ser nomeado syndico ou membro da commissão fiscal parente do fallido até o 4° gráo civil.

Art. 17. A nomeação do syndico não impede a qualquer credor de requerer e promover o que for a bem da massa fallida.

Art. 18. A fallencia abrange a universalidade dos bens, direitos, acções e obrigações do fallido, com as excepções estabelecidas nesta lei.

A sua declaração institue um juizo universal para onde convergem todas as execuções pendentes movidas contra o fallido e onde deverão correr todas as acções movidas contra o fallido ou contra a massa, excepto aquellas que tiverem por objecto direitos de familia e quaesquer outros ligados exclusivamente á pessoa do fallido, e as que se fundarem em creditos não sujeitos a rateio.

Todavia, si a materia das acções exceptuadas eventualmente interessar á massa, será admittido o syndico a intervir como assistente.

TITULO II

DOS EFFEITOS DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Secção I

Quanto á pessoa do fallido

Art. 19. O nome e cognome do fallido serão publicados pela imprensa, na Junta ou na Inspectoria Commercial, que fará as devidas annotações no registro do commercio e communicará o facto ás Alfandegas e Mesas de Rendas, ao presidente da Camara Syndical dos Corretores, á administração ou agencia do Correio ou do Telegrapho.

Esta disposição terá logar logo que seja declarada a fallencia; e, si reformada a sentença, nova publicação e communicações serão feitas nesta conformidade.

Art. 20. O fallido não poderá afastar-se de seu domicilio sem licença do juiz, ouvidos o syndico e a commissão fiscal; deverá assistir a todos os actos e reuniões, fazendo-se representar por procurador quando occorrer justo motivo e obtiver licença do juiz e prestar todas as informações ao juiz, ao syndico e á commissão fiscal, auxiliando-os diligentemente.

Art. 21. A correspondencia do fallido será pelos agentes do Correio e do Telegrapho entregue ao syndico, que abrirá em presença do fallido ou pessoa por elle autorizada, a quem entregará a que se referir a assumpto alheio á fallencia.

Art. 22. O fallido poderá ser preso, si faltar ao cumprimento dos seus deveres, oppondo embaraços ás funcções do syndico e da commissão fiscal, occultando-se ou de qualquer outro modo encobrindo a existencia de bens, demorando a arrecadação, não exhibindo os livros, recebendo quaesquer quantias por dividas activas, praticando algum acto prejudicial á massa ou que motive acção de nullidade, subtrahindo documentos ou desviando a correspondencia, que deve ser entregue ao syndico.

Paragrapho unico. A prisão não poderá durar mais de 60 dias e será decretada pelo juiz, desde que de modo summarissimo se verifique a exactidão dos factos arguidos.

Art. 23. O fallido ficará privado do exercicio de direitos politicos, quando condemnado por sentença criminal definitiva; e sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo:

a) votar, nem ser votado nas eleições dos membros das Juntas Commerciaes;

b) exercer as funcções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes.

§ 1.º Em caso algum ficará privado do exercicio do direito de *habeas-corpus*.

§ 2.º A fallencia não affectará o exercicio do poder marital e do patrio poder, nem a administração dos bens proprios e particulares da mulher ou dos filhos.

§ 3.º O exercicio da capacidade de direito é garantido ao fallido em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida.

§ 4.º Os contractos que celebrar e as obrigações que assumir ficarão inteiramente alheios á massa e não poderão ser annullados, si, por occasião de celebral-os ou assumil-as, tiver sido denunciado pelo fallido o seu estado ou delle tiver conhecimento a outra parte contractante.

Secção II

Quanto aos bens e contractos

Art. 24. O fallido fica de pleno direito privado da administração de seus bens e dos que adquirir durante a fallencia.

Paragrapho unico. Não serão arrecadados:

a) os bens que o fallido tiver adquirido com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas, as pensões, ordenados ou outras quantias a que tiver direito a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou que a esses forem equiparados por lei, salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;

b) os vestuarios do fallido e de sua familia, e a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida ;

c) o dote da mulher estimado, quer *venditionis causa*, quer *lucrationis*, e os bens proprios della ;

d) o peculio dos filhos, salvo o *profecticio* ;

e) os rendimentos dos bens dos filhos menores.

Art. 25. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade, como socio solidario, ou commanditario em commandita simples, ella se reputará dissolvida (art. 335 n. II do Cod. Com.); e em sua liquidação intervirão o syndico e a commissão fiscal com os poderes do art. 353 do Codigo Commercial.

Art. 26. Os mandatarios, commissarios e procuradores do fallido exercerão, ainda depois de declarada a fallencia, seus poderes até revogação expressa pelo syndico e commissão fiscal, a quem prestarão contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessa o exercicio do mandato, commissão ou procuração.

Art. 27. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da quebra, prevalecendo de pleno direito a respectiva compensação.

Tambem se compensam quaesquer outras dividas que se acharem vencidas até o dia da abertura da fallencia, quer o vencimento provenha da sentença que decreta a fallencia, quer da extincção do prazo dos contractos.

Paragrapho unico. Não se realizará a compensação quando o credito se fundar em algum titulo ao portador :

a) tambem não prevalece a compensação, não obstante o credito vencido antes da fallencia, si o devedor do fallido o houve sabendo da insolvabilidade do seu credor para o fim da compensação em proveito proprio ou de terceiro, com prejuizo da massa ;

b) igualmente não haverá compensação quando o credito do credor do fallido tiver sido obtido de outrem, de modo que não seja originariamente seu, salvo o caso de successão.

Art. 28. A fallencia não resolve os contractos, cuja execução o syndico e a commissão fiscal promoverão, si a julgarem conveniente á massa.

§ 1.° Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preços correntes possam ser annotados (art. 33 do Cod. Com. ; dec. n. 6132 de 4 de março de 1876 ; e dec. n. 6635 de 26 de julho de 1877), a operação se resolverá no direito ao pagamento da differença, segundo o valor no dia da entrega.

§ 2.° Os contractos não inteiramente executados dão direito a perdas e damnos contra a massa.

Art. 29. A declaração da fallencia torna exigiveis todas as dividas passivas do fallido, commerciaes ou civis, observadas as regras do desconto pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada.

§ 1.° As obrigações ao portador (*debentures*), emittidas com promessa de premio de reembolso, sendo uma a taxa da emissão e outro

o capital nominal reembolsavel a longo prazo e á sorte, concorrerão á fallencia pelo capital da emissão accrescentado da differença entre os juros pagos e a taxa de 6 %, quando o juro estipulado for inferior, desde a emissão até a data da fallencia ; e sobre essa quantia se contarão os juros legaes até final embolso.

§ 2.° A exigibilidade não comprehende as obrigações condicionaes ; estas entrarão em rateio, sendo, porém, o pagamento differido até que se verifique a condição.

§ 3.° Não serão attendidas as clausulas penaes.

§ 4.° A prescripção ficará interrompida; só a quitação ou a renuncia exonerará a massa e o fallido.

§ 5.° Os co-obrigados com o fallido, em divida não vencida ao tempo da fallencia, darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente.

Esta disposição procede sómente no caso dos co-obrigados simultanea, mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores, antes do vencimento.

Art. 30. Contra a massa não correm juros, si ella não chegar para o pagamento do principal, salvo os das obrigações ao portador emittidas pelas sociedades commanditarias por acções e das dividas garantidas por hypotheca, antichrese ou penhor, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrese ou penhor, incluido o agricola.

Art. 31. As acções pendentes contra o devedor e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, excepto aquellas de que trata o art. 18 *in fine*, só poderão ser continuadas ou intentadas contra o syndico, que aliás não poderá intentar, seguir ou defender acção alguma, em nome da massa, sem autorização da commissão fiscal.

Art. 32. As execuções de sentenças proferidas em acção pessoal, que ao tempo da declaração da fallencia se moverem contra o fallido, ficarão suspensas até a verificação dos creditos, não excedendo de 30 dias, sem prejuizo de quaesquer medidas asseguratorias já verificadas.

§ 1.° Si a execução descender de reivindicação, proseguirá sem suspensão com o syndico.

§ 2.° Achando-se já em praça, com dia definitivo para a arrematação fixado por editaes, far-se-ha a arrematação dos bens ; entrando, porém, para a massa o producto.

Art. 33. E' garantido, no caso do art. 198 do Codigo Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto, bem como nos demais casos previstos na legislação commercial.

§ 1.° O credor gosa do direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que haja connexidade entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes tal connexidade resulta de suas relações de negocio.

§ 2.° O direito de retenção não se póde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.º Si o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente a terceiro, o direito de retenção póde ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação no caso de perda ou furto.

§ 4.º Si a massa não remir a cousa retida, o credor, como o pignoraticio, a excutirá, ficando a este equiparado para os devidos effeitos.

Secção III

Dos actos nullos e annullaveis

Art. 34. Serão nullos de pleno direito, independentemente de acção de nullidade:

a) os actos, operações e pagamentos feitos pelo devedor depois da decretação do sequestro ou da declaração da fallencia, publicada nos termos do art. 15, uma vez que tenham relação directa com a massa ou se refiram aos bens que devam ser arrecadados;

b) os pagamentos feitos ao commerciante fallido, depois de publicada a sentença da declaração da fallencia.

§ 1.º O pagamento da letra de cambio ou bilhete á ordem não será repetido contra quem o recebeu, quando este, segundo o direito cambial, pudesse perder seus direitos contra os co-obrigados, por não haver recebido o pagamento.

§ 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado, na ordem do direito regressivo (art. 422 do Codigo Commercial) ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro, no momento da emissão do titulo, tinha conhecimento de que estava decretado o sequestro ou declarada a fallencia.

Art. 35. Consideram-se nullos de pleno direito, mas sómente a beneficio da massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado do devedor, seja ou não intenção deste defraudar os credores:

a) todos os actos e alienações a titulo gratuito, salvo obediencia á lei, ou si referir-se a objectos de valor até 360$, desde dous annos antes do termo legal da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos;

b) os pagamentos de dividas não vencidas, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cessão, transferencia, endosso, venda, compensação (menos a que se opera por effeito do contracto de conta corrente, ou outro qualquer meio de solução de obrigações);

c) as hypothecas em garantias de dividas contrahidas anteriormente ao termo legal da fallencia ou outra qualquer garantia real, inclusive a retenção, si forem celebradas dentro do termo legal da fallencia;

d) a renuncia á successão, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, salvo si a esse tempo o devedor não exercia o commercio ;

e) a restituição antecipada de dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial ;

f) as inscripções de hypothecas, e as transcripções de instituições de onus reaes e penhor agricola e as de transmissões *inter-vivos* por titulo oneroso ou gratuito de immoveis susceptiveis de hypotheca, feitas após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia ;

g) os actos caracteristicos da fallencia enumerados nas lettras *b*), *d*), *e*) e *h*) do § 1º do art. 1º.

§ 1.º A falta de transcripção ou inscripção dá acção pessoal ao comprador para haver o preço até onde chegar o producto do immovel, e ao credor para ser admittido á massa como chirographario.

§ 2.º A nullidade será decretada, embora para a celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou ella seja consequencia da medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença que a motivou e a consequente execução.

Art. 36. São annullaveis sómente em beneficio da massa :

a) os actos a titulo oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes affins na linha recta e na collateral até o 2º gráo, sempre que resultar ou tiver resultado prejuizo aos credores, e se provar que o contractante não ignorava na data do acto o designio do fallido ou seu estado de fallencia ;

b) todos e quaesquer actos, seja qual for a época em que tenham sido feitos, sem que se possa allegar prescripção, provando-se fraude de uma e outra parte contractante.

Art. 37. Podem ser annullados os actos ou contractos, em que se der omissão de formalidade, que, segundo a lei, for necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer direito, ou cujo cumprimento deveria ter logar por ordem judicial em prazo determinado, provando-se em qualquer dos casos que houve proposito de prejudicar os credores.

Art. 38. A nullidade ou annullação póde ser requerida :

a) contra todos aquelles que figurarem no acto como contractantes, ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados ;

b) contra os successores *causa mortis* das pessoas acima indicadas, até a concurrencia da quota hereditaria, do legado, ou usofructo ;

c) contra seus successores :

I, si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores ;

II, si o direito se originou de acto nullo, nos termos dos arts. 34 e 35 ;

III, si estiverem nas condições do art. 36, *a*) ;

d) contra os successores *causa mortis* das pessoas indicadas na alinea *c*) ns. I, II e III deste artigo, até a concurrencia da quota hereditaria, legado ou usofructo.

Art. 39. Os bens deverão ser restituidos em especie com todos os accessorios, mas, não sendo possivel, terá logar a indemnização.

Art. 40. A restituição dos fructos, incluidos os que se deixaram de perceber, é devida, no caso de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor; em todo o caso sel-o-ha desde a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da acquisição.

§ 1.° O donatario de boa fé restituirá sómente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.° A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contractante, salvo si do contracto ou acto não auferiu vantagem; e neste caso o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.° No caso de restituição do pagamento, o credor reassumirá o seu estado anterior de direito, e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.° Fica salvo aos terceiros, de boa fé, acção de perdas e damnos, a todo o tempo, contra o fallido.

Art. 41. A nullidade póde ser allegada por acção ou embargos na execução.

§ 1.° A acção de nullidade e quaesquer outras intentadas contra a massa serão sempre summarias e processadas:

a) perante o juiz da fallencia;
b) a appellação será recebida em ambos os effeitos;
c) qualquer credor poderá intervir como assistente.

§ 2.° A' acção de nullidade não poderá ser opposta compensação ou reconvenção.

§ 3.° E' permittido o uso do interdicto *fraudatorium*, que consiste em fazer entrar a massa na posse dos bens alienados.

§ 4.° Nas questões de fraude ou de má fé, o juiz não será adstricto ás regras de direito quanto á prova, mas decidirá conforme sua livre e intima convicção, fundamentando, comtudo, a sentença com os factos e razões que motivem a decisão.

TITULO III

DOS ACTOS CONSECUTIVOS Á DECLARAÇÃO DA FALLENCIA E DA CONCORDATA

Art. 42. Dentro de dez dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia, os credores apresentarão os seus titulos ao syndico, que é obrigado a dar recibo, sempre que lhe for exigido.

Art. 43. Publicada em mão do escrivão a sentença que declarar a fallencia, o juiz, acompanhado do syndico, procederá immediatamente á arrecadação dos bens, livros e documentos do fallido, quer os bens pertençam ao estabelecimento ou casa commercial, quer a

cada um dos socios solidarios da firma fallida; entregando-os em seguida ao syndico, que assignará termo de depositario. O juiz tambem encerrará logo os livros.

§ 1.º Não sendo possivel a arrecadação de todos os bens em um só dia, proseguirá nos seguintes, mandando o juiz pôr sellos nos que não tiverem ainda sido arrecadados.

§ 2.º Si por accumulo de serviço ficar o juiz impossibilitado de proceder á arrecadação immediata, a commetterá logo a um dos pretores, na Capital Federal, o qual a effectuará *incontinenti*, deixando o serviço do seu juizo, caso haja, ao sub-pretor. Nos outros logares o juiz commetterá a arrecadação ao seu substituto, que se haverá na fórma exposta.

§ 3.º Incumbe ao syndico:

a) dar toda a publicidade á declaração da fallencia pelos meios que julgar convenientes;

b) por si ou por pessoa que designar, ter em boa guarda os bens, papeis e documentos do fallido, podendo incumbir a este a guarda dos immoveis e mercadorias;

c) arrecadar os bens particulares que estejam fóra do gyro commercial do fallido, requerendo ao juiz o que para esse fim for necessario;

d) vender em hasta publica, por intermedio de leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditorios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvidos a commissão fiscal e o fallido, e, no caso de opposição, precedendo autorização do juiz;

e) diligenciar o acceite de letras e a cobrança de quaesquer dividas activas, nomeando cobradores, advogados, procuradores, com salarios previamente ajustados, e dar as respectivas quitações;

f) praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (arts. 277, 387 e 453 do Cod. Com.);

g) realizar as entradas de acções de companhias de que o fallido for subscriptor ou accionista;

h) proceder ao levantamento do balanço, inventarios, exames de livros, ou verifical-os quando apresentados pelo fallido, auxiliado por perito de sua confiança e sob sua responsabilidade;

i) com autorização do juiz, remir penhores e antichreses;

j) praticar todos os actos de administração;

k) propor todas as acções tendentes a completar e indemnisar a massa;

l) promover o exame dos livros do fallido com citação do mesmo, por peritos nomeados pelo juiz, e em sua presença, para se averiguar das causas da fallencia, com assistencia do curador das massas fallidas;

m) requerer todas as diligencias necessarias para se conhecer dessas causas.

§ 4.º As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dividas ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da confiança do syndico e

sob sua responsabilidade, despendendo o syndico e a commissão fiscal sómente o que for estrictamente necessario ao preenchimento de suas funcções.

§ 5.° O syndico e a commissão fiscal ficarão responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como si fôra em seus proprios negocios.

§ 6.° Divergindo o syndico e a commissão fiscal, desempatará o juiz, que resolverá como entender e sem recurso algum.

Art. 44. Feita a arrecadação, o syndico e a commissão fiscal, por si ou por peritos de sua confiança, farão a avaliação do activo do fallido; si este não concordar com a avaliação, poderá requerer que ella seja feita por avaliadores da Junta Commercial, ou por peritos de nomeação do juiz, nos logares onde não houver Junta.

Art. 45. A requerimento do fallido, sob informação da commissão fiscal e do syndico, poderá ser autorizada pelo juiz a continuação do negocio do fallido, sob a direcção de pessoa por elle indicada e directa fiscalização do syndico, que deverá nomear os prepostos encarregados do escriptorio.

§ 1.° As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, salvo autorização especial do syndico e da commissão fiscal para que possam ser effectuadas a prazo, não excedente de trinta dias, e serão escripturadas em livros especiaes, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo syndico ou por um dos membros da commissão fiscal.

§ 2.° Essa autorização poderá ser cassada pelo juiz, sob representação da commissão fiscal ou do syndico.

§ 3.° As dividas e obrigações por effeito dessa autorização serão consideradas da massa e não da fallencia.

Art. 46. O syndico e a commissão fiscal, pela escripturação e pelos titulos que lhe forem exhibidos, organizarão a relação dos credores, classificando seus creditos.

Art. 47. Dentro de vinte dias, contados da publicação da sentença de declaração da fallencia, reunir-se-hão os credores, sob a presidencia do juiz, presentes, pelo menos, um dos membros da commissão fiscal, o syndico e o curador das massas, que será para isso notificado pelo escrivão.

Si, dentro deste prazo, não tiver logar a reunião, o syndico e a commissão fiscal serão destituidos pelo juiz, *ex-officio* ou a requerimento do fallido ou de qualquer credor, ficando solidariamente responsaveis pelas deteriorações que soffrer a massa.

§ 1.° Os credores por dividas commerciaes ou civis serão citados por edital publicado, pelo menos, tres vezes no jornal official e em outro de maior circulação, indicado pelo juiz.

§ 2.° Os credores ausentes em logar sabido e com o qual haja communicação telegraphica ou telephonica serão avisados por esse meio ou, conforme a distancia, por carta registrada, com o recibo de volta.

§ 3.° Os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalizada deverá ser apresentada ao expedidor, que na transmissão mencionará esta circumstancia.

§ 4.° E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores.

A procuração póde ser feita por instrumento particular, sendo a firma reconhecida por tabellião, ou pelo escrivão da fallencia.

§ 5.° Quaesquer que sejam os termos do telegramma ou da procuração, entende-se que o procurador ficará habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, si tiver sido feita menção da firma do fallido.

§ 6.° Serão considerados representantes legaes dos credores para todos os effeitos:

a) os prepostos, feitores, gerentes e quaesquer outros representantes, uma vez que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade de alienar;

b) quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não estejam especificados poderes para a fallencia.

Art. 48. Reunidos os credores, proceder-se-ha á chamada por lista organisada pelo syndico e pela commissão fiscal. Contra a inclusão ou omissão, nunca contra a classificação, poderá reclamar qualquer credor, ou o fallido.

O juiz admittirá ou não os credores contestados.

Paragrapho unico. Os credores por titulos ou obrigações ao portador deposital-os-hão em poder do syndico dous dias antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, não sendo attendidos para o calculo da maioria.

Art. 49. Si na primeira reunião dos credores do fallido não forem dados por verificados os creditos, conhecerá o juiz das razões allegadas e decidirá como for de direito, podendo ordenar as diligencias que forem necessarias para o conhecimento da verdade, inclusive o exame nos livros do credor contestado, si for commerciante.

Nas letras e quaesquer titulos particulares de obrigação, de que forem portadores pessoas não commerciantes, presume-se que a data do acceite ou da promessa do pagamento ou da acquisição do direito pelo devedor é a do reconhecimento da firma por tabellião, ou a de qualquer dos actos indicados no art. 3° do decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892.

Art. 50. Decididas as reclamações sobre os creditos, o syndico e a commissão fiscal apresentarão o balanço, o inventario, a avaliação do activo e o exame dos livros.

Em seguida o syndico lerá o relatorio das causas da fallencia, em que declarará si houve:

I) excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido; venda por menos do preço corrente de effeitos comprados nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia, e ainda não pagos, com intenção de retardal-a; abusos de acceites, endossos e responsabilidades de mero favor; si deixou decorrer dez dias do protesto, sem requerer a fallencia;

II) despezas ou perdas ficticias; falta de justificação do emprego de todas as receitas; occultação, no balanço, de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos; inclusão de dividas activas

pagas ou prescriptas; desvio ou applicação de fundos ou valores de que seja depositario ou mandatario; vendas, negociações ou doações feitas ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento; compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que parente; falsificação ou truncamento do *Diario* ou *Copiador*; perdas avultadas em jogo de qualquer especie, inclusive os chamados de Bolsa e Cambio.

Paragrapho unico. O fallido ou seu representante poderá oppôr as reflexões que julgar a bem de seu direito, e o juiz ou qualquer credor interrogal-o.

Art. 51. Qualquer que seja o parecer do syndico ou da commissão fiscal, o fallido ou seu representante poderá apresentar proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores.

Art. 52. Concedida ou negada a concordata, o escrivão enviará, no prazo maximo de dez dias, ao curador das massas fallidas, cópia de todo o processado, passando disso a devida certidão e cobrando recibo.

Art. 53. A concordata consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo accordado para pagamento dos credores, nos termos propostos e acceitos. Não libera o devedor dos effeitos criminaes da fallencia e só depois de cumprida é que o desonera dos seus effeitos civis e commerciaes.

Emquanto não estiver cumprida a concordata, o devedor concordatario será considerado depositario dos bens da massa com poderes de disposição e administração.

Art. 54. A concordata só será válida quando concedida:

a) por maioria dos credores, representando mais de metade do valor dos creditos, si o dividendo for superior a 50 %;

b) por dous terços dos credores, representando tres quartos do valor dos creditos, ou tres quartos dos credores, representando dous terços do valor dos creditos, si o dividendo não for inferior de 30 %;

c) por tres quartos dos credores e do valor dos creditos, si o dividendo fôr menor de 30 %;

d) si for ajustado prazo para pagamento, não excederá este de dous annos, salvo si maior fôr concedido por 3/4 dos credores, representando 3/4 do valor dos creditos.

Serão computados sómente os creditos reconhecidos verdadeiros e admittidos ao passivo, com exclusão dos credores da massa e de domínio (reivindicantes) separatistas, privilegiados e hypothecarios.

§ 1.º A proposta de concordata poderá ser apresentada com declaração escripta e assignada pelos credores, devidamente authenticada, concedendo-a; nesse caso o valor dos creditos e o numero dos credores se apurarão de conformidade com este artigo.

§ 2.º Si os credores a que se refere a ultima parte deste artigo quizerem tomar parte na deliberação da concordata, acceitando-a ou rejeitando-a, ficarão equiparados aos chirographarios.

§ 3.º Os credores contestados, quando em acção regular forem julgados legitimos, não ficarão sujeitos aos creditos da concordata.

§ 4.º Os credores por titulos não mercantis, si não se tratar de fallencia de sociedade, ficam sujeitos aos effeitos da concordata.

Art. 55. A concordata será acceita ou rejeitada na mesma reunião.

Paragrapho unico. Não havendo credores dissidentes, a concordata, quando acceita, considera-se homologada para produzir todos os seus effeitos juridicos; si, porém, houver credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha o prazo de cinco dias para formularem seus embargos em auto apartado, observando-se o seguinte:

a) dos embargos o fallido terá vista por 48 horas;

b) conclusos os autos ao juiz, em 24 horas, assignará dez dias para a prova;

c) finda a dilação, que correrá da publicação do despacho em cartorio ou em audiencia, serão, sem mais allegações, conclusos os autos para sentença;

d) a appellação, commum a ambas as partes, será recebida só no effeito devolutivo.

Art. 56. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e a sua consequente rehabilitação, salvo, quanto a esta, si no juizo criminal houver elle sido condemnado.

Art. 57. A concordata poderá ser rescindida:

a) por má fé do devedor concordatario;

b) si, por culpa ou negligencia do devedor ou por caso fortuito, o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accôrdo celebrado.

Art. 58. Para fiscalizar o cumprimento da concordata, na mesma reunião em que fôr ella acceita, os credores indicarão ao juiz dous dentre si, os quaes, nomeados, formarão a commissão fiscalizadora.

Paragrapho unico. Essa commissão poderá requerer, em qualquer dos casos do artigo precedente, a rescisão da concordata, ficando salvo a qualquer credor o direito de denunciar ao juiz factos que, na fórma do art. 57, determinam a rescisão da concordata. Da petição terá vista, para nella responder, o concordatario, por 48 horas, e com a resposta o juiz julgará. Desta decisão caberá aggravo.

Art. 59. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia nos termos da liquidação do activo e passivo.

Art. 60. A concordata definitivamente acceita, induz:

a) á entrega da massa ao devedor para liquidal-a, como entender, sob a fiscalização da commissão de que trata o art. 58;

b) á prestação de contas dos syndicos.

Art. 61. As contas dos syndicos serão prestadas por petição documentada, da qual o juiz dará vista ao fallido e á commissão fiscal para nella responderem. Com a resposta o juiz julgará, e desta decisão caberá aggravo.

Paragrapho unico. O julgamento das contas não isenta os syndicos das responsabilidades provenientes da administração da massa.

Art. 62. O devedor que, para a obtenção da concordata, tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito conluio com

algum ou alguns credores, ou por qualquer modo viciado o consentimento dos credores, poderá, a todo o tempo, ser condemnado, em acção ordinaria, ao pagamento integral da divida e seus juros ; e, não estando ainda cumprida, a concordata será rescindida.

Paragrapho unico. O credor que, nas deliberações sobre a concordata, transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá, em beneficio da massa, a importancia de seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção.

Art. 63. A concordata, embora negada, póde ser proposta em todo e qualquer estado da fallencia, ainda quando já esteja formado o contracto de união, fazendo o devedor, á sua custa, as despezas da convocação dos credores.

§ 1.° Para ser decretada pelo juiz a reunião dos credores, deverá o fallido apresentar, com a petição, a proposta.

§ 2.° Os credores serão convocados por editaes, na fórma do art. 47 § 1°, publicados pela imprensa oito dias, no minimo, antes da reunião, indicando-se em resumo os termos da proposta.

§ 3.° Observar-se-ha, quanto for applicavel, o disposto neste titulo.

Art. 64. Rescindida a concordata, a massa passiva compor-se-ha dos credores da fallencia, pelo que lhes for devido do principal primitivo e dos que tiverem contractado com o fallido depois da entrega da massa.

§ 1.° Os credores da segunda serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos a titulo oneroso, depois da entrega da massa, com recursos estranhos a esta, concorrendo, com os da primeira, nos demais bens.

§ 2.° Fóra desse caso, os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade.

§ 3.° E' licito aos credores da segunda serie pôr á disposição dos da primeira a somma necessaria ao pagamento da concordata para excluil-os do concurso.

Art. 65. De todas as reuniões se lavrará acta circumstanciada, que será sujeita á approvação dos credores, assignada pelo juiz, commissão fiscal, syndico, credores (querendo) e pelo fallido.

TITULO IV

DO CONTRACTO DE UNIÃO

Da liquidação do activo e passivo

Art. 66. Não se apresentando proposta de concordata, sendo rejeitada, ou não havendo numero para votal-a, ficará constituido o contracto de união dos credores, que elegerão um ou mais syndicos, credores ou não, para a liquidação definitiva da massa e uma commissão fiscal, composta de dous membros.

Marcarão ao syndico ou syndicos eleitos um prazo para a liquidação do activo da massa e a commissão a que os mesmos terão direito, finda a liquidação.

§ 1.º A' commissão fiscal será arbitrada uma commissão que não excederá de 1 °/₀ sobre o liquido da massa até 200:000$, e sobre o excedente desta somma 1/4 por cento até mil contos de réis, limite maximo.

§ 2.º Ao syndico provisorio e á commissão fiscal, por seu trabalho, será arbitrada pelo juiz uma commissão apurada sobre o valor da liquidação e que será de 5 °/₀ até 200:000$; de 2, 1/2 °/₀ sobre o excedente até 500:000$; de 1, 1/2 °/₀ sobre o excedente até 1.000:000$; de 1/4 °/₀ sobre o que exceder de 1.000:000$; sendo duas partes para o syndico e uma para a commissão fiscal.

Art. 67. Os syndicos assumirão a administração da massa e reputar-se-hão investidos de plenos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, para demandar e serem demandados.

Art. 68. Os syndicos com autorização da commissão fiscal:

a) procederão á venda de todos e quaesquer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções pela fórma indicada no art. 43, *d*);

b) poderão transigir sobre as dividas e negocios da massa;

c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido.

§ 1.º Recusada essa autorização, os syndicos poderão recorrer ao juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.

§ 2.º Além dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permittido aos syndicos com autorização da commissão fiscal.

§ 3.º A venda dos bens immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido.

Art. 69. Dentro do prazo improrogavel de 15 dias, contados da data da reunião, independente de convocação por edital, os credores que não se conformarem com a relação e classificação dos creditos apresentados pelo syndico provisorio poderão reclamar e provar o que for a bem do seu direito.

§ 1.º Os syndicos definitivos são obrigados a mostrar os livros e papeis á sua guarda a qualquer credor que os queira examinar, independente de mandado do juiz.

§ 2.º Findos os 15 dias, os syndicos e a commissão fiscal darão o seu parecer sobre as reclamações, no prazo de cinco dias, e o juiz, ordenadas as diligencias que entender necessarias, proferirá sentença classificando os creditos, da qual serão intimados os credores por um edital com o prazo de 10 dias.

§ 3.º Da sentença que classifica os creditos cabe apenas o recurso de aggravo de petição para o superior competente. Podem aggravar os syndicos ou qualquer credor.

Art. 70. Os syndicos apresentarão todos os mezes, com informação da commissão fiscal, conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.º Os syndicos são obrigados a distribuir dividendos sempre que o rateio seja superior a 5 %, notando-se as quantias pagas nos

respectivos titulos ou creditos lançados em uma folha que os credores assignarão.

§ 2.º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despezas e de paga aos syndicos a porcentagem que lhes tiver sido arbitrada e os adeantamentos que houverem feito, determinará o ultimo rateio.

§ 3.º Si dos livros do fallido, ou por documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o juiz, sob informação dos syndicos e da commissão fiscal, poderá ordenar se reservem os dividendos que lhes tocarem.

§ 4.º Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos depositos publicos por conta de quem pertencerem.

§ 5.º Si acontecer que, pagos integralmente, de capital e juros, os credores, fiquem sobras, serão restituidas ao fallido ou a seus legitimos representantes, observado o disposto no paragrapho anterior.

§ 6.º Si o fallido for sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder á distribuição das sobras.

Art. 71. Finda a liquidação, os syndicos prestarão as contas, de conformidade com o disposto no art. 61.

Art. 72. Si a massa não chegar para pagamento integral dos credores, estes terão a todo tempo direito de executar o devedor pelo saldo de seus creditos, servindo de titulo executorio a sentença que julgou a classificação do creditos.

Art. 73. Os syndicos e os membros da commissão fiscal poderão ser destituidos a requerimento dos credores, representando a maioria dos creditos, sem allegarem causa.

§ 1.º Dando-se causa justificada, a destituição poderá ser decretada *ex-officio*, a requerimento de qualquer credor ou da commissão fiscal e dos syndicos.

§ 2.º Do despacho que decreta ou não a destituição ha aggravo de instrumento.

§ 3.º A destituição importa a perda do direito á porcentagem.

§ 4.º A substituição do syndico e da commissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores, ou em reunião pela fórma do art. 66 ou por declaração authentica de voto, escripta e assignada.

Art. 74. E' prohibido ao juiz, aos syndicos, á commissão fiscal, peritos, avaliadores e mais officiaes da justiça, comprar por si, ou por interposta pessoa, quaesquer bens da massa, sob as penas do art. 232 do Codigo Penal.

TITULO V

DOS CREDORES DA MASSA E DOS DA FALLENCIA

Art. 75. São credores da massa e serão pagos de preferencia a todos e quaesquer outros:

a) os de despezas, salarios, custas, honorarios, commissões, fornecimentos referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á sua segurança, guarda, conservação e defesa;

b) os de despezas com a molestia e funeraes do fallido depois de declarada a fallencia ;

c) os de alimentos ao fallido, quando autorizados.

Paragrapho unico. Si o activo for insufficiente, os syndicos não terão direito á repetição de qualquer pagamento effectuado.

Art. 76. São credores reivindicantes, quer tenham acção real ou reipersecutoria, quer não, propriedade plena ou *jus in re* :

a) o dono de cousa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietario ;

b) o dono de cousa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichrese, administração, arrendamento, commodato, usofructo, uso ou habitação ;

c) os donos de mercadorias em commissão de compra ou venda, transito ou entrega ;

d) o dono de cousa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito de mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade, ainda não pagos ou em poder de terceiro, em nome do fallido, na época da fallencia ;

e) o dono de cousa furtada, roubada, extorquida ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes ;

f) o dono de titulos ao portador, que forem perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, si o fallido for quem os achou ou obteve por esses meios, ou os recebeu sabendo a origem viciosa da posse ;

g) o vendedor de bens immoveis, embora feita a tradição, ainda não pago do preço da venda, salvo si o tiver creditado ao comprador;

h) o vendedor depois da entrega da cousa vendida a credito, si reservou a propriedade até o pagamento ou si, á venda a credito, foi induzido por dolo do comprador ;

i) o vendedor de cousa expedida ao fallido, si a este não foi entregue o conhecimento, antes de declarada a fallencia ;

j) a mulher casada pelos bens :

I, dotaes estimados para qualquer effeito ;

II, paraphernaes ;

III, incommunicaveis sob o regimen da communhão ;

IV, que não respondam por dividas anteriores ao casamento ;

V, pelas arrhas e doações ante-nupciaes, feitas pelo futuro marido, quando insinuadas ;

k) os filhos menores, legitimos, legitimados ou reconhecidos, pelos bens castrenses, quasi castrenses e adventicios ;

l) os tutelados e curatelados pelos bens que lhes pertencerem ; e quanto ás cousas adquiridas pelo tutor ou curador, em seu proprio nome, com bens ou producto de bens dos mesmos tutolados ou curatolados ;

m) os herdeiros e legatarios pelos bens da herança ou legado ;

n) os que tiverem feito remessas para um fim determinado.

§ 1.° Não se considera deposito o de dinheiro, quando ao depositario é permittido fazer uso delle ou empregal-o em operações

civis ou commerciaes, vença ou não juros, sendo sómente tal quando tomar o caracter de cousa não fungivel.

§ 2.º O producto da venda de mercadorias em commissão de compra e venda, que, por autorização do dono for creditada em conta corrente, constituirá credito chirographario.

§ 3.º A cousa, não se offerecendo duvida ou contestação, será pelos syndicos, com autorização da commissão fiscal, entregue ao dono na mesma especie em que houver sido recebida pelo fallido, ou naquella em que existir, tendo sido subrogada ; na falta da especie, será pago o seu valor.

§ 4.º O reivindicante pagará á massa as despezas a que a cousa reivindicada ou seu producto tiver dado logar.

§ 5.º A reclamação ou acção de reivindicação obsta a venda da cousa reclamada, mas não annulla a anterior alienação.

§ 6.º A reivindicação do valor da cousa, quando esta não exista mais na massa, não autoriza a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Art. 77. São credores separatistas (*ex jure crediti*) :

a) a Fazenda Publica, os Estados e os Municipios, pelos impostos devidos ;

b) os que estiverem com o fallido em relações de co-propriedade ou em sociedade, para que, pelos bens que formam a co-propriedade ou a sociedade, sejam pagos dos seus creditos ;

c) os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro sobre os bens da herança, para que por elles sejam pagos com exclusão dos credores do fallido, salvo si convieram por qualquer modo, no juizo do inventario ou fóra delle, para que lhes fossem adjudicados bens com o encargo de pagar as dividas do *de cujus*.

Art. 78. São credores da fallencia :

I. Com privilegio sobre todo o activo, salvo hypotheca devidamente inscripta e anterior á emissão ou em garantia do pagamento do preço do immovel adquirido depois della:

a) os portadores de obrigações (*debentures*) emittidas pelas sociedades commanditarias por acções ;

b) os de salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes ou domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração de fallencia, tenham ou não registrados os titulos de nomeação ;

c) os de salarios e soldadas de equipagem que não estiverem prescriptos nos termos do art. 449 n. IV do Codigo do Commercio.

II. Com privilegio sobre determinados immoveis e moveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta :

a) o proprietario e o sublocador, nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes a respeito da renda ou fôro dos predios rusticos ;

b) os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros, sobre os objectos que fabricaram ou concertaram e dos quaes estão de posse para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas ;

c) os credores pignoraticios e antichresistas e os que teem direito de retenção na cousa dada em penhor ou antichrese, e na cousa retida ;

d) na cousa salvada, quem salvou-a, pelas despezas com que a fez salvar (art. 738 do Cod. do Com.) ;

e) no navio e fretes da ultima viagem, a tripulação (art. 564 do Cod. do Com.) ;

f) no navio, os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475 do Cod. do Com.);

g) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas e avaria grossa (arts. 117, 626 e 627 do Cod. do Com.) ;

h) no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco (arts. 633 e 662 do Cod. do Com.) ;

i) os que possam invocar em seu favor qualquer dos arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632 do Cod. do Com. ;

j) os hoteleiros, pelas despezas de hotel, sobre os objectos do devedor que estiverem retidos ;

k) os credores por bemfeitorias, sobre o augmento do valor que com ellas deram ao objecto, ainda em seu poder.

§ 1.º O privilegio prevalece a respeito do preço dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado e que serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.º Os bens dados em penhor ou antichrese e objecto do direito de retenção podem ser remidos a beneficio da massa, e, não sendo possivel remirem-se, os credores serão intimados para os trazer a leilão, nos termos do art. 43, *d*). A sobra, havendo, entrará na massa ; mas si, pelo contrario, não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre esses credores e os chirographarios.

§ 3.º Os privilegiados só poderão ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem privilegio, até onde chegar sómente e por via de rateio.

III. Os que tiverem hypotheca legal ou convencional inscripta.

Paragrapho unico. Os decretos n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, e n. 370, de 2 de maio do mesmo anno, regularão as preferencias.

IV. Todos os mais credores são simples ou chirographarios, comprehendidos :

a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados ;
b) os credores, por hypotheca legal não especializada ;
c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos ;
d) os depositantes de dinheiro com o caracter de cousa fungivel.

§ 1.º Os credores que tiverem garantias por fiança serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador ; e este será tambem como tal considerado por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido,

§ 2.º No caso de fallencia simultanea de muitos co-obrigados solidarios, o credor será admittido pela totalidade de seus creditos em todas as massas fallidas, e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras e os co-obrigados solventes, até integral pagamento.

§ 3.º Os co-devedores solidarios do fallido serão admittidos na massa pela importancia do que tiverem pago, observando-se, porém, as regras de Direito Civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 79. Não serão considerados credores :

a) o chirographario que se apresentar habilitado com sentença meramente de preceito, isto é, não fundada em titulos liquidos e certos definidos no art. 2º, obtida anteriormente á declaração da fallencia ;

b) os credores, pelas despezas que fizerem com o processo ou reconhecimento de seus creditos ;

c) os credores por titulo de simples liberalidade, não incluidas as doações remuneratorias, *inter vivos* ou *causa mortis*.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS SOCIEDADES

Art. 80. A fallencia de sociedades em nome collectivo, de capital e industria e em commandita simples ou por acções, acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis.

§ 1.º A de qualquer ou de todos os socios, pessoal e solidariamente responsaveis, não produz a da sociedade em nome collectivo, de capital e industria e em commandita simples ou por acções, si não se acharem tambem em estado de fallencia, considerando-se, porém, dissolvidas para entrarem em liquidação.

§ 2.º Os socios commanditarios que, nos termos do art. 314 do Codigo Commercial, se tornarem solidarios, não incidirão nos effeitos da fallencia, mas responderão *in solidum* por todas as obrigações sociaes.

§ 3.º Na sociedade em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes poderão ser declarados fallidos.

Art. 81. Os bens da sociedade e os particulares dos socios, pessoal e solidariamente responsaveis, serão arrecadados e entregues á administração dos syndicos da fallencia.

§ 1.º Proceder-se-ha separadamente ao inventario dos bens sociaes e dos de cada um dos socios, de modo que não se confundam nas operações de administração e liquidação do activo e passivo.

§ 2.º Os credores particulares dos socios não serão pagos pelos bens sociaes, nem concorrerão com os credores da sociedade; e só o serão pelos bens do socio devedor e pelas sobras do que tiver na sociedade, depois de pagos os credores sociaes.

§ 3.° Os credores da sociedade só serão pagos pelos bens particulares dos socios e em concurso com os credores destes, não havendo mais bens sociaes e apenas pelos saldos das dividas.

§ 4.° Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida que o socio commum tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores desta.

§ 5.° Esta disposição tem logar si as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes depois de pagos os credores destas.

§ 6.° Só os credores sociaes tomarão parte nas deliberações referentes ao patrimonio social, mas concorrerão com os credores particulares dos socios nas que affectarem o patrimonio individual de cada um dos fallidos.

§ 7.° No caso de fallir o socio gerente de sociedade em conta de participação, é licito ao terceiro com quem houver tratado saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam debaixo de distinctas designações, com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento antes da fallencia de existir a sociedade (art. 328 do Codigo Commercial).

§ 8.° Os socios não ostensivos da sociedade em conta de participação serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuiram, si provarem que não foi absorvida pelas perdas, conforme a quota de cada um.

Art. 82. Os socios de responsabilidade limitada deverão preencher as quotas com que se obrigaram a contribuir, quaesquer que sejam as disposições do contracto social.

Paragrapho unico. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da data da respectiva averbação no registro do commercio (arts. 338 e 339 do Codigo Commercial).

Art. 83. A concordata póde ser proposta por qualquer dos socios, e cada qual tem o direito de discutil-a e apresentar substitutiva.

§ 1.° Salvo declaração expressa, uma vez acceita, desonera os co-obrigados com os fallidos e a estes em todo caso.

§ 2.° Acceita a proposta e homologada, ao socio que a fez será entregue a massa para liquidal-a, como entender, fazendo seus todos os commodos e incommodos, guardado o disposto no art. 60.

§ 3.° E' licito a qualquer dos socios oppor embargos á concordata, nos termos do art. 55, observando-se o mesmo processo.

§ 4.° A rescisão da concordata não affectará sinão o socio concordatario a quem a massa foi entregue.

TITULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DA FALLENCIA E DOS CRIMES QUE DELLA DECORREM

Art. 84. O processo criminal contra o fallido correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial; não poderá, porém, ser iniciado antes de declarada a fallencia.

Art. 85. E' competente para qualificar a fallencia o juiz que a declarou.

§ 1.° O curador das massas fallidas promoverá perante este o processo contra o fallido, seus cumplices e mais pessoas culpadas.

§ 2.° Quando o syndico provisorio e a commissão fiscal em seu relatorio mencionarem qualquer dos factos enumerados nos ns. 1 e 2 do art. 50, o syndico definitivo é obrigado, sob pena de destituição, a promover o processo contra o fallido, nos termos do paragrapho antecedente, si o não fizer o curador fiscal.

§ 3.° A petição inicial preencherá todos os requisitos exigidos pelas leis do processo criminal, será instruida com a cópia de todo o processado até a concessão ou denegação da concordata, e apresentada dentro do prazo de 15 dias, a contar do recebimento dessa cópia.

§ 4.° Autoadas essas peças, o processo será o da formação da culpa nos crimes communs, com todos os recursos e garantias individuaes estabelecidos nas respectivas leis.

§ 5.° Qualquer credor poderá, e o promotor publico deverá requerer o que for a bem da justiça.

§ 6.° As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante os inqueritos a que procederem durante o summario.

§ 7.° Findo o interrogatorio do fallido e produzida a defesa no summario, o curador fiscal e o promotor publico emittirão parecer sobre a qualificação da fallencia.

§ 8.° Conclusos os autos ao juiz, este poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias e, cumpridas, qualificará a fallencia casual, culposa, ou fraudulenta; nos dous ultimos casos pronunciará os indiciados, dando-lhes recursos para o superior competente.

Art. 86. A fallencia será qualificada:

a) casual, quando proceder de accidentes, casos fortuitos ou força maior, ou não concorrer circumstancia pela qual deva ser qualificada culposa ou fraudulenta;

b) culposa, quando occorrer algum dos seguintes factos:

I. Excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de familia e especie do negocio.

II. Venda por menos do preço corrente de effeitos comprados nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagos, si foi feita com intenção de retardar a declaração da fallencia.

III. Emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia.

IV. Abuso de acceites, endossos e responsabilidades de mero favor.

V. Quando o fallido não tiver os livros e sua escripturação na fórma exigida pelo Codigo Commercial, ou a tiver em atrazo; salvo si a exiguidade do commercio e a falta de habilitações litterarias rudimentares do fallido o relevem do cumprimento daquelles preceitos;

c) fraudulenta, quando occorrer:

I. Despezas ou perdas ficticias, falta de justificação do emprego de todas as receitas e gastos para fins reprovados.

II. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos, inclusão de dividas activas pagas ou prescriptas.

III. Desvio ou applicação de fundos ou valores de que seja depositario ou mandatario.

IV. Vendas, negociações ou doações feitas ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento.

V. Compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes e descendentes e irmãos.

VI. Falta pelo menos do *Diario* visado na fórma do art. 134.

VII. Falsificação ou truncamento do *Diario* ou do *Copiador*.

VIII. Falta de archivamento e lançamento no registro do commercio, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do casamento (art. 31 do Codigo Commercial), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á acquisição, quanto aos referidos bens; e dos titulos de acquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui indicados.

IX. Perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob qualquer fórma, inclusive os chamados da Bolsa.

X. O officio de corretor ou agente de leilões, embora tenha o fallido deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido.

XI. O exercicio do commercio sob firma ou razão commercial que não pudesse ser inscripta no registro.

Paragrapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no Codigo Penal prevalecerão em toda a sua extensão e effeitos no caso de fallencia fraudulenta.

Art. 87. Incorrerá nas penas de fallencia culposa, salvo a fraude, caso em que serão applicadas as da fraudulenta:

I. O fallido que, depois da declaração da fallencia ou do sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel.

II. O fallido que tiver os livros escripturados de fórma a difficultar ou tornar obscura a verificação ou a liquidação, quer do activo, quer do passivo.

III. O devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fóra da influencia da época legal da

fallencia, algum acto que, dentro dessa época, seria nullo ou annullavel.

IV. O fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e a commissão fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andamento do processo commercial.

V. O concordatario, si por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração de fallencia.

Art. 88. Incorrerá nas penas de fallencia fraudulenta:

I. O devedor que, por meio de fraude ou simulação, obtiver de seus credores accordo preventivo da fallencia.

II. O devedor que obtiver o dito accordo, prevalecendo-se de algum facto que qualifica de fraudulenta a fallencia.

III. Qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancommunar com o devedor para fraudar os credores, ou o auxiliar para occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes, quer depois da declaração da fallencia.

IV. Qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado.

V. Qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos ou á commissão fiscal a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; admittir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endosso do fallido, ou com elle celebrar algum contracto ou transacção.

VI. O credor legitimo que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata, preventiva ou não, quitação e rehabilitação.

VII. O corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.

Art. 89. Os crimes de que tratam os arts. 86, *b*) até 88 serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da séde do estabelecimento do fallido.

Art. 90. A fórma do processo do julgamento será a do dec. n. 707 de 9 de outubro de 1850.

Paragrapho unico. Da sentença poderão appellar o réo e o promotor publico, nos effeitos regulares.

Art. 91. A sentença criminal condemnatoria, em fallencia fraudulenta ou por crime a ella equiparado, além dos effeitos estabelecidos no Codigo Penal, produzirá:

a) o de annullar a quitação dada ao fallido;

b) o de rescindir a concordata, ou o accordo extra-judicial;

c) o de annullar, independente de sentença civil ou commercial, os actos criminosos e de obrigar á restituição dos bens a que se referirem.

Art. 92. Os syndicos e os membros da commissão fiscal ficarão sujeitos á responsabilidade civil e criminal pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados, para os effeitos da penalidade e respectivo processo, aos empregados publicos.

TITULO VIII

DA REHABILITAÇÃO DO FALLIDO

Art. 93. Cumprida a concordata ou obtida dos credores a quitação plena, poderá o devedor, cuja fallencia tiver sido qualificada casual, ou absolvido de accusação por fallencia culposa, fraudulenta, ou por acto a ellas equiparado, requerer, com folha corrida, ao juiz commercial da fallencia, a rehabilitação.

§ 1.º O fallido condemnado que for declarado innocente, nos termos do art. 186 do Codigo Penal, poderá tambem requerer a rehabilitação.

§ 2.º O cumprimento da pena, por effeito da fallencia culposa ou de acto a ella equiparado, não impedirá a rehabilitação, si o fallido se mostrar digno de obtel-a.

§ 3.º O fallido condemnado por fallencia fraudulenta, ou acto a ella equiparado, só depois de cinco annos do cumprimento da pena poderá requerer e obter rehabilitação, si provar ter pago effectivamente de principal e juros todos os credores.

Art. 94. O requerimento para a rehabilitação será publicado por edital durante trinta dias e pela imprensa, onde a houver, devendo ser ouvido o curador fiscal.

Paragrapho unico. Qualquer credor ou prejudicado poderá, dentro dos 30 dias, oppor-se, por petição, á rehabilitação.

Art. 95. Da sentença que não conceder a rehabilitação haverá appellação em um só effeito.

§ 1.º O fallido, nas condições do art. 93, principio, será declarado rehabilitado; nos demais casos ficará ao prudente arbitrio do juiz conceder a rehabilitação.

§ 2.º A sentença que negar a rehabilitação não fará caso julgado.

Art. 96. Declarado rehabilitado o fallido, será publicada a sentença pela mesma fórma por que o houver sido a declaração da fallencia e communicada ás mesmas instituições.

Paragrapho unico. No registro das firmas ou razões commerciaes far-se-ha a devida averbação *ex-officio*.

Art. 97. A rehabilitação faz cessar todas as incapacidades produzidas pela declaração da fallencia.

TITULO IX

DAS FALLENCIAS DECLARADAS FÓRA DA REPUBLICA

Art. 98. E' competente para declarar a fallencia o tribunal do domicilio commercial do devedor, ainda que tenha praticado accidentalmente actos de commercio em outra nação, ou nella mantenha agencias filiaes que operem por conta e sob responsabilidade do estabelecimento principal.

Art. 99. Tendo o fallido dous ou mais estabelecimentos independentes em diversos paizes, serão competentes os tribunaes dos respectivos domicilios.

Art. 100. Serão exequiveis no Brazil, haja ou não reciprocidade legislativa ou diplomatica, mediante as formalidades do decreto n. 6982, de 27 de julho de 1878, as sentenças estrangeiras que abrirem fallencias a negociantes que tenham domicilio no paiz onde foram proferidas.

Art. 101. As ditas sentenças, depois de receberem o *cumpra-se* dos juizes brazileiros e da publicação do *cumpra-se*, produzirão na Republica os effeitos que, por direito, são inherentes ás sentenças de declaração de fallencia, salvo as restricções adeante declaradas.

Art. 102. Independentemente do *cumpra-se* e só com a exhibição da sentença e do acto da nomeação, em fórma authentica, os syndicos, administradores, curadores ou outros representantes legaes da massa terão qualidades para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar caução *judicatum solvi* (fiança ás custas).

§ 1.° O procurador que intentar a acção ou promover os actos judiciarios ficará obrigado ás custas.

§ 2.° Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrematação dos bens do fallido, não poderão ser praticados sinão depois que a sentença se tornar executoria pelo *cumpra-se* e mediante autorização do juiz brazileiro, guardando-se as formulas do direito patrio.

Art. 103. Não obstante haver sido declarada executoria a sentença estrangeira de abertura da fallencia, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficam inhibidos de demandar os seus creditos e excutir os bens hypothecados.

Art. 104. A disposição do artigo anterior é applicavel aos credores chirographarios domiciliados na Republica, que, na data do *cumpra-se*, tenham acções ajuizadas contra o fallido. Ser-lhes-ha licito proseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do fallido sitos na Republica.

Art. 105. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciantes que tenham dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehenderá em seus effeitos o estabelecimento existente na Republica.

§ 1.° Poderão, porém, tornar-se effectivas medidas assecuratorias sobre bens existentes na Republica, mediante cartas rogatorias que, uma vez cumpridas, serão publicadas por editaes com prazo de 60 dias.

§ 2.° Por esse facto os credores locaes poderão requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa, de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 3.° Credores locaes são aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica.

Art. 106. Havendo pluralidade de concursos de credores, as sobras que resultarem a favor do fallido na Republica serão postas á disposição dos credores dos outros concursos.

Art. 107. No caso do art. 98, os credores locaes concorrerão com os não locaes, que farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia.

Art. 108. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 109. As concordatas e os modos de prevenir e obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunaes estrangeiros, só serão obrigatorios para os credores residentes na Republica que houverem sido citados para nella tomarem parte, e depois de receberem o—*cumpra-se*.

Art. 110. Declarada mais de uma fallencia, as incapacidades do fallido serão reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal.

Art. 111. A rehabilitação do fallido só produzirá effeito quando tiver sido declarada por todos os tribunaes perante os quaes se processaram as fallencias.

Art. 112. Havendo tratado ou convenção com alguma nação, regulando esta materia, se observará o que ahi estiver estipulado.

Art. 113. Não são susceptiveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do commerciante aqui domiciliado, sendo brazileiro.

TITULO X

DO ACCORDO OU CONCORDATA PREVENTIVA

Art. 114. O devedor com firma inscripta no registro commercial e antes de decorridos dez dias de protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, que tiver requerido accordo com seus credores perante o juiz commercial da séde do seu estabelecimento, não póde ser declarado fallido sinão quando não homologado o accordo.

Paragrapho unico. O requerimento para a homologação deverá ser apresentado antes de requerida a fallencia.

Art. 115. Para o accordo, seja elle apoiado ou não por declaração assignada pelos credores, fará o devedor requerimento ao juiz expondo o seu estado, acompanhando a proposta os livros, o balanço do activo e do passivo, a conta demonstrativa dos lucros e perdas, relação dos credores, o domicilio de cada um, a natureza dos titulos e o importe de cada um.

Art. 116. Distribuida a petição, publicará o escrivão edital pela imprensa, onde a houver, e dirigirá carta aos credores, conforme estiverem presentes ou não, communicando o accordo proposto, e intimando-os para, no prazo de 10 dias, remetterem a juizo, além do seu voto de acceitação ou recusa, os documentos em que fundam o seu credito, cobrando recibo do escrivão.

Findo este prazo, o juiz marcará o de 10 dias para, dentro delle, o impetrante e os credores allegarem e provarem qualquer reclamação, observadas as disposições do art. 49, *alinea*, sobre a prova e authenticidade dos titulos particulares.

Encerrado o decendio, o juiz, procedendo aos exames dos livros do devedor e do credor, si houver contestação, e outras diligencias

que julgar precisas, com o concurso de uma commissão de dous credores, que nomeará, homologará ou não, dentro de oito dias, devendo no caso negativo decretar a fallencia do devedor. A taes diligencias assistirá o curador fiscal das massas fallidas.

Art. 117. A homologação não terá logar si o accordo ou concordata não for estipulado na fórma prevista no art. 54.

Art. 118. São causas de reclamação :

1º, dólo, fraude, má fé do devedor;

2º, falta de capacidade de algum dos signatarios do accordo ;

3º, conluio com um ou mais credores signatarios do accordo ;

4º, simulação de credores para formar o computo legal do passivo.

Art. 119. Caberá aggravo da sentença proferida.

Art. 120. O accordo homologado poderá, a requerimento de qualquer credor, ser rescindido, declarando-se a fallencia :

a) por má fé do devedor, antes ou depois da homologação ;

b), si por culpa ou por negligencia do devedor, o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 121. A homologação do accordo produzirá o effeito de obrigar a todos os credores chirographarios, e obstará a declaração da fallencia, salvo por falta de pagamento de divida contrahida depois della, ou si não for cumprido o accordo.

Art. 122. Durante o processo da homologação não poderá o devedor alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas obrigações sem autorização do juiz, que procederá ás informações necessarias.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 123. Aos corretores, agentes de leilões, trapicheiros e commissarios de transportes são applicaveis as disposições desta lei com a excepção do art. 114.

Art. 124. Os credores, a requerimento do fallido, ou por proposta dos syndicos, poderão autorizar a prestação de alimentos ao fallido, á sua viuva e filhos menores.

Art. 125. Todos os prazos marcados nesta lei correrão em cartorio, independentemente de accusação e lançamento em audiencia, e serão fataes e improrogaveis.

Art. 126. Só por motivo extraordinario e convindo aos credores, poderá ser adiada a reunião convocada; funccionará qualquer que seja o numero dos presentes, e, salvo os casos expressos, a decisão da maioria dos presentes obrigará os ausentes.

Art. 127. De toda e qualquer reunião de credores lavrará o escrivão acta circumstanciada, que será assignada pelo juiz, pelo fallido e pelos credores que o quizerem.

Art. 128. O processo das fallencias prefere, na ordem dos feitos, a todos os outros do juizo commercial; não tem ferias, salvo os domingos e os dias de fest. nacional.

Art. 129 O juiz e o escrivão perceberão custas na razão de um terço das actuaes, e mais 1 % sobre o liquido da massa até 200:000$, e sobre o que exceder desta somma terão 1/4 % até o limite maximo de mil contos de réis, sendo uma parte para o juiz e duas para o escrivão.

Art. 130. O curador das massas fallidas apenas perceberá custas pelos actos que exercer, e uma gratificação annual de 4:800$, na Capital Federal.

Art. 131. A massa não pagará commissão a agentes de leilões pelas vendas que effectuarem.

Art. 132. Os syndicos provisorios e os definitivos poderão contractar advogados, por conta da massa, mediante autorização expressa da commissão fiscal, approvada pelo juiz, quando a massa for a juizo, como autora ou ré, ou se trate de negocio judicial, que exija competencia technica.

Art. 133. Declarada a fallencia, o syndico fará juntar ao processo certidão da Junta Commercial, da repartição ou autoridade competente, de quaes, quantos e quando por ella abertos, rubricados e encerrados os livros da casa fallida nos ultimos tres annos, si mais recente não for o seu commercio.

Art. 134. Todo commerciante é obrigado a apresentar annualmente ao juiz o seu *Diario*, logo que nelle houver lançado o balanço a que se refere o art. 12 do Codigo Commercial; e o juiz, sem examinar a escripturação, authenticará com o seu — visto e assignatura — o estado da escripta nessa data.

E' competente para esse visamento o juiz commercial, e qualquer outro de primeira instancia do logar do estabelecimento.

Pelo visamento perceberá o juiz 2$000.

Art. 135. Na fallencia de estabelecimento de fundo mercantil, não excedente de 10:000$ o juiz, procedendo de plano verbal e summariamente, ordenará o inventario, avaliação, venda e deposito dos bens e do seu preço. Outrosim, successivamente, ou simultaneamente, si for possivel, fará, a requerimento e com assistencia do curador fiscal, as inquirições, interrogatorios, exames e averiguações necessarios, e mandará extrahir cópias para enviar incontinenti ao juiz competente, para a formação da culpa, e proseguirá nos ulteriores termos do processo e concurso de preferencia, com cuja decisão, salvos os recursos legaes, se terminará a causa.

Art. 136. Si pela diligencia a que se refere o art. 44 verificar-se que não existem bens, ou que os existentes são manifestamente insufficientes para as despezas, e não houver por isso dividendo a distribuir, o juiz, ouvidos os credores e não havendo opposição, encerrará o processo de fallencia, ficando livre aos credores o exercicio das acções que individualmente lhes competir contra o fallido.

O encerramento do processo não exime o fallido do procedimento criminal pela qualificação da fallencia.

Art. 137. Vagando o logar de curador das massas fallidas, no Districto Federal, será creado mais um logar de promotor publico, com funcção especial nas fallencias, o qual substituirá o curador fiscal em todas as obrigações.

Paragrapho unico. As funcções do curador das massas fallidas serão exercidas pelos promotores publicos nas comarcas nas quaes não estiver o cargo creado ou provido, com as mesmas vantagens concedidas ao curador.

Art. 138. As porcentagens a que se refere esta lei serão sempre tiradas do liquido, que effectiva e realmente for apurado afinal, deduzida a importancia dos creditos privilegiados e as despezas da liquidação.

Art. 139. Fica revogado o art. 380 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, na parte em que sujeita á jurisdicção commercial e á fallencia os que contrahirem emprestimos mediante hypotheca ou penhor agricola.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 860 — DE 19 DE AGOSTO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:132$, para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda por serviços prestados em janeiro e março de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de um conto cento e trinta e dous mil réis (1:132$) para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda, pelos serviços extraordinarios prestados em janeiro e março de 1900; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 861 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:163$978 para pagamento ao Dr. João José Pinto Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:163$978, para pagamento ao Dr. João José Pinto Junior, lente jubilado da Faculade de Direito do Recife, em cumprimento da carta rogatoria expedida pelo Juizo Federal em Pernambuco, a 31 de dezembro de 1900, sendo: 963$978, correspondentes á differença de vencimentos até áquella data, e 200$, correspondentes á mesma differença, do exercicio de 1901; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 862 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por seis mezes, com o respectivo ordenado, a licença concedida ao Dr. Elias Maria Gonçalves de Castro Mascarenhas, procurador da Republica na secção do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, com o respectivo ordenado, e em prorogação daquella em cujo goso se acha, ao Dr. Elias Maria Gonçalves de Castro Mascarenhas, procurador da Republica na secção do Piauhy, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 863 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por mais um anno, com todos os vencimentos, a licença concedida ao Dr. Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar por mais um anno, com todos os vencimentos, a licença em cujo goso se acha o Dr. Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, ministro do Supremo Tribunal Federal, afim de tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 864 — DE 26 DE AGOSTO DE 1902

Manda entregar a Victor Meirelles de Lima, a quantia de 50:000$ como auxilio ás despezas feitas com o panorama da Descoberta do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorisado a entregarir a Victor Meirelles de Lima, a quantia de 50:000$, como auxilo ás despezas feitas com o panorama da Descoberta do Brazil.

Capital Federal, 26 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 865 — DE 27 DE AGOSTO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de £ 370-15-5 para pagamento de concertos realizados no cruzador *Benjamin Constant* nas docas de Devonport (Plymouth).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de £ 370-15-5 (trezentas e setenta libras, quinze shillings e cinco pence) para pagamento dos concertos no cruzador *Benjamin Constant*, nas docas de Devonport (Plymouth), quando por ahi passou em 1901, em commissão do Governo; effectuando as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 866 — DE 28 DE AGOSTO DE 1902

Autoriza o Governo a prorogar a licença em cujo goso se acha o lente da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a prorogar por um anno, com ordenado, a licença concedida ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, pela lei n. 780, de 10 de agosto de 1901; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 867 — DE 28 DE AGOSTO DE 1902

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 868 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 237:215$545 para occorrer ás despezas resultantes de obras a praticar no canal do Mangue.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado abrira ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 237:215$545 para occorrer ás despezas resultantes de obras a praticar no canal do Mangue, de accordo com o plano organisado pela Inspecção Geral das Obras Publicas; fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 869 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 24:685$800 para pagar a Wilson, Sons & Comp., Limited, o fornecimento de carvão de pedra feito á Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, no exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de vinte e quatro contos seiscentos oitenta e cinco mil e oitocentos réis (24:685$800), para pagar a Wilson, Sons & Comp., Limited, o fornecimento de carvão de pedra feito á Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, no exercicio de 1900, effectuando as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 870 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, ao cambio de 27, supplementar á verba n. 6, do art. 8º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, ao cambio de 27, supplementar á verba n. 6 do art. 8º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a funccionarios diplomaticos e consulares no corrente exercicio ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 871 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 612:945$, para pagamento do pessoal dos Correios de que trata o decreto n. 845, de 8 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito total de 612:945$, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario, sendo:

Credito extraordinario:

Para pagamento do pessoal da repartição dos Correios, creado por deliberação do Congresso Nacional em 1901 e mandada cumprir pelo decreto n. 845, de 8 de janeiro ultimo, correspondente áquelle exercicio — 204:495$000.

Credito supplementar:

A' verba n. 3 — Correios — da lei do orçamento em vigor, para identico fim do decreto n. 845, de 8 de janeiro de 1902 —408:450$000.

Capital Federal, 11 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 872 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:600$, para pagar a impressão de 1.000 exemplares do « Methodo pratico para o ensino da lingua franceza».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de sete contos e seiscentos mil réis (7:600$), para pagar

a impressão de 1.000 exemplares do « Methodo pratico para o ensino da lingua franceza », confeccionado pelos lentes do Gymnasio Nacional Henrique Alexandre Monat e Gastão Ruch, nos termos do art. 35 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 873— DE 17 DE SETEMBRO DE 1902

Determina que, no caso de licença concedida a um lente cathedratico da Escola Naval, será a cadeira regida pelo lente substituto, a quem competir na occasião o exercicio das funcções de repetidor dessa cadeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.º Dado o caso de licença concedida a um lente cathedratico da Escola Naval, será a cadeira regida pelo lente substituto a quem competir, na occasião, o exercicio das funcções de repetidor dessa cadeira.

Paragrapho unico. A mesma disposição se applicará aos casos em que o lente cathedratico se achar impedido por estar com assento no Congresso Nacional, em commissão do Governo, ou por qualquer outro motivo de caracter transitorio.

Art. 2.º Quinze dias antes da abertura das aulas, a congregação dessa escola procederá á designação dos substitutos de cada secção para as cadeiras respectivas, de modo que elles se alternem annualmente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 874 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença ao Dr. Fernando de Siqueira Cavalcanti, secretario da Capitania do Porto do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao Dr. Fernando de Siqueira Cavalcanti, secretario da Capitania do Porto de Pernambuco, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 875 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Governo a reformar, mediante inspecção de saude, o enfermeiro-mór alferes graduado Christiano Pontes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a reformar, mediante inspecção de saude e com o soldo da tabella, o enfermeiro-mór alferes graduado Christiano Pontes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 876 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario do Hospital Militar do Estado do Pará, Francisco de Assis Tobias, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario do Hospital Militar do Estado do Pará, Francisco de Assis Tobias, para tratar de sua saude dentro ou fóra do territorio da Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 877 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por seis mezes, com ordenado a licença em cujo goso se acha o encarregado do deposito da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel Candido Cordeiro Dias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congreso Nacional decretou e eu sacciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a prorogar por seis mezes, com o ordenado respectivo, a licença em cujo goso se acha o encarregado do deposito da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel Candido Cordeiro Dias, afim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 878 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder a pensão de 1$500 diarios ao ex-empregado da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, Luiz Affonso Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder a Luiz Affonso Ferreira, ex-empregado da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, em cujo serviço se inutilizou, a pensão de 1$500 diarios, a contar de abril de 1898 em deante; abrindo para tal fim o necessario credito.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 879 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por seis mezes, com o respectivo ordenado, a licença em cujo goso se acha o conductor de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio José Teixeira Guimarães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a prorogar por seis mezes, com o ordenado respectivo, a licença em cujo goso se acha o conductor de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio José Teixeira Guimarães, afim de tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 880 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Francisco de Oliveira Furtado, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, em prorogação da licença em cujo goso se acha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Francisco de Oliveira Furtado, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, em prorogação da licença em cujo goso se acha aquelle funccionario; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 881 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1902

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 30 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 882 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda um credito extraordinario para pagamento do meio soldo devido a D. Analia Brum Gonçalves desde 22 de dezembro de 1893 a 5 de dezembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito extraordinario necessario ao Ministerio da Fazenda para pagamento a D. Analia Brum Gonçalves, viuva do capitão Eleuterio José Gonçalves, habilitada por titulo de 12 de janeiro de 1900, do meio soldo que lhe é devido desde 22 de dezembro de 1893, em que falleceu o seu marido, até 5 de dezembro de 1899, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 883 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 64:703$414 para ser applicado á liquidação e regularização de despezas que se deram em diversas sub-consignações do Orçamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 64:703$414, para ser applicado á liquidação e regularização de despezas que se deram em diversas sub-consignações do Orçamento da Repartição Geral dos Telegraphos; fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 884 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$, para ajuda de custo ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Carlos de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$, para ajuda de custo ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Carlos de Freitas, nomeado pela congregação da mesma Faculdade para o desempenho da commissão scientifica de que trata o art. 216 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 885 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 4° escripturario da Alfandega de Pernambuco, João Honorato Pereira Leal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 4° escripturario da Alfandega de Pernambuco, João Honorato Pereira Leal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 836 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:000$, para pagamento de um terreno para uso da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5:000$, para pagamento de um terreno adquirido para uso da Estrada de Ferro Central do Brazil, na estação do Rocha ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 887 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza o Governo a prorogar, por um anno, a licença concedida ao machinista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Achilles Arnaud Coutinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao cidadão Achilles Arnaud Coutinho, machinista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com todo o ordenado, em prorogação da que lhe fôra concedida por decreto n. 883, de 1901, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 888 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder até um anno de licença, com ordenado, a José Augusto de Oliveira, conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder até um anno de licença, com ordenado, a José Augusto de Oliveira, conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 889 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao amanuense do Tribunal Civil e Criminal, Augusto Moreno de Alagão, prorogação, por um anno, com todos os vencimentos, da licença em cujo goso se acha, afim de tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao amanuense do Tribunal Civil e Criminal, Augusto Moreno de Alagão, prorogação, por um anno, com todos os vencimentos, da licença em cujo goso se acha, afim de tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 890 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Fixa o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo de 15 de novembro do corrente anno a 15 de novembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° No periodo presidencial a decorrer de 15 de novembro do corrente anno a 15 de novembro de 1906, o Presidente da Republica vencerá o subsidio de 120:000$, annualmente, e o Vice-Presidente o de 36:000$, um e outro pagaveis em prestações mensaes.

Art. 2.° No caso de impedimento por molestia ou de licença, o Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

Art. 3.° O Vice-Presidente ou qualquer dos seus substitutos, quando no exercicio pleno das funcções presidenciaes, nos termos do art. 41 da Constituição, perceberá o mesmo subsidio fixado para o Presidente.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 891 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira, lente cathedratico da Faculdade de Di-

reito de S. Paulo, para tratar de sua saude na Europa ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 892 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1902

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 31 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 894 (*) — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Autoriza o Governo a transferir para Manoel Maria Vélles a concessão feita a Julio Benavides, em 7 de outubro de 1892, podendo prorogal-a por mais cinco annos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congrsso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Governo autorizado a transferir para Manoel Maria Vélles, ou companhia que organisar, a concessão

---

(*) Com o n. 893 não houve acto algum.

feita a Julio Benavides pelo decreto n. 99, de 7 de outubro de 1892, podendo prorogal-a por mais cinco annos, si julgar conveniente; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 895 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, a João da Matta Macedo, ajudante de estação de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao ajudante de estação de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, João da Matta Macedo, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 896 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Reduz de 15 a 10 annos o tempo de serviço exigido pelo art. 335 do regulamento dos Correios da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido de 15 a 10 annos o tempo de serviço exigido pelo art. 335 do regulamento dos Correios da Republica,

afim de que os respectivos carteiros comecem a perceber a gratificação adicional relativa ao tempo de serviço postal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 897 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 77:521$899, para pagamento de vencimentos ao pessoal do Corpo de Patrões-Móres; a um capitão de mar e guerra e um capitão de fragata, promovidos, e a tres medicos de 5ª classe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de setenta e sete contos quinhentos vinte e um mil oitocentos noventa e nove réis (77:521$899), sendo cincoenta e sete contos novecentos setenta e tres mil e duzentos réis (57:973$200) para pagamento de vencimentos ao pessoal do Corpo de Patrões-Móres creado pelo decreto legislativo n. 695, de 1900, e dezenove contos quinhentos quarenta e oito mil seiscentos noventa e nove réis (19:548$699) para pagamento da differença de vencimentos de um capitão de mar e guerra e um capitão de fragata, promovidos, e dos vencimentos de tres medicos de 5ª classe nomeados; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 898 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:000$, para pagar ao Dr. Vicente Candido Figueira de Saboya o premio e a impressão da obra que publicou sob o titulo «Tratado de Cirurgia Contemporanea».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:000$, para pagar ao Dr. Vicente Candido Figueira de Saboya, lente jubilado e director honorario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o premio de 3:000$ e a impressão de 1.000 exemplares, segundo a avaliação feitas pela Imprensa Nacional, no valor de 7:000$, da obra que publicou sob o titulo *Tratado de Cirurgia Contemporanea*, que obteve approvação da congregação da mesma Faculdade, nos termos do Codigo do Ensino Superior; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 899 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, sem ordenado, a licença em cujo goso se acha o lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a prorogar por um anno, sem ordenado, a licença em cujo goso se acha o lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell, afim de tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

LEI N. 900 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1902

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.° As forças de terra para o xeercicio de 1903 constarão:

§ 1.° Dos officiaes das differentes classes do Exercito.

§ 2.° Dos alumnos das Escolas Militares até 800 praças.

§ 3.° De 28.160 praças de pret, distribuidas de accordo com a organisação em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° Estas praças serão obtidas pela fórma expressa no art. 87, § 4°, da Constituição e na lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3° e 4° da lei n. 39 A. de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o paragrapho unico do art. 2° e o art. 3° da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.° Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de tres annos.

Art. 4.° As praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras com engajamento por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.° As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento por tres annos terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam aos recrutas gratuitamente no ensino e á gratificação diaria de 125 réis.

Art. 6.° O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localisadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.° O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se annualmente, do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos), o numero daquelles voluntarios.

Art. 8.° O Governo animará a creação do tiro nacional, instituindo premios pecuniarios e medalhas de distincção para serem conferidas annualmente, em concurso solemne, aos

melhores atiradores, deduzindo-se opportunamente da verba — Instrucção militar — do orçamento do Ministerio da Guerra, a importancia que for necessaria á realização desse serviço.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 931 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1902

Torna extensivos os beneficios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares amnistiados pelo art. 2º da lei n. 533, de 7 de dezembro do mesmo anno e submettidos a conselho de guerra ao tempo da promulgação daquella lei.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São extensivos os beneficios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares amnistiados pelo art. 2º da lei n. 533, de 7 de dezembro do mesmo anno e que, tendo sido submettidos a conselho de guerra, estivesse esse em andamento, ou quando terminado, pendente de qualquer recurso inclusive o de revisão para o Supremo Tribunal Federal, ao tempo da promulgação da referida lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898.

Art. 2.º Para os effeitos do artigo antecedente fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 902 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede ao Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, ministro do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam concedidos ao Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, ministro do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 903 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$, para ajuda de custo ao lente da Escola Polytechnica, Eugenio de Barros Raja Gabaglia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:000$, para ajuda de custo ao lente da Escola Polytechnica, Eugenio de Barros Raja Gabaglia, nomeado pela respectiva congregação para desempenho da commissão de que trata o art. 216 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario; fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro do 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 904 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Regula a naturalização de estrangeiros

Francisco de Assis Rosa e Silva, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.° São considerados cidadãos brazileiros (Constituição, art. 69, §§ 1 a 6):

§ 1.° Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação.

§ 2.° Os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica.

§ 3.° Os filhos de pae brazileiro, que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se.

§ 4.° Os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararem até 24 de agosto de 1891 o animo de conservar a nacionalidade de origem, segundo o processo estabelecido nos decretos n. 58 A, de 14 de dezembro de 1889 e de 15 de maio de 1890.

§ 5.° Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brazileiras ou tiverem filhos brazileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.

§ 6.° Os estrangeiros que requererem a naturalização, de accordo com a presente lei.

Art. 2.° Os estrangeiros naturalizados gosarão de todos os direitos civis e politicos e poderão desempenhar quaesquer cargos ou funcções publicas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os cargos:

I. De Presidente e Vice-Presidente da Republica;

II. De senador ou deputado ao Congresso Nacional, sem que tenham para o primeiro mais de seis annos de cidadão brazileiro, e para o segundo mais de quatro annos.

Art. 3.° A naturalização não subtrae os naturalizados ás obrigações por elles contrahidas no paiz de origem antes de sua desnacionalização.

Art. 4.° Compete privativamente ao Presidente da Republica conceder titulo de naturalização aos estrangeiros que o requererem por si ou procurador com poderes especiaes.

Art. 5.° O naturalizando, na petição dirigida ao Governo Federal, fará as necessarias declarações quanto á filiação, naturalidade, estado, profissão ou especificação da prole, si a houver de legitimo consorcio, e domicilio; cumprindo-lhe ainda provar com documentos:

I. Identidade de pessoa;

II. Maioridade legal;

III. Residencia no Brazil pelo tempo de dous annos, no minimo;

IV. Bom procedimento moral e civil, provado por documento official.

Art. 6.º O requisito de residencia será dispensado:

I. Ao estrangeiro casado com brazileira;

II. Ao que possuir bens immoveis no Brazil;

III. Ao que tiver parte em algum estabelecimento industrial ou for inventor ou introductor de um genero de industria util ao paiz;

IV. Ao que se recommendar por seus talentos e lettras, ou por sua aptidão profissional em qualquer ramo de industria;

V. Ao filho de estrangeiro naturalizado, nascido fóra do Brazil antes da naturalização do pae.

Art. 7.º Para os effeitos legaes constituem prova bastante as certidões extrahidas dos livros de notas e repartições officiaes, e bem assim os attestados passados por qualquer autoridade judiciaria, municipal ou policial da União ou dos Estados.

Art. 8.º O titulo de naturalização, assignado pelo Presidente da Republica e referendado pelo Ministro do Interior, será registrado na respectiva secretaria, depois de ter o naturalizando, por si ou por procurador, passado recibo do mesmo titulo, que considerar-se-ha de nenhum effeito quando não solicitado no prazo de seis mezes.

Art. 9.º O processo de naturalização referente aos estrangeiros residentes nos Estados se organisará:

§ 1.º Perante a secretaria competente do Governo estadual, que o transmittirá ao Ministerio do Interior para os effeitos da concessão e registro do titulo, que será reenviado ao Governo referido, afim de ser entregue ao naturalizando.

§ 2.º Perante o presidente ou chefe do governo municipal, que o remetterá informado ao presidente ou governador do Estado, para os fins do paragrapho anterior.

Art. 10. Na secretaria competente do Governo estadual haverá tambem um livro proprio ao registro de titulos de naturalização.

Art. 11. O prazo para entrega do titulo nos Estados será de um anno, contado da data do recebimento na secretaria do Governo. Esgotado o dito prazo e não sendo reclamado aquelle documento, far-se-ha a devolução ao Ministro do Interior, para os effeitos do art. 8º, *in fine*.

Art. 12. Independente de quaesquer formalidades, serão expedidos *titulos declaratorios de cidadão brazileiro* aos que o requererem por si, provando as condições do art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º desta lei.

§ 1.º O Ministro do Interior é o competente para assignar os titulos referidos, applicando-se, quanto ao processo de concessão e registro, as disposições dos arts. 7º e 8º.

§ 2.º Para os estrangeiros tacitamente naturalizados em virtude do art. 69, § 4º, da Constituição, equivalem a titulos declaratorios de cidadãos brazileiros os seguintes documentos expedidos até á data desta lei:

1) Os titulos de eleitor federal;

2) Os decretos e portarias de nomeação para cargos publicos, federaes ou estaduaes.

Art. 13. Não é permittida a naturalização de estrangeiros que, no paiz ou fóra delle, estiverem pronunciados ou tiverem sido condemnados por crime de homicidio, furto, roubo, bancarota, falsidade, contrabando, estellionato, moeda falsa e lenocinio.

Art. 14. Ficam isentos de quaesquer custas, sellos e emolumentos os papeis referentes á naturalização de estrangeiros ou prova de ser cidadão brazileiro.

Art. 15. No regulamento que o Governo expedir para a execução desta lei, além de um formulario do processo de naturalização estabelecerá as necessarias providencias no sentido de ser organisado em prazo breve um quadro estatistico de todos os estrangeiros residentes no territorio nacional e tacitamente naturalizados em virtude da Constituição e leis anteriores.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

DR. FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

DECRETO N. 905 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder nove mezes de licença, com o ordenado a que tiver direito, ao thesoureiro da Sub-Administração dos Correios de Uberaba, Irineu de Mello Franco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder nove mezes de licença, com o ordenado a que tiver direito, ao cidadão Irineu de Mello Franco, thesoureiro da Sub-Administração dos Correios de Uberaba, para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 906 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Manda contar, para o effeito da aposentadoria, ao engenheiro civil João Victor de Magalhães Gomes, o tempo em que exerceu effectivamente o cargo de engenheiro de districto da ex-provincia de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Para o effeito da aposentadoria, será contado ao engenheiro civil João Victor de Magalhães Gomes o tempo em que exerceu effectivamente o cargo de engenheiro de districto da ex-provincia de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 907 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Deroga o art. 3º e paragraphos da lei n. 620, de 11 de outubro de 1899, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam derogados o art. 3º e paragraphos da lei n. 620, de 11 de outubro de 1899, para que sejam restabelecidos o art. 7º e paragraphos da lei n. 153, de 3 de agosto de 1893.

Paragrapho unico. A cidade de Petropolis continuará como séde do 4º districto eleitoral.

Art. 2.º A cidade de Bello Horizonte fica sendo a séde do 1º districto eleitoral do Estado de Minas Geraes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 908 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Reduz a tres mezes o prazo estabelecido na lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, para duração da incompatibilidade dos magistrados estaduaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a tres mezes o prazo estabelecido na lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, para duração da incompatibilidade dos magistrados estaduaes, em qualquer hypothese de cessação das respectivas funcções, quer por exoneração ou aposentadoria, quer por ficarem avulsos ou em disponibilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 908 A — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Regula a collação do titulo de engenheiro geographo a alumnos da Escola Polytechnica da Capital Federal e da Escola de Minas de Ouro Preto.

Francisco de Assis Rosa e Silva, Presidente do Senado:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Aos alumnos da Escola Polytechnica da Capital

Federal, que terminarem os estudos do curso geral, de accordo com o regulamento de 1896, será mantido o titulo de engenheiro geographo.

Art. 2.º Igual titulo será tambem conferido aos alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto, que terminarem os estudos do curso fundamental, de accordo com o actual regulamento da mesma escola.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

DR. FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

DECRETO N. 910 (*) — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 100:000$, para pagamento das despezas accrescidas ás previstas no art. 8º, n. 24, rubrica — Obras — da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cem contos de réis (100:000$), para pagamento das despezas accrescidas ás previstas no art. 8º, n. 24, sob a rubrica—Obras—da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900; fazendo as operações necessarias e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

(*) Com o n. 909 não houve acto algum.

DECRETO N. 911 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao bacharel Thomaz de Lemos Duarte, 1.º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O Poder Executivo é autorizado a conceder ao bacharel Thomaz de Lemos Duarte, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, um anno de licença com todo o ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 912 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao capitão-tenente Virtulino de Magalhães Moreira Sampaio um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao capitão-tenente da Armada Virtulino de Magalhães Moreira Sampaio, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 913 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1902

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro do corrente anno.

Capital Federal, 29 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 914 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder oito mezes de licença, sem vencimentos, ao Dr. Pedro Pereira Chermont Rayol, substituto do juiz federal na secção do Pará, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder oito mezes de licença, sem vencimentos, ao Dr. Pedro Pereira Chermont Rayol, juiz substituto federal no Estado do Pará, para tratar de sua saude, dentro ou fóra da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 915 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 65:000$, supplementar á verba — Obras — n. 24 do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para occorrer ás despezas necessarias e urgentes na Secretaria de Estado, no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha e na ponte do Arsenal desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 65:000$, supplementar á verba — Obras — n. 24 do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para occorrer a despezas necessarias e urgentes na Secretaria de Estado, no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha e na ponte do Arsenal desta Capital Federal; fazendo-se as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 916 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:000$, para premio e publicação do trabalho «Sciencia das Finanças» do lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. João Pedro da Veiga Filho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:000$, sendo 3:000$ para pagamento do premio arbitrado pelo Governo ao Dr. João Pedro da Veiga Filho, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, pelo seu trabalho «Sciencia das Finanças», e 2:000$, no maximo, para publicação de 1.000 exemplares do mesmo trabalho, na Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 917 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1902

Adia para 18 de fevereiro vindouro as eleições federaes a que se tinha de proceder em 28 do corrente mez.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam adiadas para o dia 18 de fevereiro de 1903 as eleições federaes para a Camara dos Deputados e para a renovação do terço do Senado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 918 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito necessario ao pagamento devido a Conrado Alves de Medeiros, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionei a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito necessario para cumprir a sentença do Supremo Tribunal Federal que condemnou a Fazenda Nacional a pagar a Conrado Alves de Medeiros a quantia de 24:000$, além dos juros da móra e custas *pro rata*, como indemnização de gados por elle fornecidos ás forças legaes no Rio Grande do Sul, durante a guerra civil; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 919 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao sub-director do Tribunal de Contas, Francisco da Silva Medella.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, a Francisco da Silva Medella, sub-director do Tribunal de Contas, para tratar de sua saude, onde julgar conveniente; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1902, 14° da Republica

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 920 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a pagar aos inferiores da Armada a differença de vencimentos que deixaram de receber, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a pagar aos inferiores da Armada a differença de vencimentos que deixaram de receber, nos termos do regulamento que baixou com o decreto n. 2207, de 30 de dezembro de 1895, por ter a lei do orçamento apenas providenciado sobre a despeza com as duas classes de artifices, creadas pelo regulamento de 17 de março de 1899, cuja execução fôra aliás sustada pela lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, pelo art. 1° § 2°.

Art. 2.° E' mantido para todos os effeitos o regulamento que baixou com o decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

Art. 3.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para pagamento do pessoal a que se refere o art. 1°.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1902, 14° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 921 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por seis mezes a licença concedida ao 3º escripturario da Alfandega de Pernambuco, Grato da Silveira Bastos Varella.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionei a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar por seis mezes, com o ordenado a que tiver direito, a licença concedida ao 3º escripturario da Alfandega de Pernambuco, Grato da Silveira Bastos Varella.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 922 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1902

Releva a pena de prescripção em que incorreu D. Anna Coelho de Figueiredo relativamente á importancia de 216$, proveniente da differença entre o meio soldo integral que lhe caberia e o que recebeu no periodo de 19 de janeiro de 1869 a 18 de janeiro de 1884, e autoriza a abertura do credito preciso para tal pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionei a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Anna Coelho de Figueiredo, viuva do capitão Joaquim Soares de Figueiredo, no valor de 216$, correspondente á differença entre a importancia do meio soldo incompleto que recebeu e a do meio soldo integral que lhe caberia no periodo decorrido de 19 de janeiro de 1869 a 18 de janeiro de 1884, e autorizada a abertura do credito necessario para seu pagamento.

Art. 2.º Para os effeitos desta lei revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 923 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

São abertos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares de 7:950$ á verba 6ª — Secretaria do Senado — e de 5:926$654 á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 7:950$ á verba 6ª — Secretaria do Senado Federal, no corrente exercicio, para pagamento do augmento da despeza com a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, de 25 de fevereiro a 3 de maio ultimos, e com a reunião do mesmo Congresso para apurar a eleição do Presidente da Republica.

Art. 2.º E' igualmente aberto o credito supplementar á verba 8ª—Secretaria da Camara dos Deputados, na importancia de 5:926$654, sendo: 1:926$654, para pagamento dos vencimentos a que teem direito o porteiro do salão e um continuo dispensados do serviço por acto de 19 de setembro do corrente anno, correspondentes desta data até 31 de dezembro desse anno, e 4:000$ para despezas eventuaes e extraordinarias.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as necessarias operações de credito; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 924 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

E' aberto á verba 6ª — Secretaria do Senado — do orçamento em vigor, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 1:706$666, para pagamento de vencimentos a um 1º official e a um continuo, dispensados do serviço.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' aberto á verba 6ª — Secretaria do Senado — do orçamento em vigor, do Ministerio da Justiça e Negocios In-

teriores, o credito supplementar de 1:706$666, destinado ao pagamento dos vencimentos, desde 28 de outubro, em que foram dispensados do serviço, até 31 de dezembro do corrente anno, a um 1º official e a um continuo, sendo: 1:280$ ao primeiro e 426$666 ao segundo; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 925 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para pagamento do premio de viagem conferido a Pedro Demosthenes Rache.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para pagamento do premio de viagem de que trata o art. 221 do Codigo de Ensino, conferido a Pedro Demosthenes Rache; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 926 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com ordenado, a licença concedida ao bacharel Zacharias do Rego Monteiro, juiz do Tribunal Civil e Criminal, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a prorogar por um anno, com ordenado, a licença concedida em virtude do decreto n. 807, de 7 de dezembro de 1901, ao Dr. Zacharias do

Rego Monteiro, juiz do Tribunal Civil e Criminal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

LEI N. 927 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Fixa a força naval para o anno de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.º A força naval da Republica para o anno de 1903 constará:

§ 1.º Dos officiaes da Armada e classes annexas, conforme os respectivos quadros;

§ 2.º De 120, no maximo, aspirantes a guardas-marinha;

§ 3.º De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 150 praças para as companhias de foguistas e 100 para a companhia de Matto Grosso;

§ 4.º De 900 foguistas contractados;

§ 5.º De 1.500 aprendizes marinheiros;

§ 6.º De 500 praças do Corpo de Infantaria de Marinha.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval constará do dobro do pessoal de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

Art. 3.º As praças e ex-praças que se engajarem por mais de tres annos, e, em seguida, por dous, pelo menos, terão direito, em cada engajamento, ao valor, em dinheiro, das peças do fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 928 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.463:823$816, supplementar á verba n. 21, art. 9º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de mil quatrocentos sessenta e tres contos oitocentos vinte e tres mil oitocentos e dezesseis réis (1.463:823$816), supplementar á verba n. 21, art. 9º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901; fazendo-as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 929 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:860$207, para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Francisco Mauricio de Abreu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:860$207, para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Francisco Mauricio de Abreu, relativamente ao periodo decorrido de 13 de janeiro de 1899 a 26 de outubro de 1900, em que esteve suspenso do exercicio para responder a processo civil, por crime de responsabilidade, em occurrencias naquelle estabelecimento, sendo absolvido e julgada improcedente a denuncia contra o mesmo dada; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 930 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder dous annos de licença, com soldo simples, sómente no primeiro anno, ao capitão do corpo de estado-maior do Exercito, Pedro Botelho da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dous annos de licença, com soldo simples, sómente no primeiro anno, ao capitão do corpo de estado-maior do Exercito, Pedro Botelho da Cunha, para tratar de negocios do seu interesse dentro do paiz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 931 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cincoenta contos de réis (50:000$), para satisfazer as despezas de representação e cortezia naval para com as marinhas estrangeiras que se fizeram representar por occasião de ser commemorado o 13º anniversario da Republica e empossado o novo Presidente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cincoenta contos de réis (50:000$000), para satisfazer as despezas de representação e cortezia naval para com as marinhas estrangeiras que se fizeram representar por occasião de ser commemorado o 13º anniversario da Republica e empossado o novo Presidente; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 932 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000$, para attender á restituição do deposito de igual quantia feito por Adolpho Gomes Netto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000$, para attender á restituição do deposito de igual quantia feito em moedas de bronze por Adolpho Gomes Netto, para garantia da responsabilidade do logar de fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 933 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 705$600, para pagamento da indemnização devida a Joaquim Gomes de Souza Braga, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 705$600, para cumprir a sentença do Supremo Tribunal Federal que condemnou a Fazenda Nacional a indemnizar a Joaquim Gomes de Souza Braga da quantia que pagou, não só pelo laudemio, como pelo imposto predial em debito ao tempo em que arrematou um predio, em virtude de execução que a mesma fazenda moveu contra o ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, Joaquim da Silva Guimarães; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 934 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Concede a D. Lucia Barbosa de Amorim a reversão da pensão mensal de 36$000 que recebia seu marido, o alferes honorario do Exercito, Luiz Alves Dantas de Amorim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a D. Lucia Barbosa de Amorim, viuva do alferes honorario do Exercito, Luiz Alves Dantas de Amorim, a reversão da pensão mensal de 36$000 que recebia seu marido, por serviços prestados na guerra do Paraguay.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 935 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:939$207, supplementar á verba 32ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:939$207, supplementar á verba 32ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 936 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 426:618$352, supplementar á verba 11ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 426:618$352, supplementar á verba 11ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 937 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Determina que na liquidação do tempo de serviço para a concessão de meio soldo e montepio não se descontará o que for passado no goso de licença para tratamento de saude, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.º Na liquidação do tempo de serviço para a concessão do meio soldo e montepio não se descontará aquelle que for passado no goso de licença para tratamento de saude; ficando, outrosim, em vigor as disposições dos decretos ns. 1.388, de 21 de fevereiro de 1891 e 1051, de 29 de setembro de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 938 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Determina que as sentenças finaes da competencia do Supremo Tribunal Federal sejam proferidas com a presença de dez, pelo menos, dos juizes desimpedidos daquelle Tribunal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Sempre que o Supremo Tribunal Federal tiver de julgar, nos casos de sua competencia, comprehendida no art. 59, ns. 1 e 3 da Constituição, ou quando em qualquer pleito se envolver questão de inconstitucionalidade das leis da União ou dos Estados e de tratados federaes, as decisões finaes serão proferidas com a presença de dez, pelo menos, dos seus membros desimpedidos.

Art. 2.º Dentro de 30 dias depois de verificada a vaga entre os juizes do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Republica deverá prover o seu preenchimento.

Art. 3.º Poder-se-ha oppor embargos de nullidade de sentença e do processo, bem como embargos infringentes do julgado ás sentenças finaes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.º Nos julgamentos das appellações e embargos será permittido ás partes o debate oral, guardadas as formalidades que o Regimento estatuir para boa ordem dos trabalhos.

Art. 5.º E' abolida a excepção prescripta no paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 363, de 6 de janeiro de 1896.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

LEI N. 939 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Reorganisa o Districto Federal e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte :

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º O Conselho Municipal do Districto Federal compor-se-ha de 10 intendentes, um dos quaes o presidirá, por eleição de seus pares.

Paragrapho unico. A Capital Federal constituirá um só districto eleitoral.

Art. 2.º E' de dous annos improrogaveis a duração do mandato legislativo municipal, que terminará a 15 de novembro do segundo anno, qualquer que seja a época da eleição.

Art. 3.º No caso de annullação da eleição, ou em qualquer outro de força maior que prive o Conselho Municipal de se compor ou de se reunir, o Prefeito administrará e governará o districto, de accordo com as leis municipaes em vigor.

Paragrapho unico. Reunido o Conselho, o Prefeito enviar-lhe-ha uma mensagem, informando-o de todos os actos de sua gestão no periodo provisorio em que tiver administrado o districto.

Art. 4.º O Conselho Municipal reunir-se-ha duas vezes por anno, em sessões ordinarias, sendo uma de 2 de abril a 31 de maio e a outra de 1 de setembro a 31 de outubro, ambas improrogaveis.

Paragrapho unico. Poderá, comtudo, ser convocado extraordinariamente o Conselho pelo Prefeito Municipal, ou pelo presidente do dito Conselho, precedendo neste caso requerimento escripto e fundamentado, pelo menos, de seis de seus membros.

Art. 5.º Os intendentes municipaes perceberão o subsidio de 40$ diarios, durante as sessões ordinarias.

Art. 6.º O Prefeito será nomeado por decreto, dentre os cidadãos brazileiros de reconhecida competencia.

§ 1.º O Prefeito perceberá o vencimento annual de 36:000$, sendo a terça parte considerada gratificação.

§ 2.º O Prefeito nos seus impedimentos ou faltas terá substituto por nomeação do Presidente da Republica.

§ 3.º O substituto do Prefeito terá direito aos vencimentos totaes ou simplesmente á gratificação do Prefeito, conforme a licença a este concedida for sem ordenado ou com elle.

CAPITULO II

Do governo municipal

Art. 7.º Compete ao Conselho Municipal:

§ 1.º Estabelecer, para os casos de infracção, penas de multa até 1:000$, prisão até 15 dias, bem como, cumuladas ou não, as de cassação de licença, fechamento, interdicção, destelhamento e demolição de predios, obras e construcções, apprehensão, destruição dos bens apprehendidos e venda delles por conta e risco de seus donos, despejo, sequestro e venda de objectos para indemnização de despezas feitas.

§ 2.º Crear depositos municipaes, onde serão recolhidos os objectos apprehendidos em virtude de execução de posturas, bem como as quantias que devem ser depositadas pela Municipalidade ou por terceiros, em virtude de leis municipaes.

§ 3.º Legislar, no Districto Federal, sobre vias ferreas, ou qualquer outro systema de viação.

Art. 8.º E' prohibida, sob pena de nullidade, a creação de emprego, cargo ou qualquer funcção municipal vitalicia.

§ 1.º As leis vigentes sobre vitaliciedade de funccionarios não se applicam aos funccionarios actuaes que não tiverem adquirido esse direito.

§ 2.º Esta disposição não comprehende os professores municipaes, normalistas, effectivos e os que tiverem sido nomeados por concurso, comtanto que tenham, pelo menos, cinco annos de serviço.

Art. 9.º Os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras que não forem executados por administração, serão sempre feitos por concurrencia publica, quando excedam de 2:000$000.

Art. 10. Nenhum emprestimo municipal poderá ser contrahido no estrangeiro, sem autorização do Congresso Nacional.

CAPITULO III

Da Fazenda Municipal

Art. 11. Competem á Fazenda Municipal todos os favores e privilegios de que presentemente gosa e de que vier a gosar a Fazenda Federal, sendo applicavel tambem a seus representantes judiciaes o disposto no art. 51 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Art. 12. Excederão sempre da alçada do Juizo, em beneficio da Fazenda Municipal, as causas em que ella for interessada.

Art. 13. No processo executivo fiscal, versará originariamente a penhora sobre os predios ou seus rendimentos, a juizo do representante da Fazenda Municipal.

Art. 14. As desapropriações em que for interessada a Municipalidade serão reguladas pela mesma lei que vigorar para a União.

Art. 15. Os processos de infracção de leis e posturas municipaes são isentos de sellos e taxa judiciaria. Quando, porém, condemnado o réo, á importancia das custas por este devida se addicionará a dos sellos e taxa.

Art. 16. Não podem as autoridades judiciarias, quer federaes, quer locaes, modificar ou revogar as medidas e actos administrativos, nem conceder interdictos possessorios contra actos do Governo Municipal exercidos *ratione imperii*.

Art. 17. Fica salvo ao particular lesado o direito de reclamar judicialmente as perdas e damnos que lhe couberem, si o acto administrativo tiver sido illegal, ou si nelle tiver havido excesso de poderes. O juiz competente se limitará a examinar si o acto em questão foi ou não emanado de autoridade competente, está ou não de accordo com as leis e regulamentos administrativos, federaes ou municipaes, em vigor no districto.

Art. 18. Os autos lavrados pelos funccionarios administrativos municipaes farão fé sobre os factos a que se referi-

rem, até prova em contrario, e independentemente da confirmação em Juizo pelos ditos funccionarios.

Art. 19. Os autos de infracção serão lavrados em duplicata, sendo um exemplar remettido á Procuradoria dos Feitos e outro deixado no local em que habitar ou for encontrado o infractor ou o responsavel pela infracção, com a declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo marcado na lei, ou se ver processar, findo tal prazo. Além disso será inserido no jornal, que publicar o expediente da Prefeitura, um aviso relativo a cada autuação, com todas as declarações e communicações.

Art. 20. O processo de infracção de leis e posturas municipaes será oral, correrá perante o Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal e dous pretores designados, mensalmente, como vogaes, pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, por escala, na ordem numerica das Pretorias.

§ 1.º Será iniciado e findo na mesma audiencia e, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos procuradores ou solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal.

§ 2.º Na defesa, que será oral e produzida pela parte ou seu advogado, poderá o accusado juntar documentos ou produzir testemunhas, que serão inquiridas juntamente com as da accusação, si as houver, summariamente e de plano, sem termo de assentada. Estas diligencias ficarão constando de acta resumida, e logo após será feito o relatorio e proferida a sentença por maioria de votos.

§ 3.º A appellação só poderá ser interposta na mesma audiencia em que for proferida a sentença, quando a parte estiver presente, por si ou seu procurador ; e, no caso de revelia, 48 horas depois de publicada no jornal official da Prefeitura a acta do julgamento. Em qualquer dos casos só poderá seguir a appellação, si o infractor pagar ou depositar a importancia da multa dentro do prazo de oito dias. Quando a pena for de prisão, só poderá seguir a appellação depois de preso o infractor ou de prestada fiança.

§ 4.º A's razões de appellação poderão as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido no Juizo dos Feitos, com citação do representante da Fazenda Municipal.

Art. 21. Quando, perante o Juizo dos Feitos, for necessario vistoria, exame ou qualquer outra diligencia, a audiencia do julgamento será adiada para oito dias depois, e, findo este prazo, o processo será julgado afinal, independentemente do resultado da diligencia, que o interessado juntará ás razões de appellação, si lhe convier.

Art. 22. Os processos e diligencias referentes a predios, terrenos ou obras, sua demolição ou interdicção, correrão contra os respectivos proprietarios, sem dependencia da citação do outro conjuge, quando casados, segundo o regimen commum, ou contra seus procuradores, quando conhecidos.

Paragrapho unico. No caso de não ser conhecido o proprietario, nem o procurador, ou de não serem encontrados, se-

guirão os processos seus termos com o curador de ausentes, e em virtude de citação edital, até que se apresente alguem pelo proprietario, sem que a este seja permittido o direito a qualquer reclamação contra a Fazenda Municipal.

Art. 23. Quando se tratar de infracção de posturas sobre obras, demolição, interdicção ou despejo, e cassação de licença ou de clausura de estabelecimento, além do processo criminal respectivo, será affixado no local da infracção um edital que dê conhecimento ao interessado da pena imposta ou da diligencia a cumprir, incorrendo nas penas que forem estabelecidas os que desrespeitarem o prescripto no edital.

Art. 24. As obras de qualquer natureza, feitas em desaccordo com as leis municipaes, se considerarão logo e effectivamente embargadas, pela affixação do edital de que trata o artigo antecedente, sem prejuizo do processo criminal de infracção.

Art. 25. O despejo das pessoas que occuparem os immoveis embargados ou interdictados, bem como a remoção dos objectos que nelles possam existir, serão effectuados por intermedio da Policia, mediante requisição das autoridades municipaes, sem intervenção do Poder Judiciario.

Art. 26. Os termos constantes dos livros das Repartições municipaes, de contractos e obrigações, bem como os de entrega, cessão ou doação de immoveis para abertura ou melhoramento de ruas e logradouros publicos, teem força de escriptura publica, independendo, qualquer que seja seu valor, de insinuação, transcripção para que valham contra terceiros e da outorga da mulher, quando casado o contractante pelo regimen commum.

Art. 27. Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado, nenhuma escriptura publica poderá ser lavrada, nenhuma partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens será julgada por sentença, desde que se refiram a pessoas, negocios ou bens sujeitos a impostos municipaes, sem que conste quitação dos impostos respectivos, devendo os respectivos conhecimentos ou certidões constar dos alludidos actos, sob pena de multa de 100$ a 500$ ás autoridades ou funccionarios que em taes actos intervierem. A multa será imposta pelo Prefeito e cobrada executivamente.

CAPITULO IV

Da eleição municipal

SECÇÃO I

DOS ELEITORES MUNICIPAES E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 28. Terão voto na eleição a que se proceder para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal sómente os cidadãos que forem alistados na fórma desta lei.

Art. 29. São eleitores municipaes os cidadãos brazileiros, no goso dos seus direitos civis e politicos, que tiverem um anno de residencia, pelo menos, no Districto Federal.

Art. 30. Prevalecem as incompatibilidades definidas no art. 4º da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, e no art. 14 da lei n. 248, do 15 de dezembro de 1894.

SECÇÃO II

DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 31. O alistamento dos eleitores municipaes será organisado por uma *Junta*, composta de dous juizes do Tribunal Civil e Criminal, sorteados em sessão 10 dias antes da época estabelecida, de tres pretores tambem sorteados na mesma occasião e de um dos promotores publicos que for designado pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º No mesmo acto serão sorteados outros tantos juizes e pretores, que servirão de supplentes na ordem do sorteio.

§ 2.º Presidirá a junta o Juiz sorteado mais antigo do Tribunal Civil e Criminal.

§ 3.º Não haverá incompatibilidade entre os membros da Junta de alistamento.

§ 4.º Para os effeitos e regularidade do alistamento, será este organisado por districtos municipaes que obedeçam á divisão judiciaria vigente.

Art. 32. No dia 20 de janeiro será iniciado o alistamento dos eleitores, precedendo editaes de convocação com 10 dias de prazo e assignados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.º A Junta de alistamento funccionará no edificio da Intendencia Municipal 60 dias consecutivos, contados da data de sua installação, em sessões publicas, que se realizarão diariamente das 11 horas da manhã ás 4 da tarde.

§ 2.º Não poderá funccionar a Junta sem que compareça a maioria de seus membros, incorrendo na multa de 500$ a 1:000$ os que faltarem sem justificação de motivo. A multa será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação.

§ 3.º Todas as deliberações da Junta erão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 4.º O presidente será substituido pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal e, na falta, pelo pretor mais antigo dos que comparecerem.

§ 5.º No fim de cada sessão lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, contendo todas as resoluções tomadas pela Junta.

§ 6.º As actas diarias serão lançadas em livros proprios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da Junta e pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal que funccionar no mesmo alistamento.

§ 7.° Os livros e mais objectos necessarios ao expediente do alistamento serão fornecidos pela Intendencia Municipal; competindo ao Prefeito designar funccionarios municipaes em numero sufficiente, mediante requisição do presidente da Junta, para servirem de escripturarios nos trabalhos desta.

Art. 33. Para ser alistado eleitor é preciso que o cidadão prove em requerimento dirigido á Junta:

I. Que é maior de 21 annos, servindo de prova a certidão de idade ou documento que a suppra nos termos da lei.

II. Que tem o domicilio de um anno no Districto Federal, servindo de prova attestado de autoridade judiciaria ou de delegado de policia.

III. Que sabe ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento por notario publico; ou pela propria Junta, no caso do comparecimento pessoal do requerente.

Art. 34. Nenhum requerimento será recebido sem que delle conste o nome por extenso, a idade, a filiação, o Estado natal, a profissão e o districto municipal de residencia do requerente.

§ 1.° Ao requerente se dará recibo do requerimento com expressa declaração do numero dos documentos e da natureza destes.

§ 2.° Os requerimentos recebidos serão impreterivelmente despachados dentro do prazo de 48 horas.

§ 3.° Os despachos serão assignados pela Junta e delles não se negará certidão a qualquer cidadão que a requeira.

§ 4.° Até o quadragesimo dia do prazo designado para o seu funccionamento, a Junta receberá documentos para completar a prova exigida.

Art. 35. Terminados os trabalhos do alistamento, será este lançado, por ordem alphabetica e pordistrictos municipaes, em livros regularizados nos termos do art. 32, § 6°, e assignados pela Junta.

Art. 36. A relação nominal dos alistados será publicada no *Diario Official* e, conjunctamente, a relação dos requerimentos indeferidos.

Art. 37. Terminados definitivamente todos os trabalhos do alistamento, a Junta remetterá á secretaria do Tribunal Civil e Criminal os livros, requerimentos e mais papeis que tiverem servido para os referidos trabalhos.

SECÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 38. Das decisões da Junta de alistamento haverá recurso, no effeito devolutivo, para a Camara Criminal da Côrte de Appellação.

Art. 39. No caso de inclusão indevida do eleitor, o recurso será interposto por qualquer cidadão com as qualidades de

eleitor municipal ; e sómente pelo prejudicado, no caso de não inclusão ou exclusão do alistamento.

§ 1.º O prazo para interposição do recurso será de 10 dias, contados da publicação do alistamento no *Diario Official*.

§ 2.º O recurso será interposto por um requerimento ao presidente da Junta, que o mandará incontinente autoar e tomar por termo no proprio requerimento.

§ 3.º Funccionarão nos recursos eleitoraes um ou mais escrivães designados pelo juiz presidente da Junta.

§ 4.º No prazo improrogavel de 24 horas o recorrente poderá arrazoar o recurso, instruindo-o com os documentos que entender a bem de seus direitos.

§ 5.º Decorrido esse prazo, com as razões ou sem ellas, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz presidente da Junta, que os mandará incontinente subir á superior instancia.

§ 6.º Apresentados os autos de recurso na Secretaria da Côrte de Appellação, serão distribuidos ao juiz a quem competir, e julgados na primeira sessão da Camara Criminal, depois de relatados em mesa.

§ 7.º Provido o recurso, será devolvido ao juiz presidente da Junta, o qual fará contemplar no alistamento o eleitor recorrente, a quem expedirá o respectivo titulo, na conformidade desta lei.

SECÇÃO IV

DOS TITULOS DE ELEITORES

Art. 40. Trinta dias depois de terminado o prazo do alistamento, serão extrahidos na secretaria do Tribunal Civil e Criminal, pelos funccionarios do Conselho que tiverem servido na Junta do alistamento, os titulos dos eleitores alistados.

§ 1.º Esses titulos serão fornecidos pela Intendencia Municipal e assignados pelo presidente da Junta e pelo promotor publico que houver servido no alistamento ; e deverão conter, além da indicação do districto, o nome, a idade, a filiação, o estado, a profissão e o numero e a data do alistamento.

§ 2.º O presidente da Junta convidará por edital os eleitores comprehendidos no alistamento para irem receber os seus titulos dentro de 40 dias, na secretaria do Tribunal, desde as 11 horas da manhã até as 3 da tarde.

§ 3.º Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignarão á margem, na presença do juiz presidente da Junta ; em livro especial passarão recibo com sua assignatura.

§ 4.º Quando for duvidosa a identidade do cidadão que reclame o titulo, o juiz presidente da Junta exigirá que o mesmo cidadão apresente attestado de *identidade de pessoa*, passado por qualquer autoridade judiciaria ou delegado de policia, comtanto que a lettra e a firma do attestado sejam reconhecidas por tabellião.

§ 5.º Os titulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega, ficarão archivados na secretaria do Tribunal, afim de serem entregues quando solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do paragrapho anterior.

§ 6.º No caso de perda do titulo, poderá o eleitor requerer ao presidente da junta novo titulo, á vista da justificação daquella perda, com citação do promotor publico que funccionou na junta e certidão do alistamento. O despacho será proferido no prazo de 48 horas e, si fôr negativo, delle caberá recurso para o presidente da Camara Criminal da Côrte de Appellação.

§ 7.º No mesmo titulo e no respectivo talão se fará declaração expressa da circumstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passada.

§ 8.º Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo, no caso de verificar-se erro no primeiro.

SECÇÃO V

DA REVISÃO

Art. 41. No dia 1 de agosto de 1904 e de então em deante, no mesmo dia e de dous em dous annos, proceder-se-ha á revisão do alistamento geral dos eleitores municipaes no Districto Federal, sómente para os seguintes fins:

I. De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fóra do Districto Federal e os que incidirem no dispositivo do art. 71 da Constituição.

II. De serem incluidos no dito alistamento os cidadãos que, de conformidade com esta lei, tiverem adquirido a qualidade de eleitores.

Art. 42. A eliminação do eleitor terá logar sómente nos seguintes casos:

I. De morte, á vista da certidão de obito.

II. De mudança do domicilio para fóra do Districto Federal, em virtude de requerimento do proprio eleitor ou de informação documentada do promotor publico que funccionar no alistamento, precedendo, neste caso, editaes com prazo de 10 dias.

III. No de perda ou suspensão dos direitos de cidadão brazileiro, mediante requerimento devidamente instruido do promotor publico.

Art. 43. A junta revisora será organisada nos termos do art. 31 e funccionará das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, durante 30 dias consecutivos.

Art. 44. Das decisões da Junta cabe o recurso do art. 38.

Art. 45. As alterações que se fizerem no alistamento geral, em virtude da revisão, serão inscriptas em livros proprios, nos termos do art. 35.

SECÇÃO VI

DAS ELEIÇÕES

Art. 46. A eleição de intendentes municipaes effectuar-se-ha no ultimo domingo do mez de outubro do anno em que terminar o mandato do Conselho.

SECÇÃO VII

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 47. A eleição municipal se fará em cada districto por secções de 250 eleitores, no maximo, e 50, no minimo.

Art. 48. Vinte dias antes do designado para a eleição reunir-se-ha, no edificio do Conselho Municipal, uma Junta composta do presidente do Tribunal Civil e Criminal e de dous juizes sorteados dentre todos os juizes do mesmo Tribunal, e dividirá o Districto Federal em secções eleitoraes, designando conjunctamente os edificios publicos onde devam funccionar as mesas e elegendo para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente e os respectivos supplentes, em numero igual.

§ 1.° Essas nomeações e designações serão publicadas por edital no prazo de 10 dias antes da eleição e communicadas aos mesarios eleitos, ao Conselho Municipal, ou ao Prefeito, si o Conselho não estiver reunido.

§ 2.° Os mesarios e supplentes exercerão as suas funcções nas eleições municipaes a que se proceder dentro do periodo de dous annos.

Art. 49. Todos os livros necessarios á eleição serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.° Preenchida essa formalidade, o presidente do Tribunal Civil e Criminal fará remessa, aos presidentes das mesas eleitoraes, dos livros e cópias do alistamento, que serão extrahidas pelos funccionarios da Intendencia e rubricadas em todas as folhas pelo mesmo presidente.

§ 2.° A remessa dos livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lacrados, será feita por intermedio de officiaes de justiça das Pretorias, os quaes exigirão recibo em duplicata, um para salvaguarda de sua responsabilidade e o outro para ser entregue ao respectivo pretor e archivado em cartorio.

Art. 50. Os cidadãos que devem constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer por qualquer motivo, deverão participar em tempo o seu impedimento a seus supplentes, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 3.º A eleição que effectuar-se em logar diverso do previamente designado.

§ 4.º A eleição que tiver logar perante mesa organisada de modo contrario ás determinações desta lei.

§ 5.º A eleição em que forem recebidos englobadamente votos que, nos termos desta lei, deviam ser tomados em separado.

§ 6.º A eleição em que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado della.

§ 7.º A eleição contra a qual houver prova de fraude que prejudique o seu verdadeiro resultado.

§ 8.º A eleição em que forem recusados os fiscaes legalmente nomeados.

SECÇÃO X

VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 65. Ao Conselho Municipal que for eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

Paragrapho unico. O Conselho Municipal, sempre que, na verificação de poderes de seus membros, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

SECÇÃO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 66. Fica em pleno vigor para a eleição municipal a parte penal da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

Art. 67. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello, custas e direitos.

Art. 68. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia da eleição municipal.

Art. 69. O Poder Executivo, no regulamento que expedir para execução desta lei, consolidará, no que for applicavel ao processo eleitoral, fiscalização e apuração da eleição, os dispositivos das leis ns. 85, de 20 de setembro de 1892, 35, de 26 de janeiro do mesmo anno, e 426, de 7 de dezembro de 1896.

CAPITULO V

Disposições transitorias

Art. 1.º Cessarão as funcções do actual Conselho interino da data da publicação desta lei.

Art. 2.º A eleição para o futuro Conselho Municipal será feita cento e oitenta (180) dias depois da publicação da presente lei.

Paragrapho unico. Durante esse periodo o Prefeito administrará e governará o Districto Federal com plenitude de poderes, excepto o de crear e elevar impostos.

Art. 3.º O primeiro Conselho Municipal eleito em consequencia desta lei terminará o mandato no dia 15 de novembro de 1904.

Art. 4.º Fica o Prefeito autorizado a rever o quadro dos funccionarios municipaes aposentados, declarando nullas as aposentadorias que tiverem sido concedidas com infracção do art. 75 da Constituição Federal; obrigando a voltarem ao exercicio de suas funcções, sob pena de demissão, os que tiverem sido indevidamente aposentados, bem como os aposentados que estiverem exercendo outro qualquer emprego publico remunerado.

Paragrapho unico. Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderá o Prefeito modificar o quadro do funccionalismo municipal, dispensando quaesquer empregados que não forem vitalicios.

Art. 5.º Fica autorizado o Governo da União a realizar, no exterior ou dentro do paiz, as operações de credito necessarias, até 6.000.000 esterlinos, para occorrer ao sancamento da Capital Federal.

Art. 6.º Fica igualmente autorizado o Governo Federal a consolidar esta e as outras leis federaes, relativas á organisação municipal, e a publicar em um só decreto a consolidação, que vigorará como lei organica do Districto Federal.

Art. 7.º Nas eleições federaes designadas para 18 de fevereiro de 1903, a attribuição de nomear as mesas eleitoraes no Districto Federal, dividil-o em secções e indicar os edificios publicos em que se realizem as eleições, será exercida por uma Junta, composta do juiz seccional, como presidente, do juiz substituto seccional, e do procurador seccional da Republica.

§ 1.º A essa Junta, que se reunirá no edificio onde funcciona o Juizo Seccional, competirá igualmente, observadas as disposições da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892:

I. Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros e papeis destinados ao processo eleitoral e remettel-os aos presidentes das mesas, com a devida antecedencia.

II. Mandar extrahir cópias do alistamento por funccionarios do Conselho Municipal, as quaes, depois de numeradas e rubricadas, serão transmittidas, conjunctamente com os livros, aos presidentes das mesas eleitoraes.

III. Proceder á apuração das eleições, expedindo os respectivos diplomas aos candidatos que obtiverem maioria de votos.

§ 2.º As authenticas exigidas pelo art. 43, § 22, da lei n. 35, de 1892, serão remettidas ao juiz seccional, 48 horas após as eleições.

§ 3.º Os livros que tiverem servido no processo eleitoral serão remettidos á secretaria da Camara dos Deputados.

§ 4.º As mesas eleitoraes exigirão recibos da entrega de todos os documentos referidos.

§ 5.º O expediente para o serviço eleitoral será fornecido, com a devida antecedencia, pela Secretaria do Ministerio do Interior ; sendo os livros remettidos ao Juizo Seccional, 30 dias antes das eleições.

§ 6.º As funcções da Junta e das mesas eleitoraes cessam com a posse do Conselho Municipal, que exercerá, então, as attribuições politicas estabelecidas na lei n. 35, de 1892, desde que tenha de effectuar-se alguma eleição federal.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 940 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na proxima legislatura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os senadores e deputados vencerão na proxima legislatura, durante as sessões ordinarias e extraordinarias e de prorogação, o subsidio de setenta e cinco mil réis (75$) diarios que o decreto n. 492, de 12 de agosto de 1901, instituiu para o cumprimento da lei n. 2, de 8 do mesmo mez e anno e as leis n. 182, de 20 de setembro de 1893 e n. 407, de 6 de novembro de 1896, conservaram para as legislaturas subsequentes.

Paragrapho unico. Além do subsidio, vencerão mais os senadores e os deputados a mesma ajuda de custo que lhes tem sido abonada pelas leis vigentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 941—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 990:000$, para despezas com o serviço de hygiene de defesa na Capital da Republica, avocado para a administração federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 990:000$, para despezas, com o serviço de hygiene de defesa na Capital da Republica, avocado para a administração federal, de accordo com o art. 58, paragrapho unico, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 942 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Governo a conceder dous annos de licença, com todos os vencimentos, ao engenheiro civil Joaquim Ignacio de Almeida Lisboa, lente de mathematica do Gymnasio Nacional, afim de aperfeiçoar-se no estudo da sua cadeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder dous annos de licença, com todos os vencimentos, ao engenheiro civil Joaquim Ignacio de Almeida Lisboa, lente de mathematica do Gymnasio Nacional, afim de aperfeiçoar-se no estudo de sua cadeira.

Art. 2.º Durante os dous annos de licença, o referido funccionario dará conhecimento á Congregação do Gymnasio Nacional, em relatorios semestraes, dos estudos que tiver feito e de tudo que tiver visto e for applicavel ao mesmo Gymnasio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 943 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Dr. Pedro Severiano de Magalhães um anno de licença, com vencimentos, para applicar-se a estudos, em paiz estrangeiro, da materia que professa na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Dr. Pedro Severiano de Magalhães um anno de licença, com vencimentos, para applicar-se a estudos, em paiz estrangeiro, da materia que professa na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, sendo considerado como em effectivo exercicio para todos os effeitos legaes.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 944 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 14:868$599, supplementar ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: n. 11—Justiça Federal—n. 26—Escola de Minas—n. 27—Gymnasio Nacional, Externato—e n. 31—Instituto dos Surdos-Mudos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de quatorze contos oitocentos sessenta e oito mil quinhentos e noventa e nove réis (14:868$599), supplementar ás verbas abaixo mencionadas, do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario:

N. 11—Justiça Federal:

Para pagamento dos vencimentos do 2º escrivão do Juizo Seccional no Estado de S. Paulo, Antero Gomes Barbosa, vencimentos não incluidos na lei citada..... 1:500$000

N. 23—Escola de Minas:

Pensão a alumnos pobres matriculados nesta escola, de accordo com o art. 84 do respectivo regulamento approvado pelo decreto n. 1546, de 18 de setembro de 1893.....	1:800$000
N. 27—Gymnasio Nacional:	
Externato:	
Para pagamentos a professores de turmas supplementares.....	7:000$000
Idem do inspector extraordinario.....	1:400$000
Consignação—despezas com exames preparatorios e outros.....	2:872$599
N. 31—Instituto dos Surdos-Mudos:	
Consignação—Gratificações addicionaes aos professores de mais de 10 annos de serviço effectivo no magisterio.....	296$000

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 945 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar necessario á verba 9ª do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de ajudas de custo de deputados e senadores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar necessario á verba 9ª do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de ajudas de custo dos deputados e senadores que deixaram de receber por deficiencia de verba; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 946 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:992$603, para pagamento de vencimentos e custas de processos, devidos ao lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Augusto de Souza Brandão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de tres contos novecentos noventa e dous mil seiscentos e tres réis (3:992$603), para pagar ao lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Augusto de Souza Brandão, sendo 3:680$103 de vencimentos que deixou de perceber durante o periodo em que esteve suspenso de suas funcções por acto do Poder Executivo, e 312$500 de custas do processo movido contra a Fazenda Nacional pelo referido doutor; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

LEI N. 947 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Reforma o serviço policial no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A reorganisar a policia do Districto Federal, dividindo-a em civil e militar.

II. A fazer nova divisão das circumscripções policiaes, attendendo ao desenvolvimento e extensão do mesmo Districto, e ás exigencias creadas pela reforma determinada nesta lei.

III. A regulamentar, annexando-os, os serviços da estatistica policial e judiciaria e de identificação anthropometrica, podendo incumbir de taes trabalhos a um dos membros do Ministerio Publico do Districto Federal.

IV. A crear uma ou mais colonias correccionaes para rehabilitação, pelo trabalho e instrucção, dos mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos que forem encontrados e como taes julgados no Districto Federal, comprehendidos nessas classes os definidos no Codigo Penal e no decreto n. 145, de 12 de julho de 1892.

Art. 2.º A policia civil ficará immediatamente subordinada ao chefe de policia, e será exercida pelos delegados auxiliares, pelos delegados das circumscripções urbanas e suburbanas e seus supplentes, inspectores seccionaes, agentes de segurança e por uma guarda civil, composta de:

Um chefe com o vencimento annual de.....	10:000$000
Um sub-chefe com a gratificação de.....	2:400$000
Um almoxarife com a gratificação de.....	1:900$000
500 guardas de 1ª classe com a diaria de.....	6$500
500 guardas de 2ª classe com a diaria de.....	5$000
500 guardas de 3ª classe com a diaria de.....	3$500

Art. 3.º A' guarda civil, além dos serviços de ronda e vigilancia, serão confiados todos os mais do que possa estar encarregada a policia militar.

§ 1.º O chefe dos guardas será nomeado por portaria do Ministro da Justiça.

§ 2.º A nomeação e demissão do sub-chefe e dos guardas e a sua respectiva classificação serão feitas pelo chefe de policia, de accordo com o regulamento.

Art. 4.º Ao guarda que for ferido por occasião de qualquer diligencia policial poderá ser paga a totalidade de seus vencimentos, durante o tempo de tratamento.

Art. 5.º A policia militar continuará a ser exercida pela brigada policial, nos termos do decreto n. 4272, de 11 de dezembro de 1901.

Art. 6.º As colonias correccionaes de que trata o n. IV, do art. 1º, serão subordinadas ao regimen technico e disciplinar que ao Governo parecer mais conveniente, e a sua administração será confiada a um director, com o vencimento annual de 4:800$, um vice-director com 3:600$, um escripturario com 2:400$, um almoxarife com 2:400$, um professor do curso primario com 1:800$, um chefe de officina com 2:400$, um horticultor com 1:800$ e um porteiro com 1:200$000.

Art. 7.º Além dos individuos de que trata o n. IV, do art. 1º, serão recolhidos ás colonias correccionaes:

I. Os menores de 14 annos, maiores de 9, inculpados criminalmente que forem julgados como tendo agido sem discernimento, nos termos dos arts. 30 e 49 do Codigo Penal.

II. Os menores abandonados de 14 annos, maiores de 9 que, por serem orphãos ou por negligencia ou vicios, ou enfermidades dos paes, tutores, parentes ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e privados de educação.

Art. 8.º Os menores abandonados serão remettidos administrativamente pelos pretores ou juizes de orphãos.

§ 1.º Essa remessa será precedida de um processo administrativo sobre o comportamento e os habitos do menor, o caracter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se ache, ou em cuja companhia viva, o que se será compellido a dar necessarias informações.

§ 2.º Os menores assim recolhidos á colonia permanecerão nesta até a idade de 17 annos completos, salvo decisão em contrario do respectivo juiz.

§ 3.º O pae, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia estaja o menor, não poderá obstar a internação deste na colonia, ordenada pela autoridade competente ; só lhe é licito requerer a retirada do menor por acção summaria, proposta no Juizo de seu domicilio, com assistencia do Ministerio Publico.

Art. 9.º São applicados aos mendigos os preceitos dos artigos 399, 400 e 401 do Codigo Penal.

Art. 10. O processo e julgamento dos mendigos, vadios ou vagabundos e capoeiras será o do art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1898.

Art. 11. Emquanto não forem creadas colonias em numero correspondente ás classes dos individuos que forem, nos termos desta lei, internados, serão elles, na primeira colonia que o Governo estabelecer, agrupados separadamente, segundo a causa do recolhimento, o sexo e a idade.

Art. 12. Os individuos internados nas colonias, além dos trabalhos de agricultura, fabricas e officinas, e outros convenientes, receberão instrucção primaria e profissional.

Art. 13. Do producto do trabalho dos internados, e que constituirá uma das fontes de receita das colonias, reservar-se-ha uma parte, calculada segundo o esforço de cada correccional, para formação do peculio, que será entregue a este no acto de sua sahida.

Art. 14. O Poder Executivo expedirá regulamentos para a execução da presente lei, abrindo os creditos especiaes necessarios, e aproveitará as terras e os edificios de propriedade da União para installação das colonias, podendo despender para esse serviço até a somma de 400:000$, o a que for precisa para custeio do primeiro anno.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 948 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 260:000$, para indemnizar o Banco da Republica de igual somma despendida com a recepção da Esquadra do Chile, com as exequias dos diplomatas chilenos aqui fallecidos, com os preparativos para o transporte de seus corpos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de duzentos e sessenta contos de réis (260:000$), para indemnizar o Banco da Republica do Brazil de igual somma que adeantou ao Governo da União, afim de occorrer ás despezas realizadas com a recepção da Esquadra do Chile, ultimamente vinda ao nosso porto; com as exequias celebradas em homenagem aos diplomatas chilenos aqui fallecidos e com os preparativos para o transporte de seus corpos; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 949 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 152:536$482, supplementar ás verbas n. 8 — Corpo da Armada — n. 9 — Corpo de Marinheiros Nacionaes — n. 14 — Força Naval — n. 18 — Reformados — e n. 19 — Companhia de invalidos, do orçamento em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 152:536$482, supplementar ás verbas abaixo mencionadas do art. 9º da lei n. 834, de 30

de dezembro de 1901, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario :

N. 8	— Corpo da Armada.....	16:009$324
N. 9	— Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	97:115$890
N. 14	— Força Naval.....	15:192$793
N. 18	— Reformados.....	2:705$555
N. 19	— Companhia de invalidos.....	21:422$920

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 950 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 130:000$ para realizar melhoramentos na Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cento e trinta contos de réis (130:000$) para realizar melhoramentos na Escola Naval ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 951 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 11:465$, para pagamento a Felismino Soares & Comp., correspondente á segunda metade do valor total das obras de reparação nas caldeiras da torpedeira *Silvado*, de accordo com o contracto para esse fim celebrado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de onze contos

quatrocentos sessenta e cinco mil réis (11:465$), para pagamento a Felismino Soares & Comp., correspondente á segunda metade do valor total das obras de reparação nas caldeiras da torpedeira *Silvado*, de accordo com o contracto para esse fim celebrado; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 952 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 7:500$, para pagar ao cidadão Antonio de Castro Gandra a feitura do trapiche da Capitania do Porto de Santa Catharina, na conformidade do contracto lavrado com a mesma repartição em 24 de novembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$), para pagar ao cidadão Antonio de Castro Gandra a feitura do trapiche da Capitania do Porto de Santa Catharina, na conformidade do contracto lavrado com a mesma repartição em 24 de novembro de 1892.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

LEI N. 953 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada para o exercicio de 1903 em ouro 40.967:942$

e papel 248.018:000$ o será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, elevados na vigencia da presente lei os da manteiga de leite a 1$500 o kilogramma e os da de margarina a 3$500.....	31.000:000$000	116.250:000$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	.....	1.600:000$000
3. Dito de Capatazias.....	.....	1.000:000$000
4. Armazenagem	.....	3.700:000$000

ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS

5. Imposto de pharóes.....	300:000$000	
6. Dito de dócas	120:000$000	10:000$000

ADDICIONAES

7. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, inclusive para soccorro naval.....	.....	162:000$000

INTERIOR

8. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	31.000:000$000
9. Dita do Correio Geral....	.....	6.600:000$000
10. Dita dos Telegraphos, elevado de 50 para 75 % o abatimento de que presentemente gosam os telegrammas da imprensa e estaduaes, nos termos da lei n. 391, de 7 de outubro de 1896,		

	Ouro	Papel
art. 1º, § 2º, abolidos para ambos os telegrammas preteridos...	350:000$000	5.700:000$000
11. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras...	.....	40:000$000
12. Dita da Casa de Correcção	.....	10:000$000
13. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	300:000$000
14. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	170:000$000
15. Dita dos Arsenaes.....	.....	20:000$000
16. Dita da Casa da Moeda...	.....	10:000$000
17. Dita do Gymnasio Nacional	.....	100:000$000
18. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.....	.....	20:000$000
19. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	.....	2:000$000
20. Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.....	.....	250:000$000
21. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	130:000$000
22. Dita arrecadada nos Consulados	844:000$000	
23. Dita dos proprios nacionaes.....	.....	250:000$000
24. Imposto de sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, que, na isenção do imposto de sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.....	.....	15.000:000$000
25. Dito de transporte.....	.....	4.700:000$000
26. Dito de 2 °/° sobre o capital das loterias federaes e 4 °/₀ sobre as estaduaes	.....	1.800:000$000
27. Dito sobre subsidios e vencimentos, não comprehendidos os dos ministros do Supremo Tribunal Federal, os dos juizes		

	Ouro	Papel
federaes e os dos ministros do Supremo Tribunal Militar.....	37:000$000	3.360:000$000
28. Imposto sobre o consumo da agua.....	.....	1.700:000$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas.....	.....	1.300:000$000
30. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	10:000$000
31. Dito de 30 réis, em estampilhas, sobre annuncios em cartazes.....	.....	1:000$000
32. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e de outras companhias, inclusive a *City Improvements*.....	106:666$667	1.270:000$000
33. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	30:000$000
34. Laudemios.....	.....	130:000$000
35. Premios de depositos publicos.....	.....	40:000$000
36. Taxa judiciaria.....	.....	130:000$000
37. Dita de estatistica.....	.....	270:000$000
CONSUMO		
38. Taxas sobre o fumo, modificadas as que incidem sobre os charutos do seguinte modo: por cada charuto, até 50$ (preço da fabrica) 5 réis; de 50$ até 150$ (idem) 10 réis; de 150$ até 300$ (idem) 20 réis; acima de 300$ (idem) 100 réis.	.....	6.400:000$000
39. Taxa sobre bebidas.....	.....	4.500:000$000
40. Dita sobre phosphoros.....	.....	5.550:000$000
41. Dita sobre o sal de qualquer procedencia, isentas dos emolumentos		

	Ouro	Papel
devidos ao registro as salinas maritimas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial.....	.....	4.520:000$000
42. Taxa sobre calçado.....	.....	1.300:000$000
43. Dita sobre velas.....	.....	400:000$000
44. Dita sobre perfumarias..	.....	350:000$000
45. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras....	.....	550:000$000
46. Dita sobre vinagre.....	.....	150:000$000
47. Dita sobre conservas, na conformidade do disposto no art. 1º, n. 49, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901. A carne de porco de procedencia nacional gosará tambem da isenção, quando acondicionada em latas de mais de 10 kilogrammas.....	.....	900:000$000
48. Dita sobre cartas de jogar.	.....	130:000$000
49. Dita sobre chapéos.....	.....	900:000$000
50. Dita sobre bengalas.....	.....	10:000$000
51. Dita sobre tecidos	.....	7.000:000$000
EXTRAORDINARIA		
52. Montepio da Marinha....	150$000	130:000$000
53. Dito militar	.....	250:000$000
54. Dito dos empregados publicos.....	7:000$000	750:000$000
55. Indemnizações	10:000$000	600:000$000
56. Juros de capitaes nacionaes.....	100:000$000	400:000$000
57. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	63:125$335	
58. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	25:000$000

		Ouro	Papel
59.	Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....	.....	2.100:000$000
60.	Dito de industrias e profissões no Districto Federal.....	.....	2.500:000$000
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
	Fundo de resgate do papel-moeda:		
61.	1.º Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	.....	350:000$000
	2.º Producto da cobrança da divida activa da União, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos, etc..	.....	600:000$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, etc.	.....	1.200:000$000
	4.º Os saldos que se apurarem no orçamento..	.....	$
	Fundo de garantia do papel-moeda:		
62.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	7.750:000$000	
	2.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear	$	
	3.º Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.....	110:000$000	
	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	10:000$000	

	Ouro	Papel
63. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000$000	1.658:000$000
Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
64. 1.° Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	.....	200:000$000
Depositos :		
2.° Saldo ou excesso entre os recebimentos e restituições	.....	5.000:000$000
65. Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União:		
Maranhão.....	.....	150:000$000
Fortaleza.....	.....	200:000$000
Natal.....	.....	130:000$000
Parahyba	.....	100:000$000
Paranaguá.....	.....	100:000$000
Recife.....	.....	800:000$000
Maceió (Jaraguá).....	.....	100:000$000
Florianopolis.....	.....	150:000$000
Rio Grande do Sul.....	.....	800:000$000

Art. 2.° E' o Governo autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio de 1903, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas serão applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida ou vice-versa.

IV. A mandar adoptar um sello especial com o qual seja porteada a correspondencia official.

Paragrapho unico. Toda e qualquer correspondencia de caracter official, que não tenha o referido sello, não será porteada, salvo si tiver o sello ordinario correspondente.

V. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá para cada porto um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Governo acceitar donativos, ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

VI. A entrar em accordo com os Governos dos Estados, quando o julgar conveniente, afim de transferir-lhes a verba do art. 1º n. 65, para conservação e melhoramento de ancoradouros e portos, desde que se obriguem e possam realizar os serviços respectivos.

VII. A conceder isenção na vigencia da presente lei:

a) de direitos, á requisição dos Governos dos Estados ou Municipalidades, ao material importado com applicação ao abastecimento de agua e material metallico para installações das redes de esgotos, e bem assim ao material metallico para illuminação electrica;

b) do imposto de importação aos combustores de candieiros, ás lampadas, aos fogões, fogareiros, ferros de engommar e aos motores, que só puderem ser utilisados por meio do alcool, como força illuminativa, calorifica ou motriz; e bem assim ao benzol que for importado por fabricantes de alcool para o fim de carburetal-o, mediante requerimento despachado pelos inspectores das Alfandegas.

Paragrapho unico. A isenção de direitos comprehende a totalidade do expediente quando os apparelhos se destinarem á exposição ou exposições que se organisarem no paiz, officialmente ou com o auxilio do Governo, para vulgarisar-se a applicação industrial do alcool;

c) do imposto de importação aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, quando directamente importados por agricultores ou pelas respectivas emprezas, sendo o imposto de expediente pago nos termos do final do art. 5º da tarifa vigente.

Nesta isenção se comprehendem os apparelhos para o fabrico de lacticinios, os machinismos e a ossatura ou armação de ferro

com seus pertences para a refinação de assucar, distillação de alcool de canna e tambem os arames farpados para cercas.

Paragrapho unico. O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante lista que lhe será apresentada, especificando os objectos, uma vez verificado que são importados por lavradores ou emprezas respectivas;

d) de todos os impostos aduaneiros, na vigencia desta lei, os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes, de que trata a lettra *d*) deste numero, que vierem a morrer, serão entregues aos musêos das respectivas circumscripções.

VIII. A arrendar, mediante concurrencia publica e a quem melhores vantagens offerecer, a exploração das areias monaziticas do dominio da União, podendo revalidar o contracto celebrado a 31 de dezembro de 1901, mediante as clausulas que julgar convenientes, estabelecidas as multas para os casos de infracção de contracto; ou entrar em accordo com os Governos dos Estados da Bahia e do Espirito Santo, afim de ajustar com elles a exploração, em commum, das areias monaziticas, existentes em seus territorios.

IX. A organisar o Codigo de Contabilidade Publica, consolidando as disposições vigentes, harmonizando-as e completando-as como julgar conveniente. O Codigo da Contabilidade será submettido á approvação do Congresso.

X. A declarar sem effeito os processos por infracções do regulamento do sello, a que se refere a circular n. 69, de 24 de novembro de 1900, do Ministerio da Fazenda.

XI. A fazer o encontro de contas com a casa Flint & Comp., de Nova-York, abrindo os creditos necessarios para a regularidade da escripturação do Thesouro.

XII. A rever o regulamento que baixou com o decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, fazendo nelle as alterações aconselhadas pela experiencia, e submettendo á apreciação do Congresso a parte que depender de sua approvação.

XIII. A acautelar, como julgar mais conveniente, os interesses da Fazenda Publica, compromettidos nas companhias de estradas de ferro Oeste de Minas e União Sorocabana e Ituana.

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 %, além do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

b) o contractante se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.600:000$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes;

c) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000$, em dinheiro, ou em apolices federaes de 5 %, para a fiel execução do contracto, e que será integrada desde que della seja retirada parte ou totalidade, nos termos do contracto. O deposito será feito da seguinte fórma: 250:000$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000$000 ;

d) uma vez rescindido o contracto, qualquer que seja o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, essa importancia será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos dos Meninos Cegos e de Surdos-Mudos ;

e) fica tambem estabelecido o imposto de 5 %, sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

f) o contractante obrigar-se-ha a entrar para o Thesouro annualmente com a quantia de 30:000$, a titulo de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1º, lettra *d*), e mais com a importancia destinada á fiscalização e computada em 28:000$000;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço e extracção das loterias, não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórma nesta lei determinada, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 % ;

h) a importancia do imposto de 3 1/2 % e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$ serão recolhidas ao Thesouro até a vespera da extracção da loteria, e si não o forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de rescisão do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuizo do que foi estabelecido na lettra *d*) ;

i) no contracto se indicarão os demais casos de sua rescisão e os de multas, que ficarão determinadas, sujeitando-se o contractante á rescisão do contracto sem indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições estipuladas ;

j) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não for modificada, não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital, de 5 % deduzidos do valor dos premios superiores a 200$ e ao sello adhesivo na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes ;

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes: 1.600:000$, da contribuição annual, nos termos ditos na lettra *b*) e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200$000.

Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição: 39:650$ a cada um dos Estados que não estiverem

nos casos previstos no § 3º do art. 24 da lei de 10 de dezembro de 1896 [1];

Ao Montepio dos Servidores do Estado.....	400:000$000
A' Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro..	100:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios do Rio de Janeiro..	100:000$000
A' Sociedade Rio-Grandense Beneficente e Humanitaria da Capital Federal.....	10:000$000
Ao Instituto de Surdos-Mudos.....	20:000$000
Ao Asylo de S. Luiz—da Velhice desamparada...	23:000$000
Ao Asylo Isabel.....	24:000$000
Ao Instituto Historico e Geographico do Brazil...	14:000$000
A' Polyclinica do Rio de Janeiro.....	12:000$000
Ao Instituto Pasteur.....	5:000$000
Ao Asylo do Bom Pastor.....	20:000$000
Ao Asylo de Orphãs da Sociedade Amante da Instrucção.....	20:000$000
A' Academia Nacional de Medicina.....	4:000$000
A' Associação de Nossa Senhora Auxiliadora da Capital Federal.....	6:000$000
Ao Estado do Amazonas, para ser distribuido, a juizo do governador, pelos estabelecimentos de caridade e de instrucção.....	40:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Belém, Estado do Pará.....	10:000$000
Ao Asylo de Orphãos de Belém, no mesmo Estado	10:000$000
Ao Instituto Lauro Sodré.....	10:000$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt.....	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de S. Luiz do Maranhão.....	15:000$000
Ao Hospital de Lazaros, da mesma cidade.....	9:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios, da mesma cidade...	6:000$000
A' Assistencia da Infancia Desamparada, da mesma cidade.....	10:000$000
Ao Jardim Zoologico da Capital Federal.....	5:000$000
A' Sociedade Beneficente Maranhense, nesta Capital.....	2:000$000

---

[1] Art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Fica o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações :

.....

§ 3.º O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, emquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento. — Tambem serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas Municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

Ao Lyceo de Artes e Officios, na cidade de Maceió	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia, da mesma cidade.	10:000$000
Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, das Orphãs, de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico, todos de Maceió, a 5:000$000	20:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade do Natal	25:000$000
Ao Atheneo Norte Rio-Grandense, na mesma cidade	15:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Therezina	10:000$000
A' dita de Parnahyba, no mesmo Estado	4:000$000
Para a instrucção publica do Piauhy, a juizo do governador	26:000$000
A' Santa Casa da Fortaleza, no Ceará	20:000$000
A' Escola de Meninos Desvalidos, da mesma cidade	5:000$000
Ao Collegio da Immaculada Conceição, na mesma cidade	5:000$000
Ao Instituto do Ceará	5:000$000
Ao Asylo de Alienados de Porangaba	5:000$000
Ao Lyceo do Estado da Parahyba	15:000$000
Ao Asylo de Orphãos da cidade de Souza, no mesmo Estado	3:000$000
A' Casa de Caridade da cidade de Areias, no mesmo Estado	4:000$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba	9:000$000
A's Casas de Caridade da villa de Cabaceiras e da cidade de Cajazeiras, no mesmo Estado, repartidamente	6:000$000
A' Santa Casa da villa de Santa Luzia de Sabugy	3:000$000
Ao Recolhimento de Nossa Senhora da Gloria, no Recife	8:000$000
A' Sociedade Beneficente de Nazareth, em Pernambuco	2:000$000
A' Casa de Caridade de Bezerros, em Pernambuco	3:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico do Recife, repartidamente	17:000$000
A' Santa Casa da Misericordia do Recife	25:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios da Bahia	20:000$000
Ao Instituto Geographico e Historico da Bahia	5:000$000
A' Santa Casa da Misericordia da cidade de Cachoeira, na Bahia	10:000$000
Ao Centro Operario da Bahia	15:000$000
A' Associação Beneficente dos Funccionarios Publicos da Bahia	6:000$000
Ao Gremio Litterario da Bahia	2:000$000
A' Associação Beneficencia Bahiana nesta Capital	2:000$000
A' Santa Casa da Victoria, no Estado do Espirito Santo	20:000$000

A' Santa Casa da Cachoeira de Itapemirim, no mesmo Estado	15:000$000
Ao Gremio Bibliothecario Cachoeirense, no mesmo Estado	5:000$000
A' Casa de Misericordia da cidade da Barra, no Estado da Bahia	5:000$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina de Nitheroy	15:000$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Campos	10:000$000
Idem da cidade da Barra Mansa	5:000$000
Idem de Santa Rita da Barra do Pirahy	5:000$000
A' Casa de Caridade da cidade de Macahé	8:000$000
Ao Hospital de Santa Thereza de Petropolis, dirigido pelas irmãs de Santa Catharina	7:000$000
A' Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo de Petropolis	6:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios de Campinas, em S. Paulo	25:000$000
Ao Hospital de Santa Isabel de Taubaté	10:000$000
Ao Hospital de Beneficencia de Itapetininga	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Piracicaba	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra	15:000$000
Ao Asylo de Orphãs da mesma cidade	8:000$000
A' Liga Mineira Contra a Tuberculose, da mesma cidade	5:000$000
A' Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com séde no edificio da Academia do Commercio de Juiz de Fóra	6:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	20:000$000
Ao Hospital de Lazaros de Sabará	5:000$000
A' Casa de Misericordia de Barbacena e ao Asylo de Orphãs «Sagrado Coração de Jesus», da mesma cidade, repartidamente	10:000$000
A' Casa de Misericordia de Ouro Preto	8:000$000
Ao Lyceo de Goyaz	20:000$000
Ao Gabinete Litterario Goyano	2:000$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, de Goyaz	15:000$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz	3:000$000
Ao Gymnasio Paranaense (Curityba)	15:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curityba	15:000$000
A' Santa Casa de Paranaguá	5:000$000
A' Santa Casa de Antonina	5:000$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos, Liga Operaria de Florianopolis e á Caixa Beneficente do Centro Catharinense, na Capital Federal, repartidamente	6:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios de Florianopolis	15:000$000
Aos hospitaes de Itajahy, Laguna e S. Francisco, repartidamente	6:000$000
Ao Gymnasio Catharinense	8:000$000
Ao Hospital de Caridade de Florianopolis	5:000$000

A's Casas de Misericordia das cidades de Montes Claros, Ouro Fino, Curvello e Uberaba, a 5:000$ para cada uma	20:000$000
A's Casas de Misericordia das cidades da Campanha, Turvo, S. Gonçalo de Sapucahy, Diamantina, Itabira e Serro, a 4:000$ para cada uma	24:000$000
A's Casas de Misericordia das cidades de Oliveira e Pará, a 2:000$ para cada uma	4:000$000
Ao Instituto de Ensino Visitação em Pouso Alegre	3:000$000
Ao Hospital de Caridade de Aracajú	10:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade da Capella	10:000$000
A's Casas de Caridade das cidades de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, repartidamente	20:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	20:000$000
Ao Asylo de Mendicidade do padre Cacique, em Porto Alegre	7:000$000
A' Casa de Misericordia da cidade do Rio Grande	6:000$000
A' Casa de Caridade de Pelotas	6:000$000
A' Casa de Caridade de S. Gabriel	6:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá	12:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios de Cuyabá	10:000$000
Ao Asylo de Santa Rita de Cuyabá	10:000$000
Ao Collegio de Santa Thereza, em Corumbá	8:000$000
Para auxilio ao gabinete dynamo-therapico do Sr. Alvaro Alvim, na Capital Federal (não annualmente, mas por uma só vez)	10:000$000

l) os remanescentes serão distribuidos: tres contos de réis ao Gymnasio Parnahybano (Parnahyba, no Piauhy) dirigido pelo Dr. Olyntho Amorim e o restante em partes iguaes á Maternidade da Capital Federal, afim de ser realizado o programma da Commissão do Congresso Medico, á Liga contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceo de Artes e Officios, todos da Capital Federal;

m) o producto do imposto de 5 % cobrado sobre os premios das loterias estaduaes será destinado em partes iguaes aos mesmos institutos mencionados na lettra *l*, não incluindo o Gymnasio Parnahybano.

Art. 3.º Fica sómente sujeito á taxa fixa de £ 2.0.0. todo vapor ou navio á vela, seja qual for a sua tonelagem ou carregamento, quando demande qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir seu destino, podendo demorar-se 10 dias sob a fiscalização das Alfandegas para receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa comprehender-se-hão todos os emolumentos aduaneiros e quaesquer outras taxas, carta de saude e capitania do porto, respeitados no mais os regulamentos de saude e policia do porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias será prorogado por mais cinco dias pelo inspector da Alfandega, por motivo justificado.

§ 3.º Terminado o prazo de 15 dias, ficará o vapor ou navio sujeito ao regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 4.º A cobrança dos impostos de importação será feita na razão de 25 °/₀ ouro, dos quaes 5 °/₀ continuam a ser destinados ao fundo de garantia, e de 75 °/₀, papel.

Art. 5.º O Governo providenciará sobre o recolhimento das moedas de nickel dos antigos cunhos, marcando os prazos necessarios para a desmonetização e as mandará recunhar até a importancia correspondente áquellas emissões.

Art. 6.º O Governo mandará consolidar as disposições das leis e regulamentos relativos ao serviço alfandegario.

Art. 7.º O Governo apresentará ao Congresso, na sessão do anno proximo, uma informação especial sobre o resultado que tem dado na pratica a execução da actual tarifa e sobre as reclamações que contra ella tenham apparecido, indicando ao mesmo tempo quaesquer modificações que porventura julgue necessario fazer-se.

Art. 8.º Continuam em vigor o § 1º do art. 7º da lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897, [1] e o respectivo regulamento.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores para usos industriaes ou de commercio, á taxa de 150 réis será feito um abatimento até 50 °/₀, de tantas vezes 1 °/₀ quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

Art. 9.º A disposição do n. 11 do art. 3º da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898 [2] comprehende as estradas de ferro federaes, estaduaes e municipaes.

---

[1] Art. 7º, § 1º, da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Para o pagamento do consumo da agua desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes:

Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400$ annuaes e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não exceda áquella quantia.

Os predios de 1ª classe pagarão a taxa annual de 54$ e os de 2ª pagarão a de 36$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gosam de isenção da taxa acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

[2] Art. 3º da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898 — E' o Governo autorizado:

.....

XI. A conceder ás emprezas de estradas de ferro e de engenhos centraes isenção de direitos de machinismos e material importados para a sua construcção.

Art. 10. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal serão executados exclusivamente na Imprensa Nacional e nas repartições federaes com officinas installadas para tal fim.

Art. 11. As isenções de direitos concedidas pelos §§ 21, 22 e 23 do art. 2º das tarifas e disposições orçamentarias serão sujeitas ás seguintes restricções:

a) salvo os artigos de mercado que não tenham applicação especial ao objectivo do serviço que se quer favorecer;

b) salvo os artigos que tiverem similares na industria nacional, conforme a disposição da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Paragrapho unico. Na celebração de contractos ou ajustes para fornecimentos ao serviço da União não será permittida a clausula de isenção de direitos.

Art. 12. Os direitos do art. 353 da tarifa das Alfandegas ficam assim corrigidos:

Em	vez	de	7$000	diga-se	20$000
»	»	»	3$600	»	6$000
»	»	»	2$400	»	5$000
»	»	»	1$200	»	4$000
»	»	»	7$000	»	20$000
»	»	»	3$500	»	6$000
»	»	»	9$000	»	30$000
»	»	»	6$000	»	20$000
»	»	»	3$600	»	5$000
»	»	»	20$000	»	50$000
»	»	»	10$000	»	20$000
»	»	»	25$000	»	50$000
»	»	»	14$000	»	30$000
»	»	»	7$000	»	20$000
»	»	»	1$000	»	3$000
»	»	»	2$000	»	6$000

e tudo mais como está no artigo.

Art. 13. Ficam isentas de impostos de importação e de expediente as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga, directamente importadas pelas fabricas.

Art. 14. Os beneficios constantes do decreto legislativo n. 7, de 29 de agosto de 1891, que continúa em vigor, se applicam á Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com séde no edificio que pertenceu á Academia de Commercio em Juiz de Fóra, para o fim de concluir a dita sociedade a construcção do mesmo edificio e prover-se dos objectos necessarios á completa installação de seu instituto de ensino.

Art. 15. A tarifa actual sobre o milho—400 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes.

Art. 16. Continuam em vigor: a disposição constante do n. 25 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, [1] e bem assim o n. 28 [2] do mesmo artigo na parte referente á isenção do imposto de importação para o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal; o n. XI do art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 [3]; as disposições contidas no n. VIII do art. 2º [4] e arts. 4º, [5]

---

[1] Art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — E' o Governo autorisado:

.....

25. A usar da autorização da lei n. 652 de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII, que fica extensiva ás estradas de ferro de todas as emprezas que gosam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para este fim emittidas constituirão uma serie especial, etc.

.....

[2] Mesmo artigo n. 28. — A isentar, na vigencia desta lei, do pagamento do imposto de importação o material destinado: ao desenvolvimento da luz electrica e ao estabelecimento da força electrica da cidade de Minas, no Estado de Minas Geraes, que for importado por conta da Prefeitura da mesma cidade; ao estabelecimento de luz electrica da cidade de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, da Cachoeira e S. Felix do Paraguassú, no Estado da Bahia, e á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal.

[3] Art. 3º n. XI da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — *Vide* nota n. 2.

[4] Art. 2º da lei n. 713, de 23 de dezembro de 1901 — E' o Governo autorizado:

.....

N. VIII — A isentar de direitos o material importado pelos Estados ou Municipalidades com applicação ao abastecimento de agua e o material metallico para rêde de esgoto; bem como as *road* locomotivas com vagões importados para serviço de tracção em estradas sem trilhos, e os instrumentos destinados ao ensino profissional e apparelhos para a instrucção technica, importados pelos institutos de ensino profissional officiaes dos Estados e o material importado para os institutos profissionaes mantidos pelo Governo do Districto Federal.

Paragrapho unico. Ficam isentos de impostos e outras quaesquer contribuições os navios e embarcações nacionaes que se empregarem exclusivamente na pesca, e bem assim os apparelhos, instrumentos e artigos importados para exploração daquella industria e para conservação do pescado.

[5] Art. 4º da mesma lei — Obriga a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas e Prescreve regras a respeito.

5º, [1] 10 [2] e 16 [3] da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e bem assim todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para alterar ou marcar vencimento, crear, reformar ou supprimir repartições e alterar legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 954 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1902

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao agente da estação do Sitio, da Estrada de Ferro Central do Brazil, coronel Francisco da Costa Araujo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionei a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao agente da estação do Sitio, da Estrada de Ferro Central do Brazil, coronel Francisco da Costa Araujo, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

---

[1] Art. 5º da mesma lei — Dá nova tabella de taxas ás analyses a que se proceder no laboratorio respectivo.

[2] Art. 10 da mesma lei — Ficam sem effeito as autorizações para arrendar ou alienar a Estrada de Ferro Central do Brazil.

[3] Art. 16 da mesma lei — São do dominio dos Estados os proprios nacionaes que no regimen transacto eram destinados a serviços que passaram para os Estados com a nova organisação politica, e bem assim os que naquella época já eram utilisados para serviços que estavam a cargo das antigas provincias e continuaram a cargo dos Estados.

DECRETO N. 955 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario de 7:244$ para pagamento a dous empregados da extincta Commissão de Melhoramentos do rio Parnahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:244$, destinado ao pagamento de dous empregados da extincta Commissão de Melhoramentos do rio Parnahyba, que, no periodo de 1 de janeiro de 1897 a 5 de junho de 1899, estiveram encarregados da guarda e conservação do material pertencente á mesma commissão; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1902, 14° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 956 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Paulo Orozimbo de Azevedo, administrador dos Correios de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, dentro ou fóra da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Paulo Orozimbo de Azevedo, administrador dos Correios do Estado de S. Paulo, para tratar de sua saude, dentro ou fóra da Republica.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1902, 14° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Lauro Severiano Müller.

LEI N. 957 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1902

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccíono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1903, é fixada na quantia de 41.399:062$834, ouro, e 244.462:545$495, papel, assim distribuida pelos respectivos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 16.424:481$135:

1.	Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000$000
2.	Subsidio do Vice-Presidente da Republica..	36:000$000
3.	Despeza com o palacio da Presidencia da Republica.....	101:440$000
4.	Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600$000
5.	Subsidio dos Senadores.....	567:000$000
6.	Secretaria do Senado—Pessoal: augmentada de 7:200$ para um 1º official e de 2:400$ para um continuo, dispensados com vencimentos por acto do Senado, de 28 de outubro de 1902, acto este que tambem se refere aos 2os officiaes, reduzindo o respectivo numero a tres com os vencimentos de 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação; augmentada tambem de 3:800$ para um porteiro da Secretaria, dispensado com todos os vencimentos, por acto do Senado, de 6 de dezembro de 1902, e augmentada ainda de 3:000$ para mais um continuo, logar creado pelo referido acto de 6 de dezembro de 1902 — Material: augmentada de 3:000$ para a installação de ventiladores no edificio do Senado, e de 100$ mensaes á consignação para um ajudante do redactor das actas para o *Diario do Congresso*; reduzida de 1:500$ a consignação para redacção e revisão dos debates, á razão de 300$ mensaes em cinco mezes, de accordo com a já citada resolução do Senado, de 6 de dezembro de 1902.....	342:932$118

7.	Subsidio dos Deputados.....	1.908:000$000
8.	Secretaria da Camara dos Deputados —Elevada de 26:800$, sendo : no — Pessoal dispensado do serviço — 3:800$ para o porteiro do salão e 3:000$ para um continuo, dispensados em virtude da resolução da Camara, de 19 de setembro de 1902 ; e no — Material — 20:000$ para attender ao augmento da despeza com a stenographia e redacção dos debates, em virtude do novo contrato celebrado pela Mesa da Camara dos Deputados, em 11 de julho de 1902.....	473:868$118
9.	Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000$000
10.	Secretaria de Estado — Augmentada de 3:000$ para gratificação ao pessoal do gabinete do Ministro.....	367:603$118
11.	Justiça Federal — Augmentada de 1:000$ para despeza com a installação do Juizo Federal na nova capital do Estado do Rio de Janeiro.....	847:234$118
12.	Justiça do Districto Federal — Augmentada de 4:800$ para a gratificação annual do curador das massas fallidas, conforme o art. 130 do decreto n. 859, de 16 de agosto de 1902	343:729$059
13.	Ajudas de custo a magistrados.....	6:000$000
14.	Policia do Districto Federal.....	2.989:667$438
15.	Casa de Correcção.....	216:893$939
16.	Guarda Nacional.....	29:000$000
17.	Junta Commercial — Augmentada de 6$ para aluguel de um predio destinado a nelle funccionar a Junta, em falta de um proprio nacional que sirva para esse fim.	37:346$118
18.	Archivo publico	81:976$118
19.	Assistencia a Alienados.....	663:527$248
20.	Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 50:600$ o serviço quarentenario e de desinfecção no Estado de Matto Grosso.....	1.040:819$000
21.	Faculdade de Direito de S. Paulo.....	284:380$000
22.	Faculdade de Direito do Recife.....	300:100$000
23.	Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro— Augmentada, no—Material —de 10:000$ para acquisição de apparelhos e instrumentos necessarios á cadeira de clinica propedeutica.....	631:732$236
24.	Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada no — Material — de 35:000$, sendo 10:000$ para acquisição de appa-	

	relhos e instrumentos necessarios á cadeira de clinica propedeutica, e 25:000$ para ser elevada a 50:000$ a gratificação á Santa Casa de Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necessario ás aulas de clinica da Faculdade.....	671:080$000
25.	Escola Polytechnica.....	480:895$118
26.	Escola de Minas.....	243:000$000
27.	Gymnasio Nacional — Mantida a consignação para despezas, no Externato, com os exames de preparatorios e expediente dos de madureza, inclusive pagamento mensal do pessoal indispensavel desse serviço e os respectivos auxiliares, sendo paga ao director a gratificação de 300$, unicamente durante quatro mezes, ao secretario 200$ e ao escrivão a de 100$ durante todo o anno. Classificada a consignação destinada, no Internato, a um enfermeiro entre as do—Pessoal — e não no — Pessoal de nomeação do director...	511:448$354
28.	Escola Nacional de Bellas Artes.....	159:721$777
29.	Instituto Nacional de Musica.....	127:632$118
30.	Instituto Benjamin Constant.....	200:818$118
31.	Instituto Nacional dos Surdos-Mudos.....	118:279$118
32.	Bibliotheca Nacional.....	185:312$118
33.	Museo Nacional — Augmentada de 1:000$ a consignação para diarias aos assistentes incumbidos de excursões fóra do Districto Federal.....	147:673$118
34.	Serventuarios do Culto Catholico.....	181:060$000
35.	Soccorros publicos.....	100:000$000
36.	Obras — Augmentada de 34:000$, para acquisição do material necessario á bibliotheca da Camara dos Deputados, reparos urgentes e indispensaveis no respectivo archivo, reforma completa do serviço de illuminação externa do edificio da mesma Camara e conclusão de pequenas obras no referido edificio; e de 16:000$ para a illuminação geral do salão de concertos do Instituto Nacional de Musica, diversas alterações no mesmo salão e reparos na mobilia do alludido Instituto	300:352$118
37.	Corpo de Bombeiros — Augmentada de 100:000$, destinados á continuação das obras do quartel central.....	898:360$550
38.	Magistrados em disponibilidade.....	436:000$000
39.	Eleições federaes — Para despezas com as eleições federaes.....	50:000$000
40.	Eventuaes.....	100:000$000

Art. 3.° Fica o Poder Executivo autorizado :

I, a entrar em accordo com a Sociedade Nacional de Agricultura, no sentido de, mediante a subvenção annual de 50:000$, fundar e custear, no proprio nacional — Fazenda de Santa Monica — ora a cargo da mesma sociedade, uma *Escola Agricola para menores desamparados*, devendo prestar annualmente contas ao Poder Executivo, da applicação da mesma subvenção:

a) Para o effeito dessa subvenção, serão transferidos para a mencionada escola, da Escola Quinze de Novembro, á qual se referem o n. V do art. 3° da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 [1], e a rubrica 36ª do art. 2° da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 [2], os menores alli existentes, só podendo ser admittidos, além desses, e até attingirem o maximo de 70:

1°, os menores viciosos do Districto Federal, orphãos, que absolutamente não disponham de recursos para prover á sua honesta subsistencia ;

2°, os menores que estiverem no caso do art. 30 do Codigo Penal;

b) A manutenção dos menores será calculada á razão de 700$ annuaes cada um ;

c) Nenhum menor será admittido no estabelecimento sem ordem do chefe de policia ou do juiz criminal, conforme a hypothese;

d) Feito o accordo a que se refere esta autorização, o Poder Executivo fará, para esse fim, as necessarias operações de credito;

II, a fazer, na vigencia desta lei, as despezas necessarias para installar definitivamente a guarda da Presidencia da Republica nas immediações do Palacio do Governo;

III, a mandar examinar por pessoas competentes a obra do professor Benedicto Raymundo da Silva Filho, intitulada *Diccionario de Zoologia no Brazil*, e, si for julgada de merito extraordinario, solicitar o credito para a sua impressão ;

IV, a effectuar o pagamento da installação do material electrico nas Casas de Correcção e de Detenção, com o saldo do

---

[1] Art. 3° da lei n. 746 de 29 de dezembro de 1900 — E' o Governo autorizado:

.....

N. V. A conceder á Escola 15 de Novembro, fundada nesta Capital, o auxilio annual de 10:000$, para manutenção dos menores já alli admittidos, e a concorrer com a quantia de 800$ annuaes para manutenção de cada menor que daqui por deante for admittido, até o maximo de 25, etc.

[2] Art. 2° da Lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901:

.....

N. 36 — Verba de despeza: Escola 15 de Novembro — Com a manutenção, até o maximo de 60 menores orphãos, á razão de 700$ cada um, 42:000$000.

credito para esse fim aberto pelo decreto n. 4508, de 21 de agosto de 1902, si o prazo para conclusão das obras exceder de 31 de dezembro do mesmo anno ;

V, a despender até 50:000$ com a compra de cavallos para o regimento de cavallaria da brigada policial ;

VI, a entrar em accordo com os proprietarios dos terrenos contiguos ao quartel de cavallaria da brigada policial, afim de adquiril-os até o preço maximo de 60:000$000 ;

VII, a continuar as obras de construcção dos edificios da Praia da Saudade, rua do General Severiano e Praia da Lapa, podendo despender neste exercicio até 150:000$000 ;

VIII, a expedir novo regulamento para a Bibliotheca Nacional, reorganisando-a de modo a melhor preencher os seus fins, sem augmento de despeza.

IX. A consignação — Material — do § 32 — Bibliotheca Nacional — será distribuida do seguinte modo :

Acquisição de livros, manuscriptos, mappas, estampas, moedas, medalhas e sellos.....	15:000$000
Conservação de livros, periodicos, manuscriptos, etc., impressões e ampliação e custeio das officinas de encadernação e typographia.....	29:000$000
Permutações internacionaes.....	2:700$000
Objectos de expediente.....	1:800$000
Material da illuminação.....	2:000$000
Contribuição á brigada policial pelo fornecimento de energia electrica.....	3:000$000
Conservação do predio, moveis, publicações e despezas miudas e eventuaes.....	6:000$000
Aluguel de casa para o deposito de livros.....	6:000$000
Taxa de esgoto do predio.....	136$118
Consumo de agua.....	576$000
	66:212$118

Art. 4.° Na vigencia desta lei, o Governo despenderá até a quantia de 400:000$ para a conclusão das obras do lazareto de Tamandaré.

Art. 5.° Ficam prohibidas as accumulações de cargos remunerados.

Art. 6.° Fica autorizado o Governo a despender a quantia necessaria para o pagamento de um amanuense da bibliotheca da Escola Polytechnica desta Capital, cargo esse creado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901.

Art. 7.° Fica revogado o regulamento de 12 de janeiro de 1901, sobre o Instituto Benjamin Constant (Cégos), e restabelecido o de 17 de maio de 1890, com as modificações dos actos ulteriores a elle relativos ; havendo um professor ou professora de piano para ambos os sexos e um professor ou professora de canto e canto-choral para ambos os sexos, em vez de um professor para piano e canto e uma professora para piano e canto, como dispõe o art. 4° deste ultimo regulamento.

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores a importancia de... 631:920$000, papel, e 905:500$000, ouro, nos serviços designados nas verbas seguintes :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Augmentada de 5:000$, sendo 3:000$ para a representação do director geral e 2:000$ para o official de gabinete...	.....	216:920$000
2. Empregados em disponibilidade	.....	70:000$000
3. Extraordinarias no interior — Inclusive 11:000$ para telegrammas para o exterior.....	.....	45:000$000
4. Commissões de limites — Reduzida de 100:000$..	.....	300:000$000
5. Legações e Consulados — Reduzida de 28:000$ destinados ao augmento das representações dos ministros no Perú, Bolivia, Paraguay, Suissa, Santa Sé, Belgica e Hespanha. Augmentada de 30:000$ para um 2º secretario em cada uma das Legações nos Estados Unidos da America, na Republica Argentina, no Uruguay, na Italia, em Portugal e na Allemanha, sendo 2:500$ de ordenado e 2:500$ de gratificação a cada um; de 28:000$ para os Consulados Geraes em Trieste, Genebra e Valparaiso e Consulado em Napoles, sendo 2:500$ de ordenado e 4:500$ de gratificação a cada um; de 2:000$ para accrescimo de vencimentos do consul geral em Nova-York, e de 4:000$ para o vice-consul em Posadas.....	780:500$000	

	Ouro	Papel
6. Ajudas de custo.....	80:000$000	
7. Extraordinarias no exterior — Reduzida de... 15:000$.....	45:000$000	

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 26.700:664$517.

1. Secretaria de Estado.....	208:667$000
2. Conselho Naval.....	46:000$000
3. Quartel-General — Augmentada de 6:800$ para pagamento da impressão dos 1.500 exemplares já entregues do *Almanak da Marinha* para 1901.....	97:031$000
4. Supremo Tribunal Militar	26:040$000
5. Contadoria	227:932$500
6. Commissariado Geral.....	43:760$000
7. Auditoria.....	21:775$000
8. Corpo da Armada — Augmentada de 960$ para pagamento da differença de soldo ao capitão-tenente José Maria da Fonseca Neves, promovido a esse posto, por decreto de 16 de julho de 1902, no quadro extraordinario; e de 4:320$, tambem para pagamento de differenças de soldo, sendo 960$ ao capitão de mar e guerra Alfredo Augusto de Lima Barros, 960$ ao capitão-tenente João da Costa Pinto, promovidos a esses postos, por decretos de 31 de outubro e de 5 de novembro de 1902, e 2:400$ para pagamento de soldo ao 1º tenente Francisco Burlamaqui de Moura, revertido do quadro activo para o extraordinario, por decreto de 22 de outubro de 1902.....	2.998:380$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	1.730:577$400
10. Corpo de Infantaria de Marinha—Augmentada de 22:661$400, sendo : 6:570$ para pagamento do soldo a mais 50 praças e 16:091$400 para fardamento destinado a essas mesmas praças.....	302:724$600
11. Arsenaes—Augmentada de 150:000$ para pagar aos operarios dos arsenaes extinctos da Bahia e de Pernambuco que tiverem direito a pensões.....	3.875:334$850
12. Capitanias de portos — Augmentada do 72:000$ do soccorro naval no porto do Rio de Janeiro.....	424:239$000
13. Balisamento de portos.....	50:000$000

14. Força naval — Augmentada de 153:877$, sendo : 144:000$ para gratificação de mais 200 foguistas contractados ; 1:896$ para gratificação de embarque ao 1° tenente Tycho Brahe de Araujo Machado, revertido ao quadro activo ; 1:825$ para gratificação a mais 50 praças, e 6:156$ de differença de gratificação de vice-almirante para a de almirante commandante da escola..... 4.127:213$512
15. Hospitaes — Na enfermaria do Arsenal do Pará, em vez de — medico-cirurgião de 4ª classe, diga-se — cirurgião de 3ª classe (capitão-tenente) ; augmentada de 978$ para a differença de gratificação resultante dessa modificação..... 359:103$000
16. Repartição da Carta Maritima — Augmentada de 80:000$ para a construcção de dous pharóes de 3ª classe, sendo um na costa do Albardão e outro na praia de Pernambuquinho, no Rio Grande do Sul. 743:940$000
17. Escola Naval..... 383:000$000
18. Reformados — Augmentada de 13:600$ para pagamento de soldo e quotas que competem ao contra-almirante Joaquim Cardoso Pereira de Mello, reformado no posto de almirante graduado e com o soldo de vice-almirante..... 677:021$609
19. Companhia de Invalidos..... 127:477$000
20. Armamento e equipamento — Augmentada de 6:950$ no material, sendo: para armamento 1:850$ e para equipamento 5:100$, destinados a mais 50 praças..... 76:950$000
21. Munições de bocca — Augmentada de.... 134:393$, sendo 511$ para uma etapa que compete ao capitão-tenente José Maria da Fonseca Neves, promovido no quadro extraordinario ; 2:555$ para cinco etapas que competem ao 1° tenente Tycho Brahe de Araujo Machado, que reverteu ao serviço activo ; 102:200$ para 200 rações a foguistas contractados ; 25:550$ para 50 rações para o Corpo de Infantaria de Marinha, e 3:577$ para pagamento de etapas, sendo 511$ ao capitão de mar e guerra Alfredo Augusto de Lima Barros, 511$ ao capitão-tenente João da Costa Pinto e 2 555$ ao 1° tenente Tancredo Burlamaqui de Moura.. 5.495:198$246
22. Munições navaes — Augmentada de..... 53:300$, sendo destinada a quantia de

3:000$ para installação da illuminação a gaz na Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado da Bahia e a de 300$ para agua e luz na patromoria da Capitania do Porto do mesmo Estado..... 1.153:300$000

23. Material de construcção — Augmentada de 925:000$, sendo 200:000$ para novo material destinado á barra do Rio Grande do Sul; 100:000$ para acquisição de um rebocador ou lancha a vapor para o serviço da Capitania do Porto de Pernambuco; 350:000$ para compra de machinas-ferramentas para o Arsenal da Capital Federal, tres bombas para esgotamento dos diques, machinas motoras, dynamos, caldeiras, quadros de distribuição electrica e do necessario para a installação; 200:000$ para acquisição de um porta-caixão para o dique Guanabara, e 75:000$ para conclusão das obras da mortona, no Arsenal do Ladario..... 1.675:000$000

24. Obras — Augmentada de 330:000$, sendo 120:000$ para os reparos mais urgentes na fortaleza de Willegaignon; 10:000$ para construcção da lavanderia, depositos de agua e esgoto na Escola de Aprendizes Marinheiros, no Estado de Alagôas; e 200:000$ para conclusão do quartel de infantaria de marinha; e destinada a importancia de 30:000$ para os reparos mais urgentes de que carece a doca do Arsenal de Marinha da Bahia na parte dependente deste Ministerio.... 510:000$000

25. Combustivel — Augmentada de 100:000$.. 900:000$000

26. Fretes..... 220:000$000

27. Eventuaes..... 200:000$000

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes;

b) a dotar, dentro das forças do orçamento, as escolas de aprendizes marinheiros com o material fluctuante necessario á instrucção pratica que taes escolas são destinadas a fornecer;

c) a mandar imprimir na Imprensa Nacional o catalogo da Bibliotheca e Museo da Marinha;

d) a abrir o credito supplementar necessario para occorrer ao pagamento de vencimentos e vantagens e material, á medida que se for preenchendo o numero de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, até o limite marcado na lei da fixação de forças;

e) a transferir para outras escolas, em que haja falta, os alumnos que excederem á lotação em uma escola de aprendizes marinheiros ;

f) a abrir credito até 500:000$ para proseguimento da construcção dos monitores *Maranhão* e *Pernambuco* si, após exames, o julgar conveniente ;

g) a mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional, que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a quantia de 700:000$000 ;

h) a abrir credito de 25:000$ para conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contigua ao mosteiro de S. Bento ;

i) a mandar praticar officiaes da Armada em officinas e estabelecimentos navaes estrangeiros, até o maximo de seis ; e bem assim até quatro dos engenheiros navaes, que tenham de completar o curso a que são obrigados pelo respectivo regulamento, vencendo os mesmos officiaes, além do soldo, etapa e quantitativo para criado, a gratificação de commando, conforme a patente, devendo recahir a escolha entre os officiaes subalternos ;

j) a despender até a quantia de 20:000$, com experiencias do torpedo dirigivel, invento do cidadão brazileiro Torquato Lamarão, abrindo o necessario credito ;

k) a abrir credito até 900:000$ para occorrer ás despezas com as viagens de navios da Armada que, porventura, sejam feitas a portos estrangeiros, na vigencia desta lei ;

l) a reorganisar o Conselho Naval e a respectiva Secretaria, ficando o acto para execução dependendo de approvação do Congresso ;

m) a rever o regulamento da Escola Naval, fazendo as alterações que julgar convenientes, devendo, porém, ter execução depois da approvação do Congresso.

Art. 11. Fica derogado o art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880 [1], para o fim de poder o Governo celebrar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando estes versarem sobre aluguel de casas, construcções navaes e illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

---

[1] Art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880 — O Governo não póde, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente.

Art. 12. Continuam em vigor o art. 10, lettras *e* e *i* da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 [1], e o art. 13 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 [2], ficando extensivo ás praças e inferiores asylados, aquartelados, o abono que se faz de etapa á mulher e um filho do asylado, aquartelado, no Ministerio da Guerra.

Art. 13. Serão restituidas, na vigencia desta lei, aos operarios dos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco, dispensados por effeito da extincção destes estabelecimentos, as quantias com que aquelles concorreram para o fundo das pensões ou para montepio.

§ 1.º A' restituição teem direito os herdeiros de todos os operarios fallecidos após a extincção dos Arsenaes.

§ 2.º Nas restituições será levado em conta quanto houverem recebido os operarios depois da extincção dos Arsenaes, a titulo de abono de vencimentos.

Art. 14. Vigorará durante o anno de 1903 a autorização contida no art. 1º, n. 6, da lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897. [3]

Art. 15. Ficam prohibidas as accumulações remuneradas.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 47.569:437$905.

1. Administração Geral—Transferido da 6ª rubrica, sub-rubrica 1ª ordem — Capital Federal — um encarregado do Museo Militar, para a sub-rubrica — Direcção Geral de Artilharia — com a gratificação de 900$000.....	196:315$000

---

[1] Lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901, art. 10 — E' o Governo autorizado:

.....

e) a applicar aos novos pharóes, que tenham de ser inaugurados dentro do exercicio, os creditos votados para pessoal e custeio dos que não estiverem montados e funccionando;

.....

i) a fazer embarcar officiaes da Armada em navios de linhas subvencionadas, no intuito de proporcionar-lhes pratica de mar e conhecimento da costa, sem perda dos vencimentos que perceberem, nem de antiguidade, sendo-lhes contado esse tempo como de embarque, não percebendo, porém, gratificação alguma das respectivas emprezas e sendo obrigados a apresentar relatorios das viagens que fizerem.

[2] Art. 13 da lei n. 652 de 23 de novembro de 1899 — A etapa dos invalidos da patria da Marinha será a mesma dos invalidos da patria do Exercito.

[3] Decreto n. 478 de 9 de dezembro de 1897, art. 1º — E' o Governo autorizado:

.....

N. 6, a expedir regulamento para execução do previsto no art. 87 § 4º, *in fine*, da Constituição, o qual impõe á marinha mercante a obrigação de contribuir para o pessoal da Armada, mediante sorteio, observadas as seguintes clausulas, etc.

2. Supremo Tribunal Militar..... 143:800$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra 238:330$000
4. ntendencia Geral da Guerra — Transferidos da 6ª rubrica, sub-rubrica 1ª ordem — Capital Federal — para esta: um encarregado do deposito de artilharia com a gratificação de 1:800$, um guarda de artilharia com 1:200$ de ordenado e 600$ de gratificação, um guarda do deposito com 800$ de ordenado e 400$ de gratificação, 12 serventes de 1ª classe com a diaria de 3$ e oito de 2ª classe com a diaria de 2$500..... 287:563$000
5. Instrucção Militar — Na sub-rubrica — Tiro Nacional — reduzida de 10:000$ a consignação para despezas com o pessoal para manutenção da linha..... 1.000:894$500
6. Arsenaes, Depositos e Fortalezas — Assim redigidas as sub rubricas 1ª e 2ª ordem — Capital Federal — de 1ª ordem — Officinas de machinistas, caldeireiros, instrumentos de precisão, ferreiros, fundição e moldadores, construcção de reparos e torneiros, serralheiros e espingardeiros. De 2ª ordem — Officinas de coronheiros, carpinteiros, pintores e secção de latoeiros e funileiros, correeiros, selleiros e alfaiates. De 2ª ordem—de Porto Alegre — Officinas pyrotechnica, de machinistas, serralheiros, espingardeiros, construcção, carpinteiros, alfaiates, coronheiros, pintores e secções de latoeiros, funileiros, correeiros e selleiros. Na sub-rubrica — 3ª ordem — Matto Grosso — Augmentada de 6:570$ para o serviço de uma lancha a vapor no 7º districto, sendo: 2:920$ para um machinista com a diaria de 8$ e 3:650$ para dous foguistas com a diaria de 5$ cada um. Reduzida de 26:740$ esta rubrica, em consequencia da transferencia de pessoal para as 1ª e 4ª rubricas..... 1.124:215$000
7. Fabricas e laboratorios..... 350:871$300
8. Serviço de Saude—Transferidos da sub-rubrica — Hospitaes de 2ª classe — para a sub-rubrica — Hospital Central (1ª classe) — com as respectivas verbas: um almoxarife, um 1º escripturario, um 2º dito, um fiel de almoxarife, um porteiro, um cozinheiro, um enfermeiro-mór, dous enfermeiros, tres ajudantes e 10 serven-

tes, que pertenceram ao Hospital de Andarahy, ultimamente extincto, devendo ser aproveitados nos logares vagos os que tiverem direitos adquiridos..... 335:100$000

9. Soldos e gratificações..... 14.730:412$900
10. Etapas..... 15.797:054$000
11. Classes inactivas..... 2.001:369$956
12. Ajudas de custo..... 200:000$000
13. Colonias militares..... 97:908$277
14. Obras militares — Augmentada a sub-rubrica — Material — de 81:706$072 para as obras necessarias ao abastecimento de agua ao Asylo de Invalidos da Patria, e substituida a parte referente a « gratificações ás praças do Exercito empregadas em obras e reparos » por : « gratificações de 300 a 600 réis diarios ás praças do Exercito empregadas em obras e reparos ». Destinada a importancia de 100:000$ para construcção de linhas de tiro nas sédes dos commandos de districto e de guarnições, a juizo do Governo. Augmentada de 250:000$ para a bateria de torpedos na fortaleza de S. João; 150:000$ para terminação da Intendencia Geral da Guerra; 300:000$ para o Arsenal de Guerra da Capital Federal; 100:000$ para a linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá; e destinem-se da propria verba 30:000$ para o quartel de S. Luiz do Maranhão e 12:000$ para o quartel de S. João d'El-Rei. Destinem-se da verba 60:000$ para a continuação da construcção da estrada estrategica de Palmas ao porto de União da Victoria, no Estado do Paraná..... 2.651:706$072
15. Material — Augmentada de 3:000$ a consignação n. 2, para expediente, livros, jornaes, revistas e outras despezas, excluida deste augmento a parte que trata da *Revista Militar*; de 10:000$ a consignação n. 15 — Tiro Nacional — Despezas diversas — e de 6:000$ a consignação n. 18 para combustivel e lubrificantes de uma lancha a vapor em serviço no 7° districto militar. Incluida sob n. 34 uma consignação na importancia de 100:000$ para iniciação dos trabalhos de levantamento da carta geral do Brazil, começando pelas regiões que forem pelo Governo julgadas mais convenientes. Diminuidas: de 7:652$

a consignação n. 18, nas partes relativas ao concerto do motor da officina de machinas do Arsenal de Porto Alegre e á compra de machinas para a officina de carpintaria do mesmo Arsenal; de 90:000$ a consignação n. 32 — Na consignação n. 27 supprimidas as palavras — de tronco — e substituidas as palavras — da mesma — por — dos mesmos — e augmente-se com mais 400:000$ para terminação da reforma do arreiamento e equipamento dos corpos do Exercito. Para melhorar as comedorias dos officiaes inferiores do Exercito, quando embarcados em paquetes — 20:000$..... 8.413:895$000

Art. 17. E' o Poder Executivo autorizado:

I. A despender, na vigencia desta lei, a importancia necessaria para a construcção de uma linha telegraphica ligando a Colonia Militar do Chopim ao povoado da Mangueirinha, dentro das verbas do orçamento relativas ao pessoal e obras.

II. A despender, na vegencia desta lei, a quantia necessaria para dar andamento ás obras de reparação e construcção imprescindiveis no Asylo de Invalidos da Pátria, correndo essa despeza pela rubrica 14ª.

III. A continuar, na vigencia desta lei, os estudos necessarios á urgente construcção de uma ferro-via que ligue o Estado do Paraná ao de Matto Grosso, a qual será feita por praças do Exercito sob a direcção de engenheiros militares, dentro das verbas do orçamento relativas ao pessoal e obras militares.

IV. A mandar para outros paizes, como addidos militares ou em commissão, para estudar os diversos assumptos militares e os progressos dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes, superiores ou capitães, completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para a America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico.

V. A mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dous officiaes por armas ou corpos especiaes com o respectivo curso e capacidade reconhecida.

VI. A continuar os trabalhos de construcção do Sanatorio Militar em Lavrinhas, Estado de S. Paulo, dentro das verbas do orçamento relativas ao pessoal e obras.

VII. A estabelecer premios que estimulem a criação do cavallo de guerra nacional, podendo despender até 50:000$ annualmente, para o que abrirá o credito necessario.

Art. 18. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893 e 1923, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 19. Continúa em vigor o art. 20 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 .[1]

Art. 20. Ficam prohibidas as accumulações remuneradas.

Art. 21. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 3.783:315$479, ouro, e 68.030:477$253, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado.....	.....	295:020$000
2. Estatistica.....	.....	332:592$50
3. Correios—(Feitas as seguintes modificações): *a*) reunião das duas sub-consignações « Aos conductores, estafetas e empregados das lanchas e escaleres, diarias aos correeiros, 1.100:000$ » e «Conducção de malas por contracto no territorio da Republica, 1.000:000$», em uma só, na verba « Pessoal da Directoria Geral », sob esta epigraphe: Conducção de malas por contracto ou por administração, e conductores, estafetas e empregados das lanchas e escaleres, diarias aos correeiros e aos empregados do quadro em serviço de correios ambulantes e no mar, 2.100:000$, sendo esta verba inscripta na rubrica Pessoal ; *b*) reducção da verba « Custeio das succursaes da Capital da Republica, custo e conservação dos vehiculos e arreios » a 84:000$; *c*) elevada a sub-consignação « Publicações Postaes » a 50:000$; *d*) elevada a sub-consignação « Despezas miudas » a 75:000$; *e*) accrescentada a sub-consignação «Conducção de malas em vehiculos especiaes entre as agencias urbanas e a administração e entre a Estrada de Ferro e a administração, collecta das caixas urbanas », 32:500$; *f*) substituida a sub-consignação «Gratificação e pernoite ao pessoal, etc.» pelo seguinte : Gratificação aos chefes de turma da		

[1] Art. 20 da lei n. 652 de 23 de novembro de 1899 — Na vigencia desta lei os vencimentos de officiaes e praças em commissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pence por 1$000.

	Ouro	Papel
Directoria Geral e da Administração do Districto Federal, observada a porcentagem do art. 340 do regulamento do Correio; dita fixada de accordo com o art. 27 da lei n. 560, de 1898, a dous officiaes designados pela Directoria para inspeccionar as administrações postaes, a dous empregados de cada administração de 1ª classe e a um das demais, designados pelos administradores para inspeccionar as agencias respectivas; dita por substituições... 230:000$»; *g*) accrescentando-se á sub-consignação —Utensilios — o seguinte: «podendo despender-se até 30:000$ para proseguir no fechamento de malas pelo systema do empregado do Correio Alfredo Marques de Souza».....	102:498$630	10.730:830$800
4. Telegraphos — (Elevando-se na consignação «Material das linhas» a sub-consignação «Transporte, seguro do material e outras despezas relativas» a 120:000$ e redigindo-se a consignação «Novas linhas» assim: «Construcções e reconstrucções». Para a conservação das linhas transferidas á administração dos telegraphos federaes e das ultimamente construidas, custeio das respectivas estações e novas construcções, 450:000$).	304:801$122	7 735:320$000
5. Auxilios á agricultura — (Modificando-se no pessoal do Jardim Botanico, de accordo com o decreto n. 548, de 23 de junho de 1890, as seguintes parcellas: um feitor-apontador, 1:200$; um porteiro, 900$; um carpinteiro, 1:080$; um pedreiro, 1:080$; 30 trabalhadores com a diaria de 3$, 32:400$; no material: ferramentas, concertos, etc., 8:000$; ficando o total da verba do Jardim Botanico elevado a 133:500$; supprimindo-se as sub-consignações da proposta «Diarias para excursões do director, 1:080$; idem idem de naturalista-viajante, 1:800$»; accrescentando-se a seguinte sub-consignação «Conclusão do		

		Ouro	Papel
muro, melhoramentos e reconstrucções necessarias no jardim, 60:000$»; accrescentando-se ás sub-consignações para «publicações scientificas» a seguinte: «Para a publicação e distribuição da *Brasilian Mining Review*» 30:000$000).....		815$000	199:590$000
6. Agazalho e transporte de immigrantes espontaneos — (Elevada a 18:000$ a sub-consignação «Concertos, conservação e outras obras, etc.»—sendo 6:000$ para a reconstrucção e conservação dos viveiros da Ilha das Flores).....		.....	201:255$709
7. Subvenção ás companhias de navegação — (Accrescentando-se as sub-consignações seguintes: « Subvenção á Companhia Pilarense para a navegação das lagôas Norte e Manguaba», 30:000$; « Serviço de navegação entre o porto de Maceió e os portos da Europa», 36:000$).		.....	2.788:139$992
8. Garantia de juros — (Supprimindo-se as sub-consignações «Estrada de Ferro Recife ao Limoeiro», 350:000$; «Estrada de Ferro Central de Alagôas», 318:710$; «Estrada de Ferro Uberaba a Coxim», 180.000$; «Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha», 180:000$ e «Ramal da Assembléa, da Estrada de Ferro Central de Alagôas», 111:600$000).....		2.840:327$065	3.471:402$484
9. Estrada de Ferro Central do Brazil, 1ª divisão (Administração Central)..	415:267$500		
2ª divisão (Trafego). (Na sub-consignação «Inspectoria do movimento» fazendo-se as seguintes alterações: 48 conductores de 2ª classe, 201:600$; 109 conductores de 3ª classe, 327:000$; 35 bagageiros de 1ª			

	Ouro	Papel
classe, 20 de 2ª, 19 de 3ª, 352 guarda-freios, 12 criados de trens nocturnos, 4 feitores e 52 trabalhadores, 776:136$. Somma da sub-consignação « Inspectoria do movimento »..		1.674:346$000
Na sub-consignação «Telegraphos e illuminação », fazendo-se as seguintes alterações: 16 telegraphistas de 1ª classe..... 67:200$; 176 telegraphistas de 3ª classe,..... 64:640$; 55 telegraphistas de 4ª classe..... 99:000$; 32 cabineiros..... 44:595$; 6 feitores e 50 guarda-fios para conservação das linhas..... 87:300$; na officina de gaz, 1 encarregado, 3 forneiros, 3 ajudantes, 2 foguistas e 12 gazistas..... 44:466$500; serviço chronometrico, 6:000$. Somma da subconsignação «Telegraphos e illuminação»...		1.064:376$500
Na sub-consignação » Estações especiaes», fazendo-se as seguintes alterações: 6 fieis de armazem, 21:600$; 5 aju-		

	Ouro	Papel
dantes de fiel, 15:000$; 13 bilheteiros..... 46:800$; 79 conferentes de 2ª classe, 189:600$; 34 conferentes de 3ª classe, 61:200; guardas em geral, encarregados da toilette, etc., etc., 1.073:200$. Somma da subconsignação «Estações especiaes».....	1.538:800$000	
Na sub-consignação «Estações de 1ª classe», fazendo-se as seguintes alterações: 15 conferentes de 3ª classe,..... 27:000$; guardas em geral, etc., 700:000$. Somma da subconsignação «Estações de 1ª classe».....	922:000	
Na sub-consignação «Estações de 2ª classe», fazendo-se as seguintes alterações: 17 conferentes de 2ª classe, 40:800$; 8 conferentes de 3ª classe, 14:400$; guardas em geral, etc., 245:660$. Somma da subconsignação «Estações de 2ª classe».....	421:460$000	
Na sub-consignação «Estações de 3ª classe», fazendo-se as seguintes alterações: 25 agentes,		

	Ouro	Papel
90:000$; nove conferentes de 3ª classe, 16:200$; guardas em geral, etc., 215:000$. Somma da subconsignação «Estações de 3ª classe».....	384:800$000	
Na sub-consignação «Estações de 4ª classe», fazendo-se estas alterações: 27 agentes, 111:000$; tres conferentes de 2ª classe, 7:200$; 30 conferentes de 3ª classe, 54:000$; guardas em geral, etc., 205:000$..... Somma da subconsignação...	377:200$000	
Na sub-consignação «Estações de 5ª classe», feitas estas alterações: um conferente de 2ª classe, 2:400$; 25 conferentes de 3ª classe, 45:000$; guardas e trabalhadores, 233:000$..... Somma da subconsignação...	447:800$000	
Na sub-consignação «Postos», pessoal titulado, 42:000$; guarda-chaves e trabalhadores, 80:000$..... Somma da subconsignação...	122:000$000	
A sub-consignação «Material, expediente, despezas		

	Ouro	Papel
miudas, etc.», elevada a 650:000$.....	650:000$000	
Somma da consignação da 2ª divisão.....	7.851:552$500	
3ª divisão (contabilidade)....	486:590$000	
4ª divisão (locomoção). Na subconsignação «Pessoal de tracção», feitas as seguintes alterações: 130 foguistas de 2ª classe, 190:240$; 200 graxeiros, 256:025$000. Somma da subconsignação...	1.986:471$890	
Elevada a subconsignação «Material de tracção» combustivel, lubrificantes, estopa e diversos a...	5.600:000$000	
Na sub-consignação «Pessoal da reparação do material rodante e depositos», feitas as seguintes alterações: 135 limadores, 214:674$226; 55 torneiros, 112:080$470; 68 ferreiros, 108:734$595; 23 fundidores, 48:272$094; 4 modeladores, 10:171$333; 102 concertadores de carros, 165:939$828; 4 pedreiros, 5:685$656. Somma da sub-consignação, 974:359$350.		
Somma da consignação da 4ª divisão.....	12.856:781$240	

	Ouro	Papel
5ª divisão (via permanente). Na sub-consignação «Pessoal da conservação ordinaria da linha e edificios», accrescentando-se quatro machinistas dos britadores, 8:640$; elevada a somma da sub-consignação á quantia de 4.693:051$500. Modificada a sub-consignação «Material da conservação ordinaria da linha e edificios» para as seguintes epigraphes e importancia: «Material (dormentes, trilhos e accessorios e o necessario para todos os serviços da via permanente, inclusive os escriptorios dos engenheiros residentes» 2.000:000$000.		
Gratificações diversas (elevada a sub-consignação «Ajudas de custo ao director, etc.» a 110:950$ e a «Gratificação de 20 % aos empregados de mais de 20 annos de serviços» a 348:665$, estendendo-se aos ajudantes e auxiliares technicos das residencias a dia-		

		Ouro	Papel
	ria de 5$, fixada para os engenheiros residentes e destinando-se a subconsignação «Quebra de 10 %» ao thesoureiro, fieis, ajudantes de fieis, escrivão do thesoureiro, bilheteiros e recebedores). Somma da consignação «Gratificações diversas».....	1.003:105$000	
	Somma da consignação da 5ª divisão	8.866:294$500	
	Eventuaes	700:000$000	
	Total da verba—Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	..... 31.176:515$740
10.	Obras federaes nos Estados:		
	A—Porto do Natal (de accordo com a lettra *E* da verba 11ª do art. 17 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901).....	211:040$000	
	B—Porto da Parahyba (de accordo com a lettra *D* do art. 17 da citada lei n. 834, accrescentando-se 50:000$ para o acabamento da reconstrucção da ponte do Sanhariá).....,	271:991$500	
	C—Porto de Pernambuco (de accordo com a citada lei, lettra *A*).....	376:752$500	
	D—Portos e rios		

			Ouro	Papel
de Santa Catharina:				
Pessoal	88:352$500			
Material, inclusive 125:000$ para acquisição de um batelão a vapor	200:200$000			
Melhoramentos urgentes da barra da Laguna	100:000$000	388:552$500		
E—Barra e porto do Rio Grande do Sul.....		787:242$000		
F—Açude do Quixadá (de accordo com a lettra *F* do art. 17 da lei n. 834, de 1901)		299:600$000		
G—Porto do Maranhão.....		150:000$000	.....	2.485:178$500

11. Obras publicas da Capital Federal—(Modificada a sub-consignação «Novas canalisações da seguinte fórma: Reviaão da rêde, novas consignações, acquisição de mananciaes e outros melhoramentos do serviço» 650:000$. Feitas na sub-consignação «Mananciaes e conservação das florestas — Pessoal — as seguintes alterações : tres feitores, 5:475$; 29 trabalhadores, 37:047$500, de accordo com a lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901; accrescentando-se á sub-consignação «Diarias» (1ª divisão) 1:825$ para a diaria de 5$ ao conductor geral, e na sub-consignação — Reparos de proprios nacionaes— declarando-se: inclusive a quantia necessaria para a reparação do predio nacional onde funcciona a escola nocturna mantida pela Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, redigindo-se a sub-consignação — Proseguimento da rêde de distribuição, etc. — do seguinte

	Ouro	Papel
modo: «Pessoal e material para este serviço (podendo despender-se até 40:000$ para canalisação de agua no Vigario Geral, em Irajá.)» Somma desta ultima sub-consignação, 250:000$000...	.....	2.501:457$000
12. Esgoto da Capital Federal (calculadas as taxas de esgoto dos predios e cortiços para 48.000 predios e reduzida a respectiva sub-consignação a 4.559:952$, e accrescentando-se 22:678$875 para a taxa de esgoto dos predios pertencentes ou subordinados aos diversos Ministerios)..	.....	4.679:725$875
13. Illuminação publica.....	531:273$662	628:288$662
14. Fiscalização (desligando-se da sub-consignação «Estradas de Ferro Minas e Rio e Muzambinho» a fiscalização da Estrada de Ferro Minas e Rio, dotando-se esta fiscalização com a seguinte verba: Vencimentos do engenheiro fiscal, 12:000$; ajuda de custo ao empregado da tomada de contas, 600$; expediente, 50$; somma, 12:650$, e accrescentando-se 7:000$ para transporte e guarda de uma ponte metallica da Estrada de Ferro de Baturité, pertencente á União)...	3:600$000	537:160$000
15. Observatorio Astronomico.....	.....	81:600$000
16. Repartições e logares extinctos..	.....	86:400$000
17. Eventuaes	.....	100:000$000

Art. 22. E' o Poder Executivo autorizado:

I, a entrar em accordo com o Governo do Estado de S. Paulo, para a cessão gratuita á União da linha de Itapetininga a Itararé;

II, a entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a cessão á União das linhas telegraphicas de que elle é proprietario, com a extensão de 424 kilometros, servindo a 15 estações, sob as seguintes bases: *a*) o Governo do Estado transferirá á União as linhas telegraphicas, apparelhos e todo o material existente, sem indemnização alguma; *b*) a União se obrigará a construir as seguintes linhas complementares da rêde telegraphica actualmente pertencente ao Estado: da Estrella a Venancio Ayres, de Guaporé a Soledade, de Alfredo Chaves a Lagôa Vermelha e de Camaquan a Encruzilhada;

III, a realizar nos limites da verba decretada na presente lei as construcções de linhas telegraphicas a que se refere o art. 18, n. II, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1911, e o acabamento de todas as que se acham em construcção;

IV, a elevar á categoria de telegraphistas-chefes, na Repartição Geral dos Telegraphos, dous telegraphistas de 1ª classe, sem augmento de despeza, e pagos com as mesmas gratificações actualmente percebidas por estes quando dirigem estações-chefes ;

V, a conceder ao Dr. Joaquim Carlos Travassos a subvenção de 25:000$, para a impressão de seus trabalhos sobre a industria agricola em geral, obrigando-se o mesmo a entregar a metade dos exemplares das edições que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para serem distribuidos por esse Ministerio do modo que julgar mais conveniente ;

VI, a despender até a quantia de 100:000$ com a acquisição de sementes e plantas, para serem distribuidas pelos agricultores e com o pagamento de passagens e seguros de animaes das raças cavallar, bovina, suina e lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas ou pastoris, devendo as requisições para importação desses animaes ser feitas directamente ao Governo, que terá muito em vista a distribuição mais equitativa possivel pelos Estados, comprehendendo esta concessão os animaes que forem adquiridos no paiz e tiverem de ser transportados de um Estado para outro, nas condições mencionadas ;

VII, a conceder franquia postal para a correspondencia, publicações e sementes distribuidas pelas Sociedades Nacional de Agricultura, Bahiana de Agricultura, de Agricultura Alagoana, Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco, Paulista de Agricultura, União Agricola de Sergipe, Estadual de Agricultura do Paraná e para a correspondencia do Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros ;

VIII, a prorogar os contractos para conducção de malas e alugueis de casa para os serviços dos Correios por espaço nunca maior de tres annos;

IX, a rever, em beneficio da lavoura da canna, a concessão dos engenhos centraes de fabricar assucar, de Iguape e Rio Fundo, no Estado da Bahia, para o fim de regularisar o seu funccionamento, podendo, no caso de não conseguir a restauração das fabricas necessarias á defesa e salvação da lavoura, rescindir o contracto, sem prejuizo, para a União, de reembolso das quantias adeantadas pelo Governo a titulo de garantias de juros, credito determinado no decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890 ;

X, a despender até a quantia de 50:000$ para auxiliar ou promover, por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura, um concurso ou exposição de apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool, com o fim de vulgarisal-os no paiz, devendo a exposição realizar-se nesta Capital ;

XI, a despender até 30:000$ para animação á industria da seda, sendo: 15:000$ em premios, cujo maximo não exceda a 5:000$ aos sericultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 500 pés de amoreira, regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas ; e 15:000$, divididos em tres premios de 5:000$ cada um, em favor de quem montar as tres melhores fabricas de fiação de seda ;

XII, a reorganisar os serviços de navegação que estavam a cargo do Lloyd Brazileiro, contractando-os com uma ou mais emprezas que melhores vantagens offereçam ao publico e ao Thesouro, a juizo do Governo, observadas as seguintes condições:

a) Não excederão as subvenções a importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contractos anteriores com o Lloyd;

b) o prazo do contracto não será maior de dez annos;

c) os generos de producção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na média, aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901, estabelecendo-se no contracto a fórma e os prazos de revisão da tarifa, cabendo ao Governo a faculdade de, em qualquer tempo, determinar as necessarias reducções, em casos de calamidade publica;

d) o contractante se obrigará a fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias dos portos intermedios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de dez dias, pelo menos, e por navios capazes, quando os navios ordinarios não possam fazer esse serviço;

XIII, a incluir no contracto para os serviços a que se refere o paragrapho antecedente as seguintes obrigações: *a*) de fazerem escalas os vapores da linha do sul, no porto de Guaratuba, do Estado do Paraná, em uma viagem redonda por mez; *b*) de fazerem os vapores da linha do norte uma viagem mensal ao porto de Aracajú, desde que se verifique a accessibilidade deste; *c*) de ser observada a clausula primeira do decreto n. 857, de 13 de outubro de 1890, para o serviço do embarque e desembarque dos passageiros e suas bagagens no porto da Capital do Estado da Parahyba do Norte ou com destino a ella, sem que por esse serviço possa a empreza exigir qualquer retribuição;

XIV, a contractar pelo prazo de cinco annos, com quem melhores vantagens offerecer, o serviço de viagens do porto da Parnahyba ao ancoradouro dos vapores do Lloyd, na Tutoya, até 500$ por cada uma dellas, coincidindo com a chegada daquelles vapores a Tutoya e de maneira que haja facil e commodo transporte para passageiros e cargas da Parnahyba áquelle ancoradouro e desse áquella cidade, sendo essas viagens feitas por barcos a vapor, apropriados ao fim a que se destinam;

XV, a conceder até 10:000$ de subvenção á Empreza Viação do Brazil, por viagem mensal de ida e volta que, durante os mezes da cheia, realizar a referida empreza, a partir do Joazeiro, no S. Francisco, até o ponto mais conveniente do rio Paracatú, acima da barra do rio da Prata, affluente do mesmo Paracatú, regulando o Governo no contracto as tarifas, os horarios e as mais obrigações da empreza, referentes a essa navegação;

XVI, a renovar, por prazo não excedente de tres annos, o contracto para o serviço de navegação a vapor no baixo S. Francisco, approvado pelo decreto n. 3303, de 13 de março de 1900, sem augmento de despeza;

XVII, a applicar na vigencia desta lei, da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até a quantia de 6.500:000$ na construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União:

a) o respectivo credito será aberto no começo do exercicio, por conta dos saldos a liquidar;

b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo de divisões provisorias, sujeitas á Directoria da estrada, emquanto o Governo não julgar necessaria a creação de commissões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concurrencia publica;

XVIII, a prorogar por um anno o prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim;

XIX, a prorogar por dous annos, contados da data desta lei, o prazo fixado na clausula 3ª do decreto n. 3812, de 7 de outubro de 1900, para a apresentação dos estudos da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha e o prazo fixado no art. 22, n. VIII, da lei n. 746, de 27 de dezembro de 1900, para a conclusão dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim;

XX, a adoptar o alvitre que julgar mais conveniente para concluir o prolongamento da Estrada de Ferro de Cacequy a Uruguayana e a executar o ramal de Sant'Anna do Livramento, não podendo dar garantia de juros nem subvenção;

XXI, a arrendar definitivamente, por prazo não superior a 40 annos e mediante concurrencia publica, as estradas de ferro resgatadas, fixando-se condições que assegurem a conservação de cada uma, o estabelecimento de um regimen de tarifas que beneficie os generos de producção nacional e o desenvolvimento da viação ferrea; bem assim a abrir os creditos necessarios para liquidar os compromissos provenientes dos contractos de resgate e para o custeio e mais despezas das estradas resgatadas, emquanto não arrendadas;

XXII, a entrar em accordo com os arrendatarios das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de producção nacional;

XXIII, a entrar em accordo com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para incluir entre as obrigações contrahidas pela mesma, em virtude das clausulas do decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, a de prolongar o caes em construcção até a rampa denominada do Palacio e dahi até ao edificio do Thesouro Publico do Estado, fixando-se no respectivo contracto a quantidade de serviço que dahi por deante deve ser realizada em cada exercicio;

XXIV, a prorogar por tres annos o prazo para o inicio da construcção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz do Ma-

ranhão de que é concessionaria a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, com a condição de, dentro de um anno, dar começo ás obras necessarias á conclusão do canal de Arapapahy, a que se refere a clausula 5ª do decreto n. 909, de 23 de outubro de 1890, devendo estas ficar concluidas no prazo minimo de tres annos;

XXV, a realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos e podendo-se accrescentar-lhes a execução de obras fóra dos cáes, mais necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos cáes; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para o fim a que se refere a disposição constante do presente numero, poderá o Governo entrar em accordo com as emprezas concessionarias de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, cujos contractos estejam em pleno vigor, podendo fazer todas as despezas indispensaveis para a effectividade dos accordos que forem celebrados;

c) para as despezas de que trata a precedente alinea e para todas as que forem necessarias á execução dos melhoramentos de portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as precisas operações de credito;

d) sob o regimen desta lei, poderão ser realizadas as obras de portos ainda não definitivamente contractadas;

e) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo;

XXVI, a conceder aos Governos estaduaes, que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1646, de 13 de outubro de 1869 e n. 3314, de 16 de outubro de 1886, independente de concurrencia;

XXVII, a entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de apressar a conclusão das obras da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886;

XXVIII, a contractar com quem mais vantagens offerecer, em concurrencia publica, a construcção, uso e goso de um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, Estado do Rio Grande do Sul, bem como a de uma estrada de ferro que ligue esse porto á cidade de Porto Alegre, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869,

servindo de base ao ajuste as clausulas que baixaram com o decreto n. 597 A, de 19 de julho de 1890, additado pelo de n. 1382, de 19 de fevereiro de 1891, excluidas terminantemente as que se referem á garantia de juros;

XXIX, a fazer as despezas necessarias, afim de rectificar os estudos feitos na barra de Aracajú pelo engenheiro Andréa Sernadack, em 1875, e fazer os melhoramentos indicados no relatorio e nas plantas apresentadas ao Ministerio da Agricultura, no mesmo anno;

XXX, a contractar com quem mais vantagens offerecer em concurrencia publica a construcção, uso e goso de um porto artificial na bahia de Guajará, em Belém do Pará, comprehendendo o littoral desde a ponta do Arsenal de Marinha até o logar denominado Valha-me Deus e o porto do Pinheiro, desde o Furo do Maguary até a Olaria Tapaná, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869, servindo como base os estudos e plantas levantados pelo engenheiro Saboia, em commissão do Governo;

XXXI, a fazer, conjuncta ou separadamente, as operações de credito e financeiras que mais convenham para realizar as acquisições e obras que tenham por fim melhorar e augmentar o serviço de abastecimento de agua á Capital Federal, podendo reservar, para o serviço de juros e amortização do capital que levantar ou dos titulos que emittir, a renda de todo o serviço;

XXXII, a abrir os creditos necessarios para:

a) supprir as deficiencias que no exercicio desta lei se verificarem na consignação da verba 11ª do art. 1º destinada á «Revisão da rêde e novas canalisações», para o fim de attender ao supprimento de agua aos suburbios da Capital Federal;

b) constituir um capital de movimento para a acquisição directa aos fabricantes e fornecimento aos particulares, de apparelhos necessarios á regularisação do supprimento de agua;

XXXIII, a mandar proceder pela commissão do açude do Quixadá a estudos de açudagem no Estado do Ceará, correndo a despeza por conta da rubrica 10ª, lettra F;

XXXIV, a mandar editar na Imprensa Nacional a — Noticia Historica do abastecimento de agua da cidade do Rio de Janeiro— pelo Dr. Antonio Joaquim de Almeida e Silva, conductor das obras publicas;

XXXV, a entrar em accordo com a *City Improvements Company, Limited*, para autorizar esta a lançar em suas contas semestraes, afim de ser ordenado o pagamento pelo Ministerio da Industria, as taxas de esgoto devidas pelos diversos Ministerios, sob as seguintes condições:

a) abrir mão a companhia da divida dessa procedencia, existente na data do accordo e não inferior á verificada em 31 de dezembro de 1901;

b) conceder ella um abatimento de 10 % em todas as futuras taxas de esgoto pagaveis pelos diversos Ministerios, até o fim do seu contracto;

XXXVI, a arbitrar, na vigencia desta lei, aos engenheiros empregados na fiscalização do serviço a cargo da *City Improvements Company, Limited*, uma diaria como indemnização ás constantes viagens que são obrigados a fazer nas suas circumscripções, não excedendo os limites da importancia com que contribue annualmente a mesma companhia;

XXXVII, a promover o melhoramento dos serviços de esgotos e illuminação, de maneira a satisfazer as exigencias sanitarias e a commodidade publica, sem novos onus para o Thesouro e para o contribuinte;

XXXVIII, a entrar em accordo com os Governos dos Estados para auxilial-os no trabalho de civilisação dos indios, podendo despender até 50:000$000;

XXXIX, a abrir o credito necessario para enviar á Europa profissional brazileiro encarregado de proseguir as experiencias mallogradas e acautelar os interesses e direitos de invenção do aeronauta Augusto Severo;

XL, a auxiliar com 40:000$ a construcção dos aerostatos *Santa Cruz* e *Paz*;

XLI, a despender 150:000$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra no Estado do Pará e em outros Estados da Republica; e a garantir, por tempo não excedente a 10 annos, o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil, ou em outros serviços federaes e em outras estradas, de accordo com a administração destas, na proporção annual que for julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão;

XLII, a incluir no contracto para a construcção do porto de Belém, no Pará, o porto da villa do Pinheiro, desde o Furo do Maguary até a Olaria Tapaná, sob as mesmas condições;

XLIII, a tornar extensiva, na vigencia desta lei, aos empregados do correio ambulante e carteiros e aos estafetas ambulantes do Telegrapho, residentes nos suburbios da Capital Federal, a concessão feita pelo art. 41 da lei n. 562, de 23 de novembro de 1899, de assignaturas nominaes e intransferiveis, nos trens de suburbios, com o abatimento de 75 °/₀ sobre os preços das passagens;

XLIV, a emittir para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, residentes na Capital Federal e nos suburbios, assignaturas nominaes e intransferiveis com o abatimento de 75 °/₀ sobre o preço das passagens, gosando da mesma reducção, quer nos trens do interior, quer nos dos suburbios, as pessoas das familias daquelles empregados que residirem sob o mesmo tecto e ás suas expensas.

Art. 23. As despezas de fiscalização das estradas arrendadas, a que se refere o n. 25 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, serão pagas pelas quotas fornecidas para este fim, constantes dos contractos de arrendamento.

Art. 24. Fica approvada a clausula 27ª do contracto celebrado com a *Amazon Steam Navigation Company* e approvado pelo

decreto n. 4593, de 13 de outubro de 1902, pela qual é fixado o prazo de cinco annos para a duração do mesmo contracto.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 36.710:247$355, em papel, 85.105:565$585:

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	17.034:466$667	
2. Juros e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	7.318:373$334	
3. Juros e amortização dos emprestimos internos..	2.286:065$000	9.600:000$000
4. Juros da divida interna fundada.....	.....	25.756:084$000
5. Pensionistas	.....	4.675:588$979
6. Aposentados.....	.....	2.614:064$520
7. Thesouro Federal — Augmentada de 400$, no material, destinados a elevar de 200$ a 300$ a gratificação que recebem os quatro correios, para fardamento.....	.....	1.014:105$000
8. Tribunal de Contas.....	.....	403:000$000
9. Recebedoria da Capital Federal.....	.....	350:700$000
10. Caixa da Amortização...	100:000$000	292:742$500
11. Casa da Moeda — Assim discriminadas as consignações da sub-rubrica — Material:		
Papel, pennas, tinta, livros em branco, impressos, etc.....		
Luz para o corpo da guarda e para dias de festa nacional	12:400$	
Concerto e reforma de moveis.....		
Asseio do edificio e despezas diversas.		

		Ouro	Papel
Reagentes, cadinhos, tijolos, etc.....	20:000$		
Material para a fabricação do nickel e bronze.....	10:000$		
Combustiveis..	54:000$		
Papel, tinta, oleos, vernizes, gommas (para sellos, estampilhas, etc.).....	52:000$		
Ferro, aço, graxas, madeira, etc.....	10:000$		
Saccos para conducção de nickel, cobre, prata e luvas para os trabalhos dos fornos.....	5:000$		
Machinas e utensis.....	21:500$		
Materiaes para as obras.....	12:000$		
Consumo de agua.....	2:340$	.....	636:040$000
12. Imprensa Nacional e *Diario Official* — Augmentada de 300:000$ a importancia destinada a pessoal e material, inclusive a impressão de 2.000 exemplares do *Boletim da Legislação Brazileira*, organisado pelo cidadão Paulo Tavares. Desse Boletim, publicado em 12 fasciculos, 1.000 exemplares ficarão para o Governo e 1.000 serão dados como unica recompensa ao seu organisador, que, si desejar fazer maior tiragem, poderá fazel-a mediante pagamento do papel necessario.....		.....	1.460:340$000

	Ouro	Papel
13. Laboratorio Nacional de Analyses — Elevado de 120:000$ a 160:000$ o maximo da renda, de que serão deduzidas as quotas, na razão de 15 %, conforme a legislação em vigor.....	.....	94:000$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes — Deduzidos 6:000$ pedidos para gratificação do fiscal da Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro a cargo da mesma companhia.....	.....	71:280$000
15. Delegacia do Thesouro, em Londres.....	36:600$000	
16. Delegacias fiscaes.....	.....	1.512:718$000
17. Alfandegas— Augmentada de 1.000:000$, destinados a occorrer, a juizo do Governo, ás mais urgentes necessidades destas repartições, comprehendendo concertos e reparos nos edificios e pontes, creação de postos fiscaes, acquisição do material e custeio respectivo.....	8:808$396	10.437:716$600
18. Mesas de Rendas.....	.....	1.224:226$000
19. Empregados de repartições e logares extinctos	.....	75:559$986
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo	.....	2.349:400$000
21. Commissão de 2 % na venda de estampilhas, por particulares.....	.....	200:000$000
22. Ajudas de custo.....	.....	40:000$000
23. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios —Augmentada de 50:000$, exclusivamente destinados ao pagamento dos funccionarios que forem incumbidos de promptificar e		

	Ouro	Papel
pôr em dia os balanços em atrazo das repartições de Fazenda.....	.....	80:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	.....	480:000$000
25. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	.....	650:000$000
26. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro....	.....	5.700:000$000
27. Juros diversos.....	.....	50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva da divida da União.....	.....	100:000$000
29. Commissões e corretagens.....	.....	20:000$000
30. Despezas eventuaes.....	.....	150:000$000
31. Reposições e restituições.	50:000$000	450:000$000
32. Exercicios findos.....	.....	2.000:000$000
33. Obras, sendo: nos Estados, 550:000$, inclusive 100:000$ para conclusão da ponte de descarga da Alfandega do Ceará; e na Capital Federal, 230:000$, inclusive 50:000$ para a construcção de um primeiro andar no pavimento central na Imprensa Nacional.....	.....	780:000$000
34. Creditos especiaes.....	1.845:933$958	

APPLICAÇÃO DA RENDA COM DESTINO ESPECIAL

35. Fundo de resgate e garantia do papel-moeda.	7.870:000$000	2.150:000$000
36. Fundo de amortização dos emprestimos internos..	.....	5.200:000$000
37. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000$000	1.658:000$000
38. Fundo para o serviço da estatistica commercial.	.....	270:000$000
39. Fundo para as obras de melhoramentos dos portos.....	.....	2.530:000$000

Art. 26. E' o Governo autorizado:

I, a abrir no exercicio de 1903 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com as dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 [1]. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior;

II, a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura;

III, a conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios;

IV, a abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformisação dos typos das apolices;

V, a entrar em accordo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para liquidar o debito que ella tem com o Thesouro Nacional, recebendo em pagamento o predio que a referida Associação está construindo para a sua installação definitiva, á rua Primeiro de Março:

a) o Governo mandará proceder á avaliação do predio, afim de poder fixar a quantia pela qual o receberá;

b) adquirido o predio, o Governo abrirá credito até a somma de 500:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com as obras necessarias para conclusão daquelle edificio e o arrendará á Associação Commercial, reservando as salas necessarias para o funccionamento gratuito da Junta Commercial, da Camara Syndical e da Bolsa;

c) a quota annual do arrendamento será calculada tomando-se por base a quantia que actualmente paga o Governo pela parte do edificio occupada pela Repartição Geral dos Correios;

VI, a ceder, gratuitamente, á Casa de Misericordia da Capital Federal, o predio sito no morro do Castello e onde funccionou o antigo Hospital Militar;

---

[1] Art. 11 da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884 — Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por outra qualquer especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda a consignação dos respectivos fundos.

VII, a ampliar até 25 annos, nos termos do art. 31, § 1º, da lei n. 834 [1], os prazos para arrendamento dos campos de pastagem da fazenda de Santa Cruz;

VIII, a amortizar as apolices recebidas do Banco da Republica, por conta do seu debito e existentes no Thesouro;

IX, a mandar pagar aos empregados das Alfandegas a porcentagem relativa ao augmento da renda verificado no exercicio de 1902, comparada com o de 1901, não devendo essa porcentagem exceder de 20 % dos vencimentos de cada empregado, nem tambem a 20 % do augmento que effectivamente se verificar no exercicio, podendo, para isso, abrir o necessario credito;

X, a pagar aos funccionarios do Laboratorio Nacional de Analyses as quotas que lhes forem devidas, pela differença entre o maximo da renda taxada para esse fim pela lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, em 120:000$, e a de 160:000$ marcada para o futuro exercicio;

XI, a despender, na vigencia desta lei, por conta da verba — Obras — a importancia do saldo do credito aberto pelo decreto n. 4613, de 24 de outubro do corrente anno, para occorrer ás despezas com a construcção do edificio da Alfandega de Paranaguá, no porto d'Agua, Estado do Paraná;

XII, a restituir ao Estado de Minas Geraes, abrindo para isso o credito necessario, a quantia de 190:368$154, paga pelo mesmo Estado por direitos aduaneiros de que tinha isenção;

XIII, a permittir a venda de sellos de consumo aos fabricantes nacionaes, a prazo de seis mezes, mediante termo de responsabilidade e garantia idonea. A falta de pagamento de um destes termos tornará exigiveis todos os outros e impossibilitará nova concessão;

XIV, a despender a quantia de 4:000$ para installação da Mesa de Rendas em Obidos;

XV, a despender da quantia que tem de receber do Banco da Republica, em pagamento da sua divida, a importancia precisa para adquirir propriedades necessarias ao serviço federal ou para adaptar ao mesmo fim propriedades já adquiridas, realizando as obras de adaptação pela fórma que julgar mais conveniente;

XVI, a permittir que, na vigencia desta lei, o Conselho Fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 150:000$ na acquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funccionamento da mesma caixa, correndo essa despeza á conta dos recursos proprios desse estabelecimento;

---

[1] O art. 31, § 1º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, reproduz esta disposição, accrescentando:— inserindo nos contractos que celebrar clausulas que assegurem o saneamento dos mesmos campos, de conformidade com a autorização do art. 3º lettras *c*, *d*, *e*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, que continúa em vigor.

XVII, a despender até a quantia de 50:000$ com a construcção ou compra de um predio para a Alfandega da Parnahyba ;

XVIII, a auxiliar, na vigencia desta lei, os agricultores e industriaes de assucar, emprestando-lhes até a quantia de 5.000:000$, por intermedio do Banco da Republica ou, de preferencia, de um banco de credito agricola, nos Estados onde o houver.

Art. 27. Fica em pleno vigor, no exercicio da presente lei, o art. 36 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, [1]

Art. 28. O emprestimo, a que se refere o n. XVIII do art. 2º, será distribuido equitativamente pelos Estados productores de assucar e realizado da fórma seguinte :

1.º O Governo adeantará por sacco de assucar branco, crystal ou turbina, de 60 kilos, a quantia de 13$, nas capitaes dos Estados do Norte, e 14$, na Capital Federal ; de 8$, por 60 kilos de assucar de côr, denominado 3ª sorte, crystal amarello e mascavinho, e de 4$ por 60 kilos de assucar mascavo ;

2.º Para ter direito ao emprestimo, o productor, por si ou por seu representante, depositará em trapiches, entrepostos ou armazens que offereçam as necessarias garantias, o assucar sobre o qual houver de se effectuar a transacção ;

3.º O emprestimo será feito por prazo nunca maior de 12 mezes e juro de 6 % ao anno ;

4.º Uma vez depositado, o assucar não poderá ser retirado dos depositos sem o reembolso da quantia adeantada e juros respectivos.

Art. 29. Os vencimentos por substituição dos empregados de Fazenda se regularão pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda n. 234, de 23 de abril de 1879.

Art. 30. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *á posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 31. A Mesa de Rendas de Pelotas ficará, na vigencia desta lei, sob o mesmo regimen e com attribuições iguaes ás que teem as Mesas de Rendas do S. Francisco, Antonina e Itajahy.

---

[1] Art. 36 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — O Governo autorizará, na vigencia desta lei, aos consules brazileiros a inscripção official do — Contracto entre os accionistas constituentes do Anonymato Brazileiro — independente do pagamento dos sellos devidos por lei, desde que:

a) seja elle lavrado para que tal associação se apresente no Brazil apta a funccionar nos termos do — Contracto Geral — constante da proposta de 20 de janeiro de 1897;

b) tal associação assuma a responsabilidade do pagamento dos referidos sellos accrescido com as multas maximas da lei, promptificando-se a effectual-o no acto de assignar o — Contracto Geral — com o Governo do Brazil.

Art. 32. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralisados no Thesouro ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralisação, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas.

Art. 33. Os contractos de arrendamento de predios para repartições de caracter permanente, taes como Alfandegas, Delegacias Fiscaes, Telegraphos, Correio, etc., poderão ser celebrados por mais de um anno, conforme estabeleceu a lei n. 2348, de 1873 [1].

Art. 34. Ficam approvados os creditos na somma de 21:960$ ouro e 11.167:466$353 papel, constantes da tabella A.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

---

[1] Art. 18 da lei n. 2348, de 25 de agosto de 1873 — As despezas autorizadas nas disposições das leis de orçamento, seja ou não definido o respectivo credito, podem ser pagas no exercicio da lei pelos meios nella votados.

Proceder-se-ha do mesmo modo com as decretadas em leis especiaes, uma vez que tenham verba propria no orçamento.

As autorizadas por leis especiaes, em consequencia de serviços novos, transitorios, ou permanentes, para os quaes não exista rubrica no orçamento, não serão effectuadas, sem que o Poder Legislativo decrete os fundos correspondentes.

Estas regras são applicaveis ás despezas decretadas pelas leis do orçamento, com a clausula — desde já.

§ 1.º A despeza autorizada em lei de orçamento, e que não se realizar até ao fim do respectivo exercicio, assim como a que for votada em lei especial, e não se effectuar no exercicio corrente ou no immediato, não poderá ser paga, sem nova autorização, dada em lei de orçamento, ainda quando o Governo possa fazer o pagamento por meio de operações de credito.

Exceptuam-se as que estiverem sujeitas a contractos em virtude da autorização primitiva.

§ 2.º O Ministro da Fazenda juntará ás futuras propostas uma tabella das despezas que se acharem nestas circumstancias, comprehendendo tambem as exceptuadas.

TABELLA — A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1° § 6 e n. 2318, de 25 de agosto, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 4125 — de 17 de agosto de 1901	
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do corrente exercicio.....	250:000$000
Decreto n. 4168 — de 21 de setembro de 1901	
Abre o credito supplementar ao corrente exercicio de 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	618:750$000
Decreto n. 4169 — de 21 de setembro de 1901	
Abre o credito supplementar ao corrente exercicio de 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	78:700$000
Decreto n. 4194 — de 5 de outubro de 1901	
Abre o credito especial de 20:000$ em papel-moeda e 12.000 dollars (ouro), para occorrer á despeza com o reforço do material da illuminação electrica da Brigada Policial (21:960$, ouro).....	20:000$000
Decreto n. 4205 — de 19 de outubro de 1901	
Abre o credito supplementar ao exercicio corrente de 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 66:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	98:700$000
Decreto n. 4206 — de 19 de outubro de 1901	
Abre o credito supplementar ao exercicio corrente de 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	618:750$000
Decreto n. 4209 — de 26 de outubro de 1901	
Abre o credito supplementar á verba 14, do exercicio corrente, para a Brigada Policial..	55:641$000

Decreto n. 4226 — de 4 de novembro de 1901

Abre o credito extraordinario para auxiliar a Prefeitura do Districto Federal nas despezas relativas á epidemia da peste bubonica.....	250:000$000

Decreto n. 4245 — de 23 de novembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 111:000$000.....	143:700$000

Decreto n. 4246 — de 23 de novembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e — Subsidio dos Deputados — 477:000$000.....	618:750$000

Decreto n. 4280 — de 21 de dezembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e — Subsidio dos Deputados — 477:000$000.....	618:750$000

Decreto n. 4281 — de 21 de dezembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 81:000$000.....	113:700$000

Decreto n. 4367 — de 22 de março de 1902

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1901.....	155:438$725
	3.640:879$725

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3957 — de 13 de março de 1901

Abre o credito especial para pagamento de differença de salarios, exercicio de 1898, a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital.....	92:511$000

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3993 — de 19 de abril de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901..... 23:108$322

Decreto n. 3959 — de 15 de março de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de gratificações que deixou de receber em 1898 a 1899 a mestrança da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital..... 4:800$000

Decreto n. 4121— de 9 de agosto de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901..... 41:296$898

Decreto n. 4193 — de 4 de outubro de 1901

Abre o credito extraordinario para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Leopoldino do Rego..... 837$472

Decreto n. 4315 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas de 1898 a 1901..... 10:772$200

Decreto n. 4316 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito extraordinario para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1893..... 68:195$189

Decreto n. 4317 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos aos docentes postos em disponibilidade, por effeito da organisação dos Institutos Militares de Ensino..... 120:234$721

Decreto n. 4366 — de 18 de março de 1902

Abre o credito especial da quantia de..... 127:099$329, supplementar ao § 11 — Classes inactivas — art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900..... 127:099$329

396:344$131

Ministerio da Industria

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 4002 — de 22 de abril de 1901

Abre o credito especial em supplemento do de que trata o decreto n. 3956, de 12 de março de 1901, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras..... 100:000$000

Decreto n. 4003 — de 22 de abril de 1901

Abre o credito para ser applicado á indemnização devida á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, pela rescisão do respectivo contracto para o estabelecimento de immigrantes e nucleos coloniaes naquelle Estado..... 250:000$000

Decreto n. 4027 — de 27 de maio de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina, pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas nesse Estado..... 1.500:000$000

Decreto n. 4028 — de 27 de maio de 1901

Abre o credito especial em supplemento do de que trata o decreto n. 3818, de 24 de outubro

de 1900, afim de ser applicado ás obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará..... 250:000$000

Decreto n. 4124 — de 12 de agosto de 1901

Abre um credito especial para construcção do trecho de Cacequy a Inhanduhy, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.... 334:137$865

Decreto n. 4190 — de 30 de setembro de 1901

Abre o credito especial em supplemento ao de que trata o decreto n. 4002, de 22 de abril ultimo, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras..... 200:000$000

Decreto n. 4241 — de 18 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Norte Mineira pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado da Bahia..... 2.000:000$000

Decreto n. 4242 — de 18 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Terras e Viação, pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado de Minas Geraes.. ... . 200.000$000

4.934:137$865

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3921 — de 11 de fevereiro de 1901

Abre o credito para pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp..... 10:300$000

Decreto n. 3930 — de 18 de março de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento de aluguel de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió, Estado de Alagôas..... 9:000$000

Decreto n. 4004 — de 23 de abril de 1901

Abre o credito especial para pagamento das despezas de representação do Presidente da Republica com sua viagem á Republica Argentina..... 1.630:884$400

Decreto n. 4042 — de 12 de junho de 1901

Abre o credito para pagamento de ajuda de custo devida ao inspector em commissão da Alfandega de Santa Catharina, Augusto Rangel Alvim..... 1:000$000

Decreto n. 4060 — de 25 de junho de 1901

Abre o credito para o pagamento do premio devido a José Rodrigues Bastos Coelho..... 8:400$000

Decreto n. 4243 — de 20 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das Alfandegas, em virtude do disposto no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.... 311:907$771

Decreto n. 4302 — de 31 de dezembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento de quotas de empregados de Alfandegas..... 132:101$461

2.103:593$632

RESUMO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	21:960$000	3.640:879$725
Ministerio da Marinha.....	.....	92:511$000
Ministerio da Guerra.....	.....	396:344$131
Ministerio da Industria.....	.....	4.934:137$865
Ministerio da Fazenda.....	.....	2.103:593$632
	21:960$000	11.167:466$353

Capital Federal, 20 de dezembro de 1902.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1903, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8°, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1888.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios e ajudas de custo aos deputados e senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações e por insufficiencia da verba consignada.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pela soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes —Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados, onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes —Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas—Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juro ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio-soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação. Para restituição de depositos do *Cofre dos Orphãos*, desde que haja mandado requisitorio do juiz competente.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1902.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 958 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098$921 para occorrer ao pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos de ordenados que deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098$921 para pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos dos ordenados que lhe cabiam durante o tempo em que dirigiu a aula de litteratura nacional para integralização do anterior programma de ensino do mesmo collegio, os quaes deixou de receber; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Repupublica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 959 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:963$133 para occorrer ao pagamento á « Société Anonyme des Anciens Etablissements Cail », de Pariz, pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp e das despezas feitas com a remessa de um canhão para o concurso effectuado em 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:963$133, equivalente, ao cambio de 11 31/32 por 1$, a frs. 35.105, para occorrer ao pagamento á *Société Anonyme des Anciens Etablissements Cail*, de Pariz, pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp, de 7,5 L/28, e das despezas com a remessa de um canhão enviado pela mesma *Société* para o concurso effe-

ctuado em 1893 para acquisição de artilharia de campanha; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 960—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Concede a D. Marfiza Rodrigues Cabral, filha do capitão José Carlos Cabral, a pensão annual de 848$, sem prejuizo do meio soldo que percebe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a D. Marfiza Rodrigues Cabral, em attenção aos serviços prestados por seu pae, o capitão José Carlos Cabral, uma pensão annual de 848$, independente do meio soldo, na importancia de 360$ que já percebe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 961 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Eleva a 150$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo que recebe a pensão concedida a D. Francisca Elisa de Castro Araujo, viuva do major do Exercito Manoel Porfirio de Castro Araujo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono seguinte resolução:

Art. 1.º Fica elevada a 150$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo que recebe, a pensão concedida a D. Francisca Elisa de

Castro Araujo, viuva do major do Exercito Manoel Porfirio de Castro Araujo, fallecido durante a guerra do Paraguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 962 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40$538, ouro, e 2.255:694$241, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40$538, ouro, e 2.255:694$241, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos dos diversos Ministerios, conforme a relação abaixo, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario:

	Ouro	Papel
Ministerio da Guerra.....	.....	202:558$922
Ministerio da Marinha, inclusive 1:080$ para pagamento a Maia & Maltez, do Estado da Bahia, por fornecimentos feitos.....	.....	1.769:244$929
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, inclusive 1:000$ para pagamento ao Senador Martinho Cesar da Silveira Garcez, por ajuda de custo correspondente ás sessões legislativas de 1900 e 1901.	.....	26:998$059
Ministerio da Fazenda.....	40$538	239:514$096
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas..,.....	.....	13:001$550
Ministerio das Relações Exteriores..	.....	4:376$685

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 963 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Concede a pensão mensal de 1:000$ á viuva e filhos do Dr. Manoel Victorino Pereira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a resolução seguinte:

Art. 1.º E' concedida á viuva e aos oito filhos do Dr. Manoel Victorino Pereira a pensão mensal de 1:000$, cabendo metade á viuva e outra metade repartidamente aos filhos.

Art. 2.º Os filhos perderão a pensão logo que attinjam a maioridade e a filha quando contrahir matrimonio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 964 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea na Alfandega de Paranaguá os logares de dous conferentes e um guarda-mór.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1.º São creados na Alfandega de Paranaguá os logares de dous conferentes e um guarda-mór.

Paragrapho unico. Estes funccionarios terão os mesmos vencimentos que os marcados nas tabellas em vigor para os de igual categoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 965 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença ao 2º escripturario da Alfandega do Pará, Francisco Rodrigues de Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, com o respectivo ordenado, a Francisco Rodrigues de Andrade, 2º escripturario da Alfandega do Pará, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1902

(VOLUME I)

Pag.

N. 4303 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 13:939$336 para pagamento ao marechal José de Almeida Barreto, em virtude da sentença do Supremo Tribunal Federal..... 1

N. 4304 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:000$, para occorrer ao pagamento a Camillo José Monteiro dos Santos e Joaquim Gonçalves da Costa, contra-mestre e mandador da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra desta Capital, de gratificação de exercicio a que teem direito..... 1

N. 4305 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 4 de janeiro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguape, no Estado de S. Paulo..... 2

N. 4306 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 4 de janeiro de 1902 — Abre, por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 53:580$940, para pagamento de diversas obras e melhoramentos no edificio do Lyceo de Artes e Officios..... 2

N. 4307 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 4 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 16:060$, para pagar ao bacharel Umbellino de Souza Marinho os seus ordenados, como juiz de direito em disponibilidade..... 3

Pags.

N. 4308 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1902 — Proroga por mais oito mezes o prazo para o inicio das obras de melhoramentos do porto da Capital do Estado da Bahia..... 3

N. 4309 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1901 — Transfere ao coronel João Pedro Caminha a concessão para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, de que é concessionario Felisberto Ignacio da Cunha..... 4

N. 4310 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1902 — Dá regulamento para os telegrammas «preteridos», conforme a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901..... 4

N. 4311 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1902 — Autorixa a reorganisação dos serviços de navegação que estiveram a cargo da extincta Companhia Lloyd Brazileiro..... 7

N. 4312 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1902 — Marca a época de que deve ser contado o prazo para a conclusão do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas..... 17

N. 4313 — MARINHA — Decreto de 8 de janeiro de 1902 — Modifica as disposições dos arts. 36 e 39 do regulamento da Escola Naval, de accordo com o art. 151 § 4º do Codigo de Ensino..... 18

N. 4314 — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1902 — Extingue o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso..... 19

N. 4315 — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 10:772$200 para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino, de gratificações vencidas de 1898 a 1901..... 20

N. 4316 — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195$189 para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1893..... 21

N. 4317 — GUERRA — Decreto de 29 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito

Paga.

especial da quantia de 120:234$721 para pagamento dos vencimentos aos docentes postos em disponibilidade por effeito da reorganisação dos institutos militares de ensino..... 22

N. 4318 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Borba, no Estado do Amazonas..... 22

N. 4319 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas.... 23

N. 4320 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 24

N. 4321 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, para occorrer ás despezas com a revisão da rêde de encanamentos do abastecimento de agua da Capital Federal, acquisição de novos mananciaes e outros melhoramentos para o serviço..... 24

N. 4322 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1902 — Approva a planta e orçamento para construcção de um galpão e a acquisição de uma machina de entalhar para a Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay..... 24

N. 4323 — MARINHA — Decreto de 15 de janeiro de 1902 — Approva o regulamento para o Corpo de Saude da Armada..... 25

N. 4324 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1902 — Convoca extraordinariamente o Congresso Nacional para o dia 25 de fevereiro ultimo..... 34

N. 4325 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 10:000$ para occorrer ás despezas de representação dos productos brazileiros na exposição pan-americana, em Buffalo..... 35

N. 4326 — MARINHA — Decreto de 22 de janeiro de 1902 — Approva o regulamento da Inspectoria de Saude Naval..... 36

Pags.

N. 4327 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de janeiro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lagôa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul..... 45

N. 4328 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:100$, para pagamento ao Dr. Clovis Bevilaqua do premio e indemnização da despeza da impressão de sua obra «Direito das Successões».. 46

N. 4329 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1902 — Manda executar o tratado concluido entre o Brazil e a Gran-Bretanha em 6 de novembro de 1901..... 46

N. 4330 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1902 — Uniformiza o typo das apolices da divida publica interna, papel, do juro de 5 %..... 53

N. 4331 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1902 —Concede ao curso annexo á Academia do Commercio de Juiz de Fóra as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.. 53

N. 4332 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Picos, no Estado do Piauhy..... 54

N. 4333 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Monte-Negro, no Estado do Rio Grande do Sul.. 54

N. 4334 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista..... 55

N. 4335 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Proroga por seis mezes o prazo fixado na clausula III do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, para inicio das obras de melhoramento do porto de Manáos . 63

N. 4336 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Concede autorização a Bernardino Ferreira Pacheco Soutello para incorporar na cidade de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma, sob a denominação — Companhia Brazileira de Alimentação..... 63

Pags.

N. 4337 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Confirma á Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas a concessão da estrada de ferro a que se refere o decreto n. 1082, de 28 de novembro de 1890, e dá outras providencias..... 67

N. 4338 — MARINHA — Decreto de 5 de fevereiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 5:763$004 para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, durante o presente anno, ao auxiliar do auditor da marinha..... 82

N. 4339 — GUERRA — Decreto de 7 de fevereiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 14:188$170 para pagamento da equiparação dos vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares aos do auditor de guerra da Capital Federal, no periodo decorrido de 27 de dezembro de 1901 a 31 de dezembro do corrente anno..... 83

N. 4340 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de fevereiro de 1902 — Concede autorização, sem onus algum para o Thesouro Federal, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro a partir do ponto onde acaba a franca navegação do rio Branco [ao] ponto mais conveniente da fronteira com a Guyana Ingleza, no Estado do Amazonas..... 84

N. 4341 — MARINHA — Decreto de 12 de fevereiro de 1902 — Approva e manda executar o plano de uniformes para os officiaes da Armada e das classes annexas..... 96

N. 4342 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de fevereiro de 1992 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mocóca, no Estado de S. Paulo..... 113

N. 4343 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de fevereiro de 1902 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Machado, no Estado de Minas Geraes..... 113

N. 4344 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de fevereiro de 1902 — Concede autorização para execução das obras e melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará..... 114

N. 4345 — FAZENDA — Decreto de 18 de fevereiro de 1902 — Altera as disposições dos arts. 2º, para-

Pags.

grapho unico, e 11, do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900..... 121

N. 4346 — FAZENDA — Decreto de 18 de fevereiro de 1902 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade de seguros de vida « Caixa Geral das Familias »..... 122

N. 4347 — GUERRA — Decreto de 21 de fevereiro de 1902 - Approva o novo plano de arreiamento para a montada dos officiaes e praças do Exercito..... 124

N. 4348 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 130

N. 4349 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo.. 130

N. 4350 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Botucatú, no Estado de S. Paulo. 131

N. 4351 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de fevereiro de 1902 — Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$ para a construcção das linhas telegraphicas de Cuyabá a Corumbá..... 131

N. 4352 — MARINHA — Decreto de 26 de fevereiro de 1902 — Modifica as disposições dos arts. 30, 44, 68, 69, 80, 81 e 100 do regulamento da Escola Naval, annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, e do decreto n. 4313, de 8 de janeiro de 1902..... 132

N. 4353 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 40:000$, afim de ser applicado á liquidação das despezas do exercicio de 1900, realizadas com as obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará..... 133

N. 4354 — FAZENDA — Decreto de 4 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 40:000$, 813:116$568 e 53:896$520, supplementares ás verbas — Alfandegas, Mesas de Rendas e Commissão de 2 % na venda de estampilhas — do exercicio de 1901..... 133

Pags.

N. 4355 — MARINHA — Decreto de 5 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de seis contos de réis (6:000$) para pagamento de vencimentos ao ex-secretario do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco, João Sabino Pereira Giraldes..... 134

N. 4356 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1902 — Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul 134

N. 4357 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul... 135

N. 4358 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará..... 135

N. 4359 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Annapolis, no Estado de S. Paulo..... 135

N. 4036 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de março de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy..... 136

N. 4361 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 553:618$151, para occorrer ás despezas com trabalhos necessarios á conclusão da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul..... 137

N. 4362 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1902 — Autoriza a renovação do contracto celebrado em virtude do decreto n. 3979, de 28 de março do anno passado, com a Companhia Navegação a Vapor do Maranhão..... 137

N. 4363 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1902 — Prorroga por mais um anno o prazo concedido á Companhia Brazileira Torrens para o inicio das obras do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo..... 143

N. 4364 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1902 — Abre ao Mi-

Pags.

nisterio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para serviço de propaganda de productos agricolas em varios centros commerciaes..... 144

N. 4365 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000$, para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal antes da organisação judiciaria dos Estados..... 14

N. 4366 — GUERRA — Decreto de 18 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 127:099$329, supplementar ao § 11 — Classes inactivas — do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900..... 145

N. 4367 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito de 155:438$725, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1901..... 146

N. 4368 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul..... 149

N. 4369 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul..... 150

N. 4370 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul..... 150

N. 4371 — MARINHA — Decreto de 26 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 12:000$ para satisfazer á despeza com a impressão de 3.000 exemplares da obra « Lições de Balistica » do lente substituto da Escola Naval, capitão-tenente Narciso do Prado Carvalho..... 151

N. 4372 — GUERRA — Decreto de 29 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 480$ para pagamento ao tenente-coronel do quadro especial do Exercito José Faustino da Silva, da gratificação que deixou

Pags.

de receber de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898, como professor da extincta Escola Militar do Estado do Ceará..... 151

N. 4373 — FAZENDA — Decreto de 1 de abril de 1902 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco dos Funccionarios Publicos..... 152

N. 4374 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de abril de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Parintins, no Estado do Amazonas.... 162

N. 4375 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de abril de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes..... 162

N. 4376 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de abril de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Teffé, no Estado do Amazonas..... 163

N. 4377 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de abril de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo..... 163

N. 4378 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de abril de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Coary, no Estado do Amazonas..... 164

N. 4379 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de abril de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Itacoatiara, no Estado do Amazonas.. 164

N. 4380 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de abril de 1902 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma «Moinho Fluminense»..... 165

N. 4381 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de abril de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000$ para a conclusão da infrastructura do trecho Inhanduhy-Uruguayana, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana..... 171

N. 4382 — FAZENDA — Decreto de 8 de abril de 1902 — Crea o fundo de amortização dos emprestimos internos, papel..... 171

N. 4383 — GUERRA — Decreto de 11 de abril de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extra-

Pags.

ordinario de 2:414$476 para occorrer ao pagamento de differenças de ordenado que deixou de receber o major do quadro especial do Exercito Jonathas de Mello Barreto, professor do Collegio Militar..... 172

N. 4384 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de abril de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Amarante, no Estado do Piauhy..... 173

N. 4385 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de abril de 1902 — Revoga o decreto n. 3478, de 7 de novembro de 1899, sobre a commissão dos agentes de leilão..... 173

N. 4386 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de abril de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000$ para ser applicado á construcção de linhas telegraphicas nos Estados de Minas Geraes, Ceará, Piauhy, Espirito Santo e Santa Catharina..... 174

N. 4387 — MARINHA — Decreto de 16 de abril de 1902 — Manda adoptar uniformes para os alumnos do curso de machinas da Escola Naval..... 174

N. 4388 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Correntina, no Estado da Bahia..... 175

N. 4389 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia..... 176

N. 4390 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Irara, no Estado da Bahia..... 176

N. 4391 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, no Estado da Bahia..... 177

N. 4392 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo..... 177

N. 4393 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de abril de 1902 — Proroga por

Pags.

mais dous annos o prazo marcado para terminação das obras de construcção da Estrada de Ferro da praça da Republica á barra de Guaratiba 178

N. 4394 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de abril de 1902 — Concede autorização á sociedade anonyma denominada — Cruzeiro — para funccionar..... 178

N. 4395 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de abril de 1902 — Declara sem effeito o decreto n. 4334, de 1 de fevereiro de 1902..... 185

N. 4396 — FAZENDA — Decreto de 29 de abril de 1902 — Concede ao Banco dos Funccionarios Publicos autorização para transferir ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, ou á companhia que organisar, em Pernambuco, os direitos e obrigações constantes do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890..... 187

N. 4397 — MARINHA — Decreto de 30 de abril de 1902 — Approva e manda executar o Codigo Internacional de Signaes..... 187

N. 4398 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1902—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 10:000$ para despeza com a acquisição de sementes e plantas e transporte de animaes de raça. 188

N. 4399 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1902 — Transfere á Empreza Industrial Brazileira a concessão a que se referem os decretos ns. 4386, de 30 de junho de 1869, 4457, de 21 de janeiro de 1870, e 9328 de 25 de novembro de 1884..... 188

N. 4400 — FAZENDA — Decreto de 6 de maio de 1902 — Approva o convenio celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Presidente do Estado de Matto Grosso..... 189

N. 4401 — MARINHA — Decreto de 7 de maio de 1902 — Approva o regulamento para a Contadoria da Marinha em substituição ao de que trata o decreto n. 277 C, de 22 de março de 1890..... 190

N. 4402 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de maio de 1902 — Dá providencias sobre a publicação das informações dos agentes diplomaticos e consulares brazileiros..... 214

N. 4403 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de maio de 1902 — Abre ao Minis-

Pags.

terio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 200:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1902..... 215

N. 4404 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de maio de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes..... 218

N. 4405 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de maio de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo 218

N. 4406 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de maio de 1902 — Altera a clausula XII do decreto n. 4344, de 15 de fevereiro do corrente anno, que autorizou as obras de melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará . 219

N. 4407 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de maio de 1902 — Concede ao Dr. Pedro Souto Mayor privilegio por 25 annos para a navegação a vapor e melhoramentos entre Santo Antonio, no Rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni..... 219

N. 4408 — FAZENDA — Decreto de 13 de maio de 1902 — Autoriza a organisação da sociedade anonyma de economia e seguros « A Economica », e approva os respectivos estatutos..... 225

N. 4409 — MARINHA — Decreto de 16 de maio de 1902 — Altera os arts. 4º e 9º do decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901, que creou uma medalha militar para o Exercito e Armada..... 232

N. 4410 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Pedro de Piracicaba, no Estado de S. Paulo..... 232

N. 4411 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo..... 233

N. 4412 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa-Vista, no Estado do Paraná 233

Pags.

N. 4413 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:350$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para pagamento de ajudas de custo a deputados e senadores..... 234

N. 4414 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —Decreto de 21 de maio de 1902 — Transfere ao Banco da Republica do Brazil a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca..... 235

N. 4415 — FAZENDA — Decreto de 27 de maio de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 225:939$794, para pagamento de porcentagens dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro. 235

N. 4416 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro..... 236

N. 4417 — MARINHA — Decreto de 29 de maio de 1902 —Approva o regulamento para o Corpo de Machinistas Navaes..... 236

N. 4418 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de junho de 1902 — Supprime da concessão da Companhia Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande o ramal de Prudentopolis a Outiveiros e transfere a respectiva garantia de juros para o ramal da cidade de S. Francisco. 255

N. 4419 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1902 — Cassa a autorização concedida á sociedade de seguros mutuo sobre a vida «A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil» pelo decreto n. 3304, de 30 de maio de 1899..... 256

N. 4420 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palmas, no Estado do Paraná..... 256

N. 4421 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo. 257

N. 4422 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Jeronymo, no Estado do Rio Grande do Sul.....

Pags.

N. 4423 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul..... 248

N. 4424 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Vicente, no Estado do Rio Grande do Sul..... 259

N. 4425 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes..... 259

N. 4426 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de junho de 1902 — Approva a planta do novo perfil projectado pela Companhia Dócas de Santos para a muralha do caes de Paquetá a Outeirinhos..... 259

N. 4427 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de junho de 1902 — Elimina a clausula 4ª do contracto celebrado em 30 de julho de 1883 com a «The Western Telegraph Company». 260

N. 4428 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de junho de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 200:000$ para pagamento da despeza com a impressão da obra — *Sertum Palmarum*.. 260

N. 4429 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1902 — Substitue as clausulas II e XVII das que baixaram com o decreto n. 4362, de 17 de março de 1902..... 261

N. 4430 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piumhy, no Estado de Minas Geraes.... 261

N. 4431 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará..... 262

N. 4432 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cratehús, no Estado do Ceará..... 262

N. 4433 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902—Crea mais uma bri-

Pags.

gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bocayuva, no Estado de Minas Geraes.. 263

N. 4434 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna do Paranahyba, no Estado de Matto Grosso..... 263

N. 4435 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul..... 264

N. 4436 — FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1902 — Approva os estatutos da sociedade anonyma «A Economisadora»..... 264

N. 4437 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tatuhy, no Estado de S. Paulo..... 270

N. 4438 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul..... 270

N. 4439 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaribe-mirim, no Estado do Ceará. 271

N. 4440 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canindé, no Estado do Ceará..... 271

N. 4441 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de junho de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 80:000$ para ser applicado á construcção de linhas telegraphicas nos Estados de Sergipe, Ceará e Parahyba..... 272

N. 4442 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de junho de 1902 — Substitue as clausulas 9ª e 33ª annexas ao decreto n. 4311, de 6 de janeiro do corrente anno, que autorizou a reorganisação dos serviços de navegação a cargo do Lloyd Brazileiro..... 272

N. 4443 — FAZENDA — Decreto de 24 de junho de 1902 — Suspende a autorização concedida pelo de-

Pags.

creto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864, á «Real Companhia Ingleza» de seguros contra os riscos de fogo e de vida, estabelecida em Liverpool..... 273

N. 4444 — GUERRA — Decreto de 27 de junho de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:190$215 para occorrer ao pagamento ao major Victor Guillobel e ao capitão Alfredo Vidal, de gratificações, que deixaram de receber, relativas ao tempo em que estiveram em disponibilidade, como professores dos Institutos militares de ensino..... 274

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME I)

1902

DECRETO N. 4303 — DE 3 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 13:939$336 para pagamento ao marechal José de Almeida Barreto, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 841, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 13:939$336 para pagamento ao marechal José de Almeida Barreto, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4304 — DE 3 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:000$000, para occorrer ao pagamento a Camillo José Monteiro dos Santos e Joaquim Gonçalves da Costa, contra-mestre e mandador da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra desta Capital, de gratificação de exercicio a que teem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 842, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito

extraordinario de oito contos de réis (8:000$) para pagar a gratificação de exercicio a que teem direito Camillo José Monteiro dos Santos e Joaquim Gonçalves da Costa, contra-mestre e mandador da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra desta Capital, cujos serviços são aproveitados na Intendencia Geral da Guerra.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4305 — DE 4 DE JANEIRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguape, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Iguape, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 90ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 268, 269 e 270, e um da reserva sob o n. 90, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4306 — DE 4 DE JANEIRO DE 1902

Abre, por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 53:587$940, para pagamento de diversas obras e melhoramentos no edificio do Lyceo de Artes e Officios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 843, desta data, resolve abrir, por conta do Ministerio da Justiça e

Negocios Interiores, o credito de 53:580$940, para pagamento de diversas obras e melhoramentos no edificio do Lyceo de Artes e Officios.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4307 — DE 4 DE JANEIRO DE 1902

Abre pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 16:060$, para pagar ao bacharel Umbelino de Souza Marinho os seus ordenados, como juiz de direito em disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 844, desta data, resolve abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 16:060$, para pagar ao bacharel Umbelino de Souza Marinho os seus ordenados, como juiz de direito em disponibilidade, decorridos de 22 de abril de 1894 a 31 de dezembro de 1900, a que tem direito, como foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em accordão de 22 de setembro de 1900.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4308 — DE 6 DE JANEIRO DE 1902

Proroga por mais oito mezes o prazo para o inicio das obras de melhoramentos do porto da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao dispositivo do art. 21 da lei n. 934, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais oito mezes o prazo de um anno concedido pelo decreto n. 3941, de 28 de fevereiro de 1901, para o inicio das obras de melhoramentos do porto da Capital do Estado da Bahia, de que é cessionaria a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4309 — DE 6 DE JANEIRO DE 1902

Transfere ao coronel João Pedro Caminha a concessão para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, de que é cessionario Felisberto Ignacio da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos doBr azil:

Attendendo ao que requereu o cidadão Felisberto Ignacio da Cunha, cessionario por decreto n. 2052, de 25 de julho de 1895, da concessão feita a Eduardo Pellew Wilson, por decreto n. 9244, de 19 de julho de 1884, para exploração de linhas telephonicas na Capital do Estado da Bahia, resolve transferir a mesma concessão ao coronel João Pedro Caminha.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4310 — DE 6 DE JANEIRO DE 1902

Dá regulamento para os telegrammas « preteridos », conforme a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 7, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, que fixou a receita para o exercicio fluente, reduzindo de 30 a 50 % as taxas ordinarias para os telegrammas particulares que tragam a indicação « preterido », os quaes serão transmittidos depois da terminação do serviço, sujeitos ás taxas normaes, pela Repartição Geral dos Telegraphos, resolve approvar o regulamento e tabella das taxas que com este vão assignados pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para execução e cobrança do referido serviço.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Regulamento dos telegrammas preteridos a que se refere o decreto n. 4310, desta data

Art. 1.º Os telegrammas que forem apresentados ás estações da Repartição Geral dos Telegraphos com a nota — Preterido — e destinados a localidades servidas por estações da mesma repartição, gosarão de reducção nas taxas, que serão cobradas de accordo com a tabella abaixo :

§ 1.º Aos telegrammas de imprensa *preteridos* a reducção será de 75 % sobre as taxas variaveis actualmente em vigor para os telegrammas ordinarios.

Art. 2.º Os telegrammas *preteridos* serão transmittidos pelas estações de grande movimento, depois da terminação do serviço dos telegrammas de taxas ordinarias ou integraes e pelas de pequeno trafego, pela manhã seguinte, por occasião da chamada a que são obrigadas para a verificação do estado da linha, quando tambem receberão os telegrammas *preteridos* que lhes forem destinados.

Art. 3.º A indicação — Preterido — deve ser escripta na minuta pelo proprio expeditor do telegramma, não sendo absolutamente permittida a inscripção daquella nota pelos empregados da estação.

Art. 4.º A nota — Preterido — deverá ser transmittida e acompanhará o telegramma até o destino, não sendo, porém, incluida no calculo do numero de palavras para serem taxadas.

Art. 5.º Os telegrammas *preteridos* comportam todas as operações accessorias, salvo a urgencia e o encaminhamento a localidades servidas por outras administrações telegraphicas.

Art. 6.º A escripturação das taxas dessa especie de correspondencia deve ser feita em separado, afim de permittir seguro juizo sobre as suas vantagens ou inconvenientes.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902.—*Alfredo Maia.*

Tabella de taxas dos telegrammas preteridos

ESTADOS DE PROCEDENCIA	ESTADOS DE DESTINO																		
	Pará	Maranhão	Piauhy	Ceará	Rio Grande do Norte	Parahyba	Pernambuco	Alagôas	Sergipe	Bahia	Espirito Santo	Rio de Janeiro	Minas Geraes	S. Paulo	Goyaz	Matto Grosso	Paraná	Santa Catharina	Rio Grande do Sul
Pará	80	160	210	270	320	370	400	430	450	470	480	490	500	500	520	530	510	520	530
Maranhão	160	80	160	210	270	320	370	400	430	450	470	480	490	490	510	520	500	510	520
Piauhy	210	160	80	160	210	270	320	370	400	430	450	470	480	480	500	510	490	500	510
Ceará	270	210	160	80	160	210	270	320	370	400	430	450	470	470	490	500	480	490	500
Rio Grande do Norte	320	270	210	160	80	160	210	270	320	370	400	430	450	450	480	490	470	480	490
Parahyba	370	320	270	210	160	80	160	210	370	320	370	400	430	430	470	480	450	470	480
Pernambuco	400	370	320	270	210	160	80	160	210	270	320	370	400	400	450	470	430	450	470
Alagôas	430	400	370	320	270	210	160	80	160	210	270	320	370	370	430	450	400	430	450
Sergipe	450	430	400	370	320	270	210	160	80	160	210	270	320	320	400	430	370	400	430
Bahia	470	450	430	400	370	320	270	210	160	80	160	210	270	270	370	400	320	370	400
Espirito Santo	480	470	450	430	400	370	320	270	210	160	80	160	210	210	320	330	270	320	370
Rio de Janeiro	490	480	470	450	430	400	370	320	270	210	160	80	160	160	270	320	210	270	320
Minas Geraes	500	490	480	470	450	430	400	370	320	270	210	160	80	210	270	320	270	320	370
S. Paulo	500	490	480	470	450	430	400	370	320	270	210	160	210	80	210	270	160	210	270
Goyaz	520	510	500	490	480	470	450	430	400	370	320	270	270	210	80	160	270	320	370
Matto Grosso	530	520	520	500	490	480	470	450	430	400	370	320	320	270	160	80	320	370	400
Paraná	510	500	490	480	470	450	430	400	370	320	270	210	270	160	270	320	80	160	210
Santa Catharina	520	510	500	490	480	470	450	430	400	370	320	270	320	210	320	370	160	80	160
Rio Grande do Sul	530	520	510	500	490	480	470	450	430	400	370	320	370	270	370	400	210	160	80

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 4311 — DE 6 DE JANEIRO DE 1902

Autoriza a reorganisação dos serviços de navegação que estiveram a cargo da extincta Companhia Lloyd Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Antonio Vaz de Carvalho, por seu bastante procurador o Banco da Republica do Brazil, e na conformidade do disposto no art. 2º, n. VII, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve autorizar o referido cidadão Antonio Vaz de Carvalho a reorganisar, por si ou empreza que constituir, os serviços de navegação que estiveram a cargo da extincta Companhia Lloyd Brazileiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4311, deste data

I

O concessionario Antonio Vaz de Carvalho, por seu procurador bastante o Banco da Republica do Brazil, ou a companhia que organisar, obriga-se a realizar as seguintes viagens:

Linha do norte

Entre os portos do Rio de Janeiro e Norte da Republica — Serão feitas mensalmente quatro viagens redondas, partindo os vapores do Rio de Janeiro até o porto de Manáos, com escalas pelos portos da Victoria (duas vezes por mez), Bahia, Maceió, Pernambuco, Cabedello, Natal, Fortaleza, Tutoya (uma vez), Maranhão e Belém, e assim tambem no de Obidos, alternado com o de Santarém.

Uma quinta viagem será iniciada logo que a companhia, a juizo do Governo, esteja apparelhada para tal fim, tocando, tanto na ida como na volta, nos portos da Bahia, Pernambuco, Fortaleza, Maranhão, Belém e Manáos.

Linha do sul

Serão feitas mensalmente duas viagens redondas, partindo os vapores do Rio de Janeiro até Rosario de Santa Fé, com escalas por Santos, Paranaguá, Antonina, S. Francisco e Itajahy (alternando), Florianopolis, Rio Grande, Montevidéo e Buenos-Aires.

Linha do sul (Rio Grande)

Serão feitas mensalmente duas viagens redondas, partindo os vapores do Rio de Janeiro até Porto Alegre, com escalas por Santos, Iguape, Cananéa, Paranaguá, Antonina, Itajahy e S. Francisco (alternando), Florianopolis, Rio Grande e Pelotas.

O transporte das malas do Correio, dos passageiros e suas bagagens entre os portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, na linha do sul, será feito por vapores especiaes, á custa do concessionario ou da companhia que organisar. As malas do Correio, os passageiros e suas bagagens, que se destinarem ao porto de Itajahy, poderão ser descarregados em Florianopolis e S. Francisco e para aquelle porto transportados pelos vapores da linha fluvial de Santa Catharina.

Linha norte e sul

Entre Pará e Rio Grande do Sul — Será feita mensalmente uma viagem redonda, com vapores especiaes para carga, partindo do Rio de Janeiro para o sul até Porto Alegre, com escalas por Santos, Paranaguá, S. Francisco, Florianopolis, Rio Grande e Pelotas; para o norte, partindo do Rio de Janeiro, com escalas pelos portos da Victoria, Bahia, Maceió, Pernambuco, Cabedello, Natal, Fortaleza, Tutoya, Maranhão e Pará.

Para a escala por Tutoya, tanto nesta linha, como na do norte, mandará, desde já, o Governo executar o balisamento e illuminação do porto.

Linha da Bahia

Entre os portos do Rio de Janeiro e Bahia — Serão feitas mensalmente duas viagens redondas, partindo os vapores do Rio de Janeiro até Bahia, com escalas por Itapemirim, Piuma, Benevente, Guarapary, Victoria, Barra e cidade de S. Matheus, Viçosa, Alcobaça, Prado, Porto Seguro, Santa Cruz, Cannavieiras e Ilhéos. Além dessas viagens o concessionario ou companhia que organisar fará duas viagens, por mez, da Victoria para Santa Cruz e Rio Doce, para o que terá um vapor apropriado com estação no porto da Victoria.

Linha de Sergipe e Alagôas

Entre os portos do Rio de Janeiro e Maceió — Serão feitas duas viagens mensaes, partindo os vapores do Rio de Janeiro, com escalas, tanto na ida como na volta, por Caravellas, Bahia, Estancia, Aracajú, Penedo e Maceió.

Linha fluvial de Santa Catharina

Serão feitas mensalmente cinco viagens redondas, sendo duas para o norte, partindo os vapores de Florianopolis para

S. Francisco, com escalas por Garopaba, Porto Bello e Itajahy e tres para o sul de Florianopolis para Laguna.

Linha fluvial de Matto Grosso

Entre Rosario e Cuyabá — Serão feitas duas viagens mensaes, partindo os vapores de Rosario de Santa Fé (Republica Argentina), com escalas por Corrientes, Humaytá, Assumpção, Villa da Conceição, Foz do Apa, Porto Murtinho, Forte de Coimbra e Corumbá, podendo, entretanto, os ditos vapores, sempre que convier ao concessionario ou á companhia que organisar, fazer escalas por outros portos argentinos ou paraguayos. Fica ao concessionario, ou á companhia que organisar, o direito de effectuar provisoriamente as viagens desta linha em Buenos-Aires, até que tenha material apropriado para fazer a viagem de Rosario de Santa Fé até Corumbá directamente.

II

Alé mdestas viagens regulares, e sem prejuizo dellas, poderá o concessionario, ou a companhia que organisar, fazer viagens extraordinarias, sem subvenção, ficando, porém, obrigado a fornecer vapores extraordinarios para o transporte de mercadorias dos portos intermedios, sempre que nesse sentido haja requisição, com antecedencia de dez dias e não possa ser feito o transporte pelos vapores ordinarios.

III

Os vapores que o concessionario, ou a companhia que organisar, adquirir para o serviço da navegação a que se obriga, deverão obedecer a tres categorias :

A primeira deve se referir a navios para os portos do norte; deverão ser do typo de *bridge deck (Brazil)*, com uma tonelagem bruta superior a 2.000 toneladas para um calado até 4m,50 (15 pés) e uma velocidade de 15 milhas horarias para uma fixa e constante de 12 milhas, hoje reputada a mais pratica e commercial.

A segunda deve se referir a navios para o sul; deverão ser do typo do *Santos*, com uma tonelagem bruta superior a 1.500 toneladas para um calado maximo carregado de 4m,05 (13 1/2 pés) e uma velocidade de 15 milhas horarias para uma fixa e constante de 12 milhas.

A terceira deverá comprehender navios para as linhas intermediarias e fluviaes, para a qual parece de bom aviso não se fixar typo definitivo, attendendo a que são embarcações que, em sua construcção, devem ser observadas as condições especiaes ao fim a que se destinam.

Os typos fixados deverão ser dotados de machinas geraes de triplice expansão, podendo trabalhar em Compound, com con-

densação por superficie, bomba de circulação independente e duplos burrinhos.

As caldeiras deverão ser do typo cylindrico multitubular para uma pressão nunca excedente de 160 libras por pollegada quadrada. Nos ditos navios deverão ser adoptados os lemes a vapor, illuminação, ventilação electrica, acondicionamento frigorifico de viveres e guindastes electricos ou hydraulicos e na sua construcção deverá ser attendido, quanto possivel, o systema cellular. Serão em summa construidos de modo que em poucos dias possam ser transformados em cruzadores, avisos de esquadra, transportes de guerra, etc., e terão todos os aperfeiçoamentos geralmente adoptados para segurança da navegação, commodidade dos passageiros e compartimento especial para o bom acondicionamento das malas do Correio.

IV

Os vapores da linha do norte terão accommodações para 100 passageiros, pelo menos, de ré e alojamento para 400 de prôa, immigrantes ou tropa, e capacidade para 600 toneladas de carga, pelo menos.

Os das linhas sul e sul-Rio Grande terão accommodações para 50 passageiros, pelo menos, de ré e 200 de prôa, immigrantes ou tropa e capacidade para 200 toneladas de carga, pelo menos.

Os das linhas da Bahia, Sergipe e Alagôas terão accommodações para 40 passageiros, pelo menos, de ré e alojamento para 100 de prôa, immigrantes ou tropa, e capacidade para 150 toneladas de carga, pelo menos.

Os da linha fluvial de Santa Catharina terão accommodações para 20 passageiros, pelo menos, de ré e alojamento para 50 de prôa, immigrantes ou tropa, podendo estes ser levados no convez, e capacidade para 150 toneladas de carga, pelo menos.

Os vapores da linha de Matto Grosso, empregados na linha de Montevidéo a Corumbá, terão accommodações para 50 passageiros, pelo menos, de ré e alojamento para 100 de prôa, immigrantes ou tropa, e capacidade para 200 toneladas de carga, pelo menos.

Os vapores empregados na linha de Corumbá a Cuyabá terão accommodações para 30 passageiros, pelo menos, de ré e alojamento para 50 de prôa, immigrantes ou tropa, e capacidade para 80 toneladas de carga, pelo menos.

V

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, dos cintos de salvação, quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem como os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial elaborada pelo concessionario ou companhia, de accordo com o

inspector da navegação subvencionada e submettida á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

VI

As condições da acceitação dos vapores serão verificadas por uma commissão de profissionaes nomeada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, da qual fará parte o inspector da navegação subvencionada, entregando o concessionario ou companhia ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por occasião da apresentação de cada paquete, documento comprobatorio do custo do navio, relação dos aprestos, sobresalentes e mais objectos que lhe pertençam.

VII

Os paquetes serão commandados de preferencia por officiaes da Armada Nacional, ou que tenham a ella pertencido, ou por capitães experimentados da marinha mercante do paiz.

VIII

Sendo a linha de vapores desta concessão considerada á reserva da marinha de guerra, o pessoal das machinas será escolhido, de preferencia, entre os machinistas e foguistas nacionaes, e as tripulações tambem formadas de preferencia por ex-praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, ou praças effectivas do mesmo corpo, que hajam para esse fim obtido a necessaria licença do Ministerio da Marinha.

IX

Os vapores serão isentos de qualquer imposto de transmissão de propriedade e de matricula. Gosarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se pratica com os navios de guerra, não ficando, porém, isentos das disposições dos regulamentos da Policia, Alfandegas e Capitanias dos portos.

X

O concessionario ou companhia terá um abatimento de 50 % nas despezas que tiver de effectuar nas repartições dependentes dos Ministerios da Marinha e da Fazenda.

XI

O Governo fará respeitar nos Estados as decisões tomadas pela Directoria Geral de Saude Publica.

XII

Ficam isentos dos direitos de importação e de expediente os machinismos, materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo.

XIII

No caso de innavegabilidade ou perda de algum paquete e não tendo o concessionario ou companhia outro adequado ao mesmo fim, será permittido substituil o provisoriamente, precedendo permissão do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por outro vapor que se approxime o mais possivel das condições exigidas para os paquetes desta empreza, quanto a dimensões, segurança da navegação, marcha e accommodações. Sendo, como ficou dito, provisoria a substituição, o concessionario ou companhia obriga-se a apresentar outro, de accordo com as indicações da clausula 3ª no prazo que, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, lhe for marcado.

XIV

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os paquetes desta empreza, ficando ella obrigada a substituir os que forem comprados, dentro do prazo de 24 mezes.

XV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante previo accordo ou arbitramento, no caso de desaccordo, observando-se as regras da clausula XXXI.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos paquetes, independente de previo accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

XVI

O concessionario ou companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º O inspector da navegação subvencionada, quando viajar em serviço ;

2.º Os empregados dos Correios da Republica incumbidos de commissão relativa ao serviço da repartição e o empregado que for designado pelo director geral dos Correios para acompanhar as malas da correspondencia ;

3.º Um ou dous praticos ao serviço do Governo que forem incumbidos de verificar o estado dos canaes nas circumscripções de praticagem. A todos esses funccionarios o concessionario ou companhia, além da accommodação devida, fornecerá comedorias ;

4.° Um passageiro de ré e outro de prôa em cada navio de linha, designados pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ;

5.° Dous praticantes de machinas e um official de nautica, sendo as etapas pagas pelo Ministerio da Marinha ;

6.° As malas do Correio, nos termos da legislação vigente ;

7.° Os dinheiros publicos remettidos do Thesouro Nacional para as Delegacias Fiscaes ou Alfandegas, ou destas para o Thesouro, bem assim do Banco da Republica do Brazil, emquanto sob a administração do Governo.

Os commandantes dos paquetes, ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas tambem os pacotes de dinheiros pertencentes ao Thesouro, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Banco da Republica do Brazil, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia ; a responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação.

8.° Os objectos remettidos ao Museu Nacional ou á Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas para aquelle estabelecimento ;

9.° Os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo ;

10. As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

XVII

O concessionario ou companhia fará abatimento de 25 °/₀ na importancia dos fretes das cargas que transportar por conta do Governo Federal ou dos Governos dos Estados, assim tambem nos preços das passagens. O frete de valores pelo transporte de estampilhas do imposto de consumo terá o abatimento de 50 °/₀.

XVIII

Cada um dos paquetes das linhas norte, sul e sul-Rio Grande terá um medico e uma ambulancia sortida com os medicamentos e instrumentos cirurgicos mais necessarios. Os vapores das outras linhas terão ambulancia.

XIX

Haverá em cada um dos paquetes commodo convenientemente preparado para servir de enfermaria aos passageiros de 3ª classe.

XX

O concessionario ou companhia apresentará, desde já, á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Pu-

ublicas a tabella geral das passagens e fretes, que deverão ser os mais reduzidos para os generos de producção nacional, dias das sahidas dos navios, demora nos portos e prazo da viagem redonda nas differentes linhas. Nessas tabellas a importancia de fretes e passagens das linhas do sul e Matto Grosso, quando entre portos estrangeiros, ou porto estrangeiro para nacional, será cobrada em ouro ao par.

XXI

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tarifas de passagens e fretes, de accordo com as partes contractantes, e, depois de approvadas as novas tarifas, nenhum augmento se fará nellas, salvo tambem por accordo mutuo.

XXII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, o concessionario ou companhia ficará sujeito ás seguintes multas:

De 2:000$, por mez, ou por fracção maior de 15 dias que exceder do prazo marcado para apresentação dos vapores de que tratam as clausulas XIII e XIV.

De quantia igual á importancia da subvenção que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens do contracto, o qual será rescindido, si a interrupção exceder do prazo de tres mezes.

De 2:000$ a 5:000$, si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á subvenção. Si, porém, a viagem for interrompida por força maior nem a multa lhe será imposta, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, que será calculado pela derrota mais curta entre o porto inicial da viagem e o logar em que esta tiver sido impedida.

De 200$ a 400$, por prazo de 12 horas que exceder ao fixado para a sahida dos paquetes.

De 100$ a 300$, por dia de demora na chegada dos paquetes.

O praso de 12 horas será contado sómente quando a demora for maior de quatro horas.

De 200 a 500$, pela demora na entrega das malas postaes, ou pelo seu máo acondicionamento a bordo. Esta multa será de 1:000$, no caso de extravio ou perda de uma dellas.

De 200$ a 600$, pela infracção ou inobservancia das clausulas do contracto, para o qual não haja multa especial.

XXIII

O concessionario ou companhia deverá apresentar ao inspector da navegação subvencionada a estatistica dos passageiros e cargas que os seus paquetes houverem transportado no tri-

mestre anterior. A estatistica será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

XXIV

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os paquetes da companhia sujeitos áquellas que forem julgadas indispensaveis pelo inspector geral de navegação.

XXV

O concessionario ou companhia entrará adeantadamente para o Thesouro Nacional com a importancia trimensal de 3:750$, para o pagamento das gratificações ao inspector da navegação subvencionada e ao fiscal do Governo junto á empreza.

XXVI

As estações fiscaes dos portos da Republica expedirão os despachos necessarios para se proceder ao embarque ou desembarque da carga ou das encommendas que os paquetes transportarem, com preferencia á carga ou descarga de qualquer outro navio e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admittindo, por conseguinte, a despachos antecipados a carga ou as encommendas que tiverem de ser transportadas nos paquetes da companhia.

XXVII

O concessionario ou companhia obriga-se á fornecer dos seus depositos no Rio de Janeiro e nos Estados o carvão de que necessitarem os navios da Armada Nacional. As contas do fornecimento deverão ser documentadas com a requisição dos respectivos commandantes.

XXVIII

A companhia é considerada reserva da marinha de guerra, pelo que usará de distinctivo nos navios de linha, marcado pelo Ministerio da Marinha, e obriga-se a concorrer com os seus dados e observações para o serviço da Carta Maritima e Repartição Meteorologica.

XXIX

O concessionario ou companhia, em retribuição dos serviços especificados neste contracto, terá direito ás seguintes vantagens:

Art. I. Subvenção de 12:150$000 por viagem redonda da *linha do norte*, que effectuar entre os portos do Rio de Janeiro a Manáos, ou 48:600$000, por mez, pelas quatro viagens a que se obriga pelo presente contracto.

Art. II. Subvenção de 8:000$000 por viagem redonda que effectuar na *linha do sul*, entre os portos do Rio de Janeiro e Rosario de Santa Fé, ou 16:000$000, por mez, pelas duas viagens a que se obriga pelo presente contracto.

Art. III. Idem de 4:500$000 por viagem redonda que effectuar na *linha do sul—Rio Grande*, entre os portos do Rio de Janeiro e Porto Alegre, ou 9:000$000, por mez, pelas duas viagens a que se obriga pelo presente contracto.

Art. IV. Idem de 4:500$ pela viagem mensal da *linha norte-sul*, entre os portos do Estado do Rio Grande e Pará, a que se obriga pelo contracto, ficando entendido que, para os effeitos do pagamento da subvenção, será considerada a parte da viagem comprehendida entre os portos do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul e o seu regresso a esta Capital.

Art. V. Idem de 3:536$458 por viagem redonda que effectuar na *linha da Bahia*, ou 7:072$916, por mez, pelas duas viagens a que se obriga pelo presente contracto.

Art. VI. Idem de 4:359$375 por viagem redonda que effectuar na *linha de Sergipe e Alagôas*, ou 8:718$750, por mez, pelas duas viagens a que se obriga pelo presente contracto.

Art. VII. Idem de 2:250$ pelas cinco viagens redondas que mensalmente effectuar na *linha fluvial de Santa Catharina*.

Art. VIII. Idem de 21:250$ por viagem redonda que effectuar na *linha fluvial de Matto Grosso*, ou 42:500$ pelas duas viagens mensaes a que se obriga pelo presente contracto.

Art. IX. Pela escala de Tutoya, nas linhas do norte e norte-sul, receberá a companhia subvenção igual á que antes cabia pelo serviço do porto da Amarração, devendo o Governo, para esse fim, solicitar do Congresso Nacional o necessario credito.

Art. X. A quinta viagem na linha do norte não gosa de subvenção.

XXX

O pagamento da subvenção effectuar-se-ha no Thesouro Nacional, depois de concluida a viagem, mediante requerimento da companhia, recibos das malas do Correio e informação do inspector da navegação subvencionada.

XXXI

No caso de desaccordo entre o concessionario ou companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, a questão será resolvida por arbitramento. As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu arbitro, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si, porventura, os dous não chegarem a accordo ácerca do assumpto submettido a seu julgamento. Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o

nomo de um outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro. Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos ; mas si a questão versar sobre valores não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XXXII

Para os diversos serviços de que trata o presente contracto, fica acceito todo o material pertencente á antiga Companhia Lloyd Brazileiro.

XXXIII

O prazo da duração do contracto finalizará em 31 de dezembro de 1912. Durante o prazo do contracto, o concessionario ou companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para contractar o serviço de outras linhas de navegação que o Governo entender dever subvencionar ou favorecer de qualquer modo, e bem assim, em igualdade de condições, as obras e reparação de navios e construcção de embarcações de que o Governo tiver necessidade.

XXXIV

E' fixado o prazo de trinta dias, a contar desta data, para a assignatura do presente contracto.

DECRETO N. 4312 — DE 6 DE JANEIRO DE 1902

Marca a época de que deve ser contado o prazo para conclusão do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XIX do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. O prazo para conclusão do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, de que é cessionaria a Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins, e a que se refere a clausula III do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, será contado da data em que foi inaugurada a estação de Catalão, da Estrada de Ferro Mogyana, com a obrigação, porém, da cessionaria entrar em accordo com a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro para construcção do trecho de Araguary a Catalão.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4313 — DE 8 DE JANEIRO DE 1902

Modifica as disposições dos arts. 38 e 39 do regulamento da Escola Naval, de accordo com o art. 151 § 4º do Codigo de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que, em virtude da lei n. 654, de 23 de novembro de 1899, art. 11, lettra *a*, devem ser observadas, no regulamento da Escola Naval, as disposições do Codigo de Ensino, resolve, de accordo com o art. 151 § 4º do referido codigo, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, que as disposições dos arts. 38 e 39 do regulamento daquella escola, que baixou com o decreto n. 3653, de 2 de maio de 1900, sejam assim modificadas:

Art. 38. O aspirante reprovado em tres cadeiras do mesmo anno terá baixa de praça e será eliminado da matricula.

§ 1.º O que, porém, for reprovado em duas cadeiras poderá, uma vez em todo o curso, repetir o anno e prestar novo exame.

§ 2.º Dado o caso de nova reprovação, terá baixa e será eliminado da matricula.

Art. 39. O aspirante reprovado em uma cadeira ou em uma ou mais aulas, poderá ser admittido a prestar novo exame em março.

§ 1.º Reprovado novamente na materia da cadeira, poderá repetir o anno, facultando-se-lhe frequentar o curso do anno immediatamente superior e prestar exame das materias deste anno, mas somente depois de obter approvação na cadeira do anno de sua matricula, em que foi reprovado.

§ 2.º Reprovado segunda vez em uma ou mais aulas, poderá ser matriculado no anno immediatamente superior, mas não fará exame das materias deste anno, emquanto não for approvado na alludida ou alludidas aulas.

§ 3.º A terceira reprovação, nas hypotheses dos dous paragraphos antecedentes, determinará a baixa de praça e eliminação da matricula.

Disposições transitorias

1.ª O preceituado na primeira parte do art. 39 é applicavel aos guardas-marinha alumnos-aspirantes reprovados em uma cadeira na presente época de exames.

2.ª Quanto aos alumnos-aspirantes e paisanos que, em virtude do § 1º do art. 38 e do art. 235 das disposições transitorias do regulamento de 2 de maio de 1900, já repetiram um anno lectivo no decurso dos annos de 1900 e 1901, e que foram ultimamente reprovados em uma outra cadeira do anno em que se achavam matriculados, só poderão aproveitar-se das

disposições do art. 39 e seus paragraphos para o effeito de poderem prestar novo exame em março.

Os aspirantes, em taes condições, terão baixa de praça como consequencia da reprovação, já soffrida.

Estes e os paisanos, porém, poderão, mesmo no caso de nova reprovação, em março, repetir ainda uma vez o anno como paisanos.

3.ª Si o alumno paisano, nas condições expressas na disposição anterior, for do 3º anno e obtiver approvação em março, terá immediatamente praça de aspirante, para ser promovido a guarda-marinha.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4314 — DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Extingue o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pela lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 13, n. V, extinguir o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso, para o qual deu regulamento o decreto n. 9.845, de 27 de janeiro de 1888.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 1º, paragrapho unico, manda pagar os respectivos ordenados e gratificações integraes aos lentes substitutos e professores vitalicios dos institutos militares de ensino dependentes do Ministerio da Guerra, cujos logares forem extinctos pelo regulamento para os mesmos institutos ou posteriormente occupados por outros.

Estão comprehendidos na disposição de que se trata, além dos docentes a que se refere o decreto n. 3993, de 19 de abril daquelle anno, para pagamento de cujas gratificações abriu-se por este decreto o necessario credito, o Dr. Francisco Lino Soares de Andrade, Felisberto José de Menezes e Ernesto de la Rivière, professores, os dous primeiros da extincta Escola Militar desta Capital, e o ultimo da extincta Escola Militar do Es-

tado do Ceará, postos em disponibilidade em 18 de abril de 1898 por effeito da reorganisação dos referidos institutos.

Conforme se verifica da inclusa relação, importa a despeza respectiva no valor de 10:772$200, competindo aos dous primeiros a quantia de 5:176$100 a cada um, relativa aos exercicios de 1898 a 1901, e ao ultimo a de 420$000, concernente ao exercicio de 1898.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito especial para occorrer ao pagamento em questão, foi de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto, que abre este credito.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 4315 — DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 10:772$200 para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino, de gratificações vencidas de 1898 a 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 2º do de n. 756, de 5 de janeiro de 1901, abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 10:772$200, para occorrer ao pagamento ao Dr. Francisco Lino Soares de Andrade, a Felisberto José de Menezes e a Ernesto de la Rivière, aos dous primeiros da de 5:176$100 a cada um, e ao ultimo a de 420$000, quantias estas provenientes de gratificações que venceram: este, em 1898, e aquelles, de 1898 a 1901, e que lhes competem em virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do segundo dos citados decretos, na qualidade de professores em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4316 — DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195$189 para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 847, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195$189 para execução da sentença em ultima instancia, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por si e como representante da firma commercial Procopio José dos Reis & Comp., por prejuizos causados em seu estabelecimento commercial e propriedade, em Magé, Estado do Rio de Janeiro, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 1°, paragrapho unico, manda pagar os vencimentos integraes aos lentes, substitutos e professores vitalicios dos institutos militares de ensino, dependentes do Ministerio da Guerra, cujos logares foram extinctos pelo regulamento para os mesmos institutos ou posteriormente occupados por outros.

Estão comprehendidos na disposição de que se trata os docentes mencionados nas duas inclusas relações.

Conforme se verifica das mesmas relações, importa a despeza das gratificações que lhes competem, de 1898 a 1901, na quantia de 120:234$721.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2°, § 2° n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito especial para occorrer ao pagamento em questão, foi elle de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto.

Assim, pois, submetto á vossa assignatura o decreto junto, abrindo o alludido credito.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902. —*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 4317 — DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 120:234$721 para pagamento de vencimentos aos docentes postos em disponibilidade por effeito da reorganisação dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil tendo ouvido o Tribunal de Contas, e usando da autorização que lhe confere o art. 2º do decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 120:234$721 para pagamento das gratificações de 1898 a 1901 a que teem direito os docentes postos em disponibilidade por effeito da reorganisação dos institutos militares de ensino, sendo: ao major Alvaro Lopes Machado, 5:063$059; tenente-coronel Lauro Sodré, 5:063$059; major Lauro Severiano Müller, 3:554$135; coronel José Freire Bezerril Fontenello, 3:554$135; Joakim Catundá, 3:554$135; coronel Henrique Valladares, 2:428$063; tenente-coronel Innocencio Serzedello Corrêa, 1:867$675; tenente-coronel Francisco Alberto Guillon, 3:129$018; major Alexandre José Barbosa Lima, 3:554$135; coronel João Candido Jacques, 7:399$994; coronel Luiz Celestino de Castro, 1:182$791; tenente-coronel Antonio Gabriel de Moraes Rego, 7:399$994; tenente-coronel Alfredo Candido de Moraes Rego, 7:399$994; tenente-coronel Theophilo Barreto Vianna, 7:399$994; tenente-coronel Henrique Alberto Carlos, 7:399$994; major Ignacio de Alencastro Guimarães, 7:399$994; major Alcebiades Martins Rangel, 7:399$994; major Antonio José Dias de Oliveira, 2:370$976; tenente Annibal Eloy Cardoso, 7:399$994; major Jonathas de Mello Barreto, 3:012$248; major Democrito Ferreira da Silva, 5:179$994; Dr. Francisco Ferreira Braga, 5:179$994; Dr. Frederico Marinho de Azevedo, 5:179$994; Dr. Augusto Daniel de Araujo Lima, 3:031$066; Dr. Candido de Hollanda Costa Freire, 4:129$992.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4318 — DE 11 DE JANEIRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Borba, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Borba, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria,

com a designação de 26ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 76, 77 e 78 e um do da reserva, sob n. 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4319 — DE 11 DE JANEIRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 27ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 79, 80 e 81, e um do da reserva, sob n. 27, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4320 — DE 11 DE JANEIRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 91ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 271, 272 e 273, e um do da reserva,

sob n. 91, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4321 — DE 13 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, para occorrer ás despezas com a revisão da rêde de encanamentos do abastecimento de agua da Capital Federal, acquisição de novos mananciaes e outros melhoramentos para o serviço.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XIV, art. 17, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, para occorrer ás despezas com a revisão da rêde de encanamentos do abastecimento de agua da Capital Federal, acquisição de novos mananciaes e outros melhoramentos, reclamados pelo mesmo serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4322 — DE 13 DE JANEIRO DE 1902

Approva a planta e orçamento para construcção de um galpão e a acquisição de uma machina de entalhar para a Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie des Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e o orçamento, na importancia de trezo contos setecentos e cinco mil quatrocentos cincoenta e seis réis (13:705$456) para a construcção, na officina de reparação da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay, de um galpão para deposito de madeiras serradas, e autorizada a acquisição e montagem nas mesmas officinas de uma machina de fazer entalhes em madeira, até a importancia de um conto e novecentos mil réis (1:900$); devendo a despeza

total, na importancia de quinze contos seiscentos e cinco mil quatrocentos cincoenta e seis réis (15:605$456), ser levada á conta de custeio da referida estrada em dez exercicios, repartidamente.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4323 — DE 15 DE JANEIRO DE 1902

Approva o regulamento para o Corpo de Saude da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto legislativo n. 785, de 11 de setembro de 1901, que reorganisa o quadro do Corpo de Saude da Armada, resolve approvar e mandar executar o regulamento para o mesmo corpo, que a este acompanha.

Capital Federal, 15 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento do Corpo de Saude da Armada

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O Corpo de Saude da Armada será constituido por medicos e pharmaceuticos com os postos e vantagens consignados no presente Regulamento, conforme o quadro seguinte:

1 inspector de Saude Naval, contra-almirante.
2 cirurgiões de 1ª classe, capitães de mar e guerra.
6 cirurgiões » 2ª » capitães de fragata.
18 cirurgiões » 3ª » capitães-tenentes.
20 cirurgiões » 4ª » primeiros tenentes.
20 cirurgiões » 5ª » segundos tenentes.
1 chefe de pharmacia, capitão de fragata.
2 pharmaceuticos de 1ª classe, capitães-tenentes.
3 pharmaceuticos » 2ª » primeiros tenentes.
3 pharmaceuticos » 3ª » segundos tenentes.
3 pharmaceuticos » 4ª » guardas-marinha.

TITULO II

CAPITULO I

DA ADMISSÃO

Art. 2.º Nenhum medico poderá fazer parte do Corpo de Saude da Armada, sem satisfazer as seguintes condições:

1.º Ser doutor em medicina por alguma das Faculdades da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil ou legalmente habilitado ;

2.º Ser cidadão brazileiro e estar no goso dos direitos civis e politicos ;

3.º Ter no maximo trinta annos de idade, o que será provado por certidão de idade ou documento equivalente, que em juizo produza fé e o substitua ;

4.º Ser morigerado, o que será tambem documentalmente provado ;

5.º Ter a necessaria robustez e saude para o serviço, o que será julgado pela Junta de Saude Naval ;

6.º Obter approvação em concurso, de accordo com as instrucções annexas, que serão approvadas e modificadas por aviso do Ministro.

Art. 3.º Em igualdade de classificação, terá preferencia o candidato que apresentar trabalhos scientificos reconhecidamente bons.

Na falta destes, porém, recahirá a escolha sobre o mais velho.

Art. 4.º Os medicos do Corpo de Saude da Armada serão nomeados por decreto e contarão antiguidade, tempo de serviço e vencerão o soldo, da data de sua apresentação ao chefe do Estado-Maior General e ao inspector de saude naval, fazendo-se lavrar do facto um termo em livro proprio, no qual assignarão conjuntamente com estas duas autoridades.

Art. 5.º Os medicos admittidos no Corpo de Saude da Armada, que deixarem de se apresentar, sem motivo justificado, dentro de trinta dias, contados da data da publicação das nomeações no *Diario Official*, perderão o direito a essas mesmas nomeações.

CAPITULO II

DEVERES E REGALIAS DOS MEDICOS

Art. 6.º Os officiaes do Corpo de Saude da Armada estão sujeitos a todas as regras de disciplina militar e gosam das honras, privilegios, liberdades, isenções e franquezas que competem aos officiaes do Corpo da Armada.

Além disso percebem o soldo correspondente a seus postos, e nas diversas circumstancias do serviço, as vantagens que lhes são marcadas por lei.

Art. 7.º Os principios de precedencia, prioridade e subordinação entre os officiaes do Corpo de Saude, em acto de serviço, serão os mesmos que dirigem taes relações entre os officiaes do Corpo da Armada.

Art. 8.º O montepio, a reforma e em geral todas as vantagens feitas aos officiaes da Armada, competem aos officiaes do Corpo de Saude.

Art. 9.º Além dos casos previstos em lei serão reformados compulsoriamente os officiaes do Corpo de Saude que attingirem ás idades determinadas na tabella seguinte:

POSTOS	IDADES	GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL
Contra-almirante	66	Tantas vezes 160$ annuaes quantos forem os annos que excederem de 30 de serviço.
Capitão de mar e guerra	64	Tantas vezes 120$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem de 25.
Capitão de fragata	62	
Capitão-tenente	60	
1º tenente	55	Tantas vezes 80$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem de 25.
Capitão de fragata (pharmaceutico)	64	Tantas vezes 120$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem de 25.
Capitão-tenente	62	
1º tenente	60	Tantas vezes 80$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem de 25.
2º tenente	55	
Guarda-marinha	50	

Art. 10. São extensivas ao Corpo de Saude todas as disposições do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, no que lhe for applicavel.

CAPITULO III

DO INSPECTOR DE SAUDE NAVAL

Art. 11. Ao inspector de saude naval, como chefe do Corpo de Saude da Armada, compete:

a) dirigir o pessoal que constitue o mesmo corpo, tendo as attribuições que lhe são conferidas pelo regulamento da Inspectoria de Saude Naval;

b) dirigir a Inspectoria de Saude.

Art. 12. O inspector de saude naval será substituido em sua falta ou impedimento pelo seu immediato em graduação.

Art. 13. Annexado á Inspectoria de Saude Naval, haverá um local destinado a uma bibliotheca composta de obras de anatomia, medicina, cirurgia, hygiene, jornaes scientificos á escolha do inspector de saude naval.

Essa bibliotheca, destinada aos officiaes do Corpo de Saude, ficará a cargo do secretario, e se regerá, quanto á sahida de livros, pelo que a esse respeito dispõe o regulamento da Bibliotheca de Marinha.

CAPITULO IV

DOS CIRURGIÕES CAPITÃES DE MAR E GUERRA E DE FRAGATA

Art. 14. Os cirurgiões capitães de mar e guerra servirão:

1.° Como chefes de saude das esquadras.

2.° Como directores do Hospital e enfermarias de Marinha.

Estes logares, de competencia profissional, só podem ser preenchidos por officiaes do Corpo de Saude, os quaes ficarão immediatamente sujeitos á Inspectoria de Saude Naval, em tudo que for relativo ao serviço desses estabelecimentos.

3.° Como delegados do inspector de saude naval nos Estados.

Art. 15. Os medicos capitães de fragata serão tambem empregados na direcção de estabelecimentos hospitalares, como 1os medicos e 1os cirurgiões do Hospital de Marinha, como chefes de saude ou delegados do inspector de saude e como substitutos dos cirurgiões capitães de mar e guerra, nos serviços que competem a estes.

Art. 16. Os que forem delegados do inspector, nos Estados federaes ou servirem de chefes de saude nas forças navaes, se regularão pelo disposto no art. 11 deste regulamento e cumprirão todas as ordens dos commandantes em chefe e do inspector relativas ao serviço de saude.

Art. 17. Si julgarem conveniente ao serviço das forças navaes em que se acharem, para preservar ou conservar a saude

das guarnições, dar instrucções, reclamadas por circumstancias extraordinarias, como seja o desenvolvimento de uma epidemia a bordo de qualquer navio, não deverão pol-as em execução sem prévia audiencia do commandante em chefe.

Art. 18. Visitarão frequentemente os navios de que se compõe a força naval, e darão parte ao commandante em chefe das irregularidades que encontrarem no serviço de saude e das medidas que tiverem tomado para fazel-as desapparecer.

Art. 19. Exigirão quinzenalmente dos medicos da força naval uma nota do estado sanitario dos respectivos navios, do numero e estado dos doentes, das medidas tomadas para conservar a saude das guarnições e a salubridade dos navios e do local destinado aos medicamentos, viveres e quaesquer objectos embarcados para a guarnição.

Art. 20. Quando na força naval houver algum navio que sirva de hospital, proporão ao commandante em chefe um medico para dirigir ahi o serviço como primeiro e os que forem necessarios para coadjuval-o.

Art. 21. Antes de serem submettidos a despacho do commandante em chefe, os pedidos de medicamentos ou de quaesquer outros objectos para o uso dos doentes, apresentados pelos medicos dos navios, os examinarão, fazendo as alterações e observações que julgarem convenientes.

Para este fim serão taes pedidos apresentados em manuscriptos pelos medicos ou pharmaceuticos dos navios, que os converterão, depois de examinados, em requisições, as quaes, com aquelles conferidas, serão rubricadas pelos chefes de saude, para subirem a despacho do commandante em chefe.

Art. 22. Trimensalmente, ou quando se recolherem das commissões, remetterão directamente ao inspector um relatorio, não só das molestias que tiverem reinado nos navios da força, mas ainda das occurrencias do serviço. Nas mesmas épocas enviarão tambem um mappa estatistico nominal dos doentes.

Art. 23. Antes da partida de uma força naval, o chefe de saude respectivo visitará os navios, do que ella se compuzer e inspeccionará especialmente a enfermaria de cada um.

Art. 24. No caso dos navios terem de entrar em combate, farão com que os medicos desses navios preparem tudo que for necessario ao tratamento dos feridos.

Art. 25. Depois do combate e após communicação ao commandante em chefe, o chefe de saude se dirigirá a bordo dos navios que tenham entrado em acção, visitará os feridos e se informará de tudo que lhes disser respeito, afim de dar as providencias que forem necessarias, e confeccionará um relatorio, que entregará ao mesmo commandante em chefe, para ser transmittido ao Governo pelos canaes competentes.

Art. 26. Nos casos de arribada, ou naquelles em que, se achando estacionada a força naval, os doentes ou feridos, que se devam tratar em terra, não possam ser recebidos nos hospitaes do logar e se torne indispensavel o seu desembarque, o

Art. 45. Si na inspecção a que proceder tiver observado alguma molestia contagiosa, de qualquer natureza que seja, participará ao commandante e remetterá logo para os hospitaes o individuo ou individuos affectados.

Art. 46. Durante os exercicios geraes, os medicos e seus subordinados se conservarão em seus postos para occorrerem a qualquer accidente.

Art. 47. Assim que morrer qualquer doente, darão parte ao commandante, marcarão a hora em que deva ter logar o enterramento e proporão as medidas hygienicas indispensaveis.

Art. 48. Dando-se o caso de desembarque, em occasião de combate, um ou mais medicos acompanharão a força, levando comsigo um ou mais enfermeiros e as praças necessarias para conducção dos instrumentos e apprestos para os curativos.

Art. 49. Depois de qualquer combate, quer este tenha tido logar a bordo, quer em terra, curados os feridos e collocados em seus leitos, farão uma relação, notando a natureza e gravidade dos feridos e a entregarão ao commandante; e quando servirem em alguma força naval, darão uma relação semelhante ao respectivo chefe de saude.

Art. 50. Nos navios em que houver mais de um medico, o mais moderno terá a seu cargo os instrumentos cirurgicos.

Art. 51. Si o navio não tiver pharmaceutico, o medico que reunir as duas funcções perceberá uma gratificação pelo accrescimo do trabalho e para as quebras no peso dos medicamentos.

Art. 52. Aos medicos de registro compete:

§ 1.° Dar conta por escripto ao chefe de saude do que occorrer no dia de serviço, afim de que o participe ao commandante em chefe.

§ 2.° Acudir a qualquer chamado dos navios.

§ 3.° Enviar para os hospitaes os individuos que adoecerem depois da visita diaria dos medicos dos navios e não puderem ser nelles tratados, classificando a molestia. As baixas serão por elles assignadas.

Art. 53. Os cirurgiões capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes, que servirem nas escolas, hospitaes e outros estabelecimentos navaes, deverão apresentar, ao deixarem sua commissão, um trabalho sobre as molestias mais frequentes nas localidades em que tiverem servido, acompanhado dos dados e esclarecimentos que julgarem de utilidade. O mesmo farão os que servirem nos navios e flotilhas. Todos estes trabalhos serão dirigidos ao inspector que, emittindo seu juizo, o levará ao conhecimento do Ministro para ser lançado nos assentamentos do livro-mestre.

Art. 54. Além do que fica determinado no artigo precedente, são os cirurgiões capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes, qualquer que seja a sua commissão, obrigados a escrever um diario das molestias que affectarem os individuos submettidos a seus cuidados. Esse diario será apresentado mensalmente, ou antes, no caso de terminarem as commissões, ao chefe de saude.

CAPITULO VI

DAS PROMOÇÕES

Art. 55. As promoções dos medicos do Corpo de Saude da Armada se farão de accordo com as disposições em vigor que regem as promoções dos officiaes do Corpo da Armada.

Art. 56. Essas promoções serão por antiguidade e merecimento.

Art. 57. Constituem condições de merecimento:

a) Aptidão, zelo e coragem, no cumprimento dos deveres profissionaes.

b) Maior tempo de embarque e de viagem.

c) Desempenho satisfactorio de commissão importante e apresentação de trabalhos reconhecidos bons sobre medicina e cirurgia.

Art. 58. Para a promoção dos medicos é imprescindivel o tempo de embarque exigido pela lei.

Paragrapho unico. O posto de contra-almirante, inspector de saude naval, como posto de accesso que é, será sempre preenchido por cirurgião capitão de mar e guerra, de conformidade com o art. 85 da Constituição e com as leis e regulamentos vigentes.

Art. 59. O tempo de embarque para a promoção de medicos, de capitães-tenentes para capitães de fragata, será de dous annos, pelo menos.

Art. 60. O tempo em que os officiaes superiores do Corpo de Saude da Armada servirem nos logares de chefes de clinica do Hospital e dos Arsenaes de Marinha, deve ser computado, para os effeitos da promoção, como si esses facultativos exercessem os logares de chefes de saude de forças navaes.

TITULO III

DOS PHARMACEUTICOS

CAPITULO I

ADMISSÃO E PROMOÇÃO

Art. 61. Para a admissão dos pharmaceuticos são necessarias as mesmas condições do art. 2º em relação á profissão e individualidade do candidato.

Art. 62. As promoções dos pharmaceuticos serão feitas de conformidade ao estabelecido para os officiaes do Corpo de Saude da Armada.

Paragrapho unico. Fica subentendido que na promoção de pharmaceuticos capitães-tenentes para chefe de pharmacia não é exigida a condição de embarque

CAPITULO II

DEVERES, COMMISSÕES E REGALIAS

Art. 63. O chefe de pharmacia terá sua séde no Hospital de Marinha, se encarregará da direcção e fiscalização do pessoal e material, e se corresponderá directamente com o inspector de Saude Naval em tudo que for relativo ao serviço de saude.

Art. 64. Os pharmaceuticos capitães-tenentes dirigirão, um a pharmacia e o outro o laboratorio chimico do mesmo hospital, sendo responsaveis pelo material contido nessas officinas de trabalho.

Paragrapho unico. O pharmaceutico encarregado da pharmacia terá sua residencia no Hospital de Marinha.

Art. 65. Os pharmaceuticos primeiros e segundos tenentes e guardas-marinha alternarão no serviço de hospital, navios e estabelecimentos de Marinha.

Art. 66. Nenhum pharmaceutico terá emprego em terra, sem satisfazer as condições de embarque exigidas pelos arts. 66 e 67.

Art. 67. Os pharmaceuticos privados de commissão por motivo alheio á sua vontade serão addidos ao Hospital de Marinha, terão as vantagens correspondentes a seus postos e entrarão na escala do serviço.

Art. 68. Os pharmaceuticos, empregados no hospital, enfermarias, navios e estabelecimentos navaes, executarão as prescripções que lhes forem ordenadas, e farão a escripturação de suas contas de accordo com os regulamentos.

Art. 69. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de janeiro de 1902. — *José Pinto da Luz.*

DECRETO N. 4.324 — DE 18 DE JANEIRO DE 1902

Convoca extraordinariamente o Congresso Nacional para o dia 25 de fevereiro futuro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a Commissão Especial da Camara dos Deputados, por seu presidente, representou ao Governo sobre a conveniencia da convocação de uma sessão extraordinaria do Congresso Nacional para o fim de deliberar sobre o pro-

jecto de Codigo Civil, apresentado pelo Executivo, revisto e organisado pela mesma Commissão;

Considerando que essa representação traduz uma justa aspiração, desde longos annos constantemente manifestada pelos diversos orgãos da opinião nacional e por successivos actos do poder publico, assignalando a necessidade de dotar-se o paiz com um Codigo que atteste o estado de sua cultura juridica;

Considerando que, para obra tão complexa e de tal magnitude, será insufficiente o periodo ordinario dos trabalhos legislativos, destinados ao exame das multiplas medidas concernentes á publica administração:

Resolve, nos termos do art. 48, n. 10, da Constituição da Republica, convocar o Congresso Nacional, que se reunirá extraordinariamente no dia 25 de fevereiro proximo futuro.

Capital Federal, 18 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4325 — DE 21 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 10:000$ para occorrer ás despezas de representação dos productos brazileiros na exposição Pan-Americana, em Buffalo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no art. 18, n. XV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 10:000$, para occorrer ás despezas de representação dos productos brazileiros na exposição Pan-Americana, em Buffalo.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4326 — DE 22 DE JANEIRO DE 1902

Approva o regulamento da Inspectoria de Saude Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Resolve, usando da autorização conferida no art. 10 lettra *a*, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, approvar e mandar executar o regulamento da Inspectoria de Saude Naval, que a este acompanha, ficando, assim, alterado o regulamento annexo ao decreto n. 430, de 29 de maio de 1890, na parte relativa á 2ª secção do Quartel General da Marinha.

Capital Federal, 22 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento da Inspectoria de Saude Naval

TITULO I

DA INSPECTORIA DE SAUDE NAVAL

CAPITULO I

DA INSPECTORIA DE SAUDE NAVAL E SEUS FINS

Art. 1.º A Inspectoria de Saude Naval constitue uma repartição annexa ao Quartel General, com o qual se entende em relação á disciplina dos corpos a seu cargo, tendo, porém, a necessaria independencia sobre os assumptos profissionaes ou technicos.

Art. 2.º A' Inspectoria de Saude Naval compete :

§ 1.º A organisação, movimento, economia e disciplina do seguinte pessoal : Corpo de Saude da Armada, alumnos-pensionistas, praticos de pharmacia, enfermeiros-navaes e o pertencente aos hospitaes e enfermarias.

§ 2.º As substituições, licenças, vencimentos, tempo de serviço, premios, pensões, reformas, reservas, demissões, registro das declarações para o monte-pio, promoções, assentamentos e informações do pessoal dos corpos a seu cargo.

§ 3.° A direcção superior e inspecção do serviço de saude, quer nos navios, corpos de marinha e escolas de aprendizes marinheiros, quer nos hospitaes e enfermarias.

§ 4.° O supprimento de medicamentos e ferros cirurgicos, observadas na competencia para os adquirir as disposições do decreto n. 429, de 29 de maio de 1890.

§ 5.° O inventario e prestação de contas dos officiaes do Corpo de Saude, dentro dos limites marcados no decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, e sem offensa das disposições do de n. 277 C, de 22 de março de 1890, na parte referente a este assumpto.

§ 6.° O fornecimento de livros para a escripturação das boticas dos hospitaes, corpos, navios, escolas e enfermarias.

§ 7.° O contracto, em caso de necessidade, do pessoal preciso para o serviço de saude, e que lhe for determinado pelo Ministro.

§ 8.° O parecer em gráo de recurso sobre exame e opinião emittida em relação á qualidade dos viveres e aguada, conforme o preceito do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, e mais as disposições a respeito.

§ 9.° A hygiene em geral.

§ 10. A inspecção de saude dos officiaes, inferiores, praças e empregados civis.

§ 11. A apresentação, quando haja alguma vaga no corpo, de uma relação dos officiaes desse corpo que tenham preenchido os requisitos legaes para a promoção.

§ 12. A indicação dos medicos e pharmaceuticos, que houverem attingido a idade legal e tenham de ser reformados compulsoriamente.

§ 13. A organisação, nos primeiros mezes do anno, conforme os dados fornecidos pelo Hospital de Marinha, enfermarias e estabelecimentos de Marinha, do mappa dos doentes ahi tratados durante o anno findo.

§ 14. O serviço da estatistica sanitaria da Marinha, principalmente as que se referirem :

a) ao movimento do pessoal dos corpos a seu cargo ;

b) ao movimento do pessoal dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha, onde houver official do Corpo de Saude ; exigindo a remessa de mappas nosologicos e outros que julgar conveniente ao fim em vista ;

c) historico e custeio dos hospitaes e enfermarias, assim como o valor dos apparelhos, medicamentos, etc., suas entradas e sahidas ;

d) demonstração geral da receita e despeza ordinaria, discriminação dos valores dos fornecimentos, seu movimento, etc.

Art. 3.° Annexado á Inspectoria de Saude Naval haverá um local destinado a uma bibliotheca composta de obras de anatomia, medicina, cirurgia, hygiene, jornaes scientificos á escolha do inspector de Saude Naval.

TITULO II

DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 4.º A Inspectoria de Saude será dirigida pelo inspector de Saude Naval e terá, além do medico assistente, mais os seguintes empregados:

1 secretario, official superior do corpo da activa ou reformado, á escolha do mesmo inspector.

1 amanuense, medico ou official de fazenda reformado.

1 continuo, enfermeiro naval.

Art. 5.º A' Inspectoria de Saude compete tudo quanto se referir:

§ 1.º A' organisação, movimento economico e disciplina do Corpo de Saude da Armada.

§ 2.º A' inspecção de saude nos navios, Hospital de Marinha, enfermarias, corpos de Marinha, e Escola de Aprendizes Marinheiros.

§ 3.º Ao supprimento de medicamentos e instrumentos cirurgicos para os navios, corpos e estabelecimentos navaes.

§ 4.º Ao inventario e prestação de contas dos officiaes do Corpo de Saude da Armada, dentro dos limites marcados no decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, na parte referente a este assumpto.

§ 5.º Ao fornecimento de livros para a escripturação das boticas dos navios, corpos, escolas e hospitaes.

§ 6.º Ao contracto, em caso de necessidade, de medicos, pharmaceuticos e enfermeiros.

§ 7.º A' hygiene em geral.

§ 8.º A' inspecção de saude dos officiaes, praças e empregados civis.

§ 9.º A' admissão, concurso, licenças, tempo de serviço, vencimentos, promoções, pensões, demissões e reforma do pessoal do Corpo de Saude.

§ 10. A' escripturação do livro-mestre do pessoal do Corpo de Saude, de modo a se conservar em dia e ser feita de accordo com as disposições vigentes.

CAPITULO II

Art. 6.º O inspector de Saude Naval dirige o serviço de saude da Armada, e por isso exerce toda a autoridade no que diz respeito ao mesmo serviço, por si ou por delegados de sua confiança.

Art. 7.° O serviço na Capital Federal fica sob sua immediata fiscalização, em tudo quanto se referir ao pessoal, material e hygiene das praças, navios e estabelecimentos da Armada.

Nos differentes Estados da União esse mesmo serviço será executado por delegados e chefes de saude de sua escolha.

Art. 8.° Compete-lhe propor os medicos que tiverem de servir no Hospital de Marinha, enfermarias, corpos, navios, esquadras, Arsenaes, praças e quaesquer outras commissões de marinha.

Art. 9.° Dará instrucções a seus subordinados, em tudo quanto se referir á hygiene e á saude dos officiaes e praças da Armada.

Art. 10. Além da autonomia profissional, compete ainda ao inspector de Saude Naval manter a ordem e disciplina entre os officiaes do Corpo de Saude da Armada, para o que poderá censural-os e prendel-os até oito dias, si assim o julgar necessario e nesse caso communicará o occorrido á autoridade superior.

Art. 11. O inspector de Saude Naval poderá dar até oito dias de licença aos que estiverem sob as suas immediatas ordens nos hospitaes e repartição a seu cargo.

Art. 12. Não obstante o seu dever de dirigir e fiscalizar todo o serviço de saude, não poderá, comtudo, o inspector de Saude Naval impôr aos medicos do Corpo systemas ou doutrinas medicas.

Si, porém, se der o facto de reconhecer que da applicação de um tratamento medico ou cirurgico possa resultar compromettimento para a saude e vida de qualquer doente, e após haver inutilmente aconselhado ao medico outra linha de conducta, não hesitará em proceder como julgar acertado. Neste caso, assumirá toda a responsabilidade e communicará o occorrido ao poder competente.

Art. 13. O inspector de Saude Naval se corresponderá directamente com o quartel-general em tudo quanto for relativo ao serviço da Armada e com outras autoridades civis e militares, sempre que se tornar necessario para o bom andamento do serviço a seu cargo.

Art. 14. O inspector de Saude Naval informará, além disso, ao Governo sobre todas as pretenções dos medicos e daquelles que tiverem de ser admittidos ao serviço de Saude da Armada.

Art. 15. O inspector de Saude Naval terá ás suas ordens, como assistente, um medico capitão-tenente ou primeiro tenente, o qual será de sua escolha e nomeação do Governo e se incumbirá do detalhe do serviço.

Art. 16. Regular por meio de instrucções:

a) a execução dos serviços a cargo do pessoal da Inspectoria;

b) a escripturação geral da Inspectoria.

Art. 17. Apresentar annualmente até fevereiro de cada anno, não só o relatorio da Inspectoria, como os das autoridades que servirem sob as suas ordens.

CAPITULO III

DO MEDICO ASSISTENTE E DO SECRETARIO

Art. 18. Ao medico assistente compete o movimento geral do pessoal dos corpos a cargo da Inspectoria.

Art. 19. O secretario é o responsavel pela boa ordem e regularidade dos serviços a cargo da secretaria.

Art. 20. Compete ao secretario :

§ 1.º Distribuir, fiscalizar e dirigir os trabalhos da Secretaria, de accordo com as ordens do chefe.

§ 2.º Assignar as certidões em virtude de requerimentos despachados pelo chefe do Estado Maior.

§ 3.º Fazer escripturar sob suas vistas e immediata responsabilidade todos os livros da Inspectoria.

§ 4.º Reunir os dados para a confecção do relatorio.

CAPITULO IV

DO AMANUENSE E DO CONTINUO

Art. 21. O amanuense desempenhará com zelo e pontualidade os serviços que lhe forem distribuidos ou ordenados pelo secretario, respondendo pelas faltas que commetter.

Art. 22. Ao continuo compete :

§ 1.º Abrir a repartição nos dias uteis, meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, e extraordinariamente no dia e hora que lhe for determinado pelo secretario.

§ 2.º Receber por inventario a mobilia e utensis da repartição e responder pela sua guarda e conservação.

§ 3.º Acudir com presteza aos chamados do chefe e mais empregados da Inspectoria.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, LICENÇAS E VENCIMENTOS

Art. 23. Os empregados da Inspectoria de Saude Naval serão nomeados por portaria do Ministro, mediante proposta do inspector de Saude ao chefe do Estado Maior General, excepto o continuo que será nomeado por esta ultima autoridade.

Art. 24. As licenças e vencimentos do pessoal da repartição serão regidos pelas mesmas disposições do regulamento do Quartel General de Marinha.

TITULO III

ALUMNOS PENSIONISTAS

CAPITULO I

ADMISSÃO, DEVERES, ATTRIBUIÇÕES E REGALIAS

Art. 25. Para a admissão de alumnos pensionistas exigem-se, além dos documentos relativos á moralidade e approvação das materias do quarto anno medico, o exame de sanidade e approvação em concurso, de accordo com as instrucções annexas.

Art. 26. Serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha e contarão o tempo de serviço desde a data de sua apresentação ao director do hospital.

Art. 27. Os alumnos pensionistas servirão nos hospitaes como auxiliares das clinicas medica e cirurgica, e como taes acompanharão e coadjuvarão os medicos de dia no serviço que lhes competir.

Terão a graduação de guardas-marinha e gosarão das regalias e isenções correspondentes aos officiaes de sua graduação; estarão sujeitos á disciplina militar, residirão nos hospitaes, por onde serão municiados e terão as vantagens consignadas nas tabellas.

Art. 28. Nas vagas que se derem de medicos do Corpo de Saude, serão preferidos no concurso, si a elle se sujeitarem em igualdade de condições, os que tiverem servido como alumnos pensionistas.

Paragrapho unico. Os que entrarem para o quadro dos medicos contarão como tempo de serviço o que houverem prestado antes.

TITULO IV

PRATICOS DE PHARMACIA

CAPITULO I

ADMISSÃO, DEVERES, ATTRIBUIÇÕES E REGALIAS

Art. 29. Para a sua admissão exige-se, além da condição de cidadão brazileiro, a apresentação de attestados de moralidade e a approvação em exame pratico de pharmacia.

Paragrapho unico. Sua nomeação será feita por portaria do Ministro da Marinha, mediante proposta do inspector geral.

Art. 30. Serão auxiliares do serviço de pharmacia e do laboratorio chimico do Hospital de Marinha, onde residirão e por onde serão municiados.

Art. 31. Terão a graduação e as regalias de primeiros sargentos, estarão sujeitos á disciplina militar, perceberão os vencimentos marcados nas tabellas e obterão a reforma de accordo com o estabelecido para os officiaes de suas graduações.

TITULO V

CAPITULO I

DOS ENFERMEIROS NAVAES

Art. 32. O Corpo de Enfermeiros Navaes ficará sob a immediata direcção do inspector geral, que designará os que tiverem de servir nas differentes commissões exigidas pelo serviço de saude.

Art. 33. São mantidas para o Corpo de Enfermeiros Navaes todas as disposições contidas no regulamento que baixou com o decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

TITULO VI

CAPITULO I

DAS JUNTAS DE SAUDE DA ARMADA

Art. 34. O inspector como presidente e os dous primeiros medicos do Hospital de Marinha como vogaes, formarão nesta Capital a Junta de Saude da Armada, que terá os seguintes deveres e attribuições:

§ 1.º Organisar o regulamento indicativo das molestias que isentam de serviço da Armada, e o formulario, pelo qual devem ser feitas todas as prescripções de remedios no hospital, enfermarias e a bordo de navios.

§ 2.º Examinar, respeitada a disposição do decreto n. 429 de 29 de maio de 1890, o formulario no principio de cada anno, afim de ver si convem ser corrigido ou augmentado de formulas novas, propondo ao Governo a impressão de nova edição, si for necessario.

Este formulario será distribuido a todas as repartições e estações de marinha, a que possa o seu conhecimento interessar.

§ 3.º Tratar de todas as questões de hygiene, relativas á conservação da saude da gente de marinha, e examinar os diarios apresentados pelos cirurgiões.

§ 4.° Propôr ao Governo, nos casos de epidemia, ou de probabilidade do apparecimento della, todos os meios convenientes para suspender o seu progresso ou evital-a, organisando para este fim instrucções, que deverão ser executadas pelos officiaes do Corpo de Saude, e em que os autorizará a desviar-se, sob sua responsabilidade, dos preceitos impostos, si a molestia que constituir a epidemia apresentar symptomas insolitos ou for modificada em sua natureza e gravidade pelas localidades, de modo imprevisto nas ditas instrucções.

Propôr igualmente ao Governo o material necessario para uso dos doentes e preparação dos medicamentos e alimentos, assim como a qualidade e quantidade destes, para a formação das dietas.

§ 5.° Inspeccionar os officiaes, praças de pret, empregados civis e outros, que para esse fim indicar o quartel-general.

§ 6.° Inspeccionar, mantidas as determinações do decreto n. 429 de 29 de maio de 1890, a pharmacia do Hospital de Marinha, inutilisando os medicamentos e drogas que encontrar deteriorados.

§ 7.° Nas forças navaes tambem se formarão juntas, presididas pelos chefes de saude, e compostas destes e de mais dous medicos por elles propostos e approvados pelos commandantes em chefe.

Em circumstancias extraordinarias, poderão convocar maior numero de medicos, para discussão do objecto de que se tratar.

Não havendo nas forças navaes chefes de saude, serão as Juntas constituidas por tres medicos, presididas pelo mais antigo ou graduado.

§ 8.° Nos Estados federados, onde existirem mais de tres medicos do Corpo de Saude da Armada, a autoridade militar da Marinha formará delles uma junta de saude, que será presidida pelo mais antigo ou graduado. A falta de medicos da Armada para a constituição das Juntas de Saude será nos Estados federados onde houver medicos do Exercito por estes supprida.

Art. 35. As Juntas de Saude, nos Estados federados e nas forças navaes, terão por attribuições as que ficam consignadas nos §§ 4° e 5° do art. 34, com referencia aos commandantes de forças navaes, ou aos inspectores dos Arsenaes de Marinha e capitães de portos.

Art. 36. As actas das Juntas de Saude serão lavradas nesta Capital pelo secretario da Inspectoria ou pelo medico que o inspector de Saude Naval designar; nas forças navaes e Estados federados, pelo membro menos graduado ou mais moderno das mesmas Juntas.

Art. 37. Do resultado das inspecções de saude dos officiaes, praças de pret, empregados civis, etc., as Juntas remetterão um extracto circumstanciado á autoridade, que os houver mandado examinar, e assim tambem das demais resoluções, afim de se tomarem as providencias, que o assumpto reclamar.

Os presidentes das Juntas, quando não se conformarem com as decisões da maioria, darão sua opinião reservada, em termos precisos, á autoridade competente, expondo as razões que para isso tenham.

Art. 38. A Junta de Saude desta Capital funccionará na séde da Inspectoria de Saude.

TITULO VII

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 39. Sempre que qualquer medico for empregado nos corpos de Marinha, Escolas de Aprendizes Marinheiros ou mandados embarcar em algum dos navios da Armada, será immediatamente nomeado um enfermeiro para acompanhal-o, si não houver no navio, corpo ou escola, para que tiver sido designado, ficando subentendido que nenhum medico servirá sem enfermeiro.

Art. 40. Os officiaes do Corpo de Saude da Armada receberão as ordens concernentes ao serviço de saude nesta Capital directamente do inspector geral e nos Estados federados, bem como nas forças navaes, dentro ou fóra da Republica, por intermedio dos delegados do mesmo inspector de Saude Naval ou dos chefes de Saude.

Art. 41. Os instrumentos cirurgicos destinados ao Corpo de Saude da Armada serão marcados com as iniciaes C S A, e os medicos que os receberem ficarão por elles responsaveis, e os levarão, no caso de passagem de um para outro navio.

Art. 42. Os officiaes da Armada de qualquer graduação, nos limites de sua autoridade disciplinar e administrativa, não contrariarão de nenhuma fórma a acção dos facultativos, em tudo que puder influir sobre a saude das praças da mesma Armada; mas no caso de occorrerem a esse respeito particularidades manifestamente contrarias aos principios comesinhos de hygiene e tratamento dos enfermos, a autoridade disciplinar e administrativa procederá como julgar mais conveniente, communicando o facto á autoridade competente.

Art. 43. Si o serviço da Armada exigir, em tempo de guerra ou em circumstancias extraordinarias, maior numero de facultativos ou pharmaceuticos, do que o fixado no art. 1°, o Governo poderá contractar temporariamente medicos e pharmaceuticos civis, dando-lhes os vencimentos e vantagens de cirurgiões segundos tenentes e pharmaceuticos guardas-marinha, e levando-lhes em conta o tempo que assim servirem, quando venham a pertencer ao quadro do Corpo de Saude da Armada. Esta medida, porém, deverá cessar, logo que cesse a necessidade que a houver determinado.

Art. 44. Os medicos desembarcados, por se acharem sem commissão, independente de sua vontade, serão addidos ao Hospital de Marinha, com os vencimentos que lhes competirem, e farão o serviço de accordo com as suas patentes.

Art. 45. De tres em tres annos, ou antes, si assim o entender o Governo, irão em commissão um ou mais medicos do Corpo de Saude da Armada aos paizes estrangeiros, afim de estudarem os progressos realizados em relação á medicina, especialmente sob o ponto de vista do serviço sanitario da Armada.

Nenhuma escolha será, porém, feita, sem prévia audiencia do inspector de Saude Naval, que organisará um programma dos assumptos que devam constituir o fim especial da commissão.

Art. 46. O navio cuja lotação for inferior a 40 praças não terá medico, salvo si for em commissão especial.

Art. 47. O pessoal da Inspectoria de Saude Naval perceberá, além do soldo e etapa correspondentes a seus postos, a gratificação que lhe competir.

Secretaria da Marinha, 22 de janeiro de 1902.— *J. Pinto da Luz.*

DECRETO N. 4327 — DE 25 DE JANEIRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lagôa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Lagôa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, tres brigadas, sendo: uma de infantaria, que terá a designação de 39ª e se constituirá com tres batalhões do serviço activo, sob ns. 115, 116 e 117, e um do da reserva sob n. 39, e duas de cavallaria com as designações de 39ª e 40ª, que se comporão de dous regimentos cada uma, os quaes terão os ns. 77, 78, 79 e 80, todos os corpos organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4328 — DE 25 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:100$, para pagamento ao Dr. Clovis Bevilaqua do premio e indemnização da despeza da impressão de sua obra «Direito das Successões».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:100$, para pagamento ao Dr. Clovis Bevilaqua, sendo: 3:500$ de premio pela sua obra «Direito das Successões» e 4:600$, como indemnização da despeza da impressão de 1.000 exemplares da mesma obra.

Capital Federal, 25 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4329 — DE 28 DE JANEIRO DE 1902

Manda executar o tratado concluido entre o Brazil e a Gran-Bretanha em 6 de novembro de 1901

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo o Congresso Nacional approvado, pelo decreto n. 824, de 27 de dezembro de 1901, o tratado de arbitramento que, para a fixação dos limites entre o Brazil e a Guyana Britannica, foi concluido na cidade de Londres, aos 6 de novembro do anno proximo passado, entre os Plenipotenciarios da Republica dos Estados Unidos do Brazil e da Gran-Bretanha, e sendo trocadas as respectivas ratificações em 28 do corrente mez nesta Capital Federal, decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperador do Indostão, desejando terminar amigavelmente o desaccordo existente entre os seus respectivos Governos sobre os limites entre os Estados Unidos do Brazil e a Colonia da Guyana Britannica, resolveram submetter a arbitramento a questão suscitada, e, afim de concluirem um Tratado com esse objecto, nomearam respectivamente seus Plenipotenciarios:

The President of the United States of Brazil and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Emperor of India, being desirous to provide for an amicable settlement of the question which has arisen between their respective Governments concerning the boundary between the United States of Brazil and the Colony of British Guiana, have resolved to submit to arbitration the question involved, and, to the end of concluding a Treaty for that purpose, have appointed as their respective Plenipotentiaries:

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil, o Senhor Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brazil junto a Sua Magestade Britannica;

The President of the United States of Brazil, Senhor Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Brazil to His Britannic Majesty;

E Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperador do Indostão, o Muito Honrado Henry Charles Keith Petty Fitz Maurice, Marquez de Lansdowne, Conde de Wycombe Visconde Caln e Calnstone e Lord Wycombe, Barão de Chipping Wycombe, Barão Nairne, Conde de Kerry e Conde de Shelburne, Visconde Clanmaurice e Fitzmaurice, Barão de Kerry, Lixnaw e Dunkerron, Par do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Membro do Muito Honrado Conselho Privado de Sua Magestade Britannica, Cavalleiro da Nobilissima Ordem da Jarreteira, etc, etc., etc., Principal Secretario de Estado de Sua Magestade para os Negocios Estrangeiros;

And His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Emperor of India, the Most Honourable Henry Charles Keith Petty Fitz Maurice, Marquess of Lansdowne, Earl Wycombe, Viscount Caln and Calnstone and Lord Wycombe, Baron of Chipping Wycombe, Baron Nairne, Earl of Kerry and Earl of Shelburne, Viscount Clanmaurice, and Fitzmaurice, Baron of Kerry, Lixnaw and Dunkerron, a Peer of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, a Member of His Britannic Majesty's Most Honourable Privy Council, Knight of the Most Noble Order of the Garter, etc., etc., etc., His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs;

Os quaes, depois de se terem communicado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, esti-

Who, having communicated to each other their respective full powers, which were found to be in due and proper form, have

pularam os Artigos que se seguem :

ARTIGO I

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperador do Indostão, concordam em convidar Sua Magestade o Rei da Italia para decidir como Arbitro a questão referente aos mencionados limites.

ARTIGO II

O territorio em litigio entre os Estados Unidos do Brazil e a Colonia da Guyana Britannica será o territorio entre o Takutú e o Cotingo e uma linha tirada da nascente do Cotingo para léste, acompanhando o divisor das aguas, até um ponto proximo ao Monte Ayangcanna, dahi para o sudéste, seguindo ainda a direcção geral do divisor das aguas, até o monte chamado Annai, dahi pelo seu tributario mais proximo até o Rupununi, subindo este rio até á nascente e della atravessando a encontrar a nascente do Takutú.

ARTIGO III

O Arbitro será solicitado a investigar e a verificar a extensão de territorio, ou o todo ou parte da zona descripta no precedente Artigo, que qualquer das Altas Partes Contractantes possa com direito pretender, e a determinar a linha de limites entre os Estados Unidos do Brazil e a Colonia da Guyana Britannica.

agreed to and concluded the following Articles :

ARTICLE I

The President of the United States of Brazil and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Emperor of India, agree to invite His Majesty the King of Italy to decide as Arbitrator the question as to the abovementioned boundary.

ARTICLE II

The territory in dispute between the United States of Brazil and the Colony of British Guiana shall be taken to be the territory lying between the Takutu and the Cotinga and a line drawn from the source of the Cotinga eastward following the watershed to a point near Mount Ayangcanna, thence in a south easterly direction still following the general direction of the watershed as far as the hill called Annay, thence by the nearest tributary to the Rupununi, up that river to its source, and from that point crossing to the source of the Takutu.

ARTICLE III

The Arbitrator shall be requested to investigate and ascertain the extent of the territory which, whether the whole or a part of the zone describe in the preceding Article, may lawfully be claimed by either of the High Contracting Parties, and to determine the boundary-line between the United States of Brazil and the Colony of British Guiana.

ARTIGO IV

Ao decidir a questão que lhe é submettida, o Arbitro verificará todos os factos que lhe parecer necessario averiguar para a solução da controversia, e se governará pelos principios do direito internacional que julgar applicaveis ao caso.

ARTIGO V

A Memoria impressa de cada uma das Partes, acompanhada dos documentos, correspondencia official e outros meios de prova em que cada uma se apoia, será entregue em duplicata ao Arbitro e ao Governo da outra Parte em um prazo que não exceda de doze mezes, contados da data em que as ratificações deste Tratado tiverem sido trocadas.

ARTIGO VI

Dentro de seis mezes depois da entrega das Memorias, na fórma disposta no artigo anterior, cada uma das Partes poderá do mesmo modo entregar em duplicata ao Arbitro e ao Governo da outra Parte uma Contra-Memoria e novos documentos, correspondencia e outros meios de prova, em resposta á Memoria, documentos, correspondencia e mais provas apresentadas pela outra Parte.

Si na Memoria ou Contra-Memoria sujeita ao Arbitro alguma das Partes tiver especificado ou indicado qualquer relatorio ou documento que esteja em seu exclusivo poder sem juntar cópia, será ella obrigada, si a outra Parte julgar conveniente pedir que o faça, a communicar-lhe a respectiva cópia, e qualquer das

ARTICLE IV

In deciding the question submitted, the Arbitrator shall ascertain all facts which he deems necessary to a decision of the controversy, and shall be governed by such principles of international law as he shall determine to be applicable to the case.

ARTICLE V

The printed Case of each of the two Parties, accompanied by the documents, the official correspondence, and other evidence on which each relies, shall be delivered in duplicate to the Arbitrator and to the Government of the other Party within a period not exceeding twelve months from the date of the exchange of the ratifications of this Treaty.

ARTICLE VI

Within six months after the Cases shall have been delivered in the manner provided in the preceding Article, either Party may in like manner deliver in duplicate to the Arbitrator and to the Government of the other Party a Counter-Case and additional documents, correspondence, and evidence in reply to the Case, documents, correspondence, and evidence as presented by the other Party.

If in the Case or Counter-Case submitted to the Arbitrator either Party shall have specified or alluded to any report or document in its own exclusive possession, without annexing a copy, such Party shall be bound, if the other Party thinks proper to apply for it, to furnish that Party with a copy thereof, and either Party

Partes, por intermedio do Arbitro, poderá pedir que a outra apresente os originaes ou cópias authenticas de quaesquer papeis adduzidos como provas, dando para esse fim aviso, em cada um dos casos, dentro de quarenta dias depois da entrega da Memoria ou Contra-Memoria, e o original ou cópia assim reclamada deverá ser entregue logo que seja possivel, dentro de um prazo que não exceda de quarenta dias contados do recebimento do aviso.

may call upon the other, through the Arbitrator, to produce the originals or certified copies of any papers adduced as evidence, giving in each instance notice thereof within forty days after the delivery of the Case or Counter-Case, and the original or copy so requested shall be delivered as soon as may be within a period not exceeding forty days after the receipt of notice.

ARTIGO VII

Dentro de quatro mezes depois de expirar o prazo marcado para a entrega da Contra-Memoria pelas duas Partes, cada Parte entregará em duplicata ao Arbitro e ao Governo da outra Parte, um «Argumento» impresso mostrando os pontos e referindo-se ás provas em que se apoia cada Governo; e o Arbitro, si desejar maiores esclarecimentos sobre qualquer ponto do «Argumento» de alguma das Partes, poderá pedir nova exposição ou argumento escripto ou impresso a respeito delle, tendo em tal caso a outra Parte o direito de replicar do mesmo modo por uma exposição ou argumento escripto ou impresso.

ARTICLE VII

Within four months after the expiration of the time fixed for the delivery of the Counter-Case on both sides, each Party shall deliver in duplicate to the Arbitrator and to the Government of the other Party, a printed Argument showing the points and referring to the evidence upon which each Government relies; and the Arbitrator may, if he desires any further elucidation with regard to any point in the Argument of either Party, require a further written or printed statement or argument upon it; but in such case the other Party shall be entitled to reply by means of a similar written or printed statement or argument.

ARTIGO VIII

O Arbitro póde, por qualquer causa que lhe parecer sufficiente, prorogar os prazos fixados nos Artigos V, VI e VII, ou qualquer delles, concedendo trinta dias additionaes.

ARTICLE VIII

The Arbitrator may, for any cause deemed by him sufficient, extend the periods fixed by Articles V, VI, and VII, or any of them by the allowance of thirty days additional.

ARTIGO IX

As Altas Partes Contractantes concordam em solicitar que a

ARTICLE IX

The High Contracting Parties agree to request that the deci-

decisão do Arbitro seja dada, sendo possivel, dentro de seis mezes contados da entrega do «Argumento» das duas Partes.

Concordam tambem em solicitar que a decisão seja dada por escripto, datada e assignada, e que seja lavrada em duplicata, sendo um dos exemplares entregue ao Representante dos Estados Unidos do Brazil para o seu Governo, e o outro entregue ao Representante da Gran-Bretanha para o seu Governo.

sion of the Arbitrator may, if possible, be made within six months of the delivery of the Argument on both sides.

They further agree to request that the decision may be made in writing, dated, and signed, and that it may be in duplicate; one copy to be handed to the Representative of the United States of Brazil for his Government, and the other copy to be handed to the Representative of Great Britain for his Government.

ARTIGO X

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a acceitar a decisão proferida pelo Arbitro como solução completa, perfeita e definitiva da questão a elle sujeita.

ARTICLE X

The High Contracting Parties engage to accept the decision pronounced by the Arbitrator as a full, perfect, and final settlement of the question referred to him.

ARTIGO XI

As Altas Partes Contractantes concordam que os Indios e outros habitantes de qualquer parte do territorio contestado que pela Sentença do Arbitro venha a ser attribuida ou aos Estados Unidos do Brazil ou á Colonia da Guyana Britannica, terão, dentro de dezoito mezes da data da sentença, a opção de se retirarem para o territorio da Colonia ou do Brazil, como seja o caso, elles e suas familias com os bens moveis que possuam, e de disporem livremente dos seus bens de raiz, e as Altas Partes Contractantes reciprocamente se obrigam a proporcionar todas as facilidades para o uso dessa opção.

ARTICLE XI

The High Contracting Parties agree that the Indians and other persons living in any portion of the disputed territory, which may by the Award of the Arbitrator be assigned either to the United States of Brazil or to the Colony of British Guiana shall, within eighteen months of the date of the Award, have the option of removing into the territory of the Colony or of Brazil, as the case may be, themselves, their families, and their movable property, and of freely disposing of their inmovable property, and the said High Contracting Parties reciprocally undertake to grant every facility for the exercise of such option.

ARTIGO XII

Cada Governo satisfará as despezas do preparo e apresentação de sua causa. As despezas occa-

ARTICLE XII

Each Government shall provide for the expense of preparing and submitting its case. Any expenses

sionadas pelo processo arbitral serão pagas repartidamente pelas duas Partes.

ARTIGO XIII

O presente tratado, uma vez devidamente ratificado, entrará immediatamente em vigor depois da troca das ratificações, a qual terá logar na cidade do Rio de Janeiro dentro de quatro mezes desta data, ou antes, si for possivel.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios firmaram o mesmo Tratado e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em duplicata em Londres, em 6 de novembro de 1901.

(L. S.)—*Joaquim Nabuco.*

DECLARAÇÃO

Os Plenipotenciarios ao assignarem o Tratado que precede declaram, como parte e complemento delle e sujeito á ratificação do mesmo, que as Altas Partes Contractantes adoptam como fronteira entre os Estados Unidos do Brazil e a Colonia da Guyana Britannica a linha divisoria das aguas entre a bacia do Amazonas e as bacias do Carentyne e do Essequibo desde o nascente do Corentyne até á do Rupununi ou á do Takutú, ou a um ponto entre ellas conforme a decisão do Arbitro.

(L. S.) *Joaquim Nabuco.*

connected with the arbitral proceedings shall be defrayed by the two Parties in equal moieties.

ARTICLE XIII

The present Treaty, when duly ratified, shall come into force immediately after the exchange of ratifications, which shall take place in the City of Rio de Janeiro within four months from this date, or sooner if possible.

In faith whereof we, the respective Plenipotentiaries, have signed this Treaty and have hereunto affixed our seals.

Done in duplicate at London, the 6th day of november, 1901.

(L. S.) — *Lansdowne.*

DECLARATION

The Plenipotentiaries on signing the foreging Treaty declare, as part and complement of it and subject to the ratification of the same, that the High Contracting Parties adopt as the frontier between the United States of Brazil and the Colony of British Guiana the watershed-line between the Amazon basin and the basins of the Corentyne and the Essequibo from the source of the Corentyne to that of the Rupununi, or of the Takutu, or to a point between them, according to the decision of the Arbitrator.

(L. S.) *Lansdowne.*

DECRETO N. 4330 — DE 28 DE JANEIRO DE 1902

Uniformiza o typo das apolices da divida publica interna, papel, do juro de 5%.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 29, n. 2, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorada pelo art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Ficam uniformizadas em um só typo as apolices da divida publica dos diversos emprestimos internos, papel, do juro de 5 %, segundo os respectivos valores.

Art. 2.º Aos possuidores das apolices de 800$, 600$, 500$, 400$ e 200$ é permittido trocal-as por apolices do valor de 1:000$, desde que a somma dos valores daquellas corresponda a 1:000$, ou multiplo desta quantia.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda expedirá as necessarias instrucções para a execução do serviço de que se trata.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4331 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Concede ao curso annexo á Academia do Commercio de Juiz de Fóra as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no curso annexo á Academia do Commercio de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 361 e 367, paragrapho unico, do Codigo de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4332 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Picos, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Picos, no Estado do Piauhy, duas brigadas de infantaria, com as designações de 29ª e 30ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 85, 86, 87, 88, 89 e 90, e 29 e 30, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4333 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Monte-Negro, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. João do Monte-Negro, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 40ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 118, 119 e 120, e um do da reserva, sob n. 40, e esta com a de 41ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 81 e 82, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4334 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Approva as alterações dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Antarctica Paulista, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da referida companhia e a que se referem os decretos ns. 1523 e 3348, de 18 de agosto de 1893 e 17 de julho de 1899, de conformidade com as deliberações constantes da acta da assembléa geral de accionistas de 27 de janeiro do corrente anno e mediante o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Acta a que se refere o decreto n. 4334, desta data

Assembléa geral extraordinaria da Companhia Antarctica Paulista em 27 de janeiro de 1902

Aos 27 dias do mez de janeiro de 1902, ás 2 horas da tarde, no escriptorio da companhia, á rua Formosa n. 1, reunidos 12 Srs. accionistas representando 33.813 acções, conforme as assignaturas no respectivo livro de presença, o Sr. director-presidente declara regularmente instituida a assembléa e pede aos Srs. accionistas que elejam a mesa que tem de dirigir os trabalhos desta assembléa.

Acclamado presidente, o Sr. Adam von Bülow convida para secretarios os Srs. Lothar Hoffmann e Oscar A. do Nascimento.

O Sr. presidente diz ser esta a segunda convocação, por não ter na primeira, convocada para 20 do corrente, comparecido numero sufficiente de Srs. accionistas, sendo motivo della o annunciado pela directoria, para que a assembléa tome conhecimento e resolva si deve approvar o parecer da commissão de louvados, nomeada pela assembléa geral extraordinaria, realizada a 11 do corrente, para avaliação dos bens pertencentes ás fabricas congeneres, não só da Capital, como do Rio de Janeiro, cujo parecer convida o Sr. secretario a ler:

« Parecer da commissão de louvados nomeada pela assembléa geral extraordinaria do dia 11 de janeiro de 1902 para avaliação dos bens pertencentes ás fabricas — Bavaria, de S. Paulo; Brahma e Bavaria, do Rio e Teutonia, de Mendes.

Srs. accionistas — Os abaixo assignados, membros da commissão de louvados, nomeada pela assembléa geral extraordinaria de 11 do corrente, para avaliar as propriedades das fabricas de cerveja Bavaria, de S. Paulo, Brahma e Bavaria,do Rio e Teutonia, do Mendes, tendo visitado as citadas fabricas e examinado detidamente as suas respectivas propriedades, vem desempenhar o seu mandato da maneira que se segue: Fabrica de cerveja Bavaria, de S. Paulo — Casas e terrenos na alameda Bavaria, bairro da Mooca, da Capital do Estado de S. Paulo, com casa de machinas, fabricação, engarrafamento, camaras frias ou adegas, officinas mecanicas, tanoaria, armazens para depositos, cocheiras, breagem de barris, desvio da *S. Paulo Railway Company*, casa para escriptorio e residencia do fabricante e machinas fixas, no valor de 1.000:000$000. Machinas para fabricação de cerveja e gelo, motores para movimentos, bombas para agua doce, salgada e para cerveja; dynamos, accumuladores, tanques para agua, cerveja e pasteurização, geradores e injectores, poços artesianos e respectivas bombas, machinas para engarrafar, para rotular e para producção de fermento, encanamentos, tinas e toneis e barris para cerveja, elevadores, ferramentas diversas, carros, caminhões, carroças, animaes e arreios, installação electrica, no valor de 3.200:000$ e valor mercantil.—Cervejaria Brahma — Casas e terrenos á rua Visconde de Sapucahy, na Capital Federal, com casa de machinas, fabricação, engarrafamento, camaras frias ou adega, escriptorio, officinas mecanicas de tanoaria, carroçaria, armazens, cocheiras, salá de breagem e machinas fixas, no valor de 600:000$; machinas para fabricação de cerveja e de gelo, motores para movimento, bombas para agua doce, salgada e cerveja, tanques para agua, cerveja e pasteurização, geradores e injectores, machinas para lavagem de garrafas, para engarrafar, rotular e para producção de fermento, encanamentos, tinas, toneis e barris para cerveja, elevadores, laboratorio montado com apparelhos completos para exames chimicos e bacteriologicos, ferramentas, caminhões, carros e carroças, animaes e arreios, no valor de 2.800:000$, e valor mercantil.— Cervejaria Bavaria— Casas e terrenos á rua Pereira Siqueira n. 14 A, na Capital Federal, com casas de machinas, fabricação, engarrafamento, camaras frias ou adegas, escriptorio, officinas mecanicas de tanoaria, carroçaria, armazens, cocheiras, sala de breagem e machinas fixas, e mais um sobrado na rua Visconde de Figueiredo n. 22, no valor de 400:000$; machinas para fabricação de cerveja e gelo, motores para movimento, bombas para agua doce, salgada e para cerveja, tanques para agua, cerveja e pasteurização, geradores e injectores, machinas para lavagem de garrafas, para engarrafar, rotular e para producção de fermento, encanamentos, tinas, toneis e barris para cerveja, elevadores, laboratorio montado com apparelhos completos para exames chimicos e bacteriologicos, ferramentas, caminhões, carros, carroças, animaes e arreios, no valor de

1.000:000$ e valor mercantil.— Fabrica de Cerveja Teutonia (Mendes) — Terrenos e edificações na estação de Mendes, Estrada de Ferro Central do Brazil, com casa de machinas, fabricação, engarrafamento, camaras frias ou adegas, escriptorio, officinas mecanicas de tanoaria e carroçaria, armazens, cocheiras, sala de lavagem, casas para residencia do gerente, empregados e trabalhadores, e machinas fixas no valor de 600:000$000. Machinas para fabricação de gelo, de cerveja, motores para movimento, bombas para agua doce, salgada e para cerveja, dynamos, tanques para agua, cerveja e pasteurização, geradores e injectores, machinas para engarrafar e rotular, encanamentos, tinas, toneis e barris para cerveja, elevadores, laboratorios montados com apparelhos completos para exames chimicos e bacteriologicos, ferramentas, caminhões, carros, carroças, animaes e arreios, installação electrica no valor de 2.000:000$ e valor mercantil.

Srs. accionistas — Os membros da commissão de louvados para avaliação das propriedades das fabricas de cerveja Bavaria, de S. Paulo, Brahma e Bavaria, do Rio de Janeiro, Teutonia em Mendes, estação do mesmo nome, Estrada de Ferro Central do Brazil, propriedades estas que constam do arrolamento que ora teem a honra de apresentar, sentem a grata satisfação de terem empregado no desempenho de seu mandato o maior escrupulo e solicitude e pedem permissão para suggerir aos Srs. accionistas as reaes vantagens que advirão para a Companhia Antarctica Paulista da acquisição dita das emprezas reunidas em uma só companhia, por cuja prosperidade fazem os mais sinceros votos.

S. Paulo, 24 de janeiro de 1902.— *Carlos Schorcht Junior.* —*Alfredo Plaas.*— Dr. *João Pereira Ferraz.* »

O Sr. presidente declara que está em discussão o parecer que acaba de ser lido; nenhum dos Srs accionistas pedindo a palavra, é submettido a votos, sendo unanimemente approvado.

O Sr. presidente declara que, conforme autorização dada á directoria para reformar os estatutos, passa a mandar ler os mesmos estatutos, alterados de conformidade com o resolvido na assembléa de 11 do corrente e de harmonia com o parecer approvado.

Estatutos reformados da Companhia Antarctica Paulista

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO, SÉDE, OPERAÇÕES E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Continúa constituida a sociedade anonyma denominada — Companhia Antarctica Paulista, a qual será regida pelas

leis em vigor, na parte que lhe forem applicaveis ; e bem assim pelas disposições dos presentes estatutos, tendo séde e fôro na cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, Brazil.

Art. 2.º A companhia tem por fim:

1º, explorar as fabricas de cerveja Antarctica e Bavaria em S. Paulo, Teutonia em Mendes, Brahma e Bavaria no Rio de Janeiro e outras, desenvolvel-as no sentido de alargar sua producção, de accordo com a procura e acceitação de seus productos ;

2º, fabricar gelo para uso da fabrica e para venda ;

3º, fabricar o malte (cevada germinada) pelo systema mais aperfeiçoado ;

4º, promover a cultura da cevada e applicar os residuos da mesma á engorda e criação de gado, conforme convier ;

5º, utilizar o terreno urbano das ruas de S. João, Formosa e outros pertencentes á companhia ;

6º, fabricar garrafas para o uso da fabrica e para a venda.

Art. 3.º O prazo da companhia será de 30 annos, a contar da data da installação.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DAS ACÇÕES

Art. 4.º O capital social fica elevado á quantia de 21.000:000$ (vinte e um mil contos de réis), distribuido em 105.000 acções nominativas, integralizadas com o valor de 200$ cada uma.

Paragrapho unico. Para regularidade do serviço haverá na Capital Federal um livro para transferencia de acções, sendo, porém, expedidas as respectivas cautelas na séde social.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5.º A companhia será administrada por uma directoria composta de seis membros, dos quaes tres residirão em S.Paulo e os outros tres no Rio de Janeiro.

Art. 6.º A directoria será eleita pela assembléa geral de accionistas, que designará o presidente e o vice-presidente. O mandato da directoria durará cinco annos, a contar da data da posse, podendo ser reeleita toda ou em parte.

Art. 7.º O accionista que não possuir pelo menos 50 acções registradas nos livros da companhia 30 dias antes da eleição não poderá ser director. Durante o seu exercicio na directoria o accionista conservará depositadas em caução no escriptorio da companhia, sem poder alienal-as por qualquer fórma, as 50 acções a que se refere este artigo.

Art. 8.º Não poderão servir conjunctamente na mesma directoria accionistas que forem pae e filhos, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, ou parentes consanguineos até o segundo gráo e socios das mesmas firmas commerciaes.

Art. 9.º Fica entendido que resignou o logar o director que por mais de tres mezes deixar de exercer as funcções de seu cargo, salvo motivo justo.

Art. 10. Para preencher o logar de director, vago por justo motivo, por mais de tres mezes, será designado pelos outros directores um accionista que reuna as condições de elegibilidade exigidas por estes estatutos, o qual desempenhará o cargo até o comparecimento do director proprietario, percebendo os respectivos vencimentos.

Si a vaga for por motivo de renuncia, o preenchimento do cargo será até a primeira reunião da assembléa geral, quer seja ordinaria ou extraordinaria, que deverá fazer a eleição do substituto do director, o qual exercerá o cargo até conclusão do mandato da directoria em exercicio.

Art. 11. Os directores perceberão annualmente os vencimentos seguintes: 24:000$ o presidente e o vice-presidente, 12:000$ a cada um dos outros quatro directores, os quaes vencimentos serão pagos em quotas mensaes.

Art. 12. São conferidos á directoria plenos poderes para decidir todos os negocios da companhia, inclusive o de poder transigir, fazer qualquer operação de credito, arrendar, alugar ou adquirir bens de raiz, si assim for necessario aos interesses da companhia, dispondo e ordenando todos os serviços em bem da companhia, para o que lhe ficam concedidos plenos, geraes e especiaes poderes; é, porém, essencial, para a directoria funccionar, a presença de dous membros.

Art. 13. Fica excluido dos poderes da directoria o direito de hypothecar e alienar os bens de raiz da companhia, salvo resolução da assembléa geral dos accionistas.

Art. 14. Compete á directoria:

1º, convocar as assembléas geraes ordinarias nas épocas designadas e extraordinarias todas as vezes que o interesse da companhia assim o exigir, e sempre que requererem a sua convocação mais de sete accionistas possuidores de acções que representem mais de úm quinto do capital social;

2º, representar a companhia em juizo e nas suas relações com terceiros, podendo constituir procuradores, intentar e defender acções judiciaes;

3º, decidir todas as questões e regular todos os negocios da companhia, salvo os da competencia privativa da assembléa geral de accionistas;

4º, fazer acquisição de todo o material necessario para a marcha regular e o desenvolvimento dos negocios da companhia;

5º, nomear, admittir e marcar os vencimentos do gerente technico, pessoal do escriptorio e mais empregados da companhia;

6º, reunir-se no escriptorio da companhia todas as vezes que os negocios da mesma assim o exigirem, e pelo menos uma vez todas as semanas. Os directores em S. Paulo se reunirão sob a presidencia do director presidente e os do Rio de Janeiro sob a presidencia do vice-presidente, lavrando-se actas de suas deliberações em livro especial e trocando-se entre si cópia das mesmas, de modo a ficarem todos os directores com pleno conhecimento do andamento de todas as fabricas. Em caso de divergencia ou tratando-se de negocios de maior importancia, taes como augmento de fabrica, novas construcções e contractos que não sejam os de fornecimento regular para o bom andamento das fabricas, serão resolvidos em reunião na séde da companhia, em sessão plena da directoria, sendo todas as deliberações tomadas por maioria de votos, e, em caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade;

7º, fazer a distribuição dos dividendos de accordo com o art. 30 destes estatutos.

Art. 15. Aos directores presidente e vice-presidente compete:

a) presidir as sessões da directoria, executar as deliberações da mesma e com mais outro director assignar os documentos necessarios;

b) convocar extraordinariamente a directoria, sempre que julgar conveniente;

c) organisar os balanços semestraes e o relatorio que annualmente deve ser apresentado á assembléa geral;

d) procurar ultimar, por meio amigavel ou juizo arbitral, as contestações que se possam suscitar entre a companhia e seus devedores ou terceiros, ouvida a directoria.

Art. 16. A directoria, depois de empossada, designará dentre os seus membros os secretarios que substituirão o presidente e vice-presidente em casos de impedimento.

Art. 17. Na sua primeira reunião a directoria nomeará dous gerentes, sendo um para S. Paulo e outro para o Rio de Janeiro, com a gratificação mensal de 1:500$ e mais meio por cento dos lucros liquidos, depois de tirada a porcentagem para o fundo de depreciação, ficando sempre garantido aos gerentes um ordenado nunca inferior a 30:000$ annuaes.

Art. 18. Poderá, a juizo da directoria, ser entregue a um de seus membros, que a isso queira dedicar todo o seu tempo e actividade, a gerencia commercial dos estabelecimentos da companhia, percebendo as vantagens da accumulação.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. O conselho fiscal será composto de cinco membros e cinco supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, dentre os accionistas que possuirem pelo menos 20 acções. Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação de 200$, paga mensalmente.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno, no mez de março, para tomar conhecimento dos negocios sociaes e deliberar sobre a approvação das contas da directoria e eleger o conselho fiscal, e extraordinariamente, todas as vezes que a directoria ou conselho fiscal julgar conveniente.

Art. 21. E' necessario, para que a assembléa geral possa funccionar, que a reunião tenha sido annunciada pelo menos em dous dos mais conhecidos jornaes das praças do Rio de Janeiro e S. Paulo, declarando-se o motivo della, com antecedencia de nunca menos de 15 dias.

Art. 22. Não estando representado no dia e logar designado o numero legal de accionistas, será novamente convocada a assembléa, na fórma da lei, mas nunca com intervallo menor de cinco dias.

Art. 23. O accionista que não possuir pelo menos 20 acções registradas com antecedencia de 30 dias nos livros da companhia não poderá votar na assembléa geral, mas póde tomar parte na discussão. O accionista terá um voto por cada grupo de 20 acções registradas — as procurações e documentos comprobatorios do direito de votar deverão ser apresentados, no escriptorio da séde da companhia, dous dias, pelo menos, antes de cada reunião da assembléa geral.

Art. 24. A assembléa geral convocada extraordinariamente não poderá votar sobre assumpto alheio á sua convocação.

Art. 25. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos e por escrutinio secreto nas eleições.

Art. 26. As assembléas serão presididas sempre pelo director-presidente, que convidará para secretarios dous accionistas, que se incumbirão de verificar o numero dos membros presentes ou representados; contar os votos, fazer a apuração e ler o expediente; ao que servir de 2º secretario incumbirá a organisação da acta, que será assignada pela mesa, depois de approvada na mesma assembléa.

Art. 27. A ordem dos trabalhos da assembléa ordinaria será a seguinte:

a) a nomeação dos secretarios;

b) leitura do expediente pelo 1º secretario;

c) leitura, exame, discussão e deliberação relativa ás contas, inventario, balanço, relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal;

d) propostas diversas, em discussão e votação;

e) eleições. Na eleição da directoria, a votação deverá ser feita com designação de presidente, vice-presidente e directores;

f) approvação da acta da reunião.

Art. 28. O anno financeiro da companhia será contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro. Os balanços serão dados semestralmente em 30 de junho e 31 de dezembro, sendo este ultimo remettido ao conselho fiscal para examinar e dar parecer, afim de ser presente á assembléa geral ordinaria.

Art. 29. Semestralmente a directoria levará a credito da conta — Depreciação de material — a quantia de 300:000$, para fazer face á deterioração das machinas e accessorios das fabricas.

CAPITULO VI

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 30. Dos lucros liquidos serão deduzidos semestralmente 1/2 % para cada um dos gerentes; até 12 % ao anno para dividendos aos accionistas sobre o capital realizado, e, si houver excesso, uma terça parte será levada ao fundo de reserva e as outras duas serão ou levadas ao mesmo fundo no todo ou em parte, ou distribuidas aos accionistas como dividendos ou conservadas na conta de lucros e perdas, passando para o semestre seguinte, conforme a directoria julgar mais conveniente aos interesses da companhia.

Art. 31. Cessará a accumulação do fundo de reserva quando elle attingir a 50 % do capital social realizado.

Art. 32. Cessará igualmente a accumulação do fundo destinado a fazer face á deterioração do material, attingindo o valor pelo qual esteja elle representado na occasião.

Art. 33. Os dividendos serão pagos semestralmente, nos mezes de março e setembro de cada anno, e os que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados da data de sua exigibilidade, prescrevem em beneficio da companhia.

Art. 34. Tudo mais será regulado pela legislação das sociedades anonymas.

O Sr. presidente põe em discussão a reforma dos estatutos; não havendo quem peça a palavra, é submettida a votos, sendo unanimemente approvada, declarando que a directoria, de conformidade com o resolvido na ultima assembléa geral, vae requerer ao Governo da União sua approvação.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão para ser lavrada a presente acta, que, lida, é em seguida, sem discussão, approvada e assignada pela mesa e mais accionistas presentes.— *A. V. Büllow.— Lothar Hoffmann.— Oscar A. do Nascimento.— João Pereira Ferraz.— Alfredo Plaos. — Antonio Queiroz dos Santos.— Januario Guimarães.— Theodoro Sampaio.— A. Zerrener.— Zerrennner, Büllow & Comp.— Oscar Augusto do Nascimento.*

Estavam colladas e inutilizadas quatro estampilhas do valor de 3$200. (As firmas das assignaturas estavam reconhecidas.)

DECRETO N. 4335 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Prorroga por seis mezes o prazo fixado na clausula III do decreto n. 3.725 de 1 de agosto de 1900, para inicio das obras de melhoramento do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram B. Rymkienviez & Comp., concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, decreta :

Artigo unico. Fica prorogado por mais seis mezes, a contar de 7 de abril proximo futuro, o prazo para inicio das referidas obras, de accordo com a clausula III das que acompanham o decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, e do decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4336 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Concede autorização a Bernardino Ferreira Pacheco Soutello para incorporar na cidade de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma, sob a denominação — Companhia Brazileira de Alimentação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Bernardino Ferreira Pacheco Soutello, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização a Bernardino Ferreira Pacheco Soutello para incorporar, na cidade de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma sob a denominação — Companhia Brazileira de Alimentação — de accordo com os estatutos que apresentou e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Projecto de estatutos da Companhia Brazileira de Alimentação

Art. 1.º Com o titulo de Companhia Brazileira de Alimentação fica constituida uma sociedade anonyma, com séde e domicilio legal na cidade de Nitheroy, regida pelos seguintes estatutos.

Art. 2.º A Companhia Brazileira de Alimentação tem por fim o commercio em grosso e a retalho de cereaes, carne secca, assucar, café, gado em pé e abatido, e industrias correlativas, e bem assim as operações geraes de commercio.

Art. 3.º A companhia poderá estabelecer succursaes e agencias onde quer que o julgue conveniente, assim como extinguil-as quando entender acertado.

Art. 4.º O prazo de sua duração será de cinco annos a contar da data da assembléa geral de installação. Este prazo, porém, poderá ser prorogado ou reduzido por deliberação de uma assembléa geral extraordinaria.

DO CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E TRANSFERENCIAS

Art. 5.º O capital da companhia é fixado em 90:000$, dividido em 900 acções de 100$ cada uma.

No caso de augmento do capital, terão os portadores das antigas acções preferencia na subscripção das novas, salvo si esse augmento fôr realizado em bens, cousas ou direitos, mediante a competente avaliação, na fórma da lei.

Art. 6.º O capital será realizado como segue: 10 % no acto da assignatura dos estatutos; 50 %, 10 dias depois de installada a companhia; e os restantes 40 % nos prazos fixados pela directoria.

Art. 7.º A posse de uma acção importa, de pleno direito, a adhesão aos presentes estatutos e a quaesquer modificações que elles legalmente possam soffrer, assim como ás deliberações das assembléas geraes.

Art. 8.º Os accionistas que não effectuarem o pagamento nos prazos fixados pela directoria e o realizarem dentro de 30 dias subsequentes, incorrem na multa de 2 % sobre a prestação retardada, cabendo á companhia, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de venda das acções em leilão na fórma da lei.

Art. 9.º Fica a directoria autorizada a emittir *debentures*, dentro ou fóra do Brazil, garantidas por todos os direitos, propriedades e rendas que possuir a companhia.

DA DIRECTORIA

Art. 10. A companhia será administrada por dous directores, um dos quaes será o presidente e o outro o gerente, eleitos de dous em dous annos pela assembléa geral de entre os accionistas e reelegiveis. Os vencimentos dos directores serão de quinhentos mil réis mensaes, podendo ser augmentados pela assembléa geral. Além dos vencimentos fixos, terão elles direito a uma porcentagem dos lucros liquidos sociaes na fórma do art. 21.

Art. 11. Os directores não poderão entrar em exercicio sem caucionar dez acções da companhia, as quaes ficarão inalie-

naveis até a approvação das suas contas pela assembléa geral de accionistas.

Art. 12. A directoria tem plenos poderes para administração dos negocios sociaes. Tudo quanto não é expressamente reservado á assembléa geral pelos estatutos ou pela lei, é da competencia da directoria.

Art. 13. Os directores se substituem nos impedimentos temporarios até o maximo de um mez; prolongando-se a ausencia ou vagando o logar, o director restante chamará um membro do conselho fiscal para supprir a falta até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 14. A fiscalização dos negocios da companhia é confiada a um conselho fiscal de tres membros effectivos e de tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral na fórma da lei, e que vencerão, quando em exercicio, os honorarios de 1:000$, annual.

Art. 15. Na falta de um ou mais membros do conselho fiscal, serão convidados um ou mais supplentes para substituil-os.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. A assembléa geral será constituida pelos accionistas constantes do registro das acções nominativas ou pelos que possuirem acções ao portador e as depositarem na séde da companhia tres dias antes da reunião. Ninguem póde ser representado na assembléa sinão por um mandatario que faça parte da mesma companhia.

Art. 17. Todos os annos, nos mezes de fevereiro e agosto, será convocada uma assembléa geral dos accionistas para a prestação de contas.

Art. 18. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto.

BALANÇO E REPARTIÇÃO DOS LUCROS

Art. 19. O anno social começa em 1 de julho e termina em 30 de junho. O primeiro, exercicio, porém, comprehenderá o tempo decorrido entre a constituição da companhia a 30 de junho de 1902.

Art. 20. De seis em seis mezes proceder-se-ha ao encerramento das contas, ao levantamento do balanço e á organisação de um inventario na fórma da lei.

Art. 21. Dos lucros liquidos apurados semestralmente deduzir-se-hão: 1º, 10 °/₀ para formar o fundo de reserva; esta deducção, porém, será facultativa da directoria quando o fundo de reserva tiver attingido a metade do capital social augmentado. O excedente dividir-se-ha na razão de:

5 °/₀ para a directoria;
3 °/₀ para o incorporador;
82 °/₀ para os accionistas.

DISSOLUÇÃO

Art. 22. Em caso de dissolução, depois de pago o capital, o excedente será distribuido na fórma do art. 21.

Art. 23. Em todos os casos omissos nestes estatutos, regem as disposições legaes em vigor sobre as sociedades anonymas.

RELAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES DAS ACÇÕES DA COMPANHIA BRAZILEIRA DE ALIMENTAÇÃO

	Numero de acções subscriptas
Antonio Ferreira de Carvalho, negociante, rua Theophilo Ottoni n. 22	550
James Andrew Junior, Flamengo n. 30	125
Bernardino Ferreira Pacheco Soutello, Cosme Velho n. 10	25
Eduardo Estienne, Primeiro de Março n. 79	25
Francisco Glower Bastos, Primeiro de Março n. 79	25
Antonio Gomes de Azevedo, Estacio de Sá	50
L. A. Corrêa de Albuquerque, Nitheroy	10
Société Anonyme de Travaux et d'Entreprises au Brésil, Primeiro de Março n. 79	30
Henrique de Villeneuve, negociante, S. José n. 101	30
Oscar F. de Carvalho, idem, Cosme Velho n. 101	25
Henrique F. de Carvalho, idem, Cosme Velho n. 10	25
Total	900

Antonio Ferreira de Carvalho	550
James Andrew Junior	125
Bernardino Ferreira Pacheco Soutello	25
E. Estienne	25
Francisco Glower Bastos	25
Antonio Gomes de Azevedo	50
Luiz Antonio Corrêa de Albuquerque	10
Por procuração da *Société Anonyme de Travaux et d'Entreprises au Brésil*, E. Etienne, director-gerente.	30
Oscar Ferreira de Carvalho	25
Henrique Ferreira de Carvalho	25
Henrique de Villeneuve	10
	900

Estava collada uma estampilha do valor de 300 réis devidamente inutilizada.

As firmas das assignaturas estavam reconhecidas.

Confere — *Aurelio Fernandes*. — Visto — *J. C. Valdetaro*.

DECRETO N. 4337 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Confirma á Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas a concessão da estrada de ferro a que se refere o decreto n. 1082, de 28 de novembro de 1890, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo n. XVI, art. 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e nos termos do accordo celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, decreta:

Artigo unico. E' confirmada á Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas a concessão feita pelo decreto n. 1082, de 28 de novembro de 1890, pelas clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, substituido, porém, o traçado já approvado da Estrada de Ferro de Peçanha ao Araxá por outro que, partindo da cidade da Victoria, Estado do Espirito Santo, passe por Peçanha e termine em Diamantina, no de Minas Geraes; ficando por esta fórma extincta a concessão dada pelo de n. 574, de 12 de julho do mesmo anno.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4337, desta data

I

Em substituição do traçado já approvado da Estrada de Ferro de Peçanha ao Araxá, a que se refere o decreto n. 1082, de 28 de novembro de 1890, é concedido á Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas privilegio por 60 annos para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que comece na cidade da Victoria, Estado do Espirito Santo, passe por Peçanha e termine em Diamantina, no de Minas Geraes.

II

Além do privilegio são concedidos:

1.º Garantia de juros de 6 %, durante 30 annos, sobre o capital que, até o maximo correspondente a 30:000$ (ouro) por kilometro, for fixado pelo Governo como necessario para a construcção e completo estabelecimento da estrada.

2.° Cessão gratuita dos terrenos devolutos nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, resalvadas as indemnizações que forem de direito em uma zona maxima de 20 kilometros para cada lado do eixo das linhas de que se trata, comtanto que a área total de taes terrenos não exceda á que corresponder á média de 10 kilometros para cada lado da extensão das referidas linhas.

A companhia deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de 50 annos, a contar da data presente, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo.

3.° Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a companhia não cumprir as prescripções dos decretos e instrucções respectivos do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ou pelo Ministerio da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios e pagamento dos respectivos direitos.

4.° Direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos.

5.° Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

III

Os trabalhos da estrada de ferro começarão no prazo de seis mezes depois de approvados os estudos definitivos do novo traçado, inclusive o orçamento, e fixado o respectivo capital garantido dentro do limite estabelecido de 30:000$ por kilometro; e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo maximo correspondente a 100 kilometros de estrada por anno, a contar do começo do segundo anno, depois de encetada a construcção do primeiro trecho.

A fixação do capital garantido para cada secção será provisoria, devendo ser revista depois de concluida toda a estrada para o fim de ser definitivamente observado o limite alludido á vista dos orçamentos approvados de todas as secções.

IV

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo ; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organisados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido, depois de rubricado pelo director geral da Directoria de Obras e Viação do Ministerio respectivo, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

V

Os estudos definitivos de novo traçado e o orçamento da estrada serão apresentados á approvação do Governo por secções de extensão não inferior a 100 kilometros comprehendidos entre pontos obrigados de passagem ; fica marcado o prazo maximo de dous annos, contados da presente data, para apresentação dos da primeira secção ; os das secções seguintes serão apresentados até seis mezes antes de terminado o prazo para a conclusão do trecho anterior.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos :

1.° Planta geral a linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros ; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares ;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2.° Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.° Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horisontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.° Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações.

5.° Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidades de obras.

6.° Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias medias do transporte.

7.° Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinações e extensão das declividades.

8.° Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.° Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha;
II. Movimento de terras;
III. Obras de arte correntes;
IV. Obras de arte especiaes;
V. Superstructura das pontes;
VI. Via permanente;
VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros;
VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;
IX. Telegrapho electrico;
X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção;
XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir, e pontos mais convenientes para estações.

VI

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 20 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %, limite que só será attingido em casos excepcionaes, de modo, porém, que nunca seja excedido em valor da rampa fictícia.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformizar as condições technicas, de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos, nos tunneis, e nas curvas de pequeno raio se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades.

As paradas e estações serão situadas sobre porção de linha em recta e de nivel.

VII

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

VIII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as

cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão o typo e capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de communicação ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução, a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda, sempre que reconhecer essa necessidade.

IX

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá de distancia em distancia no interior dos tunneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

X

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em esforço de tracção não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

XI

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XIII

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, in-

clusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que for adoptado de accordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberto ao transito publico, e si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões do que proporcionalmente a ellas caibam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000$ a 5:000$ por mez de demora além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

XIV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XVI

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção de

trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XVII

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção de estrada, uma das linhas telegraphicas, que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XVIII

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XIX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal nomeado pelo Governo e por elle pago, ao qual compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições e dos regulamentos fiscaes de policia, em vigor.

A companhia é obrigada a entrar para o Thesouro Federal com a quantia de quinze contos (15:000$) annuaes por semestres a vencer, para as despezas de fiscalização, a começar do primeiro semestre do corrente anno; ficando, outrosim, obrigada a entrar para o mesmo Thesouro com a importancia das quotas já vencidas e ainda não satisfeitas para a dita fiscalização.

Os engenheiros fiscaes terão na estrada os meios de transporte de que houverem mistor, para o bom exercicio da fiscalização.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despeza para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma commissão composta do engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada, conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XXII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organisação das mesmas tarifas.

Logo que se verificar a juncção da linha que faz objecto da presente concessão com outras, a companhia será obrigada a estabelecer trafego mutuo e tarifas differenciaes reciprocas.

As tarifas serão revistas pelo menos todos os tres annos.

XXIII

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXIV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXV

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.° Os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;

2.° As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores ;

3.° As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas :

1.° As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem quando forem em diligencia ;

2.° Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas ;

3.° Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXVI

Logo que os dividendos excederem a 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia, apresentará ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral, que serviu para fixação do capital garantido.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até a conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construidas que sejam ellas, continuará o pagamento de juros.

§ 2.° Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia, como sejam as de transferencias de acções, etc.

§ 3.° Dos capitaes levantados durante a construcção não será incluido o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.° Além da quantia necessaria á construcção das obras em cada anno, a que se refere a parte 2ª do § 1° da presente clausula, a companhia poderá fazer uma chamada de capitaes no principio do primeiro anno, no valor de dez por cento (10 %) do capital garantido para attender ás despezas preliminares que tiverem feito antes de encetarem-se os trabalhos da construcção da estrada.

§ 5.° Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXIII

A construcção das obras não será interrompida; e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 3ª não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o

privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

A perda do privilegio e da garantia de juros e mais favores não será extensiva á parte da estrada que estiver concluida.

XXXIV

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXV

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento, prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou quaesquer agentes destes, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º A acceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar, e á modificação destas si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submetter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XXXVI

Logo que os dividendos excederem a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXVII

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pela companhia.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

XXXVIII

A companhia será organisada de accordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal na Republica.

As duvidas e questões que se suscitarem entre a companhia e o Governo ou entre ella e os particulares, extranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accordo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

XXXIX

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200$ até 5:000$, e o dobro na reincidencia.

XL

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorogal-os, poderá declarar caduco o contracto, salvo o disposto na clausula XXXIII.

XLI

O contracto deverá ser assignado dentro de 15 dias, contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar esta concessão.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902. — *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 4338 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 5:763$004 para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, durante o presente anno, ao auxiliar do auditor da marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 821, de 27 de dezembro de 1901, art. 3º, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de cinco contos setecentos sessenta e tres mil e quatro réis (5:763$004) para

occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao auxiliar do auditor da marinha, durante o presente anno, na fórma do disposto no art. 1º do citado decreto.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Sr. Presidente da Republica — Para que se possa dar cumprimento ao que dispõe o art. 2º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, mandando equiparar os vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares aos do auditor de guerra da Capital Federal, torna-se necessaria a abertura de um credito da quantia de 14:188$170, de accordo com o disposto no art. 3º do mesmo decreto, para pagamento de taes vencimentos, no periodo decorrido de 27 de dezembro citado a 31 de dezembro do corrente anno, sendo 188$170 para o exercicio de 1901 e 14:000$ para o de 1902.

Ouvido a respeito o Tribunal de Contas, foi este de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto, como se verifica dos inclusos papeis.

Venho, pois, submetter á vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio da Guerra o mencionado credito para occorrer ao pagamento dessa despeza.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1902. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 4339 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 14:188$170 para pagamento da equiparação dos vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares aos do auditor de guerra da Capital Federal, no periodo decorrido de 27 de dezembro de 1901 a 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 3º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 14:188$170, para pagamento da differença dos vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares, de que trata o art. 2º do mesmo decreto, no periodo de 27 de dezembro citado a 31 de dezembro do corrente anno, sendo 188$170 para o exercicio de 1901 e 14:000$ para o de 1902.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4340 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1902

Concede autorização, sem onus algum para o Thesouro Federal, para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro a partir do ponto onde acaba a franca navegação do rio Branco ao ponto mais conveniente da fronteira com a Guyana Ingleza, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do decreto legislativo n. 762, de 27 de maio de 1901, decreta :

Artigo unico. Fica concedida ao engenheiro Pedro Luiz Soares de Souza ou á empreza ou companhia que organisar, sem onus algum para o Thesouro Federal, autorização para construir, usar e gosar por cincoenta annos (50), a contar da data da abertura ao trafego, uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, a partir do ponto onde acaba a franca navegação a vapor do rio Branco ao ponto mais conveniente da fronteira com a Guyana Ingleza, no Estado do Amazonas, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 8 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4340, desta data

I

O uso e goso da estrada de ferro ora concedida será por cincoenta annos (50), a contar da data da sua abertura ao trafego publico.

II

Os pontos inicial e terminal serão determinados definitivamente e bem assim as condições technicas á vista dos estudos apresentados e que, por accordo entre o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e o da Guerra, forem approvados.

III

Essa estrada constituirá a 2ª secção da que figura no plano geral da viação, partindo da cidade de Manáos, á fronteira, pelo valle do Rio Branco.

IV

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores :

1º, direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos ;

2º, isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto o concessionario não apresentar no Thesouro Federal ou na Delegacia Fiscal no Estado, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando o concessionario sujeito á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que elle alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse a licença daquelles Ministerios, e pagamento dos respectivos direitos.

V

Os trabalhos de construcção da estrada de ferro começarão dentro do prazo de dous annos, a contar da data da approvação dos estudos definitivos, e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo de contados do inicio das mesmas obras.

VI

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organisados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares, depois de approvados, será devolvido ao concessionario com o—Visto—do director geral da Directoria de Obras e Viação do Ministerio da Industria, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

VII

O concessionario é obrigado a apresentar os estudos definitivos dentro do prazo de dous annos a contar desta data.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos :

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua

sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de dous metros; e bem assim em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e valor das rampas e contra-rampas e a extensão dos trechos de nivel;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento, angulo central e raios das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2.° Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.° Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencia, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.° Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações.

5.° Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade da obra.

6.° Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias médias do transporte.

7.° Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.° Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.° Tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento,

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha.
II. Movimento de terras.
III. Obras de arte correntes.
IV. Obras de arte especiaes.
V. Superstructura das pontes.
VI. Via permanente.
VII. Estações e edificios orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e carros.
VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.
IX. Telegrapho electrico.
X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção.
XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

VIII

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 30 metros pelo menos.

A declividadde maxima será de 2 %, limite que só será attingido em casos excepcionaes, e de modo que nunca a rampa virtual o exceda.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em uma destas uniformar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possivel o empregode fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequenos raios ou as fortes declividades.

As paradas o estações serão situadas sobre trecho da linha em recta e de nivel.

IX

A estrada poderá ser de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes, dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

X

O concessionario executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de communicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

XI

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 0,m75 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

XII

O concessionario empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre o concessionario e o Governo. O concessionario será obrigado a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaio, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro coado em tracção não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta do concessionario.

XIII

O concessionario construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteira, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamentos e embarques de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que o concessionario faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XIV

O Governo reserva o direito de fazer executar pelo concessionario ou por conta delle, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XV

O material rodante (locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

Esse material será determinado antes da abertura da linha ao trafego,

XVI

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta do concessionario.

XVII

O concessionario será obrigado a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XVIII

O concessionario será obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rolante,

sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa do concessionario. No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta do concessionario.

XIX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que o concessionario é obrigado a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se o mesmo concessionario pela guarda dos fios, postos e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Emquanto isto não se realizar o concessionario é obrigado a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XX

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros limitada por duas linhas parallelas ao eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

Fica entendido que não se comprehende como zona privilegiada a área da povoação de partida identica ou de cruzamento ou chegada em direcções geraes diversas.

XXI

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

Como quota para a fiscalização entrará o concessionario para o Thesouro com 10:000$ annuaes.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir do concessionario a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa do mesmo concessionario.

XXIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos, o concessionario entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou apreciação ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XXIV

Os preços de transporte vão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organisação das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

XXV

Pelos preços fixados nessas tarifas o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXVI

O concessionario poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si o concessionario fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXVII

O concessionario obriga-se a transportar com abatimento de 50 °/₀:

1°, as autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2°, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governo do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3°, os colonos immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4°, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Estados, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5°, todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Governo dos Estados enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas em serviço do Governo da União e dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará ao concessionario o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funccionarios encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Estadual, serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

XXVIII

Logo que os dividendos excederem de 12 °/₀ o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transportes.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXIX

O Governo poderá fazer, depois de ouvido o concessionario, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações

ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que o concessionario tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias para obter neste caso a segurança do trafego, serão feitas sem onus para o concessionario.

XXX

Na época fixada para terminação da concessão a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXXI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 15 annos da data da conclusão da estrada.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXXII

O concessionario não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a outro concessionario ou empreza, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contracto referentes ao custeio da estrada.

XXXIII

No caso de desaccordo entre o Governo e o concessionario sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pelo concessionario.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

XXXIV

Pela inobservancia de qualquer das presentes condições, poderá o Governo impor multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis e o dobro na reincidencia.

XXXV

Para garantia da execução do contracto que celebrar, o concessionario depositará no Thesouro Nacional, antes da assignatura do mesmo contracto, a quantia de 10:000$ em dinheiro ou em titulos da divida publica.

XXXVI

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorogal-os, e for declarado caduco o contracto, o concessionario perderá em beneficio do Estado a caução prestada.

Esta será completada á medida que delle forem deduzidas as multas.

XXXVII

Findo o prazo do privilegio reverterá para a União, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 8 de fevereiro de 1902.— *Alfredo Maia.*

Sr. Presidente da Republica— Com o intuito não só de consolidar diversas disposições sobre detalhes dos uniformes do corpo da Armada e classes annexas, que alteraram o plano mandado adoptar pelo decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, como tambem de preencher algumas lacunas, principalmente as referentes aos uniformes do corpo de officiaes inferiores da Armada, resolvi mandar organisar, pelo Quartel-General da Marinha, o presente plano de uniformes para os officiaes do corpo da Armada e classes annexas, em que, attendendo-se a conveniencias geraes, foi mantido o que ha de essencial no plano vigente, tendo-se em consideração o disposto no decreto n. 3081, de 31 de outubro de 1898, aviso n. 74, de 19 de janeiro de 1900, decreto n. 3660, de 23 de maio de 1900, decreto n. 3733, de 8 de agosto de 1900, decretos ns. 3919 e 3920, de 6 de fevereiro de 1901, e aviso n. 342, de 18 de abril de 1901.

Convencido da necessidade e opportunidade da providencia a que me refiro, peço vossa assignatura para o decreto junto, que approva e manda executar o plano de uniformes para os officiaes da Armada e das classes annexas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 12 de fevereiro de 1902.— *José Pinto da Luz.*

DECRETO N. 4341 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1902

Approva e manda executar o plano de uniformes para os officiaes da Armada e das classes annexas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o contra-almirante Ministro da Marinha ácerca da necessidade de consolidar diversas disposições sobre uniformes do corpo da Armada e classes annexas, e de preencher lacunas existentes no plano mandado adoptar pelo decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895:

Resolve approvar e mandar executar o plano de uniformes para os officiaes da Armada e das classes annexas, que a este acompanha.

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Plano de uniformes para o corpo da Armada e classes annexas, a que se refere o decreto desta data

PRIMEIRO UNIFORME

Casaca e calça com galão, de panno azul ferrete, collete do mesmo panno, dragonas passando por baixo das passadeiras, chapéo armado, talim, espada com fiador, divisas nos punhos, passadeiras, luvas de pellica branca, gravata preta, camisa branca de peito liso com collarinho em pé, fechado direito, sapatos ou botinas lisas, de verniz liso.

Este uniforme será de rigor em todos os actos solemnes, officiaes ou militares, que por sua natureza exigirem tal uniforme, e nos dias de festa nacional a que corresponder o embandeiramento em arco; sendo a casaca sempre desabotoada e o talim por cima do collete.

Em solemnidades civis que exijam traje de rigor, será usada a casaca com passadeiras, sem dragonas nem espada, collete branco com gravata branca ou collete azul com gravata preta, calça de panno do segundo uniforme e bonnet.

SEGUNDO UNIFORME

Sobrecasaca de panno azul ferrete, abotoada até o quarto botão, calça do mesmo panno ou de brim branco, chapéo armado, espada com fiador, talim, dragonas por baixo das pas-

sadeiras, divisas nos punhos, luvas de pellica branca, botinas de couro de bezerro lisas, camisa como no primeiro uniforme, gravata preta.

Este uniforme só será usado em actos officiaes, visita aos navios de guerra nacionaes ou estrangeiros, apresentações ao Presidente da Republica, Ministro da Marinha, chefe do Estado Maior General da Armada e aos chefes das repartições e estabelecimentos militares, recepções do Presidente da Republica ou do Ministro da Marinha, quando for a visita annunciada nos dias de recepção do Presidente da Republica por motivo de festa nacional a que corresponder o embandeiramento nos topes, e nas mostras especiaes determinadas pelo chefe do Estado Maior General da Armada, commandante da força ou divisão, ou pelo commandante do navio.

No serviço interno dos navios, e no de desembarque de forças, este uniforme será usado com bonnet com a capa da mesma côr do uniforme da guarnição.

TERCEIRO UNIFORME

Sobrecasaca de panno azul ferrete, abotoada até o quarto botão, calça do mesmo panno ou de brim branco, bonnet, passadeiras, divisas nos punhos, espada com fiador, talim, luvas de pellica branca, botinas de couro preto de bezerro lisas, camisa como no primeiro uniforme, gravata preta.

Este uniforme será usado em serviço externo em terra, nas mostras ordinarias passadas pelo commandante do navio, da divisão, força ou pelo chefe do Estado-Maior General da Armada, estas sem prévio aviso.

Os officiaes generaes com este uniforme, em vez dos bordados das respectivas patentes, trarão ao meio dos punhos e do lado exterior das mangas da sobrecasaca os emblemas das dragonas.

Este uniforme, sendo usado em passeio, dispensa a espada e o talim, podendo a sobrecasaca ser desabotoada, e nesse caso é obrigatorio o collete de panno azul ferrete ou de brim branco.

QUARTO UNIFORME

Dolman e calça de flanella azul ferrete, de brim branco e de brim mescla azul, bonnet ou capacete branco, espada, talim e fiador.

E' o uniforme especial para uso interno nos navios, arsenaes, quarteis e estabelecimentos militares e tambem em serviço externo ás repartições de marinha, aos navios de guerra nacionaes e nos exercicios fóra dos respectivos navios.

Em serviço será usado com espada e fiador, talim e luvas brancas.

Neste uniforme se usará camisa branca e botinas de couro preto, de bezerro como no terceiro, ou sapato liso de lona branca, sómente no serviço interior dos navios ou praças de guerra, para a estação calmosa e com a calça branca.

O dolman e calça de brim azul mescla só serão usados para trabalhos nas torres dos encouraçados, nas machinas, torpedeiras, officinas dos arsenaes e nas flotilhas do Amazonas, Matto Grosso e Pará.

O bonnet para os almirantes, neste uniforme, será como o determinado para o terceiro uniforme, sem o bordado, tendo, porém, na frente os emblemas da patente.

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO PRIMEIRO UNIFORME

Casaca

De panno azul ferrete com duas ordens de seis botões de 0m,20 de diametro cada um, sendo os primeiros na cintura e os outros em espaços iguaes até a gola, duas inglezas de 0m,045 de largura em baixo, 0m,065 no centro e 0m,055 em cima; beira aberta, gola deitada, tendo no centro a largura de 0m,030, mangas de duas costuras, apertando proporcionalmente para o extremo inferior, punhos de 0m,085 de altura, sem abertura; abas á franceza, sem franzido, com o comprimento de modo que o extremo fique distante 0m,080.

Os punhos das mangas devem ter 0m,085 de altura, e serão ornados com as respectivas divisas e guarnecidas na costura da parte posterior com tres botões com 0m,013 de diametro, distanciados entre si de 0m,028, sendo o do centro collocado na juncção do canhão á manga.

Calça

Do mesmo panno da casaca, direita, sufficientemente comprida a cahir sobre a botina, tendo as costuras exteriores sem pestanas e guarnecidas de galão de ouro, sendo:

Para os officiaes generaes — lavrado, de folha de carvalho, largura 0m,040.

Para os officiaes superiores — liso, de quatro cordões, largura 0m,040.

Para os officiaes subalternos — liso, de dous cordões, largura 0m,025.

Chapéo armado

De pello de seda preta, abas de 0m,130 de altura do lado esquerdo e 0m,110 do lado direito, sendo a base, abas e pontas guarnecidas de fita preta de chamalote de 0m,030 de largura; cada ponta terá 0m,10 de comprimento; ao lado direito uma presilha de galão, lavrado, de folha de carvalho dourado, de 0m,019 de largura, dobrado de modo a formar ponta na parte de cima, tendo a separação de 0m,001 no centro e vindo terminar direito junto á carneira; ligeiramente inclinada de deante para trás e guarnecida de um cordão ondeado a fio de ponto

real; sobreposto e a meio desta presilha um tope nacional de 0m,040 do diametro total, formado por circulos concentricos superpostos de gorgurão de seda verde, amarella e azul, com os seguintes diametros: o verde, 0m,040; o amarello, 0m,030, e o azul, 0m,020, tendo este o cruzeiro feito de estrellas de canotilho de prata, um pouco inclinado para trás; borlas cobertas de galões de esteira de 0m,040 de largura, sendo as pontas guarnecidas com volta de canotilho n. 1/4, o sendo a copa do chapéo guarnecida de arminho branco. Estes para os officiaes generaes.

Para os officiaes superiores — do mesmo modelo e dimensões que para os generaes, mas sem a guarnição de arminho.

Para os officiaes subalternos — do mesmo modelo e dimensões que para os superiores, sem a guarnição de cordão ondeada na presilha do lado.

Divisas

Para os officiaes generaes serão bordadas a ouro e da seguinte fórma:

Almirante: canhão de 0m,110 de largura formado por dous cordões, sendo o exterior direito e o fio de ponto real, tendo 0m,010 de largura pela parte interna, e o interior ondeado e o canotilho fosco; dentro do canhão ramagem dupla de folhas e fructos de carvalho, sendo as folhas e os fructos voltados para o centro.

Vice-almirante: canhão formado por tres cordões de 0m,010 de largura, a fio de ponto real com escamas; dentro deste uma ramagem de carvalho com dupla ordem de folhas e fructos.

Contra-almirante: canhão formado por dous cordões a fio de ponto real com escamas; dentro deste uma ramagem singela de carvalho com folhas e fructos pelo lado de dentro do canhão e sómente fructos pelo lado externo.

Para os demais officiaes as divisas serão de galões dourados de 0m,007 de largura, guardando entre si a distancia de 0m,005, e que partirão da costura da juncção do punho para baixo, sendo que as divisas dos officiaes do corpo da Armada, desde guardas-marinha confirmados até capitães de mar e guerra terão na parte externa da manga um circulo de 0m,03 de diametro interno, feito com o galão superior das mesmas divisas, sendo:

Para capitão de mar e guerra, seis galões;
Para capitão de fragata, cinco galões;
Para capitão-tenente, quatro galões;
Para 1º tenente, tres galões;
Para 2º tenente, dous galões;
Para guarda-marinha, um galão.

Dragonas

Para os officiaes generaes: de ouro com pala convexa de galão de 0m,065 de largura e do comprimento do hombro,

palmatoria guarnecida com uma roca de fio de ouro fosco e lustroso intermediario de 0m,012 de diametro, afinando para os extremos ; os lados da pala e a parte de dentro da palmatoria junto á roca ornados com bordado de canotilho fosco e lustroso de 0m,15 de largura, sendo a parte externa guarnecida por um cordão ondeado de canotilho de ouro fosco ; um botão de 0m,011 no meio da pala e distante 0m,015 do extremo interno ; franjas de duas ordens de canotão lustroso, n. 55, de 0m,70 de comprimento. A palmatoria será ornada com os seguintes distinctivos a prata ou metal branco : para o almirante, as armas da Republica, de 0m,03 de diametro, tendo uma estrella de cada lado, de 0m,020 de diametro ; para o vice-almirante: tres estrellas de 0m,020 de diametro, collocadas horizontalmente, e para o contra-almirante, duas estrellas do mesmo diametro.

No meio da pala terá fixa uma ancora do mesmo metal, de 0m,030 de comprimento.

Para os officiaes superiores : de ouro, com pala de galão da largura e comprimento do hombro, sendo a palmatoria guarnecida com uma roca de fio de ouro fosco e lustroso intermediario, de 0m,012 de diametro, sendo a parte externa guarnecida por um cordão ondeado de canotilho de ouro fosco ; um botão pequeno no meio da pala e distante 0m,015 do extremo interno, franjas de duas ordens de canotão lustroso, n. 55, de 0m,05 de comprimento.

No meio da pala terá fixa uma ancora do mesmo metal, de 0m,030 de comprimento.

Para os officiaes subalternos: como as descriptas para os officiaes superiores, porém, com a franja de canotilho n. 1/4 em ambos os hombros.

Passadeiras

As passadeiras são cosidas pelas extremidades nas hombreiras da farda, de modo a tornarem-se fixas, deixando livremente gurnir a dragona.

Semelhantes em sua confecção geral, as passadeiras medirão 0m,115 de comprimento e 0m,038 de largura e os seus bordados terão as seguintes dimensões: cercadura 0m,006 de largura, ancora central 0m,043 entre os extremos da cruz e do anete ; estrellas 0m,015 de diametro.

Para os officiaes generaes são de panno azul ferrete, com as dimensões acima, com uma guarnição de cordão de canotilho de ouro fosco de 0m,003 de largura e 0m,002 de altura, no centro uma ancora e em cada extremidade uma estrella, sendo todas bordadas a prata, e com as mesmas dimensões declaradas.

Para os officiaes superiores: do mesmo modelo e dimensões que para os officiaes generaes, sendo, porém, a ancora bordada a ouro.

Para os officiaes subalternos : do mesmo modelo e dimensões que para os superiores, sendo as estrellas tambem bordadas a ouro.

Espada

Para todos os officiaes: de punho preto, rematando em uma ancora prateada, dentro de um escudo elliptico de estrellas tambem prateadas, circumdado por dous ramos dourados de louro e carvalho, unidos pelos pés; guarda de meio copo aberto, dourado, formando folhas de carvalho, tendo pela parte externa uma ancora de prata encimada por uma estrella do mesmo metal, sendo a ancora de 0m,030 e a estrella de 0m,015 de diametro; arco de metal dourado tambem, da cabeça do punho á guarda e lavrado como mostra o modelo; lamina chata e direita com a maior largura de 0m,025 e comprimento de 0m,850 a 0m,900; bainha de couro preto envernizado com bocal de 0m,120 e braçadeira de 0m,080 e ponteira de 0m,200, tudo de metal dourado. Termina a ponteira um golphinho e no bocal e braçadeira haverá simplesmente um adorno, imitando um nó direito de cabo, em que passarão as argolas para prender ao talim. A lamina terá como unicos adornos as iniciaes E. U. B., sobrepostas a uma ancora de um lado e as armas da Republica do outro, collocadas 0m,10 abaixo do copo.

Fiador

Para os officiaes generaes: de duplo cordão de fieira, dourado, de 0m,004 de diametro e 0m,022 de comprimento, terminado por borla achatada, de 0m,080 de comprimento e 0m,040 de largura, com bordados a ouro de folhas de carvalho sobre galão de fieira, tendo nas extremidades della dous passadores de fio fosco e sendo rematada por duas pequenas voltas cruzadas, de canotão de ouro, de 0m,007. A meio do cordão será dada a volta do fiador.

Para os officiaes superiores, da mesma qualidade e dimensões que para os almirantes, sendo a borla achatada, encanastrada a fio de ouro fosco e lustroso intermediado.

Para os officiaes subalternos: de cordão dourado da mesma qualidade e dimensões que para os officiaes superiores, terminado por borla em fórma de pêra de 0m,065 de comprimento e 0m,025 de maior diametro, encanastrada a fio de ouro fosco e lustroso intermediado, com um só passador na parte superior e rematada pelas duas pequenas voltas de canotão, de 0m,007 como já ficou descripto.

Talim

Para os officiaes generaes: de galão de ouro de quatro cordões, forrado de velludo azul celeste, chapa circular dourada de 0m,050 de diametro, tendo no centro uma ancora prateada disposta verticalmente, rodeada de 21 estrellas, sendo a que ficar por cima do anete, de duplo tamanho das outras e prateada, tudo cercado de dous ramos que se prendem pelo pé, de louro e carvalho, em relevo fosco sobre campo polido.

Duas guias duplas, de galão de ouro, de um cordão e de 0m,015 de largura, forradas de velludo azul celeste, com passadores de metal dourado, presos a corrediças formadas por ancoras douradas com o anete para baixo, conforme o modelo.

O colchete da fivela de encurtar ou alargar o cinto prenderá em ilhós dispostos do lado interno do talim.

Para os officiaes superiores: de retroz azul celeste trançado, formando cordões no sentido vertical; na parte superior e inferior de 0m,002 de grossura cada cordão, e alternativamente cobertas de fio de ouro, um sim e outro não, mediando entre os cordões de cima e os de baixo o espaço de 0m,016, que será tecido em fórma de quadros pequenos.

A largura do talim será de 0m,043; a chapa será igual á dos almirantes e a fivela prenderá do mesmo modo.

Para os officiaes subalternos: de cadarço da mesma seda e tecido de quadrinhos nas orlas e cordões do centro, sendo estes alternadamente cobertos de fio de ouro um, e outro simples.

As dimensões e metaes, como para os officiaes superiores.

Gravata

Para todos os officiaes, de laço pequeno de gorgurão de seda preta ou branca, da largura de 0m,025, sem adorno de especie alguma.

Botões

Para casaca, sobrecasaca e collete: convexos, dourados, tendo dous circulos concentricos em relevo, sendo o inscripto aberto na parte superior, entre os quaes haverá um circulo de 20 estrellas, tambem em relevo.

Na parte central haverá uma ancora com amarra, disposta verticalmente, encimada por estrella tres vezes maior que as outras, mas no mesmo alinhamento destas, occupando a abertura deixada na parte superior dos circulos.

Todas as partes salientes do botão serão polidas, sendo o campo fosco e burilado.

Os botões das fardas terão 0m,020 de diametro, os das mangas 0m,013 e os do collete 0m,011.

Collete

De panno azul ferrete ou de casemira branca, sem gola, aberto, acompanhando a casaca, abotoando por uma só ordem de quatro botões de 0m,011.

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO SEGUNDO UNIFORME

Sobrecasaca

De panno azul ferrete, com duas ordens de seis botões cada uma, sendo os mais baixos na cintura e os outros em espaços

iguaes até o pescoço; duas inglezas de 0m,045 de largura em baixo, 0m,065 no centro e 0m,055 em cima; beira aberta; gola deitada, tendo a largura de 0m,030 no centro; mangas de duas costuras apertando proporcionalmente para o extremo inferior; punhos de 0m,85 de altura sem abertura e guarnecido na costura da parte posterior por tres botões de 0m,013 a partir da costura da juncção do punho e separados entre si de 0m,028; abas sem franzido; excedendo de 0m,025 o comprimento do braço, quando estendido, até o extremo do dedo maior; pestana de 0m,020 nas abas; na altura das algibeiras um botão no meio e outro no extremo inferior, e dous na feição para descansar sobre elles o talim, tendo os centros a distancia de 0m,080.

Calça

De panno azul ferrete, sem galão, ou de brim branco do feitio já descripto para o primeiro uniforme.

Dragonas, passadeiras, divisas, chapéo armado, espada, fiador e talim, como os já descriptos no primeiro uniforme.

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO TERCEIRO UNIFORME

Sobrecasaca, divisas, passadeiras e espada, como os do segundo uniforme.

Bonnet

De panno azul ferrete, de 0m,045 de altura, tendo a circumferencia da copa maior 0m,130 que a da base, quartos de 0m,035 de largura; será guarnecido de uma cinta de seda preta de 0m,040 de largura, tendo bordada a ouro uma ramagem de folhas e fructos de carvalho, com ancoras entrelaçadas a intervallos, conforme o modelo, e tendo na parte inferior e superior um cordão de canotilhos de ouro fosco e lustroso, de 0m,002 de largura; na frente a ramagem se interromperá, fazendo um espaço de 0m,035 no qual se collocará o emblema das dragonas, de accordo com a patente.

Para os officiaes generaes: na frente, por cima da cinta, terá como emblema uma ancora bordada a ouro de 0m,030 de comprimento, collocada verticalmente.

A pala será de couro preto envernizado, forrada de marroquim preto, curva, affectando a fórma do telha; tendo na maior largura 0m,050 e inclinada 15° da horizontal.

Quatro ilhós pretos, dous de cada lado, collocados acima da cinta, para permittir a ventilação. Em cada extremo da pala haverá um botão de 0m,011, nos quaes se prenderá um cordão de ouro fosco, torcido, de 0m,003 de diametro, com dous passadores encanastrados a fio fosco.

Para os officiaes superiores e subalternos: do mesmo modelo e dimensões já descriptos para os almirantes, sendo, porém,

guarnecido de uma simples cinta de fita de seda preta de 0m,035 de largura — trançada em quadradinhos — e sobre esta a designação da graduação por meio de galões dourados — conforme as divisas — de 0m,002 de largura, collocados parallelamente á base e symetricos em relação á linha mediana da cinta e guardando entre si a distancia de 0m,005.

Na frente, por cima da cinta, terá o mesmo emblema. Usar-se-ha tambem capa de brim branco com a mesma cinta e sem o emblema.

Capacete

De cortiça ou outra materia sufficientemente leve, forrado exteriormente de brim branco, cópa de fórma oval, que não excederá de 0m,017 de altura.

A aba na frente não excederá de 0m,06, diminuindo para os lados, e crescerá de novo para formar a pala posterior, que não excederá de 0m,08. Terá de cada lado da copa um botão de ancora de 0m,011, nos quaes abotoará uma correia branca dobrada, com passadores do mesmo couro, para o fim de alargar, poder passar em baixo do queixo.

A inclinação das abas será de 48° na frente e 45° na parte posterior ; no alto da copa haverá um grande botão com aberturas para permittir a ventilação.

Deverá ser usado com o quarto uniforme e poderá ser tambem com o segundo e terceiro, em dias de muito calor.

Talim

Para todos os officiaes: de couro envernizado, dobrado, das mesmas dimensões e motaes como está prescripto para o primeiro uniforme.

Fiador

Para os officiaes generaes: do galão de esteira de ouro lavrado, dobrado, de 0m,015 de largura, com uma fivela, terminando por uma borla de ouro achatada, sem franja.

Para todos os officiaes da Armada e das classes annexas: de cordão de retroz azul ferrete, terminando por borla de ouro em fórma de pêra.

Collete

Para todos os officiaes : de panno azul ferrete ou de brim branco, abotoado por uma unica ordem de seis botões de 0m,011, sem gola e aberto como a sobrecasaca.

DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO QUARTO UNIFORME

Dolman

De flanella azul ferrete, brim branco ou de mescla azul, do feitio seguinte: costas sem costura no meio, tendo um

meio quarto com aberturas nos lados, sendo a do esquerdo sufficientemente larga para deixar passar a espada, frente abotoada por um colchete na gola, e sete botões de gutta-percha, ficando o lado esquerdo por cima do direito, por meio de uma ingleza cosida até em baixo, onde as deanteiras serão cortadas em angulo recto; gola em pé, de 0m,030 de altura e mangas de duas costuras, sem canhão.

A frente, extremidades e costuras das costas serão guarnecidas de uma fita de lã preta de 0m,020 de largura, outra da mesma dimensão, parallelamente com a separação de 0m,010, entre ellas um *soutache* de 0m,003 de largura.

Os postos dos officiaes serão designados nos punhos por divisas de galões como já estabelecidas no primeiro uniforme, porém, volantes, e as dos officiaes generaes por meio de distinctivos, ou como no terceiro uniforme.

Na gola terá uma ancora de prata de 0m,035 de cada lado, com o anete voltado para a frente.

As fitas para o dolman de brim branco serão brancas, da mesma largura que para o dolman azul, e bem assim o *soutache*.

O dolman de mescla não será guarnecido de fita, tendo apenas nos punhos os postos designados por galões pretos, correspondendo respectivamente aos dourados e as ancoras na gola, de prata.

Calça

De fazenda igual á do dolman e do feitio descripto nos outros uniformes; a calça de flanella azul terá uma fita igual á do dolman, ao longo da costura exterior da perna.

Bonnet, espada, fiador e talim, como os estabelecidos para o terceiro uniforme.

Capote

Para todos os officiaes, em qualquer dos uniformes, de impermeavel azul ferrete para o tempo chuvoso, ou de panno piloto azul ferrete para o tempo frio; feitio liso, sem mangas, de abas longas a 0m,030 do chão; peito de traspasse, gola redonda da mesma fazenda e larga bastante para proteger os ouvidos, quando levantada; seis botões lisos de gutta-percha de 0m,025 de diametro com uma ancora em relevo disposta verticalmente, sendo os mais baixos na altura dos joelhos e os outros em espaços iguaes até o pescoço; na altura da cintura uma abertura do lado esquerdo sufficiente para deixar passar o copo da espada.

Terá tres algibeiras com abertura horizontal e portinholas. Um cabeção com capuz das mesmas fazendas para ser abotoado por baixo da gola. O cabeção deverá descer até a phalange do dedo pollegar e ter roda bastante para abotoar na frente, ainda mesmo com as dragonas; nas costas terá pela parte

interna e a 0m,10 da bainha, dous botões lisos de gutta-percha para segural-a ao capote por meio de presilhas com casas. O capuz será bastante largo para cobrir a cabeça com o bonnet, e pela parte externa deste serão os postos designados por meio de soutaches dourados de 0m,002 com a separação de 0m,003, cosidos ao capuz em torno da bocca do mesmo.

O cabeção póde ser usado sem o capote.

DISTINCTIVOS DOS OFFICIAES DE ESTADO-MAIOR

Os officiaes de estado-maior de esquadras e outras forças navaes, os capitães de bandeira, bem como os secretarios e os ajudantes de ordens de officiaes generaes commandando ou dirigindo repartições militares, usarão alamares de cordão de ouro de 0m,005 de diametro, formando tres voltas desiguaes e duas tranças feitas do mesmo cordão, com duas agulhetas pendentes das mesmas, sendo uma de 0m,450 e outra de 0m,670 de comprimento, cada uma com tres nós de cinco voltas, tudo preso em uma pequena trança de cordão, forrado de azul ferrete, que prenderá no hombro esquerdo.

Os alamares deverão ser usados com a espada e com todos os uniformes, menos com a casaca de baile.

OUTROS CORPOS

Os officiaes das outras classes annexas usarão dos mesmos uniformes já prescriptos, com as seguintes modificações:

No chapéo armado, a presilha com tópe será sobreposta á seda de côr—correspondente de classe — de modo a ser visivel no centro e deixar apparecer em torno uma orla de 0m,002, sendo as côres: carmesim para os medicos e pharmaceuticos, verde-mar para os machinistas e branca para os commissarios; nas passadeiras, a ancora será substituida pelo distinctivo da classe, que consistirá: no caduceu de 0m,030 de comprimento, para os medicos, e o gral com uma cobra, para os pharmaceuticos, como está em uso; em um cylindro, para os machinistas; em duas pennas cruzadas em angulo de 120º com os bicos para a parte de baixo, para os commissarios; nas divisas sem o circulo feito com o galão superior das mesmas, que distingue o corpo da Armada do das outras classes, vivos de 0m,005 de largura, da côr correspondente á classe, collocados nas partes externas; nas dragonas, forro pela parte de baixo de velludo da côr correspondente á classe; no bonnet, a cinta de seda será orlada nas partes superior e inferior por vivos de 0m,002 de largura, da côr correspondente á classe; nos dolmans, o distinctivo da gola será o da classe, de prata, como o descripto para as passadeiras.

Os engenheiros navaes e patrões-móres usarão dos mesmos uniformes marcados para os officiaes do corpo da Armada, não tendo nas divisas o circulo distinctivo deste ultimo.

Aquelles usarão, como distinctivo, um globo de ouro de 0m,020 de diametro, collocado acima das divisas, na altura de 105 m/m do bordado e a meio de cada manga, e os patrões-móres terão nas passadeiras um nó direito, bordado a ouro, em substituição da ancora e, na gola do dolman, usarão do mesmo distinctivo — nó direito — porém de prata.

LENTES DA ESCOLA NAVAL

Os lentes da Escola Naval usarão os uniformes dos officiaes da Armada, com as divisas de graduação a que lhes der direito o respectivo regulamento, sem outro distinctivo além da estrella acima da referida divisa. Os lentes que, pertencendo ao corpo da Armada, tiverem nesta maior graduação do que a que lhes compete pelo cargo que exercem no magisterio, usarão das divisas do seu posto com o distinctivo de lente.

ASPIRANTES

PRIMEIRO UNIFORME

Dolman de panno azul pouco encorpado; calça de panno azul; bonnet, espadim, talim de seda azul escuro sem fios de ouro, luvas de pellica branca, botinas de bezerro pretas, lisas e sem biqueira, camisa branca e collarinho em pé, fechado e direito.

Este uniforme será usado em todos os actos de serviço externo e em passeio e nos que exigem o segundo ou primeiro uniforme para os officiaes.

SEGUNDO UNIFORME

Dolman e calça de flanella azul ou de brim branco, espadim, talim, bonnet, camisa branca, botinas de couro de bezerro.

Para as formaturas de desembarque, será usado este uniforme com calça de flanella azul, bonnet branco e polainas brancas.

TERCEIRO UNIFORME

Dolman de ganga azul, liso, sem liga, e calça da mesma fazenda, bonnet, talim, espadim, camisa branca, botinas de couro de bezerro ou sapatos de lona branca.

DISTINCTIVOS

Consistirá para os aspirantes do 1º anno, de um par de estrellas bordadas a ouro, de 0m,020 de diametro; para os do

2º anno, de uma ancora bordada a prata, de 0m,038 de comprimento entre os extremos da cruz e do anete, tendo no centro da haste, sobreposta, uma estrella de 0m,012 de diametro, bordada a ouro; e para o 3º anno duas ancoras cruzadas, bordadas a prata, com as mesmas dimensões da primeira e 0m,035 de abertura entre as cruzes, tendo no ponto de intersecção, sobrepostas, uma estrella bordada a ouro, igualmente de 0m,012 de diametro, pregadas ou cosidas no lado externo de cada manga a 0m,14 da costura superior.

Nos dolmans de ganga, os distinctivos serão de panno preto e das mesmas dimensões.

Nos dias chuvosos os aspirantes usarão pellerine igual ás dos officiaes, sem distinctivos no capuz.

Espadim

Espadim de 0m,43 de comprimento, sendo 0m,30 de lamina directa com a maior largura de 0m,017; de punho preto com filete dourado, terminando na parte superior em um globo tendo em relevo, de um lado, uma ancora de metal branco e do outro as armas da Republica, e na parte inferior uma guarda de 0m,08 de comprimento, com bainha de couro preto envernizado, com boccal de metal dourado e ponteira do mesmo metal, com 0m,075 de comprimento, tendo duas braçadeiras de metal amarello com argolas do mesmo metal, sendo uma unida ao boccal, com 0m055 de comprimento e outra de 0m,03, distante daquella 0m,04.

ASPIRANTES A COMMISSARIOS

PRIMEIRO UNIFORME

Sobrecasaca abotoada até o quinto botão, bonnet, platinas, espada, fiador, talim, luvas de pellica branca, botinas de couro de bezerro, lisas e sem biqueira, camisa branca de peito liso e collarinho em pé, fechando direito, gravata de gorgurão de seda preta.

Este uniforme será usado em todos os actos de serviço externo e nos que exigem o segundo uniforme ou primeiro para os officiaes.

Em passeio será o mesmo uniforme sem platinas, a espada e o talim, podendo ser a sobrecasaca desabotoada, mas com o collete de panno ou de brim branco—modelo já descripto.

Com excepção das platinas, as demais peças deste uniforme são inteiramente iguaes ás estabelecidas no terceiro uniforme para os officiaes subalternos, menos o talim que será de retroz azul escuro.

Platinas

Bordadas a ouro sobre velludo branco, conforme o modelo adoptado e em vigor, sendo estas usadas tão sómente em primeiro uniforme.

Distinctivo

Consistirá em duas pennas cruzadas, bordadas a ouro, collocadas no lado externo dos braços a 0m,14 da costura da manga, tendo a cinta do bonnet avivada de branco.

SEGUNDO UNIFORME

Dolman e calça de flanella azul ou de brim branco, espada, talim, fiador, luvas de fio de algodão, bonnet e camisa branca, botinas de couro de bezerro, tudo inteiramente igual ao modelo já descripto para os officiaes.

OFFICIAES HONORARIOS

Usarão todos os uniformes estabelecidos para os officiaes da Armada, com as modificações seguintes :

As passadeiras serão da mesma fórma, porém, com o comprimento de 0m,075, tendo no centro apenas uma ancora de 0m,040.

As divisas serão orladas exteriormente de vivos de 0m,005 de largura, de casimira azul claro, sem o circulo.

A cinta do bonnet terá vivos, da mesma côr, de 0m,002 de largura.

OFFICIAES DO ESTADO MENOR

Sobrecasaca como a dos officiaes do corpo da Armada, abotoada até o quinto botão, calça do mesmo panno ou de brim branco, bonnet, espada, fiador, talim, luvas de fio de algodão, camisa branca, botinas de couro de bezerro e gravata preta.

Este uniforme será usado em acto de mostra, em serviço externo e em passeio, sendo neste caso sem espada e talim, e tambem em serviço externo.

SEGUNDO UNIFORME

Dolman e calça de flanella azul ferrete, brim branco e de mescla, bonnet, espada, fiador, camisa branca, gravata preta, botinas de couro de bezerro.

Este é o uniforme para serviço interno nos navios e estabelecimentos navaes.

Será usado com o talim e a espada sómente em acto de serviço.

O dolman e a calça de mescla azul só serão usados nas flotilhas ou nos outros navios, quando em trabalhos de baldeações, porões, paióes, amarras, apparelho e pintura.

Bonnet

Do mesmo modelo que o dos officiaes do estado-maior, sendo, porém, o cordão dourado substituido por uma correia de couro preto envernizado, de 0m,01 de largura com dous passadores do mesmo couro.

Tambem será usada a capa de brim branco, do mesmo modelo que a azul.

Espada

De punho preto, rematando em uma ancora dentro de uma ellipse de arame; meios copos lisos com uma ancora dourada em relevo na guarda, tudo de metal branco; lamina chata, lisa e direita com 0m,025 de largura e comprimento de 0m,85 a 0m,95; bainha de couro preto envernizado com boccal de 0m,12, braçadeira de 0m,08 e ponteira de 0m,20, sendo tudo de metal branco e liso. O boccal e a braçadeira terão argolas para prender o talim.

Fiador

Todo de couro preto envernizado, do mesmo modelo descripto para os officiaes subalternos.

Talim

De couro preto envernizado, dobrado, de 0m,045 de largura; chapa circular dourada de 0m,050 de diametro, tendo no centro uma ancora em relevo, disposta verticalmente, rodeada por 21 estrellas, sendo a que ficar por cima do anete de tamanho duplo das outras. Duas guias duplas de couro envernizado de 0m,015 de largura, com passadores de metal dourado, presas a corrediças formadas por ancoras douradas, com o anete voltado para baixo.

Botões

Dourados e do mesmo formato e dimensões dos usados pelos officiaes do estado-maior, tendo, porém, na parte central apenas uma ancora com amarra disposta verticalmente.

Dolman

Como os dos officiaes do estado-maior, porém, sem os adorno de cadarço.

Capote

Como já ficou estabelecido para os officiaes do estado-maior, porém, sem distinctivo nem divisa alguma.

A sobrecasaca, calça, camisa, gravata e botinas serão do mesmo modelo que está estabelecido para os officiaes do estado-maior.

Divisas e distinctivos

Os distinctivos para os mestres constarão de duas ancoras de 0m,04 de comprimento, cruzadas pelas hastes, bordadas a ouro, na face externa de cada manga e collocadas no ante-braço a 0m,13 da bocca da manga; para os contra-mestres, uma só ancora em cada manga, com a mesma dimensão e disposta verticalmente ; para os guardiães, a divisa se comporá de tres galões de cordão de 0m,007 de largura, em fórma do V, cosidos á manga do braço esquerdo, com a abertura de 0m,070, tendo a meio uma ancora dourada de 0m,030 de comprimento, collocada verticalmente.

Para os guardiães extranumerarios a mesma disposição que para os guardiães, sendo, porém, de dous galões sómente.

Os sub-ajudantes machinistas, praticantes e demais officiaes inferiores de primeira classe, usarão dos seguintes distinctivos, tendo a cinta do bonnet avivada com a côr correspondente. Todos esses distinctivos serão bordados a ouro e collocados na face externa a 0m,13 acima da bocca de cada manga :

Para os sub-ajudantes machinistas, um cylindro tendo sobreposta uma estrolla bordada a prata;

Para os praticantes, sómente um cylindro ; ambos terão vivos verdes ;

Para o fiel, um peso de fórma prismatica, tendo os vivos brancos ;

Para os enfermeiros, um caduceo de mercurio e vivos carmesins ;

Para o escrevente, uma penna horizontal e vivos brancos ;

Para o carpinteiro-calafate, um esquadro e um compasso entrelaçados, e vivos de casemira azul marinho ;

Para o serralheiro, uma bigorna ;

Para o caldeireiro, uma cruzeta tubular ;

Para o armeiro, um revólver ; nestas tres ultimas classes os vivos serão verdes.

Os officiaes inferiores de segunda classe usarão das divisas já descriptas para os guardiães, sendo, porém, orladas com vivos de 0m,003 de largura, da côr correspondente, tendo no centro o distinctivo do corpo a que pertencerem.

Nos dolmans de flanella as divisas serão de cadarço de lã lustrosa, das mesmas dimensões e fórma que as de galão, sendo os distinctivos de prata ; nos de brim as divisas serão de cadarço branco.

PRATICOS

Os praticos que tiverem honras de officiaes usarão do terceiro uniforme estabelecido para os officiaes, tendo nas passadeiras a ancora substituida por um prumo e nas mangas um prumo de 0m,05 de comprimento bordado a ouro e collocado verticalmente a 0m,025 acima das divisas.

Os que não tiverem honras de officiaes usarão dos uniformes estabelecidos para os officiaes inferiores, sem divisa, com os distinctivos seguintes, conforme a classe:

1ª classe, um prumo de 0m,05 em cada braço ;
2ª classe, um prumo no braço direito ;
3ª classe, um prumo no braço esquerdo.

COZINHEIROS E CRIADOS

Usarão uma blusa abotoada, de gola em pé, de flanella azul ferrete, mescla ou brim branco, com cinco botões de gutta-percha, sendo as deanteiras cortadas em angulo recto ; bonnet, modelo dos inferiores, sem ancora ; camisa branca e gravata preta, calça de flanella azul ferrete, mescla ou de brim branco.

Em serviço a bordo usarão gorro e avental.

DISPOSIÇÕES GERAES

1.° E' expressamente prohibido o uso de peças de uniforme com roupas á paizana e vice-versa e o uso de gravata de modelo diverso do prescripto no presente plano.

2.° Aos officiaes do estado-maior é permittido entrar ou sahir de bordo á paizana; cinco minutos, porém, depois da entrada deverão estar completamente uniformizados.

3.° Todos os officiaes — commandante, officiaes e inferiores — são obrigados ao uniforme do dia, acompanhando a guarnição.

4.° Todos os officiaes de quarto a bordo e os de estado nos corpos de marinha e estabelecimentos navaes, bem como os inferiores, devem trazer a espada á cinta.

5.° E' expressamente prohibido o uso de guarda-chuva ou guarda-sol com qualquer dos uniformes, mesmo em passeio.

6.° Em qualquer serviço externo devem sempre os officiaes trazer a espada á cinta.

7.° Em passeio póde ser usado indifferentemente o bonnet azul ou branco ; em formatura, porém, isso será determinado pela autoridade competente.

8.° Aos aspirantes, bem como aos inferiores, é expressamente prohibido andar á paizana, embora a passeio, ainda mesmo no estrangeiro.

9.° O signal de lucto será uma fita de crepe atada no braço esquerdo ; sendo nacional, terá tambem um laço de crepe no copo da espada.

10. Os commandantes dos navios e corpos e os chefes das repartições militares da marinha ficam responsaveis pela fiel observancia deste plano.

11. Aos officiaes reformados é facultativo o uso do uniforme do presente plano, sendo que os pertencentes ao corpo da Armada usarão as mesmas divisas dos officiaes do quadro activo.

12. Ao Quartel General da Armada cabe resolver as duvidas sobre a intelligencia das disposições contidas neste plano.

Secretaria de Estado da Marinha, 12 de fevereiro de 1902.— *José Pinto da Luz*.

DECRETO N. 4342 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mocóca, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mocóca, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 92ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 274, 275 e 276, e um do da reserva, sob n. 92, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4343 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Machado, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio do Machado, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria, a primeira com a designação de 7ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 7; a segunda,

com a de 147ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 439, 440 e 441, e um do da reserva, sob n. 147; e a terceira, com a de 67ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 133 e 134, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4344 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1902

Concede autorisação para execução das obras e melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a proposta apresentada por João Augusto Cavalléro e Frederico Bender, em concurrencia publica, em virtude do edital da Directoria Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, datado de 30 de maio de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a João Augusto Cavalléro e Frederico Bender autorização para execução das obras e melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará, a que se refere o dito edital, de accordo com o projecto e orçamento pelos referidos proponentes apresentados e com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4344, desta data

I

E' concedida autorização a João Augusto Cavalléro e Frederico Bender para, por si ou companhia que organisem, executarem as obras necessarias no porto de Belém, Estado do Pará, de accordo com o projecto e orçamento que apresentaram, os quaes ficam archivados neste Ministerio, e com as alte-

rações que os respectivos estudos definitivos aconselharem e durante a execução forem julgados necessarios, a juizo do Governo, a saber:

a) caes de atracação entre o Castello e o logar denominado « Valha-me Deus » ;

b) aterro do espaço comprehendido entre o dito caes e o littoral actual, inclusive as docas alli situadas, sendo prolongados pelos concessionarios até a face do caes os riachos, boeiros e galerias de esgotos que desembocam naquelle trecho do littoral ;

c) dragagem ao longo do caes ;

d) construcção de um boulevard marginando o caes com 70 metros de largura, em prolongamento do actual boulevard da Republica, com as respectivas obras de drenagem ;

e) estabelecimento de armazens junto ao caes para abrigo das mercadorias em carga ou descarga ;

f) construcção de molhes de ferro acostaveis pelos navios, cobertos em parte, de modo a poderem servir de armazens ;

g) construcção de rampas ou escadas para uso de embarcações miudas ;

h) estabelecimento de guindastes ao longo do caes e nos molhes ;

i) collocação de argolões, postes de amarração, pharóes, etc.

II

Dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, os concessionarios submetterão á approvação do Governo, pelo intermedio do engenheiro-fiscal, as plantas definitivas e orçamentos das obras a executar, acompanhando-os os seguintes documentos:

a) planta geral topographica e hydrographica do trecho do littoral occupado pelas obras contractadas, com os traçados da muralha do caes e da rua ao longo do mesmo, posições dos boeiros e galerias dos esgotos, escadas para uso das embarcações miudas, abrigos ao longo do caes, molhes, armazens e accessorios;

b) perfil (secção longitudinal) do terreno sobre que tem de assentar a muralha e respectivas sondagens até o fundo solido em que assentarão as fundações ;

c) typo da muralha do caes, com o calculo justificativo de sua estabilidade e resistencias;

d) secções transversaes e calculos dos volumes do aterro e da dragagem a effectuar-se ;

e) typos das secções dos boeiros e galerias de aguas pluviaes, encanamentos, ralos, syphões, etc., para a drenagem do boulevard projectado ;

f) projecto da casa das machinas para a producção da força motora dos guindastes, com a relação especificada de taes machinas e respectivos accessorios e numero e typos dos guindastes a empregar ;

g) projectos dos abrigos a construir ao longo do caes ;

h) projectos dos molhes de ferro e dos armazens a construir sobre elles e secção do terreno onde elles teem de ser collocados, indicando a natureza e resistencia das respectivas camadas ;

i) projecto de rampas e escadas, para uso de embarcações miudas ;

j) especificações sobre as differentes construcções e sobre os materiaes que teem de ser nellas empregados ;

k) orçamento do custo das obras e respectivos preços elementares detalhados.

Serão approvados esses planos e orçamentos, si, até 90 dias depois de apresentados ao engenheiro-fiscal junto ás obras, o Governo não houver proferido qualquer decisão sobre elles, seja para approval-os, seja para alteral-os.

III

Os preços das diversas especies de obras e o orçamento de que trata a clausula precedente serão calculados em moeda nacional ouro.

IV

As obras terão começo no prazo de 12 mezes, contados da data da approvação das plantas, e ficarão concluidas dentro de 10 annos, contados da mesma data.

V

Durante o prazo da concessão os contractantes serão obrigados a proceder á sua custa ás reparações necessarias nas obras e a mantel-as em perfeito estado de conservação, ficando ao Governo o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta dos contractantes. Esta obrigação não comprehende, porém, a rua ou boulevard projectado, que é destinado ao uso publico e deve ser entregue á Municipalidade, competindo aos concessionarios conservar tão sómente a faixa contigua ao caes de 10 metros de largura, em que ficarão situados os abrigos para mercadorias.

VI

Os concessionarios terão, durante o prazo da concessão, o uso e goso das obras destinadas á carga e descarga, abrigo e guarda das mercadorias, executando os ditos serviços de accordo com os regulamentos que forem expedidos pelo Governo.

VII

Os armazens construidos pelos concessionarios e destinados ás mercadorias de importação estrangeira gosarão de todas as vantagens, favores e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos, podendo ser a elles recolhidas as mercadorias de qualquer classe, excepto explosivos ou inflammaveis.

VIII

Para remuneração e amortização do capital empregado na construcção das obras e pagamento das despezas do custeio e conservação respectiva, e bem assim da fiscalização por parte do Governo, perceberão os contractantes as seguintes taxas:

1ª, setecentos réis ($700) de atracação por dia e metro linear de caes, occupado, por navios a vapor ou outro qualquer motor moderno;

2ª, quinhentos réis ($500) idem idem por dia e metro linear de cáes occupados por navios não a vapor ou outro qualquer motor moderno;

3ª, dous e meio réis (2 ½) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas;

4ª, por mez ou fracção de mez e por kilogramma de mercadoria ou qualquer genero que houver sido effectivamente recolhido aos armazens dos concessionarios, as mesmas taxas cobradas pelo primeiro mez de demora na Alfandega do Pará.

IX

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente pelos concessionario em seus estabelecimentos quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, as bagagens dos colonos e de tropas, e terão livre transito, embarque e desembarque nos mesmos estabelecimentos, durante as horas de serviço e expediente, os agentes officiaes do Governo, os passageiros dos navios a elles atracados e as referidas bagagens.

O uso das escadas e rampas construidas para as embarcações miudas e passageiros será gratuito.

X

Os concessionarios serão obrigados a executar os serviços de capatazias e armazenagem da Alfandega de Belém, si assim convier ao Governo, percebendo por esses serviços as taxas officiaes nas Alfandegas da Republica e ficando sujeitos aos regulamentos que o Ministerio da Fazenda expedir.

XI

A Alfandega de Belém não dará livre pratica a nenhuma embarcação, sem que esta prove estar quite com os concessionarios pelo pagamento das taxas acima mencionadas, nem livre transito a qualquer mercadoria que não tenha satisfeito as taxas devidas.

XII

Os concessionarios terão preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e goso de obras congeneres que, durante o prazo da concessão, se tornarem necessarias no porto do Pará.

XIII

Os concessionarios terão o direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 1664, de 7 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras.

Ser-lhes-hão concedidos gratuitamente pelo Governo os novos armazens da Alfandega com a respectiva ponte, logo que isso necessario para o proseguimento das obras, e bem assim os terrenos de marinhas e accrescidos que forem necessarios á dita construcção.

XIV

Ao engenheiro-fiscal compete marcar os pontos de ataque das obras.

XV

O Governo poderá resgatar todas as obras, ou parte dellas, em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos da sua completa conclusão. O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica da União, produza a renda de 8 % sobre o capital relativo á concessão, deduzida, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

XVI

Findo o prazo da concessão ficarão pertencendo á União todas as obras destinadas aos serviços de atracação, carga e descarga e armazenagem de mercadorias com o respectivo material fixo e rodante, e bem assim os terrenos aterrados ou desapropriados e as respectivas bemfeitorias, excluidos os que tiverem sido applicados ao uso publico ou vendidos com autorisação do Governo.

XVII

O capital relativo á presente concessão é limitado ao maximo de nove mil quinhentos e dezenove contos duzentos e dezesete mil cento e vinte cinco réis (9.519:217$125) ouro, e será apurado e fixado, tendo-se em vista as quantidades de obras executadas annualmente pelos contractantes, os juros do capital durante o prazo da construcção, as despezas de fiscalisação relativas ao mesmo prazo e outras que forem approvadas pelo Governo.

Uma vez fixado, pela fórma indicada, o capital da concessão, em moeda nacional (ouro), não soffrerá alteração alguma sem autorização do Governo.

XVIII

Os concessionarios poderão arrendar, mediante autorisação do Governo, alguns dos molhes e trechos do caes com os respectivos

abrigos a emprezas de navegação e outras, subsistindo, porém, para as obras arrendadas todas as obrigações relativas á concessão e continuando responsaveis por ellas os concessionarios. O producto deste arrendamento será reunido ao das taxas de que trata a clausula 8ª.

XIX

Os concessionarios terão igualmente o usofructo dos terrenos desapropriados ou aterrados que não forem necessarios aos serviços de seu cargo (carga ou descarga, armazenagem) ou ao prolongamento das ruas actuaes, podendo arrendal-os ou vendel-os, de accordo com o Governo, revertendo o producto do arrendamento para o das taxas e o das vendas para amortização do capital empregado nas obras.

XX

Os concessionarios poderão emittir titulos de garantia (*warrants*) sobre as mercadorias depositadas nos armazens, observando o respectivo regulamento.

XXI

Os concessionarios deverão formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos e calculadas de modo que reproduzam o capital empregado nas obras no fim do prazo da concessão.

A formação deste fundo principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

XXII

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gosará de todas as vantagens das leis n. 1746, de 13 de outubro de 1869, e n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 2º, III, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XXIII

O Governo poderá impor multas até o maximo de 8:000$, para casos de inobservancia do contracto.

Caducará a concessão, si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula 4ª, ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, salvo os casos de força maior reconhecidos pelo Governo.

XXIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e os concessionarios serão decididas por arbitramento, na fórma do art. 1º, § 13, da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869. O fôro, para todos os effeitos da presente concessão, será sempre o do Brazil.

XXV

O Governo fiscalizará por engenheiro de sua confiança a execução das obras e serviços a cargo dos contractantes, ficando estes sujeitos ás obrigações que vigoram a tal respeito para os concessionarios de estradas de ferro sem subvenção ou garantia de juros da União,

Como quota para a fiscalização entrarão os concessionarios annualmente para os cofres publicos federaes com a quantia de 25:000$, paga adiantadamente por semestres.

Os serviços a que se destinam as obras contractadas ficam igualmente sujeitos á fiscalização do inspector da Alfandega do Pará, que dará aos contractantes as necessarias instrucções, de accordo com os regulamentos a que elles estiverem subordinados.

XXVI

O Governo dará aos concessionarios, por meio das autoridades federaes, toda a protecção compativel com as leis, afim de que possam arrecadar as taxas estabelecidas e para que sejam respeitados os guardas e empregados encarregados de velar pela observancia de seus regulamentos e manter a policia dos cáes, docas e estabelecimentos dos concessionarios.

XXVII

Sendo federaes os serviços que por esta concessão ficam incumbidos os concessionarios, gosarão elles de isenção de quaesquer impostos que não os federaes, dos quaes igualmente ficam isentos.

XXVIII

Os concessionarios farão no Thesouro Nacional, para fiel execução do contracto, a caução de 80:000$, que poderá ser em dinheiro, sem vencer juros, ou em apolices da divida publica federal, penhorada em favor da União, no caso de caducidade da concessão.

XXIX

Os concessionarios terão o uso e goso das obras de que trata a presente concessão pelo prazo de trinta e cinco annos, a contar da data da assignatura do contracto.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1902.—*Alfredo Maia.*

DECRETO N. 4345 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1902

Altera as disposições dos arts. 2º, paragrapho unico, e 11 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. VI, n. 2º, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Ficam substituidas pelas seguintes as disposições do art. 2º, paragrapho unico, e do art. 11 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900:

« Paragrapho unico do art. 2º: Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de genero sujeito ao imposto de consumo e tiverem pago a maior taxa.

Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas.»

« Art. 11. Pela expedição do certificado ou patente do registro, cobrar-se-hão os seguintes emolumentos:

a) fabricas	200$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes, por grosso	100$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado, quando de 1ª classe	50$000
As demais	30$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio, além do de producto tributado, excepto charutarias	30$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por cada patente, até tres.	20$000
f) mercador ambulante por conta propria ou alheia	20$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis	20$000
De mais de seis a doze	50$000

Paragrapho unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões. »

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4346 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1902

Approva a reforma dos estatutos da sociedade de seguros de vida Caixa Geral das Familias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a sociedade de seguros de vida Caixa Geral das Familias, por seu presidente, resolve approvar as alterações seguintes, feitas pela assembléa geral de accionistas realizada a 24 de dezembro de 1901, nas disposições dos estatutos que regem a mesma sociedade e a que se refere o decreto n. 3444, de 17 de outubro de 1899:

a) Substitua-se o § 2º do art. 16 pelo seguinte: — No caso de renuncia de algum dos directores, os restantes e o conselho fiscal, em sessão e por maioria de votos, nomearão dentre os socios um para preencher a vaga, até a primeira assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, sendo o novo director só eleito pelo tempo que faltava ao director substituido para a terminação do seu mandato. No caso de ausencia justificada, a juizo dos demais directores, de algum membro da directoria, por mais de tres mezes, esta, igualmente em reunião com o conselho fiscal e como for determinado pela maioria dos votos, chamará um socio para preenchimento da vaga temporaria.

b) No § 4º do art. 16 elimine-se a palavra — unica — e accrescente-se : e um e meio por cento sobre a renda da sociedade — depois da palavra — mensaes.

c) Substitua-se o art. 17 pelo seguinte :— Os directores caucionarão no seu mandato, durante o tempo em que exercerem-no, um contracto de seguro de capital por fallecimento, de quantia não inferior a quinze contos de réis, e não poderão ser eleitos para taes cargos os socios que no acto da eleição não forem segurados dessa ou de superior quantia.

d) Substitua-se o art. 19 lettra *h*, pelo seguinte :— Substituir os directores secretario, gerente e thesoureiro em suas ausencias e impedimentos.

e) Accrescente-se ao § 1º do art. 19 a seguinte alinea : — *c* — Substituir o director presidente em sua ausencia ou impedimento.

f) Accrescente-se ao art. 24 o seguinte paragrapho : — § 3.º Os portadores de procurações deverão deposital-as na séde social, mediante recibo firmado pela directoria, até tres dias antes da realização de qualquer assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, não sendo validas para qualquer effeito nas mesmas assembléas as procurações apresentadas fóra desse tempo.

g) Substitua-se o § 2º do art. 24 pelo seguinte:— Nenhum socio poderá representar mais de cinco votos, inclusive o do proprio socio.

h) Substitua-se o art. 25 pelo seguinte:— As assembléas geraes ordinarias effectuar-se-hão no mez de setembro de cada anno, excepto as da apresentação de balanço quinquennal, que deverão

ser no mez de dezembro, e as extraordinarias realizar-se-hão sempre que a directoria consideral-as necessarias, ou forem convocadas pelo conselho fiscal ou requeridas á directoria por um grupo de socios em numero de 30, no minimo.

i) Substitua-se o § 2º do art. 25 pelo seguinte:— As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias deverão ser sempre motivadas em seus annuncios na imprensa, devendo aquellas ser annunciadas com 30 dias de antecedencia, no minimo, e estas com oito dias, igualmente no minimo.

j) Substitua-se o art. 28 pelo seguinte:— No fim de cada anno social se procederá a balanço parcial, e no fim de cada quinquennio se procederá a balanço geral, calculando-se mathematicamente o valor das reservas de todos os contractos em vigor, para o apurado ser levado a credito das respectivas contas e assim determinar-se a situação da sociedade.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — De ha muito cogitava remover os graves defeitos apresentados por profissionaes no arreiamento em uso para montada dos officiaes e praças dos corpos de cavallaria e dos regimentos de artilharia do nosso Exercito, não sendo entre outros o menor a falta de uniformidade, por existir mais de um typo e, em cada typo, ainda desigualdades sensiveis.

Tendo a firma Enrique Briggeman & Comp. apresentado a este Ministerio um modelo de arreio militar, de sua invenção e privilegio, deliberei mandar proceder a serios estudos e experiencias de modo a ter uma base para julgar de sua utilidade.

Aos Srs. general de brigada José Maria Marinho da Silva, tenente-coronel José Caetano de Faria, commandante do 1º regimento de cavallaria, e major Luiz Antonio Cardoso, fiscal do 9º regimento de cavallaria, incumbi de examinar e emittir opinião sobre as vantagens ou inconvenientes de sua acceitação sob o duplo ponto de vista technico e economico.

Depois de ter recebido detalhado parecer, analysando e justificando a conveniencia de ser preferido aquello modelo, ordenei que fossem arreiados alguns animaes e trazidos á minha presença para verificar da superioridade preconizada pela commissão. Assistiram tambem a essas provas os Srs. marechal chefe do Estado Maior e general de divisão commandante do 4º districto militar, a propria commissão e diversos officiaes.

Tão patentes se tornaram as vantagens do novo typo, que todos foram accordes em achar util a mudança do actual systema de arreiamento.

Attendendo, pois, a todas estas circumstancias e a que a differença de preço dos typos em uso, comprados em concur-

rencia publica e o do proposto, é favoravel a este ultimo, em 191$284 e 216$787 para os dos officiaes e 68$412 e 86$646 para os das praças, si forem ou não envernizados.

Accresce ainda que o tempo de duração é um factor a pesar sensivelmente sobre o lado economico, e neste particular nada deixa a desejar o novo modelo, porque cada uma de suas partes componentes facilmente são substituidas.

Não sendo conveniente que o Exercito brazileiro tenha a fabrica de seus arreios no estrangeiro, exigi, o que foi acceito pelos proponentes, que fosse ella trasladada para nosso territorio.

Estando esse invento acobertado por um privilegio, não se póde appellar para a concurrencia publica, mas, para evitar que os proponentes, senhores do fornecimento, abusem, elevando o preço, ainda lhes impuz um preço fixo para o tempo da duração do privilegio e em libras esterlinas, que, calculado pelo cambio do dia, o reduzirá de muito com a subida do cambio.

Ainda attendi ao caso em que os proponentes não possam, por qualquer motivo, continuar a fornecer ao Exercito, estatuindo que, nesse caso, elles abrem mão do respectivo privilegio em favor do Governo, que poderá nos seus Arsenaes e em estabelecimentos particulares mandar confeccionar arreios do typo de sua invenção.

Tendo em vista tudo quanto fica exposto, julgo conveniente adoptar-se no nosso Exercito este novo modelo de arreio militar, pelo que apresento á vossa consideração o decreto que modifica os typos de arreiamento adoptados pelos decretos ns. 1729 A e 1903, de 11 de junho e 3 de dezembro de 1894, que ficarão revogados nas partes referentes a este assumpto.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1902.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 4347 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1902

Approva o novo plano de arreiamento para a montada dos officiaes e praças do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo Poder Legislativo, na lei n. 834, de 3 de dezembro de 1901, n. VII do art. 14, resolve approvar o novo plano de arreiamento para a montada dos officiaes e praças do Exercito, o qual a este acompanha, assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro de Estado da Guerra, ficando assim revogados os decretos ns. 1729 A e 1903, de 11 de junho e 3 de dezembro de 1894, o primeiro na parte relativa a arreiamento e o segundo quanto ao art. 3º.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Plano de arreiamento para montada de officiaes e praças do Exercito, approvado por decreto n. 4347, de 21 de fevereiro de 1902

Montada de officiaes

Baixeira—De sola fina, com 0m,50 de comprimento, fendido até 0m,06, das extremidades, na parte correspondente á columna vertebral.

Serigote—Com 0m,58 de comprimento, medido sobre os coxins, e se comporá de: armação com basteiros de madeira e cabeços de ferro batido, de 0m,023 de largura e 0m,005 de espessura, collocada a armação com os coxins sobre um plano horizontal, a altura das cabeças, acima desse plano, será 0m,22 para a anterior e 0m,20 para a posterior, medidos desde a aresta superior. Terá duas argolas de metal branco com 0m,04 de diametro exterior na cabeça anterior, para prender o peitoral e as bolsas, dous grampos na posterior para as correias da maleta e uma argola tambem de metal branco e o mesmo diametro dos acima para fechar o porta-espada.

Quatro pequenas chavetas de metal branco para prender os coxins e a carona e uma chapa de ferro, de cada lado, para os rectangulos moveis que dão passagem aos lóros; estas chapas devem estar pregadas de modo que os lóros tomem a posição rigorosamente vertical. Uma tira de sola forrará o espaço entre as duas cabeças, prendendo-se as basteiras por tentas de sola.

Coxins—Dous acolchoados, forrando as basteiras e prendendo-se á armação pelas chavetas, de modo que seja facil a sua collocação e retirada.

Carona—De sola, imitação de couro de porco, preta, lustrosa e lavrada, dividida em duas partes, prendendo-se á armação pelas chavetas; será arredondada na parte anterior e deverá exceder apenas 0m,06 a aba da capa, no sentido vertical; ás suas duas partes se fixará o travessão, de couro, com 0m,12 na maior largura e 0m,06 junto ás duas meias argolas que o terminam; essas terão 0m,055 de altura e 0m,008 de espessura.

De cada lado da parte anterior, duas fendas permittirão a passagem das correias das bolsas.

Capa—De sola fina, amarella, imitação de couro de porco, acolchoada em gomos, sendo os do assento no sentido do comprimento do cavallo e os das abas no sentido perpendicular áquelle; será guarnecida de virola de metal branco nas cabeças e com o escudo nacional na anterior; as duas cabeças serão de sola preta, lustrosa e a capa se encaixará nas cabeças do serigote e se fixará por uma correia que, partindo da cabeça de

trás, irá pela parte de baixo se prender a uma fivela existente na face posterior da cabeça da frente. As abas terão 0m,28 de comprimento.

Barrigueira—De corda, com argolas de ferro de 0m,11 de diametro exterior; haverá dous typos, um com 1m,05 de comprimento e outro com 1m,20, tendo sempre 0m,20 de largura.

Lategos—De couro, modelo commum, com 1 metro de comprimento e 0m,025 de largura.

Estribos—De meia picaria, de metal branco, com o copo inteiramente liso e o escudo nacional no centro, tendo 0m,078 para altura do arco e 0m,060 para altura do copo; serão reforçados na parte interna do copo por um travessão.

Bocaes—Lisos e chatos, de metal branco, com 0m,20 de comprimento e 0m,028 de largura, tendo nas extremidades virolas do mesmo metal.

Loros—Modelo commum, de sola amarella.

Bolsas—Arredondadas na parte inferior, com 0m,24 de comprimento, 0m,15 de largura e 0m,085 de altura, quando cheias, fechadas por uma capa, abotoando por meio de um botão de cabeça circular; uma correia estreita com fivela, passando por baixo da capa e pelas fendas da carona fixará a bolsa a esta; na capa terá o escudo nacional e por baixo o numero do regimento; as bolsas prender-se-hão ás argolas da frente do serigote por correias com fivelas de fórma elliptica e uma á outra por uma correia passando por baixo da capa do serigote.

As bolsas e correias respectivas serão de sola imitação de couro de porco, preta, lustrosa, e o numero, escudo, fivelas e botões de metal branco.

Maleta — De fórma cylindrica, com as seguintes dimensões: diametro das bases 0m,08, altura 0m,30; prender-se-ha á parte posterior do serigote por duas correias, passando pelos grampos alli existentes e uma outra correia servirá para fechal-as; as fivelas serão de fórma elliptica e as circumferencias das bases serão guarnecidas com molas de metal e os centros dos circulos com escudos nacionaes; todo o metal será branco, e a sola preta, lustrosa, imitação de couro de porco.

Porta-espada — Do mesmo couro que o da maleta, com 0m,16 de comprimento, 0m,08 de largura na parte superior e 0m,06 na inferior, com duas correias e fivelas elliptícas, de metal branco, sendo uma para fixar a espada e outra para fixar o porta ao serigote.

Freio — Com alavancas e barbella de metal branco.

Redeas — Formada cada uma de tres segmentos, ligadas por argolas de 0m,30 de diametro exterior, com passadores de 0m,15 de comprimento e botões redondos dos dous lados; terminarão em palma e se poderão abotoar uma á outra; o comprimento total será de dous metros.

Cabeçada — Com quatro argolas iguaes ás das redeas, passadores e botões; terá uma fivela na parte superior, onde tambem existirá um bo ão com presilha para prender a cabeçada ao buçalete; não terá testeira nem focinheira.

Buçalete — Com argolas de 0m,032 de diametro exterior, menos a do fiador que terá 0m,040, passadores e botões, sendo a testeira e focinheira lisas, isto é, feitas cada uma de uma só peça, e não terão ligação directa.

Cabresto — Com tres argolas de 0m,032 de diametro, passadores e botões redondos dos dous lados.

Peitoral — Terá um escudo na parte central e gamarra; tanto esta como as pontas se prenderão por combinação de argolas e botões, passadores, como nas outras peças.

Rabicho—Com uma peça metallica constituida pelo escudo, ao qual estarão soldadas as argolas que correspondem ás duas pernas do rabicho e á fivela superior; a boneca ligada por duas fivelas ellipticas; passadores como nas outras peças.

Maneia—Com uma argola, passadores e botões.

Todas as argolas, passadores, botões, fivelas e escudos das peças acima (redeas, cabeçadas, etc.), serão de metal branco e as presilhas serão independentes das peças, para facil substituição.

Para os corpos desta Capital, serão as redeas, cabeçadas, buçaletes, cabresto, peitoral, rabicho e maneia, de sola envernizada dos dous lados, e, para os outros corpos, de couro de gado vacum.

Schaibrack — De panno igual ao dolman, prendendo-se ao serigote por encaixe nas cabeças e pelas correias das bolsas e maleta: para o primeiro uniforme serão guarnecidos de galão de ouro de 0m,03 de largura e terão nas pontas o escudo e numero de metal branco.

Pellego—De lã commum com as dimensões minimas de 1m,20 × 0m,60.

Sobresincha—De cadarço encarnado com pontas de couro e fivela.

Montada de praças

Baixeiro—O mesmo da montada de officiaes.

Serigote—O da montada de officiaes, com as seguintes alterações: suppressão da mola e do escudo nas cabeças da capa, as argolas, grampos e chavetão serão de ferro branco, a carena lisa, tendo apenas dous frisos, será, bem como as cabeças da capa, de sola preta, sem lustro.

Barrigueira—A mesma da montada de officiaes.

Lategos—Idem.

Estribos (par)—De metal amarello com 0m,10 de altura; em um delles haverá um cachimbo para lança, de fórma troncónica, com um pequeno furo na base inferior e que terá 0m,030 e 0m,028 para diametro das bases e 0m,055 de altura.

Bocaes — De metal amarello, lisos, com 0m,15 de comprimento.

Lóros—Modelo commum.

Bolsas—Como as das montadas dos officiaes, mas, de sola preta sem lustro, substituindo-se o metal branco por amarello e supprimindo-se o escudo.

Maleta—Como a da montada de officiaes, mas de sola preta sem lustro, substituindo-se os escudos por numeros e o metal branco por amarello.

Porta-espada—Como os de officiaes, mas de sola preta, sem lustro e com fivelas amarellas.

Freio—Com alavancas e barbellas de metal amarello, do mesmo modelo que para os cavallos de officiaes.

Redeas—Como as de montada de officiaes, mas com duas argolas, supprimidos os passadores e sendo as argolas e botões de metal amarello.

Cabeçada—Igual á da montada de officiaes, supprimindo os passadores e sendo de metal amarello os botões e argolas.

Buçalete—Idem.

Cabresto—Idem.

Maneia—Idem.

Peitoral—Idem, substituindo-se tambem o escudo por uma argola.

Rabicho—Idem.

As presilhas das redeas, cabeçada, etc., serão independentes das peças.

Para os corpos desta Capital, as redeas, cabeçadas, buçaletes, cabresto, maneias, peitoraes e rabichos serão feitos de sola preta, sem lustro, e, para os outros, de couro de gado vaccum.

Porta-clavina—De sola amarella, com 0m,88 de comprimento, prendendo-se a uma argola do lado direito da cabeça posterior do serigote por meio de uma fivela com correia; uma outra correia servirá para fixar a clavina ao porta e uma terceira para ligar este á argola da barrigueira.

Alforges—De sola amarella, ligados por uma tira larga e inteiriça de sola, e por outra mais estreita, separando-se em duas que se prendem por uma fivela; a mais larga é destinada a apoiar-se nos prolongamentos posteriores das basteiras, e a mais estreita na armação, por baixo da capa; duas correias com fivelas prendem os alforges ás argolas da barrigueira;

cada alforge tem, por baixo da capa que o fecha, um pequeno bolso, são arredondados na parte inferior e teem as seguintes dimensões: 0m, 32×0m, 32×0m,10.

Pellegos — De lã commun, sendo as dimensões minimas 1m,20×0m,60.

Sobresincha — De couro, com fivela.

Capa para poncho — De sola preta, sem lustro, com correias e fivelas.

Schaibrack — Como o da montada de officiaes, guarnecido, porém, de uma listra encarnada de 0m,04, vivos brancos para a cavallaria e carmesim para artilharia e o numero do regimento em metal amarello nas pontas.

Bornal para milho — De lona, com cabeçada de sola e fivela.

Balde —De lona, de fórma cylindrica, com 0m,25 de diametro na bocca e 0m,30 de altura, com uma alça de lona com punho de madeira forrada de lona.

Apparelho de limpeza — Composto de uma raspadeira, sem cabo e com alça de couro para enfiar a mão, uma escova de raiz, uma de cabello com as costas forradas de sola, um pente, uma esponja commum e uma tesoura de tosar ; será acondicionado em um sacco de brim ou lona com tirantes para ser conduzido a tiracollo no serviço de limpeza da cavalhada.

Observações

1.° O schaibrack faz sempre parte do primeiro uniforme, podendo tambem os officiaes e praças usar o schaibrack de listra encarnada e vivos brancos em formaturas e outros serviços de segundo uniforme, quando isso for determinado.

2.° O pellego, sobresincha e alforges só serão usados em ordem de marcha.

3.° O porta-clavina só será usado quando for necessario.

4.° Em exercicio, serviços e formaturas de pequena duração com o tempo bom, o poncho será substituido pela maleta.

5.° Só em ordem de marcha os officiaes poderão ser obrigados a trazer seus ponchos na garupa, continuando, porém, dispensados disso nas revistas que se passarem naquella ordem.

6.° Para serviço de campo cada praça receberá um maneador, e cada esquadrão quatro laços de couro trançado.

7.° Os corpos terão em arrecadação peças avulsas do serigote e mais arreiamento em quantidade que o Governo determinará, segundo as probabilidades de estrago de cada uma.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1902.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 4348 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 93ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 277, 278 e 279, e um do da reserva, sob n. 93, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4349 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo, duas brigadas de infantaria, com as designações de 94ª e 95ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 280, 281, 282, 283, 284 e 285 e estes de ns. 94 e 95, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4350 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Botucatú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Botucatú, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 96ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 286, 287 e 288, e um do da reserva, sob n. 96, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4351 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1902

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$ para a construcção das linhas telegraphicas de Cuyabá a Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$, para occorrer ás despezas com a construcção das linhas telegraphicas de Cuyabá a Corumbá.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4352 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1902

Modifica as disposições dos arts. 30, 44, 68, 69, 80, 81 e 100 do regulamento da Escola Naval, annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900 e do decreto n. 4313, de 8 de janeiro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Marinha, decreta:

Art. 1.º Os aspirantes approvados plenamente em todas as materias dos tres annos serão promovidos a guardas-marinha alumnos e, como taes, frequentarão o 4º anno do curso de marinha.

Paragrapho unico. Os demais alumnos que não forem approvados plenamente estudarão como aspirantes o 4º anno e, si forem approvados em todas as materias no fim do anno lectivo, serão promovidos a guardas-marinha confirmados, concorrendo na classificação final com os guardas-marinha alumnos.

A disposição deste artigo é applicavel sómente aos alumnos admittidos do corrente anno em deante como aspirantes.

Art. 2.º Os guardas-marinha alumnos que forem reprovados em todas as materias que constituem cadeiras do 4º anno ou tres vezes na materia de uma mesma cadeira serão demittidos do posto com todos os effeitos do trancamento de matricula na Escola Naval.

§ 1.º Os guardas-marinha alumnos que forem reprovados em qualquer das materias do 4º anno, seja de cadeira ou de aula, serão, logo que houverem prestado todos os exames do 4º anno, desligados da Escola Naval e postos á disposição do Quartel-General da Marinha, para serem embarcados em navios da esquadra e nelles prestarem todos os serviços que podem caber aos aspirantes, quando embarcados.

§ 2.º Os guardas-marinha alumnos nas condições do paragrapho anterior não serão confirmados emquanto não obtiverem approvação em exames, que prestarão na Escola Naval quando o requererem, das materias em que tenham sido reprovados.

§ 3.º Os guardas-marinha alumnos, na situação dos paragraphos anteriores, que, dentro de dous annos, contados da data de seu desligamento da Escola Naval, não requererem os exames que lhes faltarem, serão demittidos com todos os effeitos mencionados na primeira parte deste artigo.

§ 4.º Os guardas-marinha alumnos embarcados continuam sujeitos ao disposto no art. 100 do regulamento vigente da Escola Naval, tendo as prisões rigorosas prescriptas no Codigo Disciplinar da Armada, a que ficam sujeitos, o mesmo effeito das prisões rigorosas estatuidas no art. 95 do referido regulamento.

§ 5.º Os exames que os guardas-marinha alumnos requererem serão prestados perante uma commissão examinadora de cinco membros, dos quaes um será o director da escola, como presidente.

Todas as disposições deste artigo e seus paragraphos são applicaveis aos actuaes guardas-marinha alumnos já reprovados ou aos que o forem daqui em deante.

Capital Federal, 26 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4353 — DE 3 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 40:000$, afim de ser applicado á liquidação das despezas do exercicio de 1900, realizadas com as obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de quarenta contos de réis (40:000$), afim de ser applicado á liquidação das despezas do exercicio de 1900, realizadas com as obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará.

Capital Federal, 3 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4354 — DE 4 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 40:000$, 813:116$568 e 53:896$520, supplementares ás verbas Alfandegas, Mesas de Rendas e Commissão de 2 % na venda de estampilhas, do exercicio de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 1º, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, em conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896,

resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos supplementares seguintes: de quarenta contos de réis (40:000$) á verba 16ª — Alfandegas —, de oitocentos e treze contos cento e dezeseis mil quinhentos e sessenta e oito réis (813:116$568) á verba 17ª — Mesas de Rendas — e de cincoenta e tres contos oitocentos noventa e seis mil quinhentos e vinte réis (53:896$520) á verba 20ª — Commissão de 2 °/₀ na venda de estampilhas—, todas do art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 4 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4355 — DE 5 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de seis contos de réis (6:000$) para pagamento de vencimentos ao ex-secretario do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco, João Sabino Pereira Giraldes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 820, de 26 de dezembro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de seis contos de réis, para pagar os vencimentos que, nos exercicios de 1900 e 1901, competem ao ex-secretario do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco, João Sabino Pereira Giraldes, como funccionario vitalicio, em disponibilidade, até 31 de dezembro de 1900, e addido á Contadoria da Marinha, a contar de 1 de janeiro de 1901, em deante.

Capital Federal, 5 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4356 — DE 8 DE MARÇO DE 1902

Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas

de cavallaria, com as designações de 42ª e 43ª, as quaes se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 83, 84, 85 e 86, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4357 — DE 8 DE MARÇO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 41ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 121, 122 e 123, e um do da reserva, sob n. 41, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4358 — DE 8 DE MARÇO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 63ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 187, 188 e 189, e um do da reserva, sob n. 63, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4359 — DE 8 DE MARÇO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Annapolis, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Annapolis, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 97ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 289, 290 e 291, e um do da reserva, sob n. 97, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4360 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 31ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 91, 92 e 93, e um do da reserva, sob n. 31, e esta com a de 7ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 13 e 14, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4361 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o creditos especial de 553:618$151, para occorrer ás despezas com trabalhos necessarios á conclusão da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. IX, art. 22, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e revigorada no art. 20 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 553:618$151, para occorrer ás despezas com os diversos trabalhos necessarios á conclusão da construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4362 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Autoriza a renovação do contracto celebrado em virtude do decreto n. 3979, de 28 de março do anno passado, com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição XXII, art. 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, decreta:

Artigo unico. E' concedida a renovação do contracto celebrado em virtude do decreto n. 3979, de 28 de março do anno passado, com a referida companhia, de accordo com as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4362, desta data

I

A Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, com séde na cidade de S. Luiz, capital do mesmo Estado, obriga-se a realizar mensalmente as seguintes viagens, a saber:

LINHA DO SUL

Primeira viagem—S. Luiz, Tutoya, Camocim, Acarahú, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos a S. Luiz.

Segunda viagem—S. Luiz, Tutoya, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos a S. Luiz.

Terceira viagem—S. Luiz, Tutoya e Barreirinhos, regressando a S. Luiz.

LINHA DO NORTE

Primeira viagem—S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Turyassú, Vizeu e Belém, regressando pelos mesmos portos a S. Luiz.

Segunda viagem—S. Luiz, directo a Belém, vindo na volta directo a S. Luiz.

LINHA CENTRAL

Duas viagens mensaes de S. Luiz a Alcantara e S. Bento, regressando a S. Luiz por Alcantara.

Duas viagens mensaes de S. Luiz a S. Bento, voltando directamente a S. Luiz.

Não podendo ser transposta a barra que vae ter ao porto de Acarahú, visto sua reduzida profundidade, deverão fundear os vapores na enseada, onde será feito o embarque e desembarque de passageiros, cargas e malas do Correio.

II

Além das viagens consignadas na clausula anterior, a companhia obriga-se a effectuar mensalmente uma viagem ao porto da Amarração, no Estado do Piauhy, podendo essa viagem ser incluida como escala em alguma das viagens da linha do sul ou ser feita especialmente, como mais convier á companhia.

III

A companhia empregará nos serviços que ora contracta os vapores que actualmente possue, mediante exame prévio, feito por commissão competente, nomeada pelo fiscal da navegação; mas os que se inutilizarem serão substituidos no mais curto

prazo possivel, a juizo do Governo, por outros novos que satisfaçam as seguintes condições: accommodações para trinta passageiros de ré e cincoenta de prôa, debaixo de coberta, capacidade para duzentas toneladas metricas de cargas, marcha, pelo menos, de doze milhas por hora e calado minimo apropriado ás barras dos differentes portos.

IV

Os vapores serão nacionalizados brazileiros e isentos de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula.

Gosarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, observando-se a respeito de suas tripulações o mesmo que se pratica com as dos navios de guerra, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos da Policia, Alfandegas e Capitanias dos portos.

V

As condições de acceitação dos vapores que a companhia venha a adquirir serão verificadas por uma commissão de profissionaes nomeada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, da qual fará parte o fiscal da navegação.

A companhia entregará então os documentos comprobatorios do custo dos navios e relação dos aprestos e mais objectos que lhes pertencerem.

VI

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, cintas de salvação, quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem como os objectos destinados ao uso dos passageiros e ainda o pessoal de bordo, constará tudo de tabella especial elaborada pela companhia, de accordo com o fiscal da navegação.

VII

Os dias das sahidas do porto inicial das viagens, que é o de S. Luiz, e o maximo prazo de duração da viagem redonda serão fixados em tabella organisada pela companhia, de accordo com o fiscal da navegação e submettida desde já á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

VIII

A companhia apresentará á approvação do Governo, dentro do prazo de tres mezes, as tarifas de passagens e fretes, que deverão ser as mais reduzidas para os generos de producção nacional.

As passagens por conta da União terão o abatimento de vinte e cinco por cento e os fretes de cargas o de vinte por cento.

IX

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1°, o fiscal da navegação quando viajar em serviço;

2°, os empregados do Correio da Republica, incumbidos de commissão da repartição e o empregado que for designado para acompanhar as malas do Correio;

3°, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente;

4°, os dinheiros publicos.

Os commandantes dos vapores, ou officiaes de sua confiança, receberão e entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas dos Correios, como tambem os caixotes ou pacotes de dinheiro, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia, cessando a responsabilidade dos commandantes desde que, na occasião da entrega, se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

5°, os objectos remettidos ao Museo;

6°, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo;

7°, as sementes e mudas de plantas, destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

X

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem as viagens dos paquetes além da hora marcada para a sahida.

XI

No caso de innavegabilidade ou perda de algum vapor, será permittido substituil-o provisoriamente, com sciencia prévia do fiscal da navegação, por outro vapor que se approxime o mais possivel das condições exigidas, quanto á segurança, marcha, dimensões e accommodações.

XII

Em qualquer tempo, durante o prazo deste contracto, o Governo tem o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, dentro do prazo que for marcado e possivel de ser executado.

A compra por fretamento compulsorio será effectuada mediante accordo, ou arbitramento no caso de desaccordo.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

XIII

Salvo os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica, não poderão os Governos dos Estados transfe-

rir as sahidas dos vapores, nem demoral-os nos portos além do prazo marcado.

Quando qualquer demora ou transferencia for causada por motivo justo, a juizo do fiscal da navegação, poderá este relevar a companhia da multa em que houver incorrido, com recurso a este Ministerio.

XIV

A interrupção do serviço por mais de um mez, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do serviço interrompido e mais á multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono do serviço, sem causa justificada, além da caducidade, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção total do serviço por mais de tres mezes seguidos, sem que para isso tenha havido motivo de força maior.

XV

As estações fiscaes dos portos expedirão os despachos necessarios para se proceder ao embarque e desembarque das cargas e encommendas que transportarem os paquetes da contractante, com preferencia á carga ou descarga de qualquer outro navio e sem embargo de ser domingo ou dia feriado.

XVI

Na acceitação de cargas para os navios tanto os da navegação subvencionada, como quaesquer outras embarcações que a companhia possua, esta se obriga a attender, em igualdade de condições, á solicitação de todos os carregadores, distribuindo entre elles proporcionalmente a praça da embarcação quando por affluencia de cargas não puder attender a todos.

XVII

A companhia obriga-se a entrar em accordo com a Companhia de Navegação do Rio Parnahyba para o trafego mutuo, relativamente ás cargas em transito com destino ao Piauhy, ou que venham desse Estado pelo porto de Tutoya, de fórma que coincidam neste porto as chegadas dos vapores de uma e outra companhia.

XVIII

A companhia apresentará ao fiscal da navegação a estatistica dos passageiros e cargas que transportar em seus vapores, a qual será entregue dentro do prazo de 40 dias depois de findo cada trimestre.

XIX

Os vapores da companhia serão sujeitos á vistoria de seis em seis mezes e sempre que assim for julgado indispensavel pelo fiscal da navegação, sem embargo das vistorias exigidas pela legislação em vigor.

XX

A companhia entrará adeantadamente para a Delegacia Fiscal no Maranhão com a importancia de 100$ mensaes para pagamento da gratificação do fiscal da navegação.

XXI

Pela inobservancia das clausulas do contracto, a companhia ficará sujeita ás seguintes multas, não sendo provada força maior:

De quantia igual á importancia da subvenção que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens deste contracto.

De um a tres contos de réis, si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á subvenção ; si, porém, a viagem for interrompida por força maior, não será imposta a multa e a companhia receberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas.

De duzentos a quatrocentos mil réis por prazo de 12 horas que exceder á fixada para sahida ou chegada, sendo o prazo de 12 horas contado somente quando a demora for maior de tres horas.

De duzentos a quinhentos mil réis pela demora das malas ou seu máo acondicionamento, sendo esta multa de um conto de réis, no caso de extravio.

De cem a quinhentos mil réis pela não observancia de qualquer das clausulas deste contracto para que não haja multa especial.

XXII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia, na execução deste contracto, serão resolvidas por meio de arbitramento.

As partes contractantes louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes antes de tudo deverão designar o terceiro que será o desempatador.

Si os dous arbitros escolhidos desaccordarem sobre a designação do terceiro, deverá apresentar cada um o nome de outro e a sorte designará o terceiro.

XXIII

A companhia, em retribuição dos serviços já especificados, perceberá a subvenção de duzentos contos de réis annualmente,

paga em prestações mensaes, depois de vencidas, na Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, em vista de attestado do fiscal da navegação, ao qual será presente o do administrador dos Correios do mesmo Estado, quanto á conducção das malas.

XXIV

A companhia gosará da isenção de direitos de consumo e de expediente, na fórma da lei, para machinismos, materiaes e sobresalentes que introduzir com destino ao serviço da navegação.

XXV

A companhia não poderá commerciar por sua conta nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação deste contracto.

XXVI

Quaesquer subvenções e favores que a companhia tenha ou venha a ter dos Governos dos Estados, em relação a serviços feitos por contracto, não prejudicarão de maneira alguma as subvenções e favores a que a companhia fica com direito em virtude da presente concessão.

XXVII

O prazo da duração do contracto é de cinco annos, a contar de 1 de janeiro de 1902 até 31 de dezembro de 1906.

Capital Federal, 17 de março de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

DECRETO N. 4363 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Proroga por mais um anno o prazo concedido á Companhia Brazileira Torrens para inicio das obras do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira Torrens, devidamente representada, decreta:

Art. 1.º Fica prorogado por mais um anno o prazo de que trata o decreto n. 3985, de 9 de abril de 1901, para inicio das obras de melhoramento do porto da Victoria, no Estado do Espirito Santo.

Art. 2.º A companhia contribuirá annualmente com a quota de 15:000$000 destinada ás despezas de fiscalização das obras, logo que estas começarem.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4361 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para o serviço de propaganda de productos agricolas, em varios centros commerciaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$, para ser despendido com a organisação do serviço de propaganda de varios productos agricolas, nos Consulados do Chile, Argentina e Uruguay, deduzida a dita somma do credito de 300:000$, a cuja applicação se refere a lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4365 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000$, para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal antes da organisação judiciaria dos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 830, de 28 de dezembro de 1901, que restabeleceu, para todos os effeitos, o de n. 657, de 25 de novembro de 1899, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000$, para pagamento dos juizes de direito que foram nomeados pelo Governo Federal após a promulgação da Constituição da Republica, porém, antes da organisação judiciaria dos Estados, a datar do dia em que cada um deixou o exercicio do cargo por força dessa organisação até serem aposentados ou aproveitados.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4366 — DE 18 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 127:093$329, supplementar ao § 11 — Classes inactivas — do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 29, § 1º, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de cento e vinte e sete contos noventa e nove mil trezentos e vinte nove réis (127:093$329), supplementar ao § 11 — Classes inactivas — do art. 15 da citada lei.

Capital Federal, 18 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

S. Ex. Presidente da Republica — A epidemia de peste bubonica que reappareceu em junho do anno passado e continúa a se manifestar, occasionou despezas extraordinarias, que excederam os limites da quantia calculada para as que pareciam provaveis até o fim do exercicio e incluida no credito supplementar de 250:000$ á verba — Soccorros publicos — do orçamento de 1901, aberto por decreto n. 4125, de 17 de agosto desse mesmo anno, e do qual resta apenas o saldo de 2:037$361, como se vê da demonstração junta sob n. 1.

Comquanto esteja a cargo do Governo do Districto Federal o serviço da hygiene urbana, está, entretanto, verificado que a Prefeitura Municipal, apezar do auxilio de 250:000$ que lhe foi prestado pela União (decreto n. 4226, de 4 de novembro de 1901), não se acha apparelhada para o serviço de epidemias, dispondo apenas de um hospital, onde são tratados simultaneamente doentes de variola e de febre amarella.

Tornou-se, pois, necessario, nos termos do paragrapho unico do art. 58 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, que o Governo Federal providenciasse sobre a organisação e manutenção de differentes serviços de ordem sanitaria, como sejam: a prophylaxia maritima neste porto e no Lazareto da Ilha Grande pela fiscalização e desinfecção dos navios com destino deste aos outros portos da Republica; o recolhimento, transporte e tratamento dos pestosos no Hospital Paula Candido; o exame bacteriologico dos suspeitos; o isolamento dos communicantes e, final-

mente, o fornecimento ao Desinfectorio Central dos recursos indispensaveis no sentido de tornar effectivas as desinfecções necessarias.

As despezas decorrentes dessas providencias feitas até 31 de dezembro de 1901, e ainda não pagas, ascendem, como se vê da demonstração junta sob n. 2, á quantia de 157:536$086; deduzindo-se a importancia do saldo supra, fica ainda um *deficit* de 155:438$725, tornando-se, portanto, necessario que, de accordo com o disposto no art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e já tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art, 7°, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, autorizeis a abertura de um credito desta ultima quantia, supplementar á verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1901.

Capital Federal, 22 de março de 1902.— *Sabino Barroso Junior.*

DECRETO N. 4367 — DE 22 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito de 155:438$725, supplementar á verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, abrir novo credito de cento e cincoenta e cinco contos quatrocentos trinta e oito mil setecentos vinte e cinco réis (155:438$725), supplementar á verba—Soccorros Publicos—do exercicio de 1901, para pagamento de despezas feitas com o serviço sanitario.

Capital Federal, 22 de março de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior,

N. 1

DEMONSTRAÇÃO DAS DESPEZAS PAGAS POR CONTA DO CREDITO SUPPLEMENTAR DE 250:000$, ABERTO PELO DECRETO N. 4125, DE 17 DE AGOSTO ULTIMO, Á VERBA « SOCCORROS PUBLICOS » DO EXERCICIO DE 1901

	Folhas
Da tripulação do vapor *Paula Candido*, de abril a dezembro.....	22:505$000

Do pessoal empregado no serviço de desinfecção de bagagens e passageiros no Lloyd Brazileiro, em outubro e novembro.....	1:235$000	
Do pessoal empregado no serviço de desinfecção de navios surtos no porto.....	5:210$000	
Das diarias dos medicos destacados no serviço de desinfecção, em outubro e novembro.....	1:090$000	
Das diarias do ajudante em serviço de vigilancia dos passageiros e tripulantes e do guarda sanitario, em outubro e dezembro.....	1:915$000	
Do pessoal superior e subalterno do Hospital Paula Candido, de julho a dezembro.....	8:675$557	
Do pessoal jornaleiro do Lazareto da Ilha Grande, de janeiro a 10 de março e de outubro a novembro.....	27:276$114	
De dous serventes extranumerarios do Laboratorio Bacteriologico.....	451$612	68:358$283
Fornecimentos feitos ao Lazareto da Ilha Grande.....	25:138$375	
Idem á Directoria Geral de Saude Publica.....	21:227$913	
Idem á Inspectoria de Isolamento.....	60:665$473	
Idem ao Hospital Paula Candido.....	8:617$119	
Idem ao Laboratorio Bacteriologico.....	3:624$080	
Idem ao Hospital de S. Sebastião.....	7:793$930	127:066$890
Quantias entregues ao director do Instituto Sorotherapico Federal, para attender a melhoramentos e despezas a effectuar no mesmo Instituto.....	.....	6:000$000
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, de fornecimento do serum e vaccina Terni.....	.....	2:877$700

Publicações no *Jornal do Commercio* sobre a peste.....	.....	257$000
Obras de caracter sanitario realizadas no Lazareto da Ilha Grande.....	32:313$941	
Idem idem no Hospital Paula Candido.....	6:147$121	38:461$062

Creditos

A' Delegacia do Thesouro na Bahia para occorrer á despeza com o tratamento do febre amarella no Hospital Bom Despacho.....	3:000$000	
A' Delegacia do Thesouro no mesmo Estado para occorrer ao pagamento de uma camara de desinfecção em construcção no Arsenal de Marinha.....	4:756$500	
A' Delegacia em Londres para indemnização de telegrammas dirigidos a este Ministerio pelos ministros brazileiros em Pariz, Lisboa, Liverpool e Assumpção.....	318$493	8:074$993
		251:095$928
Quantia mandada annullar por aviso n. 297, de 31 de janeiro ultimo, do credito de 3:000$ posto na Delegacia do Thesouro no Estado da Bahia.....	.....	1:781$780
		249:314$148
Saldo que existia na verba n. 35.....	1:411$509	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 4.125, de 17 de agosto de 1901.....	250:000$000	251:411$509
Saldo nesta data.....		2:097$361

Primeira secção da Directoria Geral de Contabilidade, 22 de março de 1902.—*Flores Junior*, 2º official.—Visto, *Carvalho e Souza*.—Pelo director geral, *J. Rodrigues Barbosa*.

N. 2

DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO PRECISO PARA PAGAMENTO DE DESPEZAS FEITAS, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1901, COM O SERVIÇO SANITARIO

Folha do pessoal extraordinario do Lazareto da Ilha Grande, em dezembro.....	9:470$000
Fornecimentos extraordinarios feitos á Directoria Geral de Saude Publica, de julho a dezembro.....	42:306$177
Idem, idem ao Hospital Paula Candido, de junho a dezembro.....	36:745$080
Idem, idem ao Laboratorio Bacteriologico, nos mezes de julho, outubro, novembro e dezembro.....	3:144$559
Idem, idem ao Lazareto da Ilha Grande, de julho a dezembro.....	48:395$349
Idem de materiaes e mão de obra, realizados no Lazareto da Ilha Grande, em novembro e dezembro.....	6:150$621
Para pagamento do combustivel e lubrificantes á directoria do 3º districto sanitario maritimo no Pará.....	10:000$000
Importancia das passagens concedidas pela Estrada de Ferro Central do Brazil á requisição da Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a dezembro.....	1:324$300
Somma.....	157:533$086

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 22 de março de 1902.— *Mathias Pereira*, 3º official. — Visto, *Carvalho e Souza*. — Pelo director geral, *J. Rodrigues Barbosa*.

DECRETO N. 4368 — DE 22 DE MARÇO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 44ª, a qual se constituirá

Publicações no *Jornal do Commercio* sobre a peste.....	.....	257$000
Obras de caracter sanitario realizadas no Lazareto da Ilha Grande.....	32:313$941	
Idem idem no Hospital Paula Candido.....	6:147$121	38:461$062

Creditos

A' Delegacia do Thesouro na Bahia para occorrer á despeza com o tratamento do febre amarella no Hospital Bom Despacho.....	3:000$000	
A' Delegacia do Thesouro no mesmo Estado para occorrer ao pagamento de uma camara de desinfecção em construcção no Arsenal de Marinha.....	4:756$500	
A' Delegacia em Londres para indemnização de telegrammas dirigidos a este Ministerio pelos ministros brazileiros em Pariz, Lisboa, Liverpool e Assumpção.....	318$493	8:074$993
		251:095$928
Quantia mandada annullar por aviso n. 297, de 31 de janeiro ultimo, do credito de 3:000$ posto na Delegacia do Thesouro no Estado da Bahia.....	.....	1:781$780
		249:314$148
Saldo que existia na verba n. 35.....	1:411$509	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 4.125, de 17 de agosto de 1901.....	250:000$000	251:411$509
Saldo nesta data.....		2:097$361

Primeira secção da Directoria Geral de Contabilidade, 22 de março de 1902.—*Flores Junior*, 2º official.—Visto, *Carvalho e Souza*.—Pelo director geral, *J. Rodrigues Barbosa*.

N. 2

DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO PRECISO PARA PAGAMENTO DE DESPEZAS FEITAS, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1901, COM O SERVIÇO SANITARIO

Folha do pessoal extraordinario do Lazareto da Ilha Grande, em dezembro.....	9:470$000
Fornecimentos extraordinarios feitos á Directoria Geral de Saude Publica, de julho a dezembro.....	42:306$177
Idem, idem ao Hospital Paula Candido, de junho a dezembro.....	36:745$080
Idem, idem ao Laboratorio Bacteriologico, nos mezes de julho, outubro, novembro e dezembro.....	3:144$559
Idem, idem ao Lazareto da Ilha Grande, de julho a dezembro.....	48:395$349
Idem de materiaes e mão de obra, realizados no Lazareto da Ilha Grande, em novembro e dezembro.....	6:150$621
Para pagamento do combustivel e lubrificantes á directoria do 3º districto sanitario maritimo no Pará.....	10:000$000
Importancia das passagens concedidas pela Estrada de Ferro Central do Brazil á requisição da Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a dezembro.....	1:324$300
Somma.....	157:533$086

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 22 de março de 1902.— *Mathias Pereira*, 3º official. — Visto, *Carvalho e Souza*. — Pelo director geral, *J. Rodrigues Barbosa*.

DECRETO N. 4368 — DE 22 DE MARÇO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 44ª, a qual se constituirá

de dous regimentos sob ns. 87 e 88, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de março de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4369 — DE 22 DE MARÇO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 45ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 89 e 90, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de março de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4370 — DE 22 DE MARÇO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 42ª e 43ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 124, 125, 126, 127, 128, 129, 42 e 43, e esta com a de 46ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 91 e 92, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de março de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4371 — DE 26 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 12:000$ para satisfazer á despeza com a impressão de 3.000 exemplares da obra « Lições de Balistica » do lente substituto da Escola Naval, capitão-tenente Narciso do Prado Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 787, de 11 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 12:000$ para satisfazer a despeza com a impressão de 3.000 exemplares da obra « Lições de Balistica » do lente substituto da Escola Naval, capitão-tenente Narciso do Prado Carvalho, nos termos do disposto no art. 35 do decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901.

Capital Federal, 26 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4372 — DE 29 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 480$ para pagamento ao tenente-coronel do quadro especial do Exercito José Faustino da Silva, da gratificação que deixou de receber de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898, como professor da extincta Escola Militar do Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 2º do decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 480$ para pagamento do tenente-coronel do quadro especial do Exercito, José Faustino da Silva, da gratificação que deixou de receber de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898, como professor da extincta Escola Militar do Estado do Ceará.

Capital Federal, 29 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4373 — DE 1 DE ABRIL DE 1902

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco dos Funccionarios Publicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funccionarios Publicos, por seu director-presidente, resolve approvar as alterações abaixo indicadas, feitas nos estatutos a que se refere o decreto n. 3595, de 12 de fevereiro de 1900, em virtude de deliberação da assembléa geral de accionistas de 26 de fevereiro ultimo, que supprimiu o logar de director-gerente do mesmo banco:

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte: « A transferencia das acções emittidas na Capital Federal será feita na gerencia do banco, com autorização de um dos directores, mediante termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus legitimos representantes.»

No art. 14—onde se diz—« uma directoria composta de presidente, secretario e gerente » diga-se:—« uma directoria composta de presidente e secretario ».

Art. 20. Fica assim redigido:

« Sobrevindo impedimento prolongado de algum dos directores, o outro director e o conselho fiscal designarão o accionista que o deva substituir. Em impedimento menor de 30 dias presumiveis, o director impedido designará o accionista que o deva substituir.

Si ambos os directores estiverem impedidos será immediatamente convocada a assembléa geral dos accionistas para resolver sobre a substituição, entrando, até que um delles volte ao exercicio, o membro mais votado do conselho fiscal. Os directores decidirão todos os negocios e duvidas que se suscitarem e, havendo desaccordo, será a decisão adiada até serem ouvidos, pelo menos, dous membros do conselho fiscal sobre o modo de resolver-se a mesma duvida.»

Art. 22. Em vez das palavras — « Todas as decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos, competindo-lhe » diga-se: « Compete á directoria:»

Art. 24. Fica assim redigido:

« Compete ao director-presidente:

1º, presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria e dirigir os respectivos trabalhos;

2º, visar, com o secretario, os cheques para a retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito;

3º, assignar, com o secretario, as cautelas e os titulos das acções e as apolices de seguro de vida;

4º, em nome da directoria, apresentar na assembléa geral de accionistas o relatorio annual dos factos mais importantes, do

movimento de todas as operações e do estado do banco no anno anterior;

5º, passar a presidencia ao secretario, quando impedido;

6º, representar o banco nas suas relações externas ou em juizo, podendo constituir mandatarios.

Cumpre ao director-secretario:

1º, redigir as actas das reuniões da directoria;

2º, assignar a correspondencia e as publicações;

3º, assignar, com o presidente, as cautelas e os titulos das acções;

4º, visar, com o presidente, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito;

5º, assignar com o presidente as apolices do seguro de vida.

Incumbe cumulativamente aos dous directores:

1º, dirigir o serviço interno do banco;

2º, nomear e demittir os empregados e suspender e multar os que incorrerem em falta, de accordo com o que dispõe o regimento interno;

3º, fazer executar o regimento interno;

4º, dirigir e fiscalizar os serviços de escripturação, providenciando para que sejam feitos com toda a regularidade e clareza e sempre em dia. »

Capital Federal, 1 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Estatutos do Banco dos Funccionarios Publicos

CAPITULO I

SÉDE, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º O Banco dos Funccionarios Publicos, constituido de conformidade com o decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela legislação applicavel ás sociedades anonymas no que elles forem omissos.

Art. 2.º A sua séde será na Capital Federal e a duração de 40 annos, contados da data da installação. O prazo poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral, approvada pelo Governo.

Art. 3.º O seu fim principal será transigir com funccionarios publicos federaes, a saber:

a) fazendo-lhes emprestimos, amortizaveis por meio de consignações mensaes estabelecidas sobre os respectivos vencimentos, de accordo com o prazo combinado;

b) dando-lhes carta de fiança de aluguel de casa para sua residencia, mediante consignação especial ;

c) auxiliando-os na compra de predios ;

d) fazendo contractos de seguro de vida, independentemente de emprestimo.

Art. 4.° Além das transacções especificadas no artigo anterior, poderá a directoria fazer quaesquer outras que não contrariem os fins de sua instituição, precedendo deliberação tomada em reunião com o conselho fiscal e parecer do fiscal do Governo.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 5.° O capital actual, de 750:000$, representado por 15.000 acções nominativas de 50$ cada uma, poderá ir sendo elevado até 2.000:000$, a juizo da directoria, de accordo com o conselho fiscal. Além desta somma só poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral, em sessão extraordinaria para tal fim expressamente convocada.

Art. 6.° A elevação do capital será operada por emissão de novas acções, integradas ou por meio de entradas de 10 até 25 %, a juizo da directoria, e com o intervallo entre as chamadas nunca inferior a 30 dias. Para subscriptores das novas acções serão preferidos os que já forem accionistas do banco.

Art. 7.° A entrada não realizada no devido prazo poderá ser feita dentro dos 30 dias subsequentes, com a multa de 1 % da respectiva importancia. Findo o novo prazo cahirão as acções em commisso.

Art. 8.° As acções que incorrerem na pena de commisso serão vendidas, revertendo as entradas, antes realizadas, em favor do fundo de reserva.

Art. 9.° Si a directoria resolver estender as operações do banco a qualquer dos Estados da Republica deverá impetrar a necessaria autorização do Governo, quer se proponha a fazel-as directamente por meio de filiaes, quer transigindo com quem as faça, mediante a transferencia dos direitos do privilegio conferido pelo decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, na parte applicavel ao caso.

Art. 10. Si para a creação da caixa filial a directoria entender elevar o capital, a subscripção das acções será aberta na Capital do respectivo Estado e, para as que deixarem de ser alli subscriptas dentro do prazo fixado, na Capital Federal.

Art. 11. A transferencia das acções emittidas na Capital Federal será feita na gerencia do banco com autorização de um dos directores, mediante termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus legitimos representantes.

CAPITULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 12. Dos lucros liquidos em cada semestre serão deduzidos 5 °/o para fundo de reserva e 15 °/o para o de prejuizo com os mutuarios, até que estas duas reservas representem 30 °/o do capital realizado. O excedente, abatido o imposto sobre o dividendo, será como tal distribuido entre os accionistas.

§ 1.° Desde que em dous semestres consecutivos, sem que tenha occorrido renda alguma extraordinaria, a quantia a distribuir como dividendo exceda de 12 °/o do capital nominal, a directoria entrará em accordo com o fiscal do Governo sobre a reducção correspondente a fazer na quota de meio por cento para despezas de administração e expediente, de que trata o § 3°, art. 39 destes estatutos.

§ 2.° As importancias já escripturadas como fundo de reserva e de prejuizos com os mutuarios continuarão a assim figurar na escripta, consideradas como garantia supplementar.

Art. 13. Não vencerão juro os dividendos não reclamados.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 14. O banco será administrado por uma directoria composta de presidente e secretario, eleita dentre os accionistas com direito de voto, guardada a condição do art. 2° do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, em assembléa geral, de seis em seis annos, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos; decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 15. Os eleitos combinarão na distribuição entre si dos dous cargos. No caso de reeleição continuará cada um no exercicio do cargo que tinha, salvo novo accordo.

Art. 16. Os directores eleitos não entrarão em exercicio sem que cada um tenha caucionado 50 acções do proprio banco, para garantia da sua responsabilidade durante o mandato, só podendo levantar a caução 30 dias depois de approvadas as contas da sua gestão.

A caução irá sendo elevada na proporção da elevação do capital, até o limite de 100 acções.

Art. 17. O director que deixar de prestar a caução dentro de 30 dias, contados da data da sua eleição, será considerado como renunciante do mandato.

Art. 18. Cada director perceberá mensalmente 700$, honorario que poderá ser diminuido ou augmentado por decisão da assembléa geral de accionistas, em vista de menor ou maior lucro apurado nas transacções.

Art. 19. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando não o forem continuarão em exercicio até a posse dos novos eleitos.

Art. 20. Sobrevindo impedimento prolongado de algum dos directores, o outro director e o conselho fiscal designarão o accionista que o deva substituir. Em impedimento menor de 30 dias presumiveis, o director impedido designará o accionista que o deva substituir.

Si ambos os directores estiverem impedidos, será immediatamente convocada a assembléa geral dos accionistas para resolver sobre a substituição, entrando, até que um delles volte ao exercicio, o membro mais votado do conselho fiscal. Os directores decidirão todos os negocios e duvidas que se suscitarem e, havendo desaccordo, será a decisão adiada até serem ouvidos, pelo menos, dous membros do conselho fiscal sobre o modo de resolver-se a mesma duvida.

Art. 21. O membro da directoria, que deixar de ser funccionario publico, continuará no exercicio do seu cargo até expirar o tempo do seu mandato; mas não poderá ser reeleito.

Art. 22. Compete á directoria:

1º, dirigir, zelar e administrar todos os negocios do banco;

2º, fixar a época e a importancia de cada entrada, no caso de elevação do capital;

3º, tomar conhecimento e autorizar as operações permittidas nestes estatutos e que entender convenientes aos interesses do banco;

4º, providenciar para organisação dos balanços e contas que tiverem de ser apresentados á assembléa geral de accionistas;

5º, resolver sobre o pagamento de despezas e obrigações do banco e sobre a arrecadação do que lhe for devido, fazendo recolher os saldos, quando entender conveniente, ao estabelecimento de credito que escolher, desde que esse offereça toda a garantia;

6º, marcar o dividendo semestral a distribuir pelos accionistas;

7º, convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

8º, prestar aos membros do conselho fiscal e ao fiscal do Governo os esclarecimentos que exigirem para os exames que lhes cabe fazer;

9º, assignar os titulos representativos das acções e das apolices de seguro de vida;

10, fixar o numero e vencimento do pessoal do banco;

11, elevar o capital até o limite marcado no art. 5º;

12, exercer a suprema administração de todos os negocios que correrem pelo banco.

Art. 23. A directoria se reunirá semanalmente em sessão ordinaria, e extraordinariamente sempre que convier aos interesses do banco. Das deliberações tomadas se lavrará acta, a qual será registrada em livro especial.

Art. 24. Compete ao director-presidente:

1º, presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria e dirigir os respectivos trabalhos;

2º, visar, com o secretario, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito;

3º, assignar, com o secretario, as cautelas e os titulos das acções e as apolices de seguro de vida;

4º, em nome da directoria apresentar na assembléa geral de accionistas o relatorio annual dos factos mais importantes, do movimento de todas as operações e do estado do banco no anno anterior;

5º, passar a presidencia ao secretario, quando impedido;

6º, representar o banco nas suas relações externas ou em juizo, podendo constituir mandatarios.

Cumpre ao director-secretario:

1º, redigir as actas das reuniões da directoria;

2º, assignar a correspondencia e as publicações;

3º, assignar, com o presidente, as cautelas e os titulos das acções;

4º, visar, com o presidente, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito;

5º, assignar, com o presidente, as apolices de seguro de vida.

Incumbe cumulativamente aos dous directores:

1º, dirigir o serviço interno do banco;

2º, nomear e demittir os empregados e suspender e multar os que incorrerem em falta, de accordo com o que dispõe o regimento interno;

3º, fazer executar o regimento interno;

4º, dirigir e fiscalizar os serviços de escripturação, providenciando para que sejam feitos com toda a regularidade e clareza e sempre em dia.

Art. 25. Resolvida a creação de caixa filial em algum Estado a directoria providenciará pela respectiva organisação, nomeando o seu delegado e mais pessoal, fixando-lhes vencimentos e attribuições e dando as precisas instrucções para fiscalização e regularidade de todos os serviços que forem estabelecidos.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, todos accionistas do banco.

Art. 27. Os seus deveres e attribuições serão regulados pelas leis das sociedades anonymas.

Art. 28. Seu mandato será por um anno, podendo ser renovado.

Art. 29. Cada um dos membros effectivos perceberá 150$ mensalmente.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. A assembléa geral de accionistas será constituida por todos aquelles cujas acções estiverem registradas no banco 30 dias antes da reunião.

Art. 31. Comporão a mesa um presidente e dous secretarios, aquelle eleito na occasião por acclamação e estes escolhidos pelo presidente acclamado.

Art. 32. O presidente do banco presidirá a eleição do presidente da assembléa.

Art. 33. No decurso do primeiro trimestre de cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria para a apresentação do relatorio, das contas da administração do anno anterior e do parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida á eleição do conselho fiscal e á dos directores nas épocas determinadas no art. 14.

Art. 34. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas quando a directoria ou o conselho fiscal as julgarem precisas, ou em virtude de reclamação de accionistas, de conformidade com a lei das sociedades anonymas.

O annuncio convocando as assembléas geraes será publicado com 15 dias de antecedencia para as ordinarias e oito dias para as extraordinarias.

Na 3ª convocação se resolverá qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 35. Os accionistas ausentes ou impedidos poderão fazer-se representar nas assembléas por procuradores, desde que estes tambem sejam accionistas, nos termos do art. 30.

§ 1.º O procurador que representar mais de um accionista votará em logar de cada um delles.

§ 2.º As companhias accionistas poderão ser representadas pelos que para isso tiverem a faculdade nos estatutos respectivos.

Art. 36. Poderão tomar parte nas assembléas geraes os accionistas que tiverem suas acções oneradas com penhor mercantil, desde que estejam nas condições do art. 30.

Art. 37. Os accionistas inscreverão seus nomes em livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem ou representarem e exhibindo, neste caso, as respectivas procurações, que ficarão archivadas no banco.

Art. 38. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, não podendo o accionista ter mais de 100 votos.

CAPITULO VII

DAS TRANSACÇÕES COM OS MUTUARIOS

Art. 39. Os emprestimos a funccionarios publicos poderão ser:

Com seguro de vida;
Com garantia especial;
Com amortização fixa.

§ 1.º Os emprestimos com seguro de vida ou garantia especial serão feitos aos prazos de 12, 18 e 24 mezes, e poderão attingir até seis mezes do vencimento do funccionario, comtanto que não exceda este de 2:000$ nem seja inferior a 600$ em todo o semestre; ficando á directoria livre o direito de fixar a importancia do emprestimo entre esses dous totaes, em vista do vencimento mensal do proponente e da natureza do emprego que exercer.

Aos emprestimos com seguro de vida precederá exame de sanidade, feito por medico do banco.

Cobrar-se-ha em qualquer desses emprestimos 2 %, sendo 1 %, no maximo, de juro e o restante de amortização, de accordo com o systema Price, isto é, augmentando mensalmente a quota de amortização tanto quanto diminuir a do juro; sendo, portanto, sempre igual a quantia a pagar mensalmente para esses dous serviços do emprestimo.

Arrecadar-se-ha mais, para occorrer ao prejuizo com os mutuarios:

10$ mensalmente como quota de seguro de vida, ou 1 ½ % ao mez, calculados sobre o capital realmente devido, como quota de garantia especial.

§ 2.º Os emprestimos com amortização fixa serão de 100$ a 800$, aos prazos de 2 a 12 mezes, segundo accordo entre o proponente e a directoria do banco, em vista da natureza do emprego que aquelle exercer e respectivo vencimento, sendo os onus:

Um por cento de juro, a quota de amortização segundo o prazo combinado, e um por cento para occorrer aos prejuizos com os mutuarios.

A amortização será feita por consignação mensal e os dous por cento cobrados adeantadamente, e por uma só vez, no acto de realizar-se o emprestimo; incidindo, porém, sobre o capital que se calcular realmente devido, com o abatimento da amortização paga em cada mez.

§ 3.º Para despezas de administração e expediente se cobrará mensalmente a quota de meio por cento da importancia de cada emprestimo, em cada uma das tres classes, calculada sobre o capital realmente devido.

Art. 40. O valor da apolice do seguro de vida será invariavelmente de 1:000$, mas o beneficiario designado na proposta do emprestimo, só terá direito a receber a differença entre essa

importancia e a divida que liquidar-se ter o mutuario no dia em que fallecer.

No verso de cada apolice serão inscriptas esta e todas as outras condições com que for emittida.

Art. 41. Logo que comecem a ter execução os presentes estatutos entrará em liquidação a actual carteira de seguro de vida e, para abrevial-a, o mutuario que antes de amortizar o seu emprestimo em andamento pretender innoval-o, indemnizando de uma só vez a divida existente, deverá desistir do seguro que houver feito para sujeitar-se ás regras dos novos emprestimos com seguro ou garantia especial.

Neste caso, salvo si a directoria tiver motivo para crer que o mutuario, depois do exame por que houver já passado, adquiriu molestia grave, será dispensado novo exame medico.

Art. 42. Logo que o capital do banco for elevado a 1.000:000$ iniciará elle as transacções pela carteira de auxilios para a compra de predios e, em attingindo o maximo de 2.000:000$, começará as do seguro de vida independentemente de emprestimos.

Ao inicio de qualquer dessas transacções, porém, procederá a regulamentação dos respectivos serviços, ouvido o conselho fiscal e o fiscal do Governo.

Art. 43. Aos funccionarios que tenham dado a precisa procuração e feito a consignação, sujeita ao limite do art. 46, dará o banco carta de fiança para aluguel de casa de residencia.

O pagamento do aluguel será feito directamente pelo banco ao proprietario do predio.

Art. 44. Quando, por circumstancias inevitaveis ou de força maior, excepto a aposentadoria, o funccionario perceber em um mez menos de 50 % do seu vencimento, a directoria poderá dispensal-o temporariamente do pagamento de sua consignação, ou reduzil-a até que elle volte a condições normaes de vida.

Art. 45. Sendo demittido ou aposentado qualquer funccionario mutuario do banco, deixará de ser contado juro da móra na respectiva conta emquanto elle estiver sem vencimento pelos cofres publicos geraes, salvo si a liquidação da aposentadoria deixar de ser feita por culpa do mesmo funccionario.

Art. 46. Nenhum funccionario transigirá com o banco sem ter dado procuração em causa propria, com todas as prerogativas judiciarias e nos termos do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, consignando logo quota mensal para pagamento dos serviços da divida que contrahir, a qual, para os emprestimos que se fizerem de ora em deante, nunca excederá de um terço de seus vencimentos.

Art. 47. Taes procurações produzirão os seus effeitos legaes e ficarão archivadas no banco, sendo as consignações communicadas ás competentes repartições para os devidos descontos nos vencimentos dos mutuarios. As consignações só poderão ser suspensas depois de tornadas effectivas por solicitação do banco.

Si qualquer circumstancia imprevista obstar a cobrança regular da consignação, mandar-se-ha apresentar na repartição

competente a respectiva procuração para, entregue todo o vencimento do mutuario ao cobrador do banco, indemnizar-se este da quota consignada e entregar logo o excedente áquelle.

Art. 48. Emquanto não estiver solvido um debito não poderá o mutuario contrahir novo emprestimo, salva a occurrencia de circumstancia especialissima, merecedora de excepção pela directoria, para o augmento do emprestimo corrente, e com as novas garantias que ella entender exigir.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. A directoria fica autorizada para contrahir emprestimo em dinheiro, com juros e amortização prefixados, para alargar as suas transacções, comtanto que a tal resolução preceda approvação por maioria do votos em reunião da directoria com o conselho fiscal e a audiencia do fiscal do Governo.

Art. 50. Fica a directoria autorizada para requerer do poder competente as medidas que julgar convenientes á prosperidade do estabelecimento, celebrando para tal fim os contractos necessarios, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 51. Para os effeitos destes estatutos serão considerados funccionarios publicos todos os que perceberem vencimentos de cofres publicos, quer sejam empregados ou pensionistas, civis ou militares, activos ou inactivos, homens ou mulheres.

A' directoria do banco, porém, fica salvo o direito de deixar de transigir com os que entender não offerecerem a garantia precisa ás transacções que propuzerem, ou pela natureza precaria dos empregos que exercerem ou pela exiguidade ou especie do respectivo vencimento.

Art. 52. Para os empregos do banco só poderão, de ora em deante, ser nomeados funccionarios publicos, activos ou inactivos, salvo para os cargos de confiança.

Art. 53. O Governo terá junto ao banco um fiscal, funccionario publico, com todas as attribuições necessarias para fazer cumprir estes estatutos, representando pelo Ministerio da Fazenda sempre que não forem fielmente observados.

Art. 54. Occorrendo caso não previsto nestes estatutos nem regulado pela lei das sociedades anonymas, a resolução será tomada em sessão da directoria com o conselho fiscal, constituindo tres votos a maioria.

Para essa sessão será convidado o fiscal do Governo, que poderá exigir o adiamento da execução até que aquelle resolva a duvida.

Capital Federal, 7 de abril de 1902.— *José Ignacio Ewerton de Almeida*, director-presidente. — *Sebastião Mariz Sarmento*, director-secretario.

DECRETO N. 4374 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Parintins, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Parintins, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 28ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 82, 83 e 84, e um do da reserva, sob n. 28, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4375 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, com a designação de 148ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 442, 443 e 444, e um do da reserva, sob n. 148, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4376 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Teffé, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Teffé, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 29ª, a qual se contituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 85, 86 e 87, e um do da reserva, sob n. 29, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4377 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 98ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 292, 293 e 294, e um do da reserva, sob n. 98, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4378 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Coary, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Coary, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 30ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 88, 89 e 90, e um do da reserva, sob n. 30, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4379 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 31ª e 32ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 91, 92, 93, 94, 95 e 96, e estes de ns. 31 e 32, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4380 — DE 7 DE ABRIL DE 1902

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Moinho Fluminense ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma « Moinho Fluminense », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma « Moinho Fluminense », de accordo com as alterações que a este acompanham, votadas pela assembléa geral de accionistas, em 12 de fevereiro do corrente anno.

Capital Federal, 7 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Sociedade anonyma « Moinho Fluminense »

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1902, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4380, DE 7 DE ABRIL DO MESMO ANNO

Aos 12 dias do mez de fevereiro de 1902, reunidos em uma das salas do edificio do « Moinho Fluminense », á rua da Saude n. 190, 19 accionistas representando 8.350 acções, com 831 votos, o Sr. Carlos Gianelli, presidente da sociedade, á 1 hora e 20 minutos da tarde, assume a presidencia e, declarando aberta a sessão, pede á assembléa que acclame um dos Srs. accionistas presentes para dirigir os trabalhos.

E' indicado o Sr. Theodoro Duvivier que, tomando a cadeira da presidencia da assembléa, agradece a distincção que lhe foi dispensada e convida para secretarios os Srs. Eduardo José Dias Pereira e José Ramos Peña, que passam a occupar os seus logares á mesa.

O Sr. 1º secretario procede á leitura da acta da ultima assembléa geral, realizada em 12 de janeiro do anno proximo passado, sendo a mesma, sem discussão, unanimemente approvada.

O Sr. presidente, repetindo o annuncio da convocação, dá conhecimento aos Srs. accionistas do fim da presente reunião, e convida o Sr. Carlos Gianelli, presidente da sociedade, a ler o seu relatorio, o qual é do theor seguinte:

« Srs. accionistas — Ha pouco mais de um anno que me concedestes os necessarios poderes para ajustar com os credores desta sociedade um accordo que lhe restituisse a normalidade da

sua industria e do seu commercio; hoje venho prestar-vos contas do modo por que usei desses poderes e defendi os vossos interesses.

Certamente vos parecerá longo o tempo consumido na obtenção do resultado que venho trazer ao vosso conhecimento; mas asseguro-vos que toda a minha energia e actividade foram solicitamente empregadas em prol do honroso mandato que me conflastes, e, si demora houve, é que foi penosa e difficil a remoção dos obstaculos que surgiram de toda a parte, no intuito de derrocar a grandiosa empreza em que depositastes os vossos capitaes, e, ao mesmo tempo, as vossas esperanças.

Mas a integridade dos magistrados que decidiram do futuro desta sociedade e o criterio da quasi unanimidade dos nossos credores, foram invulneraveis barreiras contra o ataque da ganancia e da inveja, triumphando, afinal, a boa causa.

Com os poderes amplos e illimitados que me foram outorgados pela assembléa geral extraordinaria de 12 de janeiro de 1901, transigi com os nossos credores, nos termos da concordata constante da certidão que aqui vos offereço, para que tenhaes sciencia della e possaes conscienciosamente deliberar a respeito, approvando-a.

Ferida no seu credito, paralysada a sua industria e interdicto o seu commercio, é facil reconhecer que esta sociedade reclama novos recursos para volver ao giro de suas operações.

Attendendo, então, aos improrogaveis compromissos que acaba de contrahir, cujo primeiro prazo expira doze mezes depois de ter passado em julgado a sentença homologatoria da concordata, impõe-se a necessidade de movimentar e ampliar as operações sociaes, de muito trabalhar finalmente, e isso só poderá ser conseguido pela benefica influencia de novos capitaes, de par com outros elementos commerciaes já entabolados, e que serviram de base á proposta feita em nome da sociedade a seus credores.

Assim, pois, para consolidar os negocios desta empreza e colhermos o premio de sacrificios feitos, convem que autorizeis, desde já, a directoria que vae ser eleita a contrahir ou negociar, onde e com quem convier, os elementos que julgar necessarios para o desenvolvimento da sociedade, para o que lhe deveis conceder todos os poderes em direito necessarios.

Não sei si tive a felicidade de corresponder á vossa expectativa; diz-me, porém, a consciencia que consagrei, para bem servir-vos, o melhor do meu tempo e da minha actividade e todo o meu esforço intellectual.

Resta-me agora, agradecendo-vos as provas de immerecida confiança que sempre me dispensastes, resignar o meu honroso cargo, para que novas luzes e novas energias possam illuminar e dirigir o futuro desta sociedade, fazendo-a voltar á prosperidade de outr'ora, a que ella tem incontestavel direito, pelo seu objecto e pela sua organisação.

Já tendo feito igual renuncia de seu cargo, em officio de 8 de novembro de 1900, o director-secretario, deveis providenciar de modo a ter a sociedade nova administração na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1902.— *Carlos Gianelli*.»

Finda esta leitura, o Sr. 1º secretario lê tambem a certidão do theor seguinte, da concordata ajustada pela sociedade com seus credores e devidamente homologada:

« O coronel honorario do Exercito Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, serventuario vitalicio do primeiro officio de escrivão da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal, etc.

Certifico que, revendo os autos da liquidação forçada da Sociedade Anonyma « Moinho Fluminense », a requerimento de Couto Soares & Comp., delles consta, ora me é apontada e pedida por certidão *verbo ad verbum*, a concordata do theor e fórmas seguintes: « Carlos Gianelli, presidente da Sociedade Anonyma « Moinho Fluminense », ora em liquidação forçada, autorizado pela assembléa geral dos accionistas da mesma sociedade, de 12 de janeiro proximo passado, para entrar em accordo com seus credores, vem no intuito de salvaguardar os interesses dos mesmos que seriam completamente sacrificados pela venda em leilão, já annunciado para o dia 3 do entrante, do edificio e machinismos do Moinho, porque essa venda não produziria, segundo todas probabilidades e na actual situação da praça, o sufficiente para solver a divida hypothecaria e seus juros, propor o seguinte accordo:

Pagar aos Srs. credores chirographarios (20 %) vinte por cento dos seus creditos, sendo: (5 %) cinco por cento a 12 mezes, (5 %) cinco por cento em 18 mezes, (5 %) cinco por cento em 24 mezes, (5 %) cinco por cento em 36 mezes.

Os prazos para os pagamentos referidos serão contados do dia em que passar em julgado a sentença de homologação da concordata.

Uma vez acceito e assignado este accordo, pelos Srs. credores, ficarão exonerados todos os co-obrigados nos titulos em que, além da Sociedade Anonyma « Moinho Fluminense », figurem outros responsaveis, revertendo esses titulos á Sociedade Anonyma « Moinho Fluminense ».

Carlos Gianelli conta com todos os elementos necessarios para o funccionamento do Moinho, desde que for homologado o accordo que propõe.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1901.—*Carlos Gianelli*.»

Em seguida o Sr. presidente offerece a palavra aos Srs. accionistas que quizerem se pronunciar sobre o relatorio e concordata que acabam de ser lidos.

Ninguem pedindo a palavra sobre esses assumptos, é encerrada a discussão, sendo unanimemente approvados ambos esses documentos, abstendo-se de votar o Sr. Carlos Gianelli.

Reaberta a sessão e nomeados escrutadores os Srs. 1º e 2º secretarios da Mesa, procede-se ao recebimento e apuração das cedulas, dando a eleição o seguinte resultado:

Para presidente:	Votos
Carlos Gianelli	812
Dr. Francisco de Sá	20
Para secretario:	
Dr. Francisco de Sá	812
Eduardo José Dias Pereira	20
Para a commissão fiscal:	
Sabino de Almeida Magalhães	792
José Ramos Peña	777
José de Souza Machado	772
Adolpho de Lemos	60
João Maria da Silva Junior	55
Carlos Alberto Pimenta	40
Para supplentes:	
Ulysses Bartoli	797
José Viegas Vaz	795
João Maria da Silva Junior	675
Eduardo José Dias Pereira	80
Carlos Alberto Pimenta	69
Baldomero Carqueja Fuentes	45
Adolpho de Lemos	35

E duas cedulas em branco.

Assim, pois, o Sr. presidente da assembléa proclama eleitos e dá por empossados dos seus cargos os seguintes senhores:

Directoria :

Carlos Gianelli, presidente.
Dr. Francisco de Sá, secretario.

Commissão fiscal :

Sabino de Almeida Magalhães.
José Ramos Peña.
José de Souza Machado.

Supplentes:

Ulysses Bartoli.
José Viegas Vaz.
João Maria da Silva Junior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara que vae mandar redigir a acta e aproveita a opportunidade para significar perante a assembléa os votos que faz pela prosperidade da sociedade, enaltecendo os serviços a ella prestados por seu director-presidente o Sr. Carlos Gianelli, na phase difficil por que acaba de passar.

O Sr. Carlos Pimenta pede então a palavra pela ordem e propõe que a presente acta seja assignada, conjunctamente com a Mesa, pelos Srs. accionistas João Chaves, Manoel Rodrigues Vieira, Adolpho de Lemos e Juan M. Payssé, como delegados especiaes da assembléa, o que é approvado, levantando o Sr. presidente em seguida a sessão.

Theodoro Duvivier.—Eduardo José Dias Pereira.—J. Ramos Peña.—João Chaves.— Manoel Rodrigues Vieira.— Adolpho de Lemos.—J. M. Payssé.

DECRETO N. 4381 — DE 7 DE ABRIL DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000$ para a conclusão da infrastructura do trecho Inhanduhy-Uruguayana, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução ao art. 20 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, que mantem o n. IX do art. 22 da de n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000$ para a conclusão da infrastructura do trecho Inhanduhy-Uruguayana, na extensão approximada de 114km,390.

Capital Federal, 7 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4382 — DE 8 DE ABRIL DE 1902

Crea o fundo de amortização dos emprestimos internos, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no art. 24 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica creado o fundo de amortização dos emprestimos internos, papel, constituido com os seguintes recursos:

a) as apolices adquiridas com a receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes, arrendamentos e aforamentos determinados no art. 3º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900;

b) as apolices adquiridas com o saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições de depositos;

c) as apolices já adquiridas e as que o forem sendo pela Caixa de Amortização com os juros não reclamados, nos termos da lei de 28 de outubro de 1848, art. 8º, e regulamento n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 94;

d) as apolices adquiridas com as verbas que para esse fim forem annualmente votadas pelo Congresso.

Art. 2.º Todas as apolices adquiridas pela fórma indicada no art. 1º serão escripturadas na Caixa de Amortização sob o titulo — Fundo de amortização dos emprestimos internos, papel —, e os respectivos juros serão empregados na compra de novas apolices, que irão augmentar o dito fundo.

Art. 3.º A Caixa de Amortização publicará no principio de cada mez o balancete das operações referentes ao fundo de amortização, ora creado, effectuadas durante o mez anterior.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4383 — DE 11 DE ABRIL DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:414$476 para occorrer ao pagamento de differenças de ordenado que deixou de receber o major do quadro especial do Exercito Jonathas de Mello Barreto, professor do Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 818, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:414$476 para occorrer ao pagamento de differenças de ordenado que deixou de receber o major do quadro especial do Exercito Jonathas de Mello Barreto, professor do Collegio Militar.

Capital Federal, 11 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4384 — DE 12 DE ABRIL DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Amarante, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Amarante, no Estado do Piauhy, uma brigada de cavallaria, com a designação de 8ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 15 e 16, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4385 — DE 12 DE ABRIL DE 1902

Revoga o decreto n. 3478, de 7 de novembro de 1899, sobre a commissão dos agentes de leilão.

O Presidente da Republica dos Estados Unios do Brazil, attendendo á representação que lhe dirigiram os agentes de leilão da praça do Rio de Janeiro, relativamente aos proventos legaes do seu officio, em cujo goso se achavam desde longo tempo, resolve:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 3478, de 7 de novembro de 1899, e restabelecida a taxa fixada no decreto n. 1325, de 10 de fevereiro de 1854, o qual só na parte concernente á commissão percebida pelos mesmos agentes alterara o regimento respectivo, dado pelo decreto n. 858, de 10 de novembro de 1851.

Capital Federal, 12 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4386 — DE 14 DE ABRIL DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000$ para ser applicado á construcção de linhas telegraphicas nos Estados de Minas Geraes, Ceará, Piauhy, Espirito Santo e Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000$ para ser applicado á construcção de linhas telegraphicas, assim distribuido: — de Itabira a Sant'Anna dos Ferros e S. Miguel de Guanhães, no Estado de Minas Geraes, 30:000$; de Sobral ás cidades de Sant'Anna e de Acarahú, no Estado do Ceará, 40:000$; de Oeiras a Parnaguá, com um ramal de Oeiras para as cidades de Valença, Picos e Jaicós, no Estado do Piauhy, 60:000$; de Cachoeiro do Itapemirim a Rio Novo e Alfredo Chaves, no Estado do Espirito Santo, 40:000$; e da linha para Campos Novos passando por Curytibanos em Santa Catharina, 30:000$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de abril de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4387 — DE 16 DE ABRIL DE 1902

Manda adoptar uniformes para os alumnos do curso de machinas da Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o contra-almirante Ministro da Marinha, resolve approvar para uso dos alumnos do curso de machinas da Escola Naval, que estão sujeitos ao regimen militar da mesma escola, os uniformes seguintes:

Primeiro uniforme

Jaqueta de flanella azul com duas ordens de botões, abotoados até o quinto, sendo elles do modelo estabelecido para os officiaes do estado-menor.

Distinctivo igual em dimensões ao dos praticantes, nas mangas e na altura do meio do ante-braço.

Gravata preta, de laço horizontal.
Camisa branca.
Calça de flanella azul ou de brim branco.
Bonnet igual ao dos officiaes do estado-menor do corpo de machinistas.
Botina lisa, de couro preto de bezerro, sem biqueira.
Com calça branca, usarão capa branca no bonnet.
Este uniforme será usado em todos os actos officiaes e em passeio.

Segundo uniforme

Jaqueta de ganga azul, sem mescla, com botões pretos.
Calça de ganga azul, sem mescla, ou branca.
Sapato de couro preto de bezerro, ou de lona branca.
Bonnet de panno azul ou de brim branco.
Este uniforme será usado em serviço.

Capital Federal, 16 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4388 — DE 19 DE ABRIL DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Correntina, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Correntina, no Estado da Bahia, duas brigadas de infantaria e uma de artilharia, aquellas com as designações de 68ª e 69ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um da reserva, cada uma, de ns. 202, 203, 204, 205, 206 e 207 e 68 e 69, e esta com a de 9ª que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 9, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4389 — DE 19 DE ABRIL DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, com a designação de 70ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 208, 209 e 210 e um do da reserva, sob n. 70, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4390 — DE 19 DE ABRIL DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Irara, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Irara, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 33ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 65 e 66, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4391 — DE 19 DE ABRIL DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Nazareth, no Estado da Bahia, mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 71ª e 72ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, de ns. 211, 212, 213, 214, 215 e 216, e 71 e 72, e esta com a de 32, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 63 e 64, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4392 — DE 19 DE ABRIL DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 99ª e 100ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles de ns. 295, 296, 297, 298, 299 e 300, e estes sob ns. 99 e 100, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4393 — DE 23 DE ABRIL DE 1902

Proroga por mais dous annos o prazo marcado para terminação das obras de construcção da Estrada de Ferro da Praça da Republica á barra de Guaratiba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XIII do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e attendendo ao que requereu Affonso Carneiro Brandão, concessionario da Estrada de Ferro da Praça da Republica á barra de Guaratiba, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais dous annos, sem onus algum, o prazo marcado na clausula III das que acompanham o decreto n. 587, de 10 de outubro de 1891, para terminação das obras de construcção da Estrada de Ferro da Praça da Republica á barra de Guaratiba.

Capital Federal, 23 de abril de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4394 — DE 28 DE ABRIL DE 1902

Concede autorização á sociedade anonyma denominada — Cooperativa Cruzeiro — para funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada — Cooperativa Cruzeiro — devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada — Cooperativa Cruzeiro — para funccionar, mediante os estatutos que apresentou e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 28 de abril de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Estatutos da sociedade anonyma « Cooperativa Cruzeiro »

TITULO I

CONSTITUIÇÃO, FIM, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º Sob a denominação de « Cooperativa Cruzeiro » fica creada uma sociedade anonyma com séde e fôro nesta cidade.

Art. 2.º Só podem ser accionistas :

a) os empregados da fabrica de tecidos « Cruzeiro ».
b) os empregados da « Cooperativa Cruzeiro ».

Art. 3.º Tem por fim a Cooperativa Cruzeiro:

§ 1.º Prover os socios dos melhores generos alimenticios e outros necessarios á economia do lar domestico, pelos menores preços possiveis.

§ 2.º Vender a pessoas extranhas os mesmos generos, mediante senha da directoria.

Art. 4.º A sociedade durará 20 annos a contar desta data, podendo ser prorogado este prazo.

Art. 5.º A directoria poderá abrir succursaes ou agencias onde convier.

TITULO II

PATRIMONIO DA SOCIEDADE

Art. 6.º O patrimonio da sociedade é constituido:

§ 1.º Pelo capital representado em 1.500 acções no valor de 30:000$, nominativas e indivisiveis, do valor de 20$ integraes.

§ 2.º Pelo fundo de reserva.

§ 3.º Por bens moveis e immoveis que venha a adquirir.

TITULO III

DOS SOCIOS, SEUS DEVERES E VANTAGENS

Art. 7.º São socios os que subscreverem ou vierem a adquirir uma ou mais acções.

Art. 8.º Não serão pagos os dividendos das acções sinão ao seu possuidor ou a terceiro com procuração daquelle.

TITULO IV

DAS VENDAS

Art. 9.º As mercadorias serão vendidas:

§ 1.º Aos empregados da fabrica Cruzeiro a dinheiro á vista ou com abono da mesma fabrica.

§ 2.º A pessoas extranhas a dinheiro á vista ou com fiança legal.

Art. 10. A Cooperativa inaugurará sous trabalhos logo que os presentes estatutos sejam approvados pelo Governo e tenha realizado 50 °/₀ de seu capital.

TITULO V

DOS LUCROS

Art. 11. Os lucros liquidos serão divididos do seguinte modo:

§ 1.º Para fundo de reserva 10 a 15 °/₀.

§ 2.º A cada um dos directores 5 °/₀.

§ 3.º O restante será rateado pelos accionistas até 12 °/₀, devendo ainda o excedente, si o houver, ser levado á conta de lucros suspensos.

Art. 12. A conta de lucros suspensos quando attingir á terça parte do capital poderá ser ratcada, no todo ou em parte, aos socios a titulo de bonificação, porém, a juizo da directoria e conselho fiscal.

TITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A sociedade será administrada por uma directoria de dous membros eleitos por tres annos e um conselho fiscal de tres, sendo substituida a primeira por dous supplentes e o segundo por tres. Dos directores um será presidente e thesoureiro e outro gerente e secretario; tanto os directores como os supplentes serão eleitos designadamente para as funcções que terão de exercer.

Art. 14. Para que possa exercer o cargo de director, o accionista deve caucionar 50 acções da Cooperativa Cruzeiro, como penhor da responsabilidade de sua gestão.

Art. 15. A eleição da directoria será feita na assembléa geral ordinaria, por escrutinio secreto e maioria de votos, recebendo os novos eleitos por balanço e inventario o activo e passivo da sociedade, sem prejuizo das transacções sociaes.

Art. 16. Será considerado vago o cargo do director que deixar de exercer as suas funcções por mais de 30 dias, salvo os casos de molestia ou serviço da sociedade fóra da séde.

Quando o director não estiver em exercicio o supplente que o substituir terá direito ao honorario do cargo.

Art. 17. A directoria reunir-se-ha todas as vezes que o exigirem os interesses da sociedade, consignando em acta as suas deliberações. Quando houver desaccordo entre os directores será chamado o mais votado dos membros do conselho fiscal, e na falta deste o seu immediato em votos para dar sua opinião e esta prevalecerá.

Art. 18. A' directoria compete:

§ 1.° Resolver sobre as operações da Cooperativa, determinando as regras e condições de sua realização.

§ 2.° Crear agencias e filiaes onde convier.

§ 3.° Nomear delegados e procuradores que a representem como mandatarios da sociedade perante o Governo Geral e o de cada Estado da União, tribunaes e associações particulares.

§ 4.° Nomear, suspender, demittir, sob proposta do director-gerente, o administrador, pratico e mais empregados da Cooperativa, marcando-lhes ordenado e fiança, quando for isso exigivel.

§ 5.° Fazer regulamentos para o serviço interno da sociedade em todos os seus ramos.

§ 6.° Deliberar sobre as contas annuaes e relatorio que hajam de ser apresentados á assembléa geral dos accionistas sobre fundo de reserva em liquidação, fixação de dividendos, propostas sobre reformas de estatutos, prolongação da duração, augmento do capital e dissolução da sociedade.

§ 7.° Finalmente, observar e fazer observar as resoluções das assembléas geraes dos accionistas e todas as medidas convenientes á boa gestão, desenvolvimento e prosperidade da sociedade.

Art. 19. O director-presidente, que é tambem thesoureiro, tem por dever:

Representar a sociedade nas suas relações externas, não commerciaes; convocar as assembléas, convocar e presidir as sessões da directoria e conselho fiscal; fiscalizar o emprego dos bens e dinheiros da sociedade, authenticando com sua assignatura o « Pague-se » em todos os documentos de despeza; assignar todos os documentos, contractos, obrigações, escripturas e balanços sociaes, bem como a correspondencia privativa da directoria e todos os papeis de credito. Representar a sociedade em Juizo e fóra delle, transigir e praticar todos os actos como em causa propria.

Art. 20. O director-gerente tem por obrigação:

Gerir todo o commercio da sociedade, estabelecendo preços e condições da venda e compra, manter a correspondencia commercial e estipular os contractos deliberados pela directoria; fazer observar os estatutos pelos empregados e freguezes; conferir diariamente as vendas a dinheiro e entregar ao director-thesoureiro a importancia.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. Na reunião ordinaria annual dos accionistas e pelo modo por que são eleitos os directores, será eleito o conselho fiscal, composto de tres membros dentre os accionistas que possuirem cinco acções, pelo menos. Serão eleitos tres supplentes na mesma occasião e nas mesmas circumstancias. A duração das funcções dos membros do conselho fiscal e seus supplentes será de um anno, podendo ser reeleitos. Prevalecerão para os membros do conselho fiscal e seus supplentes as mesmas incompatibilidades estabelecidas para a directoria, sem direito a remuneração.

Art. 22. Ao conselho fiscal, além das attribuições que lhe confere a legislação em vigor, compete:

§ 1.° Examinar e verificar os balanços semestraes e annual da sociedade, apresentando com toda a liberdade o seu parecer á assembléa geral.

§ 2.° Tomar parte nas deliberações da directoria, quando chamado por esta, por conveniencia de interesses sociaes.

§ 3.° Requisitar da directoria a reunião da assembléa geral quando occorrerem motivos geraes e urgentes.

TITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 23. Haverá assembléas geraes ordinarias e extraordinarias:

§ 1.° A ordinaria terá logar uma vez cada anno até 28 de fevereiro; as extraordinarias nos casos previstos pela lei e sempre que se tratar de assumpto urgente e imprevisto, a juizo da directoria e do conselho fiscal.

§ 2.° A convocação da assembléa geral ordinaria será feita pelo director-presidente da sociedade e annunciada com 15 dias de antecedencia; a extraordinaria com antecedencia de tres a seis dias.

§ 3.° A assembléa geral compor-se-ha de um numero de accionistas que represente, pelo menos, o quarto do capital social e, na falta do comparecimento sufficiente de accionistas, proceder-se-ha de conformidade com o que prescreve a lei sobre sociedades anonymas.

Art. 24. Todo o possuidor de duas acções terá direito de voto; podem votar todos os accionistas, nas condições acima, por si ou seus representantes, sendo accionistas.

Paragrapho unico. Não podem votar os directores para approvar seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes na approvação de seus pareceres e, em geral, qualquer accionista em negocio de seu interesse ou contrario aos interesses da sociedade.

Art. 25. As deliberações e resoluções das assembléas geraes serão tomadas por cabeça.

Art. 26. Na reunião da assembléa geral dos accionistas será apresentado o relatorio da directoria pelo director-presidente, acompanhado do balanço, inventario, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, para ser discutido e approvado ou não pela mesma assembléa.

Paragrapho unico. Na mesma reunião é permittido tratar de todos os assumptos que interessem á sociedade.

Art. 27. Compete á assembléa geral dos accionistas nas suas reuniões ordinarias:

§ 1.º Julgar as contas annuaes, dando ou negando quitação aos administradores.

§ 2.º Eleger os membros da directoria e bem assim os do conselho fiscal e demittir tanto uns como outros nos casos comprovados de concussão ou de inepcia.

§ 3.º Tomar qualquer outra deliberação de interesse da sociedade.

Art. 28. Nas reuniões extraordinarias compete-lhe:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos, elevar o capital e prorogar o prazo de duração da sociedade, tudo com o preenchimento das formalidades legaes.

§ 2.º Resolver sobre a liquidação e dissolução da sociedade, de conformidade com á lei.

§ 3.º Resolver sobre qualquer objecto para que tenha sido convocada.

Art. 29. Tornando-se necessaria a liquidação da sociedade, a assembléa geral resolverá sobre os modos praticos de realizal-a, de accordo com a lei, assegurando o direito dos interessados. Uma vez decretada a liquidação, guardar-se-ha a seguinte ordem de preferencia em relação aos credores:

§ 1.º Os credores preferenciaes;
§ 2.º Os credores obrigatorios;
§ 3.º Os accionistas.

TITULO VIII

DOS EMPREGADOS

Art. 30. A directoria poderá nomear qualquer accionista ou não, que julgar habilitado para emprego da Cooperativa.

Art. 31. Reverterá em favor da sociedade toda e qualquer porcentagem auferida na compra de generos, sendo que na factura de compra será consignado o valor da porcentagem ou o seu equivalente em mercadoria.

TITULO IX

Art. 32. O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. O balanço das operações da sociedade sere encerrado em 31 de dezembro, seja qual for a data em quá as ditas operações tenham principio.

Companhia Antarctica Paulista a ser regida pelos anteriores estatutos approvados pelo decreto n. 4001, de 22 de abril de 1901.

Fica a directoria autorizada a requerer ao Governo da União o cancellamento do decreto n. 4334, de 1 de fevereiro proximo passado, que approvou a reforma dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista, afim de vigorar o já citado decreto n. 4001, de 22 de abril de 1901.

S. Paulo, 10 de abril de 1902.— *Asdrubal A. do Nascimento.*— *Antonio Queiroz dos Santos.*— *A. von Bülow.*»

Parecer do conselho fiscal

« O conselho fiscal, estando de inteiro accordo com a directoria, é de parecer que seja pela assembléa geral approvada a proposta da mesma directoria para que fique sem effeito a reforma de estatutos que, em assembléa geral de 27 de janeiro proximo passado, approvastes e para ficar a dita directoria autorizada a requerer do Governo da União o cancellamento do decreto n. 4334, de 1 de fevereiro proximo passado, passando a vigorar os anteriores estatutos, que pelo mesmo Governo haviam sido approvados pelo decreto n. 4001, de 22 de abril de 1901.

S. Paulo, 10 de abril de 1902.— *Carlos Schorcth Junior*:— Dr. *Theodoro Sampaio.*— Dr. *William J. Sheldon.*»

O Sr. presidente da assembléa declara que estão em votação os papeis que acabam de ser lidos ; é encerrada em seguida a discussão por não ter nenhum Sr. accionista pedido a palavra, sendo unanimemente approvados os referidos papeis.

O Sr. presidente da directoria declara que, no intuito de melhor acautelar os interesses da companhia, a directoria tinha firmado o documento, que lê, com as outras emprezas congeneres, para o fim de uniformizarem-se os differentes typos de cerveja e os preços de venda, de modo a evitar-se uma concurrencia que a todos prejudicaria.

A assembléa manifesta a sua approvação pelas medidas tomadas pela directoria.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente suspende a sessão pelo tempo necessario para lavrar-se a presente acta.

Reaberta a sessão, é lida esta acta e sem discussão unanimemente approvada e assignada pela Mesa e pelos Srs. accionistas presentes.

S. Paulo, 15 de abril de 1902.— *A. von Bülow.*— *João P. Ferraz.*— *Oscar Nascimento.*— *C. Schorcht Junior.*— *Januario Guimarães*, por seus filhos Mario e Maria.— *Antonio Queiroz dos Santos.*— *Zerrenner, Bülow & Comp.*— *Asdrubal Nascimento.*— *A. Zerrenner.*— *A. Plaes.*— *L. Hoffmann.*— *Th. Sampaio.*— *W. J. Sheldon.*

DECRETO N. 4396 — DE 29 DE ABRIL DE 1902

Concede ao Banco dos Funccionarios Publicos autorização para transferir ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, ou á companhia que organisar, em Pernambuco, os direitos e obrigações constantes do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funccionarios Publicos, com séde nesta Capital, representado por seu director-presidente José Ignacio Ewerton de Almeida:

Resolve conceder-lhe autorização para transferir ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, ou á companhia que este organisar, os direitos e obrigações que lhe assistem em virtude do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, afim de que possa transigir tambem com os funccionarios federaes pagos pelos cofres da União no Estado de Pernambuco, mediante as condições estabelecidas no citado decreto e as constantes dos estatutos pelos quaes se rege actualmente o dito banco.

Capital Federal, 29 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4397 — DE 30 DE ABRIL DE 1902

Approva e manda executar o Codigo Internacional de Signaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar e mandar executar o Codigo Internacional de Signaes, proposto pelo Governo de Sua Magestade Britannica e adoptado pelas principaes nações maritimas, o qual será empregado pelas embarcações mercantes brazileiras, nas communicações trocadas, quer entre si, quer com os navios da Armada nacional, quer com as embarcações estrangeiras.

Capital Federal, 30 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4393 — DE 5 DE MAIO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 10:000$ para despezas com a acquisição de sementes e plantas e transporte de animaes de raça.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 18, n. III, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da quantia de 100:000$ de que trata a citada disposição, o credito de 10:000$, destinado á acquisição de sementes e plantas, para serem distribuidas pelos agricultores, e ao pagamento de passagens e seguros de animaes de raça.

Capital Federal, 5 de maio de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4399 — DE 5 DE MAIO DE 1902

Transfere á Empreza Industrial Brazileira a concessão a que se referem os decretos ns. 4336, de 30 de junho de 1869, 4457, de 21 de janeiro de 1870, e 9328, de 25 de novembro de 1884.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Industrial Brazileira, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' transferida á Empreza Industrial Brazileira a concessão feita a Eduardo Pollew Wilson, a que se referem os decretos ns. 4386, de 30 de junho de 1869, 4457, de 21 de janeiro de 1870, e 9328, de 25 de novembro de 1884, para a extracção de mineraes nas margens do rio Marahú, Estado da Bahia; ficando a cessionaria obrigada ao cumprimento das clausulas que baixaram com os citados decretos.

Capital Federal, 5 de maio de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4400 — DE 6 DE MAIO DE 1902

Approva o convenio celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Presidente do Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 7°, § 3°, da Constituição da Republica, resolve approvar o convenio, que a este acompanha, celebrado entre o Ministro de Estado da Fazenda e o Presidente do Estado de Matto Grosso.

Capital Federal, 6 de maio de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

O Dr. Joaquim Duarte Murtinho, Ministro de Estado da Fazenda, devidamente autorizado pelo Presidente da Republica, resolve firmar com o Presidente do Estado de Matto Grosso, representado pelo deputado federal major Lindolpho Libanio Moreira Serra, o presente convenio para repressão do contrabando, conforme as condições que se seguem:

Art. 1.° O Governo do Estado de Matto Grosso fica encarregado do serviço externo de repressão do contrabando na fronteira do Paraguay, adaptando ao mesmo serviço o regimen fiscal estabelecido nos decretos ns. 2431 e 2459, de 8 de janeiro e 12 de fevereiro de 1897.

Paragrapho unico. Para o fim de que trata este artigo deverão todas as autoridades fiscaes da União, no territorio do Estado, attender promptamente a quaesquer reclamações ou requisições emanadas do referido Estado, attinentes ao serviço.

Art. 2.° Durante a vigencia do presente convenio continuarão a ser exercidas pelo delegado fiscal do Thesouro Federal em Cuyabá todas as attribuições referentes ao serviço interno das repartições, onde deverão ser preparados e julgados em primeira instancia os processos de contrabando.

Art. 3.° Para o custeio do serviço porá a União á disposição do Estado, por trimestres adeantados, a verba annualmente consignada na lei do orçamento, cabendo plena liberdade ao Estado na direcção do dito serviço, quer quanto á nomeação e dispensa do pessoal, quer quanto á applicação da verba, com obrigação, porém, de prestar contas annuaes das despezas feitas e dos resultados colhidos.

Art. 4.° O Estado de Matto Grosso concorrerá para o serviço com a quota annual de 50:000$, podendo utilizar-se do respectivo pessoal na fiscalização de suas rendas.

Art. 5.° O corpo de guardas que o Estado organisar para o serviço não poderá ter caracter militar ou policial, mas simplesmente o caracter fiscal.

Art. 6.° A duração deste convenio, que começará a vigorar em 1 de junho do corrente anno, será por tempo indeterminado, com o direito para qualquer das partes contractantes de rescindil-o quando entender conveniente, precedendo aviso de dous mezes.

Em fé do que, eu, Mario Barbosa de Magalhães Castro, 1° escripturario do Thesouro Federal, com exercicio no gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, escrevi o presente, que os contractantes assignam, aos seis de maio de mil novecentos e dous.— *Joaquim Murtinho.—Lindolpho Libanio Moreira Serra.*

DECRETO N. 4401 — DE 7 DE MAIO DE 1902

Approva o regulamento para a Contadoria da Marinha em substituição ao de que trata o decreto n. 277 C, de 22 de março de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 16, lettra A, resolve approvar o regulamento para a Contadoria da Marinha, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Marinha, ficando revogado o regulamento annexo ao decreto n. 277 C, de 22 de março de 1890.

Capital Federal, 7 de maio de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento da Contadoria da Marinha, a que se refere o decreto n. 4401, desta data

CAPITULO I

DA CONTADORIA DA MARINHA E SUA COMPETENCIA

SECÇÃO I

Art. 1.° A Contadoria é o centro da contabilidade e fiscalização de toda a receita e despeza do Ministerio da Marinha, e como tal compete-lhe :

§ 1.° Fazer a escripturação, tanto a peculiar ao Districto Federal, como em geral a de toda a Republica, de accordo e har-

monia com as normas geraes adoptadas pelo Tribunal de Contas e Thesouro Federal e de modo a se poder reconhecer, com certeza e promptidão, o estado dos creditos concedidos ao Ministerio da Marinha.

§ 2.° Tomar as contas dos responsaveis, de qualquer ordem ou classe, por dinheiros e mais valores, fóra das horas do expediente, para julgamento do Tribunal de Contas, como se procede nas Repartições de Fazenda, observando as disposições dos arts. 207 e 208 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, e aviso n. 2475 de 24 de dezembro dito.

§ 3.° O processo e exame da despeza que tiver de ser paga na Capital Federal por conta e ordem do Ministerio da Marinha.

§ 4.° O processo das dividas de exercicios findos e encerrados e escriptural-os de accordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, e mais disposições em vigor.

§ 5.° A fiscalização da despeza realizada, quer nos Estados, quer no estrangeiro, pelo exame das respectivas demonstrações e documentos.

§ 6.° O exame e directa interferencia na escripturação da receita e despeza dos diversos estabelecimentos e repartições de marinha.

§ 7.° O orçamento da despeza ordinaria e a distribuição dos creditos votados, os balanços mensaes e definitivos de cada exercicio.

§ 8.° A demonstração da insufficiencia dos creditos e proposta ao Ministro, em tempo opportuno, para o pedido de creditos supplementares, extraordinarios e especiaes.

§ 9.° O assentamento de seus empregados com todas as notas referentes á sua posse, exercicio e outras que lhes sejam relativas.

§ 10. A conta corrente dos empregados civis ou militares, que por qualquer titulo recebam adeantamentos de dinheiros na Pagadoria de Marinha, bem como a dos encarregados de Fazenda pela liquidação de suas contas.

§ 11. As fianças, tanto por consignações ou adeantamentos de soldos e vencimentos, como por cumprimento de contractos, emprestimos ou cessão de generos e objectos da Fazenda Federal e outras, quando estas não sejam da privativa e exclusiva competencia do Thesouro Federal.

§ 12. Os termos e condições geraes dos contractos para a compra, fornecimento ou encommenda de material e bem assim os de arrendamento de predios e terrenos, sujeitando as respectivas minutas á approvação do Ministro da Marinha, antes de serem registrados nos livros proprios.

Nenhum contracto poderá ser registrado ou lavrado no livro competente sem approvação escripta pelo Ministro da Marinha.

§ 13. Fazer o assentamento e escripturação, em livros proprios, de todo o activo da Repartição de Marinha, proveniente de material movel e immovel com a discriminação de seus valores, applicação ou uso, em que estejam empregados, e mais

circumstancias, cujo conhecimento possa ser de interesse á publica administração.

§ 14. As mostras de armamento e desarmamento dos navios e outras, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 15. O recenseamento e balanço do cofre da Pagadoria e exame da respectiva escripturação, quando lhe seja ordenado ou entenda conveniente a bem do serviço; o inventario nos almoxarifados, depositos e arrecadação de generos em terra e exame da respectiva escripturação nas épocas marcadas em lei ou quando lhe seja determinado.

Este trabalho de inventario, na falta de pessoal da Contadoria, poderá ser commettido a commissarios da Armada.

§ 16. Propôr ao Ministro as providencias que devam ser adoptadas para maior facilidade da escripturação e melhoramento da fiscalização das despezas, dando-lhe immediatamente parte de qualquer irregularidade que for reconhecida na marcha deste ramo de serviço.

§ 17. Ministrar todas as informações que estiverem ao seu alcance e forem ordenadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º A Contadoria da Marinha fica immediatamente subordinada ao Ministro da Marinha, de quem receberá directamente as ordens para o desempenho do serviço que lhe incumbe.

SECÇÃO II

DA DIVISÃO DA CONTADORIA

Art. 3.º A Contadoria da Marinha se comporá de tres secções, uma pagadoria e o gabinete do contador.

Estas secções serão assim designadas:

a 1ª, de contabilidade e expediente;
a 2ª, de processo e fiscalização da despeza;
a 3ª, de tomada de contas.

Art. 4.º A' 1ª secção compete:

§ 1.º Fazer a escripturação de que tratam os §§ 1, 9 e 13 do art. 1º, conforme as normas e modelos adoptados ou que o forem, de accordo com os preceitos da contabilidade publica.

§ 2.º Classificar toda a despeza da Marinha, de conformidade com o respectivo orçamento.

§ 3.º Passar, precedendo os necessarios exames, as guias de todas as quantias que devam ser arrecadadas na Pagadoria da Marinha ou entregues ao Thesouro Federal.

§ 4.º Organisar em tempo os trabalhos a que se referem os §§ 7 e 8 do art. 1º, assim como quaesquer outros da mesma natureza.

§ 5.º Examinar os documentos e as demonstrações de despezas realizadas á conta do Ministerio da Marinha, pelas Delegacias Fiscaes nos Estados, Legações, agencias, navios ou divisões navaes

no estrangeiro e na Republica, conforme as instrucções que baixaram com o aviso de 15 de fevereiro de 1862, e do 24 de dezembro de 1896, enviando-se os relatorios ao Ministerio da Fazenda para os devidos fins.

§ 6.º Promover as indemnizações por jogo de contas no Thesouro Federal dos fornecimentos e serviços feitos a outros Ministerios.

Art. 5.º Incumbe á 2ª secção:

§ 1.º Processar todas as folhas e documentos de despeza referentes ao pessoal militar e civil, que tenham de ser pagos pela Pagadoria de Marinha ou pelo Thesouro Federal, procedendo a quaesquer diligencias que entenda necessarias para a mais perfeita apreciação da legalidade dos pagamentos.

§ 2.º Liquidar e escripturar a divida passiva referente ao pessoal civil e militar, attinente a exercicios findos e já encerrados.

§ 3.º Executar o trabalho de que tratam os §§ 11, 12 e 14 do art. 1º.

§ 4.º Processar as folhas relativas a quaesquer abonos de dinheiros, que tenham de ser feitos a officiaes ou empregados em virtude de lei, regulamento ou ordens especiaes do Ministro.

§ 5.º Processar as folhas e bilhetes para pagamento mensal dos empregados civis e officiaes da Armada e classes annexas e inferiores desembarcados, officiaes e inferiores reformados, consignações deixadas á familia ou a procuradores, ajustes de contas e outras despezas da mesma natureza, que tenham de ser satisfeitas pela Pagadoria da Marinha.

§ 6.º Passar as guias que tiverem de acompanhar os officiaes da Armada e das diversas classes de embarque e empregados civis, nomeados para servir em qualquer commissão fóra da Capital Federal.

§ 7.º Executar todo o serviço relativo ao montepio civil, desde a inscripção dos contribuintes até a expedição dos titulos declaratorios das pensões, observando o disposto nos decretos ns. 942 A e 984, de 31 de outubro e 8 de novembro de 1890.

§ 8.º Registrar em livros proprios todos os contractos celebrados, em virtude de preferencias do conselho economico, ou por ordem do Ministro, e os ajustes effectuados remettendo, por intermedio do contador, as cópias para o Tribunal de Contas, para o devido registro e para as repartições que os tiverem de executar.

§ 9.º Examinar e processar todas as facturas e folhas oriundas de contractos e de quaesquer supprimentos feitos á Repartição da Marinha.

§ 10. Examinar e processar todas as contas dos porteiros, dos supprimentos de expediente e quaesquer outras relativas a fornecimentos de material, passagens e fretes.

§ 11. Examinar, calcular e processar todas as facturas de compra ou encommenda de material no estrangeiro, ministrando o custo do artigo adquirido para os effeitos de carga aos responsaveis.

§ 12. Liquidar e processar a divida passiva, attinente ao material e pessoal, pertencentes a exercicios findos ou já encerrados.

§ 13. Conferir e processar as ferias de pagamento do operariado do Arsenal, serventes e remadores deste, Capitania do Porto, Hospital e Commissariado Geral da Armada.

§ 14. Escripturar tudo quanto concerne ao montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal e organisar a folha dos pensionistas em geral.

Art. 6.° A 2ª secção se dividirá em duas turmas, occupando-se uma, do que disser respeito ao pessoal civil e militar e a outra, do que concernir ao material, operariado e montepio, auxiliando-se mutuamente, quando o exigirem os trabalhos da secção.

Art. 7.° Cabe á 3ª secção:

§ 1.° Tomar as contas mencionadas no § 2° do art. 1°.

§ 2.° Liquidar e escripturar a divida activa da Marinha e extrahir as contas correntes ou certidões da que tiver de ser remettida ao Thesouro Federal para a cobrança executiva.

§ 3.° Escripturar o livro de conta corrente de todo o pessoal, quer civil quer militar, que sob qualquer pretexto tenha, por adeantamento, recebido dinheiros dos cofres publicos.

§ 4.° Fazer em livros proprios o lançamento de todas as contas que entrarem na Contadoria, com a discriminação necessaria, notando-se em cada uma o dia em que foi entregue ao empregado incumbido de a tomar, o em que elle concluir o seu exame, com a declaração de haver ou não faltas e qual a importancia destas, e finalmente o destino que tiver a mesma conta.

§ 5.° Fazer encadernar por annos financeiros um dos relatorios dos tomadores de contas, que os devem apresentar em duplicata.

§ 6.° Dirigir o serviço do Archivo, principalmente na parte relativa á boa classificação dos livros, documentos e quaesquer outros papeis, que, por dizerem respeito a negocios findos, alli existam ou tenham de ser recolhidos.

Art. 8.° Incumbe ao gabinete do contador:

§ 1.° Lançar nos livros de protocollos todos os papeis, livros e documentos que para qualquer fim vierem á Contadoria, com declaração de sua procedencia, processo que seguirem, decisões e final destino que tiverem.

§ 2.° Os termos e actas de concurso que para provimento de vagas forem feitos na repartição.

§ 3.° As concurrencias limitadas que forem determinadas pelo Ministro da Marinha.

§ 4.° Todo o serviço affecto ao gabinete do contador será executado por empregados pelo mesmo para esse fim designados, que serão seus auxiliares.

Art. 9.° E' commum ás secções:

§ 1.° A guarda dos papeis até serem findos ou prejudicados os negocios a que se referirem.

§ 2.º As certidões dos documentos ostensivos que o contador mandar extrahir.

§ 3.º As informações e pareceres exigidos sobre negocios de sua competencia.

§ 4.º O serviço de pagamentos, quando não possa ser feito pelo pessoal da Pagadoria e conseguintemente o da conferencia das ferias do operariado, folhas dos navios e corpos de Marinha.

SECÇÃO III

DO ARCHIVO

Art. 10. No Archivo serão guardados com asseio, ordem e segurança todos os livros, documentos e mais papeis findos da Contadoria e quaesquer outros, cuja conservação possa interessar á Administração de Fazenda da Marinha.

Art. 11. Haverá no Archivo um catalogo, o mais completo possivel, de todos os livros e documentos, que auxilie as buscas e consultas.

CAPITULO II

SECÇÃO I

DO PESSOAL

Art. 12. A Contadoria da Marinha terá os seguintes empregados:

1 contador.
3 chefes de secção.
8 primeiros escripturarios.
8 segundos escripturarios.
12 terceiros escripturarios.
6 quartos escripturarios.
1 archivista.
1 pagador.
2 fieis.
1 porteiro.
1 ajudante do porteiro.
2 continuos.
3 serventes.

§ 1.º Estes empregados terão as honras de:

Capitão de mar e guerra, o contador.
Capitão-tenente, os chefes de secção.
Primeiro tenente, os primeiros escripturarios.
Segundo tenente, os segundos escripturarios.
Guarda-marinha, os terceiros escripturarios.
Piloto, os quartos escripturarios.

§ 2.º O pagador da Marinha será equiparado aos primeiros escripturarios, o archivista e os fieis do pagador aos segundos escripturarios, e gosarão das honras militares que lhes são conferidas.

§ 3.º O porteiro terá a graduação de sargento ajudante, o ajudante do porteiro a de 1º sargento e os continuos a de 2º sargento.

Art. 13. Aos empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha, que contarem mais de dez annos de serviço, sera, na conformidade do decreto n. 2532, de 21 de junho de 1897, expedida patente das honras que tiverem, *ex-vi* dos seus cargos.

Art. 14. As honras são inherentes aos cargos e subsistem com a aposentadoria.

Art. 15. Todo o pessoal da Contadoria da Marinha é subordinado ao contador.

Art. 16. O uniforme militar que for marcado por lei é obrigatorio para os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha em todos os actos de serviço interno e externo da repartição.

Art. 17. A inobservancia do disposto no artigo precedente será considerada falta de cumprimento de deveres e nessa conformidade punida com as penas comminadas neste regulamento.

CAPITULO III

DA ATTRIBUIÇÃO E DEVERES DOS EMPREGADOS

SECÇÃO I

DO CONTADOR

Art. 18. Ao contador, sob a immediata autoridade do Ministro da Marinha, incumbe:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da Contadoria, manter a ordem e regularidade do serviço, advertindo e suspendendo os empregados nos casos e pela fórma estabelecida no presente regulamento.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Marinha sobre todos os assumptos a cargo da Contadoria da Marinha.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir por seus subordinados não só os deveres prescriptos neste regulamento, como quaesquer ordens escriptas que lhe forem dadas pelo Ministro da Marinha.

§ 4.º Executar e fazer que sejam prompta e fielmente executadas as leis, decretos, regulamentos e ordens referentes á escripturação, contabilidade e fiscalização ou que interessem de qualquer modo á Administração de Fazenda da Marinha.

§ 5.º Informar ácerca da idoneidade dos candidatos aos empregos da Contadoria, propondo os que lhe parecerem no caso de obter accesso.

§ 6.º Dar pos e a todos os providos nos empregos de que trata o paragrapho antecedente.

§ 7.º Ordenar por despacho seu que se façam os assentamentos e matriculas dos empregados e que se lancem todas as notas relativas aos mesmos.

§ 8.º Deferir os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições.

§ 9.º Mandar passar, quando lhe sejam requeridas e declarado o fim a que se destinam e não houver nisso inconveniente, as certidões extrahidas dos livros e documentos ostensivos, em andamento na Contadoria ou existentes no Archivo.

§ 10. Apresentar opportunamente ao Ministro da Marinha um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos durante o anno anterior nos diversos ramos do serviço da competencia privativa da Contadoria, expondo o estado em que se acharem e pedindo as medidas que julgar conveniente e necessarias para o seu melhoramento.

§ 11. Apresentar cada mez e sempre que lhe for exigido pelo Ministro da Marinha a demonstração dos saldos de cada uma das rubricas do orçamento.

§ 12. Organisar e apresentar em tempo, em referencia ao estado do credito e ao orçamento da despeza, os elementos necessarios para a confecção do relatorio que o Ministro da Marinha tem de apresentar ao Presidente da Republica annualmente.

§ 13. Solicitar em nome do Ministro da Marinha ao Tribunal de Contas, Thesouro Federal, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e a todas as autoridades da Administração da Marinha e Commandos de Forças Navaes as informações e esclarecimentos necessarios á solução dos negocios da sua gestão.

§ 14. Dar parecer sobre todos os trabalhos e prestar quaesquer informações que o Ministro exigir e bem assim prestar os esclarecimentos e informações que solicitarem os chefes ou directores dos diversos serviços da administração superior da Marinha e da Fazenda.

§ 15. Distribuir os papeis pelas respectivas secções e mandar expedir depois de examinados e informados os que pelas mesmas lhe forem devolvidos.

§ 16. Exigir dos responsaveis por dinheiros, valores e effeitos da Fazenda Federal esclarecimentos, por escripto ou verbalmente, para a tomada de contas.

§ 17. Propôr, sempre que entender necessario, medidas tendentes ao melhoramento da fiscalização, escripturação e contabilidade e dar as instrucções e modelos que forem precisos para o prompto, claro e regular serviço da competencia da Contadoria.

§ 18. Entender-se com todas as autoridades da Repartição da Marinha, com os commandantes de forças, navios soltos estacionados em portos da Republica ou estrangeiros, no que

for relativo á regularidade, classificação, demonstração e processo da despeza ; requisitando do Ministro da Marinha as providencias que julgar necessarias para cohibir abusos e desvios, que porventura se reconheça em semelhante serviço e que não possam ser postos em pratica, independente de ordem deste.

§ 19. Apurar e submetter ao julgamento do Tribunal de Contas, com o seu parecer, os processos de tomadas das contas dos responsaveis, observando as disposições do decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1896.

§ 20. Exercer, nos termos do decreto n. 984 de 8 de novembro de 1890, as attribuições conferidas ao director de Contabilidade do Thesouro Federal pelo art. 8 §§ 1, 4 e 5 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, relativas ao montepio civil.

§ 21. Fazer annunciar pelo *Diario Official*, nas devidas épocas, sempre que for conveniente, os pagamentos que se tiverem de effectuar pela Pagadoria da Marinha, estabelecendo tabella, que será approvada pelo Ministro da Marinha.

§ 22. Responder aos telegrammas que em materia de serviço lhe forem dirigidos pelas autoridades de Marinha ás quaes caiba o uso do telegrapho, em virtude do aviso de 7 de maio de 1894 ou ás que posteriormente o venham a ter.

§ 23. Funccionar no conselho economico do Ministerio da Marinha, no Conselho Naval e na Junta Directora do Montepio dos operarios e serventes do Arsenal de Marinha da Capital Federal, de accordo com o disposto nos decretos ns. 2819, 3258 e 3297, de 23 de fevereiro de 1898, 11 de abril e 24 de maio de 1899.

§ 24. Submetter directamente ao Tribunal de Contas os resumos dos balanços mensaes e á Directoria de contabilidade do Thesouro Federal, além dos balanços mensaes, o definitivo, no fim do exercicio.

§ 25. Para a harmonia e regularidade do serviço, entender-se, sempre que for necessario, directamente com o Tribunal de Contas.

§ 26. Designar a secção em que cada um dos chefes deve funccionar, precedendo approvação do Ministro da Marinha.

§ 27. Fixar o numero e distribuir os empregados pelas diversas secções e removel-os de umas para outras, segundo julgar conveniente, podendo encarregal-os de trabalhos, ainda mesmo extranhos ás secções em que servirem.

§ 28. Determinar os recenseamentos, balanços e exames preceituados nos §§ 6 e 15 do art. 1º.

§ 29. Rubricar todos os livros de escripturação, assentamentos, matriculas, registros e outros quaesquer que se estabelecerem a cargo das secções da Contadoria e da Pagadoria.

§ 30. Velar pela regularidade e bom desempenho do serviço de Fazenda, que lhe é peculiar, mantendo e fazendo manter em seu pleno vigor a fiscalização exigida neste regulamento e nas ordens estabelecidas.

§ 31. Remetter impreterivelmente ao Ministro da Marinha no dia 21 de cada mez ou no anterior, si aquelle fôr impedido, afim

de solicitar do Ministro da Fazenda o necessario supprimento de fundos, o orçamento da despeza mensal e a respectiva synopse da effectuada, excluidos desta regra os dous primeiros mezes do exercicio.

§ 32. Participar immediatamente ao Ministro qualquer falta ou acto criminoso praticado por encarregados de Fazenda, afim de promover-se a sua responsabilidade na fórma da lei, em Juizo competente.

Art. 19. Em seus impedimentos ou faltas o contador será substituido pelos chefes de secção, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 20. O desempenho das obrigações, estabelecidas nos §§ 21 e 29 do art. 18, póde ser commettido pelo contador aos chefes de secção e primeiros escripturarios.

SECÇÃO II

DOS CHEFES DE SECÇÃO

Art. 21. Incumbe aos chefes de secção :

§ 1.° A distribuição, direcção e fiscalização immediata de todos os trabalhos de suas secções, pelas quaes são responsaveis perante o contador.

§ 2.° Cumprir e fazer cumprir os despachos e ordens do contador e propôr-lhe quaesquer medidas que julgarem convenientes ao bom andamento e regularidade do serviço.

§ 3.° Dar por escripto, nos proprios papeis, sempre que for possivel todas as informações ácerca dos negocios que correrem pelas secções e interpôr da mesma fórma parecer sobre aquelles que o exigirem.

§ 4.° Exigir, sempre que entender conveniente, que os escripturarios prestem por escripto informações e esclarecimentos sobre os trabalhos de que estiverem incumbidos.

§ 5.° Apresentar, assim preparados, ao contador, no devido tempo ou quando este ordenar, os trabalhos da competencia das secções.

§ 6.° Representar, por escripto, ao contador, quando entender que os empregados tenham incorrido em alguma falta grave, ficando responsaveis pelas consequencias, quando deixarem de cumprir esta determinação.

§ 7.° Apresentar annualmente as informações que forem necessarias para a confecção do relatorio do Ministro da Marinha.

§ 8.° Substituir o contador em suas faltas e impedimentos pela fórma prescripta no art. 19.

§ 9.° O chefe de uma secção será substituido em suas faltas ou impedimentos pelos primeiros escripturarios della, conforme a sua antiguidade ; e não os havendo, por um primeiro escripturario de outra secção, que o contador designar.

Si, porém, os não houver nas outras secções, servirá de chefe um segundo escripturario da mesma secção, seguindo-se a respeito destes a regra que fica estabelecida para os primeiros.

Os terceiros e quartos escripturarios em caso algum poderão substituir os chefes de secção.

Art. 22. Os chefes de secção deverão coadjuvar-se reciprocamente, sempre que for preciso e precedendo autorização do contador.

SECÇÃO III

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 23. Os escripturarios executarão todos os trabalhos a cargo das secções dirigidas pelos respectivos chefes, prestando-lhes os esclarecimentos e informações que lhes forem exigidos nos termos do § 4º do art. 21.

§ 1.º Os escripturarios teem a responsabilidade immediata dos trabalhos que executarem respondendo pelos erros de calculo, omissão de notas e lançamentos proprios á escripturação, documentos, folhas, bilhetes e guias do serviço das mesmas secções.

§ 2.º Aos 1os e 2os escripturarios compete substituir os chefes de secção pela fórma estabelecida no art. 21.

SECÇÃO IV

DO ARCHIVISTA

Art. 24. Ao archivista, que funccionará sob a direcção do chefe da 3ª secção, compete :

§ 1.º Ter todos os livros e papeis do archivo em boa ordem e asseio, com a numeração e rotulos, tanto do que contiverem, como das estações a que pertencerem, de modo a facilitar as buscas.

§ 2.º Formar, segundo as instrucções que receber do chefe da 3ª secção, indices alphabeticos, por ordem chronologica e numerica e com todas as declarações precisas, dos objectos sobre que versarem os livros e papeis confiados á sua guarda.

§ 3.º Fazer lançamento, em livro proprio, de todos os livros e papeis que sahirem do archivo com autorização do contador, cobrando das pessoas a quem forem entregues recibos passados no mesmo livro.

§ 4.º Cuidar na conservação dos livros e papeis que se acharem no Archivo, solicitando as providencias que forem necessarias, para evitar alguma deterioração ou descaminho.

§ 5.º Receber por inventario todos os livros, documentos e mais papeis confiados á sua guarda.

§ 6.º Organisar o catalogo do Archivo, discriminando por classes, segundo a sua procedencia, os livros, papeis e mais documentos recolhidos ao mesmo Archivo.

Art. 25. O archivista será substituido em seus impedimentos por um terceiro escripturario que o contador designar.

Art. 26. Prohibir que em seu recinto entrem pessoas extranhas ou empregados que ahi não tenham serviço a desempenhar.

Paragrapho unico. Para o serviço privativo do Archivo será dado um servente da confiança do archivista.

SECÇAO V

DO PORTEIRO, DO AJUDANTE E CONTINUOS

Art. 27. São obrigações do porteiro :

§ 1.º Receber por inventario toda a mobilia e utensilios da Contadoria e Pagadoria e responder pela sua guarda e conservação.

§ 2.º Receber toda a correspondencia, papeis, livros e mais documentos que forem remettidos á Contadoria, mencionando a entrada em livro especial.

§ 3.º Remetter, sob protocollo, todas as folhas, facturas e mais documentos que á Pagadoria da Marinha forem enviados para ser pagos.

§ 4.º Cuidar no asseio dos moveis e casas da repartição, respondendo pelos livros e papeis em andamento ou que lhe forem entregues diariamente.

§ 5.º Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados da Contadoria e Pagadoria, fechar o expediente e sellar todos os papeis que exigirem esta formalidade.

§ 6.º Fazer os pedidos ou compras por ordem do contador, e mais despezas miudas, á vista de requisições assignadas pelos chefes de secção, dos objectos necessarios para o expediente da Contadoria e Pagadoria.

§ 7.º Transmittir aos empregados os recados ou papeis que lhes forem dirigidos ; devendo tratar com urbanidade as pessoas que forem á repartição por negocios que nella tenham pendentes.

§ 8.º Manter a ordem e o necessario respeito entre as pessoas que se acharem fóra do reposteiro, recorrendo para esse fim ao contador, quando o caso exigir, e não permittindo o ingresso na Contadoria da Marinha a pessoa alguma sem prévio consentimento do mesmo contador ou dos chefes das secções em objecto de serviço.

Art. 28. O ajudante do porteiro terá exercicio na Pagadoria, e substituirá o porteiro nos seus impedimentos e faltas, sendo a seu turno substituido na Pagadoria, por igual motivo, pelo continuo mais antigo.

Art. 29. Os continuos coadjuvarão o porteiro em todas as incumbencias prescriptas nos arts. 27 e 28, além da entrega, que devem fazer do expediente da Contadoria e da correspondencia das secções entre si, com o contador e com as demais estações.

CAPITULO IV

DA PAGADORIA DA MARINHA

Art. 30. A Pagadoria continúa annexa á Contadoria e immediatamente subordinada ao contador.

Art. 31. Incumbe á Pagadoria:

§ 1.º Pagar, em vista dos competentes processos, os vencimentos do pessoal militar, civil e classes de embarque, da mestrança, ferias de operarios e serventes do Arsenal do Districto Federal, bem assim todas as despezas do Ministerio da Marinha, que por conveniencia do serviço não se devam centralisar no Thesouro Federal.

§ 2.º Receber as sommas destinadas ás suas despezas, mediante sempre as autorizações prévias do contador e bem assim as provenientes de indemnizações ou restituições devidas á Repartição da Marinha.

Art. 32. A Pagadoria terá o pessoal seguinte:

1 pagador.
2 fieis.
1 escrivão.
1 ajudante.

Art. 33. Compete ao pagador:

§ 1.º Responder pelos dinheiros que lhe forem entregues, e que recolherá a um cofre com as necessarias seguranças.

§ 2.º Cumprir com pontualidade e promptidão as ordens que receber para pagamentos, em vista das folhas e documentos competentemente processados pela Contadoria.

§ 3.º Entregar na Contadoria nos primeiros dias de cada mez (até o dia 5) os documentos da despeza paga no anterior, com declaração por escripto do seu numero e importancia, afim de serem alli classificados e convenientemente attendidos.

§ 4.º Prestar-se aos recenseamentos e exames que a Contaderia tiver de proceder no cofre e escripturação por occasião do balanço ou quando isto seja ordenado nos termos deste regulamento.

§ 5.º Propor, com audiencia de seu fiador, pessoas idoneas para seus fieis, por cujos actos ficará responsavel.

§ 6.º Entregar na Thesouraria do Thesouro Federal a importancia do saldo existente em seu poder no encerramento do exercicio.

Art. 34. São attribuições do escrivão:

§ 1.º Escripturar a receita e despeza da Pagadoria, conforme os modelos estabelecidos.

§ 2.º Averbar todos os pagamentos feitos relativos ao pessoal e authenticar os recebimentos por parte dos fornecedores e quaesquer outros, que tenham de haver dinheiros da Pagadoria por supprimentos, obras ou trabalhos executados.

O ajudante do escrivão o coadjuvará neste serviço.

§ 3.º Apresentar mensalmente ao contador o balanço da receita e despeza do cofre da Pagadoria para comprovar a sua escripturação.

§ 4.º Apresentar sempre que lhe seja ordenado a escripturação a seu cargo para ser examinada, e no fim do exercicio, não só a escripturação, como todos os documentos, afim de se proceder a sua remessa á 3ª Secção desta Repartição para a liquidação da conta do pagador.

§ 5.º Responder pela regularidade das operações da Pagadoria, representando immediatamente ao contador sobre qualquer illegalidade ou desvio que reconheça no serviço da mesma Repartição.

CAPITULO V

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DE SERVIÇO

Art. 35. Os trabalhos da Contadoria e Pagadoria da Marinha principiarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 3 horas da tarde em todos os dias uteis, sendo o ponto encerrado pelo contador, que poderá, quando for indispensavel, e com autorização do Ministro da Marinha, prorogar as horas do expediente ou fazer executar em horas ou dias exceptuados, na Contadoria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes compitam.

Art. 36. O contador não está sujeito ao ponto.

Art. 37. O porteiro encerrará o ponto dos seus subordinados uma hora antes da marcada para o dos empregados.

Art. 38. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

§ 2.º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados:

1.º Molestia do empregado;

2.º Nojo;

3.º Gala de casamento.

§ 3.º No caso de molestia prolongada, o empregado tem direito ao respectivo ordenado integral, si justificar mensalmente a sua enfermidade com attestado medico. Ao contador é dado rejeitar, por justos motivos, a justificação das faltas assim dadas.

§ 4.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da meia hora que se seguir á fixada para o começo dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente a metade da gratificação.

Ao que se retirar com permissão do contador, uma hora antes de findo o expediente, se descontará tambem a metade da gratificação.

O que comparecer depois das 11 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das 2 horas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento, depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente na perda de toda a gratificação, e a sahida antes de findar o expediente, sem permissão do contador, a de todo o vencimento.

§ 5.º O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que estas se derem ; mas si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 6.º As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o contador as competentes notas.

§ 7.º Pertence exclusivamente ao contador o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 39. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na Contadoria:

1.º Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão ;

2.º Por motivo de serviço da Contadoria com autorização do contador ;

3.º Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

Art. 40. No fim do mez será o livro do ponto remettido á 1ª secção para liquidar as faltas de cada um empregado e passar attestado de frequencia que deve ser assignado pelo contador.

Art. 41. O processo dos documentos de que trata o § 3º do art. 1º consistirá no exame da sua authenticidade, legalidade das despezas a que se referirem e verificação dos calculos arithmeticos.

§ 1.º Os erros de calculo serão corrigidos a tinta encarnada pelos empregados incumbidos da verificação e resalvados á margem dos documentos.

Os que forem encontrados no corpo do documento ou em seus dizeres não poderão ser emendados a tinta encarnada e motivarão a reforma ou substituição do documento.

§ 2.º Todos os documentos processados na Contadoria levarão a nota de exame e exactidão assignada pelo empregado que fizer o trabalho, a declaração por extenso da sua verdadeira e liquida importancia, e serão rubricados pelo chefe da secção respectiva, excepção feita dos bilhetes de pagamento para os quaes serão observadas as instrucções que baixaram com o aviso n. 1296, de 5 de julho de 1899, que continuam em pleno vigor.

Art. 42. Na tomada de contas a que se refere o § 1º do art. 7º será observado o processo estabelecido no artigo antecedente, na parte que lhe for applicavel, devendo o liquidante da conta apresentar, em duplicata, um relatorio circumstanciado do exame que houver procedido, no qual mencionará todas as irregularidades, erros e abusos encontrados, bem como as causas a que podem ser attribuidas as faltas e accrescimos quando os haja. O chefe da secção, á vista deste relatorio, proferirá a sua opinião a respeito, submettendo tudo ao contador para cumprimento do disposto no art. 208 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 43. No exame e verificação das despezas realizadas pelas divisões navaes em portos estrangeiros seguir-se-hão as instrucções publicadas por aviso de 15 de fevereiro de 1862.

Art. 44. O pagamento das ferias dos operarios será sempre feito dentro da 1ª quinzena do mez, attendida a data do recebimento das ferias, pelo pagador ou seus fieis, nas horas do expediente da repartição, em presença do escrivão da Pagadoria ou de seu ajudante ou dos empregados designados para esse serviço, dos apontadores e mestres das officinas, aos proprios operarios ou seus procuradores legalmente constituidos.

Art. 45. O pagamento das ferias será previamente annunciado, e de accordo com a Inspectoria do Arsenal, fixados os dias para a sua realização.

Os operarios que não comparecerem ao pagamento nos dias designados, salvo motivo de molestia convenientemente provada, só poderão ser pagos de seus salarios no pagamento seguinte.

Art. 46. O processo das ferias consistirá na conferencia destas com os pontos, os quaes serão authenticados pelas autoridades competentes do Arsenal.

§ 1.º As averbações de pagamento serão feitas nos livros de matriculas pelos apontadores, em vista dos pontos que lhes serão entregues, depois de conferidos com as ferias, pontos esses que serão restituidos á Contadoria com as declarações explicitas e claras do que estão lançadas todas as verbas de pagamento nos dias em que estes se effectuaram.

Os pontos assim processados ficarão archivados na Contadoria para ulteriores effeitos que possam surtir.

Art. 47. Os empregados incumbidos dos processos de bilhetes, contas, folhas ou quaesquer outros documentos de despeza ou informações, ficam responsaveis pelas quantias que de mais forem despendidas, em consequencia de erros ou vicios que commetterem no exame, podendo, todavia, haver depois dos que receberem de mais a competente indemnização.

Não estão comprehendidos nesta disposição os erros de calculos em que se verificar a existencia de dólo ou malicia, sujeitos á penalidade criminal.

CAPITULO VI

DOS EMPREGADOS

SECÇÃO I

DAS NOMEAÇÕES

Art. 48. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha são vitalicios, depois de 10 annos de serviço effectivo, findos os quaes só poderão ser demittidos em virtude de condemnação judicial por sentença ou de incapacidade moral legalmente provada, salvo o caso previsto no art. 87 deste regulamento.

Paragrapho unico. Esta disposição abrange o contador e pagador, quando hajam estes sido escolhidos entre os empregados da Contadoria da Marinha.

Art. 49. O contador, chefes de secção, 1os, 2os e 3os escripturarios, archivista e o pagador serão nomeados por decreto, os outros empregados por portaria do Ministro.

Art. 50. A nomeação do contador bem como a do pagador da Marinha é da livre escolha do Governo, as dos chefes de secção e escripturarios dependem de accesso, mas não de antiguidade, preferindo-se os empregados de cathegoria immediatamente inferior mais habeis e zelosos pelo serviço, excepto o caso de igualdade de merecimento.

Art. 51. As nomeações para os cargos de 3os e 4os escripturarios só poderão recahir em pessoas habilitadas em concurso celebrado de accordo com as disposições deste regulamento, exigindo-se para os 4os escripturarios a idade minima de 18 annos e menor de 25.

Art. 52. As materias de concurso para os logares de 4os escripturarios são:

grammatica da lingua nacional;
traducção das linguas franceza e ingleza;
arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições de fazenda;
algebra até equações de 2º gráo, inclusive;
conhecimento de geographia e historia do Brazil;
escripturação por partidas dobradas.

§ 1.º O exame de grammatica nacional deverá consistir na analyse grammatical e logica que deverá ser dada pelos examinadores e devendo o candidato mostrar boa calligraphia.

§ 2.º O exame de arithmetica constará de problemas relativos a operações commerciaes e financeiras como descontos, juros, cambios, etc.

Art. 53. Para ser provido no cargo de 3º escripturario deve o candidato mostrar-se habilitado em concurso nas seguintes materias: principios geraes de contabilidade publica, legislação de fazenda, principalmente quanto aos preceitos geraes que regulam a tomada de contas dos responsaveis, pratica de repartição de marinha e redacção official.

Art. 54. O 4º escripturario que não der prova de aptidão profissional no concurso para 3º escripturario, que tiver logar apoz dous annos de sua nomeação, ou que deixar de comparecer a este, salvo caso de molestia comprovada a juizo do contador, será demittido.

Art. 55. A commissão directora do concurso organisará um questionario, podendo modelar-se no que for applicavel pelo de 2 de setembro de 1890, para o concurso dos empregados de Fazenda.

Art. 56. Nenhum empregado jubilado ou aposentado poderá ser nomeado para emprego na Contadoria.

SECÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 57. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas por motivo de molestia, até seis mezes, com ordenado por inteiro, e dahi em deante, até um anno com a metade do ordenado; em nenhum caso, porém, será abonada a gratificação de exercicio.

§ 1.º As licenças por motivo que não seja de molestia do empregado podem ser concedidas com o desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade por mais de tres até seis; das tres quartas partes, por mais de seis até nove e de todo o ordenado dahi em deante.

§ 2.º O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados, dentro de um anno contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ás dos antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.º Toda a licença entende-se concedida para ser gosada onde convier ao empregado.

Art. 58. Não terá logar a concessão da licença ao empregado que ainda não houver entrado no exercicio effectivo do seu cargo, ou que, concluindo qualquer commissão fóra da repartição, não se tenha apresentado para o serviço.

Art. 59. Fica sem effeito a licença em cujo goso não entrar o empregado no prazo de um mez, contado da data da sua publicação.

Art. 60. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha podem obter licença por 15 dias, concedida pelo contador, dentro de um anno.

Art. 61. O empregado que, finda a licença, não se apresentar á repartição, perderá todo o vencimento; si provar molestia, não será havido como tendo abandonado o emprego.

SECÇÃO III

DAS APOSENTADORIAS

Art. 62. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha só serão aposentados quando ficarem inhabilitados para exercer os empregos por motivo de invalidez, provada em inspecção de saude.

Art. 63. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar 30 annos de serviço; e com o ordenado proporcional o que tiver menos de 30 e mais de dez; tendo, o que contar mais de 30, direito, além do ordenado por inteiro, mais á porcentagem de que trata o art. 5º da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço.

§ 2.º O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo logar que servir, comtanto que tenha nelle dous annos de effectivo serviço, excluido todo o tempo de interrupção por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestia; e emquanto não os completar, só o poderá ser com o ordenado do logar que anteriormente occupava.

Art. 64. São considerados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem feitos na Contadoria, os que o empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.º No exercicio de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Thesouro Federal;

2.º Em repartições administrativas estaduaes e nas repartições municipaes do Districto Federal, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados nestas repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Contadoria;

3.º No Exercito ou na Marinha como official ou praça de pret, si já não tiver sido incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar;

4.º Como addido á Contadoria em virtude de suppressão de logares.

Art. 65. Na liquidação do tempo de serviço, se observará o seguinte:

1.º Quanto ao serviço prestado na Contadoria, não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras

funcções publicas, em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de prescripção de lei.

2.º Quanto aos serviços prestados em repartições dos Estados Federaes e Municipaes do Districto Federal se contará sómente o tempo do exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupção por qualquer motivo, bem como o de licenças e faltas.

3.º Quanto aos serviços prestados no Exercito e na Marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 66. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem os empregados nomeados para a Contadoria depois da promulgação do decreto n. 1739, de 26 de março de 1856.

Art. 67. Perderá a aposentadoria o empregado que for convencido em qualquer tempo por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno ou praticado o acto de revelação de segredo, de traição ou abuso de confiança.

Art. 68. Na liquidação do tempo de serviço para a aposentadoria, observar-se-ha o disposto no decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892 e circular do Ministro da Fazenda de 26 de janeiro de 1894.

SECÇÃO IV

DAS DEMISSÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 69. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha serão sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos ou por 15 interpollados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos :

1º, simples advertencia ;
2º, reprehensão ;
3º, suspensão até 15 dias com perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo contador, podendo as duas primeiras serem applicadas pelos chefes de secção.

Art. 70. A suspensão, no caso de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste o desempenho das funcções do emprego ; de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres ; de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso, e finalmente quando se torne necessaria, como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro.

Art. 71. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia, ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

SECÇÃO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 72. Os vencimentos dos empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha constam de ordenado e gratificação e são os fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 73. O empregado que substituir o contador ou algum chefe de secção, perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituido, não excedendo, porém, o total em caso algum dos vencimentos que a estes competirem; e todo o vencimento do substituido si este nada perceber.

Paragrapho unico. Identicamente se procederá quanto á substituição do pagador, archivista e porteiro.

Art. 74. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá o respectivo vencimento.

Art. 75. O empregado commissionado em serviço extranho ao Ministerio da Marinha, ainda que com autorização deste, não terá direito aos vencimentos do emprego, emquanto durar a commissão.

Durante a commissão receberá o empregado o vencimento pelo Ministerio em que for servir e terá direito á gratificação especial a que se refere o decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890, a qual correrá tambem á conta do Ministerio em que estiver servindo.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 76. A escripturação, contabilidade e fiscalização dos creditos e despezas do Ministerio da Marinha nos Estados da União continuarão a ser desempenhadas pelas Delegacias Fiscaes.

Art. 77. As mesmas Delegacias, na direcção do serviço que lhes é incumbido no artigo precedente, procurarão entender-se e proceder de accordo com a Contadoria da Marinha, á qual remetterão mensalmente as tabellas demonstrativas da despeza com o desenvolvimento constante do respectivo orçamento e instruidas com os documentos que a legalisarem.

Art. 78. A disposição do artigo antecedente comprehende as agencias e commandantes de navios ou forças navaes no estrangeiro.

Art. 79. Todo o pagamento do pessoal civil e militar activo e inactivo do Ministerio da Marinha será feito pela Pagadoria da Marinha e o do material pelo Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Exceptua-se, quanto ao material, o que, para evitar desorganisação dos serviços, for necessario pagar pela Pagadoria da Marinha, depois de cumprido o disposto no art. 59 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 80. Nenhuma despeza será feita pela Contadoria da Marinha, á conta das verbas orçamentarias, sem credito distribuido pelo Thesouro Federal e registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 81. Na tomada de contas feita, na conformidade do art. 208 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, a apreciação dos factos occorridos e apurado o grão de responsabilidade dos responsaveis, serão estes notificados, nos termos da circular do Tribunal de Contas de 23 de abril de 1898, das faltas encontradas e scientificados da remessa do processo ao referido Tribunal de Contas.

Art. 82. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha que forem nomeados para commissão fóra da Capital Federal terão passagens e perceberão ajudas de custo que serão fixadas em tabella especial.

Art. 83. Nenhum empregado da Contadoria poderá ser procurador de partes em negocios que, directa ou indirectamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Federal; e nem por si nem por interposta pessoa tomará parte em qualquer contracto com a mesma Fazenda, sob pena de demissão.

Art. 84. Nenhum empregado da Contadoria entrará no exercicio do logar para que for nomeado, sem que seja empossado por seu chefe, sob pena de nullidade dos actos que praticar e perda de quaesquer vencimentos que haja de perceber, além das penas declaradas no Codigo Penal.

Do acto da posse datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir e aos direitos, regalias e vantagens que pelo presente regulamento lhe são concedidas.

Art. 85. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha teem direito a quinze dias de ferias durante o anno, as quaes serão dadas pelo contador.

Este prazo póde ser reduzido a juizo do contador em referencia aos empregados que tiverem sido pouco assiduos no serviço.

Art. 86. O pagador prestará no Thesouro Federal fiança idonea, nos termos da lei que rege a materia.

Art. 87. Não aproveitam as disposições do art. 48 deste regulamento aos empregados que na Repartição ou no exercicio de suas funcções commetterem os crimes previstos no titulo 5º capitulo 1º das disposições do Codigo Penal da Republica, os quaes, uma vez comprovados em processo administrativo, determinarão a demissão dos mesmos empregados, ficando para isso extensivas á Contadoria da Marinha as disposições do art. 4º paragrapho unico do decreto n. 358, de 26 de dezembro de

1895, com as modificações inherentes á organisação do serviço do Ministerio da Marinha.

Art. 88. O regimento interno que for approvado pelo Governo regulará os detalhes e minudencias do serviço e dará os modelos dos documentos e livros da escripturação da repartição.

Art. 89. O contador tem competencia privativa para ordenar o pagamento de vencimentos devidos aos herdeiros de funccionarios civis e militares do Ministerio da Marinha por occasião do seu fallecimento, exigindo as necessarias habilitações administrativas ou judiciaes, bem como todos e quaesquer vencimentos autorizados por lei e na sua alçada.

Art. 90. Os actuaes praticantes terão a denominação de 4os escripturarios, de accordo com o que está em vigor no Tribunal de Contas e no Ministerio da Fazenda.

Art. 91. As nomeações para os logares de primeira entrancia poderão recahir naquelles que tenham obtido classificação em concurso da data de cuja realização não tenha ainda decorrido dous annos.

Art. 92. O periodo de dous annos de que trata o art. 4º § 3º do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, para o direito aos vencimentos accrescidos em tabellas novas no caso de aposentadorias, será contado da data em que começou a ter vigor o abono de vencimentos da respectiva tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 93. Os serventes usarão do uniforme marcado para o pessoal da taifa.

Art. 94. Ficam revogados o decreto n. 277 C, de 22 de março de 1890, e quaesquer outras disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 7 de maio de 1902.— *José Pinto da Luz.*

Tabella dos vencimentos dos empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha a que se refere a lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901 — e decreto n. 1582 de 31 de outubro de 1893, lei n. 476 de 29 de dezembro de 1900, art. 9° lettra F, e decreto n. 3893 de 5 de janeiro de 1901 e art. 72 deste regulamento

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Contador (capitão de mar e guerra)	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Chefe de secção (capitão-tenente) . .	6:000$000	3:000$000	9:000$000
1° escripturario (1° tenente)	4:000$000	2:000$000	6:000$000
2° escripturario (2° tenente)	3:200$000	1:600$000	4:800$000
3° escripturario (guarda-marinha) .	2:400$000	1:200$000	3:600$000
4° escripturario (piloto)	1:600$000	800$000	2:400$000
Archivista (2° tenente)	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Pagador (1° tenente)	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Para quebras.	—	—	1:000$000
Fiel (2° tenente)	2:600$000	1:400$000	4:000$000
Porteiro (sargento-ajudante).	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Ajudante do porteiro (1° sargento). .	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Continuo (2° sargento)	1:300$000	700$000	2:000$000
Servente (diaria de 3$500 em 365 dias)	—	—	—

Capital Federal, 7 de maio de 1902.— *José Pinto da Luz.*

DECRETO N. 4402 — DE 8 DE MAIO DE 1902

Dá providencias sobre a publicação das informações dos agentes diplomaticos e consulares brazileiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo em consideração a conveniencia de se dar a mais ampla publicidade ás informações prestadas pelos agentes diplomaticos e consulares brazileiros em relatorios periodicos sobre todos os assumptos do dominio da economia politica e social, de conformidade com o disposto nas *Consolidações das leis* referentes ao corpo diplomatico e ao corpo consular, approvadas respectivamente pelos decretos ns. 3263, de 20 de abril e 3259, de 11 de abril de 1899, decreta:

Art. 1.° As informações transmittidas pelos agentes diplomaticos relativamente a quaesquer melhoramentos de ordem moral ou material, realizados nos paizes de sua residencia, serão publicadas em folhetos, sob o titulo de *Relatorios Diplomaticos*, e constituirão uma *Serie Especial*.

A distribuição desses relatorios será feita pelo Congresso Nacional, Governos dos Estados, repartições publicas, Legações e Consulados brazileiros, bibliothecas, imprensa, associações interessadas e em geral por todas as pessoas que os solicitarem.

Art. 2.° Os relatorios commerciaes e mappas annexos, apresentados trimensalmente pelos agentes consulares, serão immediatamente publicados no *Diario Official*.

Art. 3.° Os relatorios geraes remettidos annualmente pelos agentes consulares, bem como os quadros estatisticos que os acompanhem, serão impressos em fasciculos, sob o titulo de *Relatorios Consulares*, e distribuidos por fórma identica á estabelecida no art. 1° para os *Relatorios Diplomaticos*.

Art. 4.° Pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores serão reguladas as condições technicas da publicação dos fasciculos de que trata o presente decreto.

Art. 5.° O Ministro de Estado das Relações Exteriores providenciará sobre a permuta dos relatorios consulares com publicações congeneres estrangeiras.

Art. 6.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de maio de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Sr. Presidente da Republica—A lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, dotou a verba — Soccorros Publicos —com o credito de 100:000$ para o corrente exercicio de 1902 ; as medidas de prophylaxia sanitaria, porém, e as de defesa da população desta Capital contra a epidemia que nestes ultimos tempos tem surgido por vezes entre nós determinaram despezas extraordinarias, inevitaveis, que não podiam caber dentro dos limites daquelle credito. Assim é que, como vereis da demonstração junta, as despezas sobre cujo pagamento já se providenciou ascendem á quantia de 99:957$513, havendo ainda outras muitas a pagar do primeiro trimestre do actual exercicio.

Este facto e ainda o apparecimento da peste bubonica no Recife reclamam novas despezas com providencias extraordinarias para debellar a epidemia nessa cidade, para organisar a defesa sanitaria dos outros portos da Republica, para a installação do Lazareto de Tamandaré e para obras de caracter sanitario. Torna-se, pois, necessario que, nos termos do § 3º do art. 31 da lei supracitada, autorizeis a abertura de um credito de 200:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do orçamento vigente.

Capital Federal, 10 de maio de 1902.—*Sabino Barroso Junior*.

DECRETO N. 4403 — DE 10 DE MAIO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 200:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, abrir o credito de duzentos contos (200:000$) supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1902, para pagamento de despezas com o serviço sanitario.

Capital Federal, 10 de maio de 1892, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Demonstração das despezas pagas por conta da verba «Soccorros Publicos», do exercicio de 1902

FOLHAS

Da tripulação do vapor *Paula Candido*, de janeiro a março.....	7:488$000	
Do pessoal empregado no serviço de desinfecção de navios, de janeiro a março.	8:099$000	
Das diarias dos medicos destacados no serviço de desinfecções, de janeiro a março	1:890$000	
Das diarias dos ajudantes em serviço de vigilancia dos passageiros e tripulantes e do guarda sanitario, de janeiro a março.....	1:165$000	
Do pessoal superior e subalterno do Hospital Paula Candido, de janeiro a março.....	3:932$576	
Dos serventes extranumerarios do Laboratorio Bacteriologico, de janeiro a março.....	693$000	
Do servente da Directoria Geral de Saude Publica, em fevereiro	84$000	
Do pessoal jornaleiro do Lazareto da Ilha Grande, em janeiro e fevereiro.....	12:637$500	
Dos operarios que trabalharam nas obras do Lazareto da Ilha Grande, em janeiro e fevereiro.....	4:900$650	40:897$726

FORNECIMENTOS

Feitos ao Lazareto da Ilha Grande em janeiro e fevereiro	11:081$160
Idem á Directoria Geral de Saude Publica em janeiro..	11:231$160
Idem ao Hospital Paula Candido em janeiro.....	6:301$987

Idem ao Laboratorio Bacteriologico em janeiro e fevereiro	934$580	
Idem de materiaes e mão de obra ao Lazareto da Ilha Grande em fevereiro e março	5:991$200	
Idem idem ao Hospital Paula Candido	5:890$700	
Idem e assentamento da linha telephonica entre o Hospital de Isolamento na Ilha Grande e o Lazareto em janeiro.	6:588$000	
Publicações no *Jornal do Commercio*	41$000	
		48:059$787
Quantia mandada adeantar ao engenheiro das obras Henrique José Alvares da Fonseca para occorrer ao pagamento das ferias dos operarios em serviço nas obras do Lazareto da Ilha Grande		5:000$000

CREDITOS

A' Delegacia do Thesouro na Bahia para occorrer ás despezas com o tratamento de doentes de febre amarella no Hospital do Bom Despacho	3:000$000	
A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco para despezas com o Lazareto do Pina	3:000$000	
		6:000$000
		99:957$513
Credito da lei de orçamento		100:000$000
Saldo nesta data		42$487

1ª Secção da Directoria da Contabilidade, 22 de abril de 1902. —*Flores Junior.*—*Rodrigues Barbosa*, director de secção.—*J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 4404 — DE 10 DE MAIO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na camarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 149ª e 150ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 445, 446, 447, 448 449 e 450, e 149 e 150, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4405 — DE 10 DE MAIO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 101ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 301, 302 e 303, e um do da reserva, sob n. 101, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4406 — DE 12 DE MAIO DE 1902

Altera a clausula XII do decreto n. 4344, de 15 de fevereiro do corrente anno, que autorizou as obras de melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram João Augusto Cavalléro e Frederico Bender, concessionarios das obras de melhoramento do porto de Belém, no Estado do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica substituida a clausula XII das que acompanham o decreto n. 4344, de 15 de fevereiro do corrente anno, pela seguinte:

«Clausula XII — Os concessionarios terão preferencia, em igualdade de condições, para construcção, uso e goso de obras congeneres que durante o prazo da concessão se tornarem necessarias, no porto do Pará, até a distancia de trinta (30) kilometros para cada lado da cidade.»

Capital Federal, 12 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4407 — DE 12 DE MAIO DE 1902

Concede ao Dr. Pedro Souto Mayor privilegio por 25 annos para a navegação a vapor e melhoramentos entre Santo Antonio, no Rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pela lei n. 594, de 21 de agosto de 1899, decreta:

Artigo unico. Fica concedido ao Dr. Pedro Souto Mayor privilegio por 25 annos para, por si ou por companhia que organisar, estabelecer, usar e gosar um plano de navegação a vapor entre Santo Antonio, no rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni, a 10º e 20' de latitude sul, e de melhoramentos nas cachoeiras existentes no mesmo espaço, sem onus algum para a União, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 12 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4407, desta data

I

E' concedido ao Dr. Pedro Souto Mayor privilegio por 25 annos para, por si ou empreza que organisar, estabelecer, usar e gosar um plano de navegação a vapor entre Santo Antonio, no rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni, a 10° e 20' de latitude sul, e melhoramentos nas cachoeiras existentes no mesmo espaço, sem onus algum para a União.

Esse plano consistirá de um systema de barcos rebocados por pequenos vapores apropriados a esse fim.

O prazo do privilegio será contado da data em que começar a navegação.

II

Além do privilegio o Governo Federal concede os seguintes favores:

1°, cessão gratuita de terrenos federaes, resalvadas as indemnizações que forem de direito, para a construcção de estações, armazens e outras dependencias necessarias da navegação;

2°, direito de desapropriação, na fórma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho anterior e para todos os que interessarem á franca navegação.

III

O concessionario obriga-se a fazer á sua custa os trabalhos e obras necessarias para melhorar o leito do rio, de modo que se preste em todas as épocas do anno á navegação continua, commoda e segura.

A profundidade minima na estiagem, a largura minima dos canaes e a velocidade maxima nas cachoeiras serão respectivamente de 0m,60, 16m,0 e 13 kilometros e poderão ser empregados barcos até 0m,33 de calado.

Nas secções encachoeiradas em que a navegação ordinaria se torne impossivel, poderá o concessionario estabelecel-a por meio de comportas, planos inclinados, abertura de canal nas margens ou outros meios que tornem continua a linha de navegação.

IV

Dentro de um anno, desta data, apresentará o concessionario á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Pu

blicas os planos e projectos dos trabalhos que terá de executar para o estabelecimento da navegação, podendo fazel-o por secções da linha de navegação.

V

A navegação poderá ser estabelecida, com approvação do Governo, nas secções de curso livre do rio, comtanto que o concessionario dê execução aos trabalhos do melhoramento de accordo com as presentes clausulas.

VI

Em dias fixados de cada mez partirá de Santo Antonio um vapor que fará a viagem redonda entre os extremos da linha de navegação, podendo rebocar barcos.

Este numero de viagens, bem como o material fluctuante empregado, poderão ser augmentados proporcionalmente ao desenvolvimento do trafego, a juizo do Governo, caso o concessionario por si proprio não attenda á necessidade de similhante augmento.

Em falta de accordo será a questão decidida por arbitramento, na fórma da clausula XXI.

Sem prejuizo das viagens entre os pontos extremos das secções navegaveis, poderá o concessionario estabelecer, de accordo com o Governo, viagens regulares entre pontos intermedios.

VII

As escalas dos vapores, o dia e a hora da partida e chegada dos mesmos e o preço dos transportes serão determinados em tabellas, approvadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, as quaes serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos.

As tarifas serão, além disso, differenciaes.

VIII

O concessionario poderá permittir o transito de embarcações que não lhe pertençam, mediante a cobrança de uma taxa fixada em tabella previamente approvada pelo Governo.

IX

Nas estações da linha de navegação o Governo terá o direito de exigir um compartimento com as necessarias accommodações para agencia do Correio, e poderá nomear o mesmo empregado da empreza para o logar de agente, si assim convier ao serviço publico.

X

O concessionario transportará gratuitamente nos seus barcos:

1º, quaesquer valores remettidos por ordem do Governo;

2º, as malas do Correio, as quaes poderão ser acompanhadas de um empregado da respectiva repartição, com direito a passagem de ré, livre de toda a despeza, correndo tambem por conta do concessionario o embarque e desembarque das malas;

3º, o fiscal do Governo, com direito a passagem de ré e comedorias.

O transporte da força publica ou de escoltas conduzindo presos terá o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, e, em geral, qualquer transporte por conta do Governo Federal ou do Estado, o abatimento de 20 %.

XI

As materias inflammaveis e explosivas só poderão ser recebidas e transportadas em botes, lanchas ou em vapores especialmente destinados para esse fim.

XII

O Governo Federal e o Estadual, com acquiescencia deste, poderá lançar mão dos vapores do concessionario para o serviço do Estado, em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo com o concessionario sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra, tomando-se, porém, por base o seguinte:

O fretamento será regulado pela média do rendimento das viagens em identica estação do anno anterior.

A compra será pelo valor que tiver o navio no ultimo balanço, abatendo-se 10 %.

No caso de compra, o concessionario será obrigado a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contracto e dentro do prazo de um anno.

XIII

O Governo terá junto aos serviços desta concessão um fiscal incumbido de velar pelo fiel cumprimento do contracto.

Para este fim o concessionario recolherá ao Thesouro Federal, por semestres a vencer, a quantia de nove contos de réis (9:000$) annuaes, a partir do começo das obras.

XIV

O concessionario remetterá annualmente á Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas mappas estatisticos dos

trabalhos feitos, do trafego effectuado e do estado financeiro da empreza, segundo os modelos adoptados ; e prestará as mais informações que lhe forem exigidas officialmente.

XV

O concessionario obriga-se a apresentar, antes de estabelecida a navegação, uma tabella das distancias a percorrer.

XVI

Os vapores e barcos empregados pelo concessionario gosarão dos privilegios e isenções dos paquetes, observando-se a respeito da sua tripulação o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

XVII

Durante o tempo do privilegio o concessionario é obrigado a manter em perfeito estado de conservação as obras de melhoramento que executar, podendo o Governo, na falta de cumprimento desta clausula, fazer por conta do mesmo concessionario os trabalhos necessarios.

Findo o prazo do privilegio reverterão para a União, sem indemnização alguma, as obras que o concessionario houver executado no leito dos rios para facilitar a navegação.

O concessionario será preferido em igualdade de condições para os favores que o Governo quizer de novo conceder á navegação de que se trata.

XVIII

Ficam marcados os seguintes prazos:

1.° O de doze (12) mezes, contados da data da approvação dos planos para, o começo das obras de melhoramento do rio.

2.° O de cinco (5) annos, contados da mesma data, para a terminação das referidas obras e fornecimento do material necessario á abertura da linha de navegação.

Caducará o contracto si esses prazos forem excedidos e o Governo não quizer prorogal-os, ou si, depois de estabelecida a navegação, for interrompido o serviço por mais de tres mezes consecutivos, salvo caso de força maior.

Em qualquer caso, nenhuma reclamação poderá o concessionario fazer relativamente ás obras que houver realizado no leito dos rios em beneficio da navegação.

XIX

Si, dentro do quatro mezes da apresentação das plantas e projectos ao engenheiro-fiscal, o Governo não se houver pro-

nunciado a respeito delles, serão *ipso facto* considerados approvados esses projectos e plantas e o concessionario terá o direito e a obrigação de pol-os em execução.

XX

O concessionario fica sujeito á multa de duzentos mil réis (200$) a dous contos de réis (2:000$) pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas para a qual não haja pena especial.

XXI

No caso de desaccordo entre o Governo e o concessionario, sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pelo concessionario, sendo, na mesma occasião, nomeado um terceiro, de commum accordo, para servir de desempatador.

XXII

A companhia será organisada de accordo com as leis e regulamentos em vigor.

Si for estrangeira, terá representante e domicilio legal na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

As duvidas e questões que se suscitarem entre a companhia e o Governo, extranhas á intelligencia das presentes clausulas, ou entre ella e os particulares, serão resolvidas de accordo com a legislação brazileira e pelos tribunaes do Brazil.

XXIII

Para garantia da execução do contracto que celebrar, o concessionario depositará no Thesouro Federal, antes da assignatura do mesmo contracto, a quantia de cinco contos de réis (5:000$) em dinheiro ou em titulos da divida publica.

XXIV

O contracto deverá ser assignado dentro de trinta dias (30) contados da publicação das presentes clausulas no *Diario Official*, sob pena de caducar esta concessão.

Capital Federal, 12 de maio de 1902.— *A. Augusto da Silva.*

DECRETO N. 4408 — DE 13 DE MAIO DE 1902

Autoriza a organisação da Sociedade Anonyma de Economias e Seguros « A Economica », e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Dr. Valentim Magalhães :

Resolve autorizar a organisação da Sociedade Anonyma de Economias e Seguros «A Economica» e approvar os estatutos, que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a mesma sociedade ; accrescentando-se, porém, ao § 1° do art. 4° as palavras — para continuar a funccionar.

Capital Federal, 13 de maio de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos da Sociedade Anonyma « A Economica »

CAPITULO I

FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.° Sob o titulo «A Economica» é constituida uma sociedade anonyma, com séde e fôro na Capital Federal, a qual será regida pela legislação especial vigente e pelas disposições dos presentes estatutos.

Art. 2.° O prazo de duração é de cincoenta annos, prorogavel por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.° A companhia poderá estabelecer filiaes em todos os Estados da União, com prévia autorização do Governo Federal, como tambem no estrangeiro, constituindo fôro ou domicilio juridico onde, a juizo da directoria, for necessario.

Art. 4.° Esta sociedade tem por fins:

a) emittir titulos de accumulação, amortizaveis por sorteios periodicos de grupos proporcionaes aos titulos emittidos, pela fórma explicada nas clausulas que acompanham o pedido de carta de autorização ;

b) realizar seguros de vida, em todos os seus generos e combinações permittidos.

§ 1.° Não poderá «A Economica» praticar operações extranhas ao seu fim capital, constante deste artigo, sob pena de lhe ser cassada a autorização.

§ 2.° Tambem não poderá fazer reseguros em companhias nacionaes ou estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 5.° O capital inicial da sociedade é de 200:000$ (duzentos contos) representado por duas mil acções do valor nominal de cem mil réis cada uma, nominativas e transferiveis, de accordo com a lei.

Art. 6.° Uma vez integralizado o capital pela realização de todas as entradas, ou com os lucros liquidos verificados annualmente, poderá ser elevado até 2.000:000$ (dous mil contos), caso seja conveniente aos interesses sociaes e mediante decisão da assembléa geral dos accionistas.

Art. 7.° Realizada a primeira entrada, que nunca será inferior á decima parte do valor de cada acção, poderá a directoria fazer novas chamadas, com intervallos de trinta dias, no minimo, á medida das necessidades sociaes.

Paragrapho unico. Poderá qualquer accionista integralizar as suas acções por antecipação, e, nesse caso, receberá o juro de 6 °/₀ ao anno sobre as quantias antecipadas.

Art. 8.° Os subscriptores que não effectuarem as entradas de capital no prazo estabelecido pela directoria e annunciado pela imprensa, pagarão sobre o tempo excedente 1 °/₀ ao mez. Decorridos sessenta dias do prazo marcado pela directoria, será o subscriptor compellido a effectuar as ditas entradas, na conformidade de direito, salvo si ella entender que devem cahir em commisso as respectivas acções; e neste caso, será levada á conta de fundo de reserva a importancia das entradas realizadas. O commisso das acções poderá ser relevado pela directoria, provado o caso de força maior. A directoria procederá á reemissão das acções incursas em commisso definitivo, tomando as novas os mesmos numeros dos titulos annullados.

Art. 9.° Nenhuma transferencia se fará sem prévia notificação á directoria, com antecedencia de tres dias. Essa notificação deverá conter o nome do transferente, o do adquirente, o numero de acções a transferir e o preço da transferencia.

A assembléa geral, convocada para esse fim pela directoria, poderá denegar consentimento para transferencia, no caso de se promptificar, ou algum accionista, a adquirir as acções pelo mesmo preço.

Art. 10. O facto de subscrever ou adquirir acções da companhia implica a approvação dos presentes estatutos e sujeição ás decisões das assembléas geraes, como tambem ás da directoria, no limite de suas attribuições.

Nem os herdeiros nem os credores de um accionista podem penhorar os bens, registros ou valores da companhia, nem accional-a para haverem o valor das acções ou das dividas, nem intrometter-se de modo algum na sua administração, cumprindo-lhes ainda acceitar os balanços sociaes e as deliberações da assembléa geral e da directoria, como os accionistas de que são herdeiros ou credores.

CAPITULO III

ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, um dos quaes terá a denominação de director geral ou presidente, e os outros as que determinar a assembléa geral de installação, que tambem lhes marcará as respectivas attribuições, bem como os ordenados de todos.

Paragrapho unico. Os directores serão eleitos de cinco em cinco annos e reelegiveis.

Art. 12. Cada director prestará caução de cem acções da companhia, para garantir a sua gestão. Essas acções, cuja cautela será depositada no cofre da sociedade, serão inalienaveis durante o tempo da gestão. Não poderão os directores accumular a esse cargo qualquer outro remunerado nesta companhia.

Art. 13. No caso de impedimento de um dos directores, por ausencia ou molestia participada aos collegas, escolherão estes para substituil-o a um accionista que julguem idoneo; si o impedimento for de mais de um director, serão escolhidos, por maioria dentre elles, os accionistas que os devem substituir. A remuneração dos substitutos, durante o impedimento dos effectivos, será marcada por mutuo accordo entre uns e outros.

Paragrapho unico. Será considerada como renuncia, ou abandono do cargo, a ausencia da séde social por mais de 30 dias, sem causa participada, ou prévia annuencia dos collegas.

Art. 14. No caso de demissão ou fallecimento de um director, proceder-se-ha pela mesma fórma até a reunião da assembléa geral extraordinaria, que deverá ser convocada dentro de 90 dias, no maximo, para eleição do substituto definitivo, sendo o novo director só eleito para o tempo que ainda restava preencher ao substituido.

Art. 15. A directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por mez, e das suas resoluções, tomadas por maioria de votos presentes, lavrar-se-hão actas em livro especial.

Art. 16. Incumbe á directoria:

a) administrar os negocios e bens da sociedade, na fórma de direito e destes estatutos, praticando todos os actos necessarios a este fim, inclusive os de transigir, renunciar ou alienar direitos, fazer retiradas, transferencias e alienação de rendas, fundos ou valores pertencentes á companhia;

b) confeccionar e fazer cumprir os regulamentos relativos a todos os seus auxiliares e ás operações da companhia;

c) nomear e demittir todos os empregados ou mandatarios e marcar-lhes ordenados e attribuições;

d) resolver sobre as chamadas de capital, transferencia o commisso de acções, etc.

e) fixar o emprego dos fundos, conforme o art. 29;

f) resolver sobre as acções judiciaes em que a companhia tenha de responder como autora ou como ré ;

g) fixar as despezas annuaes de administração ;

h) estabelecer e prestar as contas annuaes, fixando as reservas e os dividendos *ad referendum* da assembléa geral ;

i) fundar as agencias ou filiaes que julgar necessarias, de accordo com o art. 3º ;

j) convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando julgar necessario e nos casos previstos pela lei.

Art. 17. Ao director geral, ou presidente, incumbe :

a) presidir o conselho director, ser orgão delle e regular os seus trabalhos ;

b) convocar, em nome da directoria, as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias ;

c) redigir o relatorio annual e assignar o balanço e contas da companhia, e apresentar esses documentos á assembléa geral ordinaria, em nome da directoria ;

d) assignar, na mesma qualidade, as nomeações de inspectores, agentes, banqueiros e quaesquer outros representantes da companhia ;

e) tomar quaesquer medidas que entender necessarias aos interesses sociaes, devendo sujeitar posteriormente esses actos á approvação dos collegas ;

f) representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.

g) fazer executar fielmente estes estatutos, regulamentos, deliberações do conselho director e da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Além destas obrigações especiaes, tem o director geral, ou presidente, as de membro do conselho fiscal.

Art. 18. Para a boa administração da companhia terá a directoria os auxiliares que entender necessarios.

CAPITULO IV

COMMISSÃO FISCAL

Art. 19. Haverá uma commissão fiscal permanente, composta de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente em cada reunião ordinaria da assembléa geral, e que exercerá as attribuições conferidas aos conselhos fiscaes pela legislação vigente sobre sociedades anonymas. Incumbe-lhe mais:

1.º Examinar e approvar, si assim o entender, as contas e os actos da administração, quatro vezes pelo menos em cada anno, podendo estender o seu exame á escripturação geral da companhia e aos valores em cofre.

Do resolvido nessas reuniões se lavrará uma acta em um livro para esse fim destinado, o qual será aberto e encerrado pelo director geral e rubricado em cada uma de suas folhas por outro director.

2.º Assistir aos sorteios periodicos de amortização das apolices, fiscalizando-os minuciosamente.

3.º Dar voto, meramente consultivo, nos casos de duvida ou divergencia entre os directores, e sempre que estes appellarem para a sua coadjuvação nos actos administrativos.

Art. 20. Perceberão os fiscaes o honorario mensal de 200$, e serão substituidos pelos respectivos supplentes em caso de impedimento ou renuncia, cabendo, em tal caso, a estes o ordenado daquelles, pelo tempo que durar a substituição.

Art. 21. E' indispensavel, para pertencer á commissão fiscal, possuir pelo menos 50 acções da companhia, embora adquiridas depois da eleição.

CAPITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. A assembléa geral ordinaria terá logar annualmente, tres mezes depois de encerradas as transacções de cada anno social, para preencher as disposições da legislação em vigor. As extraordinarias effectuar-se-hão quando o conselho director o entender, ou for requisitado pelos accionistas nos termos legaes.

Art. 23. Cada grupo de cinco acções, devidamente inscriptas com antecedencia de trinta dias, dará direito a um voto. Cada accionista só terá direito a 30 votos.

CAPITULO VI

CONTAS ANNUAES, INVENTARIO, FUNDOS DE RESERVA E REPARTIÇÃO DOS LUCROS

Art. 24. O anno financeiro da sociedade principiará a ser contado do dia da sua installação, devendo ser fechado o balanço no ultimo dia do 12º mez decorrido daquella data, podendo, entretanto, ser adoptado posteriormente como anno financeiro o civil, a juizo da directoria.

Art. 25. As despezas de installação da sociedade em sua séde, como as de installação de agencias, serão amortizadas em prazo não excedente a cinco annos; e no mesmo prazo o serão, e por fracções iguaes, as commissões annualmente pagas aos agentes.

Todas as outras despezas da companhia serão cada anno inscriptas na conta de lucros e perdas do exercicio em que forem feitas.

Art. 26. Nenhuma especie de bonificação ou de lucros será dada ou repartida, sinão depois de deduzido da receita bruta o imposto das despezas geraes e encargos sociaes; isto é, só serão formulados ou repartidos lucros liquidos.

Art. 27. Dos lucros liquidos verificados annualmente deduzir-se-hão os necessarios á constituição do fundo securatorio, que não é mais do que a totalidade das reservas technicas dos seguros realizados; em seguida se apartarão 20 % para reconstituição do capital inicial, formado pelas entradas das acções, e é este o fundo de reserva, o qual só cessará quando a sua importancia attingir a somma completa do capital nominal. Sempre que esse fundo for desfalcado, por diminuição da renda ou accrescimo de despezas, recomeçar-se-ha pelo mesmo meio a reintegral-o.

Do restante se fará divisão entre os accionistas, de accordo com o numero das acções e importancia das entradas feitas; não poderá, porém, ser o dividendo maior de 18 % sobre o capital realizado. Quando exceder esse limite, será o recurso repartido entre os segurados.

Paragrapho unico. Chamam-se segurados os possuidores de apolices de seguros de vida, e mutuarios os possuidores de titulos de accumulação.

Art. 28. No inventario dos bens sociaes, como no balanço annual, far-se-ha distribuição clara entre o fundo securatorio (reserva das apolices de seguros de vida) e o fundo accumulativo, representado pelas contribuições dos titulos de accumulação em vigor.

CAPITULO VII

APPLICAÇÃO DE FUNDOS

Art. 29. Todos os fundos da companhia, excluindo sómente os destinados para cobrir as despezas correntes, como amortização de titulos de accumulação, pagamento de sinistros, honorarios da directoria, despezas ordinarias e extraordinarias, etc., serão applicados:

a) em compra e venda de immoveis de boa e segura renda;
b) em apolices federaes ou dos Estados;
c) em titulos de qualquer especie, mas de real e notorio valor;
d) em hypothecas urbanas, cauções sobre apolices, titulos de real valor e penhores mercantis,

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 30. Os socios omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e nos pontos em que tambem este for omisso pelo conselho director.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1902.—*Valentim Magalhães*, incorporador.

Estavam colladas cinco estampilhas no valor total de 1$500, devidamente inutilizadas.

RELAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA COMPANHIA DE ECONOMIAS E SEGUROS «A ECONOMICA»

Numero de Subscriptores	Nomes	Numero de acções
1	Dr. Angelo Pinheiro Machado, residente na capital de S. Paulo	200
2	Virgilio Rocha, idem idem	100
3	Dr. João Dente, idem idem	100
4	Sebastião Ribas, idem idem	100
5	Dr. Antonio Alves de Carvalho, residente em Piracicaba	100
6	Dr. Victorino Monteiro, residente na Capital Federal	100
7	Julio Dreyfus, idem idem	100
8	Dr. Eduardo Ramos, idem idem	200
9	Dr. João Maximiano de Figueiredo, idem idem	200
10	Filinto de Almeida, idem idem	200
11	Dr. Valentim Magalhães, idem idem	600
		2.000

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1902.—*Valentim Magalhães*, incorporador.

Estava collada uma estampilha de 300 réis, devidamente inutilizada.

DECRETO N. 4409 — DE 16 DE MAIO DE 1902

Altera os arts. 4º e 9º do decreto n. 4233, de 15 de novembro de 1901, que creou uma medalha militar para o Exercito e Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve alterar os arts. 4º e 9º do decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901, para redigil-os como se segue:

Art. 4.º Não podem fazer jus á medalha os militares que, nas condições do paragrapho unico do art. 2º, tenham sido attingidos por sentença condemnatoria passada em julgado, quer do Juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdão da pena; ou repetidas faltas disciplinares que tenham motivado penas tornadas publicas ou faltas que affectem a moralidade e a dignidade, das quaes não se tenham podido justificar.

Art. 9.º As medalhas e fitas serão fornecidas pelo Governo e isentas de qualquer despeza.

Capital Federal, 16 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4410 — DE 17 DE MAIO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Pedro de Piracicaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Pedro de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 102ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 304, 305 e 306 e um do da reserva, sob n.º 102, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4411 — DE 17 DE MAIO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 38ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 75 e 76, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4412—DE 17 DE MAIO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa-Vista, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José da Boa-Vista, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 22ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 64, 65 e 66, e um do da reserva, sob n. 22, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4413 — DE 17 DE MAIO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:350$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para pagamento de ajudas de custo a deputados e senadores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 849, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:350$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para pagamento de ajudas de custo aos seguintes deputados e senadores, mencionados na relação que acompanhou a mensagem dirigida á Camara dos Deputados em 13 de julho de 1901, e no referido decreto legislativo: deputados: Joaquim de Lima Pires Ferreira, 900$; A. Indio do Brazil, 800$; Antonio Bastos, 800$; José Avelino Gurgel do Amaral, 700$; Frederico Augusto Borges, 700$; Augusto Severo de Albuquerque Maranhão, 650$; Antonio Alves Pereira de Lyra, 600$; Francisco Luiz da Veiga, 250$; Carlos Honorio Benedicto Ottoni, 250$; Felix Gaspar de Barros e Almeida, 400$; Manoel Gomes de Mattos, 600$; Sylvio Romero, 500$; Augusto França, 400$; Aureliano Pinto Barbosa, 400$; Rodolpho da Rocha Miranda, 250$; José Francisco Monjardim, 150$; Alfredo Ellis, 250$; João Hosannah de Oliveira, 800$; Gabriel Salgado dos Santos, 1:000$; Thomaz Cavalcanti de Albuquerque, 700$; Alexandre José Barbosa Lima, 400$; Antonio Moreira da Silva, 250$; Marcolino de Moura Albuquerque, 400$; senadores: Manoel de Mello Cardoso Barata, 800$ e Arthur Cesar Rios, 400$000.

Capital Federal, 17 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4414 — DE 21 DE MAIO DE 1902

Transfere ao Banco da Republica do Brazil a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco da Republica do Brazil, decreta:

Art. 1.º Fica transferida ao referido banco a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca, com todos os direitos, onus e vantagens, constantes dos decretos ns. 9550, 9620, 9731, 706,

815, 954, 660, 1057, 1307 e 2039, de 23 de janeiro e 31 de julho de 1886, 26 de fevereiro de 1887, 30 de agosto, 4 de outubro e 5 de novembro de 1890, 7 de novembro de 1891, 27 de setembro de 1892, 7 de março de 1893 e 15 de julho de 1895, devendo ser observados os regulamentos approvados pelos decretos ns. 1930 e 2885, de 26 e 25 de abril, de 1857 e 1898.

Art. 2.° O banco é obrigado a entrar para o Thesouro Federal, por semestre a vencer, com a quota de 8:000$ annuaes, para as despezas de fiscalização, nos termos da clausula II do decreto n. 1307, de 7 de março de 1893.

Art. 3.° Antes da assignatura do termo de transferencia o banco entrará para o Thesouro Federal com as quotas já vencidas para as mesmas despezas de fiscalização.

Capital Federal, 21 de maio de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4415 — DE 27 DE MAIO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 225:939$794, para pagamento de porcentagens dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 31, § 12, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e sendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 225:939$794, para occorrer ao pagamento das porcentagens a que teem direito, de accordo com a doutrina do art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, os empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso da renda do exercicio de 1901 sobre a do exercicio anterior.

Capital Federal, 27 de maio de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4416 — DE 29 DE MAIO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 46ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 133, 137, 138, e um do da reserva sob n. 46, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4417 — DE 29 DE MAIO DE 1902

Approva o regulamento para o Corpo de Machinistas Navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto legislativo n. 810, de 18 de dezembro de 1901, que reorganisou o quadro do Corpo de Machinistas Navaes:

Resolve approvar o regulamento para o mesmo corpo, que a este acompanha e assignado pelo Ministro e Secretario de Estado da Marinha, ficando revogado o que baixou com o decreto n. 855, de 13 de outubro de 1890, e mais disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento do Corpo de Machinistas Navaes

CAPITULO I

Do Corpo

SEUS FINS

Art. 1.º O Corpo de Machinistas Navaes é destinado ao serviço das machinas de vapor dos navios da Armada e estabelecimentos da marinha de guerra.

SUA COMPOSIÇÃO

Art. 2.º O Corpo de Machinistas Navaes consta do quadro seguinte:

1 Engenheiro machinista . .	Capitão de mar e guerra
2 Machinistas de 1ª classe. .	Capitães de fragata.
5 Machinistas de 2ª classe. .	Capitães-tenentes.
18 Machinistas de 3ª classe. .	1os tenentes.
50 Machinistas de 4ª classe. .	2os tenentes.
80 Ajudantes machinistas . .	Guardas-marinha.
90 Sub-ajudantes.	Sargentos ajudantes.
4 Praticantes.	1os sargentos.

ADMISSÕES E NOMEAÇÕES

Art. 3.º Ninguem será admittido no Corpo de Machinistas Navaes sinão como praticante, nomeado pelo Ministro da Marinha.

Art. 4.º Para ser nomeado praticante são necessarios os seguintes requisitos:

§ 1.º Ser brasileiro, menor de 19 annos e maior de 15, ter bom procedimento e aptidão physica para a vida do mar.

§ 2.º Ter concluido com approvação o curso de machinas da Escola Naval, e praticado com aproveitamento nas officinas do Arsenal de Marinha, nos termos dos arts. 83 a 87 do regulamento annexo ao decreto n. 3652 de 2 de maio de 1900.

§ 3.º Esses requisitos serão irremissivelmente comprovados por certidão de baptismo, attestado das autoridades competentes e por inspecção de saude.

CAPITULO II

Deveres do pessoal

DO CHEFE DO CORPO

Art. 5.º Ao chefe do corpo como superintendente desse ramo de serviço naval, além das attribuições que lhe são conferidas como chefe da 3ª secção do Quartel General da Marinha, compete:

§ 1.º Lotar o pessoal de machinas dos navios da Armada.

§ 2.º Effectuar os contractos dos machinistas e foguistas extranumerarios, conforme as ordens que receber nesse sentido.

§ 3.º Informar sobre o pedido de licenças e outras pretenções de seus subordinados.

§ 4.º Certificar-se da aptidão profissional de todo o pessoal do corpo e fazer as propostas para embarque e outros serviços, observando as seguintes regras:

1.ª Nos navios de 1ª classe embarcarão sempre os machinistas de 1ª ou de 2ª classe, como chefes de machinas; nos de 2ª os machinistas de 3ª classe; nos de 3ª os de 3ª e 4ª classes, e finalmente nos navios de 4ª classe os machinistas dessa classe e ajudantes.

2.ª Os sub-ajudantes poderão ser encarregados das lanchas a vapor.

3.ª Os praticantes embarcarão nos navios que se moverem com maior frequencia e poderão ter sobre si a direcção das machinas das lanchas, desde que se mostrem habilitados, a juizo do chefe de machinas respectivo.

DO CHEFE DE MACHINAS

Art. 6.º O chefe das machinas será nomeado pelo Quartel General, precedendo proposta do chefe da 3ª secção; e só accidentalmente, fóra da Capital, por autoridade competente, sendo o acto submettido á approvação do chefe do Estado Maior General da Armada.

Art. 7.º Sobre o serviço geral das machinas a bordo, as ordens serão transmittidas directamente pelo immediato do navio ao chefe de machinas, ou pelo official do quarto, conforme as circumstancias.

Art. 8.º Incumbe ao chefe de machinas:

§ 1.º Receber por inventario e ter sob sua guarda e responsabilidade todas as machinas e seus apparelhos accessorios, ferramenta, peças de sobresalentes e quaesquer outros objectos existentes, destinados ao custeio e que não pertençam á conta

do commissario ou de algum outro responsavel, e bem assim ter a seu cargo todos os apparelhos movidos a vapor, que houver a bordo e as bombas reaes destinadas a esgotar o navio; e ao tomar posse de seu cargo examinar minuciosamente o estado de todo material, dando parte, por escripto, ao commandante do navio pelos canaes competentes de qualquer deterioração, defeito ou falta que encontrar.

§ 2.° Detalhar exclusivamente, de accordo com o detalhe geral das fainas a bordo, todo o serviço diario das machinas, de que é o primeiro responsavel pela boa execução; ouvindo o immediato do navio sobre a distribuição do pessoal para os quartos em viagem e no porto, e sobre a escala para as licenças diarias.

§ 3.° Manter fielmente as ordens que forem dadas relativamente á disciplina, asseio e decoro na praça da machina e alojamento dos machinistas, não permittindo a entrada de pessoa alguma da guarnição, não sendo do estado maior, nesses compartimentos, sinão em assumpto de serviço ou com ordem expressa do official de quarto.

§ 4.° Conservar ou prestar seu concurso para que sejam conservadas em perfeito estado de asseio e efficacia as caldeiras e machinas, distilladores, apparelhos hydraulicos e electricos em uso a bordo, portas e valvulas dos compartimentos estanques, cellulas de duplo fundo, valvulas de communicação com o mar, tubos de lançamento de torpedos, bombas de esgoto e respectivos encanamentos, escaphandros, machinas das lanchas e escaleres a vapor e o mais que tiverem a seu cargo; dirigindo os trabalhos necessarios á conservação e concertos destes objectos, e bem assim as obras de caldeireiro, serralheiro, ferreiro e torneiro de que precisar o navio; devendo fazer a bordo, com o pessoal da machina, tudo quanto possa prescindir do serviço das officinas do Arsenal.

§ 5.° Prohibir que na praça das machinas se guarde objecto algum que não seja pertencente a ellas, e ter as suas peças de sobresalentes preparadas, e acondicionadas de modo que, dada a necessidade, possam entrar immediatamente em serviço.

§ 6.° Fiscalizar por si ou por seus subordinados o recebimento do combustivel, devendo, porém, antes examinal-o e dar opinião sobre a qualidade, como perito, para que não seja acceito o que for inferior ao contractado ou estiver reduzido a moinha; verificar previamente a lotação das carvoeiras, si ellas estão enxutas, a quantidade do carvão que contem e mandar approximar este ás portas, afim de que seja o primeiro consumido. Com a mesma solicitude fiscalizará o recebimento de todo e qualquer objecto que se forneça com destino ao serviço das machinas e bem assim o seu emprego, economisando o mais possivel, nunca, porém, ao ponto de damnifical-as ou de prejudicar o serviço.

Toda economia comprovada pelos documentos de despeza que realizar nas condições prescriptas acima, devido ao seu zelo, solicitude e boa direcção, será condição de merecimento para a promoção.

§ 7.º Providenciar para que a limpeza das machinas, seus alojamentos e porão, na parte correspondente, seja feita sómente pelo pessoal seu subordinado, devendo responder pelos estragos resultantes do máo desempenho deste serviço; e que ella se effectue durante o tempo em que se fizer limpeza geral do navio.

§ 8.º Ter todo cuidado para que as aguas da baldeação pluviaes e do mar não penetrem nos paióes do carvão e nos alojamentos das machinas e caldeiras, assim como na chaminé, mandando tapal-a sempre que chover e não haja fogo nas fornalhas. O mesmo cuidado deverá ter em preservar as machinas do pó quando se varrer o convéz.

§ 9.º Regular, estando em portos em que não houver arsenaes, as valvulas de segurança, tendo em vista o estado de conservação das caldeiras, precedendo communicação ao commandante do navio.

§ 10. Verificar com frequencia o alinhamento geral das machinas e movel-as diariamente, quando o navio no porto, e em viagem navegando á vela, devendo lubrifical-as o quanto preciso, afim de evitar a corrosão.

§ 11. Ajustar os bronzes, vedar as valvulas de distribuição e communicação de vapor nas caixas de estopa, os tubos dos condensadores, as bombas e suas respectivas valvulas, as torneiras e todas as juntas.

§ 12. Certificar-se, antes de accender as fornalhas, de que as valvulas de segurança e de alimentação, os manometros, os tubos de nivel, as torneiras de prova, as bombas de circulação ou valvulas de injecção e demais peças estão em condições de funccionar e de que nada poderá impedir o trabalho regular das machinas.

§ 13. Mandar, após essa inspecção, encher as caldeiras, abrindo as torneiras de purgação, alliviando as valvulas de segurança ou abrindo as torneiras de nivel, para dar sahida ao ar, fechando-as assim que a agua tiver chegado ao nivel conveniente.

§ 14. Fazer abrir, antes de pôr a machina em movimento, as valvulas de communicação e de garganta, para purgar, por meio do vapor, os cylindros e condensadores de ar que contiverem.

§ 15. Mover, com a devida venia do official do quarto, logo que tenha vapor sufficiente, as machinas, tanto no sentido directo como no inverso, afim de certificar-se totalmente de que estão promptas a funccionar.

§ 16. Mandar abrir, antes que as machinas comecem a trabalhar, as torneiras de purgação, durante o tempo necessario para purgar o apparelho motor.

§ 17. Tomar a direcção da machina motora durante o combate, fainas geraes e em circumstancias graves, tendo sob seu mando directamente os outros machinistas, praticantes e foguistas.

§ 18. Inspeccionar com frequencia o trabalho do machinista de quarto, para bem conhecer o modo por que elle o desempenha,

e si são tomadas todas as precauções para a conservação das caldeiras e de todo o machinismo.

§ 19. Dar parte, todos os dias pela manhã, do estado das machinas, como funccionam estando em movimento, fazendo sciente o immediato do navio ou o official do quarto de qualquer occurrencia que haja, por insignificante que seja.

§ 20. Empregar frequentemente o indicador afim de conhecer a força das machinas e a regularidade de seus orgãos.

§ 21. Mandar, depois que o navio fundear e tiver ordem de apagar os fogos, esvasiar opportunamente, limpar e enxugar as caldeiras, estabelecendo uma corrente de ar internamente para extinguir qualquer humidade, ou empregando qualquer outro processo que produza o mesmo effeito; varrer os tubos, conductos e chaminé; enxugar o interior dos cylindros, dos condensadores e de todos os outros orgãos que tenham contido vapor, esgotar e limpar o porão no logar correspondente ás machinas e caldeiras, passando em seguida uma revista geral e minuciosa, afim de certificar-se desde logo dos reparos necessarios a fazer.

§ 22. Vistoriar, sempre que o navio estiver em secco, o estado das valvulas, do fundo e do costado, as buxas, boças e helices.

§ 23. Não fazer concerto algum nas machinas e caldeiras, ou em qualquer peça do machinismo, sem que para isso tenha autorização prévia do commandante do navio, salvo reparos de avarias, quando as machinas funccionando, e que tenha de executar immediatamente.

§ 24. Ter um livro rubricado pelo commandante do navio para registro do serviço diario das machinas, o qual será escripturado pelo machinista de quarto, conforme o modelo adoptado; sendo o primeiro responsavel pela conservação e asseio desse livro e pelas notas nelle lançadas.

§ 25. Receber e conservar sob sua responsabilidade dous livros rubricados pelo chefe do corpo, um para registro das penas impostas aos machinistas e praticantes que servirem sob sua direcção, e o outro para conter a descripção das machinas, caldeiras e mais apparelhos, a data do assentamento, o resultado definitivo da experiencia feita sobre a milha medida, o dispendio médio do carvão por cavallo e por hora, em cada viagem, e todos os esclarecimentos referentes ás avarias soffridas, as causas que as determinaram, os reparos feitos ou as modificações introduzidas; em resumo, tudo quanto possa interessar ao historico das machinas e mais apparelhos e assim facultar o conhecimento do estado em que ellas se acham.

Estes livros serão franqueados ao commandante e immediato, sempre que o exigirem, e, em caso de desarmamento do navio, remettidos ao archivo do respectivo corpo.

§ 26. Apresentar trimensalmente ao commandante do navio informações mui circumstanciadas sobre o procedimento, intelligencia, zelo e habilitações profissionaes de cada um dos

machinistas e praticantes, as quaes serão transmittidas, pelos tramites legaes, ao chefe do corpo.

§ 27. Ao regressar de qualquer viagem apresentará ao commandante do navio uma parte circumstanciada do estado geral das machinas e dos reparos precisos, distinguindo os que puderem ser feitos a bordo dos que tiverem de ser executados nas officinas dos Arsenaes ou particulares, parte esta que, pelos canaes competentes, será remettida ao chefe do corpo.

§ 28. Explicar aos seus subordinados quanto for concernente ao trabalho do apparelho motor e machinas especiaes que tiver o navio, e sempre que houver algum reparo a fazer nas peças dos mesmos apparelhos ou das caldeiras os empregará nesse serviço sob a sua direcção, bem como em todas as obras de caldeireiro, serralheiro, ferreiro e torneiro, que for possivel effectuar-se a bordo, ainda que não sejam para serventia da machina, auxiliado sempre pelos artifices militares das respectivas especialidades, si os houver a bordo.

§ 29. Representar ao commandante, immediato ou ao official de quarto sobre qualquer ordem que lhe pareça prejudicial ao machinismo e ás caldeiras ou á boa marcha do serviço respectivo; e bem assim sobre aquellas de que possa resultar prejuizo ou duvidas na sua prestação de contas, não contrariando, porém, em caso algum, as determinações que receber por escripto dos mencionados officiaes, salvando o direito de representar á autoridade superior, em devidos termos, pelos canaes competentes.

Art. 9.º O chefe de machinas nenhuma modificação ou alteração, por insignificante que seja e que possa influir no funccionamento das machinas, fará, sem que tenha della sciencia o chefe do corpo, devendo consignar as que julgar necessarias fazer, em uma parte especial, por escripto, ao commandante do navio, que a transmittirá ao Quartel General.

Art. 10. Pela transgressão desta disposição e das expressas no § 23 do art. 8º será julgado em conselho de guerra.

Art. 11. O chefe de machinas, ao fazer a distribuição do pessoal para o serviço por quartos, quando o navio em viagem, no porto e de promptidão, observará o determinado no art. 14 e seus paragraphos.

DO COMMANDO DOS QUARTOS

Art. 12. O mais graduado dos machinistas pertencentes a um quarto será o director do serviço das machinas durante esse tempo, e terá sob suas ordens os demais machinistas, praticantes e foguistas, que tocarem ao mesmo quarto, conforme o detalhe estabelecido pelo chefe de machinas.

Art. 13. E' dever do machinista commandante do quarto:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções concernentes ao serviço das machinas, que emanarem do

encarregado dellas ; e bem assim, as ordens telegraphadas ou verbaes do official de quarto, conservando-se no logar destinado ao seu posto.

§ 2.º Prestar toda a attenção ás instrucções que lhe passar o machinista seu antecessor no quarto e transmittil-as fielmente ao que o substituir, a par de quantas outras receber durante esse serviço.

§ 3.º Tomar, durante a direcção do quarto, as precauções necessarias á conservação das machinas motoras, apparelhos e caldeiras, e zelar pela economia do material indispensavel ao serviço.

§ 4.º Não parar a machina, nem retardar a marcha ou movimento sem prévia autorização da autoridade competente, salvo o caso de algum acontecimento que exija prompta resolução.

§ 5.º Communicar ao official de quarto e ao chefe de machinas qualquer occurrencia que se dê, sem eximir-se da responsabilidade que lhe couber.

§ 6.º Não consentir que da praça das caldeiras saia luz ou fogo para qualquer parte do navio.

§ 7.º Escrever no livro de quartos as occurrencias do serviço durante sua direcção, com os precisos esclarecimentos sobre o funccionamento das machinas e o consumo de sobresalentes.

DOS MACHINISTAS CONFORME AS SUAS CLASSES

Art. 14. Só poderão commandar quartos em viagem, assumindo a responsabilidade na direcção do serviço, os machinistas de 2ª, 3ª e 4ª classes e ajudantes ; os sub-ajudantes sómente nos navios de pequena lotação, e, na falta de outros, mas sempre sob a responsabilidade do chefe de machinas.

§ 1.º Os praticantes em caso algum commandarão quartos, nem mesmo estando o navio em porto estacionado.

§ 2.º Os quartos nunca serão menos de tres, salvo nos navios que não tiverem numero sufficiente de machinistas, e terão a numeração seguida, correspondente ás graduações de seus commandantes.

§ 3.º Os praticantes ficarão sempre a dous quartos, ainda que os machinistas sejam divididos para tres ou mais; si a bordo houver um só praticante, fará elle quarto com o machinista mais graduado.

§ 4.º Os machinistas excedentes aos designados para commandantes de quartos e mais pessoal de machinas serão distribuidos, sem restricção alguma, attendendo-se unicamente á conveniencia do serviço.

§ 5.º Nos navios em que houver mais de tres machinistas o chefe de machinas será dispensado de fazer quarto.

§ 6.º Estando o navio surto no porto a distribuição dos machinistas será por divisões, tocando a cada uma vinte e quatro horas de serviço, salvo casos excepcionaes.

CAPITULO III

Vantagens e concessões

ACCESSOS OU PROMOÇÕES

Art. 15. A promoção dos machinistas navaes será feita á medida que se derem as vagas, por proposta do chefe do corpo, attendendo-se á antiguidade, merecimento, viagens e aptidão de cada um, consignados em mappa organisado pela secção competente, em que figurarão unicamente os que tiverem satisfeito todas as exigencias deste regulamento.

§ 1.° As vagas de sub-ajudantes serão preenchidas por praticantes escolhidos entre os habilitados, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, o que contar maior tempo de viagens a vapor.

§ 2.° As vagas de ajudantes machinistas serão preenchidas por sub-ajudantes, escolhidos entre os que tenham as melhores provas de habilitação e contem maior tempo de viagens a vapor.

§ 3.° As vagas de machinistas de 4ª classe serão preenchidas por ajudantes, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 4.° As vagas de machinistas de 3ª classe, pelos de 4ª, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 5.° As vagas de machinistas de 2ª classe, pelos de 3ª, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 6.° As vagas de machinistas de 1ª classe, pelos de 2ª, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 7.° A vaga de engenheiro machinista, chefe do corpo, será preenchida, unicamente por merecimento, pelos machinistas de 1ª classe, que contarem dous annos de embarque, na sua classe, em navios de guerra ou transporte.

§ 8.° Nenhum machinista poderá ser promovido sem ter completado na sua classe o tempo de embarque e satisfeito todas as condições exigidas no presente regulamento.

Art. 16. Em tempo de guerra, para premiar serviços relevantes, as vagas das cinco primeiras classes poderão ser preenchidas exclusivamente por merecimento.

Art. 17. São condições de merecimento:

1.° Maior somma de conhecimentos profissionaes;

§ 2.° Maior tempo de viagem funccionando as machinas motoras;

§ 3.° Maior tempo de embarque com reconhecido zelo no cumprimento de seus deveres;

§ 4.° Maior tempo de embarque como chefe de machinas;

§ 5.° Bom comportamento civil e militar;

§ 6.° Serviço em flotilhas, na fórma do art. 31.

Art. 18. As reclamações de machinistas, que se julgarem injustamente preteridos em promoções por antiguidade, serão formuladas dentro do prazo de um anno em toda a Republica, a contar da data da publicação no *Diario Official*.

Findo esse prazo, o Governo desprezará *in limine* a reclamação.

DIREITOS E REGALIAS

Art. 19. Os machinistas navaes, desde ajudante até engenheiro-machinista, gosarão de todos os direitos, privilegios, regalias, immunidades e vantagens de que gosam os officiaes do quadro da Armada.

Paragrapho unico. Exceptuam-se sómente a parte relativa a gratificações por commissões e as idades para a reforma compulsoria, que serão as constantes das tabellas annexas.

Art. 20. Os principios de precedencia, prioridade e subordinação entre os machinistas navaes, em acto de serviço, serão os mesmos que regem taes relações entre os officiaes do corpo da Armada.

Art. 21. Os sub-ajudantes e praticantes, equiparados aos officiaes inferiores, terão sempre precedencia a estes em actos militares, ou quando concorrerem em serviço.

EMBARQUE E VIAGENS

Art. 22. Os praticantes serão embarcados em navios de guerra, transportes e em paquetes das companhias subvencionadas pelo Estado, neste ultimo caso com autorização do Ministro da Marinha.

Art. 23. As vagas de sub-ajudantes serão preenchidas exclusivamente:

§ 1.º Com praticantes isentos de qualquer defeito physico comprovado por nova inspecção de saude, que tiverem bom comportamento e aptidão para a vida do mar.

§ 2.º Approvação no exame de sufficiencia sobre a pratica das materias constitutivas do curso de machinas da Escola Naval, especialmente na parte relativa ás propriedades do vapor, agua e electricidade, como agentes de força, e conhecimento dos diversos apparelhos e peças de que se compõem as machinas em geral.

§ 3.º Dous annos de embarque em navios e transportes de guerra ou paquetes subvencionados, contando pelo menos tres mezes de navegação a vapor.

Art. 24. Para ajudante-machinista requer-se:

§ 1.º Dous annos de serviço como sub-ajudante, embarcado em navios ou transportes de guerra e torpedeiras, contando tres mezes pelo menos de navegação a vapor.

§ 2.º Exame de sufficiencia de que trata o artigo anterior e mais o calculo da força das machinas e modo de remediar as avarias nas machinas e caldeiras.

Art. 25. Para machinista de 4ª classe é preciso ter servido dous annos como ajudante-machinista, em navios de guerra, transportes ou torpedeiras, contando pelo menos dous mezes de navegação a vapor.

Art. 26. Para machinista de 3ª classe é preciso ter servido dous annos como machinista de 4ª classe, em navios de guerra, transportes ou torpedeiras, um anno pelo menos como chefe de machinas e dous mezes no minimo de navegação a vapor, sendo um como chefe de machinas.

Art. 27. Para machinista de 2ª classe é preciso ter servido dous annos como machinista de 3ª classe, em navio de guerra ou transporte, como chefe de machinas, tendo pelo menos dous mezes de navegação a vapor, nessa qualidade.

Art. 28. Para machinista de 1ª classe é preciso ter servido dous annos como machinista de 2ª classe nos navios de guerra ou transportes, como chefe de machinas, tendo pelo menos dous mezes de navegação á vapor, nessa qualidade.

Art. 29. O tempo de embarque e viagem será extrahido das cadernetas subsidiarias dos machinistas e praticantes, mandadas apresentar pelo commandante do navio á 3ª secção do Quartel General, no regresso de cada commissão.

Art. 30. Só embarcarão em navios em disponibilidade os machinistas que tenham preenchido as condições exigidas para o accesso de sua classe

Art. 31. Os machinistas de 1ª e 2ª classes poderão servir nas flotilhas de Matto Grosso, Amazonas, Alto-Uruguay e Rio Grande do Sul, na qualidade de superintendente de machinas; e os das demais classes, á excepção dos praticantes, deverão servir como chefes de machinas e subalternos, nunca menos de um anno nem mais de dous.

REFORMA

Art. 32. A legislação sobre a reforma e demais concessões feitas aos officiaes da Armada são extensivas aos machinistas navaes, até a classe de ajudantes inclusive.

Paragrapho unico. A reforma dos sub-ajudantes-machinistas será regulada pelas disposições do alvará de 16 de dezembro de 1790 e no que lhes for applicavel pela lei n. 646, de 31 de julho de 1852.

Art. 33. Será contado para a reforma:

§ 1.º O tempo de serviço como praticante.

§ 2.º O do curso da Escola com aproveitamento.

§ 3.º O de embarque como machinista extranumerario.

§ 4.º O de artifices militares.

§ 5.º O de operario das officinas de machinas dos Arsenaes de Marinha e estabelecimentos navaes.

Art. 34. Os machinistas navaes serão reformados compulsoriamente, conforme o quadro annexo a este regulamento, mandado observar pelo decreto n. 810, de 18 de dezembro de 1901.

MONTEPIO

Art. 35. Os machinistas terão direito ao monte-pio e meio soldo, observando-se a respeito a legislação geral sobre o assumpto; e de accordo com a lei n. 40, de 2 de fevereiro de 1892, os sub-ajudantes e praticantes, ao montepio, podendo contribuir com um dia de soldo, durante seis annos pelo menos, para terem direito ao asylo.

VENCIMENTOS

Art. 36. Os machinistas e praticantes perceberão os vencimentos e vantagens marcados nas tabellas em vigor. Os extranumerarios perceberão os mesmos vencimentos e vantagens que os do quadro; não terão, porém, direito á reforma e gosarão dos beneficios do Asylo de Invalidos si contribuirem com um dia de soldo mensalmente, por espaço de seis annos.

ALOJAMENTO

Art. 37. Os machinistas terão alojamento a ré, sempre que as accommodações do navio permittirem, e arrancharão com os demais officiaes; os sub-ajudantes e praticantes terão alojamento especial o mais proximo possivel das machinas e ahi arrancharão.

LICENÇAS

Art. 38. As licenças para tratamento de saude, de interesses e outras quaesquer serão concedidas, observando-se a respeito as disposições em vigor.

§ 1.º As concessões de licenças aos machinistas para baixarem á terra, durante o tempo de folga, serão reguladas pelo immediato do navio, de accordo com o chefe de machinas.

§ 2.º Os praticantes poderão baixar á terra quando forem dispensados do serviço das machinas e não tiverem faltas em suas obrigações.

EXAMES

Art. 39. Os exames para ajudantes e sub-ajudantes serão prestados a bordo de um navio de guerra, em dia designado pelo chefe do Estado Maior General da Armada sob proposta do chefe do corpo, e perante uma commissão composta desse official, como presidente, e de dous machinistas das tres primeiras classes.

Art. 40. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e a decisão consignada na lista de inscripção dos examinandos, os quaes serão nesta occasião classificados pela ordem de suas habilitações, segundo as provas que exhibirem.

§ 1.º O presidente da commissão apresentará depois a lista ao chefe do Estado Maior General da Armada.

§ 2.º O resultado dos exames será notado no competente assentamento.

Art. 41. Os sub-ajudantes e praticantes que forem inhabilitados só poderão prestar novo exame quatro mezes depois.

PENALIDADES

Art. 42. Os machinistas, sub-ajudantes e praticantes estão sujeitos aos regulamentos geraes da Armada, observando-se na applicação das penas as regras que estabelece este regulamento.

Art. 43. Pelas faltas disciplinares, nas circumstancias que não exijam julgamento em conselho de guerra, os machinistas serão punidos de accordo com o codigo disciplinar da Armada.

Art. 44. Pelas faltas ou erros profissionaes, como sejam estragos ou desvio de ferramentas, do sobresalentes, deterioração de objectos de serventia das machinas ou caldeiras ou pertencentes ao Estado, serão punidos de accordo com os codigos disciplinar e penal da Armada, conforme a sua natureza e gravidade.

Art. 45. Pelas faltas de cumprimento de deveres profissionaes, inaptidão, desleixo, de que resulte ou possa resultar avaria nas machinas e caldeiras, ou prejuizo ao serviço e ao Estado, os sub-ajudantes e praticantes, com menos de dez annos de serviço, serão demittidos ou processados, segundo as circumstancias do caso; os machinistas responderão a conselho de guerra.

UNIFORMES

Art. 46. Os machinistas e praticantes usarão dos uniformes marcados no plano geral para os officiaes da Armada e classes annexas.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 47. Quando a necessidade do serviço exigir, o Ministro da Marinha mandará admittir, por contracto, machinistas extranumerarios que provem ter habilitações profissionaes indispensaveis.

Art. 48. Os sub-ajudantes e praticantes que não derem provas sufficientes de aptidão profissional nas respectivas classes, no prazo de tres annos, a contar da data do embarque, serão submettidos a exame, e, verificando-se a falta de habilitações, demittidos do serviço.

§ 1.º O prazo de tres annos poderá ser prorogado de mais um anno, mediante requerimento do interessado ao chefe do Estado Maior General da Armada e de accordo com a informação que prestar o chefe do corpo.

§ 2.º Terminada essa prorogação, o inhabilitado será irremissivelmente demittido.

CAPITULO IV

Dos foguistas

Art. 49. São auxiliares do Corpo de Machinistas Navaes:

§ 1.º Os foguistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes com a classificação, vantagens e obrigações estabelecidas no regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890.

§ 2.º Os foguistas contractados, que serão classificados do seguinte modo:

Cabos de foguistas;
Foguistas de 1ª classe;
Foguistas de 2ª classe;
Foguistas de 3ª classe.

Estes foguistas terão os vencimentos da tabella annexa ao decreto n. 678, de 21 de novembro de 1891.

Art. 50. São deveres dos foguistas:

§ 1.º Executar as ordens que os chefes de machinas lhes derem em referencia ao serviço geral das machinas e seus accessorios e as dos officiaes especialistas sob cuja direcção estiverem, de accordo com o detalhe do serviço; quando, porém, se acharem de quarto estarão sob as immediatas e directas ordens do director de serviço das machinas.

§ 2.º Regular a alimentação dos fogos nas fornalhas, conforme as ordens que lhes der o machinista de quarto.

§ 3.º Remover as cinzas, afim de não se agglomerarem nos cinzeiros, e não lançarem sobre ellas agua, emquanto alli se acharem.

§ 4.º Ter particular cuidado em destruir as incrustações que adherirem ás grelhas e ao fundo das caldeiras.

Art. 51. Os foguistas darão parte immediatamente ao machinista de quarto de qualquer occurrencia que embarace o que fica estabelecido no artigo antecedente.

Art. 52. Aos foguistas de 3ª classe e, na sua falta, aos de 2ª compete especialmente:

§ 1.º Arrumar o carvão nos competentes paioes e carvoeiras; removel-o daquelles para estas, e tel-o sempre em disposição conveniente para estar ao alcance dos foguistas de quarto.

§ 2.º Antes da arrumação do carvão, examinar as carvoeiras e paioes, para que não tenham humidade e o proprio carvão esteja enxuto.

§ 3.º Dar parte ao machinista de quarto quando verifiquem que nos paioes e nas carvoeiras ha humidade.

Art. 53. Quando se receber carvão, deverão remover para junto das portas das carvoeiras o que ainda nellas existir.

Art. 54. Os foguistas contractados para as diversas classes só poderão ter accesso, successivamente até cabo, depois que servirem na sua classe durante sessenta dias, estando as machinas em movimento, havendo vaga na classe superior e sob proposta do chefe de machinas.

Art. 55. Para ser contractado foguista, além das habilitações profissionaes, provadas em exame pratico, deverá o candidato satisfazer as seguintes condições:

a) ser brazileiro nato ou naturalizado;

b) ter mais de 19 e menos de 40 annos;

c) saude e robustez physica necessarias para o cargo, comprovadas pela inspecção a que procederá o cirurgião do navio, e, na falta deste, o do navio que se achar de registro;

d) em caso de necessidade poder-se-ha dispensar a condição *a*.

Art. 56. O exame pratico de admissão será feito na machina perante uma commissão composta do official immediato, como presidente, do chefe de machinas e de um machinista de qualquer classe.

Art. 57. Após esse acto, a commissão examinadora lavrará em livro competente um termo, á vista do qual o commandante mandará notar no livro de soccorros a classe a que tem de pertencer o candidato, conforme suas habilitações.

Art. 58. O menor prazo do contracto será de 18 mezes, que poderá ser successivamente prorogado a pedido do interessado, si revelar boa conducta.

Não querendo o contractado continuar no serviço, deverá avisar um mez antes de finalizar o prazo de seu contracto.

Os contractos serão lavrados em livro proprio:

§ 1.º Na Capital Federal, pelo Quartel General.

§ 2.º Nos Estados, pelos Arsenaes ou Capitanias de portos.

§ 3.º No estrangeiro ou em logar em que não houver estabelecimentos de marinha, pelos commandantes de forças navaes ou navios soltos.

Nos casos dos §§ 2º e 3º serão remettidas cópias dos termos de contracto ao Quartel General.

§ 4.º Serão assignados pela autoridade que fizer o contracto e pelo contractado, e si não souber ler e escrever, a seu rogo.

§ 5.º O immediato do navio fará apresentar nas repartições competentes, dentro de oito dias após o exame de habilitação, os foguistas que tenham de assignar contracto.

Art. 59. Os foguistas contractados serão tratados nos hospitaes e enfermarias ou outros estabelecimentos congeneres

e terão direito aos beneficios do Asylo de Invalidos si contribuirem com 72 quotas, descontadas parcialmente em seus vencimentos mensaes.

Art. 60. Os foguistas ficam sujeitos aos regulamentos militares. A' excepção das fainas geraes, não podem ser empregados em serviços extranhos á sua profissão.

§ 1.° Nas faltas de disciplina, que não exijam conselho de guerra ou rescisão do contracto, e nos casos de negligencia, de que resultar prejuizo para o serviço ou para a Fazenda Nacional, poderão ser punidos com desconto no vencimento até 1/5 da gratificação de cada mez, desconto que só poderá ser imposto pelo commandante da força naval a que pertencer o navio, ou pelo commandante deste, quando solto, á vista de representação do chefe de machinas ou do estabelecimento em que trabalharem.

§ 2.° O desconto da gratificação não dispensa os foguistas contractados do trabalho que lhes competir, quer embarcados, quer empregados em terra.

Art. 61. Os foguistas contractados usarão dos mesmos uniformes dos marinheiros nacionaes, com as seguintes modificações:

a) a fita de seda preta do bonnet será substituida por outra de côr verde-mar, devendo trazer o nome do navio em que sirvam;

b) o distinctivo será uma helice de 0m,050 de diametro, com tres palhetas de casemira verde-mar, tendo cada palheta 0m,020 de comprimento sobre 0m,005 na maior largura, cosido á manga direita, sendo os distinctivos de classe os mesmos dos marinheiros nacionaes; as divisas de cabo, porém, serão avivadas de verde.

Art. 62. Os foguistas contractados terão sempre em bom estado tres ternos de brim mescla, no minimo, para o serviço da machina, dous de brim branco e um de flanella.

Paragrapho unico. No caso de não os possuir, ser-lhes-ha fornecido por bordo, devendo indemnizar a Fazenda Nacional mediante descontos mensaes em seus vencimentos.

Art. 63. Os foguistas de folga poderão baixar á terra licenciados pelo immediato do navio, de accordo com o chefe de machinas, que a respeito organisará a competente tabella, dando preferencia aos de melhor comportamento. As licenças não poderão exceder de 24 horas.

Art. 64. Quando tenham de assignar contracto em qualquer repartição de Marinha, os foguistas comparecerão acompanhados de um machinista, sub-ajudante ou praticante.

Art. 65. Os commandantes dos navios remetterão mensalmente ao Quartel General da Marinha uma relação nominal dos foguistas existentes a bordo, com as datas dos contractos, procedencias e mais esclarecimentos necessarios.

Capital Federal, 29 de maio de 1902. — *J. Pinto da Luz.*

A

Tabella de gratificações aos machinistas navaes

CLASSES E POSTOS	GRATIFICAÇÃO DE EMBARQUE EM NAVIO ARMADO OU TRANSPORTE					
	EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO	
	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
Engenheiro machinista—capitão de mar e guerra . .	—	—	4:000$000	333$333	—	—
Machinista de 1ª classe—capitão de fragata.	5:280$000	440$000	3:552$000	296$000	4:572$000	381$000
Machinista de 2ª classe — capitão - tenente.	4:308$000	359$000	2:868$000	239$000	3:816$000	318$000
Machinista de 3ª classe — primeiro tenente	3:024$000	252$000	2:064$000	172$000	2:664$000	222$000
Machinista de 4ª classe — segundo tenente	2:820$000	235$000	1:920$000	160$000	2:460$000	205$000
Ajudante - machinista — guarda-marinha.	2:640$000	220$000	1:800$000	150$000	2:280$000	190$000
Sub-ajudante - machinista — sargento-ajudante	—	—	1:800$000	150$000	—	—
Praticante-machinista — primeiro sargento	—	—	1:560$000	130$000	—	—

Observações

1ª

Os machinistas de 2ª, 3ª e 4ª classes e ajudantes-machinistas, quando forem chefes ou encarregados das machinas, vencerão o soldo da sua classe e a gratificação da immediatamente superior.

2ª

O sub-ajudante machinista, que accidentalmente ou por circumstancias extraordinarias for chefe ou encarregado das machinas, perceberá a gratificação de machinista de 4ª classe.

3ª

Os sub-ajudantes e praticantes-machinistas, nos empregos de terra e embarcados nos navios da reserva ou em fabrico, vencerão pela tabella em vigor, e nos navios desarmados perceberão menos 5 % das gratificações respectivas.

4ª

Nos navios armados vencerão os sub-ajudantes e praticantes machinistas mais 5 % sobre a gratificação do cargo que exercerem, e quando em commissão nesses navios o augmento de 10 %.

5ª

Aos sub-ajudantes, quando nomeados para servirem nas flotilhas, se abonará passagem para a familia, de accordo com o decreto n. 1648, de 5 de março de 1894.

6ª

Aos machinistas e praticantes se abonará um mez de vencimentos, quando nomeados para commissões fóra da Capital.

7ª

Aos sub-ajudantes e praticantes-machinistas, quando ficarem addidos ao Quartel General, se abonará 1/3 da respectiva gratificação.

B

Tabella a que se refere o decreto n. 310, de 18 de dezembro de 1901, para a reforma compulsoria

CLASSES E POSTOS	IDADE LIMITE	TEMPO DE SERVIÇO	GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL AO SOLDO
Engenheiro-machinista, capitão de mar e guerra	64	Por anno de serviço além de 25. . .	120$000
Machinista de 1ª classe, capitão de fragata.	62	Idem . . .	120$000
Machinista de 2ª classe, capitão tenente .	60	Idem . . .	120$000
Machinista de 3ª classe, primeiro tenente .	58	Idem . . .	80$000
Machinista de 4ª classe, segundo tenente.	55	Idem . . .	80$000
Ajudantes-machinistas, guardas-marinha .	50	Idem . . .	80$000

Observação

Na reforma, os officiaes do quadro de machinistas terão as mesmas vantagens que competem aos do quadro da Armada.

C

Tabella dos vencimentos dos foguistas, de accordo com o decreto n. 678, de 21 de novembro de 1891

CLASSES	VENCIMENTOS
Cabos de foguistas	100$000
Foguistas de 1ª classe.	90$000
» » 2ª »	80$000
» » 3ª »	60$000

Observações

1ª

A contribuição para o Asylo de Invalidos é facultativa.

2ª

Os que quizerem contribuir soffrerão o desconto mensal de um dia de soldo.

Cabos.	2$222
1as classes	2$000
2as »	1$777
3as »	1$333

Capital Federal, 20 de maio de 1892.—*J. Pinto da Luz.*

DECRETO N. 4418 — DE 2 DE JUNHO DE 1902

Supprime da concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande o ramal de Prudentopolis a Outiveiros e transfere a respectiva garantia de juros para o ramal da cidade de S. Francisco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos da autorização conferida pelo n. XVIII do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido da concessão constante do decreto n. 3947, de 7 de março de 1901, o ramal de Prudentopolis ás ruinas de Outiveiros pelos valles dos rios Ivahy e Piquiry, da clausula IV, n. 1º, passando em permuta a gosar da respectiva garantia de juros e demais favores o ramal da cidade de S. Francisco, da clausula XI, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4418, desta data

I

Fica supprimido da concessão constante do decreto n. 3947, de 7 de março de 1901, o ramal de Prudentopolis ás ruinas de Outiveiros pelos valles dos rios Ivahy e Piquiry, da clausula IV, n. 1, passando, em permuta, a gosar da garantia de juros e demais favores áquelle concedidos, o ramal, de menor extensão, referido na clausula XI, o qual terá como extremos um ponto na linha principal entre as estações Rebouças e União da Victoria, a fixar por estudos, e a cidade de S. Francisco, na ilha do mesmo nome, do Estado de Santa Catharina.

II

A concessionaria dará precedencia, na construcção, ao trecho entre a linha principal e Guarapuava, onde entroncará com a linha do Ministerio da Guerra, e ao ramal de S. Francisco.

Na execução do novo traçado procurar-se-ha evitar desenvolvimentos superfluos nas proximidades da linha principal, convindo fazer em um mesmo ponto desta o entroncamento do

ramal e trecho supermencionados, de modo a constituirem com o ramal de Iguassú, do n. 2 da citada clausula IV, uma linha só, obrigada a passagem na cidade de Guarapuava.

III

Continuam em inteiro vigor as clausulas do decreto n. 3947, de 7 de março de 1901, não modificadas pelas presentes.

Capital Federal, 2 de junho de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

DECRETO N. 4419 — DE 3 DE JUNHO DE 1902

Cassa a autorização concedida á Sociedade de seguro mutuo sobre a vida « A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil » pelo decreto n. 3304, de 30 de maio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a prohibição do art. 62 do decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901.

Resolve cassar a autorização conferida á Sociedade de seguros sobre a vida « A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil » pelo decreto n. 3304, de 30 de maio de 1899, para operar em seguros terrestres e maritimos.

Capital Federal, 3 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4420 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palmas, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Palmas, no Estado do Paraná, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 23ª e 24ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 67, 68, 69, 70, 71, 72, 23 e 24, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4421 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 103ª e 104ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, de ns. 307, 308, 309, 310, 311, 312, 103 e 104, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4422 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Jeronymo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Jeronymo, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria; aquella com a designação de 44ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 130, 131 e 132, e um do da reserva, sob n. 44, e esta com a de 47ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 93 e 94, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4423 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 48ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 95 e 96, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4424 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Vicente, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Vicente, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a denominação de 45ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 133, 134 e 135, e um do da reserva, sob n. 45, e esta, com a de 49ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 97 e 98, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4425 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 151ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 451, 452 e 453, e um do da reserva sob n. 151, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4426 — DE 9 DE JUNHO DE 1902

Approva a planta do novo perfil projectado pela Companhia Dócas de Santos para a muralha do cáes de Paquetá a Outeirinhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos, e tendo em vista a necessidade de maior profundidade junto á muralha dos cáes de Santos, para atracação de navios de calado até oito metros, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o novo perfil da muralha do porto de Santos, entre Paquetá e Outeirinhos, a que se refere o decreto n. 2456, de 25 de fevereiro de 1897, de conformidade com a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação, da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 9 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4427 — DE 9 DE JUNHO DE 1902

Elimina a clausula 4ª do contracto celebrado em 30 de julho de 1893, com a « The Western Telegraph Company ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 2º, n. VII, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica eliminada a clausula IV do contracto celebrado em 30 de julho de 1893 entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e a *The Western Telegraph Company*.

Capital Federal, 9 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4428 — DE 12 DE JUNHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 200:000$ para pagamento da despeza com a impressão da obra — *Sertum palmarum*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 6º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 200:000$, para pagamento da despeza com a impressão, na Europa, da obra — *Sertum palmarum* — do botanico brazileiro João Barbosa Rodrigues.

Capital Federal, 12 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4429 — DE 13 DE JUNHO DE 1902

Substitue as clausulas II e XVII das que baixaram com o decreto n. 4362, de 17 de março de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, decreta:

Artigo unico. Ficam substituidas as clausulas II e XVII das que baixaram com o decreto n. 4362, de 17 de março de 1902, pelas seguintes:

Clausula II — Nas viagens da linha do sul, de que trata a clausula anterior, fará a companhia tres vezes escala pelo porto da Amarração, podendo incluil-a nas viagens de ida ou de volta, conforme melhor convier ao serviço da navegação.

Clausula XVII — A companhia poderá entrar em accordo com a Companhia de Navegação do rio Parnahyba para o trafego mutuo, relativamente ás cargas em transito com destino ao Piauhy ou que venham desse Estado pelo porto de Tutoya.

Capital Federal, 13 de junho de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4430 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piumhy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Piumhy, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria com a designação de 68ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 135 e 136, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4431 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará, uma brigada de artilharia, com a designação de 3ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 3, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4432 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cratehús, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cratehús, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 64ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 190, 191 e 192, e um do da reserva, sob n. 64, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4433 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bocayuva, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bocayuva, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 152ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 454, 455 e 456, e um do da reserva, sob n. 152, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4434 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna do Paranahyba, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sant'Anna do Paranahyba, no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 18ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 52, 53 e 54, e um do da reserva, sob n. 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4435 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 50ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 99 e 100, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4436 — DE 17 DE JUNHO DE 1902

Approva os estatutos da Sociedade anonyma « A Economizadora ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Alfredo Luiz Del Porto, autorizado pelo decreto n. 4118, de 6 de agosto de 1901, a organisar uma sociedade anonyma sob a denominação de « A Economizadora »:

Resolve approvar, com as alterações abaixo indicadas, os estatutos que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a referida sociedade:

a) Art. 3º, lettra *b* — Supprimam-se as palavras — « e combinações ».

b) Art. 8º, § 1º—Substituam-se as palavras—« de accordo com a autorização concedida pelo Governo Federal »—pelas seguintes: —« sob pena de ser immediatamente cassada a autorização para funccionar ».

c) Art. 8º, § 2º — Depois da palavra—resegurar—accrescente-se:—« os seus seguros ».

d) Art. 6º — Redija-se pela fórma seguinte:—« O capital será integralizado com os lucros obtidos annualmente, podendo ser augmentado, segundo as leis das sociedades anonymas.»

e) Art. 11 — Substitua-se pelo seguinte: — « Cada director vencerá o ordenado mensal de 500$ e cada um dos membros do conselho fiscal o de 100$, tambem mensal. »

f) Art. 25 — Supprima-se a palavra — « pupillos ».

g) Art. 30 — Em vez de — « augmento do capital » — diga-se — « complemento do capital ».

Capital Federal, 17 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos da Sociedade anonyma « A Economizadora »

CAPITULO I

FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de « A Economizadora » fica constituida uma sociedade anonyma na Capital Federal, a qual será regida pelas disposições dos presentes estatutos.

Art. 2.º O prazo de duração é de 50 annos, que poderá ser prorogado pela assembléa geral, e a séde e fôro são na Capital Federal, podendo estabelecer filiaes com prévia autorização do Governo Federal.

Art. 3.º A sociedade tem por fins :

a) explorar a carta de autorização concedida ao Sr. Alfredo Luiz Del Porto por decreto do Governo Federal n. 4118, de 6 de agosto de 1901 ; e

b) seguros de vida em todos os seus generos e combinações permittidas.

§ 1.º A sociedade anonyma « A Economizadora » não poderá praticar operações extranhas ao seu fim capital, de accordo com a autorização concedida pelo Governo Federal.

§ 2.º Não poderá resegurar em companhias nacionaes ou estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 4.º O capital inicial da sociedade é de 120:000$, representado por 1.200 acções do valor nominal de 100$ cada uma.

Art. 5.º As acções serão nominativas e a sua inscripção e transferencias serão feitas nos registros da sociedade, por termo assignado pelos contractantes ou seus legitimos procuradores.

Art. 6.º O capital será integralizado com os lucros obtidos annualmente, e, uma vez que seja completado, ficará augmentado até o limite de 2.000:000$000.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros; um dos directores terá a denominação de director geral, e outro a de director gerente, com funcção determinada nos arts. 17 e 18.

Art. 8.º Haverá um conselho fiscal, composto de tres membros e tres supplentes.

Art. 9.º Os directores e os membros do conselho fiscal e supplentes destes serão eleitos pela assembléa geral entre os accionistas, por escrutinio secreto e maioria de votos. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 10. A directoria exercerá o mandato por seis annos, podendo ser reeleita.

Paragrapho unico. O conselho fiscal será eleito annualmente.

Art. 11. Cada director vencerá o ordenado annual de 18:000$, e cada um dos membros do conselho fiscal o de 2:400$000.

Paragrapho unico. Estes ordenados poderão ser augmentados proporcionalmente ás vantagens auferidas pela sociedade, bem como diminuidos, si assim for julgado conveniente.

Art. 12. Os cargos de director geral e director-gerente serão exercidos por deliberação tomada pelos directores entre si, bem como as suas substituições.

Paragrapho unico. O escolhido para occupar a vaga exercerá o cargo até a primeira reunião da assembléa geral, que resolverá a respeito.

Art. 13. Como caução da responsabilidade de sua gestão, cada director é obrigado a depositar na sociedade com acções, as quaes serão inalienaveis emquanto exercer o cargo, e não forem approvadas as respectivas contas.

Art. 14. A directoria reunir-se-ha tantas vezes quantas os interesses da sociedade o exigirem, mas nunca menos de uma vez por mez. As resoluções tomar-se-hão por maioria de votos presentes.

Art. 15. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funcções de seu cargo por mais de tres mezes, sem annuencia da maioria dos directores, sob pena de se considerar vago o seu logar.

Art. 16. Compete á directoria:

a) resolver sobre as operações referidas nestes estatutos, fixando as condições e regras, sobre que devem realizar-se, e confeccionar regulamentos;

b) prestar as contas annuaes que teem de ser presentes á assembléa geral, assim como fixar o dividendo;

c) nomear e demittir, mediante proposta do director-gerente, todos os empregados, marcando-lhes ordenados e attribuições;

d) adoptar todas as resoluções e fazer executar fielmente todas as medidas que entender convenientes aos interesses da sociedade;

e) executar estes estatutos e deliberações da assembléa geral;

f) convocar extraordinariamente a assembléa geral;

g) celebrar contractos de qualquer natureza, assignar escripturas ou outros quaesquer documentos de responsabilidade e bem assim representar a sociedade nas suas relações com terceiros, ou perante qualquer autoridade ou tribunal, sendo facultado, em qualquer dos mencionados casos, delegar os necessarios poderes em um ou mais directores ou a pessoa extranha.

Art. 17. Compete ao director geral:

a) apresentar á assembléa geral ordinaria em nome da directoria o relatorio annual das operações do estado da sociedade;

b) presidir a assembléa geral e regular-lhe os trabalhos;

c) convocar extraordinariamente a directoria para resolver sobre quaesquer assumptos concernentes aos fins da sociedade.

Art. 18. Compete ao director-gerente:

a) dirigir e inspeccionar os negocios da sociedade, de accordo com o que for resolvido pela directoria, bem como a escripturação geral da mesma, todo o seu expediente e assignar a respectiva correspondencia;

b) tomar contas dos actos dos agentes das filiaes ou succursaes;

c) prestar contas dos seus actos e do andamento da sociedade á directoria em suas reuniões, dando esclarecimentos e propondo resoluções que julgar necessarias;

d) fornecer ao director geral todos os dados que forem precisos para a confecção do relatorio annual.

Art. 19. Compete aos membros do conselho fiscal apresentar á assembléa geral o parecer sobre as contas prestadas pela directoria.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. A assembléa geral é autoridade soberana da sociedade e se comporá dos accionistas. Suas deliberações serão tomadas pela maioria de seus membros, salvas as limitações destes estatutos.

Art. 21. A assembléa assim constituida poderá resolver tudo que for de sua competencia, excepto sobre reformas de estatutos, liquidação, dissolução da sociedade, augmento de fundo social, ou transformação da divisão de lucros annuaes, para o que é necessario, pelo menos, a representação de tres quartos do capital social representado pelas respectivas acções.

Art. 22. No caso de não reunir-se o numero de possuidores de acções exigido para constituir-se a assembléa geral, observar-se-ha o disposto no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 23. A convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será feita por annuncios nos jornaes com 15 dias de antecedencia, nos quaes se declarará o objecto da convocação.

Este prazo será reduzido a cinco dias, quando, mallograda a primeira reunião, for mister convocar a segunda e terceira.

Art. 24. A reunião ordinaria da assembléa geral terá logar annualmente no dia 1 de julho, e as extraordinarias sempre que a directoria resolver por si ou a requerimento de accionistas que representarem pelo menos metade do capital.

Art. 25. Podem votar os tutores e curadores por seus pupillos, tutelados e curatelados; os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os propostos de corporações por seus procuradores.

A eleição da directoria e conselho fiscal será por escrutinio secreto.

Paragrapho unico. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto. Cada accionista não poderá ter mais de 50 votos.

Art. 26. Não podem votar nas assembléas geraes os membros da directoria e conselho fiscal na approvação e reprovação de seus actos.

Art. 27. Compete á assembléa geral:

a) julgar as contas annuaes;

b) resolver sobre assumptos concernentes ao capital, liquidação, dissolução da sociedade e qualquer objecto para que houver sido convocada.

Art. 28. Na reunião ordinaria annual da assembléa geral apresentar-se-ha o relatorio da directoria, acompanhado do balanço e parecer do conselho fiscal.

§ 1.º Nesta reunião a assembléa geral fixará os ordenados dos membros da directoria e conselho fiscal para o exercicio seguinte, bem como as gratificações aos directores.

§ 2.º Igualmente, na mesma reunião, é permittido tratar de todos os assumptos concernentes aos interesses da sociedade.

§ 3.º Nas reuniões extraordinarias sómente se tratará do objecto para que forem convocadas.

CAPITULO V

DA DIVISÃO DE LUCROS, FUNDOS DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 29. O anno financeiro da sociedade é o civil, contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro, sendo nesta ultima data fechado o balanço.

Art. 30. Dos lucros liquidos que se verificarem annualmente far-se-ha a divisão seguinte:

O dividendo, nunca maior de 18 °/₀ sobre o capital, 10 °/₀ para fundo de reserva especial, e o restante, distrahindo a parte que cabe ao fundo dos segurados, será levado para augmento do capital.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Os fundos disponiveis da sociedade deverão ser applicados:

a) em compra e venda de immoveis que offereçam segura renda;

b) em titulos da divida publica da União e dos Estados;

c) em acções de companhias e bancos que offereçam segurança;

d) em hypothecas urbanas, cauções sobre titulos de real valor e penhores mercantis.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1902. — *Alfredo Luiz Del Porto.*

DECRETO N. 4437 — DE 21 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tatuhy, Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tatuhy, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 105ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 313, 314 e 315, e uma do da reserva, sob n. 105, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4438 — DE 21 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 46ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 136, 137 e 138, e um do da reserva, sob n. 46, e esta com a de 51ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 101 e 102, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4439 — DE 21 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaribe-mirim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaguaribe-mirim, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 65ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 193, 194 e 195, e um do da reserva, sob n. 65, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4440 — DE 21 DE JUNHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canindé, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Canindé, no Estado do Ceará, uma brigada de infantaria, com a designação de 66ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 196, 197 e 198, e um do da reserva sob n. 66, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4441 — DE 23 DE JUNHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 80:000$ para ser applicado á construcção de linhas telegraphicas nos Estados de Sergipe, Ceará e Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para ser applicado á construcção das linhas telegraphicas abaixo indicadas, o credito especial de 80:000$, assim distribuido: da estação de Buquim á cidade de Simão Dias, passando pela villa de Campos e cidade do Lagarto, no Estado de Sergipe, 35:000$; e de Lavras, no Estado do Ceará, a Souza, no da Parahyba, passando pela cidade de Cajazeiras e villa de S. João de Souza, 45:000$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

— —

DECRETO N. 4442 — DE 23 DE JUNHO DE 1902

Substitue as clausulas 9ª e 33ª annexas ao decreto n. 4311, de 6 de janeiro do corrente anno, que autorizou a reorganisação dos serviços de navegação a cargo do Lloyd Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve substituir as clausulas 9ª e 33ª annexas ao decreto n. 4311, de 6 de janeiro do corrente anno, que autorizou a reorganisação dos serviços que estiveram a cargo da extincta Companhia Lloyd Brazileiro, pelas seguintes:

Clausula 9ª — Os vapores do concessionario ou da companhia que organisar gosarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se pratica com os navios de guerra; não ficando, porém, isentos das disposições dos regulamentos da Policia, Alfandega e Capitanias dos Portos.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1902

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1903

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1902

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1903

FEB 3 1915

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1902

(VOLUME II)

Pags.

N. 4445 — FAZENDA — Decreto de 1 de julho de 1902— Autoriza a organisação da sociedade anonyma — A Accumuladora — e approva os respectivos estatutos..... 275

N. 4446 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 50:000$ para occorrer ás despezas de propaganda de productos mineraes..... 281

N. 4447 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul..... 281

N. 4448 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Magé, no Estado do Rio de Janeiro..... 282

N. 4449 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Além Parahyba, no Estado de Minas Geraes..... 282

N. 4450 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 1.381:875$, sendo : 316:575$ á verba Subsidio dos Senadores e 1.065:300$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 283

Pags.

N. 4451 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 119:533$333, sendo 56:800$ á verba — Secretaria do Senado — e 62:733$333 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 283

N. 4452 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1902 — Isenta os concessionarios das obras do porto de Manáos dos direitos aduaneiros para todo o material destinado ás referidas obras, de conformidade com a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901..... 284

N. 4453 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas 285

N. 4454 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1902 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Humaytá, no Estado do Amazonas..... 285

N. 4455 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Teffé, no Estado do Amazonas..... 286

N. 4456 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dores da Boa Esperança, no Estado de Minas Geraes..... 286

N. 4457 — FAZENDA — Decreto de 8 de julho de 1902 — Releva a Mesa administrativa da Santa Casa de Misericordia e Hospital de Lazaros de Sabará, no Estado de Minas Geraes, da obrigação do pagamento de 1:736$250..... 287

N. 4458 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Restabelece o decreto n. 2831, de 14 de março de 1898..... 287

N. 4459 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tamboril, no Estado do Ceará..... 287

N. 4460 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo 288

Pags.

N. 4461 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Crea tres brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca Itapetininga, no Estado de S. Paulo..... 288

N. 4462 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul..... 289

N. 4463 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Avoca para a administração federal o serviço de hygiene defensiva na Capital da Republica, e dá outras providencias..... 289

N. 4464 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Estabelece as bases para a regulamentação dos serviços de hygiene de defesa da Capital Federal..... 290

N. 4465 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1902 — Concede autorização ao Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda e outros para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Cooperativa Civil dos Funccionarios Publicos Federaes..... 292

N. 4466 — FAZENDA — Decreto de 15 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:530$107 para pagamento de vencimentos ao ex-inspector da Alfandega do Estado do Espirito Santo, Apulchro Motta..... 294

N. 4467 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paranaguá, no Estado do Piauhy..... 294

N. 4468 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes 295

N. 4469 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piracicaba, no Estado de S. Paulo.... 295

N. 4470 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Januaria, no Estado de Minas Geraes..... 295

N. 4471 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea uma brigada

Pags.

de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia..... 296

N. 4472 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaicós, no Estado do Piauhy..... 296

N. 4473 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul..... 297

N. 4474 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1902 — Approva a planta e orçamento para a construcção de um muro de arrimo no kilometro 32 mais 100m do prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama..... 297

N. 4475 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 31:379$347 para indemnização das despezas feitas com o Congresso Nacional de Agricultura..... 298

N. 4476 — MARINHA — Decreto de 23 de julho de 1902 — Approva e manda executar nova tabella para distribuição de fardamento aos aprendizes marinheiros e revoga a que se acha annexa ao decreto n. 1714, de 16 de maio de 1894, e as respectivas observações..... 298

N. 4477 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1902 — Publica a adhesão de Creta á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de julho de 1897, e aos accordos da mesma data, como abaixo se declara..... 301

N. 4478 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1902 — Revoga o decreto n. 3495, de 13 de novembro de 1899..... 302

N. 4479 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Altera o decreto n. 2029, de 29 de maio de 1895, que creou os logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções federaes, no Estado de Pernambuco..... 303

N. 4480 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco..... 304

Pags.

N. 4481 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Iguassú, no Estado de Pernambuco..... 304

N. 4482 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Amaragy, no Estado de Pernambuco..... 305

N. 4483 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco..... 305

N. 4484 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Victoria, no Estado de Pernambuco..... 306

N. 4485 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na capital do Estado de Pernambuco..... 306

N. 4486 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Limoeiro, no Estado de Pernambuco..... 307

N. 4487 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1902 — Concede autorização ao Dr. Francisco Portella para organisar uma sociedade anonyma sob a denominação de — Sociedade Brazileira Exportadora de Café.... 307

N. 4488 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1902 — Concede á Empreza de Sal e Navegação as vantagens e regalias de paquetes para seus vapores «Assú», «Amazonas», «Nitheroy», «Tupy» e «União», que fazem viagens regulares entre os portos da Republica..... 312

N. 4489 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Barreiro, no Estado de S. Paulo.. 313

N. 4490 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro..... 313

N. 4491 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1902 — Crea mais uma

Pags.

brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará..... 314

N. 4492 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Ipú, no Estado do Ceará.. 314

N. 4493 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o c,edito especial de 300:000$ para o emprestimo de que trata o art. 31, § 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901..... 315

N. 4494 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 79:419$356 para pagamento de quotas devidas a empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande do Norte..... 315

N. 4495 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz, no Estado do Rio Grande do Sul..... 316

N. 4496 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Calvo, no Estado de Alagôas..... 316

N. 4497 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo dos Agudos, no Estado de S. Paulo 317

N. 4498 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo. 317

N. 4499 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco..... 318

N. 4500 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1902 — Crea mais tres brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Pará..... 318

N. 4501 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Gurupá, no Estado do Pará..... 319

N. 4502 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1902 — Crea uma brigada

Pags.

de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campos Salles, no Estado do Piauhy..... 319

N. 4503 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy... 320

N. 4504 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul..... 320

N. 4505 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de agosto de 1902 — Publica a adhesão da Ilha de Creta á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo..... 321

N. 4506 — FAZENDA — Decreto de 19 de agosto de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 86:328$, ouro, destinado á acquisição de 600.000 exemplares de apolices para execução do decreto n. 4430, de 28 de janeiro ultimo..... 321

N. 4507 — FAZENDA — Decreto de 19 de agosto de 1902 — Eleva á categoria de primeira ordem a Mesa de Rendas de Camocim, no Estado do Ceará..... 322

N. 4508 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 142:736$ para as despezas com a installação da illuminação electrica na Casa de Detenção e na de Correcção..... 322

N. 4509 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:163$978, para pagamento ao Dr. João José Pinto Junior..... 323

N. 4510 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cascavel, no Estado do Ceará....., 323

N. 4511 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo..... 324

N. 4512 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio da Gloria, no Estado de Pernambuco..... 324

Pags.

N. 4513 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Canhotinho, no Estado de Pernambuco..... 325

N. 4514 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Altinho, no Estado de Pernambuco..... 325

N. 4515 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco..... 326

N. 4516 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1902 — Suspende a autorização concedida pelo decreto n. 3869, de 22 de dezembro de 1900, á Companhia de seguros « Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft » com séde em Hamburgo..... 326

N. 4517 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:132$ para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda, por serviços prestados em janeiro e março de 1902..... 327

N. 4518 — MARINHA — Decreto de 27 de agosto de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de £ 370-15-5, para pagamento de concertos realizados no cruzador *Benjamin Constant* nas docas Devonport (Plymouth)..... 327

N. 4519 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1902 — Concede autorização á Companhia de Mineração — Rotulo Limited — para funccionar na Republica..... 327

N. 4520 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicos o credito de 5:000$ para occorrer a despezas com a propaganda de productos agricolas em Osaka, Japão..... 344

N. 4521 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1902 — Approva as clausulas para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio..... 345

N. 4522 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco..... 354

Pags.

N. 4523 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco..... 355

N. 4524 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco..... 355

N. 4525 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco..... 355

N. 4526 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Capital do Estado de Pernambuco.. 356

N. 4527 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palma, no Estado de Goyaz..... 356

N. 4528 — FAZENDA — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Releva o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento do desfalque dado pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara..... 357

N. 4529 — FAZENDA — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Approva a nova tabella de numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Capital Federal..... 357

N. 4530 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 237:215$545 para occorrer ás despezas resultantes de obras a praticar no canal do Mangue..... 359

N. 4531 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, ao cambio de 27, supplementar á verba n. 6 do art. 8º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901..... 359

N. 4532 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de setembro de 1902 — Concede autorização á « The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited » para funccionar na Republica..... 359

Pags.

N. 4533 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de setembro de 1902 — Concede autorização á Companhia «Manáos Harbour, limited» para funccionar na Republica..... 404

N. 4534 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo..... 433

N. 4534 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaporanga, no Estado de S. Paulo.. 433

N. 4535 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araras, no Estado de S. Paulo..... 433

N. 4536 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro..... 434

N. 4537 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, no Estado da Bahia..... 434

N. 4538 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro. 435

N. 4539 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará..... 435

N. 4540 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000$ para ser applicado á construcção da linha telegraphica de Salinas a Marapanim, no Estado do Pará..... 435

N. 4541 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 204:495$ para pagamento do pessoal da Repartição Geral dos Correios, creado por deliberação do Congresso Nacional em 1901, correspondente a esse exercicio..... 436

Pags.

N. 4542 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 408:450$ á verba n. 2 — Correios — da lei de orçamento em vigor, para o pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 845, de 8 de janeiro do corrente anno..... 436

N. 4543 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1902—Publica a adhesão do Japão ao accordo relativo á permutação de cartas e encommendas (*boites*) com valor declarado e á convenção sobre a permuta de encommendas postaes 437

N. 4544 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de setembro de 1902 — Concede autorização ao Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga e outros para organisarem uma sociedade anonyma de previdencia, sob a denominação de— Montepio Popular..... 439

N. 4545 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 15:000$ afim de ser applicado á construcção da linha telegraphica para a villa de S. Benedicto, no Estado do Ceará..... 452

N. 4546 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:600$ para pagar a impressão de 1.000 exemplares do «Methodo Pratico para o ensino da lingua franceza»..... 452

N. 4547 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Altera o decreto n. 4479, de 26 de julho de 1902, que creou os logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções federaes do Estado de Pernambuco..... 453

N. 4548 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes 454

N. 4549 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais tres brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco..... 454

N. 4550 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea uma bri-

Pags.

gada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cabrobó, no Estado de Pernambuco... 455

N. 4551 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado de Sergipe.. 455

N. 4552 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte..... 456

N. 4553 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Norte..... 456

N. 4554 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte..... 457

N. 4555 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte..... 457

N. 4556 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 24:685$800 para pagar a Wilson, Sons & Company, limited, o fornecimento de carvão de pedra feito á Estrada de Ferro Sul de Pernambuco no exercicio de 1900..... 458

N. 4557 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de setembro de 1902 — Declara sem effeito a concessão a que se referem os decretos ns. 434 e 4406, de 15 de fevereiro e 12 de maio do corrente anno, para obras de melhoramento do porto de Belém, no Estado do Pará. 458

N. 4558 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de setembro de 1902 — Concede á Empreza de Navegação Gram-Pará as vantagens e regalias de paquetes para os seus vapores *Gram-Pará*, *Salinas*, *Marajó*, *Amazonas*, *Guajará* e *Bragança*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica..... 459

Pags.

N. 4559 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 10:000$ para occorrer ás despezas com a propaganda de productos agricolas nos Estados Unidos da America do Norte..... 460

N. 4560 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Boa Vista, no Estado de Pernambuco.. 460

N. 4561 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Olinda, no Estado de Pernambuco..... 461

N. 4562 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 461

N. 4563 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 82:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 462

N. 4564 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$ para cumprimento do disposto no decreto legislativo n. 864, de 26 de agosto ultimo 462

N. 4565 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes..... 463

N. 4566 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dores de Indayá, no Estado de Minas Geraes..... 463

N. 4567 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro..... 464

Pags.

N. 4568 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gravatá, no Estado de Pernambuco..... 464

N. 4569 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco..... 465

N. 4570 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Itambé, no Estado de Pernambuco. 465

N. 4571 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes no municipio de Serinhaem, no Estado de Pernambuco..... 466

N. 4572 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco..... 466

N. 4573 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco..... 467

N. 4574 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco..... 467

N. 4575 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Páo d'Alho, no Estado de Pernambuco 468

N. 4576 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria e mais tres de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco..... 468

N. 4577 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco 469

Pags.

N. 4578 — GUERRA — Decreto de 3 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:86.$317 para occorrer ao pagamento ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, de gratificações por elles vencidas como docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino 470

N. 4579 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras publicas o credito de 20:000$ para occorrer ás despezas da representação dos productos brazileiros na Exposição Pan Americana, em Buffalo..... 470

N. 4580 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1902 — Approva as clausulas para o contracto de navegação a vapor do rio Parnahyba..... 471

N. 4581 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco.. 475

N. 4582 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes no municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco..... 476

N. 4583 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Ouricury, no Estado de Pernambuco... 476

N. 4584 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bom Conselho, no Estado de Pernambuco..... 477

N. 4585 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Iguassú, no Estado de Pernambuco..... 477

N. 4586 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 64:703$414 para ser applicado á liquidação e regularização de despezas que se deram em diversas sub-consignações do orçamento da Repartição Geral dos Telegraphos..... 478

Pags.

N. 4587 — MARINHA — Decreto de 8 de outubro de 1902 — Approva o regulamento para a Escola Pratica de Artilharia..... 478

N. 4588 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$ para occorrer a despezas com a propaganda de productos agricolas nos Estados Unidos da America do Norte..... 488

N. 4589 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1902 — Publica a adhesão da Republica Oriental do Uruguay á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo..... 489

N. 4590 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de outubro de 1902 — Proroga por mais seis mezes o prazo para o inicio das obras de melhoramentos do porto da Bahia..... 490

N. 4591 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS Decreto de 13 de outubro de 1902 — Proroga por quatro mezes o prazo marcado para o inicio das obras do porto de Manáos, Estado do Amazonas. 490

N. 4592 — INDUSTRIA. VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de Outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$ para ser applicado como auxilio á Sociedade Brazileira Exportadora de Café.. 490

N. 4593 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de outubro de 1902 — Autoriza a innovação do contracto com a «Amazon Steam Navigation Company, Limited» para a navegação a vapor nos rios Amazonas e outros nos Estados do Amazonas e Pará..... 491

N. 4594 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de outubro de 1902 — Autoriza a renovação da contracto celebrado em virtude dos decretos ns. 10.208, de 16 de março de 1889 e 1790, de 3 de setembro de 1894, com a Companhia Pernambucana de Navegação..... 499

N. 4595 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Limoeiro, Estado de Pernambuco. 505

N. 4596 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco..... 505

Pags.

N. 4597 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia na Guarda Nacional da comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes..... 506

N. 4598 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Benevente, no Estado do Espirito Santo..... 506

N. 4599 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará..... 507

N. 4600 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 507

N. 4601 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba—Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 508

N. 4602 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:700$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 508

N. 4603 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1902 — Approva os orçamentos de obras novas e de reconstrucção e consolidação, cuja importancia deverá ser incluida no capital da Companhia Docas de Santos. 509

N. 4604 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$ para ajuda de custo ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Carlos de Freitas..... 510

N. 4605 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Ouricury, no Estado de Pernambuco 510

Pags.

N. 4606 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes..... 511

N. 4607 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cimbres, no Estado de Pernambuco..... 511

N. 4608 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco..... 512

N. 4609 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco..... 512

N. 4610 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Escada, no Estado de Pernambuco..... 513

N. 4611 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bonito, no Estado de Pernambuco..... 513

N. 4612 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas o credito de 15:000$, para occorrer ás despezas com a propaganda do gaz natural existente no municipio do Recife, Estado de Pernambuco.... 514

N. 4613 — FAZENDA — Decreto de 24 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 139:644$269 para a construcção de um edificio destinado á Alfandega de Paranaguá, no Porto de Agua, Estado do Paraná..... 514

N. 4614 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1902 — Altera o decreto n. 2220, de 23 de janeiro de 1896, que creou os logares de supplentes do substituto do juiz seccional nas circumscripções federaes do Estado do Rio Grande do Sul..... 515

N. 4615 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de outubro do 1902 — Concede

Pags.

autorização á « The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited » para funccionar na Republica..... 515

N. 4616 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Dá instrucções para as eleições federaes a que se terá de proceder em 28 de dezembro proximo vindouro..... 542

N. 4617 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quarahy, no Estado do Rio Grande do Sul..... 554

N. 4618 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul..... 555

N. 4619 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco..... 555

N. 4620 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco..... 556

N. 4621 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco..... 556

N. 4622 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco..... 557

N. 4623 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Castro, no Estado do Paraná..... 557

N. 4624 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaribe-merim, no Estado do Ceará..... 558

Pags.

N. 4625 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarça do Crato, no Estado do Ceará..... 558

N. 4626 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco, no Estado do Ceará..... 556

N. 4627 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e tres de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul..... 559

N. 4628 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia..... 560

N. 4629 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia»... 560

N. 4630 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Suspende a autorização concedida á Companhia «Mannheimer Versicherungs Gesellschaft» para funccionar no Brazil..... 569

N. 4631 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Proroga por 20 annos o prazo da concessão feita á sociedade anonyma «Banque Belge de Prêts Foncier» pelo decreto n. 3776, de 25 de setembro de 1900. 569

N. 4632 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Suspende a autorização concedida á Sociedade Hanseatica de seguros contra fogo, estabelecida em Hamburgo, para funccionar no Brazil..... 570

N. 4633 — MARINHA — Decreto de 29 de outubro de 1902 — Approva e manda executar o regulamento para a Inspectoria Geral de Engenharia Naval..... 570

N. 4634 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1902 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes durante o anno de 1901, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1.516.236..... 576

Pags.

N. 4635 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1902 — Approva a revisão dos estudos da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, correspondente ao trecho comprehendido entre a estação de S. João do Muquy e o ponto terminal da mesma estrada..... 576

N. 4636 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco..... 577

N. 4637 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Caruarú, no Estado de Pernambuco 577

N. 4638 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 377:300$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1902..... 578

N. 4639 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma «Empreza de Sal e Navegação»..... 581

N. 4640 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 15:000$ para occorrer a despezas com a acquisição de sementes e plantas..... 582

N. 4641 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Altera o systema de taxação dos telegrammas trocados entre S. Paulo e Santos e entre S. Paulo, Jundiahy e Campinas..... 582

N. 4642 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e obras Publicas o credito extraordinario de 5:000$ para pagamento de um terreno adquirido para uso da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 583

N. 4643 — MARINHA — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 78:521$899 para pagamento de vencimentos ao pessoal do Corpo de Patrões-Móres, a um capitão de mar e guerra e um capitão de fragata promovidos, e tres medicos de 5ª classe..... 583

Pags.

N. 4644 — MARINHA — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Dá nova organisação ao serviço hospitalar da marinha de guerra..... 584

N. 4645 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario do 10:000$ para pagar ao Dr: Vicente Candido Figueira de Saboia o premio e a impressão da obra que publicou sob o titulo «Tratado de Cirurgia Contemporanea»..... 620

N. 4646 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de novembro de 1902 — Concede ao engenheiro civil Thomaz de Aquino e Castro permissão para construir e explorar linhas telephonicas ligando a Capital Federal á cidade de Santos..... 620

N. 4647 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1902— Explica em que data começa a ser effectiva a disposição da ultima parte do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 4352, de 26 de fevereiro de 1902..... 623

N. 4648 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1902 — Modifica as disposições dos arts. 4º, 126, § 1º, lettra *c* e 237 do regulamento da Escola Naval 623

N. 4649 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1902 — Approva e manda executar as tabellas para distribuição de fardamento aos sentenciados de Marinha excluidos ou não excluidos dos respectivos corpos..... 624

N. 4650 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Concede ao Lyceo Salesiano de Artes e Officios S. Gonçalo, em Cuyabá, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 628

N. 4651 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$ para ajuda de custo ao lente da Escola Polytechnica Eugenio de Barros Raja Gabaglia..... 628

N. 4652 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Cabo, Estado de Pernambuco..... 629

N. 4653 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Bento, Estado de Pernambuco..... 629

Pags.

N. 4654 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco 630

N. 4655 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Palmares, no Estado de Pernambuco..... 630

N. 4656 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco.. 631

N. 4657 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco.... 631

N. 4658 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Granja, no Estado do Ceará..... 632

N. 4659 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea quatro brigadas de infantaria, tres de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Piranga, no Estado de Minas Geraes..... 632

N. 4660 — MARINHA — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Dá novo regulamento ao Corpo de Infantaria de Marinha..... 633

N. 4661 — MARINHA — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Approva e manda executar a ordenança geral para o serviço da Armada..... 663

N. 4662 — GUERRA — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Approva o regulamento para as colonias militares..... 663

N. 4663 — GUERRA — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Approva o regulamento para o Sanatorio Militar em Campos do Jordão..... 678

N. 4664 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Reduz a 3:600$ a quota de fiscalização da Estrada de Ferro da Tijuca, de que trata o art. 2º do decreto n. 4414, de 21 de maio do corrente anno..... 733

N. 4665 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea uma brigada

Pags.

de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco..... 733

N. 4666 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco. 734

N. 4667 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.. 734

N. 4668 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Barreiros, no Estado de Pernambuco..... 735

N. 4669 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.. 735

N. 4670 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes..... 736

N. 4671 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:200$, sendo 33:200$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 736

N. 4672 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902 o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 737

N. 4673 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea um Consulado na Republica de Costa Rica..... 737

N. 4674 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Proroga por vinte e cinco annos o prazo da concessão para exploração das linhas telephonicas no Estado da Bahia, de que é cessionario o coronel João Pedro Caminha..... 738

Pags.

N. 4675 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$ para ser applicado como auxilio á Sociedade Cooperativa União dos Lavradores de S. Paulo..... 739

N. 4676 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Concede permissão á « New York Life Insurance Company » para funccionar no Brazil.. 739

N. 4677 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Torna extensivas a todas as Alfandegas as disposições do art. 254, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas..... 741

N. 4678 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 317:980$583, supplementar á verba — Exercicios findos..... 742

N. 4679 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:000$ para a impressão de tres mil exemplares da Carta Descriptiva, organisada por Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho... 742

N. 4680 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1902 — Dá novo regulamento á Imprensa Nacional (*)..... 821

N. 4681 — MARINHA — Decreto de 21 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cem contos de réis para pagamento das despezas accrescidas ás previstas no art. 8º, n. 24, rubrica — Obras — da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900..... 743

N. 4682 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1902 — Approva, com accrescimo de duas clausulas, e os estatutos da Sociedade Anonyma « A Auxiliadora » e autoriza a mesma a funccionar. 743

N. 4683 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1902 — Crea um Consulado em Munich..... 750

N. 4684 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1902 — Concede autorização á « The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company, limited » para funccionar na Republica (**)..... 750

(*) V. Additamento.
(**) V. o contracto no additamento, pag. 837

Pags.

N. 4685 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1902 — Concede autorização a Henrique de Villeneuve para organizar uma sociedade anonyma, sob a denominação — Cooperativa Fluminense..... 751

N. 4686 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1902 — Designa o dia 18 de fevereiro proximo vindouro para a eleição do Vice-Presidente da Republica, no periodo presidencial de 1902 a 1906..... 758

N. 4687 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1902 — Reproduz, no vigente regulamento do Instituto Benjamin Constant, o dispositivo do art. 210 do de n. 408, de 17 de maio de 1890..... 758

N. 4688 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul..... 759

N. 4689 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 1 de dezembro de 1902 — Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul..... 759

N. 4690 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 1 de dezembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul..... 760

N. 4691 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 1 de dezembro de 1902 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul..... 760

N. 4692 — MARINHA — Decreto de 5 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 65:000$, supplementar á verba — Obras — n. 24, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para occorrer a despezas necessarias e urgentes na Secretaria de Estado, no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha e na ponte do Arsenal desta Capital..... 761

N. 4693 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1902 — Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo..... 761

Pags.

N. 4694 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 8 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:000$ para premio e publicação do trabalho «Sciencia das Finanças», do lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. João Pedro da Veiga Filho..... 772

N. 4695 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 11 de dezembro de 1902 — Dá instrucções para a eleição do Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906 e para as eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro..... 772

N. 4696 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1902 — Modifica o decreto n. 3810, de 15 de outubro de 1900..... 790

N. 4697 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1902 — Providencia sobre a execução do art. 55 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900..... 791

N. 4698 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 15 de dezembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná..... 791

N. 4699 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 15 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 792

N. 4700 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 15 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 89:200$, sendo 33:200$ á verba — Secretaria do Senado — e 56:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 792

N. 4701 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1902 — Publica a adhesão da Republica de Cuba á Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1897..... 793

N. 4702 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 22 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$ para pagamento do premio de

Pags.

viagem conferido ao alumno da Escola de Minas, Pedro Demosthenes Kache..... 795

N. 4703 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 22 de dezembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Apparecida, no Estado do Piauhy..... 795

N. 4704 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 22 de dezembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Assaré, no Estado do Ceara..... 796

N. 4705 — MARINHA — Decreto de 22 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.463:823$816, supplementar á verba n. 21 do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901..... 796

N. 4706 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:860$207 para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Francisco Mauricio de Abreu..... 797

N. 4707 — MARINHA — Decreto de 26 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 50:000$ para satisfazer ás despezas de representação e cortezia naval para com as marinhas estrangeiras que se fizeram representar por occasião de ser commemorado o 13º anniversario da Republica e empossado o novo Presidente..... 797

N. 4708 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000$ para restituição do deposito de igual quantia feito por Adolpho Gomes Netto..... 798

N. 4709 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 705$600 para pagamento da indemnização devida a Joaquim Gomes de Souza Braga em virtude da sentença do Supremo Tribunal Federal..... 798

N. 4710 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Altera, na parte relativa ao Districto Federal, as instrucções annexas ao decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902, para a eleição do Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906 e para as

Pags.

eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro..... 799

N. 4711 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 990:000$ para despezas com o serviço de hygiene de defesa na Capital da Republica, avocado para a administração federal..... 800

N. 4712 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado de S. Paulo..... 801

N. 4713 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 14:868$599, supplementar ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: n. 11 — Justiça Federal, — n. 26 — Escola de Minas, — n. 27 — Gymnasio Nacional, Externato, e n. 31 — Instituto dos Surdos-Mudos..... 801

N. 4714 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 30:300$, supplementar á verba 9ª do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de ajudas de custo dos deputados e senadores..... 802

N. 4715 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:992$603, para pagamento de vencimentos e custas de processo devidos ao lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Augusto de Souza Brandão..... 803

N. 4716 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 260:000$, para indemnizar o Banco da Republica do Brazil de igual somma despendida com a recepção da esquadra do Chile, com as exequias em homenagem aos diplomatas chilenos aqui fallecidos e com os preparativos para o transporte de seus corpos..... 803

N. 4717 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de cento e cincoenta e dous contos quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e dous réis (152:536$482), supplementar ás verbas n. 8 — Corpo da Armada,— n. 9 — Corpo de Mari-

Pags.

nheiros Nacionaes,— n. 14 — Força Naval, — n. 18 — Reformados,— n. 19 — Companhia de Invalidos — do orçamento em vigor..... 804

N. 4718 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 130:000$ para realizar melhoramentos na Escola Naval..... 804

N. 4719 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 11:465$, para pagamento a Felismino Soares & Comp. da segunda metade do valor total das obras de reparação das caldeiras do. torpedeiro *Silvado*, de accordo com o contracto para esse fim celebrado..... 805

N. 4720 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 7:500$, para pagar ao cidadão Antonio de Castro Gandra a feitura do trapiche da Capitania do Porto de Santa Catharina, de accordo com o contracto lavrado com a mesma repartição em 24 de novembro de 1892..... 805

N. 4721 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:939$207, supplementar á verba 32ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 806

N. 4722 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 426:618$352, supplementar á verba 11ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.. 806

N. 4723 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 30 de dezembro de 1902—Concede autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes para organisar uma sociedade anonyma sob a denominação de Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas..... 806

N. 4724 — GUERRA—Decreto de 31 de dezembro de 1902 —Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098$921 para occorrer ao pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos dos ordenados que deixou de receber 817

N. 4725 — GUERRA —Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:963$133, para occorrer ao pagamento á «Société Anonyme des Anciens E'tablissements Cail, de Paris», pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp e das despezas feitas com a remessa de um canhão para o concurso effectuado em 1893..... 817

Pags.

N. 4726 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 128:868$, supplementar á verba 16ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901..... 818

N. 4727 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40$538, ouro, e 2.255:694$241, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos 819

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1902

(VOLUME II)

DECRETO N. 4445 — DE 1 DE JULHO DE 1902

Autoriza a organisação da sociedade anonyma —A Accumuladora— e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Sylvio de Campos e José Piedade, cidadãos brazileiros, domiciliados na capital do Estado de S. Paulo:

Resolve autorizar a organisação da sociedade anonyma denominada—A Accumuladora—e approvar os estatutos, que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a mesma sociedade.

Capital Federal, 1 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos da sociedade anonyma « A Accumuladora »

CAPITULO I

FINS, SÉDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação « A Accumuladora » é constituida, com séde e fôro nesta capital do Estado de S. Paulo, uma sociedade anonyma, que será regida pela legislação especial em vigor e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º O prazo de duração da sociedade é de 50 annos, o qual poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral de accionistas.

Art. 3.º A sociedade poderá estabelecer agencias nas principaes cidades deste Estado, constituindo fôro e domicilio juridico, a juizo da directoria, onde for conveniente.

Art. 4.º Os fins da sociedade são:

a) emittir titulos de accumulação de economias amortizaveis por sorteios periodicos de grupos proporcionaes ás emissões feitas, pela maneira explicada nas clausulas que acompanham o pedido de carta de autorização;

b) realizar seguros de vida em todos os seus generos e combinações conhecidas e permittidas.

§ 1.º Não poderá «A Accumuladora» praticar operações extranhas ao seu fim capital, sob pena de lhe ser cassada a autorização concedida para continuar a funccionar.

§ 2.º Não poderá, outrosim, effectuar seguros em outra qualquer companhia nacional ou estrangeira, dentro ou fóra do paiz.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 5.º O capital inicial da sociedade será de cem contos de réis (100:000$) divididos em mil acções do valor nominal de cem mil réis cada uma, nominativas e transferiveis na fórma da lei.

Art. 6.º Integralizado este capital pela realização de todas as entradas ou mesmo com os lucros liquidos, verificados annualmente, poderá elle ser elevado até mil contos de réis (1.000:000$), caso assim o delibere a assembléa geral de accionistas.

Art. 7.º Realizada a primeira entrada, que não deverá ser inferior a dez por cento do valor de cada acção, poderá a directoria, á proporção das necessidades sociaes, fazer novas chamadas, mas com um intervallo minimo de 30 dias, uma da outra.

Paragrapho unico. Fica salvo a qualquer accionista o direito de, em qualquer tempo, realizar a integralização de suas acções e, nesse caso, lhe serão abonados os juros de 6 % ao anno sobre as quantias antecipadas.

Art. 8.º Os accionistas que não realizarem as entradas de capital no prazo estabelecido pela directoria e annunciado pela imprensa pagarão os juros da móra na razão de 1 % ao mez.

Decorrido o prazo de sessenta dias do prazo marcado pela directoria, o accionista remisso será compellido a realizar as entradas em atrazo, na conformidade do direito vigente, salvo si ella entender que devem cahir em commisso as respectivas acções; e, nesta hypothese, será levada á conta do fundo de reserva a importancia das entradas realizadas, procedendo a directoria á reemissão das respectivas acções, tomando os novos titulos os mesmos numeros dos annullados.

Art. 9.º Nenhuma transferencia será feita sem prévia notificação á directoria, com antecedencia de tres dias, no minimo. Essa notificação deverá conter o nome do transferente, o do adquirente, numero de acções a adquirir e preço da transferencia.

A assembléa geral, convocada extraordinariamente para esse fim, poderá denegar consentimento para a transferencia no caso de se promptificar ella ou algum accionista a adquirir as acções pelo mesmo preço.

Art. 10. O facto de subscrever ou adquirir acções da sociedade implica a approvação e acceitação destes estatutos em todos os seus termos com sujeição ás deliberações das assembléas geraes, como tambem ás da directoria nos limites das suas attribuições.

Nem os herdeiros nem os credores de um accionista podem penhorar bens, registro ou valores da sociedade, nem accional-a para haverem o valor das acções ou das dividas particulares, nem intervir de modo nenhum na administração social, cumprindo-lhes acceitar os balanços da sociedade e acatar as deliberações da directoria e da assembléa geral, como os accionistas de que são herdeiros ou credores.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A sociedade terá a seguinte administração: um conselho director composto de tres membros, dos quaes um será o presidente; e, mais, de um inspector geral, cujas attribuições bem como os respectivos honorarios serão marcados pela assembléa geral de installação.

Paragrapho unico. Os directores serão eleitos de cinco em cinco annos, podendo ser reeleitos.

Art. 12. Cada um dos directores eleitos, antes de entrar no exercicio de suas funcções, prestará caução de cincoenta acções da sociedade, para garantir a sua gestão. Essas acções, cuja cautela deverá ser depositada nos cofres da sociedade, serão inalienaveis durante o tempo da gestão.

Não poderão os directores accumular esse cargo com qualquer outro, remunerado, nesta sociedade.

Art. 13. Em caso de impedimento temporario de um dos directores, por motivo justificado, os desimpedidos deverão convidar a um accionista, que julgarem idoneo, para o substituir

A remuneração que compete ao substituto será marcada de mutuo accordo entre elle e os effectivos.

Paragrapho unico. Será considerada renuncia ou abandono a ausencia da séde social por mais de 30 dias, sem causa justificada ou prévia annuencia da directoria.

Art. 14. A directoria reunir-se-ha, ao menos, uma vez por mez, e das suas resoluções, tomadas por maioria de votos presentes, lavrar-se-hão actas em livro especial.

Art. 15. Incumbe á directoria:

a) administrar os negocios e bens da sociedade, na fórma do direito e destes estatutos, praticando todos os actos necessarios a este fim, inclusive os de transigir, renunciar ou alienar direitos, fazer retiradas, transferencias e alienação de rendas, fundos ou valores pertencentes á sociedade;

b) confeccionar e fazer cumprir os regulamentos relativos a todos os seus auxiliares e ás operações da sociedade;

c) nomear e demittir todos os empregados ou mandatarios e marcar-lhes ordenados e attribuições;

d) resolver sobre as chamadas de capital, transferencia e commisso de acções, etc.;

e) fixar o emprego dos fundos, conforme o art. 28;

f) resolver sobre as acções judiciaes em que a sociedade tenha de responder como autora ou ré;

g) fixar as despezas annuaes da administração;

h) estabelecer e prestar as contas annuaes, fixando as reservas e os dividendos, *ad referendum* da assembléa geral;

i) fundar as agencias que julgar necessarias, de accordo com o art. 3º;

j) convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando julgar necessario nos casos previstos na lei.

Art. 16. Ao director-presidente incumbe:

a) presidir as reuniões da directoria, ser orgão della e regular os seus trabalhos;

b) convocar em nome da directoria as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias;

c) redigir o relatorio annual e assignar o balanço e contas da sociedade e apresentar esses documentos á assembléa geral ordinaria, em nome da directoria;

d) assignar, na mesma qualidade, as nomeações de inspectores, agentes, banqueiros e quaesquer outros representantes da sociedade;

e) tomar quaesquer medidas que entender necessarias aos interesses sociaes, devendo sujeitar posteriormente esses actos á approvação da directoria;

f) representar a sociedade em suas relações com terceiros ou em Juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios;

g) fazer executar fielmente os presentes estatutos, assim como os regulamentos e deliberações da directoria e assembléa geral de accionistas.

Art. 17. Para boa administração da sociedade terá ella os auxiliares que julgar necessarios.

CAPITULO IV

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 18. Haverá uma commissão fiscal permanente, composta de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente em cada reunião ordinaria da assembléa geral, e que exercerá as attribuições que são concedidas aos conselhos fiscaes pela legislação vigente sobre sociedades anonymas. Incumbe-lhe, outrosim:

a) examinar e dar parecer sobre as contas, balanços e demais actos praticados pela directoria, podendo estender o seu exame á escripturação geral da sociedade;

b) assistir aos sorteios periodicos de amortização das apolices, fiscalizando-os minuciosamente ;

c) dar voto, meramente consultivo, nos casos de duvida ou divergencia entre os directores, e sempre que estes appellarem para sua coadjuvação nos actos de administração ;

d) do resolvido em suas reuniões, que serão ao menos uma vez por mez, lavrará o conselho fiscal uma acta em livro para esse fim especial.

Art. 19. Os membros effectivos do conselho fiscal perceberão o honorario mensal de 150$, e serão em seus impedimentos substituidos pelos respectivos supplentes, cabendo em tal caso a estes os honorarios daquelles, pelo tempo que durar a substituição.

Art. 20. Os membros do conselho fiscal deverão ser accionistas e possuir pelo menos 50 acções da sociedade.

CAPITULO V

DA ASSEMBLE'A GERAL

Art. 21. A assembléa geral ordinaria se effectuará annualmente, tres mezes após o encerramento das transacções do anno social e levantamento do respectivo balanço, para preencher assim as exigencias da legislação em vigor. As extraordinarias se effectuarão quando a directoria entender, ou for requerida por accionistas, representando, ao menos, um quinto do capital social.

Art. 22. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, até o numero maximo de 25, devendo ellas ser inscriptas com antecedencia de 30 dias.

CAPITULO VI

BALANÇO, FUNDO DE RESERVA E LUCROS

Art. 23. O anno financeiro da sociedade começará a ser contado do dia da sua installação, devendo o balanço das operações ser fechado no ultimo dia do 12º mez decorrido daquella data.

Art. 24. As despezas de installação da sociedade em sua séde, agencias e fiscalização serão amortizadas em prazo não excedente a tres annos.

Todas as demais despezas da sociedade serão cada anno inscriptas na conta de lucros e perdas do exercicio em que forem feitas.

Art. 25. Sómente depois de deduzidos da receita bruta todas as despezas e encargos sociaes, é que a directoria poderá distribuir bonificação ou dividendos pelos accionistas.

Art. 26. Dos lucros liquidos verificados annualmente se deduzirão os necessarios á constituição do fundo securatorio, que não é mais do que a totalidade das reservas technicas dos seguros realizados e, em seguida, se tirarão 10 % para o fundo de reserva destinado á integralização do capital inicial.

Do restante se apartarão 20 %, sendo metade como bonificação aos directores gerente e inspector geral e o restante como bonificação aos incorporadores, distribuindo-se o saldo liquido pelos accionistas na proporção exacta do numero de acções e importancia do capital de cada um até o maximo de 20 % ao anno. Quando exceder a esse limite, será o excesso distribuido pelos segundos, que são os possuidores de apolices de seguros de vida, e pelos mutuarios, que são os possuidores dos titulos de accumulação.

Art. 27. No inventario dos bens sociaes, assim como no balanço annual se deverá fazer distribuição clara entre o fundo securatorio (reserva das apolices de seguros de vida) e o fundo accumulativo, representado pelas contribuições dos titulos de accumulação em vigor.

CAPITULO VII

APPLICAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 28. Todos os fundos da sociedade, excluindo sómente os destinados ao pagamento das despezas correntes, como amortização dos titulos de accumulação, pagamentos de sinistros, honorarios da administração, despezas ordinarias, extraordinarias, etc., serão applicados:

a) em compra de apolices federaes ou estaduaes;

b) em compra e venda de immoveis de boa e segura renda;

c) em hypothecas urbanas, cauções sobre apolices e titulos de real valor, e penhor mercantil.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 29. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pela lei das sociedades anonymas em vigor e, nos pontos em que esta tambem for omissa, pelas resoluções da directoria.

S. Paulo, 10 de junho de 1902. — Os incorporadores, *Sylvio de Campos.—José Piedade.*

DECRETO N. 4446 — DE 2 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 50:000$ para occorrer ás despezas de propaganda de productos mineraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para occorrer á despeza de propaganda de productos mineraes e com applicação especial ao schisto bituminoso de Marahú, no Estado da Bahia, o credito de 50:000$, por conta da quantia de 300:000$, a que se refere a citada disposição.

Capital Federal, 2 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4447 — DE 3 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a de-

signação de 47ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 139, 140 e 141, e um do da reserva sob n. 47, e esta com a de 52ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 103 e 104, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4448 — de 3 de julho de 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Magé, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Magé, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de cavallaria, com a designação de 21ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 41 e 42, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4449 — de 3 de julho de 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Além Parahyba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Além Parahyba, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 153ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço

activo, ns. 457, 458 e 459, e um do da reserva sob n. 153, e estas com as de 69ª e 70ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma sob ns. 137, 138, 139 e 140, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4450 — DE 3 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 1.381:875$, sendo: 316:575$ á verba Subsidio dos Senadores e 1.065:300$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que as verbas destinadas ás despezas do Congresso Nacional se tornaram insufficientes no corrente exercicio, em consequencia da sessão extraordinaria convocada para o dia 25 de fevereiro ultimo e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do referido exercicio, o credito supplementar de 1.381:875$, sendo: 316:575$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 1.065:300$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional até 3 de setembro futuro.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4451 — DE 3 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 119:533$333, sendo 56:800$ á verba — Secretaria do Senado — e 62:733$333 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que as verbas destinadas ás despezas do Congresso Nacional se tornaram insufficientes no corrente exercicio, em

consequencia da sessão extraordinaria convocada para o dia 25 de fevereiro ultimo e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do referido exercicio, o credito supplementar de 119:533$333, a saber: 56:800$ á verba — Secretaria do Senado, sendo 25:750$ para impressões e publicações dos debates e para as despezas motivadas pela discussão do Codigo Civil e 31:050$ para o serviço tachygraphico, revisão e redacção dos debates; 62:733$333 á verba —Secretaria da Camara dos Deputados — sendo 19:800$ para impressões e publicações dos debates e 42:933$333 para o serviço stenographico, até 3 de setembro futuro.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4452 — de 4 de julho de 1902

Isenta os concessionarios das obras do porto de Manáos dos direitos aduaneiros para todo o material destinado ás referidas obras, de conformidade com a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram B. Reymtiewicz & Comp., concessionarios, por decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, das obras de melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas, e usando da autorização contida no art. 2º, n. III, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Ficam os concessionarios das obras de melhoramento do porto de Manáos, Estado do Amazonas, isentos do pagamento de direitos aduaneiros, durante o prazo da respectiva concessão, para todo o material que importarem com destino á construcção e conservação das referidas obras e dos armazens que edificarem nos terrenos desapropriados, nos de marinhas e aterrados, incluido o combustivel para o funccionamento das machinas precisas ao respectivo serviço e movimento de mercadorias.

Capital Federal, 4 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4453 — DE 5 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 33ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 97, 98 e 99, e um do da reserva, sob n. 33, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4454 — DE 5 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Humaytá, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Humaytá, no Estado do Amazonas, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria, esta com a designação de 34ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 100, 101 e 102, e um da reserva sob n. 34, e aquella com a de 6ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 6, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4455 — DE 5 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Teffé, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Teffé, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria com a designação de 35ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 103, 104 e 105, e um do da reserva sob n. 35, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4456 — DE 5 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dores da Boa Esperança, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Dores da Boa Esperança, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 154ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 460, 461 e 462, e um do da reserva sob n. 154, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4457 — DE 8 DE JULHO DE 1902

Releva a Mesa administrativa da Santa Casa de Misericordia e Hospital de Lazaros de Sabará, no Estado de Minas Geraes, da obrigação do pagamento de 1:736$250.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida ao Governo, no § 9º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve relevar a Mesa administrativa da Santa Casa de Misericordia e Hospital de Lazaros de Sabará, no Estado de Minas Geraes da obrigação do pagamento da quantia de 1:736$250, correspondente á liquidação das tres quintas partes do extincto vinculo do Jaguára.

Capital Federal, 8 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4458 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Restabelece o decreto n. 2831, de 14 de março de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve decretar:

Artigo unico. E' restabelecido o decreto n. 2831, de 14 de março de 1898, que creou as circumscripções federaes na secção da Parahya, ficando revogado o de n. 3135, de 26 de novembro daquelle anno.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4459 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tamboril, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tamboril, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 67ª, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo, ns. 199, 200 e 201, e um do da reserva sob n. 67, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4460 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 106ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 316, 317 e 318, e um do da reserva sob n. 106, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4461 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Crea tres brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapetininga, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itapetininga, no Estado de S. Paulo, tres brigadas de infantaria com as designações de 107ª, 108ª e 109ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles de ns. 319, 320, 321, 322, 323,

324, 325, 326 e 327, e estes sob ns. 107, 108 e 109, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4462 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 48ª e 49ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 142, 143, 144, 145, 146, 147, 48 e 49, e esta com a de 53ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 105 e 106, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4463 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Avoca para a administração federal o serviço de hygiene defensiva na Capital da Republica, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, que deu organisação ao governo municipal do Districto Federal, expressamente excluiu, em seu art. 58, paragrapho unico, dos serviços de hygiene, que deviam ser transferidos á Municipalidade, o da «execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas ou dissominação das indigenas na Capital Federal, empregando-se para tal fim todos

os meios sanccionados pela sciencia ou aconselhados pela observação, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção »; o que significa que a hygiene municipal ficou sendo constituida exclusivamente pela hygiene de aggressão, que tem por objecto o saneamento do meio em todos os seus detalhes e as regras precisas para conserval-o;

Considerando que, a despeito de tão clara disposição, o serviço de hygiene defensiva, que a lei manda considerar federal, foi indevidamente transferido á Municipalidade, que tambem indevidamente o acceitou e administrou, depois de regulamental-o, como si serviço municipal fosse;

Considerando que o interesse publico reclama a observancia integral do citado paragrapho unico, não sendo admissivel que por mais tempo continue a cargo da Municipalidade a hygiene de defesa contra as molestias transmissiveis na Capital Federal, quando os outros serviços no mesmo paragrapho excluidos da hygiene municipal se acham sob a administração do Governo da União;

Considerando, por fim, que a insalubridade peculiar da Capital Federal é constante ameaça á saude publica nos Estados e duradouro perigo para o bem-estar geral, pelo qual deve a União continuamente velar:

Resolve avocar para a administração federal o serviço de que trata o n. II do paragrapho unico do art. 58 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, encorporando-o aos serviços regulamentares da Directoria Geral de Saude Publica, e annullar os actos anteriores do Poder Executivo pelos quaes tal serviço foi illegalmente transferido á Municipalidade do Districto Federal.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4464 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Estabelece as bases para a regulamentação dos serviços de hygiene de defesa da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 4463, desta data, que avoca para a União os serviços de hygiene defensiva na Capital Federal, resolve que, na regulamentação dos mesmos serviços, se observem as seguintes bases:

1.ª Os serviços de hygiene defensiva na Capital Federal comprehendem: *a*) a policia sanitaria contra as molestias transmissiveis; *b*) a assistencia hospitalar; *c*) o isolamento e desin-

fecção ; tudo nos termos do n. II do paragrapho unico do art. 58 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

a) A policia sanitaria federal terá por objecto a averiguação dos casos de molestias transmissiveis e o emprego dos meios adequados á extincção das epidemias e endemias, exceptuados os afferentes á hygiene de aggressão. O conhecimento dos casos occurrentes de taes molestias resultará da — indagação e da notificação compulsoria. A indagação consistirá nas visitas domiciliarias em zona ou região em que apparecerem casos de molestias transmissiveis ou haja receio que appareçam.

Nessas visitas a autoridade federal terá qualidade para apreciar as condições do meio em que se manifestarem as referidas molestias e para indicar a precisa correcção, quer applicando as leis federaes ou municipaes, quer solicitando a quem de direito providencias extraordinarias.

Das deliberações e ordens da autoridade sanitaria haverá recurso administrativo para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

A notificação compulsoria será constituida pela obrigação, que, successivamente, e cada um em falta do precedente, terão: o medico assistente, parteira ou enfermeira, o dono do domicilio, o parente mais proximo do enfermo, que com elle residir na mesma casa, o chefe do estabelecimento em que o doente morar, e, finalmente, o visinho contiguo — de levar ao conhecimento da autoridade sanitaria, pela fórma que for determinada, a noticia de qualquer doente de molestia transmissivel, verificada ou suspeita, com ou sem assistencia medica.

Como medida assecuratoria da effectividade da notificação compulsoria, será instituido o serviço permanente da verificação geral de obitos.

b) A assistencia hospitalar será facultada ás pessoas que a pedirem, e tornar-se-ha obrigatoria nos casos adeante assignalados.

A administração assegurará aos doentes o direito de se tratarem com os medicos de sua confiança, desde que disso não decorra onus especial para o estabelecimento. Em épocas epidemicas, o Governo installará hospitaes em pontos diversos da cidade, ou dos seus suburbios, em ordem a prestar assistencia prompta aos enfermos e a facultar aos que o pedirem o recurso do isolamento nosocomial voluntario.

A assistencia hospitalar será obrigatoria :

Para os indigentes ou necessitados ;

Para os enfermos encontrados em habitações collectivas nas quaes não possam ser convenientemente isolados;

Para os que habitarem domicilio sem as precisas condições hygienicas, quer para o isolamento quer para o tratamento ;

Para os que infringirem o isolamento estabelecido.

c) O isolamento será applicado aos enfermos e ás pessoas que com elles tiverem tido contacto, salvo a hypothese de lhe ser concedida a simples vigilancia medica, a juizo da autoridade sanitaria.

O isolamento dos communicantes far-se-ha nos seguintes casos: quando voluntariamente o pedirem; quando não dispuzerem de recursos para a sua manutenção; quando não offerecerem garantia de submissão á vigilancia medica; quando não pude em transferir-se para outro domicilio e o seu precisar de expurgo rigoroso; quando não se sujeitarem ás medidas de desinfecção ordenadas; quando infringirem as regras da vigilancia medica.

As desinfecções serão gratuitas ou retribuidas e a qualquer será permittido pedil-as, independentemente da declaração de motivos. A administração responderá pelos prejuizos que a desinfecção causar aos particulares, si os ditos prejuizos resultarem de descuido ou imperic.a.

Emquanto não forem regulamentados os serviços de hygiene defensiva, a autoridade sanitaria guiar-se-ha pelo disposto no presente decreto, pelas leis municipaes e pelas instrucções que receber do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4465 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Concede autorização ao Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda e outros para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Cooperativa Civil dos Funccionarios Publicos Federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda, bacharel Jovino Barral da Fonseca e Diniz de Souza Martins, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização ao Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda, bacharel Jovino Barral da Fonseca e Diniz de Souza Martins, para, dentro do prazo de um anno, organisarem nesta Capital Federal uma sociedade anonyma sob a denominação de—Cooperativa Civil de Funccionarios Publicos Federaes, mediante as bases que apresentaram, ficando obrigada a submettel-a á approvação do Governo os respectivos estatutos e a satisfazer as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Bases para organisação da sociedade anonyma — Cooperativa Civil dos Funccionarios Publicos Federaes, a que se refere o decreto n. 4465, desta data

I

A sociedade tem por fim prover os accionistas dos melhores artigos de uso civil, e em geral de tudo quanto é necessario á economia do lar, pelos menores preços do mercado.

II

A duração da sociedade será de cincoenta annos a contar da data da sua installação.

III

O patrimonio da sociedade será constituido:

1º pelo capital de cem contos de réis (100:000$000), representado por cinco mil acções nominativas do valor de vinte mil réis (20$000) cada uma;

2º pela receita proveniente de todas as transacções effectuadas pela mesma;

3º pelo fundo de reserva;

4º pelos fundos especiaes que venham a ser creados;

5º pelos bens moveis e immoveis que venha a adquirir.

O capital social poderá ser elevado por conveniencias e desenvolvimento da sociedade.

IV

As mercadorias serão vendidas em armazens estabelecidos pela sociedade, a dinheiro á vista, salvo:

1º aos que caucionarem como garantia de seu debito titulos da divida publica ou outros de notorio valor;

2º aos accionistas que consignarem para pagamento de vestuario quantia igual á decima parte da despeza feita;

3º aos accionistas que consignarem o ordenado mensal á sociedade, tudo de accordo com as disposições de leis em vigor.

V

A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro, e um conselho fiscal de tres membros.

A primeira directoria servirá por cinco annos e as demais por tres, podendo ser reeleitas.

DECRETO N. 4466 — DE 15 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:530$107, para pagamento de vencimentos ao ex-inspector da Alfandega do Estado do Espirito Santo, Apulchro Motta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, n. 1, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:530$107, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que deixou de receber o ex-inspector da Alfandega do Estado do Espirito Santo, Apulchro Motta, e relativos ao periodo comprehendido entre a data em que foi suspenso do exercicio do dito cargo, 26 de maio de 1895, até a de sua exoneração, 27 de abril de 1896.

Capital Federal, 15 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4467 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paranaguá, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Paranaguá, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria com a designação de 33ª, a qual se constituirá de tres batalhões de serviço activo, ns. 97, 98 e 99, e um do da reserva sob n. 33, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4163 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 155ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 463, 464 e 465, e um do da reserva sob n. 155, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4469 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piracicaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Un dos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 110ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 328, 329 e 330, e um do da reserva sob n. 110, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4470 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Januaria, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Januaria, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de ca-

vallaria com a designação de 71ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 141 e 142, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4471 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria com a designação de 73ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 217, 218 e 219, e um do da reserva sob n. 73, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4472 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaicós, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaicós, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria com a designação de 34ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 100, 101 e 102, e um do da reserva sob n. 34 que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4473 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 50ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 148, 149 e 150, e um do da reserva sob n. 50, e esta com a de 54ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 107 e 108, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4474 — DE 21 DE JULHO DE 1902

Approva a planta e orçamento para a construcção de um muro de arrimo no kilometro 32 mais 100m do prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Leopoldina Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento, na importancia de trinta e seis contos novecentos e sete mil e duzentos réis (36:907$200), que com este baixam, devidamente rubricados, para a construcção de um muro de arrimo ao kilometro 32 + 100m do prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama, sendo a referida importancia levada á conta do custeio em um só semestre.

Capital Federal, 21 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4475 — DE 22 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 31:379$347 para indemnização das despezas feitas com o Congresso Nacional de Agricultura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 14, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1892:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de trinta e um contos tresentos setenta e nove mil tresentos quarenta e sete réis (31:379$347) para indemnização das despezas feitas pela Sociedade Nacional de Agricultura com o Congresso Nacional de Agricultura, que se reuniu nesta Capital em agosto e setembro do anno findo.

Capital Federal, 22 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4476 — DE 23 DE JULHO DE 1902

Approva e manda executar nova tabella para distribuição de fardamento aos aprendizes marinheiros e revoga a que se acha annexa ao decreto n. 1714, de 16 de maio de 1894, e as respectivas observações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar e mandar executar a tabella de distribuição de fardamento aos aprendizes marinheiros que a este acompanha, por trazer maior regularidade a esse serviço e economia para os cofres publicos, ficando revogada a que se acha annexa ao decreto n. 1714, de 16 de maio de 1894, com as respectivas observações.

Capital Federal, 23 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Tabella para distribuição de fardamento aos aprendizes marinheiros

DISCRIMINAÇÃO		Ao ser alistado.....	De 6 em 6 mezes.....	De 2 em 2 annos.....
Bonnet de panno		3	1	
LONA	Sacco	1		1
	Macca	1		1
FLANELLA	Calça	3	1	
	Camisa	3	1	
BRIM	Ca'ça	2	2	
	Camisa	2	2	
	Capa para bonnet	2	2	
ALGODÃO MESCLA	Calça	2	2	
	Camisa	2	2	
LÃ	Coberlor	1		1
	Tope para bonnet	3	1	
ALGODÃO	Camisetas listradas	3	2	
	Ceroulas	2	2	
	Meias (pares)	2	2	
	Cordão para navalha	2	1	
ESCOVAS	Para dentes	1	1	
	Para fato	1		1
	Para sapatos	1		1
COURO	Sapatos (pares)	3	3	
	Correia para cintura	1	1	
POLAINAS	De brim branco	1	1	
	De panno	1	1	
Lenço de seda		3	1	
Fita para bonnet		1	1	
Colchão		1		1
Travesseiro		1		1

Observações

1.ª Os commandantes das escolas farão declarar nos pedidos as quantidades das peças que corresponderem a cada um dos padrões ou medidas adoptados pelo Commissariado Geral da Armada para a confecção do fardamento. Estas medidas são designadas pelos ns. 1 a 4, segundo o desenvolvimento dos menores, sendo a 1ª para os de 10 a 11 annos, a 2ª para os de 12 a 13, a 3ª para os de 14 a 15 e a 4ª para os de 16 a 17 annos.

2.ª As fitas para bonnets terão o distico—Escola de Aprendizes Marinheiros — sendo vedado o uso de fitas com o nome da escola.

3.ª Do fardamento distribuido ao assentar praça devem ficar convenientemente arrecadados : 1 camisa e 1 calça de flanella, 1 bonnet, 1 lenço, 1 camiseta, 1 par de sapatos e as polainas, para serem usados em formaturas ou passeios.

4.ª Fóra das épocas marcadas nesta tabella, permitte-se unicamente, em casos extraordinarios, abonar-se 1 calça e 1 camisa de algodão mescla a cada aprendiz, sendo a importancia descontada no respectivo soldo, não excedendo o desconto de 1$ (mil réis), mensalmente. Sómente depois de paga uma divida poderá o aprendiz contrahir outra.

5.ª Os aprendizes marinheiros só terão direito ao 1º semestre depois de tres mezes de praça.

6.ª Os semestres terminarão em 30 de junho e 31 de dezembro.

7.ª Nos climas frios serão de lã as camisetas, as ceroulas e as meias.

8.ª Haverá nas escolas roupa de encerado, para os aprendizes que, em dias chuvosos, forem detalhados para serviço externo.

9.ª Os aprendizes que se conservarem no hospital por mais de seis mezes perderão os semestres vencidos.

10.ª Os aprendizes que se ausentarem perderão o fardamento vencido antes da ausencia.

Secretaria da Marinha, 23 de julho de 1902.—*J. Pinto da Luz.*

DECRETO N. 4477 — DE 24 DE JULHO DE 1902

Publica a adhesão de Creta á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de julho de 1897, e aos accordos da mesma data, como abaixo se declara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão de Creta á Convenção Postal Universal, de 15 de junho de 1897, ao accordo relativo ao serviço de vales postaes, á convenção sobre a permutação de encommendas postaes e ao accordo concernente ao serviço de cobranças, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 16 de junho proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 24 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 16 de junho de 1902 — Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a V. Ex. a inclusa cópia das notas que as quatro potencias protectoras de Creta dirigiram, por intermedio dos seus representantes em Berna, ao Governo da Confederação Suissa em 17 de fevereiro proximo passado e 7 do corrente, com o fim de notificar aos Estados que fazem parte da União Postal a adhesão de Creta, para o 1º de julho vindouro, á *Convenção Postal Universal*, ao accordo relativo ao serviço de vales postaes, á convenção sobre a permutação de encommendas postaes e ao accordo concernente ao serviço de cobranças, actos concluidos em Washington em 15 de junho de 1897.

Pela presente faço-vos esta notificação, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal (art. 10 do accordo relativo ao serviço de vales postaes, art. 18 da convenção sobre a permutação de encommendas postaes e art. 17 concernente ás cobranças).

Accrescentaremos que a unidade monetaria de Creta é o franco, sob a denominação de drachma, o qual se subdivide, como no systema da união latina, em 100 centesimos ou lepta.

Emfim, quanto á contribuição para as despezas communs da Secretaria Internacional, aquelle paiz está comprehendido na 7ª classe, de conformidade com ás disposições do artigo XXXIV do regulamento de detalhe e a ordem para a execução da Convenção Postal Universal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a reiterada segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso—O Presidente da Confederação, *Zemp.*—O Chanceller da Confederação, *Ringier.*

S. Ex. Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Copia—Berna, 7 de junho de 1902—Sr. Presidente—Para responder ás perguntas formuladas por V. Ex. em data de 11 de março ultimo e em additamento á notificação datada de 17 de fevereiro, tenho a honra de levar ao conhecimento do Governo Federal, de accordo com o que ficou estabelecido entre as quatro potencias protectoras de Creta:

1º, que a Administração Cretense tem intenção de adherir não só á Convenção principal da União Postal concluida em Washington a 15 de junho de 1897, como tambem aos demais accordos assignados no mesmo dia e relativos: 1º, á troca de vales postaes; 2º, á permutação de encommendas postaes; 3º, ao serviço de cobrança;

2º, que a adhesão de Creta terá logar a partir de 1 de julho de 1902;

3º, que a respeito dos equivalentes pelos quaes serão percebidas as taxas, convem notar que Creta tem por unidade monetaria o franco, sob a denominação de drachma, o qual se subdivide, como no systema da União latina, em cem centesimos ou lepta;

4º, que para a contribuição das despezas communs da Secretaria Internacional, Creta será incluida na 7ª classe, de conformidade com as disposições do art. 34 do regulamento de detalhe e de ordem para a execução da Convenção de Washington.

Queira acceitar, Sr. Presidente, as seguranças da nossa alta consideração.

Pela França, (assignado) *G. Bihourd.*

Pela Gran-Bretanha, (assignado) *A. C. Grant Duff.*

Pela Italia, o Ministro da Belgica, encarregado dos interesses italianos na Suissa, (assignado) *Cte. de Lalaing.*

Pela Russia, (assignado) *A. Westmann.*

DECRETO N. 4478 — DE 24 DE JULHO DE 1902

Revoga o decreto n. 3495, de 13 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 3495, de 13 de novembro de 1899, que creou um Consulado em Puerto Alonso.

Capital Federal, 24 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 4479 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Altera o decreto n. 2029, de 29 de maio de 1895, que creou os logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções federaes do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.º Ficam creados no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do juiz federal em cada uma das 26 circumscripções federaes em que se dividirá a respectiva secção, dos quaes comprehenderá a 1ª os municipios de Olinda e Iguarassú, a 2ª os de S. Lourenço, Páo d'Alho e Nazareth, a 3ª os de Goyanna, Itambé e Timbaúba, a 4ª os de Jaboatão, Muribeca e Cabo, a 5ª os de Escada e Gamelleira, a 6ª os de Victoria e Gloria de Goitá, a 7ª os de Palmares e Agua Preta, a 8ª os de Quipapá, Canhotinho e Panellas, a 9ª os de Ipojuca, Serinhaem, Rio Formoso e Barreiros, a 10ª os de Gravatá, Bezerros e Caruarú, a 11ª os de Limoeiro e Bom Jardim, a 12ª os de Amaragy e Bonito, a 13ª os de S. Bento e Altinho, a 14ª os de Garanhuns e Aguas Bellas, a 15ª os de Correntes e Bom Conselho, a 16ª os de Buique e Pedra, a 17ª os de Cimbres e Alagôa de Baixo, a 18ª os de Brejo e Taquaretinga, a 19ª os de Triumpho e Flores, a 20ª os de Ingazeira e S. José do Egypto, a 21ª os de Floresta e Tacaratú, a 22ª os de Belmonte e Villa Bella; a 23ª os de Salgueiro e Cabrobó, a 24ª os de Boa Vista e Petrolina, a 25ª os de Granito e Leopoldina e a 26ª o de Ouricury.

Art. 2.º Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4º e 5º da citada lei, terá o procurador da Republica um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Art. 3.º Fica alterado o decreto n. 2029, de 29 de maio de 1895.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4480 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 8ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 15 e 16, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4481 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Iguassú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Iguassú, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 9ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 17 e 18, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4482 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Amaragy, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Amaragy, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 29ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 85, 86 e 87, e um do da reserva sob n. 29, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4483 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 30ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 88, 89 e 90, e um do da reserva sob n. 30, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4484 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Victoria, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Victoria, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 31ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 91, 92 e 93, e um do da reserva sob n. 31, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4485 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na capital do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da capital do Estado de Pernambuco mais uma brigada de infantaria com a designação de 32ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 94, 95 e 96, e um do da reserva sob n. 32, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida capital; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4486 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Limoeiro, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Limoeiro, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 33ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 97, 98 e 99, e um do da reserva sob n. 33, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4487 — DE 28 DE JULHO DE 1902

Concede autorização ao Dr. Francisco Portella para organisar uma sociedade anonyma sob a denominação de — Sociedade Brazileira Exportadora de Café.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Dr. Francisco Portella, incorporador de uma sociedade anonyma, sob a denominação de —Sociedade Brazileira Exportadora de Café, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização ao Dr. Francisco Portella para organisar uma sociedade anonyma, sob a denominação de — Sociedade Brazileira Exportadora de Café, de accordo com os estatutos que apresentou e observadas as formalidades legaes.

Capital Federal, 28 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Estatutos da Sociedade Brazileira Exportadora de Café

CAPITULO I

SÊDE, FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma, sob a denominação de « Sociedade Brazileira Exportadora de Café », com séde na cidade do Rio de Janeiro, podendo a directoria, quando julgar conveniente, estabelecer agencias dentro e fóra do paiz.

Art. 2.º A sociedade, cuja duração será de 10 annos prorogaveis, terá por fim:

a) promover a venda directa nos mercados estrangeiros dos cafés e outros generos nacionaes a ella consignados para esse fim ;

b) negociar nos mercados nacionaes os cafés e outros generos nacionaes e estrangeiros que lhe forem enviados com essa determinação ;

c) entabolar relações commerciaes nas praças estrangeiras para a venda dos cafés e outros generos exportados ;

d) estabelecer propaganda no estrangeiro para a abertura de novos mercados e firmar a qualidade dos productos brazileiros em confronto com os similares de outros paizes, estabelecendo para esse fim typos nossos, officiaes e registrados, que servem de base ás operações desse commercio ;

e) Montar opportunamente no estrangeiro casas para a venda dos cafés, do modo que mais convenha aos interesses da sociedade e da propaganda;

f) Organisar, quando possivel, exposições de cafés dentro e fóra do paiz, com premios de animação aos que melhor apresentarem os seus productos ;

g) Auxiliar economicamente os seus committentes no desenvolvimento de suas lavouras, nos termos da lei n. 3722, de 5 de outubro de 1895, quando as condições da sociedade permittirem.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 3.º O capital social será de 50:000$, divididos em 250 acções do valor nominal de 200$ cada uma, podendo ser elevado até 200:000$ de uma só vez ou em partes, por deliberação da assembléa geral ordinaria.

Art. 4.º O capital será realizado da seguinte maneira: 25 % no acto da subscripção do capital ; 20 % dentro de 30 dias

depois de installada a sociedade ; 20 % dentro de 60 dias e os restantes 35 % em duas prestações quando a directoria julgar conveniente.

Paragrapho unico. As acções poderão ser integradas antecipadamente, á vontade do subscriptor.

Art. 5.° As acções cujas entradas não forem realizadas nas épocas precisas, prescrevem em favor da sociedade, observado o disposto em lei.

Art. 6.° As acções serão « nominativas » e uma vez integradas poderão ser transferidas para « portador ».

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 7.° A assembléa geral ordinaria será convocada annualmente. A ella compete :

a) eleger a directoria de cinco em cinco annos e annualmente o conselho fiscal ;

b) tomar contas á directoria e conhecer do parecer do conselho fiscal ;

c) deliberar o augmento do capital social, quando julgar necessario.

Art. 8.° Si não comparecer numero legal de accionistas no dia, hora e local designados, convocar-se-ha nova reunião com as formalidades da lei.

Art. 9.° Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto e nenhum accionista terá mais de — dez — votos, qualquer que seja o numero de acções que possua ou represente.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 10. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, podendo ser elevada a quatro, por deliberação da assembléa, sendo um presidente, um secretario e um thesoureiro ; a ella cabe administrar todos os negocios sociaes.

Art. 11. Ao presidente compete :

a) nomear e demittir os empregados, ouvindo os uotros directores ;

b) organisar e apresentar ás assembléas geraes relatorios annuaes ;

c) representar officialmente a sociedade em Juizo ou fóra delle, bem como perante os Governos e autoridades.

Art. 12. O director-secretario superintenderá os trabalhos da secretaria e substituirá o presidente em seus impedimentos ou faltas.

Art. 13. O director-thesoureiro terá á sua guarda a caixa da sociedade.

Art. 14. O director cujo impedimento for maior de 60 dias será substituido por um dos membros do conselho fiscal, por designação deste, não podendo, porém, tomar posse do cargo sem fazer o deposito exigido pelo art. 17.

Art. 15. No caso de vaga definitiva será ella preenchida na fórma do artigo anterior até a primeira reunião da assembléa geral, em que será eleito um director pelo tempo que faltar para a expiração do mandato.

Art. 16. Os honorarios da directoria serão pagos mensalmente, cabendo ao presidente um conto e duzentos mil réis e a cada um director um conto de réis.

Art. 17. Cada director, para garantia da sua gestão, depositará trinta acções da sociedade, antes de tomar posse do cargo.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. O conselho fiscal se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes, a elle competirá:

a) examinar os actos da administração. A escripta e caixa da sociedade;

b) apresentar annualmente á assembléa geral o relatorio sobre os actos da administração.

Art. 19. Os membros do conselho fiscal em exercicio vencerão o honorario annual de um conto e duzentos mil réis cada um, pago por trimestres vencidos.

Art. 20. A ausencia de mais de 60 dias, de qualquer membro do conselho, será considerada como tendo resignado o mandato; são substituidos em suas faltas, impedimentos ou renuncia pelos supplentes, na ordem da votação.

Art. 21. Cada membro effectivo do conselho fiscal depositará dez acções da sociedade antes de tomar posse do cargo, o mesmo se observando para os supplentes quando substituirem os effectivos interina ou definitivamente.

CAPITULO VI

DOS LUCROS SOCIAES

Art. 22. No fim de cada semestre se procederá a balanço geral e os lucros liquidos verificados serão distribuidos pelos accionistas, depois de deduzidas as seguintes quotas :

10 % para constituir o « fundo de reserva », até completar o capital social ;

50 % para distribuir aos proprietarios dos cafés, proporcionalmente ás importancias de cada um e que por consignação especial forem exportados e vendidos nas praças estrangeiras ;

10 % para os membros da directoria, cabendo ao director-presidente quatro por cento ;

6 % para os membros effectivos e supplentes do conselho fiscal em partes iguaes.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 23. A directoria poderá contrahir emprestimos dentro ou fóra do paiz, mediante autorização da assembléa geral, para desenvolver as operações da sociedade.

Art. 24. A directoria estabelecerá, quando julgar conveniente, engenhos para o preparo e separação dos cafés, de fórma a serem exportados com rigorosa uniformidade e classificação de typos ; estabelecerá tambem usinas de torrificação para os cafés de qualidades inferiores, que não estejam nas condições de serem exportados.

Art. 25. O anno social será contado de 1º de julho a 30 de junho e a assembléa geral ordinaria se reunirá no correr do mez de agosto de cada anno.

Art. 26. O primeiro semestre será contado da data da installação da sociedade até 31 de dezembro de 1902.

Art. 27. A directoria solicitará dos poderes publicos todo o auxilio para facilitar o bom desempenho do programma da sociedade e favorecer os interesses da lavoura, assim como medidas tendentes a cohibir qualquer falsificação.

Art. 28. Os casos omissos nesses estatutos serão regidos pela lei vigente.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1902.— Dr. *Francisco Portella*. —*Henri Raffard*.— *Dionysio da Costa e Silva*. — *Octavio Kelly*. —*José Pinto Penna Firme Ramos*.—*Constantino José Gonçalves*. —*Arthur Gomes Megias*.— *Carlos de Castro Pacheco*.

RELAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA SOCIEDADE BRAZILEIRA EXPORTADORA DE CAFÉ

Nomes	Acções	Importancias
1 Dr. Francisco Portella.....	90	18:000$000
2 Commendador Henri Raffard.....	60	12:000$000
3 Dr. Dionysio da Costa e Silva.....	50	10:000$000
4 José Pinto Penna Firme Ramos.....	10	2:000$000
5 Dr. Constantino José Gonçalves...	10	2:000$000
6 Arthur Gomes Megias.....	10	2:000$000
7 Dr. Octavio Kelly.....	10	2:000$000
8 Carlos de Castro Pacheco.....	10	2:000$000
	250	50:000$000

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1902. —Dr. *Francisco Portella*.

DECRETO N. 4488 — DE 28 DE JULHO DE 1902

Concede á Empreza de Sal e Navegação as vantagens e regalias de paquetes para os seus vapores « Assú », « Amazonas », « Nitheroy », « Tupy » e « União », que fazem viagens regulares entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Sal e Navegação, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Sal e Navegação as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade, *Assú*, *Amazonas*, *Nitheroy*, *Tupy* e *União*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 28 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4488, desta data

1ª

A Empreza de Sal e Navegação é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

2ª

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes encaixotados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal de 4 de setembro de 1865, sem procederem a contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

3ª

Obriga-se a empreza:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas; objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica;

2°, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem ;

3°, a conceder transporte com abatimento de 50 °/₀ sobre os preços ordinarios, para a força publica, ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 °/₀ para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Capital Federal, 28 de julho de 1902.— *A. Augusto da Silva.*

DECRETO N. 4489 — DE 29 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Barreiro, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1895, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José do Barreiro, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 111ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 331, 332 e 333, e um do da reserva sob n. 111, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4490 — DE 29 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 47ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 139, 140 e 141, e um

do da reserva sob n. 47, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4491 — DE 29 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sobral, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 68ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 202, 203 e 204, e um do da reserva sob n. 68, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4492 — DE 29 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Ipú, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ipú, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 11ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 21 e 22, e esta com a de 4ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 4, os

quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4493 — DE 29 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 300:000$ para o emprestimo de que trata o art. 31, § 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de trezentos contos de réis (300:000$), para fazer ao Estado do Espirito Santo o emprestimo de que trata a disposição citada.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4494 — DE 29 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 79:419$356 para pagamento de quotas devidas a empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 12, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de setenta e nove contos quatrocentos e dezenove mil trezentos cincoenta e seis réis (79:419$356), para occorrer ao pagamento de quotas devidas a um empregado da Alfandega do Rio de Janeiro e aos dous de Santos e Rio Grande do Norte, pelo excesso de renda verificada no exercicio de 1901 sobre o de 1900.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4495 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Luiz, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 51ª e 52ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 151, 152, 153, 154, 155, 156, 51 e 52, e esta com a de 55ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 109 e 110, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4496 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Calvo, no Estado de Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Porto Calvo, no Estado de Alagôas, uma brigada de infantaria com a designação de 26ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 76, 77 e 78, e um do da reserva sob n. 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4497 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo dos Agudos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Paulo dos Agudos, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 112ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 334, 335 e 336, e um do da reserva sob n. 112, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4498 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 113ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 337, 338 e 339, e um do da reserva sob n. 113, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4499 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 34ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 100, 101 e 102, e um do da reserva sob n. 34, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4500 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais tres brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado do Pará mais tres brigadas de infantaria com as designações de 57ª, 58ª e 59ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177 e estes de ns. 57, 58 e 59, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4501 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Gurupá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Gurupá, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 60ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 178, 179 e 180, e um do da reserva sob n. 60, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4502 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campos Salles, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta.

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Campos Salles, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria com a designação de 35ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 103, 104 e 105, e um do da reserva, sob n. 35, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4503 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 36ª e 37ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 36 e 37, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4504 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 53ª e 54ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 157, 158, 159, 160, 161, 162, 53 e 54, e esta com a de 56ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 111 e 112, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4505 — DE 14 DE AGOSTO DE 1902

Publica a adhesão da Ilha de Creta á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão de Creta á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo communicou a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica por nota de 27 de março do corrente anno ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 14 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO

Imperial e Real Legação Austro-Hungara no Brazil, Petropolis, 27 de março de 1902.

Em additamento á minha nota de 26 de outubro ultimo, n. 792, tenho a honra de communicar attenciosamente a S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Olyntho de Magalhães, de ordem do meu augusto Governo, que ao Imperial e Real Ministerio do Exterior em Vienna foi notificado pelo Governo de Creta, por intermedio das Potencias Protectoras, a adhesão daquella Ilha á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875.

Aproveito esta opportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.—(Assignado) *Gudenus.*

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 4506 — DE 19 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 86:328$, ouro, destinado á acquisição de 600.000 exemplares de apolices, para execução do decreto n. 4380, de 28 de janeiro ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização conferida ao Poder Executivo na parte final do art. 29, n. 2, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorado pelo art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade

do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra do *C* decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de oitenta e seis contos: tresentos vinte e oito mil réis (86:328$), ouro, afim de occorrer á despeza com o fornecimento de 600.000 exemplares de apolices, contractado com a firma Luckhaus & Comp., para execução do decreto n. 4330, de 28 de janeiro ultimo, que uniformiza o typo das apolices da divida publica de juro de 5 %, papel.

Capital Federal, 19 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4507 — DE 19 DE AGOSTO DE 1902

Eleva á categoria de primeira ordem a Mesa de Rendas de Camocim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 31, § 8º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve elevar á categoria de primeira ordem a Mesa de Rendas de Camocim, no Estado do Ceará, á qual ficam assim conferidas, além das attribuições do art. 124, as do art. 125 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Capital Federal, 19 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4508 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 142:736$, para as despezas com a installação da illuminação electrica na Casa de Detenção e na de Correcção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 7º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de cento e quarenta e dous contos setecentos trinta e

seis mil réis (142:736$), para occorrer ás despezas com a installação da illuminação electrica na Casa de Detenção e na do Correcção.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4509 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:163$978, para pagamento ao Dr. João José Pinto Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo Poder Legislativo n. 861, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:163$978, para pagamento ao Dr. João José Pinto Junior, lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, em cumprimento da carta rogatoria expedida pelo Juizo Federal em Pernambuco, a 31 de dezembro de 1900, sendo 963$978 correspondentes á differença de vencimentos até áquella data, e 200$ correspondentes á mesma differença no exercicio de 1901.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4510 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cascavel, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cascavel, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 69ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 205, 206 e 207, e um do da

reserva sob n. 66, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4511 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 39ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 77 e 78, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4512 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio da Gloria, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada no municipio da Gloria, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes com a designação de 10ª, composta de dous regimentos sob ns. 19 e 20, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4513 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Canhotinho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada no municipio de Canhotinho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes com a designação de 11ª, composta de dous regimentos sob ns. 21 e 22, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4514 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Altinho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Altinho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 35ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 103, 104 e 105, e um do da reserva sob n. 35, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4515 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 12ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 23 e 24, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4516 — DE 26 DE AGOSTO DE 1902

Suspende a autorização concedida pelo decreto n. 3869, de 22 de dezembro de 1900, á Companhia de seguros « Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft », com séde em Hamburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Companhia de seguros *Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*, com séde em Hamburgo, não fez perante a Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos a declaração exigida no art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901:

Resolve, na conformidade do disposto no art. 54 do mesmo regulamento, suspender a autorização que, pelo decreto n. 3869, de 22 de dezembro de 1900, foi concedida á mesma companhia para funccionar na Republica.

Capital Federal, 26 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4517 — DE 26 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:132$ para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda, por serviços prestados em janeiro e março de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 860, de 19 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:132$ para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda, pelos serviços extraordinarios prestados em janeiro e março de 1900.

Capital Federal, 26 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4518 — DE 27 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de £ 370-15-5, para pagamento de concertos realizados no cruzador *Benjamin Constant* nas dócas de Devonport (Plymouth).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 865, de 27 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de trezentas e setenta libras esterlinas quinze shillings e cinco pence (£ 370 —15—5) para pagamento dos concertos no cruzador *Benjamin Constant*, nas dócas de Devonport (Plymouth), quando por ahi passou em 1901, em commissão do Governo.

Capital Federal, 27 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4519 — DE 28 DE AGOSTO DE 1902

Concede autorização á Companhia de Mineração—Rotulo Limited—para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Mineração—Rotulo Limited—devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia—Rotulo Limited—para funccionar na Republica com os estatutos que

apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4519, desta data

1ª

A Companhia de Mineração — Rotulo Limited — é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir essa clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio rua da Alfandega n. 14:

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns documentos da Companhia—Rotulo Limited—escriptos na lingua

inglezes afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem a seguinte

TRADUCÇÃO

Estatutos da «Rotulo Limited»

A — CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA

Certifico pelo presente que a—Rotulo Limited—foi incorporada de accordo com as leis de companhias de 1862 a 1890, como companhia limitada, em dezenove de março de mil oitocentos e noventa e cinco.

Passada por mim em Londres aos dez de fevereiro de mil novecentos e dous. — (Assignado) *Ernest Cleave*, registrador de sociedades anonymas.

B—Leis de companhias, de 1862 a 1890.

Companhia limitada por acções.

Memorandum de associação da—Rotulo Limited».

1.° O nome da companhia é—Rotulo Limited.

2.° O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3.° Os fins para os quaes se estabelece a companhia são:

Comprar, tomar a arrendamento ou de outra fórma adquirir terras, minas e outras propriedades na Republica do Brazil ou em outra qualquer parte e desenvolver e dispor dessas terras, minas e outras propriedades, explorando-as ou de outra fórma.

Empregar os dinheiros da companhia na construcção ou melhoramento de edificios em qualquer propriedade da companhia.

Comprar ou adquirir a empreza de qualquer companhia ou pessoa que tenha fins identicos aos desta companhia.

Tomar a emprestimo ou levantar dinheiro para os fins da companhia, quer pela venda ou emissão de titulos, obrigações, hypothecas, *debentures* ou capital de *debenture* da companhia, perpetuos ou outros, ou de outra qualquer maneira.

Empenhar, hypothecar ou onerar todas ou qualquer parte das propriedades ou empreza da companhia, inclusive o seu capital por chamar ou acções por pagar, como garantia de quaesquer emprestimos ou obrigações da companhia.

Requerer qualquer lei de qualquer corporação legislativa ingleza, colonial ou estrangeira que affecte qualquer modificação da companhia, a constituição ou extensão dos seus fins ou para outro qualquer fim que possa parecer conveniente.

Pagar quaesquer despezas preliminares á formação, estabelecimento e registro da companhia.

Fazer todos os actos necessarios para effectuar em qualquer paiz ou colonia estrangeira qualquer acto da companhia necessario ou conveniente de ser effectuado.

Fazer todos ou quaesquer dos supraditos assumptos, quer só, quer conjunctamente com outra qualquer companhia, corporação ou pessoa, e outras quaesquer cousas incidentaes ou conducentes á acquisição dos supraditos fins.

4.° A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.° O capital da companhia é de dez mil libras, dividido em dez mil acções de uma libra cada uma.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços se acham aqui subscriptos, desejando-nos formar em companhia, de conformidade com este memorandum da associação, respectivamente concordamos tomar o numero de acções do capital da companhia, expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualidades dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Edward Paul, 161 Kings Road, Kingston Hill, empregado de corretor de fundos.....	1
Henry Searle Evans, n. 8, Fairmile Avenue Streathan, empregado de corretor.....	1
Robert Leonard Carter, The Limes Walthamerton, empregado de corretor.....	1
Thomas Pragg, 30, Avenue Rol Hammersmieth, empregado de negociante.....	1
Louis Charles Stubbings, Heasham Walton-on-Thanes, empregado de corretor.....	1
Alberto Oxley, 18 Crowndale Rd, Camden Town, empregado do commercio.....	1
Alan Henry Wright, 101 Shaddeloos Rd, New Closs, empregado do commercio.....	1

O numero total das acções tomadas é de sete.

Datado de dezenove de março de mil oitocentos noventa e cinco.

Testemunha das assignaturas supra, H. Chauncy Masterman, 59 New Rode Street. E. C.- Solicitador. Copia fiel. Assignado *Ernesto Cleave*, registrador de companhias anonymas.

C — Rotulo Limited — Approvado em vinte e tres de julho de mil e novecentos.

Em uma assembléa geral extraordinaria da « Rotulo Limited » devidamente convocada e realizada em 31 Lombard Street, cidade de Londres, aos vinte e tres de julho de mil e novecentos as resoluções especiaes abaixo foram devidamente approvadas e, em uma assembléa geral subsequente, extraordinaria, da dita companhia tambem devidamente convocada e

realizada em n. 55, Old Broad Street, na cidade de Londres em nove de agosto de mil e novecentos, foram devidamente confirmadas as resoluções especiaes abaixo.— Harold Cornfoot, secretario.

«Que o capital da companhia seja augmentado a £ 20.000, pela creação de 10.000 novas acções de £ 1 cada uma.

Que essas novas acções sejam passadas a David Cornfoot, como acções integralizadas, de accordo com o contracto datado de vinte e nove de junho de mil e novecentos, pelo preço nellas mencionado.»

Harold Cornfoot.—Copia fiel—(Assignado) *Ernesto Cleave*, registrador de companhias anonymas.

D—Rotulo Limited.

Senhor Registrador de Companhias Anonymas. A «Rotulo Limited» communica-vos que por especial resolução da companhia, em assembléa geral extraordinaria, approvada em vinte e tres de junho de mil e novecentos e confirmada em nove de agosto de mil e novecentos, o capital nominal da companhia foi augmentado com a quantia de £ 10.000, dividido em 10.000 acções de £ 1 cada uma, além do capital registrado de £ 10.000. Datado de dez de agosto de mil e novecentos.

Harold Cornfoot, secretario.—Copia fiel—(Assignado) *Ernesto Cleave*, registrador de companhias anonymas.

E—Escriptorio do registro de companhias, Somerset House — Londres.

Certifico pelo presente que a companhia denominada—Rotulo Limited—foi incorporada sem estatutos especiaes, e outrosim que, nestas circumstancias, dispõe o art. 15 da lei de companhias, de 1862, que os regulamentos contidos na tabella A do primeiro supplemento dessa lei serão os regulamentos da companhia.— (Assinado) *Ernesto Cleave*, registrador de companhias anonymas, quatorze de fevereiro de mil novecentos e dous.

F—Primeiro supplemento.

TABELLA A

Regulamentos para a administração de uma companhia limitada por acções.

ACÇÕES

1. Achando-se registradas diversas pessoas como possuidores collectivos de qualquer acção, qualquer uma dellas poderá passar recibos efficazes por qualquer dividendo que for pago relativamente a essa acção.

2. Todo accionista, mediante o pagamento de um shilling ou da menor quantia que a companhia em assembléa geral possa marcar, terá direito a um certificado com o sello social da companhia, especificando as acções que elle possuir e a importancia paga por ellas.

3. Estragando-se ou perdendo-se esse certificado, elle poderá ser renovado, mediante o pagamento de um shilling ou menor somma que a companhia em assembléa geral possa determinar.

Chamadas de acções

4. Os directores poderão a todo tempo fazer chamadas de seus accionistas em relação a quaesquer dinheiros por pagar sobre suas acções, como julgarem conveniente, comtanto que cada chamada seja avisada com vinte e um dias de antecedencia, pelo menos, e cada accionista será responsavel pelo pagamento da importancia das chamadas assim feitas ás pessoas, nas epocas e logares designados pelos directores.

5. A chamada será considerada ter sido feita na data em que a resolução dos directores autorizando-a for tomada.

6. Si a chamada a pagar, a respeito de qualquer acção, não for paga antes ou no dia designado para o seu pagamento, o possuidor de então dessa acção será obrigado a pagar juros pela mesma á razão de cinco libras por cento ao anno, desde a data marcada para o seu pagamento até a data do pagamento actual.

7. Os directores poderão, julgando conveniente, receber de qualquer accionista que os queira adiantar, todos ou parte dos dinheiros devidos sobre as acções por elle possuidas, além das quantias actualmente chamadas; e pelos dinheiros assim pagos adiantadamente ou tanto quanto delles a todo tempo exceda da importancia das chamadas então feitas sobre as acções a cujo respeito for feito esse adiantamento, a companhia poderá pagar juros á razão que o accionista que pagar essa quantia e os directores convencionarem.

Transferencias de acções

8. O instrumento de transferencia de qualquer acção na companhia será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido e o transferente será considerado ficar como possuidor dessa acção até que o nome do transferido seja lançado no registro a esse respeito.

9. As acções da companhia serão transferidas da fórma seguinte: Eu, A. B. de... em vista da quantia de .. libras que me foram pagas por C. D. de..., pelo presente transfiro ao referido C. D. a acção (ou acções) numeradas... inscriptas no meu nome nos livros da... companhia, passando-as ao dito C. D., seus testamenteiros, administradores e representantes, sujeito ás diversas condições sob as quaes eu as possuia na data

da assignatura do presente; e eu, o dito C. D., por este concordo tomar a dita ou as ditas acções, sujeito ás mesmas condições. Em testemunho do que assignamos em... de... de 19...

10. A companhia póde recusar o registro de qualquer transferencia de acções feita por accionista que lhe seja devedor.

11. O livro de transferencias será encerrado durante os quatorze dias immediatamente precedentes á assembléa geral ordinaria de cada anno.

Transmissão de acções

12. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com direito á sua acção.

13. Qualquer pessoa com direito a uma acção em consequencia do fallecimento, fallencia ou insolvabilidade de qualquer accionista, ou em consequencia do casamento de qualquer mulher accionista, póde ser registrado como accionista, apresentando as provas que a companhia a todo tempo exigir.

14. Qualquer pessoa que venha a adquirir direito á acção em consequencia do fallecimento, fallencia ou insolvabilidade de qualquer accionista, ou em consequencia do casamento de qualquer mulher accionista, póde, em vez de ser ella mesma registrada, fazer registrar qualquer pessoa, como transferida dessa acção.

15. A pessoa que vier a adquirir assim direito, attestará essa escolha passando ao seu eleito um instrumento de transferencia dessa acção.

16. O instrumento de transferencia será apresentado á companhia, acompanhado da prova que os directores possam exigir para provar o direito do transferente, e em seguida a companhia registrará o transferido como accionista.

Confisco de acções

17. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada no dia designado para o seu pagamento, os directores poderão a qualquer tempo, durante o qual a chamada estiver por pagar, mandar-lhe um aviso, exigindo o pagamento dessa chamada, juntamente com os juros e quaesquer despezas que tenham sobrevindo pela falta do pagamento.

18. O aviso marcará um dia no qual ou antes do qual essa chamada e quaesquer juros accrescidos por causa dessa falta de pagamento deverão ser pagos. Elle mencionará tambem o logar onde deverá ser feito o pagamento (sendo esse logar ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que as chamadas da companhia forem usualmente pagas). O aviso declarará tambem que no caso de falta de pagamento na ou antes da data e no logar designado, as acções a cujo respeito essa chamada foi feita, ficarão sujeitas ao confisco.

19. Si as exigencias de qualquer desses avisos não forem cumpridas, qualquer acção, a cujo respeito tiver sido dado esse aviso, poderá a qualquer tempo depois, antes do pagamento de quaesquer chamadas, juros e despezas devidas por ella, ser confiscada por uma resolução dos directores para esse fim.

20. Qualquer acção assim confiscada será considerada propriedade da companhia e poderá ser disposta da maneira que a companhia em assembléa geral julgar conveniente.

21. Qualquer accionistas, cujas acções tiverem sido confiscadas, será, não obstante, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas que dever por essas acções na época do confisco.

22. Uma declaração por escripto de que a chamada a respeito de uma acção foi feita e dado o respectivo aviso, que houve falta de pagamento da chamada e que o confisco da acção foi feito por uma resolução dos directores para esse fim, será prova sufficiente dos factos nella expressos contra todas as pessoas com direito a essa acção, e essa declaração e o recebimento da companhia do preço dessa acção constituirão bom titulo a essa acção, e um certificado de propriedade será entregue a um comprador e depois será considerado o possuidor dessa acção desembaraçado de qualquer chamada de vida antes dessa compra e nada terá que ver com a applicação da importancia da compra, nem esse direito a essa acção será affectado de qualquer irregularidade no processo referente a essa venda.

Conversão de acções em capital

23. Os directores poderão, com a sancção da companhia previamente dada em assembléa geral, converter quaesquer acções integralizadas em capital.

24. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em capital, os diversos possuidores desse capital poderão, dahi por diante, transferir os seus respectivos interesses nellas ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos a que estão sujeitas quaesquer acções do capital da companhia, que poderão ser transferidas ou tão approximadamente como as circumstancias o permittam.

25. Os diversos possuidores de capital terão direito a participar dos dividendos e lucros da companhia, conforme a importancia dos seus respectivos interesses nesse capital, e esses interesses conferirão, em proporção á sua importancia, aos seus possuidores respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens para votar em assembléas da companhia e para outros fins, como si tivessem sido conferidas por acções de importancia igual no capital da companhia, porém, de fórma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de capital consolidado, como não teria, si existindo em acções, conferido esses privilegios ou vantagens.

Augmento de capital

26. Os directores poderão, com a sancção de uma resolução especial da companhia, dada em assembléa geral, augmentar o seu capital, pela emissão de novas acções; esse augmento será da importancia e dividido em acções das respectivas importancias, que a companhia em assembléa geral determinar, ou, não havendo determinação alguma, como os directores julgarem conveniente.

27. Sujeitas a qualquer determinação em contrario que possa ser dada pela assembléa que sanccionar o augmento de capital, todas as novas acções serão offerecidas aos accionistas na proporção das acções que elles então possuirem e essa offerta será feita por aviso especificando o numero de acções ás quaes o accionista tem direito, e limitando um prazo dentro do qual a offerta, si não for acceita, será considerada como dispensada e depois de expirado esse prazo ou ao recebimento de uma intimação do accionista ao qual é dado esse aviso de que elle declina acceitar as acções offerecidas, os directores poderão dispôr das mesmas da maneira por que julgarem mais vantajosa para a companhia.

28. Qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como parte do capital original, e sujeito ás mesmas disposições, relativamente ao pagamento de chamadas e ao confisco de acções por falta de pagamento de chamadas ou por outra causa, como si tivesse sido parte do capital original.

ASSEMBLÉAS GERAES

29. A primeira assembléa geral será realizada na época que não será de mais de seis mezes depois do registro da companhia, e no logar que os directores designarem.

30. Serão realizadas assembléas geraes subsequentes na época e logar que possam ser marcados pela companhia em assembléa geral; e si não for marcado outro logar ou época, realizar-se-ha uma assembléa geral na primeira segunda-feira de fevereiro de cada anno, no logar que possa ser determinado pelos directores.

31. As assembléas geraes acima mencionadas serão chamadas assembléas ordinarias e outras quaesquer assembléas geraes serão chamadas extraordinarias.

32. Os directores poderão, sempre que julgarem conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria, e a convocarão a requerimento por escripto assignado por nunca menos de um quinto dos accionistas da companhia.

33. Qualquer requerimento feito pelos accionistas declarará o objecto da assembléa, que elles propoem convocar, e será entregue no escriptorio registrado da companhia.

34. Ao receberem esse requerimento, os directores convocarão immediatamente uma assembléa geral extraordinaria. Si não a convocarem dentro de vinte e um dias da data do requerimento, os requerentes ou outros quaesquer accionistas que completem o numero requisitado, poderão por si mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria.

PROCEDIMENTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES

35. Sete dias, pelo menos, antes será dado aos accionistas, da maneira aqui abaixo mencionada ou da maneira por que possa ser prescripta pela companhia em assembléa geral, aviso especificando o logar, o dia e a hora da assembléa, e, no caso de assumpto especial, a natureza desse assumpto; porém a falta de recebimento desse aviso não invalidará o procedimento em qualquer assembléa geral.

36. Será considerado especial quando tratado em uma assembléa extraordinaria, e todo aquelle que for tratado em uma assembléa ordinaria, com excepção do sanccionamento de um dividendo e o exame das contas, balanços e o relatorio ordinario dos directores.

37. Nenhum assumpto será tratado em qualquer assembléa geral, excepto a declaração de um dividendo, sem que haja *quorum* presente na occasião em que a assembléa tratar do assumpto; e esse *quorum* será verificado como segue: isto é, si as pessoas que tomaram acções na companhia na occasião da assembléa não excederem de dez em numero, o *quorum* será de cinco, si excederem de dez será esse *quorum* augmentado de um por cada cinco accionistas a mais até cincoenta, e um para cada dez accionistas a mais depois de cincoenta com este limite de que *quorum* nenhum excederá em caso algum de vinte.

38. Si dentro de uma hora, da hora marcada para a assembléa, não estiver presente *quorum*, a assembléa, si for convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida; em outro qualquer caso, ella será adiada para o mesmo dia da proxima semana, mesma hora e mesmo logar, e, si nessa assembléa adiada ainda não houver *quorum*, será ella adiada *sine die*.

39. O presidente (caso haja) da directoria presidirá a toda assembléa geral da companhia.

40. Não havendo presidente ou no caso que elle não esteja presente dentro de 15 minutos da hora marcada para se realizar a assembléa, os accionistas presentes escolherão alguem dentre si para presidil-a.

41. O presidente póde, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa de uma para outra data e de um para outro logar, porém nenhum assumpto será tratado na assembléa adiada sinão o que ficou por concluir na assembléa em que teve logar o adiamento.

42. Em qualquer assembléa geral, salvo si for pedida uma votação por cinco accionistas, pelo menos, uma declaração

feita pelo presidente de que foi approvada uma resolução e um lançamento no livro de actas da companhia serão prova sufficiente do facto, sem prova do numero ou proporção dos votos recolhidos em favor ou contra essa resolução.

43. Sendo pedida uma votação por cinco ou mais accionistas, ella será feita da maneira por que o presidente determinar, e o resultado dessa votação será considerado como resolução da companhia em assembléa geral. No caso de empate de votos em qualquer assembléa geral, o presidente terá direito a outro voto ou voto de desempate.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

44. Todo accionista terá um voto por cada acção até dez; elle terá um voto addicional por cada cinco acções além das primeiras dez acções até cem, e um voto addicional para cada dez acções além das primeiras cem acções.

45. Sendo qualquer accionista mentecapto ou idiota, poderá por elle votar o seu representante, *curator bonis* ou outro curador legal.

46. Tendo uma ou mais pessoas conjunctamente direito a uma ou mais acções, o accionista cujo nome estiver primeiro inscripto no registro de accionistas com um dos possuidores dessa acção ou acções, e não outro, terá direito a votar a respeito das mesmas.

47. Nenhum accionista terá direito de votar em qualquer assembléa geral sem que tenha pago todas as chamadas de que for devedor, e nenhum accionista terá direito de votar em referencia a qualquer acção que elle tiver adquirido por transferencia em qualquer assembléa realizada depois da expiração de tres mezes do registro da companhia, sem que a tenha possuido pelo menos tres mezes antes da data da assembléa em que elle pretende votar.

48. Os votos poderão ser dados pessoalmente, ou por procuração.

49. O instrumento de procuração será por escripto, assignado pelo outorgante, ou, sendo esse outorgante uma corporação, com o sello social e attestado por uma ou mais testemunhas. Pessoa nenhuma que não seja accionista poderá ser nomeada procurador.

50. O instrumento de procuração será depositado no escriptorio registrado da companhia setenta e duas horas, pelo menos, antes da hora marcada para a assembléa em que a pessoa nomeada nesse instrumento pretende votar; porém nenhum instrumento de procuração será valido depois de expirados doze mezes da data da sua ortorga.

51. O instrumento de procuração será da fórma seguinte:

« Rotulo Limited. Eu....., de....., no condado de..... accionista da « Rotulo Limited», com direito a..... voto (ou... votos) pelo presente nomeio....., de....., como meu procura-

dor, para votar por mim e por minha vez na (assembléa ordinaria ou extraordinaria, segundo seja ella) assembléa geral da companhia a realizar-se em..... de.... de.... e em qualquer adiamento da mesma ou qualquer assembléa da companhia que possa ser realizada no anno de.... Em testemunho do que assigno aos.... de.... de....» Assignado pelo referido.... na presença de.... directores.

DIRECTORES

52. O numero de directores e os nomes dos primeiros directores serão determinados pelos subscriptores do *memorandum* de associação.

53. Até que sejam nomeados os directores, os subscriptores do *memorandum* de associação serão considerados directores.

54. A futura remuneração dos directores e a sua remuneração por serviços prestados antes da primeira assembléa geral será determinada pela companhia em assembléa geral.

Poderes dos directores

55. Os negocios da companhia serão administrados pelos directores, que poderão pagar todas as despezas de organisação e registro da companhia e exercer todos os poderes da companhia que, pela lei precedente ou por estes estatutos, não forem exigidos serem-no pela companhia em assembléa geral, sujeitos, todavia, a quaesquer regulamentos destes estatutos, ás disposições da lei precedente e aos regulamentos, não sendo incompativeis em os supraditos regulamentos ou disposições, como possam ser prescriptos pela companhia em assembléa geral; porém nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará acto algum anterior dos directores, que teria sido valido si não tivesse sido feito esse regulamento.

56. Os directores que continuarem poderão agir, não obstante qualquer vaga em seu seio.

Desqualificação de directores

57. O cargo de director vagará:

Si tiver qualquer outro cargo ou logar de lucro na companhia;

Si fallir ou tornar-se insolvavel;

Si estiver interessado ou participar dos lucros de qualquer contracto com a companhia.

Porém as disposições acima ficarão sujeitas ás seguintes excepções:

Que nenhum director deixará vago o seu cargo por ser accionista de qualquer companhia que tenha celebrado contractos

ou feito qualquer trabalho para a companhia da qual elle é director, não podendo, porém, votar em relação a esses contractos ou trabalhos, e, no caso que vote, o seu voto não será contado.

Turno dos directores

58. Na primeira assembléa ordinaria, depois do registro da companhia, toda a directoria se retirará do cargo, e na primeira assembléa ordinaria ao anno subsequente retirar-se-ha do cargo um terço dos directores de então, ou, não sendo o seu numero um multiplo de tres, então o numero mais approximado a um terço.

59. O terço ou outro numero mais approximado a retirar-se durante os primeiro e segundo annos seguintes á primeira assembléa ordinaria da companhia será, salvo convencionarem os directores entre si, determinado por sorteio. Em cada anno subsequente retirar-se-ha o terço ou outro numero mais approximado que tenha estado por mais tempo no cargo.

60. Um director que se retire será reelegivel.

61. A companhia, na assembléa geral em que se retirem quaesquer directores da maneira supradita, preencherá as vagas, elegendo igual numero de pessoas.

62. Si em qualquer assembléa, na qual deva ter logar uma eleição de directores, as vagas não forem preenchidas, a assembléa será adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e mesmo logar, o si nessa assembléa adiada as vagas não forem preenchidas, os directores que as deixarem ou os que não tiverem os seus logares preenchidos continuarão no exercicio até a assembléa ordinaria do anno proximo, e assim por todo tempo em que os seus logares estiverem por preencher.

63. A companhia poderá, a todo tempo, em assembléa geral, augmentar ou reduzir o numero dos directores e tambem determinar qual o turno em que esse augmento ou reducção deve persistir.

64. Qualquer vaga casual de director poderá ser preenchida pelos directores, porém a pessoa para isso eleita só se conservará no exercicio pelo tempo que o director que deixou o cargo teria de occupal-o.

65. A companhia, em assembléa geral, poderá, por uma resolução especial, demittir qualquer director antes da expiração do seu tempo de exercicio, e, por uma resolução ordinaria, nomear outra pessoa em seu logar; a pessoa assim nomeada occupará o cargo sómente durante o tempo em que o director demittido teria de occupal-o.

Procedimento dos directores

66. Os directores poderão se reunir para a resolução dos negocios, adiar e de qualquer fórma regular as suas reuniões,

como julgarem conveniente, e marcar o *quorum* necessario para tratar-se dos negocios; as questões que se suscitarem em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos; no caso de empate de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate; um director poderá a qualquer tempo marcar uma reunião dos directores.

67. Os directores poderão eleger um presidente para as suas reuniões e marcar o prazo no qual elle deverá exercer esse cargo: porém não sendo eleito esse presidente ou si em alguma reunião elle não estiver presente á hora marcada para a sua realização, os directores presentes escolherão alguem dentre si para presidir essa reunião.

68. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a commissões que consistam do ou dos membros do seu seio, como julgarem conveniente; toda a commissão; assim informada se conformará, no exercicio dos poderes assim delegados, a quaesquer regulamentos que lhe possam ser impostos pelos directores.

69. A commissão poderá eleger um presidente para as suas reuniões; não sendo eleito esse presidente ou não se achando elle presente á hora designada para a sua realização, os membros presentes escolherão um dentre si para presidir essa reunião.

70. Uma commissão poderá reunir-se e adiar as reuniões quando julgar conveniente; as questões que se suscitarem em qualquer reunião serão resolvidas por maioria de votos dos membros presentes, e no caso de um empate de votos o presidente terá mais um voto ou voto de desempate.

71. Todo acto praticado por uma reunião de directores ou de commissão de directores, ou por qualquer pessoa que funccione como director, será, não obstante se descubra mais tarde que houve erro na nomeação desses directores ou das pessoas em funcções, como acima dito, ou que elles, ou qualquer delles estavam desqualificados, tão valido, como si essa pessoa estivesse devidamente nomeada e qualificada para director.

DIVIDENDOS

72. Os directores poderão, com a sancção da companhia em assembléa geral, declarar um dividendo por pagar aos accionistas em proporção ás suas acções.

73. Não será pago dividendo algum que não seja o producto dos lucros dos negocios da companhia.

74. Os directores poderão, antes de recommendar qualquer dividendo, separar do producto ou lucro da companhia a importancia que julgarem conveniente para seu fundo de reserva, para fazer face a contingencias ou para igualar dividendos ou para o concerto e conservação das obras inherentes aos negocios da companhia ou qualquer parte delles, e os directores poderão empregar a importancia assim separada como fundo de reserva em titulos que escolherem.

75. Os directores poderão deduzir dos dividendos por pagar a qualquer accionista as importancias que possam ser devidas por elle á companhia, por conta de chamadas ou por outra causa.

76. Dar-se-ha a cada accionista, da maneira abaixo mencionada, aviso de qualquer dividendo que tenha sido declarado; e todo dividendo não reclamado durante tres annos depois de declarado, será confiscado pelos directores em beneficio da companhia.

77. Nenhum dividendo vencerá juros da companhia.

CONTAS

78. Os directores farão escripturar contas fieis:

Do capital em giro da companhia;

Das importancias recebidas e pagas pela companhia e o objecto a cujo respeito tiveram logar essas receita e despeza; e

Dos creditos e compromissos da companhia.

Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia, e, sujeitos a quaesquer restricções razoaveis quanto ao tempo e maneira de serem examinados que possam ser impostas pela companhia em assembléa geral, serão expostos ao exame dos accionistas durante as horas de negocio.

79. Uma vez, pelo menos, em cada anno, os directores apresentarão á companhia em assembléa geral um relatorio da receita e despeza do anno findo, feito até uma data de nunca mais de tres mezes antes dessa assembléa.

80. Esse relatorio demonstrará, arranjado com os mais convenientes cabeçalhos, a importancia da renda bruta, distinguindo as diversas fontes de que proveio, e a importancia da despeza bruta, distinguindo a despeza do estabelecimento, salarios e outros *itens*; cada *item* de despeza claramente lançado contra ou ao lado da receita do anno, de fórma que possa ser apresentado á assembléa um balanço exacto dos lucros e perdas; e nos casos em que qualquer *item* de despeza que possa ser claramente distribuido por diversos annos tenha occorrido em qualquer anno, toda a importancia desse *item* será lançada addicionando-se as razões por que sómente uma parte dessa despeza está lançada contra a receita do anno.

81. Cada anno se extrahirá um balanço e será apresentado á companhia em assembléa geral e esse balanço conterá um resumo dos bens e compromissos da companhia, arranjado com os cabeçalhos que se vê na fórma annexa a esta tabella, ou tão approximadamente quanto as circumstancias o permittam.

82. Mandar-se-ha a cada accionista, da mesma maneira por que devem ser enviados os avisos, como adiante disposto, uma cópia impressa desse balanço, sete dias pelo menos antes dessa assembléa.

CONTADORES

83. Uma vez pelo menos, cada anno, serão examinadas as contas da companhia e verificada a exactidão do balanço por um ou mais contadores.

84. Os primeiros contadores serão nomeados pelos directores; os contadores subsequentes serão nomeados pela companhia em assembléa geral.

85. Si for nomeado um contador, todas as disposições aqui contidas relativas a contadores ser-lhe-hão applicaveis.

86. Os contadores poderão ser accionistas da companhia; porém pessoa nenhuma que tenha outro interesse que não o de accionista em qualquer transacção da companhia poderá ser eleito contador, e nenhum director ou outro funccionario da companhia poderá ser eleito emquanto em exercicio do cargo.

87. A eleição de contadores será feita pela companhia em sua assembléa ordinaria de cada anno.

88. A remuneração dos primeiros contadores será marcada pelos directores; a dos contadores subsequentes será fixada pela companhia em assembléa geral.

89. Qualquer contador poderá ser reeleito ao deixar o cargo.

90. Dando-se qualquer vaga de qualquer contador nomeado pela companhia, os directores convocarão immediatamente uma assembléa geral extraordinaria afim de suppril-a.

91. Si não se fizer eleição alguma de contadores da maneira supradita, a junta do commercio poderá, a requerimento de nunca menos de cinco accionistas da companhia, nomear um contador para o anno corrente e fixar a remuneração a lhe ser paga pela companhia, por seus serviços.

92. A todo contador se dará uma cópia do balanço e será do seu dever examinal-o, com as notas e contas relativas a elle.

93. Todo contador terá uma lista de todos os livros escripturados pela companhia e terá a todo tempo razoavel direito de examinar os livros e contas da companhia. Elle poderá, á custa da companhia, empregar contadores ou outras pessoas para auxiliarem e examinarem essas contas e poderá, em relação a essas contas, informar-se dos directores ou outro funccionario da companhia.

94. Os contadores apresentarão um relatorio aos accionistas sobre o balanço e as contas, nesse relatorio elles declararão si, em sua opinião, o balanço está claro e exacto e como tem as particularidades exigidas por estes regulamentos, e convenientemente extrahido de fórma a mostrar uma vista exacta e correcta do estado dos negocios da companhia, e no caso que elles tenham pedido explicações ou informações aos directores, si ellas foram satisfactorias, e esse relatorio será lido juntamente com o relatorio dos directores na assembléa ordinaria.

AVISOS

95. A companhia poderá mandar aviso a qualquer accionista, pessoalmente ou pelo Correio, em carta de porte pago previamente, á sua residencia, registrada.

96. Todos os avisos destinados a serem dados aos accionistas serão, com referencia a qualquer acção a que tenham direito conjunctamente diversas pessoas, dados áquella que estiver primeiro mencionada no registro dos accionistas, e o aviso assim dado será sufficiente para todos os possuidores dessa acção.

97. Todo aviso, si remettido pelo Correio, será considerado ter sido entregue na occasião em que a carta que o contém for entregue no curso ordinario do Correio, e sendo provada essa remessa será prova sufficiente de que a carta que contém esses avisos foi convenientemente dirigida e posta no Correio. Esta é a cópia da tabella A, a que se refere o meu certificado annexo, datado de 14 de fevereiro de 1902.— *Ernest Cleave*, registrador de companhias anonymas.

Eu, George Frederick Warren, da cidade de Londres, tabellião publico por alvará régio, devidamente nomeado e juramentado, certifico pelo presente, como segue:

1. O documento annexo marcado A, é um certificado official da incorporação na Gran Bretanha da «Rotulo Li . ited» de accordo com as leis do Parlamento inglez conhecidas por leis de companhias de 1862 a 1890, como companhia limitada.

2. Os documentos tambem annexos, respectivamente marcados B, C e D, são cópias authenticas do *memorandum* original de associação, da dita companhia e de resoluções especiaes approvadas em 23 de julho de 1900 e confirmação das mesmas em 9 de agosto de 1900.

3. A assignatura «Ernest Cleave» exarada no dito certificado de incorporação e nos certificados no fim do dito *memorandum* de associação e resoluções especiaes, legalizando-os, é em cada caso a propria assignatura de Ernest Cleave, registrador de companhias anonymas em Londres e o competente funccionario para passar esse certificado de incorporação e cópias authenticas.

4. E, finalmente, o documento tambem annexo, marcado *E*, é um certificado passado pelo referido Ernest Cleave, de que a referida «Rotulo Limited» foi incorporada como acima dito, sem estatutos especiaes, por conseguinte, eu, o dito tabellião, outrosim, certifico que, de accordo com a lei ingleza (art. 15 da lei de companhias, 1862), os regulamentos contidos na tabella A do primeiro supplemento dessa lei são considerados conter os regulamentos da «Rotulo Limited» e uma cópia desses regulamentos assignada pelo dito Ernest Cleave, está aqui annexa marcada *F*.

Pelo que me sendo pedido certificado passei o presente, assignando-o e affixando o meu sello official para servir e valer como preciso for.

Londres, aos dezenove de fevereiro de mil novecentos e dous.—(Assignado) *G. F. Warren*, tabellião publico. (Sello do tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura de G. Frederick Warren, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte de fevereiro de mil novecentos e dous.— (Assignado) *E. L. Chermont*, consul. (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. E. L. Chermont, consul do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, quatorze de junho de mil novecentos e dous. — Pelo director geral (assignado sobre quatro estampilhas no valor de quinhentos e cincoenta réis) *L. P. da Silva Rosa*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e seis estampilhas no valor de tres mil e novecentos réis, inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos documentos que fielmente verti dos proprios originaes aos quaes me reporto. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos quatorze de junho de mil novecentos e dous. — *Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 4520 — DE 28 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:000$ para occorrer a despezas com a propaganda de productos agricolas em Osaka, Japão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para occorrer a despezas necessarias com a propaganda de productos agricolas na cidade de Osaka, no Imperio do Japão, o credito de 5:000$ por conta da somma de 300:000$ a que se refere a citada disposição.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4521 — DE 28 DE AGOSTO DE 1902

Approva as clausulas para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, para o contracto de arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio, com José de Oliveira Castro, á vista de sua proposta, acceita em concurrencia, as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4521, desta data

I

O arrendamento é provisorio e a titulo precario, podendo o Governo rescindir o contracto quando julgar conveniente. Fica, todavia, assegurada ao contractante a preferencia, em igualdade de condições, para o arrendamento definitivo, caso o Governo entenda fazel-o.

II

O arrendamento tem por objecto :

a) a linha actualmente em trafego com 170 kilometros;

b) as respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada.

III

O preço do arrendamento provisorio, com exclusão do onus da fiscalização, constará do pagamento da quantia de 400:000$ annuaes, emquanto a renda bruta da estrada não attingir a mil e oitocentos contos de réis annuaes. Caso, porém, a renda bruta attinja ou exceda de 1.800:000$ annuaes, pas-

sará o arrendatario a pagar como preço do arrendamento as seguintes quotas sobre a mesma renda :

De 1.800:000$ em deante, 25 %.
De 1.900:000$ em deante, 26 %.
De 2.000:000$ em deante, 27 %.
De 2.100:000$ em deante, 28 %.
De 2.200:000$ em deante, 29 %.
De 2.300:000$ em deante, 30 %.

O preço do arrendamento será pago em moeda corrente, por semestres vencidos, dez dias depois da respectiva tomada de contas, que se fará segundo o processo do regulamento em vigor, no que for applicavel.

A porcentagem será liquidada em vista da receita da estrada, obrigando-se o arrendatario a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos.

IV

O arrendatario ficará constituido em móra *ipso jure* e obrigado ao juro annual de 9 %, si dentro de dez dias depois da tomada das contas de cada semestre não pagar á Fazenda Nacional as quotas devidas em virtude da clausula III. As contas serão tomadas dentro do primeiro mez seguinte a cada semestre.

V

Para as despezas de fiscalização do Governo, o arrendatario entrará para o Thesouro com a quantia annual de 12:000$, paga em prestações trimestraes adeantadas.

VI

Os materiaes adquiridos pela União com o resgate da estrada e existentes no almoxarifado ficarão sob a guarda do fiscal do Governo, obrigando-se o arrendatario a adquiril-os por compra á medida que delles for precisando para o serviço da estrada, mediante o pagamento do seu justo preço, determinado, em falta de accordo, por peritos nomeados, um pelo Governo e outro pelo arrendatario, os quaes, antes de procederem á avaliação, escolherão um terceiro para desempatador.

VII

O Governo reserva-se o uso exclusivo de um dos quatro fios telegraphicos que possue a estrada em cuja extensão abrirá as estações que julgar necessarias.

VIII

A direcção technica da estrada será confiada pelo arrendatario a engenheiro brazileiro de notoria competencia e cuja nomeação ficará dependente de prévio assentimento do Governo.

IX

O arrendatario manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material rodante em perfeito estado de conservação; e assim entregará tudo ao Governo, findo o arrendamento, sem direito a indemnização alguma. A conservação deve ser tal que em qualquer momento possa a estrada ser trafegada com toda a segurança, não podendo o arrendatario alterar as respectivas condições technicas, sem expressa autorização do Governo.

X

O trafego não poderá ser interrompido, salvo casos de força maior, comprehendidas nestes as determinações do Governo.

XI

O Governo reserva-se o direito de tomar posse temporariamente da estrada para operações militares ou outro fim urgente, correndo por sua conta a respectiva administração, conservação e custeio, e cessando a obrigação do pagamento do preço do arrendamento. Como compensação da cessação dos lucros do arrendatario, continuará o arrendamento por tempo igual ao da occupação, si o Governo não preferir que a indemnização se faça por accordo com o arrendatario, procedendo-se, em falta deste, a arbitramento, pela fórma estabelecida na clausula VI.

XII

O arrendatario obriga-se a manter o trafego mutuo que actualmente a estrada tem com outras.

XIII

O arrendatario obriga-se a admittir trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos, nas mesmas condições de identico serviço com a Estrada de Ferro Central do Brazil e de accordo com a lei n. 391, de 7 de outubro de 1896.

XIV

Emquanto não forem modificadas, com prévia autorização do Governo, continuarão em vigor as actuaes condições regu-

lamentares e tarifas de fretes de mercadorias e passageiros, com excepção da taxa de transporte do café, que terá desde já, com caracter provisorio, o abatimento de 20 %, sendo, com o mesmo caracter, reduzidas proporcionalmente as taxas do café procedente das estações da Estrada de Ferro Sapucahy, de modo a nivelal-as com as do café recebido das estações da Estrada de Ferro Muzambinho.

Em caso de calamidade publica na zona servida pela estrada, e mediante accordo com o Governo, serão feitas nas tarifas as modificações temporarias que as circumstancias exigirem.

As alterações das tarifas só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por editaes nas estações da estrada.

Dependerão tambem de approvação do Governo as alterações do horario, podendo autorizal-as provisoriamente o fiscal.

Não haverá transporte gratuito na estrada sinão para as malas do Correio e seu pessoal, quando em serviço, para o pessoal em serviço da estrada, e para o material destinado á conservação e serviço desta.

XV

Sendo federaes os serviços que pelo contracto ficam incumbidos ao arrendatario, gosam os mesmos serviços de isenção de quaesquer impostos municipaes, estaduaes e federaes, exceptuados os direitos aduaneiros.

XVI

Verificada a rescisão do contracto, por motivo de infracção commettida pelo arrendatario, não lhe será devida indemnização alguma, e responderá elle por prejuizos, perdas e damnos, além de perder, em favor da União, a caução depositada no Thesouro.

XVII

O arrendatario renunciará todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e em cada um delles ficará sempre obrigado, sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum e para algum effeito.

XVIII

Todos os socios do arrendatario e os que com elle tiverem interesse no contracto de arrendamento ficarão obrigados *in solidum* para com a Fazenda Nacional, posto que não assignem o contracto ou qualquer outro acto subsequente.

XIX

O fôro para todas e quaesquer questões judiciaes, seja autor ou réo o arrendatario, será o da União.

XX

O Governo reserva-se o direito de impôr multas de 1:000$ a 15:000$ pelas irregularidades do trafego sem motivo justificado, ou qualquer outra infracção do contracto.

XXI

O arrendatario prestará a caução de 50:000$, podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida publica nacional, que depositará no Thesouro Federal antes da assignatura do contracto, para garantir a perfeita execução deste, com a obrigação de mantel-a em sua integridade, entrando no prazo de dez dias com a importancia de qualquer desconto.

XXII

São applicaveis á linha arrendada as disposições do decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro, que não forem contrarias ás presentes clausulas.

XXIII

Os casos omissos serão regidos pela legislação civil e administrativa, quer nas relações do arrendatario com o Governo, quer com os particulares.

Capital Federal, 23 de agosto de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

Contracto entre o Governo Federal e o cidadão José de Oliveira Castro, para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio

Aos tres dias do mez de setembro de mil novecentos e dous, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor Doutor Antonio Augusto da Silva, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e o cidadão José de Oliveira Castro, declarou o mesmo Senhor Ministro que, á vista da sua proposta acceita em concurrencia, resolvia, nos termos do decreto numero quatro mil quinhentos e vinte e um, de vinte e oito de agosto

do corrente anno, arrendar ao referido cidadão José de Oliveira Castro a Estrada de Ferro Minas e Rio, sob as seguintes condições :

1ª

O arrendamento é provisorio e a titulo precario, podendo o Governo rescindir o contracto quando julgar conveniente. Fica, todavia, assegurada ao contractante a preferencia, em igualdade de condições, para o arrendamento definitivo, caso o Governo entenda fazel-o.

2ª

O arrendamento tem por objecto :

a) a linha actualmente em trafego com cento e setenta kilometros ;

b) as respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada.

3ª

O preço do arrendamento provisorio, com exclusão do onus da fiscalização, constará do pagamento da quantia de quatrocentos contos de réis annuaes, emquanto a renda bruta da estrada não attingir a mil e oitocentos contos de réis annuaes. Caso, porém, a renda bruta attinja ou exceda de mil e oitocentos contos de réis annuaes, passará o arrendatario a pagar como preço do arrendamento as seguintes quotas sobre a mesma renda :

De mil e oitocentos contos de réis em deante, vinte e cinco por cento ;

De mil e novecentos contos de réis em deante, vinte e seis por cento ;

De dous mil contos de réis em deante, vinte e sete por cento ;

De dous mil e cem contos de réis em deante, vinte e oito por cento ;

De dous mil e duzentos contos de réis em deante, vinte e nove por cento ;

De dous mil e trezentos contos de réis em deante, trinta por cento.

O preço do arrendamento será pago em moeda corrente, por semestres vencidos, dez dias depois da respectiva tomada de contas, que se fará segundo o processo do regulamento em vigor, no que for applicavel.

A porcentagem será liquidada em vista da receita da estrada, obrigando-se o arrendatario a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos.

4ª

O arrendatario ficará constituido em móra *ipso jure* e obrigado ao juro annual de nove por cento, si dentro de dez dias depois da tomada das contas de cada semestre não pagar á Fazenda Nacional as quotas devidas em virtude da clausula terceira. As contas serão tomadas dentro do primeiro mez seguinte a cada semestre.

5ª

Para as despezas de fiscalização do Governo o arrendatario entrará para o Thesouro com a quantia annual de doze contos de réis, paga em prestações trimestraes adeantadas.

6ª

Os materiaes adquiridos pela União com o resgate da estrada e existentes no almoxarifado ficarão sob a guarda do fiscal do Governo, obrigando-se o arrendatario a adquiril-os por compra á medida que delles for precisando para o serviço da estrada, mediante o pagamento do seu justo preço, determinado, em falta de accordo, por peritos nomeados um pelo Governo e outro pelo arrendatario, os quaes, antes de procederem á avaliação, escolherão um terceiro para desempatador.

7ª

O Governo reserva-se o uso exclusivo de um dos quatro fios telegraphicos que possue a estrada, em cuja extensão abrirá as estações que julgar necessarias.

8ª

A direcção technica da estrada será confiada pelo arrendatario a engenheiro brazileiro de notoria competencia e cuja nomeação ficará dependente de prévio assentimento do Governo.

9ª

O arrendatario manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material rodante em perfeito estado de conservação; e assim entregará tudo ao Governo, findo o arrendamento, sem direito a indemnização alguma. A conservação deve ser tal, que em qualquer momento possa a estrada ser trafegada com toda a segurança, não podendo o arrendatario alterar as respectivas condições technicas, sem expressa autorização do Governo.

10ª

O trafego não poderá ser interrompido, salvo casos de força maior, comprehendidas nestes as determinações do Governo.

11ª

O Governo reserva-se o direito de tomar posse temporariamente da estrada para operações militares ou outro fim urgente, correndo por sua conta a respectiva administração, conservação e custeio, e cessando a obrigação do pagamento do preço do arrendamento. Como compensação da cessação dos lucros do arrendatario, continuará o arrendamento por tempo igual ao da occupação, si o Governo não preferir que a indemnização se faça por accordo com o arrendatario, procedendo-se, em falta deste, a arbitramento, pela fórma estabelecida na clausula sexta.

12ª

O arrendatario obriga-se a manter o trafego mutuo que actualmente a estrada tem com outras.

13ª

O arrendatario obriga-se a admittir trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos, nas mesmas condições de identico serviço com a Estrada de Ferro Central do Brazil e de accordo com a lei numero trezentos noventa e um, de sete de outubro de mil oitocentos noventa e seis.

14ª

Emquanto não forem modificadas com prévia autorização do Governo, continuarão em vigor as actuaes condições regulamentares e tarifas de fretes de mercadorias e passageiros, com excepção da taxa de transporte do café, que terá desde já, com caracter provisorio, o abatimento de vinte por cento, sendo, com o mesmo caracter, reduzidas proporcionalmente as taxas do café procedente das estações da Estrada de Ferro Sapucahy, de modo a nivelal-as com as do café recebido das estações da Estrada de Ferro Muzambinho.

Em caso de calamidade publica na zona servida pela estrada, e mediante accordo com o Governo, serão feitas nas tarifas as modificações temporarias que as circumstancias exigirem.

As alterações só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por editaes nas estações da estrada.

Dependerão tambem de approvação do Governo as alterações do horario, podendo autorizal-as provisoriamente o fiscal.

Não haverá transporte gratuito na estrada sinão para as malas do Correio e seu pessoal, quando em serviço, para o pessoal em serviço da estrada, e para o material destinado á conservação e serviço desta.

15ª

Sendo federaes os serviços que pelo contracto ficam incumbidos ao arrendatario, gosam os mesmos serviços de isenção de quaesquer impostos municipaes, estaduaes e federaes, exceptuados os direitos aduaneiros.

16ª

Verificada a rescisão do contracto, por motivo de infracção commettida pelo arrendatario, não lhe será devida indemnização alguma, e responderá elle por prejuizos, perdas e damnos, além de perder, em favor da União, a caução depositada no Thesouro.

17ª

O arrendatario renunciará todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e em cada um delles ficará sempre obrigado, sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum e para algum effeito.

18ª

Todos os socios do arrendatario e os que com elle tiverem interesse no contracto de arrendamento ficarão obrigados *in solidum* para com a Fazenda Nacional, posto que não assignem o contracto ou qualquer outro acto subsequente.

19ª

O fôro para todas e quaesquer questões judiciaes, seja autor ou réo o arrendatario, será o da União.

20ª

O Governo reserva-se o direito de impôr multas de um conto de réis a quinze contos de réis pelas irregularidades do trafego sem motivo justificado ou qualquer outra infracção do contracto.

21ª

O arrendatario prestou a caução de cincoenta contos de réis em apolices da divida publica nacional, que depositou no Thesouro Federal antes da assignatura do contracto, para garantir a perfeita execução deste, com a obrigação de mantel-a em sua integridade, entrando no prazo de dez dias com a importancia

de qualquer desconto. Esse deposito está provado pelo conhecimento do Thesouro Federal sob numero trezentos e seis, de primeiro do corrente, o qual fica archivado na Secretaria do Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

22ª

São applicaveis á linha arrendada as disposições do decreto numero mil novecentos e trinta, de vinte e seis de abril de mil oitocentos cincoenta e sete, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro que não forem contrarias ás presentes clausulas.

23ª

Os casos omissos serão regidos pela legislação civil e administrativa, quer nas relações do arrendatario com o Governo, quer com os particulares.

E por assim haverem accordado, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente contracto, que assigna com o cidadão José de Oliveira Castro, com as testemunhas Manoel Augusto da Costa Junior e Alberto de Araujo F. Jacobina e commigo Carlos José Farias da Costa, que o escrevi. — Sobre estampilhas no valor total de vinte e oito mil e quatrocentos réis (28$400) estava o seguinte: *Antonio Augusto da Silva.— José de Oliveira Castro. — Manoel Augusto da Costa Junior.— Alberto de Araujo F. Jacobina.— Carlos José Farias da Costa.*

DECRETO N. 4522 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Crêa duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco, duas brigadas de infantaria com as designações de 36ª e 37ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma sob ns. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 36 e 37, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4523 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 38ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 112, 113 e 114, e um do da reserva sob n. 38, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4524 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 39ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 115, 116 e 117, e um do da reserva sob n. 39, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4525 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro da 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 40ª, a qual se constituirá de

tres batalhões do serviço activo, ns. 118, 119 e 120, e um da reserva sob n. 40, que se organisarão com os guardas qualificados no referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4526 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Capital do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Capital do Estado de Pernambuco mais uma brigada de infantaria com a designação de 41ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 121, 122 e 123, e um do da reserva sob n. 41, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4527 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palma, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Palma, no Estado de Goyaz, uma brigada de cavallaria com a designação de 2ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 3 e 4, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4528 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Releva o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento do desfalque dado pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 13, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901:

Resolve relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade do desfalque dado pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara e do pagamento da importancia em que foi fixado pelo Tribunal de Contas o mesmo desfalque; não se comprehendendo nesta relevação a quantia de 40:000$, valor da fiança prestada pelo mesmo thesoureiro.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4529 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Approva a nova tabella de numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Capital Federal, de accordo com o art. 53, n. 3, do regulamento approvado pelo decreto n. 9738, de 2 de abril de 1887:

Resolve approvar a tabella que a este acompanha, do numero, classe e vencimentos dos empregados do mesmo estabelecimento; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Capital Federal

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Gerente.....	10:000$000	5:000$000	15:000$000
1	Contador.....	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1	Ajudante do contador..	6:000$000	3:000$000	9:000$000
7	1os escripturarios (servindo um de archivista)	4:000$000	2:000$000	42:000$000
10	2os escripturarios.....	3:466$667	1:733$333	52:000$000
10	3os escripturarios.....	2:400$000	1:200$000	36:000$000
1	Thesoureiro (inclusive a quota para quebras)	8:000$000	4:000$000	12:000$000
2	Fieis recebedores.....	4:000$000	2:000$000	12:000$000
2	Fieis pagadores.....	4:000$000	2:000$000	12:000$000
1	Fiel auxiliar.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Fiel avaliador.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Fiel do Monte de Soccorro.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Porteiro.....	2:666$667	1:333$333	4:000$000
1	Continuo (servindo de ajudante do porteiro)	1:866$667	933$333	2:800$000
2	Continuos.....	1:733$333	866$667	5:200$000
	Gratificação ao archivista.....	.....	1:200$000	1:200$000
	Gratificação aos fieis pagadores	.....	1:200$000	1:200$000
	Somma.....	.....	.....	234:400$000

Observação

A terça parte destes vencimentos será considerada gratificação devida pelo effectivo exercicio do cargo.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902.—*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 4530 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 237:215$545 para occorrer ás despezas resultantes de obras a praticar no canal do Mangue.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 868, de 3 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 237:215$545 para occorrer ás despezas resultantes das obras a praticar no canal do Mangue, de accordo com o plano organisado pela Inspecção Geral das Obras Publicas.

Capital Federal, 4 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4531 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, ao cambio de 27, supplementar á verba n. 6 do art. 8º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 870, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, ao cambio de 27, supplementar á verba n. 6 do art. 8º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Capital Federal, 6 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 4532 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1902

Concede autorisação á «The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « The Brasilian Diamond and

Exploration Company, Limited », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited» para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4532, desta data

I

A *The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited* fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 4º e 5º das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

II

Todos os actos que a companhia, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunaes brazileiros, sem que em tempo algum possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

III

Obriga-se a companhia a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou o judicial brazileiro, quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber a citação inicial.

IV

A duração da companhia será de 90 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle Governo.

V

A companhia não dará começo ás suas operações antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

VI

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a *The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited* ter realizado dous terços, pelo menos, de seu capital de duzentas e vinte e cinco mil libras (£ 225.000) a empregar na Republica e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem autorização do Ministerio da Fazenda.

VII

A's expensas da companhia poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impor a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), bem como de ordenar a sua liquidação e de declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902. — *A. Augusto da Silva.*

Eu abaixo assignado, Alexander Ridgway, tabellião publico de Londres, por alvará regio, devidamente ajuramentado, nomeado e em exercicio. Certifico pela presente que a traducção no idioma portuguez que vae aqui annexa sob o meu sello official é versão fiel e conforme a cópia official da escriptura de constituição e dos estatutos da sociedade anonyma de Londres denominada *Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited*, a qual vae aqui annexa da mesma maneira; e que a mesma cópia official, achando-se revestida nas paginas 8' (oito-uma) e 40 (quarenta) da assignatura que reconheço ser verdadeira do Sr. Ernest Cleave, registrador

das sociedades anonymas em Inglaterra, é digna de toda fé e credito, assim como o é a dita traducção, tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles. Em testemunho do que, para fazer constar onde convier, e para todos os effeitos legaes, passo o presente que assigno e sello em Londres aos vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e dous. Resalvo as emendas que dizem: acquisição, commum, letras, estabelecer, manutenção, pessoa, pertencerem, excedente, interpretação, subscripta, ou, commum, quaesquer, direito (muitas vezes) nenhum, registado (muitas vezes), chelins, indemnização, casa, cumprimento, tal, assim, confiscação, eleição, chamadas, assembléas, indemnidade. Resalvo as rasuras que dizem: e para todos os effeitos legaes, passo, dos subscriptores, J. B. Pengelly, secretario, sociedade, pertencerá, restituido, á, possa oppor-se, trimestres, annullar, uma cópia impressa, qualidados e endereços dos subscriptores, assignaturas, sociedades anonymas, Bengelly.—*Alexander Ridgway*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura junta, de Alexander Ridgway, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e dous.—*E. L. Chermont*, consul.

INDICE

Escriptura de constituição.
Estatutos.
Contas.
Modificação dos direitos.
Revisão de contas.
Poderes de pedir dinheiro emprestado.
Negocios.
Capital.
Alteração do capital.
Augmento do capital.
Registo para as colonias.
Directores.
Directores alternantes.
Inhabilitação dos directores.
Directores gerentes.
Poderes dos directores.
Trabalhos dos directores.
Rotação.
Dividendos e fundo de reserva.
Assembléas geraes.
Trabalhos das assembléas geraes.
Indemnização e responsabilidade.
Interpretação.

Administração local.
Avisos.
O sello.
Acções.
Chamadas.
Conversão de acções em valores capitalizados.
Confiscação de acções.
Acções de preferencia.
Transferencia de acções.
Transmissão de acções.
Cedulas de acções.
Tabella *A*.
Votos dos socios.
Liquidação.

TRADUCÇÃO

THE BRASILIAN DIAMOND AND EXPLORATION COMPANY, LIMITED —ESCRIPTURA DE CONSTITUIÇÃO E ESTATUTOS—INCORPORADA AOS 24 DE JANEIRO DE 1902—INGLE HOLMES & SONS, BROAD STREET HOUSE E. C.

Leis de 1862 a 1900 referentes á companhia—Sociedade de responsabilidade « limitada por acções—Escriptura de constituição da « Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited »

1.º A companhia será designada pelo nome de *The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited*.

2.º O escriptorio principal da companhia será em Inglaterra.

3.º A companhia estabelece-se para os seguintes fins :

a) comprar, tomar de venda ou adquirir de outro modo quaesquer fazendas ou herdades possuidas com directo senhorio ou dominio absoluto, ou possuidas de outra maneira, e quaes quer propriedades, fazendas, predios, minas e propriedades mineiras, e tambem quaesquer outorgas, concessões, escripturas de arrendamento, pertenças, licenças ou autoridades referentes a minas, terrenos, edificios, propriedades mineiras e direitos de minas, de agua ou de outra classe em qualquer parte do mundo, quer absolutamente ou em virtude de alguma opção, ou com certas condições, quer seja por si mesma ou conjuntamente com outras corporações ou pessoas, e com especialidade fazer e pôr em execução, com modificações ou sem ellas, um contracto que, segundo as suas estipulações, é outorgado de uma parte pela sociedade denominada *T. & S. Investments Syndicate, Limited* e de outra parte pela companhia, conforme o teor da minuta respectiva, uma cópia da qual foi subscripta para a sua identificação por William Holmes, solicitador do Supremo Tribunal ;

b) explorar, buscar, abrir, operar, trabalhar, utilizar, aproveitar e manter minas de diamantes, de ouro, de prata, de cobre, de carvão de pedra, de ferro e de outra classe e quaesquer direitos mineraes e outros direitos, propriedades e obras; conduzir e fazer as operações, o commercio e o negocio de extrahir, pisar, lavar, fundir, beneficiar e amalgamar os metaes em bruto e outros metaes e os mineraes e tornal-os vendaveis e preparal-os para o uso;

c) construir, pôr em execução, completar, equipar, aperfeiçoar, explorar, utilizar, dirigir, conduzir ou administrar as obras publicas e dar installações de toda a classe, cujas palavras significam nesta escriptura de constituição as estradas de ferro, tramvias, diques, portos, molhes, desembarcadouros, cáes, canôas, depositos de agua, terraplenos, irrigações, reclamações, aperfeiçoamentos, cloacas, canos, esgoto, escoadouros, obras sanitarias hydraulicas, de gaz e de luz electrica e as obras e estabelecimentos telephonicos, telegraphicos e de abastecimento de força potencia e tambem os hoteis, armazens, mercados e edificios publicos com inclusão de toda e qualquer outra obra ou installação de utilidade publica;

d) solicitar, comprar ou adquirir de outra maneira quaesquer concessões, decretos e contratos relacionados com a construcção, a execução e equipação ou aperfeiçoamento, a direcção ou a administração de obras publicas e installações de toda a classe, e emprehender, pôr em execução, cumprir, completar, aproveitar ou dispor dos mesmos de outra maneira;

e) comprar ou adquirir de outro modo quaesquer direitos de invenção, patentes, licenças, concessões e outros privilegios analogos que conferirem o direito exclusivo ou condicional de fazer uso de qualquer sciencia secreta relativa a qualquer invenção que, na opinião da companhia, possa aproveitar-se de um modo vantajoso e usar, exercer, utilizar, vender, autorizar o emprego a fazer outro uso vantajoso de todos e quaesquer taes privilegios de invenção, patentes, licenças, concessões e outros privilegios analogos, fazendo com o fim de explorar e utilizar os mesmos qualquer negocio, quer industrial ou de outra classe que, na opinião da companhia, forem a proposito para alcançar directa ou indirectamente os ditos fins;

f) organisar, construir, abastecer, subministrar, adquirir, tomar de venda ou em virtude de qualquer contracto, arrendar, alugar, explorar, empregar, alienar e conceder o direito de transito com relação a quaesquer estradas de ferro, conductos ou canos hydraulicos e outros caminhos e vias; e contribuir as despezas dependentes da organisação, construcção, subministração, adquirição, exploração e emprego dos mesmos;

g) fazer o negocio de engenheiros electricos, mecanicos e geraes e fundidores de ferro, constructores de carruagens, proprietarios de pedreiras, fabricantes de ladrilhos, architectos, contractadores, negociantes, importadores e exportadores, proprietarios de navios, portadores de mercadorias e passageiros, proprietarios de caes, armazeneiros, proprietarios de bateis,

tabernas, guardas de armazens, editores, impressores, agentes e negociantes geraes ; comprar e vender e fazer um commercio que inclua todos os productos, substancias e mercadorias que forem necessarios ou uteis para a empreza da companhia ;

h) fazer o negocio de portadores de generos, passageiros e toda a classe de mercancias e mercadorias, effectuando o transporte dos mesmos por meio das estradas de ferro ou vias ou enviando-os por mar ou pelos rios ou canaes, e de outra maneira ;

i) comprar, fretar, alugar, construir ou adquirir de outro modo vapores e outros navios, barcos ou embarcações com todo o seu armamento de equipagem, vagões, carros, machinas e outros utensilios mecanicos ; e comprar e adquirir de outro modo cavallos, mulas, burros e outros animaes e empregal-os respectivamente para o transporte de mercadorias, mercancias e generos de toda a classe e de passageiros em qualquer parte do mundo, segundo se julgar conveniente, adquirindo tambem quaesquer subsidios da administração de Correios ;

j) vender, aperfeiçoar, administrar, utilizar, trocar, arrendar, hypothecar, exonerar, alienar, aproveitar ou dispor de outro modo de todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia ;

k) estabelecer ou organisar ou tomar parte no estabelecimento ou organisação de qualquer outra companhia, cuja empreza incluir a adquirição ou acceitação da cessão de todas ou quaesquer das responsabilidades desta companhia ou a exploração de qualquer negocio ou operação que a companhia se achar autorizada a emprehender ou pôr em execução o que for de qualquer modo a proposito a favorecer ou alcançar directa ou indirectamente os fins ou interesses da companhia e tambem adquirir e possuir acções, valores, ou valores capitalizados de qualquer tal companhia, garantindo o pagamento de quaesquer valores emittidos por esta ultima ou quaesquer outras obrigações da mesma ;

l) comprar ou adquirir de outra maneira e emprehender toda ou qualquer parte dos negocios e responsabilidades e acceitar todos ou qualquer parte dos bens de qualquer pessoa ou companhia que faça qualquer negocio que a companhia está autorizada a fazer, a conduzir ou que possuir bens que forem a proposito para a empreza da companhia ;

m) associar-se ou fazer qualquer arranjo para o pagamento commum das despezas ou para a divisão dos lucros ou a fusão dos interesses ou risco commum ou para cooperar com qualquer companhia, sociedade ou pessoa que conduzir ou fizer ou esteja por conduzir ou fazer qualquer negocio comprehendido no projecto da companhia ou qualquer negocio que possa conduzir-se de um modo que seja directa ou indirectamente vantajoso para a companhia, ou exercer o cargo de agente de tal companhia ;

n) vender ou dispor da empreza da companhia ou de qualquer parte da mesma, mediante o equivalente que a companhia

julgar conveniente e, com especialidade, mediante a transferencia de acções ou obrigações hypothecarias e valores de toda a classe, dando com relação a tal operação qualquer garantia ou caução ou obrando de outro modo;

p) saccar, acceitar, endossar, descontar, outorgar e emittir letras de cambio pagaveis, obrigações e outros instrumentos ou valores negociaveis e transferiveis;

q) empregar dinheiro a juro mediante a garantia de terrenos possuidos sob quaesquer condições, edificios, moveis de granja e fazendas, animaes, valores, acções, titulos, mercadorias e quaesquer outros bens e, como operação geral, adeantar e prestar dinheiro a quaesquer pessoas ou companhias sem fiança e mediante as garantias e sob as condições e nos termos que sejam ao parecer conveniente, garantindo o cumprimento de qualquer contracto por qualquer pessoa ou companhia;

r) emprehender, conduzir e fazer geralmente qualquer negocio, commercio, empreza, transacção ou operação, quer seja de uma classe mercantil, commercial, financeira, industrial ou pertencendo a outro ramo (excepto o effectuar seguros sobre a vida), comtanto que sejam operações que um capitalista individual possa legitimamente emprehender e pôr em execução;

s) pedir dinheiro prestado ou obter fundos para os fins comprehendidos na empreza da companhia;

t) hypothecar e gravar a empreza e todos ou quaesquer dos bens de raiz e dos bens moveis, tanto presentes como futuros, e toda ou qualquer parte do capital da companhia que então não tiver sido reclamada; emittir obrigações, obrigações hypothecarias e valores hypothecarios pagaveis ao portador ou de outro modo, quer sejam perpetuos ou re-embolsaveis;

u) distribuir entre os socios, em dinheiro de contado, quaesquer bens da companhia ou qualquer producto da venda ou alienação de quaesquer bens da companhia, estabelecendo para tal fim entre o capital e os lucros uma distincção e differença completa e absoluta, entendendo-se, porém, que não se poderá fazer nenhuma distribuição que for equivalente e uma reducção do capital sinão em virtude de autorização (havendo-a) que então exigirem as leis respectivas;

v) fazer com que a companhia seja registrada, incorporada, ou devidamente constituida de outro modo, si isto for necessario ou conveniente, segundo as leis de qualquer colonia ou possessão do Reino Unido ou de qualquer paiz estrangeiro;

w) fazer com quaesquer Governos ou autoridades supremas municipaes locaes ou de outras classes, quaesquer arranjos que sejam ao parecer a proposito para obter e alcançar os fins da companhia ou quaesquer delles; e obter de qualquer tal Governo ou autoridade quaesquer direitos, prerogativas e concessões que, na opinião da companhia, convier obter, cumprindo, exercendo e pondo em execução quaesquer taes arranjos, direitos, prerogativas e concessões;

x) estabelecer, amparar e concorrer para o estabelecimento e manutenção de quaesquer sociedades, associações, institui-

ções, fundos, fideicommissos e installações, que sejam a proposito para conferirem beneficios a qualquer dos empregados ou antigos empregados da companhia ou a qualquer pessoa que com elles tenha relação ; conceder a quaesquer taes pessoas pensões e estipendios ; fazer pagamentos para assegurar taes pensões e estipendios respectivamente ; e subscrever ou garantir dinheiro destinado a obras pias e de caridade, a qualquer exposição ou a alcançar qualquer fim publico geral ou util ;

y) obter qualquer decreto provisional ou qualquer acto do Parlamento ou qualquer acto, concessão ou licença de qualquer Governo ou Estado estrangeiro e das Legislaturas ou das Municipalidades de qualquer paiz estrangeiro para facilitar á companhia o alcance de qualquer dos seus objectos, para fazer qualquer modificação da constituição da companhia ou para qualquer outro fim que parecer conveniente, oppondo-se a quaesquer procedimentos ou petições que forem, na apparencia, prejudiciaes directa ou indirectamente para os interesses da companhia ;

z) fazer todos ou quaesquer dos mencionados actos em qualquer parte do mundo, quer na qualidade de causantes, agentes, contractadores, representantes fiduciarios ou em outro caracter ou por meio de representantes fiduciarios, agentes ou de outro modo, quer só, ou conjunctamente com outras pessoas ou corporações ;

z') transferir a qualquer companhia ou a qualquer pessoa ou quaesquer pessoas todos ou quaesquer dos terrenos e bens da companhia ou fazer com que tal companhia, tal pessoa ou taes pessoas sejam revestidas dos mesmos terrenos e bens para ellas os possuirem no nome da companhia, sob condições de fideicommisso ou sob as condições fiduciarias relativas á exploração, utilização ou alienação dos mesmos que se julgarem convenientes ;

z 2) pagar as despezas, os gastos e as custas preliminares e accidentaes que forem necessarias para a organisação do estabelecimento e inscripção da companhia e remunerar por meio de commissões, corretagem, ou de outra maneira a qualquer pessoa ou companhia para pagamento dos serviços prestados ou por prestar-se com relação á organisação e ao estabelecimento da companhia ou á exploração dos seus negocios ou á venda ou ao contribuir a obter a venda ou ao garantir a venda de quaesquer acções, obrigações ou outros valores da companhia ;

z 3) fazer todos os actos que contribuirem para o alcance ou tiverem relação com o alcance dos ditos fins ou de quaesquer delles, entendendo-se que os fins indicados em cada um dos paragraphos desta clausula deverão, a não ser que nos mesmos paragraphos se estipule o contrario, considerar-se como fins independentes, sem que a sua significação seja limitada ou restringida pelo theor de nenhum outro paragrapho nem por nada que de tal theor se deduzir, nem pelo nome da companhia ;

z 4) e se declara pela presente clausula que a significação da palavra «companhia» quando se usar della na mesma clausula,

sem que tenha applicação a esta companhia, incluirá qualquer sociedade ou corpo de outra classe, quer politico, mercantil ou de outro caracter, quer seja incorporada ou não incorporada á sociedade respectiva e tanto si estiver estabelecido o seu escriptorio principal no Reino Unido como si estiver estabelecido em outra parte e tanto si já existir ou como si estiver por organisar-se.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 225.000 dividido em 224.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma e 20.000 acções inferiores a um shilling cada uma.

6. Os lucros liquidos da companhia se applicarão e se empregarão da maneira seguinte :

Para o pagamento de dividendos sobre a somma paga ou creditada em conta como paga na época respectiva, sobre as acções ordinarias que então tiverem sido emittidas. Quando tiverem sido pagas em qualquer tempo ou de tempos a tempos, por via de dividendo sobre as acções ordinarias ou de outro modo com fundos deduzidos dos lucros liquidos da companhia, sommas cuja importancia total montar a 100 por cento das quantias pagas ou creditadas como pagas, sobre taes acções, neste caso os lucros liquidos da companhia se dividirão do modo seguinte, a saber: os 75 por cento pertencerão aos possuidores das acções ordinarias e, ao tornar-se divisiveis, deverão repartir-se entre elles na proporção das quantias pagas ou creditadas em conta como pagas, sobre as acções ordinarias por elles possuidas respectivamente, entendendo-se que os 25 por cento dos ditos lucros pertencerão aos possuidores das acções deferidas, e ao tornar-se divisiveis deverão dividir-se entre elles na proporção das sommas pagas ou creditadas em conta como pagas sobre as acções deferidas por elles possuidas respectivamente.

7. Si a companhia for liquidada, os 75 por cento do activo excedente da companhia, que sobrar depois do reembolso da totalidade do capital pago, pertencerá aos possuidores das acções ordinarias e os 25 por cento do dito activo excedente pertencerão aos possuidores das acções deferidas.

8. Com sujeição aos direitos já attribuidos ás acções deferidas e sem prejuizo dos mesmos direitos, a companhia poderá dividir as acções do capital que a companhia possuir então em diversas classes e fazer com que estas sejam acompanhadas respectivamente das condições das prerogativas, e dos direitos deferidos especiaes ou de preferencia que prescrevam ou permittam os regulamentos da companhia, entendendo-se que taes condições, prerogativas ou direitos especiaes ou deferidos (com inclusão dos direitos, das prerogativas e das condições correspondentes ás acções deferidas) poderão ser affectadas, alteradas, modificadas, cancelladas ou tratadas da maneira prescripta pela clausula 48ª dos estatutos registrados conjunctamente com a presente escriptura.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços figuram

abaixo, desejamos constituir uma companhia, de conformidade com a presente escriptura de constituição e nos obrigamos respectivamente a acceitar o numero de acções do capital da companhia que vae indicado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, qualidades e endereços dos subscriptores	N. de acções ordinarias acceitas por cada subscriptor
J. B. Sengelly, secretario 21 Haurie Grooe. New Cross. S. E.....	uma
George Joseph Geary. Empregado commercial 12 Rochester Avenue Upton Cork E.....	uma
Arthur Edward Dorney. Empregado commercial 9 Chandos Rood Willsden Green N. W.....	uma
Richard William Ashlin. Empregado commercial 23 Reginald Road Forest Gote E.....	uma
Benjamin Thomas Ifewett. Empregado commercial 70 Balcombe Street Dorset Square N. W.....	uma
Hanry Birnage. Empregado commercial 3 Gainsborough Road Leybonsbone. N. E.....	uma
Leonard Norman Jarnis. Empregado commercial 49 Warbeck Road Shepherds Bosh. W.....	uma

23 de janeiro de 1902.— Testemunhas das assignaturas que precedem.—*Geo. Stanley Cott. Broad Street House. E. C.*

E' copia conforme.— *Ernest Cleave*, conservador do Registro das Sociedades Anonymas.

(Carimbo.)

Quatro sellos cancellados.

Registrado sob n. 6.983, em 24 de janeiro de 1902 (carimbo).

Leis de 1862 a 1900 referentes a companhias.

Sociedade de responsabilidade limitada por acções.

Estatutos da *Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited.*

TABELLA A

1. Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro annexo da lei de 1862 referente á companhia não terá applicação á companhia sinão nos casos em que aquelles se acharem reproduzidos e contidos nos presentes estatutos.

INTERPRETAÇÃO

2. Nos presentes estatutos as palavras que figuram na primeira columna da seguinte tabella terão as significações indicadas ao seu lado respectivamente na segunda columna da

8. No que diz respeito a todos ou quaesquer averbamentos, os directores deverão conformar-se com a secção, da lei de 1900 referente a companhias.

9. Si a companhia offerecer quaesquer das suas acções ao publico para serem subscriptas, os directores não farão distribuição alguma das mesmas até que tenha sido subscripta pelo menos a decima parte das acções offerecidas do dito modo nem até que as quantias pagaveis ao reclamar-se o seu pagamento tenham sido pagas á companhia e recebidas por ella.

10. A quantia pagavel ao reclamar-se o seu pagamento sobre cada acção offerecida em qualquer tempo ao publico para ser subscripta deverá montar pelo menos a cinco por cento da importancia nominal da acção.

11. Si a companhia offerecer a todo o tempo quaesquer das suas acções ao publico para serem subscriptas, os directores poderão exercer os poderes conferidos á companhia pela secção 8ª da lei de 1900 referente a companhias, entendendo-se porém que a commissão não deverá exceder a dez por cento das acções offerecidas em cada caso.

12 Si duas pessoas ou outro numero maior de socios se acharem registrados na qualidade de possuidores em commum de qualquer acção, qualquer de taes pessoas poderá dar recibos sufficientes de quaesquer dividendos, de qualquer *bonus*, ou de quaesquer outros fundos pagaveis com relação á acção em questão.

13. O facto de possuir alguma pessoa qualquer acção com condições fiduciarias não será reconhecido pela companhia nem estará obrigada esta ultima, excepto nos casos em que isto for ordenado por um tribunal competente e pelas leis que então estiverem em vigor, a reconhecer nenhum direito equitativo eventual, futuro e parcial relacionado com qualquer acção, nem nenhum direito relacionado com qualquer parte fraccionaria de uma acção, nem (excepto nos casos em que os presentes estatutos ou outras disposições ordenarem expressamente outra cousa), outro direito algum relacionado com qualquer acção que o direito que á mesma, sem divisão alguma, terá pertencerá absolutamente ao possuidor registrado da acção respectiva.

14. Todo o socio registrado terá direito, sem pagamento algum, a um certificado, sellado com o sello social, referente a todas as suas acções registradas, ou, ao pagar-se a somma (que não deverá exceder a tres shillings e seis pence por certificado) que os directores exigirem de tempos a tempos, a diversos certificados referentes cada um a uma parte das mencionadas acções. Todo o certificado de acções deverá indicar o numero das acções que tiverem sido causa da sua emissão e tambem a quantia paga sobre as mesmas, entendendo-se que, quando se tratar de possuidores em commum de quaesquer acções, a companhia não estará obrigada a emittir sinão um certificado a favor de todos os possuidores em commum, com relação a todas as suas acções registradas ou a diversos certificados referentes

cada um a uma parte das mesmas acções; e a entrega de tal certificado ou taes certificados a qualquer delles constituirá uma entrega sufficiente feita a todos.

15. Si qualquer certificado da dita classe se achar desfigurado ou se tiver perdido, poderá dar-se outro no logar e si se apresentarem as provas que os directores exigirem, e no caso de se desfigurar ou de se estragar o antigo certificado, e no caso da perda d'este, poderá renovar-se, si se der a indemnização (havendo a) que os directores de tempos a tempos exigirem; entendendo se que em ambos os casos deverá pagar-se a quantia que fixarem os mesmos directores, sem que ella possa exceder um shilling.

16. A companhia terá um direito primeiro e preponderante com relação a todas e quaesquer acções que não sejam acções inteiramente liberadas e que se achem registradas no nome de um socio (quer seja no seu nome sómente ou conjuntamente com outras pessoas) pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos individuaes ou em commum com qualquer outra pessoa para com a companhia, quer a época para o respectivo pagamento e cumprimento do desempenho tenha realmente chegado ou não, e não se creará nenhum direito equitativo com relação a quaesquer acções, sinão sob a condição de produzir todo o seu effeito a clausula XIII dos presentes estatutos.

Esse direito de retenção estender-se-ha a todo bonus e a todos quaesquer dividendos declarados de tempos a tempos com relação a taes acções.

17. Com o fim de pôr em execução esse direito de retenção os directores poderão vender as acções sujeitas a elles do modo que julgarem conveniente, mas nenhuma venda deverá ser feita até a época em que os fundos sejam pagaveis, nem até aviso por escripto da tenção de vender, si se faltar ao pagamento, e no qual se indicar a quantia devida e se exigir a satisfação da mesma, tenha sido dado a tal socio ou á pessoa (havendo-a), que tiver direito ás acções em virtude da transmissão destas ultimas e elle ou elles tiverem faltado ao pagamento, cumprimento ou desempenho de taes dividas, responsabilidades e compromissos, durante sete dias depois de tal aviso.

18. O producto liquido de qualquer tal venda deverá ser applicado em primeiro logar para a satisfação total ou parcial de quaesquer gastos feitos com relação a taes dividas, responsabilidades e compromissos e em segundo logar para a satisfação total ou parcial da somma devida, devendo pagar-se o saldo (havendo-o) ao socio ou á pessoa (havendo-a) que, em virtude de transmissão das acções, tiver direito a estes ultimos.

19. Ao effectuar-se qualquer venda da dita classe, os directores poderão fazer inscrever o nome do comprador no registro respectivo com respeito ás acções como possuidor destes ultimos e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade ou validade do procedimento nem pela applicação do

dinheiro da compra, e depois de seu nome ter sido inscripto no registro a validade da venda não deverá ser posta em duvida por pessoa alguma, e o remedio de qualquer pessoa injuriada pela venda deverá ser em damnos sómente, e contra a companhia exclusivamente.

20. Nenhum socio terá direito a receber um *bonus* ou dividendo, nem poderá assistir ou votar em uma assembléa geral, quer seja em pessoa ou por procuração ou na qualidade de procurador de outro socio, nem com relação a um escrutinio nem poderá exercer nenhuma prerogativa de socio até que tenham sido pagas todas e quaesquer chamadas ou outras quantias que então resultem, devidas e pagaveis sobre toda a acção por elle possuida, quer em pessoa quer conjunctamente com qualquer outra pessoa, com inclusão dos juros e gastos (havendo-os) que resultarem devidos.

CHAMADAS

21. Os directores poderão, com sujeição aos regulamentos nestes estatutos contidos, fazer de tempos a tempos aos socios as chamadas que julgarem convenientes com respeito a todas as quantias que os socios tiverem deixado de pagar sobre as suas acções e que, segundo as condições do averbamento respectivo, não forem pagaveis em datas fixas, entendendo-se que deverá dar-se aviso de cada chamada com 14 dias de antecedencia, pelo menos, e que todo o socio estará obrigado a pagar a importancia de toda a chamada que assim lhe foi feita, ás pessoas, nas datas e nos logares que os directores designarem para tal fim.

Poderá dispor-se que qualquer chamada seja pagavel em uma só quantia ou em prestações.

22. Nenhuma chamada deverá exceder de 25 por cento da importancia nominal de uma acção, e deverão decorrer pelo menos dous mezes de intervallo entre a data fixada para o pagamento de uma chamada e a fixada para o pagamento da chamada seguinte (havendo-a).

23. Uma chamada considerar-se-ha como feita na data em que fôra votada a deliberação que autorizar a mesma chamada.

24. Os possuidores em commum de uma acção serão responsaveis individual e solidariamente pelo pagamento das chamadas e prestações relacionadas com a mesma.

25. Si antes do dia fixado para o pagamento respectivo um dia mesmo não for paga uma chamada ou prestação pagavel com relação a uma acção, o possuidor que na occasião o seja da acção em questão deverá pagar juros sobre a importancia da chamada ou prestação, á razão de 10 por cento annual ou menos, a contar do dia designado para o pagamento respectivo até o dia em que se effectuar o mesmo pagamento, segundo os directores determinarem de tempos a tempos.

26. Ao emittir-se quaesquer acções a companhia poderá dispor que haja qualquer differença entre os possuidores de taes acções com relação á importancia das chamadas que devem pagar-se e as datas dos pagamentos das mesmas chamadas e si segundo as condições do averbamento de qualquer acção, toda ou qualquer parte da importancia ou do preço da emissão for pagavel em prestações, toda prestação de tal classe, deverá pagar-se á companhia ao seu vencimento pelo possuidor registrado da acção ou pelo seu representante pessoal legalmente autorizado para tal fim.

27. Os directores poderão, si o julgarem conveniente, receber de qualquer socio que deseje adiantar o mesmo, todo e qualquer parte do dinheiro devido sobre as acções possuidas por elle, além das sommas realmente chamadas, e sobre as sommas de dinheiro assim adeantado ou sobre tanto dellas como a todo o tempo exceder á importancia das chamadas então feitas relativamente ás acções com respeito ás quaes o tal adeantamento tiver sido feito, a companhia poderá pagar juros á razão em que o socio que pagar tal somma em adeantado e os directores concordarem.

TRANSFERENCIAS DE ACÇÕES

28. Com sujeição ás limitações dos presentes estatutos, todo o socio poderá transferir todas ou quaesquer das suas acções; mas toda a transferencia deverá outorgar-se por escripto ou na fórma ordinaria, tendo de deixar-se no escriptorio principal para ser registrada, e de ser acompanhada do certificado das acções que deu a transferir-se e das mais provas (havendo-as) que os directores possam exigir para provar o titulo do cedente e seu direito de transferir as acções.

29. O instrumento de transferencia de uma acção deverá assignar-se tanto pelo cedente como pelo cessionario e o cedente seguirá considerando-se como possuidor da acção até que o nome do cessionario seja inscripto no registro com respeito á mesma.

30. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados, serão retidos pela companhia; mas qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registrar deverá (excepto nos casos de fraude) ser restituido á pessoa que o depositar.

31. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia das acções com relação ás quaes a companhia tiver um direito de retenção e poderão, no exercicio do seu direito de eleição e sem explicar o motivo da sua conducta, recusar-se a registrar a transferencia de qualquer acção que não for uma acção inteiramente liberada.

32. Uma somma não excedente a dous shillings e seis pence poderá ser cobrada por cada transferencia e, si os directores o exigirem de tempos a tempos, deverá ser paga antes della ser registrada.

33. O registro de socios poderá estar fechado durante os quatorze dias que precedam immediatamente a toda assembléa geral ou ordinaria da companhia e nos mais saldos (havendo-os) e durante o tempo que os directores determinarem de tempos a tempos, entendendo-se que o dito registro não estará fechado por mais de trinta dias, em nenhum anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

34. No caso do fallecimento de um socio, o sobrevivente ou os sobreviventes, quando se tratar de um possuidor em commum, e os testamenteiros ou administradores do socio fallecido, quando se tratar de um só possuidor, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com algum direito ás acções registradas no nome do dito socio; mas nada de quanto contém esta clausula livrará a successão de um possuidor em commum de nenhuma responsabilidade relacionada com qualquer acção por elle possuida em commum.

35. Toda a pessoa que possa ter direito a uma acção, em consequencia do fallecimento ou bancarota de qualquer socio, poderá, comtanto que apresente as provas do seu direito que os directores exigirem e com sujeição ás imposições que precedem, ou fazer se registrar em pessoa, como possuidor de uma acção ou fazer registrar em qualidade de cessionario da mesma a alguma pessoa por ella nomeada para tal fim.

36. Si a pessoa que vier a ter direito da dita maneira a quaesquer acções, se decidir a fazer-se registrar, ou a fazer registrar a qualquer pessoa por ella nomeada, em qualidade de cessionaria das mesmas acções, aquella deverá entregar ou transmittir á companhia um aviso por escripto, assignado por ella, no qual fará saber a sua decisão á mesma companhia.

Para todos os effeitos dos presentes estatutos, no que diz respeito á inscripção de transferencias de acções, tal aviso considerar-se-ha como uma transferencia, e os directores terão o mesmo poder de recusar-se a pôl-o em vigor por meio da inscripção respectiva, que, si não tivesse tido logar o acontecimento que tenha sido causa da transmissão e que si o aviso fosse uma cessão outorgada pela pessoa de quem tenha, sido derivado o direito respectivo, em virtude da transmissão de que se tratar.

CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

37. Si qualquer socio deixar de pagar toda ou qualquer parte da importancia de qualquer chamada ou prestação no dia ou antes do dia indicado para o pagamento da mesma, os directores poderão em qualquer occasião futura, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, dar aviso a tal socio, exigindo-lhe o pagamento della, juntamente com quaes-

quer juros que se tenham vencido e quaesquer despezas que tenham sido incorridas pela companhia por causa dessa falta de pagamento.

38. O aviso deverá mencionar outro dia (que não deverá ser anterior a sete dias, a contar da data do aviso) em que a dita chamada ou prestação ou qualquer parte desta ou aquella que não tiver sido paga e todos os juros e despezas que tiverem sido incorridos por causa da dita falta de pagamento devam ser pagos.

O aviso deverá tambem indicar o logar em que o pagamento deva fazer-se, e declarar que, no caso de falta de pagamento na data ou antes da data e no logar indicado, as acções com relação ás quaes a chamada tiver sido feita, ou a prestação for pagavel, estarão sujeitas a serem confiscadas.

39. Si os pedidos feitos em qualquer aviso, tal como o acima mencionado, não forem satisfeitos, quaesquer acções com relação ás quaes esse aviso tiver sido dado, poderão, em qualquer occasião futura, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despezas, devidos com respeito a ellas, ser confiscadas por deliberação dos directores para isso. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados com relação ás acções confiscadas, e que na realidade não tenham sido pagos antes da confiscação.

40. Quando quaesquer acções tiverem sido assim confiscadas, aviso da deliberação deverá ser dado immediatamente ao possuidor da acção ou á pessoa que tenha direito á mesma, em virtude de uma transmissão, segundo o caso, e um lançamento da confiscação com a data della, e, tambem, do facto de se ter dado o dito aviso, deverá immediatamente ser feito no registro, ao lado da inscripção da acção; mas, as disposições dos presentes estatutos deverão considerar-se sómente como instrucções, sem que nenhuma confiscação possa ser invalidada de modo algum por nenhuma omissão em dar-se qualquer tal aviso ou fazer qualquer tal inscripção.

41. Não obstante qualquer confiscação, tal como acima mencionada, os directores poderão em qualquer occasião futura, antes de qualquer acção assim confiscada ter sido alienada de outro modo, permittir que a acção assim confiscada seja resgatada, mediante o pagamento de todas e quaesquer chamadas e de todos e quaesquer juros e despezas que se tenham incorrido com respeito á acção e sob as mais condições (havendo-as) que julgarem conveniente.

42. Quaesquer acções confiscadas serão consideradas como propriedade da companhia e poderão ou vender-se ou tornar-se a averbar ou alienar-se de outro modo a favor da pessoa que antes da confiscação era possuidora das mesmas ou tinha direito a ellas ou a favor de qualquer outra pessoa sob as condições e do modo que os directores julgarem conveniente.

43. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas será, não obstante, sujeito a pagar á companhia todas as chamadas feitas, e não pagas sobre essas acções na data da confis-

cação, juntamente com os juros correspondentes até á data do pagamento, da mesma maneira que si as acções não tivessem sido confiscadas, e a satisfazer todos os pedidos (havendo-os) que a companhia teria podido fazer e cuja satisfação teria podido forçar com respeito ás acções na data da confiscação, sem fazer deducção, nem concessão alguma relacionada com o preço das acções na data da confiscação.

44. A confiscação de uma acção trará comsigo a extincção na data da confiscação de todos os interesses na acção e tambem de todas as reclamações e exigencias contra a companhia com respeito á acção e de todos os outros direitos e responsabilidades incidentaes á acção, no que diz respeito ás relações subsistentes entre o socio cuja acção tiver sido confiscada e a companhia, excepto sómente daquelles direitos que por esses estatutos forem expressamente salvos, ou que, conforme as leis, forem dados ou impostos, quando se tratar de socios antigos.

45. Uma declaração feita por escripto, na fórma estabelecida pelas leis, que faça saber que o declarante é um dos directores da companhia, e que faça saber que uma acção tem sido devidamente confiscada, em virtude e em conformidade dos presentes estatutos, e que indique a data da confiscação respectiva, constituirá em contra de todas ou quaesquer pessoas que pretenderem ter direito á acção, em sentido adverso á sua confiscação, uma prova decisiva dos factos na dita declaração mencionados e tal declaração, si for entregada, juntamente com um certificado de posse da acção, sellado com o sello social, a um comprador ou cessionario da mesmo acção, conferirá um direito válido a esta ultima, achando-se o novo possuidor exonerado de todos os chamados anteriores a tal compra ou averbamento, sem que o mesmo possuidor esteja obrigado a olhar pela applicação do preço de compra e sem que o seu direito á acção seja prejudicado por nenhuma omissão ou irregularidade, relacionada com os procedimentos concernentes á confiscação, venda, reaverbamento ou alienação da acção.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM VALORES CAPITALIZADOS

46. A companhia reunida em assembléa geral poderá converter em valores capitalizados quaesquer acções inteiramente liberadas e poderá converter quaesquer valores capitalizados em acções inteiramente liberadas, de qualquer categoria ou denominação.

47. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em valores capitalizados, os diversos possuidores de taes valores poderão transferir os direitos que lhes pertencerem respectivamente com respeito aos mesmos valores, ou qualquer parte de taes direitos, do modo que a assembléa geral da companhia lhes ordenar; mas no caso da falta de tal ordem, a dita transferencia far-se-ha da mesma maneira, e com sujeição aos mesmos regulamentos, conforme aos quaes possa transferir-se qualquer

acção inteiramente liberada ou na fórma mais analoga que permittirem as circumstancias, podendo os directores de tempos a tempos, si julgarem conveniente, obrar deste modo, fixar a importancia minima dos valores capitalizados que possam transferir-se, ordenar a exclusão das fracções de uma libra esterlina, mas com faculdade, a todo o tempo, no exercicio do seu direito de eleição, de se abster de exigir o cumprimento de taes regulamentos em quaesquer casos especiaes.

48. Os diversos possuidores de valores capitalizados terão direito a receber uma parte dos dividendos e lucros da companhia, proporcionados aos seus interesses em taes valores capitalizados e taes interesses conferirão, em proporção á sua importancia, aos possuidores respectivos dos ditos valores as mesmas prerogativas e vantagens, no que diz respeito ao votar nas assembléas da companhia, e para outros fins que as teriam conferido acção a igual importancia, entendendo-se, porém, que nenhuma de taes prerogativas ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, poderá ser conferida por nenhuma parte aliquota de valores consolidados, que si tivesse existido na fórma de acções, não teria cumprido taes prerogativas e vantagens. Nenhuma conversão da dita classe poderá modificar ou prejudicar as preferencias ou outras prerogativas especiaes.

49. Todas as disposições dos presentes estatutos, relativas a acções, que forem applicaveis ás acções inteiramente liberadas terão applicação aos valores capitalizados, e em todas as mesmas disposições as palavras «acção» o «socio» incluirão na sua significação as palavras «valores capitalizados» e «possuidores de valores capitalizados».

TITULOS DE ACÇÕES

50. A companhia poderá, si isto lhe for pedido pelo possuidor de quaesquer acções que não tiverem sido liberadas inteiramente, emittir, sellado com o sello social, um titulo de acções no qual se declare ter direito o portador do titulo ás acções nelle mencionado, e poderá dispor por meio de coupons ou de outro modo o pago dos dividendos futuros, correspondentes ás acções comprehendidas em taes titulos de acções.

51. Nenhuma pessoa terá direito, na sua qualidade de portador de um titulo de acções, (a) a assignar um requerimento que tenha por objecto a convocação de uma assembléa ou a dar aviso da sua tenção de submetter uma deliberação á approvação de uma assembléa ; ou (b) a assistir em pessoa ou por intermedio de um procurador ou a exercer deste modo ou daquelle nenhuma prerogativa de socio em uma assembléa, a não ser que no primeiro caso tenha depositado no escriptorio principal ou em outro logar que o conselho administrativo designar, de tempos a tempos, no tempo de depositar tal requerimento ou de dar aviso de tal tenção ou no segundo caso tres dias pelo menos antes do dia

fixado para a assembléa, o titulo de acções em virtude do qual pretender elevar, funccionar, assistir ou votar da dita maneira, nem a menos que o dito titulo fique depositado da dita maneira até depois da celebração da assembléa e de qualquer cessão futura da mesma.

52. Os directores deverão fixar, de tempos a tempos modificar as condições, com sujeição ás quaes devam emittir os titulos de acções e com especialidade as condições que regerão a emissão de um novo titulo de acções, occupar em logar de outro que se achar deteriorado ou de figura ão, e se tiver perdido ou estruido e tambem as condições sob as quaes o portador do titulo de acções deve ter direito a assistir e votar nas assembléas geraes, ou deva ceder-se um titulo de acções com inscripção no registro do nome do possuidor com relação ás acções mencionadas no mesmo titulo. Com sujeição a taes condições e aos presentes estatutos, o portador de um titulo de acções será socio da companhia em todo o sentido da palavra. O possuidor de um titulo de acções estará sujeito ás condições que então estiverem em vigor, tanto si tiverem sido estabelecidas antes, como si tiverem sido estabelecidas depois da emissão do titulo de acções de que se tratar.

AUGMENTO DO CAPITAL

53. A companhia reunida em assembléa *geral* poderá de tempos a tempos, mediante uma deliberação extraordinaria, tanto si todas as acções creadas na época respectiva tiverem sido emittidas, como no caso contrario, e tanto si as chamadas feitas comprehenderem todas as acções emittidas como si não as comprehenderem, augmentar o seu capital, por meio da creação de novas acções, devendo o augmento total montar á somma, e dividir-se em acções da importancia respectiva, que a companhia ordenar por meio da deliberação, em cuja virtude forem creadas as novas acções de que se tratar.

54. Qualquer capital obtido por meio da creação de novas acções estará sujeito ás mesmas disposições, no que diz respeito ao pagamento de chamadas e aos direitos de retenção, cessões, transmissões, confiscações e outros assumptos, que si tivesse formado parte do capital original.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

55. A companhia poderá, por meio de uma deliberação especial, modificar as condições contidas na sua escriptura de constituição, de tal modo que possa fazer os actos seguintes ou quaesquer delle :

a) consolidar e dividir o seu capital em acções, cuja importancia exceder á das suas acções existentes;

b) dividir o seu capital ou qualquer parte delle, em acções de uma importancia inferior á fixada pela sua escriptura de

constituição, fazendo a dita divisão por meio da subdivisão das suas acções existentes ou de quaesquer dellas; e, si a companhia o julgar conveniente, determinar, no que diz respeito aos possuidores das acções que resultem de tal subdivisão, e aos seus direitos respectivos, que uma ou mais de taes acções tenha alguma preferencia ou vantagem especial sobre as mais acções com relação aos dividendos, ao capital, á votação ou sob outros pontos de vista;

c) reduzir o seu capital de qualquer maneira autorizada pelas leis.

56. Tudo o que se fizer em virtude da clausula que precede deverá fazer-se até o ponto que as leis sejam applicaveis da maneira prescripta por estas ultimas, e até o ponto que não forem applicaveis ao acto respectivo, far-se-ha de accordo com as disposições da deliberação especial que o autorizar, e até o ponto que tal deliberação não for applicavel o acto respectivo se fará da maneira que os directores julgarem a mais conveniente.

57. Mediante a autorização do tribunal competente, poderá restituir-se qualquer parte do capital sob a condição e com resultado de se poder chamar de novo a quantia paga, do mesmo modo que si não tivesse sido feito o pagamento respectivo.

ACÇÕES DE PREFERENCIA

58. Salvo nos casos em que algum contracto contiver uma estipulação contraria, quaesquer novas acções que de tempos a tempos devam crear-se, poderão emittir-se, de tempos a tempos, acompanhadas da garantia ou do direito de preferencia, quer com respeito aos dividendos e ao reembolso do capital, quer a ambas as cousas, ou de qualquer outra prerogativa ou vantagem sobre quaesquer outras acções já emittidas ou então por emittir (não sendo acções emittidas com o direito de preferencia) do premio ou dos direitos deferidos, em comparação de quaesquer acções já emittidas ou que então estejam por emittir-se, das condições ou disposições, do direito ou sem o direito de votar, e sob as condições geraes que a companhia approvar de tempos a tempos, por meio de uma deliberação especial votada por uma assembléa geral.

MODIFICAÇÃO DOS DIREITOS

59. Todos ou quaesquer dos direitos ou prerogativas correspondentes a quaesquer acções de preferencia ou acções deferidas, ou a qualquer outra classe especial de acções emittidas pela companhia, poderão, a todo o tempo, affectar-se, alterar-se, modificar-se ou extinguir-se, ou poderá proceder-se de outro modo para com elles, por meio de um contracto feito entre a companhia e qualquer pessoa autorizada para fazer o contracto em questão, em representação da dita classe, comtanto que o

mesmo contracto seja ratificado por escripto pelos possuidores de, pelo menos, as tres quartas partes da importancia nominal das acções pertencentes á dita classe que então se tiverem emittido, ou que seja confirmado por uma deliberação extraordinaria, votada em uma assembléa geral distincta dos possuidores de acções da dita classe, entendendo-se que todas as disposições que abaixo se estabelecem com relação ás assembléas geraes, terão applicação *mutatis mutandis* a toda a assembléa de tal classe, mas sob a condição que o numero competente de que deverá constar tal assembléa compor-se-ha de socios que possuirem ou representarem, na qualidade de procuradores, as tres quartas partes da importancia nominal das acções da dita classe que então se tiverem emittido. Não se dará a esta clausula a interpretação implicita de poder ella limitar a faculdade de modificação que teria a companhia, si esta classe fosse omittida.

ASSEMBLÉAS GERAES

60. A primeira assembléa geral deverá ser reunida na data que determinarem os directores, não devendo ser anterior ao prazo de um mez, nem posterior ao prazo de tres mezes a contar do dia em que a companhia tenha direito a dar principio aos seus negocios e havendo de celebrar-se no logar que designarem os referidos directores. Esta assembléa denominar-se-ha a assembléa juridica. As assembléas geraes seguintes deverão ser reunidas uma vez cada anno na occasião e logar que forem prescriptos pelos directores.

61. As assembléas geraes ultimamente mencionadas chamar-se-hão assembléas ordinarias. Todas as mais assembléas geraes chamar-se-hão assembléas extraordinarias.

62. Os directores poderão convocar uma assembléa extraordinaria quando isto lhes parecer conveniente.

63. Quando isto for pedido pelos possuidores de pelo menos a decima parte do capital da companhia que então se tiver emittido e sobre o qual tenham sido pagas todas e quaesquer chamadas ou outras quantias que então resultem dividas, os directores deverão proceder immediatamente a convocar uma junta extraordinaria, e então estarão em vigor as seguintes disposições:

1, o requerimento deverá expor os fins que a assembléa se proponha alcançar e deverá ser assignado pelos autores do requerimento e depositar-se no escriptorio principal, podendo compor-se de diversos documentos da mesma fórma, comtanto que cada um delles seja assignado por um ou mais dos autores do requerimento;

2, si os directores não procederem a convocar uma assembléa para celebrar-se dentro de vinte e um dias a contar da data na qual o requerimento tiver sido depositado do dito modo, os autores do requerimento ou uma maioria delles, sob o ponto de vista de valor por elles possuido,

poderão elles mesmo convocar a assembléa, mas qualquer assembléa assim convocada poderá celebrar-se sómente depois de decorridos tres mezes a contar da data do referido deposito;

3, si em qualquer assembléa da dita classe for votada uma deliberação que seja necessario confirmar em outra assembléa, os directores deverão convocar immediatamente outra assembléa extraordinaria para que a deliberação seja discutida, o si isto se julgar preciso para que seja confirmada em qualidade de deliberação especial, entendendo-se que si os directores deixarem de convocar a assembléa dentro de sete dias contados da data da primeira deliberação, os autores do requerimento ou uma maioria delles no que diz respeito ao valor por elles possuido poderão elles mesmos convocar a assembléa respectiva;

4, toda a assembléa convocada pelos autores do requerimento em virtude desta clausula terá de convocar-se de uma maneira até o ponto que isto for possivel, analogo ao systema adoptado pelos directores para convocação das assembléas.

64. Dar-se-ha aviso com sete dias de antecedencia pelo menos (com exclusão do dia em que o aviso se der ou se considerar como dado, mas com exclusão do dia ao qual o aviso fizer referencia), de toda a assembléa, a todos os socios da companhia; e isso da maneira que adeante se indicará, devendo tal aviso mencionar o logar, o dia e a hora da assembléa, e, si se tratar de negocios especiaes, a natureza dos mesmos negocios. Mas a omissão casual de tal aviso ou facto de não recebel-o qualquer socio não invalidará nenhuma deliberação passada ou nenhum acto feito em qualquer assembléa da dita classe.

TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

65. Todas as vezes que deva votar-se uma deliberação especial, as duas assembléas poderão convocar-se por meio do mesmo aviso sem que possa oppor-se a tal convocação o facto de convocar o aviso a segunda assembléa sob a condição de ser votada a deliberação pela maioria necessaria na primeira assembléa.

66. Todos os negocios e assumptos tratados em uma assembléa extraordinaria serão considerados como especiaes, e todos os tratados em uma assembléa ordinaria serão considerados tambem como especiaes, excepto os relativos a autorizar os dividendos, a considerar as contas e os balanços e os relatorios ordinarios dos directores e dos revisores de contas e á eleição dos directores e outros officiaes no logar dos que se retirem por votação e quaesquer trabalhos que em virtude dos presentes estatutos devam pôr-se em execução nas assembléas ordinarias.

67. Não se tratará assumpto algum em nenhuma assembléa geral, a menos que o numero competente de socios se ache presente quando a assembléa proceder a dar principio aos seus

trabalhos. Tres socios presentes em pessoa constituirão um numero competente para todos e quaesquer fins.

68. O presidente (havendo-o) do conselho administrativo tomará a presidencia em toda a assembléa geral, mas si não houver tal presidente ou si não assistir a qualquer assembléa, dentro de quinze minutos contados da hora fixada para a reunião da assembléa, ou si não quizer tomar a presidencia da assembléa, os socios presentes deverão escolher um director como presidente, ou si não estiver presente nenhum director ou si todos os directores presentes se recusarem a tomar a presidencia, deverão escolher algum socio presente como presidente da assembléa.

69. Si dentro de meia hora, a contar da hora indicada para a assembléa, não estiver presente um numero legal de socios, a assembléa, si tiver sido convocada ao receber se um requerimento apresentado por qualquer socio, deverá ser dissolvida, mas em qualquer outro caso ella deverá ficar adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar, e si em tal assembléa adiada não estiver presente numero legal de socios, dentro de meia hora, a contar da hora indicada para a assembléa os socios presentes em pessoa serão numero legal e poderão tratar do expediente para o qual a assembléa houver sido chamada.

70. O presidente autorizado para tal fim por qualquer assembléa á qual assistir o numero legal poderá adiar a assembléa de occasião para occasião, e de logar para logar, segundo a assembléa determinar. Todas as vezes que uma assembléa for adiada por espaço de dez ou mais dias, dar-se-ha aviso da assembléa adiada na fórma adoptada para o aviso relativo á assembléa original. Salvo os casos já citados, os socios não terão direito a receber aviso algum de nenhum adiamento, nem dos assumptos que devam tratar-se nas assembléas adiadas. Não se tratará em nenhuma assembléa adiada outro assumpto que o assumpto que teria podido tratar-se na assembléa original.

71. Em todas as assembléas geraes as deliberações submettidas á assembléa deverão ser decididas por um levantamento de mãos da maioria dos socios presentes e que tenham direito a votar, a menos que antes de se declarar ou ao tempo de se declarar o resultado do levantamento de mãos o escrutinio seja pedido por escripto pelo presidente ou por cinco socios, pelo menos, que se achem presentes em pessoa ou por procuração e que tenham direito a votar.

A menos que o escrutinio seja pedido da dita maneira, uma declaração feita á assembléa pelo presidente de que uma deliberação foi votada ou não votada por uma particular maioria ou de que não foi approvada ou de que não foi votada por uma particular maioria será decisiva, e um termo nesse sentido lavrado no livro de actas da companhia será prova decisiva do facto ou prova ou do numero ou da proporção dos votos archivados a favor da dita deliberação ou contra ella.

72. Si um escrutinio for pedido da maneira acima indicada, elle deverá ter logar do modo e na occasião e logar que o presidente da assembléa ordenar e o resultado do escrutinio deverá ser considerado como deliberação da assembléa em que o escrutinio tiver sido pedido.

73. Todo o escrutinio pedido devidamente com respeito á eleição do presidente de uma assembléa ou com relação a qualquer adiamento deverá ter logar na assembléa e sem adiamento algum.

74. No caso de empate de votos, quer com relação a um levantamento de mãos, quer com respeito a um escrutinio, o presidente da assembléa em que tiver logar o levantamento de mãos ou se pedir o escrutinio, segundo o caso, terá direito a um voto addicional ou preponderante.

75. O pedido de um escrutinio não deverá obstar a continuação de uma assembléa para transacção de qualquer negocio que não seja o assumpto sobre que o escrutinio tiver sido pedido.

VOTOS DE SOCIOS

76. Os votos poderão dar-se em pessoa ou por procuração.

77. Com respeito aos levantamentos de mãos, todos os socios presentes em pessoa e que não tenham perdido o seu direito de votar terão um voto sómente.

No caso de se pedir um escrutinio, terão um voto por cada acção ordinaria que elles possuirem e cinco votos por cada acção deferida por elles possuida. Nenhum socio que sómente se achar presente por procuração terá o direito de votar ao ter logar um levantamento de mãos, a menos que tal socio seja uma corporação representada por um procurador que não seja elle mesmo um dos socios da companhia, e em tal caso o procurador poderá votar em qualidade de socio.

78. Toda a pessoa que em virtude de alguma transmissão tiver direito a quaesquer acções, poderá votar com relação a taes acções, do mesmo modo que si fosse o possuidor registrado dellas, comtanto que quarenta e oito horas, pelo menos, antes da occasião de ter logar a assembléa em que ella se propuzer a votar, ella satisfaça os directores do seu direito para transferir as acções respectivas, a menos que os directores tenham préviamente admittido o seu direito a votar em tal assembléa com respeito a ellas.

79. Si duas pessoas ou outro numero maior forem possuidoras em commum de uma acção, o socio cujo nome figurar primeiro no registro terá só direito a votar com respeito a ella.

80. Nenhum socio terá direito a votar em nenhuma assembléa geral celebrada depois de decorrido um mez a contar do registro da companhia com respeito a qualquer acção que tiver adquirido por meio de uma escriptura de transferencia, a menos que a escriptura de transferencia da acção com respeito á qual pretender ter direito a votar tenha sido deposi-

tada no escriptorio da companhia para ser inscripta e isso um mez pelo menos antes da data da reunião da assembléa em que deva votar, nem a menos que tenha sido registrada.

81. Si qualquer socio se tornar lunatico ou doente do espirito, ou si for idiota ou *non compos mentis*, poderá votar por meio do seu curador *curator bonis*, ou outro curador legal, podendo as pessoas ultimamente mencionadas dar os seus votos pessoalmente ou por procuração.

82. O instrumento nomeando um procurador deverá outorgar-se por escripto e assignar-se pelo outorgante ou seu procurador, ou si tal outorgante for uma corporação, deverá affixar-se naquelle o sello social desta ultima, si o houver e si não o houver o instrumento deverá assignar-se por um funccionario devidamente autorizado para tal fim. Nenhuma pessoa poderá desempenhar as funcções de procurador a menos que seja socio da companhia e devidamente qualificado a votar, podendo não obstante qualquer corporação que for socio nomear para o cargo de seu procurador a um dos seus officiaes ainda que não seja socio da companhia.

83. Qualquer escriptura de procuração, quer seja para uma assembléa especial, quer seja para outra, deverá ser tão approximadamente como as circumstancias o admittirem da fórma ou no sentido seguinte:

THE BRASILIAN DIAMOND AND EXPLORATION COMPANY, LIMITED

Eu, socio da *Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited* tenho direito a... e pela presente escriptura nomeio a... morador... em... que é tambem socio da companhia, para votar no meu nome e como meu representante na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria segundo o caso) que deve celebrar-se em... de... e em todas as sessões futuras da mesma assembléa. Em testemunho do que, assigno a presente aos... dias de... de 19...

Ou em outra fórma que os directores approvarem de tempos a tempos.

84. A escriptura em que se nomear a um procurador e a procuração (si a houver) em cuja virtude for assignada deverá depositar-se no escriptorio principal quarenta e oito horas pelo menos antes da hora indicada para a reunião ou reunião adiada (segundo o caso) em que a pessoa assim nomeada em tal instrumento quizer votar e de outro modo a pessoa assim nomeada não terá direito a votar em virtude de tal documento.

Nenhum instrumento em que for nomeado um procurador será válido depois de decorridos doze mezes a contar da data do seu outorgamento.

85. Qualquer socio residente fóra do Reino Unido poderá, por meio de uma procuração, nomear a qualquer pessoa que

seja socio da companhia para o cargo de seu procurador, para ella votar ou obrar de outro modo no nome do socio respectivo em qualquer assembléa, podendo tal procuração ser uma procuração especial limitada a qualquer assembléa determinada, ou uma procuração geral que comprehenda todas as assembléas nas quaes tal socio tenha direito a votar.

Toda a procuração da dita classe deverá exhibir-se no escriptorio principal e depositar-se nella pelo menos quarenta e oito horas antes de se exercerem as faculdades nella contidas.

86. Todo o voto dado de accordo com as condições de um instrumento de procuração será válido não obstante o fallecimento do outorgante, ou a revocação da procuração ou a transferencia da acção com respeito á qual o voto tiver sido dado, comtanto que não se tenha recebido por escripto no escriptorio, antes da assembléa, nenhum aviso do fallecimento, da revocação ou da transferencia de que se tratar.

DIRECTORES

87. O numero dos directores não deverá ser inferior a tres nem superior a nove. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores da escriptura de constituição da companhia ou por uma maioria destes por meio de um instrumento assignado por elles e outorgado por escripto.

88. Cada um dos directores, não sendo o director gerente ou os directores gerentes, será pago dos fundos da companhia por via de remuneração pelos seus serviços á razão de £ 200 annuaes em cada caso. Tal remuneração accumular-se-ha *de die in diem* e será pagavel em prestações trimestraes.

89. Deverá pagar-se aos directores todas as suas despezas de viagem e outras despezas feitas por elles necessariamente e na devida fórma com relação aos negocios da companhia, não sendo as despezas de viagem e outras despezas que se tenham incorrido para assistir ás reuniões do conselho administrativo da companhia e, si se exigir que qualquer director preste serviços addicionaes, resida em paizes estrangeiros ou se dedique de outra maneira especial aos negocios da companhia, o director respectivo terá direito a cobrar uma remuneração que será determinada pelo conselho administrativo ou, si o preferir tal director, pela companhia em assembléa geral, podendo tal remuneração addicionar-se á remuneração estipulada na clausula que precede ou pagar-se em logar da mesma.

90 Os directores deverão conservar no escriptorio principal um registro que contenha os nomes, endereço e profissões dos directores ou dos gerentes e deverão enviar ao conservador do registro de sociedades anonymas uma cópia do registro em primeiro logar mencionado, fazendo-lhe saber de tempos a tempos toda a modificação que tiver logar com respeito aos ditos directores ou gerentes.

DIRECTORES ALTERNANTES

91. Cada director terá o poder de nomear a qualquer pessoa approvada para tal fim por uma maioria dos mais directores da companhia para que exerça o cargo de director alternante em logar daquelle durante a sua ausencia do Reino Unido ou durante o tempo que elle não puder funccionar na sua qualidade de director, por causa de alguma enfermidade com faculdade si isto lhe parecer conveniente de despedir o tal director alternante, entendendo-se que ao outorgar-se qualquer nomeação de tal classe o director alternante estará sujeito de todos os modos ás condições estabelecidas com relação aos mais directores da companhia e cada director alternante, durante o tempo que fizer as vezes de um director ausente, deverá exercer e desempenhar todas as obrigações e poderes do director a quem representar.

92. Todo o instrumento no qual se nomear a um director alternante deverá ser tão approximadamente como as circumstancias o admittirem da fórma ou no sentido seguinte — *The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited.*

Eu.....um dos directores da *Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited*, exercendo o poder conferido para tal fim na clausula 91ª dos estatutos da companhia, pela presente escriptura nomeio.....para desempenhar as funcções de director alternante no meu logar, durante a minha ausencia do Reino Unido ou durante o tempo que eu não puder funccionar na qualidade de director (*segundo o caso*), com faculdade de exercer todas as minhas obrigações e os meus poderes na minha qualidade de director da companhia.

Em testemunho do que assigno a presente aos...dias de... de 19...

PODERES DOS DIRECTORES

93. Os negocios da companhia com sujeição ás disposições contidas nos presentes estatutos serão administrados pelos directores, os quaes poderão exercer todos os poderes da companhia e fazer no nome da companhia todos os actos que possam fazer-se e exercer-se pela companhia e que segundo as leis ou os presentes estatutos não devam exercer-se ou fazer-se pela companhia reunida em assembléa geral, ficando sujeito, não obstante o acima expressado a qualquer regulamento contido nos presentes estatutos, ás disposições das leis e aos regulamentos (comtanto que não sejam contrarios aos mencionados regulamentos ou disposições) que possa estabelecer a companhia reunida em assembléa geral sem que nenhum regulamento estabelecido pela companhia reunida em assembléa geral possa invalidar acto algum feito anteriormente pelo conselho de administração, que teria sido valido, si tal regulamento não tivesse sido estabelecido.

94. Em particular e sem limitação dos poderes geraes que lhes ficam conferidos, os directores poderão dispor de quaesquer dos terrenos, concessões, direitos, prerogativas e propriedades ou bens pertencentes á companhia e de quaesquer succursaes ou ramos de qualquer commercio feito pela companhia, acceitando para pagamento do preço dinheiro de contado ou acções ou obrigações ou valores de qualquer companhia ou permittindo que o pagamento se faça em parte de um modo e em parte de outro e geralmente sob as condições que elles approvarem, podendo determinar as proporções nas quaes o producto da venda e realização de taes terrenos, concessões, direitos, prerogativas e propriedades deva distribuir-se entre a renda e o capital.

95. Os directores poderão em qualquer dia anterior á assembléa geral annual de 1904 nomear a quaesquer pessoas para os cargos de directores, entendendo-se, porém, que o numero total dos directores não poderá ser superior a nove, mas qualquer director assim nomeado deverá exercer o seu cargo até a seguinte assembléa geral ordinaria da companhia e então poderá eleger-se de novo.

96. Os directores que continuarem o exercicio dos seus cargos poderão funccionar a todo o tempo ainda que o cargo de qualquer director se ache vacante, entendendo-se, porém, que si o numero dos directores for reduzido até o ponto de ser inferior a tres o director ou os directores restantes poderão desempenhar as suas funcções para nomear os successores dos directores anteriores, mas não para outro fim.

O SELLO

97. O sello não poderá affixar-se em nenhum instrumento sem autorização de uma deliberação votada pelo conselho da administração e na presença de, pelo menos, dous directores ou de um director e do secretario e os ditos directores ou o director e o secretario, segundo o caso deverá assignar todo o instrumento no qual o sello for affixado da dita maneira na sua presença.

O PODER DE PEDIR DINHEIRO PRESTADO

98. Os directores poderão, de tempos a tempos, á sua discrição, obter ou pedir prestados ou garantir o pagamento de quaesquer sommas de dinheiros para os fins que a companhia se propõe alcançar, mas de maneira que a quantia que em qualquer tempo resultar devida com respeito aos fundos obtidos ou garantidos ou que se tiverem pedido emprestados do dito modo não excedam, sem autorização de uma assembléa geral, a importancia nominal do capital, mas comtudo entende-se que nenhum emprestador nem outra pessoa que tiver

relações de negocios com a companhia estará obrigado a averiguar si o dito regulamento é observado ou não.

99. Os directores poderão obter ou garantir o reembolso de taes fundos da maneira e sob as condições que julgarem convenientes e com especialidade por meio da emissão de obrigações ou obrigações hypothecarias da companhia gravadas sobre todas ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto presentes como futuros) com inclusão da parte do capital que na occasião respectiva não tiver sido chamada.

100. Quaesquer obrigações hypothecarias, bonus ou outros valores poderão emittir-se com desconto, premio ou de outro modo e acompanhados de quaesquer prerogativas especiaes com respeito ao reembolso, ás renuncias, aos sorteios, ao averbamento de acções, ao assistir e votar nas assembléas geraes da companhia, á nomeação de directores e outros assumptos.

101. Os directores deverão conformar-se devidamente com as exigencias da secção 14ª da lei de 1900 sobre as companhias, com relação a isenção das hypothecas na dita secção mencionadas e de outro modo. A quantia de um shilling deverá pagar-se por cada inspecção da copia de qualquer instrumento registrado de conformidade com as disposições da dita secção.

INHABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

102. O cargo de director ficará vacante *ipso facto*:

A) si fizer bancarota ou se compuzer com os seus credores e si se valer de qualquer lei que então estiver em vigor e que tiver por objecto o soccorro dos devedores insolventes;

B) si se tornar lunatico ou doente de espirito;

C) si se ausentar sem o consentimento dos directores durante quaesquer seis mezes consecutivos das assembléas dos directores;

D) si por meio de um aviso dado por escripto de conformidade com a clausula 117ª dos presentes estatutos, renunciar o seu cargo. Mas entende-se que num caso especial poderá abster-se em virtude de uma deliberação votada por uma assembléa geral, de pôr em vigor as ditas condições inhabilitantes ou quaesquer dellas.

103. Nenhum director, nem director gerente será inhabilitado nem desqualificado por motivo de seu cargo, para contractar com a companhia, seja como vendedor, comprador ou de outro modo, nem deverá ser evitado qualquer tal contracto ou qualquer contracto ou arranjo celebrado por ou no nome da companhia, em que qualquer director for de qualquer maneira interessado, nem qualquer director que assim contractar ou seja interessado, deverá ser sujeito a dar conta á companhia de qualquer lucro realizado por tal contracto ou arranjo, por causa desse director occupar aquelle posto ou das relações fiduciarias pelo mesmo estabelecidas, mas a natureza do seu interesse deverá ser por elle communicada na reunião dos directores, em que o

contracto ou arranjo for determinado, si o seu interesse existir então, ou em qualquer outro caso, na primeira reunião dos directores depois da acquisição do seu interesse e nenhum director assim interessado deverá votar como director, com respeito a qualquer contracto ou arranjo em que elle for assim interessado e si elle votar o seu voto não será contado, mas esta prohibição relativa á votação não terá applicação ao contracto mencionado na escriptura de constituição nem nenhum contracto feito pela companhia ou no seu nome que tiver por objecto dar aos directores ou a quaesquer delles qualquer garantia por via de indemnização, entendendo-se que qualquer tal prohibição poderá, a todo o tempo suspender-se, ou não por-se em vigor até qualquer ponto por uma assembléa geral. Um aviso geral que um director e socio de qualquer sociedade, casa ou companhia e que elle deve considerar-se como interessado em todas as transacções que com tal casa ou sociedade tiverem logar será uma communicação sufficiente no sentido desta clausula com relação ao tal director e ás ditas transacções, e depois de dado tal aviso geral não será necessario que tal director dê aviso especial de qualquer transacção particular que tiver logar para com a mencionada sociedade ou companhia.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

104. Na assembléa ordinaria de 1904 e na assembléa ordinaria de cada anno seguinte, um terço dos directores, ou si seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais proximo, mas não excedente a um terço, deverá retirar-se do posto. Um director que se retirar deverá reter o seu posto até a dissolução da assembléa em que o seu successor for eleito.

105. Os directores que deverão retirar-se em 1904 deverão ser (a menos que os directores de outro modo accordem entre si) os determinados por meio da votação com espheras, e os que deverão retirar-se em cada anno posterior ao anno de 1904 serão os directores que tenham estado mais tempo em serviço, a contar da data da ultimo eleição e com relação aos directores que tenham estado em serviço igual porção de tempo ; e na falta de accordo entre elles os directores a se retirarem serão determinados por sorteio.

106. Um director que se retirar poderá ser eleito de novo.

107. A companhia em qualquer assembléa em que quaesquer directores se retirem da maneira acima dita poderá preencher os postos vagos, elegendo igual numero de pessoas para serem directores e sem dar aviso algum sobre o assumpto poderá preencher quaesquer outros postos vagos.

108. Nenhuma pessoa não sendo um director que tenha de se retirar na assembléa, será, a menos que seja recommendado pelos directores para eleição elegivel, para eleição para o cargo de director em qualquer assembléa geral, a não ser que dentro

do prazo prescripto e antes do dia designado para a assembléa tenha sido dado aviso por escripto ao secretario por algum socio devidamente habilitado para assistir e votar na assembléa da sua intenção de propor a eleição da dita pessoa, nem a menos que tenha sido dado aviso por escripto assignado pela pessoa que deva ser proposta da sua candidatura ao posto.

O prazo acima mencionado compor-se-ha de um intervallo de tres dias completos pelo menos entre o dia em que tal aviso for communicado ou se considerar como communicado e o dia designado para a reunião da assembléa.

109. Si em qualquer assembléa em que uma eleição de directores deva ter logar, os logares dos directores que se tiverem de retirar não forem preenchidos, esses directores e os que não tiverem os seus logares preenchidos deverão considerar-se como reeleitos, si forem devidamente habilitados para os seus cargos.

110. A companhia, em assembléa geral, poderá por deliberação especial augmentar ou reduzir de tempos a tempos o numero de directores, e alterar a qualificação delles; e poderá tambem determinar em que votação esse numero augmentado ou reduzido terá de deixar o posto respectivo.

111. Si houver entre os directores algum posto vago, poderá preencher-se pelos directores, mas qualquer pessoa assim eleita continuará em serviço sómente pelo mesmo espaço de tempo que o director que se tiver retirado teria retido o seu posto si não se tivesse retirado.

112. Um director poderá, salvo os casos em que algum contracto feito por elle estipular o contrario, dar aviso por escripto, a todo o tempo, do seu desejo de se retirar, apresentando tal aviso ao secretario ou deixando-o no escriptorio principal, e depois de decorrido um mez, a contar da entrega de tal aviso, ou em outra data anterior que os directores determinarem, será demittido.

113. A companhia poderá, por meio de uma deliberação extraordinaria, despedir qualquer director antes da terminação das suas funcções e poderá por meio de uma deliberação ordinaria nomear a outro socio no seu logar, mas qualquer pessoa assim nomeada occupará o posto durante o tempo sómente que o director em cujo logar elle for nomeado teria occupado o mesmo si não tivesse sido demittido.

MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

114. Os directores poderão reunir-se para tratar todos e quaesquer assumptos e poderão adiar e arranjar as suas assembléas da maneira que julgarem conveniente com faculdade de determinar o numero legal necessario para que possam tratar os assumptos respectivos. Até que se determine outra cousa, o dito numero legal compor-se-ha de dous directores. As questões que devam submetter-se a qualquer assembléa

decidir-se-hão pela maioria de votos. No caso de empate de votos, o presidente terá um voto separado ou preponderante.

115. Qualquer director poderá e si assim o pedir um director, o secretario deverá, a todo o tempo, convocar uma assembléa do conselho de administração por meio de um aviso dado aos diversos directores de que se compuzer o dito conselho.

116. Os directores poderão eleger ao presidente do seu conselho e determinar a duração das suas funcções. O presidente eleito ao dito modo tomará a presidencia em todas as reuniões do conselho da administração, mas si não for eleito tal presidente ou si em qualquer assembléa o presidente não se apresentar dentro de cinco minutos a contar da hora fixada para a reunião da assembléa, os directores presentes deverão escolher um director para que tome a presidencia da assembléa respectiva e o director eleito deste modo tomará a presidencia da mesma assembléa.

Uma assembléa de directores que na occasião o forem, á qual assistir o numero legal, terá o poder de exercer todas ou quaesquer das autoridades, dos poderes e das opções que em virtude dos regulamentos da companhia pertencerem aos directores em geral ou puderem então exercer-se por estes ultimos.

117. Uma deliberação por escripto assignada por todos os directores que tenham direito a receber um aviso de uma assembléa de directores será tão valida e efficaz como si tivesse sido tomada numa assembléa de directores devidamente convocada e constituida.

118. Nenhum director que na occasião respectiva residir fóra do Reino Unido terá direito de receber avisos das assembléas de directores.

119. Os directores poderão, de tempos a tempos, nomear commissões compostas de um ou mais directores aos quaes julgarem conveniente eleger para tal fim, e poderão delegar quaesquer dos seus poderes em taes commissões com faculdade, de tempos a tempos, de revogar tal nomeação e de despedir a todos ou quaesquer dos membros de quaesquer commissões da dita classe. Toda a commissão constituida da dita maneira deverá, ao exercer os poderes assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que lhe forem impostos pelo conselho de administração. O presidente do conselho de administração será, em virtude de seu cargo, membro de todas e quaesquer commissões.

120. Uma commissão poderá eleger o presidente das suas assembléas. Si não for eleito tal presidente ou si em qualquer assembléa deixar de se apresentar dentro de cinco minutos a contar da hora fixada para a reunião da assembléa, os membros presentes deverão eleger um do seu numero, para ser presidente da assembléa de que se tratar.

121. As commissões poderão reunir-se e adiar as suas reuniões da maneira que estimarem convenientes.

Todas as questões que se devam submetter a qualquer assembléa dividir-se-hão pela maioria dos votos dos membros

presentes, e no caso de empate de votos o presidente da assembléa terá um voto segundo ou preponderante.

122. Todos os actos outorgados ou feitos de boa fé por qualquer assembléa de directores ou por uma commissão de directores ou por qualquer pessoa que exerça o cargo de director, deverão considerar-se, ainda que se descubra depois que foi defeituosa a nomeação de qualquer director ou pessoa que desempenhar taes funcções, ou que elle ou qualquer delles não se achavam devidamente habilitados, como inteiramente validos, do mesmo modo que si todas as pessoas de quem se tratar tivessem sido devidamente nomeadas e se achassem habilitadas para o cargo de director.

123. Os directores deverão fazer com que actas sejam devidamente lavradas nos livros proprios para esse fim:

A) De todas as nomeações de officiaes.

B) Dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores ou de qualquer commissão de directores.

C) De todas as deliberações e expedientes de assembléas geraes e de reuniões dos directores e das commissões de directores e qualquer tal acta se der a entender ser assignada pelo presidente da assembléa na qual tiverem sido outorgadas taes nomeações ou ás quaes tiverem assistido taes directores ou nas quaes tiverem sido votadas taes deliberações ou tratados taes assumptos.

(Segundo o caso) ou pelo presidente da seguinte reunião ou assembléa da companhia dos directores ou da commissão (segundo o caso) que se lhe succeder poderá ser recebida como evidencia sem outra prova dos factos em tal acta mencionados.

DIRECTORES GERENTES

124. Os directores poderão, de tempos a tempos, nomear a um ou mais membros do seu numero ou a qualquer pessoa ou quaesquer pessoas, quer sejam socios da companhia quer não o sejam, para exercerem o cargo de directores-gerentes ou director-gerente da companhia e poderão, por meio de uma deliberação, conferir a todos ou quaesquer directores-gerentes ou director gerente todos ou quaesquer dos seus poderes e autoridades com faculdade tambem de revocar, annullar, alterar ou modificar todo ou quaesquer de taes poderes.

125. Os salarios ou remuneração de qualquer director-gerente da companhia determinar-se-ha de tempos a tempos pelos directores, podendo ou compôr-se de uma quantia fixa ou pagar-se inteiramente ou em parte, na proporção do commercio feito, ou dos lucros obtidos, ou poderá arranjar-se sob quaesquer outras condições que determinarem os directores.

126. Um director-gerente não será, por causa do seu exercicio de tal cargo, director da companhia, e si for director não estará obrigado durante o tempo que desempenhar as funcções de director-gerente a retirar-se conforme ao systema de ro-

tação; e as disposições que se fizerem com relação á rotação em que devam retirar-se os directores não terão applicação a tal director-gerente, mas todo o director-gerente si for director, estará sujeito, sem prejuizo do que estipular qualquer contracto feito entre elle e a companhia, ás mesmas disposições no que diz respeito á demissão e restituição que os mais directores da companhia, e si for director e deixar por qualquer causa de exercer o cargo de director, cessará, *ipso facto* e immediatamente, de ser director-gerente.

GERENCIA LOCAL

127. Os directores poderão de tempos a tempos fazer disposições para a gerencia e transacções dos negocios da companhia em qualquer localidade especificada, quer no Reino Unido ou no estrangeiro, da maneira que elles julgarem conveniente e as disposições contidas nas tres clausulas que immediatamente se seguem serão sem prejuizo das faculdades geraes conferidas por esta clausula.

128. Os directores, de tempos a tempos, em qualquer occasião, poderão estabelecer conselhos de administração locaes ou agencias para a gerencia de qualquer dos negocios da companhia em qualquer localidade da dita classe e poderão nomear quaesquer pessoas para serem membros desses conselhos de administração locaes ou gerentes ou agentes e poderão fixar a sua remuneração. E os directores poderão de tempos a tempos e em qualquer occasião delegar em quaesquer pessoas e em qualquer companhia assim nomeada quaesquer dos poderes, autoridades e discrições na occasião investidas nos directores que não sejam o seu poder de fazer chamadas e poderão autorizar os membros que o sejam na occasião de qualquer tal conselho de administração local ou a qualquer delles a preencherem quaesquer vagas nelle e a agirem não obstante vagas, e qualquer tal nomeação ou delegação poderá ser feita nos termos e sujeita ás condições que os directores julgarem convenientes, entendendo-se que os directores poderão em qualquer occasião demittir qualquer pessoa assim nomeada, e poderão annullar ou variar qualquer tal delegação.

129. Os directores poderão a todo o tempo, e de tempos a tempos, mediante procuração outorgada sob o sello, nomear a qualquer pessoa ou pessoas procurador ou procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autoridades e discrições (não excedendo os investidos em ou exerciveis pelos directores, segundo estes estatutos) e pelo prazo e com sujeição ás condições que os directores a todo o tempo julgarem convenientes, e qualquer tal nomeação poderá (si os directores julgarem conveniente) ser feita a favor dos membros ou de qualquer dos membros de qualquer conselho á administração local estabelecida como acima dito ou a favor de qualquer companhia e dos socios, directores, propostos ou gerentes de qualquer companhia

ou firma, ou differentemente a favor de qualquer firma ou corpo de pessoas fluctuante quer directa, quer indirectamente nomeado pelos directores, e qualquer tal procuração poderá conter os poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas que tratarem com esses procuradores que os directores julgarem convenientes.

130. Quaesquer taes delegados ou procuradores poderão ser autorizados pelos directores a subdelegarem todos ou quaesquer dos poderes, autoridades e discrições na occasião investidos nelles.

131. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864 referente a sellos de companhias e esses poderes deverão de accordo ser investidos nos directores.

REGISTRO DE ULTRA-MAR

132. A companhia poderá fazer com que se guarde em qualquer colonia ou territorio em que fizer negocios um registro local dos socios residentes em tal colonia ou territorio em que seja guardado tal registro local e os directores poderão de tempos a tempos nomear uma autoridade em tal colonia ou territorio para ella approvar ou recusar-se a acceitar transferencias e ordenar a inscripção de transferencias que tiverem sido approvadas, em tal registro local, podendo toda a autoridade da dita classe exercer com respeito ás transferencias ou outras inscripções que se tratar de fazer no registro local, com relação ao qual for nomeada tal autoridade todos e quaesquer dos poderes dos directores, do mesmo modo, até o mesmo ponto, e com a mesma força que si os directores fossem presentes em tal colonia ou territorio e exercessem em pessoa os ditos poderes.

133. Com sujeição ás disposições da lei de 1883, referente aos registros coloniaes das companhias e ás disposições que precedem, os directores poderão prescrever de tempos a tempos as disposições que lhes parecerem convenientes com relação ao modo de guardar taes registros.

DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

134. Os directores poderão de tempos a tempos em virtude da autorização da companhia concedida em assembléa geral declarar um dividendo que deverá pagar-se aos socios, conforme aos seus direitos e ao interesse que tiverem nos lucros, entendendo-se porém que nos casos em que se pagarem quantias capitaes antes de se fazerem as chamadas sob a condição que sejam pagos sobre aquellas os juros respectivos taes quantias capitaes não possam conferir durante o tempo que se pagarem taes juros, o direito de receber uma parte dos lucros.

135. Os directores poderão de tempos a tempos, si isto lhes parecer conveniente, declarar ou ordenar que uma prestação seja paga aos socios anteripadamente, por conta do dividendo correspondente ao anno corrente.

136. Não se pagará nenhum dividendo ou bonus com outros fundos, que os derivados dos lucros da companhia. Nenhum dividendo deverá ser declarado maior do que for recommendado pelos directores; a companhia, porém, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo menor e a declaração dos directores com relação á importancia dos lucros da companhia será decisiva.

137. Os directores poderão antes de recommendar a declaração de um dividendo, cancellar nos livros o assento de qualquer quantia que julgarem conveniente, por conta de deterioração e poderão deduzir dos lucros da companhia e guardar a quantia que julgarem conveniente a titulo de fundo de reserva, o que poderá applicar-se á discrição dos directores, para fazer frente aos successos imprevistos, para liquidar pouco a pouco qualquer divida ou obrigação da companhia ou para manter ou reparar os bens da companhia ou fazer addições aos mesmos ou para conferir outras vantagens á companhia; o dito fundo será applicavel totalmente ou em parte com o consentimento da companhia reunida em assembléa geral para dar um caracter uniforme aos dividendos ou se distribuirá por via de bonus entre os socios que então forem socios da companhia, sob as condições e do modo que a companhia reunida em assembléa geral determinar de tempos a tempos. Os directores poderão dividir o fundo de reserva nos fundos especiaes que julgarem convenientes, com plena faculdade de empregar o activo de que se compuzer o fundo de reserva nos negocios da companhia e isso sem obrigação de tel-o separado das mais partes do activo da companhia.

138. Os directores poderão fixar a data do pagamento de qualquer dividendo ou prestação e decidir si o mesmo dividendo ou prestação deve pagar-se totalmente ou em parte, em dinheiro de contado ou por meio de um activo que não se componha de dinheiro de contado e tal dividendo será pago ou satisfeito de conformidade com tal decisão, podendo applicar-se para tal fim qualquer activo possuido então pela companhia. Nos casos em que houver qualquer difficuldade relativa á distribuição, poderão decidir a questão respectiva da maneira que julgarem conveniente, podendo com especialidade emittir certificados fraccionarios e fixar a importancia no que diz respeito á sua distribuição de tal activo ou qualquer parte do mesmo com faculdade de determinar que os pagamentos de dinheiro comtanto sejam feitos a quaesquer socios sobre a base de importancia assim paga com o fim de ajustar os direitos de todos os interessados, podendo por quaesquer fiducommissarios em posse de qualquer activo determinado sob as condições fiduciarias que os directores julgarem conveniente estabelecer a favor das pessoas que tenham direito ao dividendo.

139. Os directores poderão empregar as quantias guardadas de tempos a tempos como fundo de reserva nos fundos e valores que escolherem sem prejuizo da clausula 6ª dos presentes estatutos.

140. Os directores poderão deduzir de qualquer dividendo pagavel a qualquer socio todas as quantias de dinheiro (si as houver) que possam resultar devidas e pagaveis por tal socio á companhia de qualquer modo que seja.

141. Deverá dar-se da maneira abaixo indicada aos socios aviso de qualquer dividendo que tiver sido declarado.

142. A companhia não pagará juros sobre nenhum dividendo ou bonus que não tiverem sido pagos.

143. A não ser que tenha sido dada uma ordem em sentido contrario, qualquer dividendo poderá pagar-se por meio de letra ou cedula remettida pelo Correio ao endereço registrado do socio que tiver direito ao dito dividendo ou, no caso de possuidores em commum, áquelle delles nomeado em primeiro logar no registro com respeito ás acções possuidas em commum ; e todo tal cheque ou cedula deverá ser feita pagavel á ordem da pessoa a quem ella for mandada.

144. Nenhuma transferencia de acções ou valores transferirá o direito a qualquer dividendo ou bonus declarado sobre estes ou aquelles antes do registro da transferencia.

CONTABILIDADE

145. Os directores deverão fazer com que contas fieis sejam guardadas:

a) de todas as sommas do dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assumptos com respeito aos quaes tal receita e despeza tiver logar ; e

b) do activo, creditos e responsabilidades da companhia.

146. Os livros de contas deverão guardar-se no escriptorio principal da companhia ou em outro logar ou outros logares que os directores julgarem convenientes.

147. Os directores deverão de tempos a tempos determinar até que ponto, em qualquer caso especial ou em qualquer classe de casos ou geralmente e em que occasião e logares e sob que condições ou regulamentos, as contas e os livros da companhia ou quaesquer delles deverão estar abertos para a inspecção dos socios, e nenhum socio terá direito algum de inspeccionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia excepto segundo for conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma deliberação da companhia em assembléa geral.

148. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, excepto o anno de 1902, os directores deverão submetter á companhia um balanço contendo um summario dos bens e das responsabilidades da companhia feito até uma data nunca superior a seis mezes antes da assembléa.

149. Uma cópia impressa do dito balanço deverá transmittir-se, pelo menos, sete dias antes da reunião da assembléa, a cada um dos socios que tiverem direito a receber avisos da companhia, devendo communicar-se taes avisos na fórma que adeante se indicará com relação á transmissão dos avisos.

150. Toda a conta e todo o balanço apresentado a uma assembléa geral ordinaria da companhia, depois de approvado por tal assembléa, será decisivo e obrigatorio para todo o socio da companhia e para todas e quaesquer pessoas que tiverem algum interesse em quaesquer acções ou valores capitalizados da companhia.

REVISÃO DE CONTAS

151. Uma vez, pelo menos, em cada anno as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão da nota e do balanço averiguada pelos revisores de contas.

152. A companhia deverá, em cada assembléa geral ordinaria, nomear a um ou mais revisores de contas para que estejam em serviço até a seguinte assembléa geral ordinaria e pôr-se-hão em vigor as seguintes disposições a saber:

1. Si a nomeação dos revisores de contas não for outorgada em uma assembléa geral ordinaria, o conselho de commercio poderá, em cumprimento da petição de qualquer socio da companhia, nomear a um revisor de contas para elle funccionar durante o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia deva pagar-lhe pelos seus serviços.

2. Nenhum director ou funccionario da companhia poderá nomear-se revisor de contas.

3. Os primeiros revisores de contas poderão ser nomeados pelos directores antes da assembléa juridica e si forem nomeados deste modo continuarão em serviço até a seguinte assembléa geral ordinaria, a menos que sejam demittidos antes da reunião desta ultima, em virtude de uma deliberação dos socios votada em assembléa geral em cujo caso os socios que assistirem a tal assembléa poderão nomear outros revisores de contas.

4. Os directores poderão preencher todas as vagas casuaes que tiverem logar no numero dos revisores de contas, mas durante o tempo que qualquer tal vaga deixar de preencher-se, os revisores de contas sobreviventes (si os houver) poderão funccionar.

5. A remuneração dos revisores de contas deverá ser fixada pela companhia em assembléa geral, mas a remuneração de quaesquer revisores de contas nomeados antes da reunião da assembléa juridica ou com o fim de preencher qualquer vaga casual poderá fixar-se pelos directores.

6. Todo o revisor de contas terá a todo o tempo accesso aos livros, contas e comprovantes da companhia e terá direito a receber dos directores e dos officiaes da companhia todos os informes e explicações que forem necessarios para elle exercer o cargo de revisor de contas; e os revisores de contas deverão

assignar um certificado escripto ao pé do balanço no qual deverão dizer si todas as exigencias por elles feitas na sua qualidade de revisores de contas teem sido satisfeitas e apresentarão aos socios um relatorio, relativo ás contas que tiverem examinado e a todo o balanço submettido á companhia em assembléa geral durante o tempo que tiverem exercido os seus cargos, devendo os mesmos revisores de contas em todo o relatorio de tal classe dizer si na sua opinião o balanço respectivo é redigido na fórma devida e faz saber o estado verdadeiro e exacto dos assumptos da companhia conforme os assentos que figurem nos livros da companhia, devendo tal relatorio ler-se á companhia reunida em assembléa geral.

7. Qualquer revisor de contas que tenha de se retirar do seu cargo será elegivel para reeleição.

153. Toda a conta dos directores, quando tiver sido revisada e approvada por uma assembléa geral, será conclusiva, excepto com relação a qualquer erro descoberto nella dentro de tres mezes a contar desde a data de sua approvação. Sempre que algum tal erro for descoberto dentro daquelle prazo, a conta deverá ser corrigida immediatamente e, de então por deante, será conclusiva.

AVISO

154. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer pessoalmente, quer mandando-o pelo Correio em uma carta franqueada, dirigida a esse socio para o seu endereço, registrado.

155. Cada possuidor de acções registradas, cujo endereço registrado não seja no Reino Unido, poderá, de tempos a tempos, dar noticia por escripto á companhia de um endereço no Reino Unido, o qual será considerado ser o seu endereço registrado na accepção da ultima clausula precedente e, quanto aos socios que não tiverem nenhum endereço registrado no Reino Unido, um aviso exposto no escriptorio será considerado como bem dado a elles, ao expirarem 24 horas depois delle ter sido assim exposto.

156. O possuidor de uma cedula de acções não terá direito, a menos que ella contenha alguma estipulação contraria, a receber, em virtude della, nenhum aviso das assembléas geraes.

157. Qualquer aviso que seja preciso ser dado pela companhia aos socios ou a qualquer delles e para o qual não se faça expressamente estipulado nestes estatutos será sufficiente si o for por meio de annuncio, o qual será publicado em dous jornaes diarios da cidade de Londres.

158. Todos os avisos, que segundo os regulamentos respectivos devam dar-se aos socios, dar-se-hão com relação a qualquer acção á qual tiverem direito em commum duas ou mais pessoas, áquella dessas pessoas mencionada em primeiro logar no registro com relação a tal acção e o aviso, assim dado, será sufficiente aviso para todos os possuidores dessas acções.

159. Qualquer citação, notificação, ordem judicial ou outro documento que for mister transmittir ou intimar á companhia ou a qualquer official da companhia poderá transmittir-se ou intimar-se, deixando-se no escriptorio principal ou transmittindo-se pelo Correio em uma capa carta ou envoltorio franqueado dirigido á companhia ou a tal official, ao escriptorio principal.

160. Todo o aviso dado pela companhia si for transmittido pelo Correio será considerado como tendo sido devidamente dado a tempo de se pôr no Correio a carta, capa ou envoltorio que o contenha e para provar a transmissão do aviso será sufficiente prova que a carta ou enveloppe que o continha foi devidamente endereçada e posta no Correio.

161. Toda a pessoa que por effeito das leis ou de uma transferencia ou outros meios, sejam quaes forem, vier a ter direito a alguma acção ou valores capitalizados será obrigada por todo o aviso referente a essa acção que anteriormente ao seu nome e endereço tiverem entrada no registro tiver sido devidamente dado á pessoa de quem elle derivar o seu titulo a essa acção ou a esses valores capitalizados.

162. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo Correio ou deixado no endereço registrado de qualquer socio, de accordo com estes estatutos, deverá não obstante esse socio estar então morto e quer a companhia tenha noticia de seu fallecimento, quer não, ser considerado como tendo sido devidamente dado com respeito a quaesquer acções ou valores capitalizados registrados, quer elles sejam possuidos por elle só, quer em commum com outras pessoas, até que outra pessoa seja registrada em vez delle como possuidor ou possuidor em commum delles e essa notificação deverá, para todos os fins destes estatutos, ser considerada sufficiente notificação ou entrega de tal aviso ou documento feita aos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores e todas as pessoas, si as houver, que tiverem com tal socio commum interesse em taes acções ou valores capitalizados.

163. A assignatura de qualquer aviso que tenha de ser dado pela companhia poderá ser ou escripta ou impressa.

LIQUIDAÇÃO

164. Si a companhia for liquidada e si o activo disponivel para se distribuir entre os socios não bastar para satisfazer todo o capital já pago por estes ultimos, tal activo deverá distribuir-se de tal modo que, até o ponto que seja possivel, as perdas dos socios sejam proporcionadas ao capital pago ou que deveria ter sido pago ao principio da liquidação sobre as acções por elles possuidas respectivamente, com exclusão das quantias pagas antes do vencimento das chamadas.

A presente clausula deverá interpretar-se, sem prejuizo dos direitos dos possuidores de acções emittidas com sujeição a quaesquer estipulações especiaes.

165. Si a companhia for liquidada, os liquidatarios (quer sejam voluntarios ou officiaes) poderão em virtude da autorização a uma deliberação extraordinaria distribuir em dinheiro de contado entre os contribuintes qualquer parte do activo da companhia e poderão, em virtude da mesma autorização, confiar qualquer parte do activo da companhia a representantes fiduciarios sob as condições de fideicommisso, que os liquidatarios, obrando em virtude da dita autorização, considerarem como conducentes ao beneficio dos contribuintes; e si isto for julgado conveniente quaesquer taes decisões poderão fazer-se de um modo que não se conforme com os direitos legaes dos socios da companhia, excepto os casos em que estes forem indicados pela escriptura de constituição, podendo dar-se com especialidade direitos especiaes ou de preferencia a qualquer classe, podendo, porém, excluir-se inteiramente ou em parte, mas no caso de se determinar fazer qualquer divisão opposta aos direitos legaes dos contribuintes, qualquer contribuinte que se tiver por prejudicado por tal divisão terá o direito de se oppor á mesma e outros direitos subsidiarios precisamente como si tal decisão fosse uma deliberação especial votada conforme a secção 161 da lei de 1862, referente ás companhias.

166. No caso de se liquidar a companhia em Inglaterra, todo o socio da companhia, que então não estiver em Inglaterra, estará obrigado dentro de 14 dias, a contar da deliberação que ordenar a liquidação voluntaria da companhia ou a contar da data de um decreto judicial que ordenar a mesma liquidação, a dar aviso por escripto á companhia, nomeando algum dono de casa em Londres, ao qual todos e quaesquer avisos, citações, notificações, intimações e traslados de decretos e sentenças relativos á liquidação da companhia, possam transmittir-se e dar-se e, na falta de tal nomeação, os liquidatarios da companhia terão direito para nomear em representação de tal socio a tal pessoa, entendendo-se que a entrega de qualquer documento da dita classe a qualquer pessoa nomeada do dito modo, quer tenha sido nomeada pelo socio mesmo ou pelos liquidatarios, considerar-se-ha como uma entrega valida feita a tal socio em pessoa para todos e quaesquer fins e si os liquidatarios outorgarem tal nomeação deverão, sem perda de tempo, dar aviso de tal nomeação ao dito socio, por meio de um aviso publicado no jornal denominado *The Times*, ou por meio de uma carta recommendada transmittida pelo Correio e dirigida a tal socio ao seu endereço, segundo foi indicado no registro da companhia.

Tal aviso se considerará como entregue no dia que se seguir ao dia em que se publicar o annuncio ou em que a carta seja posta no Correio.

INDEMNIDADE E RESPONSABILIDADE

167. Todo o director, director local gerente, secretario e outro official ou servente da companhia será indemnificado pela companhia contra, e será dever dos directores com os fundos da

companhia pagarem todas as contas, perdas e despezas em que qualquer tal official ou servente possa incorrer ou a que possa tornar-se sujeito por motivo de qualquer contracto celebrado ou acto ou acção feita por elle n . qualidade de tal official ou servente, ou de qualque · modo no desempenho dos seus deveres.

Os directores poderão outorgar no nome e em representação da companhia a favor de qualquer director ou outra pessoa que incorrer ou esteja por incorrer qualquer responsabilidade pessoal em beneficio da companhia ou hypothecas que julgarem conveniente dar com relação aos bens da companhia (tanto presentes como futuros), podendo qualquer hypotheca da dita classe conter a faculdade de vender e os mais poderes, pacto e disposições em que se concordar.

168. Nenhum director nem outro official da companhia será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou faltas de qualquer outro director ou official, nem por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto por amor de conformidade nem por qualquer perda ou despeza que aconteça á companhia por causa da insufficiencia ou deficiencia de titulo a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para ou em nome da companhia, nem pela insufficiencia ou deficiencia de quaesquer valores ou bens em ou sobre que quaesquer dos capitaes da companhia sejam empregados sem por qualquer prejuizo ou damno que origine de bancarota, insolvencia ou acto injurioso de qualquer pessoa com quem quaesquer valores ou effeitos sejam depositados, nem por qualquer outro prejuizo, damno ou infortunio, seja qual for, que aconteça na execução dos deveres de seu respectivo cargo ou com relação a elle, a não ser que isso aconteça por causa de ser acto voluntario ou falta.

Nomes, qualidades e endereços dos subscriptores

J. A. Bengellix, secretario—21 Laurie Grove New Cross—S. E.

George Joseph Oporex, empregado commercial—12 Rochester Avenue—Opton Cork—E.

Arthur Edward Dorney, empregado commercial—9 Chandos Rood—Willesden Green—N. A.

Richard William Ashlin, empregado commercial—23 Reginall Rood—Florest Yale—E.

Benjamin Thomas Newett, empregado commercial—70 Balcombe Street—Dorset Square—N. A.

Aoroy Birnage, empregado commercial—3 Gainsborough Rood—Leytonstore—N. E.

Leonard Norman Jarvio, empregado commercial—49 Warbeck Rood—Shapherds Bush—W.

23 de janeiro de 1902.—Testemunha das assignaturas que precedem—*Geo. Stanley Pott*, solicitador.—*Broad Street Alouse El.*—E' copia conforme.— *Ernest Cleave*, conservador do registro das sociedades anonymas (carimbo).

DECRETO N. 4533 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1902

Concede autorização á Companhia « Manáos Harbour, limited » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia « Manáos Harbour, limited », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia « Manáos Harbour, limited» para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4533, desta data

I

A Companhia *Manáos Harbour, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

ESTATUTOS

Art. 1.º O nome da companhia é *Manáos Harbour, limited*.

Art. 2.º O escriptorio registrado da companhia terá séde na Inglaterra.

Art. 3.º Os fins para os quaes a companhia é constituida, são:

a) iniciar e levar a effeito com as modificações que possam ser determinadas (si for necessario) os ajustes mencionados no artigo terceiro dos estatutos da companhia;

b) adquirir quaesquer concessões, outorgamentos, direitos, poderes, privilegios, pretenções ou contractos, que possam parecer uteis á companhia, trabalhal-os, desenvolvel-os, promovel-os e fazel-os produzir;

c) negociar como donos de navios, saveiros, logistas, jornaleiros, constructores de navios, botes e barcas, fabricantes de tijolos e telhas, proprietarios de pedreiras, engenheiros, empreiteiros, negociantes de carvão, constructores de machinas e machinismos, manufactores de toda a sorte de caixões e caixas de papelão, madeira, metal e outros artigos, estivadores, negociantes do gelo e com camaras frigorificas, trapicheiros e donos de armazens e outro qualquer ramo de negocio que pareça adequado a favorecer directa ou indirectamente o desenvolvimento da companhia e, em summa, traz r-lhe todo o proveito;

d) construir, adquirir, arrendar, tomar de aluguel, manter, transformar, vender, dar de aluguel, edificar e usar quaesquer construcções: trapiches, cáes, docas, telheiros e outras obras, machinas, machinismos e utensilios respectivos, e ligados a quaesquer dos fins aqui autorizados;

e) comprar, vender, construir, fretar, tomar de aluguel, adquirir, possuir, dar de aluguel e usufruir quaesquer navios, rebocadores, barcas, botes, botes de passageiros e para outros fins, e outros meios de transporte por agua, estradas de ferro, tramways, caminhões, vagões ou carros de qualquer especie;

f) procurar, adquirir, extrahir pedras, trabalhar, desenvolver, tornar vendaveis, vender e negociar em ferro, carvão, pedras, terra para tijolo, tijolos e outros mineraes e substancias;

g) fazer negocios de madeireiros, proprietarios de serrarias, cultivadores de madeira, e comprar, vender, cultivar e preparar para negocio, manipular, importar, exportar e negociar em madeira grossa e de todas as qualidades, manufacturar e negociar em artigos de toda a sorte, no fabrico dos quaes se empregam madeira grossa e outras;

h) adquirir por concessão, concurrencia, compra, arrendamento ou outra fórma e desenvolver e aproveitar os recursos de quaesquer terras e direitos sobre estas ou que estejam ligadas a terrenos pertencentes á companhia ou nos quaes ella tenha interesses e especialmente levantar plantas e projectos e locação de municipios para construcção, venda ou compra de lotes, adeantar dinheiros ou fazer contractos com constructores, arrendatarios e outros, roçar, drenar,

cercar, plantar, cultivar, construir, beneficiar, arrendar, irrigar, promover a immigração e edificar cidades, villas e povoações e construir, executar, realizar, promover melhoramentos, obras, desenvolver, administrar, dirigir e fiscalizar obras publicas e melhoramentos de toda a especie determinados neste *memorandum*, como sejam: docas, portos, moles, pontes, pontões, cáes, trabalhos hydraulicos, ferro-vias e carris, canaes, reformas, trabalhos de melhoramento, esgotos, drenagens, saneamento, agua, gaz, luz electrica, telephones, telegrapho, força motriz, construcções e hoteis, trapiches, mercados e edificios publicos e outras quaesquer obras de conveniencia e utilidade publica;

i) fabricar ou produzir luz electrica, gaz e outros meios de illuminação, força a vapor ou electrica, e montar machinas para applicar e aproveitar o vento, a agua, ou outras forças;

k) solicitar, comprar ou adquirir por qualquer outra fórma inventos, cartas-patentes, privilegios, direitos de privilegios, privilegios de invenção, marcas registradas, concessões e similares, conferindo direitos exclusivos ou não ou limitados de fazer uso de qualquer segredo ou outra informação, bem assim como de qualquer invenção que possa parecer apta a ser utilizada para algum dos fins da companhia ou cuja acquisição se julgue adaptavel directa on indirectamente ao bom proveito da companhia e usufruir, exercer, desenvolver, obter licenças a isso referentes e, emfim, utilizar os bens, direitos e informações assim adquiridos;

l) comprar, vender, permutar, importar, exportar, manipular preparar para negocio, e negociar com mercadorias de toda a especie e em geral exercer as funcções de negociantes, de importadores e exportadores;

m) emprestar dinheiro com garantia ou empregar para comprar ou de outro modo adquirir, tomar ou vender, transferir, caucionar e negociar em hypothecas, *debentures*, *debenture-stock*, titulos, obrigações, garantias, documentos, fundos, titulos privilegiados e outras acções ou fundos publicos de qualquer Estado Soberano, Governo, Municipalidade ou poderes publicos já no Reino Unido, já em qualquer colonia ou paiz estrangeiro, ou de qualquer corporação, companhia, associação, *trust*, empreza ou firma encorporada e estabelecida sob lei britannica, colonial, ou estrangeira ou de qualquer sociedade ou pessoa;

n) adquirir qualquer das referidas garantias ou empregos de dinheiro, como foi anteriormente especificado, por subscripção original, proposta, participação em syndicatos ou de outros modos, quer integralizadas, quer não, e fazer os respectivos pagamentos conforme as chamadas ou de outra sorte, adquirir qualquer das referidas garantias e empregos de dinheiro, além dos dinheiros que para esse tempo estavam destinados a ser empregados e outrosim vender ou dispor de quaesquer excessos, subscrevel-as quer condicionalmente quer por outra fórma e em geral vender, trocar, ou tambem dispor de quaes-

quer garantias ou empregos de dinheiro da companhia adquiridos ou que se combinar adquirir ; empregar ou obter por nova compra ou por outra fórma quaesquer garantias ou empregos de dinheiro das especies anteriormente enumeradas e renovar de tempos a tempos as garantias e empregos de dinheiro da companhia ;

o) promover e formar ou auxiliar a organisação ou formação de qualquer sociedade anonyma ou outras companhias com poderes para auxiliar essa ou essas companhias, pagando ou contribuindo para as despezas preliminares e as demais outras que occorrerem e representar como agentes dessas companhias e outras corporações, Estados ou Municipalidades na emissão de suas acções, titulos, bonds, *debentures*, *debentures-stock*, e o emprehendimento e a garantia das referidas emissões, assim como garantir aos possuidores o respectivo pagamento do capital e juros dos *debentures*, *debentures-stock*, e o lançamento de emprestimos sob essa garantia quer a particulares, quer a companhias publicas ;

p) comprar ou tambem adquirir, ter em deposito, fazer adeantamentos, vender ou dispor de qualquer das garantias ou empregos de dinheiro das especies já mencionadas ;

q) adquirir e explorar todos ou parte dos negocios e propriedades e assumir quaesquer responsabilidades de pessoa, firma, associação ou companhia proprietaria de bens adaptaveis a quaesquer dos fins da companhia e fazer quaesquer negocios que essa companhia está autorizada a emprehender, ou que possam ser convenientemente feitos de conformidade com a mesma ou que pareçam de vantagem directa ou indirecta á companhia, e como melhor lhe convier pagar á vista ou emittir acções, titulos, ou obrigações desta mesma companhia;

r) vender, alugar, desenvolver, dispor ou negociar de qualquer outro modo com a empreza toda ou qualquer parte dos bens da companhia, em quaesquer condições com poderes para acceitar como pagamento acções, titulos, ou obrigações de outra companhia ;

s) comprar, arrendar ou permutar, tomar de aluguel ou tambem adquirir quaesquer propriedades reaes ou pessoaes, serventias, direitos ou privilegios que essa companhia possa julgar viaveis ou convenientes a quaesquer fins do seu negocio, e levantar e construir casas e obras de toda a especie ;

t) tomar emprestado, promover ou garantir o pagamento de dinheiros e para esses fins hypothecar ou obrigar a empreza e toda a propriedade e direitos da companhia, ou parte delles adquiridos e por adquirir, incluindo o capital a realizar, crear, emittir, formar, saccar, acceitar e negociar *debentures* perpetuos ou resgataveis ou *debentures-stock*, *bonds* ou outras obrigações, letras de cambio, notas promissorias ou outros documentos negociaveis ;

u) fazer com que a companhia seja registrada ou reconhecida legalmente em qualquer paiz estrangeiro e promover todos os actos necessarios para realizar no estrangeiro qualquer medida que possa ser necessaria, conveniente ;

v) pagar com os fundos da companhia todas as despezas referentes á formação, registro, annuncios, levantamento de dinheiro para a companhia e a emissão do capital, incluindo corretagem e commissões para obter applicações ou collocação das acções e requerer á custa da companhia ao Parlamento ou ao Governo de qualquer paiz estrangeiro, Estado ou Municipalidade a ampliação de poderes para a mesma ;

w) em geral distribuir entre os socios qualquer propriedade da companhia em especie ou valores ;

x) levar todos ou qualquer dos fins retro-mencionados como partes ou agentes, contractantes, depositarios, ou por outra fórma ou sociedade ou conjunctamente a outra pessoa, firma, associação ou companhia e em qualquer parte do mundo ;

y) fazer tudo aquillo que for conducente ou ligado á realização dos supra-citados fins.

4. As responsabilidades dos socios são limitadas.

5. O capital da companhia é de £ 500.000—divididas em 2.000 acções de fundador de £ 100 cada uma e 30.000 acções preferenciaes de £ 10—cada uma.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços estão abaixo assignados, desejamos constituir-nos em companhia, segundo este *memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, collocado em frente de nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualificativos de subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Charles Booth, 24 Great Cumberland, Place London, W., proprietario de navios.....	Uma acção preferencial.
I. M. Booth, 24 Great Cumberland, Place London, W., capitão do exercito.....	Uma acção preferencial.
George M. Booth 24, Great Cumberland, Place London, W., proprietario de navios.....	Uma acção preferencial.
Bronislau Rymkiewiez, 36 rua do Ouvidor, Rio de Janeiro, engenheiro civil.....	Uma acção preferencial.
A. de Lavandeyra, 26 rue Boissière, Pariz, engenheiro civil..	Uma acção preferencial.
Arthur L. Baxter, 50 St. Thomas St., London S. E., advogado.....	Uma acção preferencial.
D. M. Fax, 9 Orem Court, W., engenheiro civil.....	Uma acção preferencial.
F. C. Bateman, 50 St. Thomas Street, S. E., escrivão.....	Uma acção preferencial.
D. A. Little, 21 St. Albans Rd., Seven Kings, Essex, gerente...	Uma acção preferencial.

Datado em 5 de junho de 1902.

Testemunha da assignatura de Arthur L. Baxter.— *Fred. V. Chapple.* 18, Bishopsgate Street Witlieu, E. C., solicitador.

Testemunha das assignaturas restantes.— *Arthur L. Baxter.* 50 St. Thomas St. S. E., advogado.

Copia fiel. (Assignado)—*James Barber*, ajudante do registro das companhias anonymas. Estava o sello de um shilling do Thesouro Britannico.

« ESTATUTOS DA MANÁOS HARBOUR LIMITED »

7396415 B. Registrado 43272. 5 junho 1902.

Os Srs. B. Rymkiewicz & Comp., do Rio de Janeiro, são os donos de concessões certas dadas pelo Governo Federal do Brazil e o Governo do Estado do Amazonas relativas á exploração do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, e desejando associarem-se com outras pessoas afim de possuirem e explorarem as referidas concessões fizeram encorporar esta companhia e registral-a para esse fim, e a condição em que a companhia é formada é que ella possuirá e explorará as ditas concessões.

Fica portanto estabelecido o seguinte:

1—PRELIMINARES

1. As disposições contidas na tabella A do art. 1° da lei de companhias, 1862, não serão applicaveis a esta companhia, e os estatutos da companhia serão os seguintes:

2. Na confecção destes artigos as seguintes palavras serão empregadas nas respectivas accepções a ellas determinadas neste artigo a não ser quando no texto haja algo de contradictorio com as mesmas:

a) Palavras que só denotam o singular tambem incluirão o plural e vice-versa.

b) Palavras que indicam sómente o genero masculino tambem comprehenderão o feminino.

c) Palavras applicadas sómente a pessoas comprehenderão tambem associações.

d) «Resolução especial» e «Resolução extraordinaria» deverão ser empregadas nas accepções respectivamente indicadas pela lei das companhias, 1862 (§§ 51 e 129).

e) Mez significará Mez do Calendario.

3. A companhia celebrará desde já os seguintes contractos, a saber:

a) Um contracto entre os Srs. B. Rymkiewicz & Comp., da primeira parte, Srs. Alfred Booth & Cy. da segunda parte, e esta companhia da terceira parte.

b) Um contracto entre esta companhia da primeira parte, Charles Booth da segunda parte e Bronislaw Rymkiewicz da terceira parte.

c) Um contracto entre esta companhia, de uma parte, e a *Booth Steamship Company, limited*, de outra.

Nas clausulas dos projectos, que com o fim de identificação forem assignados por dous subscriptores do *Memorandum* de associação, a directoria pol-os-ha em vigor, sujeitos esses ás modificações que esta directoria vier a sanccionar, e estes artigos ficarão subordinados em todos os sentidos ás disposições dos ditos contractos.

CAPITAL

Acções

4. As 2.000 acções do capital primitivo numeradas de 1 a 2.000 inclusive, serão acções de fundador e 30.000 acções numeradas de 2.001 a 32.000 inclusive, serão acções preferenciaes.

Em caso de liquidação da companhia os possuidores de acções preferenciaes terão direito de receber, por inteiro, do activo da companhia as quantias, excluidos os premios pagos sobre essas acções, em prioridade aos direitos dos possuidores das acções de fundador, que serão pagas por qualquer quantia referente a estas acções, mas os possuidores de acções preferenciaes não terão mais direito algum sobre o referido activo. Caso se fizer uma reducção de capital, deve-se reduzir as quantias pagas ou creditadas ás acções de fundador antes das quantias pagas ou creditadas ás acções preferenciaes. Cada classe de acções deve ser respectivamente classificada para votação e para os fins de dividendo do modo adiante declarado.

5. A directoria não fará distribuição alguma de acções offerecidas ao publico para subscripção sem que pelo menos 25 % da importancia nominal do capital em acções calculada com exclusão de valores pagos em outra especie que não dinheiro tenham sido subscriptos e o signal tenha sido pago e recebido pela companhia. Este artigo não será applicavel depois que a primeira distribuição de acções offerecidas ao publico para subscrever se tiver realizado.

6. As acções do capital primitivo da companhia sujeitas ás disposições do artigo anterior e do contracto (A) referidas no art. 3º deste contracto, poderão ser distribuidas ou negociadas pela fórma e a pessoas e sujeitas ás preferencias fixadas nestes artigos nos termos e condições que a directoria determinar e podem estabelecer condições na emissão dessas acções com os possuidores das mesmas quanto ao numero de chamadas de pagamento e á época de realizal-as.

7. Si diversas pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de qualquer acção, sua responsabilidade com referencia a essa acção será individual assim como commum.

8. A companhia não será forçada nem obrigada por qualquer fórma a reconhecer, mesmo quando for avisada, garantia ou qualquer outro direito referente a uma acção sinão um direito absoluto por parte do seu possuidor registrado nessa occasião,

ou outros direitos taes em caso de transmissão da mesma, como foi previamente especificado.

9. Os fundos da companhia não serão empregados na compra de suas acções nem em emprestimos com a garantia dellas.

10. Sobre offertas de acções ao publico para subscripção, a companhia poderá pagar uma commissão até 20 % a qualquer pessoa, em virtude de haver essa subscripto ou tomado o compromisso de subscrever, absoluta ou condicionalmente, quaesquer acções da companhia ou por ter angariado ou se comprometter angariar subscriptores absolutos ou condicionaes; essa commissão póde ser paga em dinheiro ou acções, ou parte em dinheiro, parte em acções. Os poderes conferidos á companhia por este artigo podem ser exercidos pela directoria.

2 — CERTIFICADOS DE ACÇÕES

11. Cada socio terá direito a um certificado gratis com a chancella commum da companhia, especificando as acções que possue e a quantia que sobre ellas pagou.

12. A certidão das acções registradas em nome de possuidores conjunctos será entregue áquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos socios.

13. O certificado estragado, destruido ou extraviado póde ser renovado mediante pagamento de um shilling (ou menor quantia, conforme a companhia deliberar em assembléa geral), exhibidas provas cabaes e consideradas cabaes pela directoria como aquelle ficou estragado, foi destruido ou extraviado, e paga esta indemnização com ou sem garantia como deliberar a directoria.

3 — CHAMADAS DE ACÇÕES

14. A directoria póde de tempos a tempos (dentro das condições sob as quaes as acções foram emittidas) fazer, quando julgar opportuno, chamadas de capital não realizado por acções. Cada socio será obrigado a pagar as chamadas assim feitas e qualquer dinheiro devido ás acções nos termos da distribuição respectiva, ás pessoas indicadas pela directoria e nas épocas e logares que esta designar.

15. Considerar-se-ha aberta uma chamada quando for approvada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

16. Si qualquer chamada devida referente a acção ou dinheiro devido a esta acção, nos termos da distribuição não for paga no dia marcado para pagamento, o possuidor ou aquinhoado com esta acção será obrigado a pagar juros sobre essa chamada ou dinheiros, desde esse dia até a occasião em que effectuar o pagamento á taxa de 10 % *per annum* ou taxa inferior, ao criterio da directoria.

17. A directoria póde, si julgar conveniente, receber de qualquer socio que desejar antecipar todo ou parte do dinheiro a pagar sobre quaesquer acções de sua propriedade, além das som-

mas das chamadas que estiverem abertas a titulo de emprestimo reembolsavel, ou do pagamento adeantado, de chamadas; mas tal adeantamento, quer reembolsavel quer não, destroe emquanto durar a responsabilidade existente sobre as acções pelas quaes esse dinheiro for recebido até ser effectivamente reembolsado. Sobre dinheiro recebido por esse meio, ou sobre o saldo que de tempos a tempos exceder ás quantias das chamadas que forem feitas sobre as acções pelas quaes o referido emprestimo foi celebrado, a Companhia pagará os juros á taxa que for estipulada, por accordo feito entre o socio que emprestar o dinheiro e a directoria.

4 — TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

18. Toda a transferencia de acções da companhia não representada por titulo ao portador, será effectuada por escripto, segundo o modo commummente usado e assignada pela pessoa que fizer a transferencia e aquelle a quem essas forem transferidas. Não se poderá transferir em uma unica « formula de transferencia » acções de classes diversas sem consentimento da directoria. Será paga á companhia por qualquer registro de transferencia quantia nunca superior a dous shillings e seis pence, conforme a directoria julgar conveniente.

19. A directoria póde recusar-se a registrar a transferencia de acções sobre as quaes a companhia tiver direito de retenção ou a transferencia de acções feita a qualquer pessoa que não for julgada capaz pela mesma directoria, sem precisar declarar quaes os motivos por que assim procede.

20. O instrumento de transferencia será depositado na companhia juntamente com o certificado das acções nelle comprehendidas e outras provas que a directoria possa exigir para demonstrar o direito do transferente, isto feito e com o pagamento das despezas respectivas, o transferido será registrado como socio (salvo o caso de poder a directoria recusar-se a fazel-o como reza o artigo anterior) pelas respectivas acções e o instrumento de transferencia guardado pela companhia.

A directoria póde desistir da exhibição de qualquer certificado desde que lhe for provado á evidencia que esse foi extraviado ou destruido.

21. Os testamenteiros ou curadores de um socio fallecido, não sendo possuidores de acções de coparticipação e caso forem, o sobrevivente ou sobreviventes serão os unicos reconhecidos pela companhia como tendo algum direito ás acções registradas no nome do socio fallecido, mas nada a ellas concernente será tirado para desobrigar o espolio do fallecido socio das obrigações em acções de coparticipação, de quaesquer onus sobre acções que possue em sociedade com qualquer outra pessoa.

22. Qualquer pessoa ficando possuidora de uma acção, por morte ou quebra de um socio, ou por outra fórma que não seja por transferencia, póde, sujeita ás disposições contidas

nestes estatutos, ser registrada como socio exhibindo o certificado da acção e quaesquer provas que a directoria exigir, ou, ainda em virtude das mesmas disposições, póde, em logar de registrar-se, transferir a mesma acção. A companhia cobrará por qualquer registro uma taxa nunca superior a 2 shillings e 6 pence, ao arbitrio da directoria.

5—DIREITOS DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

23. A companhia terá um direito absoluto de primasia e retenção sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar, relativos ás mesmas, por todas as quantias que lhes forem devidas (incluindo chamadas feitas mesmo quando a época marcada para o pagamento dellas não tiver ainda chegado) e responsabilidades existentes com a companhia de ou por parte do seu possuidor registrado ou quaesquer dos seus possuidores registrados, quer individualmente, quer em participação com outra qualquer pessoa e poderá usar deste direito de retenção por venda ou commisso de todas e quaesquer acções sobre as quaes o mesmo direito de retenção possa ser exercido.

Fica entendido que o commisso não deverá ter logar sinão no caso de um debito ou obrigação, cujo valor tiver sido determinado e que só poderão ser declaradas cahidas em commisso tantas acções quantas os balanceadores registrados da companhia verificarem ser equivalentes á importancia do debito ou obrigação pela cotação do mercado do dia.

6— COMMISSO E CESSÃO DE ACÇÕES

24. Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada, prestação ou qualquer dinheiro dentro dos prazos da distribuição da acção no dia marcado para pagamento desta, a directoria poderá em qualquer tempo, emquanto este não for effectuado, mandar-lhe aviso convidando-o a fazer o referido pagamento contando quaesquer juros que houverem accrescido, assim como quaesquer despezas feitas pela companhia por causa desta falta de pagamento.

25. O aviso indicará o dia, com espaço não inferior a sete dias, contados da remessa do aviso para, nesse dia indicado ou antes delle, deverem ser pagas as importancias das chamadas ou outro dinheiro e todos os juros e despezas que tiverem accrescido devido ao não pagamento, o indicará o logar onde esse pagamento será feito (podendo ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer em que as chamadas da companhia são ordinariamente pagas), e declarará que, no caso de falta de pagamento no dia marcado ou antes disso e no logar designado, a acção a respeito da qual tal pagamento é devido ficará sujeita a ser declarada cahida em commisso.

26. Si as requisições do aviso não forem cumpridas, a acção por cuja causa tal aviso for expedido, poderá em qualquer tempo e em consequencia disso ser declarada cahida em commisso por uma resolução da directoria antes que houver sido feito o pagamento de toda a quantia devida por esse motivo, com juros e despezas.

27. Qualquer acção cahida em commisso será considerada propriedade da companhia e poderá ser conservada, de novo sorteada, vendida ou empregada do modo que a directoria julgar conveniente e em caso de nova distribuição creditada como integralizada, quer o primeiro possuidor tenha entrado ou não com qualquer dinheiro, mas a directoria póde em qualquer tempo, antes que a acção assim cahida em commisso tenha sido de novo distribuida, vendida ou empregada ou de outra qualquer fórma, annullar essa declaração de commisso sob as condições que julgar convenientes.

28. Qualquer socio cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso, será não obstante essa declaração obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas devidos relativamente a essas acções ao tempo da declaração do commisso, assim como os juros das mesmas a contar da data do commisso até o dia do pagamento á taxa de 10 % ao anno ou á taxa inferior conforme fixar a directoria.

29. A directoria poderá acceitar a cessão de qualquer acção por meio de accordo ou de proposta, desde que o possuidor estiver competentemente registrado em relação a esta. Qualquer acção cedida por esta fórma, poderá ser disposta do mesmo modo que uma acção cahida em commisso.

30. No caso de nova distribuição ou venda de uma acção cahida em commisso ou cedida ou de venda de qualquer acção, em virtude do direito de retenção da companhia, uma declaração por escripto sellada com a chancella commum desta que a acção foi devidamente declarada cahida em commisso, cedida ou vendida de accordo com os estatutos da companhia, será sufficiente prova dos factos acima referidos contra quaesquer possoas que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade será entregue áquelle que a obtiver por compra ou distribuição e em virtude deste certificado será elle registrado e, portanto, considerado possuidor da acção, desembaraçada de todas as chamadas e outros dinheiros, juros e despezas devidos anteriormente a essa compra ou distribuição e não ficará responsavel pelas obrigações inherentes a essa acção devido a qualquer irregularidade na queda em commisso, cessão ou venda que anteriormente tenha havido.

7 — WARRANTS DE ACÇÕES AO PORTADOR

31. A directoria póde emittir, sob a chancella commum da companhia, *warrants* de acções ao portador referentes a quaes-

quer acções integralizadas, e todas as acções quando representadas por *warrants* serão transferidas por entrega dos *warrants* respectivos.

32. Qualquer pessoa que desejar ter um *warrant* de acção, emittida em seu favor, deve na occasião em que fizer o pedido, pagar, si assim exigir a directoria, os respectivos sellos (si houver) ou si a companhia já tiver computado essa despeza, pagar então essa quantia (si tal for o caso) conforme a directoria tiver determinado, relativamente á quantia pagavel pela companhia para esse ajuste, e tambem por tal despeza, não excedendo de um shilling por *warrant* de acção, conforme a directoria marcar de tempos a tempos.

33. Em virtude das disposições destes estatutos e da lei das companhias de 1867, o portador de um *warrant* de acção será considerado para todos os effeitos socio da companhia, porém não terá o direito de assistir nem votar em qualquer assembléa geral, assignar convocação de assembléa, ou reunir-se para convocar assembléa, a menos que elle tenha depositado dous dias antes o *warrant* relativo ás acções devido ás quaes elle se apresentar para votar ou deliberar no escriptorio da companhia ou em outro qualquer logar que a directoria indicar.

34. A companhia entregará ao socio que depositar um *warrant* de acção, do modo supra mencionado, um certificado declarando o seu nome, e endereço e o numero de acções representadas por tal *warrant* de acção, e o certificado autorizal-o-ha a assistir e votar em assembléa geral, referentes ás acções nelle especificadas do mesmo modo e com todas as prerogativas de socio registrado. Com a entrega do certificado a companhia lhe devolverá o *warrant* de acção em virtude do qual esse certificado houver sido dado.

35. Nenhuma pessoa possuidora de um *warrant* de acção poderá exercer quaesquer direitos de socio (salvo o caso anteriormente previsto com relação a assembléas geraes) sem apresentar o referido *warrant* de acção e declarar seu nome, endereço e profissão.

36. A companhia não será obrigada ou forçada de modo algum a reconhecer, mesmo quando tiver aviso, nenhum outro direito referente á acção representada por um *warrant* de acção, a não ser um direito absoluto do portador deste sobre a mesma acção, naquella occasião.

37. A directoria póde estabelecer por meio de coupons ou por outro modo, o pagamento de futuros dividendos sobre a acção contida em qualquer *warrant* de acção e a entrega do coupon será sufficiente recibo do dividendo por esse representado e então pago.

38. Si qualquer *warrant* de acção for estragado, destruido ou perdido, póde ser renovado mediante pagamento de um shilling (ou menos, conforme a companhia resolver em assembléa geral), sendo provado á evidencia ter sido estragado, destruido ou perdido e tambem provado o direito da pessoa que reclama a acção representada por elle, na fórma que a directoria considerar

satisfactoria e mediante essa indemnização, com ou sem garantia, a arbitrio da directoria.

39. Si o portador de um *warrant* de acção fizer delle cessão para ser cancellado, juntamente com todos os coupons de dividendos a receber a este concernente, e depositados ao mesmo tempo na companhia um pedido por escripto por elle, assignado e authentificado, do modo pelo qual a directoria exigir, pedindo para ser registrado como pela acção exarada no referido *warrant* de acção e declarar na referida solicitação seu nome, endereço e profissão, ficará habilitado a ter seu nome inscripto como socio no registro de socios da companhia em virtude da acção especificada no *warrant* de acção dado em cessão por essa fórma.

8 — CONVERSÃO DE ACÇÕES EM STOCK

40. A directoria póde, com o consentimento da companhia dado em assembléa geral, converter quaesquer acções integralizadas em *stock*, e póde tambem com o consentimento acima referido reconverter esse *stock* em acções integralizadas de qualquer denominação.

41. Quando quaesquer acções forem convertidas em *stock* os diversos possuidores deste *stock* poderão desde então transferir-lhe os seus respectivos direitos ou parte delles, do mesmo modo e sujeitos ás mesmas disposições em virtude das quaes as acções da companhia são transferidas, ou approximadamente pela mesma fórma, conforme as circumstancias admittirem, mas a directoria poderá de tempos a tempos, julgando conveniente, fixar o minimo da somma de *stock* transferivel e ordenar que não se transfiram fracções de libra, com poderes entretanto á sua discrição, para pôr de parte a observancia dessas regras em qualquer caso particular.

42. O *stock* dará respectivamente aos possuidores os mesmos direitos que seriam conferidos pelas acções integralizadas de igual valor ao da classe convertida no capital da companhia, comtanto que nenhum desses direitos, excepto o de participar nos lucros da companhia, seja conferido por tal quantia de *stock* que, si existisse em acções da classe convertida, tambem não tivesse esse direito.

9 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

43. A companhia póde, em assembléa geral, consolidar suas acções ou parte dellas em acções de maior valor.

44. A companhia póde por deliberação especial subdividir suas acções ou parte dellas em acções de menor valor e por essa deliberação determinar como para os possuidores de acções resultantes dessa subdivisão que uma ou mais das referidas acções terão uma certa preferencia ou vantagem especial relativamente a dividendos, voto ou por outra fórma sobre outras ou comparadas com ellas.

10 — DO AUGMENTO E REDUCÇÃO DO CAPITAL

45. A directoria póde de tempos a tempos augmentar o capital da companhia, emittindo novas acções com o consentimento da assembléa geral.

46. Essas novas acções serão de um valor e emittidas para um fim e nas termos e condições e com a preferencia ou prioridade relativamente a dividendos ou a distribuição do activo ou a voto ou de outra fórma, sobre as outras acções de qualquer classe já então emittidas ou não ou com clausula deferindo-as a quaesquer outras acções relativamente a dividendos ou distribuição do activo, conforme deliberação da companhia em assembléa geral e em virtude de taes instrucções e na falta de quaesquer destas instrucções o disposto nestes estatutos será applicado sobre o novo capital do mesmo modo e em todos os respeitos como é feito ao capital original da companhia.

47. A companhia, por deliberação especial, póde reduzir o seu capital, restituindo-o ou cancellando aquelle capital que houver sido perdido ou não estiver representado por activos reaes, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando as que não forem tomadas ou já não estiverem reservadas para alguem ou outrosim como parecer conveniente, e póde restituir capital sob a condição de que esse poderá de novo ser chamado ou por outra fórma.

11 — DAS ASSEMBLÉAS DE SOCIOS

1—Convocação de assembléas geraes.

48. A primeira assembléa geral da companhia terá logar em época nunca inferior a um mez, nem superior a tres mezes, a contar da data em que a companhia for autorizada a começar suas operações e no logar que a directoria determinar.

49. As assembléas geraes subsequentes, outras que não as convocadas pelos socios em virtude dos direitos adeante determinados, realizar-se-hão na época e no logar que a companhia determinar em assembléa geral e si o dia e o logar não forem determinados realizar-se-ha uma assembléa geral uma vez por anno, a partir daquelle em que foi encorporada a companhia, em dia e logar marcados pela directoria.

50. As assembléas geraes supra mencionadas chamar-se-hão assembléas geraes ordinarias; todas as outras, assembléas geraes extraordinarias.

51. Os directores podem, quando julgarem conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria e devem fazer a mesma convocação á requisição dos accionistas quando representarem numero nunca inferior a um decimo do capital da companhia, e cujas chamadas e outros dinheiros devidos até essa época tenham sido pagos; e no caso de tal requisição serão observadas as seguintes disposições:

(1) a requisição deverá indicar o objectivo da assembléa e

será assignada por aquelles que a requisitarem, entregue no escriptorio registrado e poderá consistir em varios documentos da mesma fórma, assignados cada um delles por um ou mais requerentes ;

(2) si os directores da companhia não procederem á convocação da assembléa dentro de 21 dias, a contar da data na qual a requisição houver sido depositada, os requerentes ou a maioria destes em valor podem convocar a assembléa entre si, mas toda a assembléa assim convocada não poderá ter logar sinão tres mezes da data em que tal requisição for depositada ;

(3) si em qualquer dessas assembléas passar uma medida que careça de confirmação em outra assembléa, os directores convocarão desde logo outra assembléa geral extraordinaria com o fim de deliberar sobre essa resolução e si julgarem conveniente confirmal-a por deliberação especial ; e si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias a partir da data em que foi votada a primeira medida, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão convocar entre si a assembléa ;

(4) toda a assembléa convocada em virtude dessa clausula pelos requerentes será convocada, tanto quanto possivel, do mesmo modo pelo qual são convocadas as assembléas feitas pelos directores.

52. Dar-se-ha aos socios, como já foi determinado ou de outro modo como em tempo for prescripto pela companhia em assembléa geral, um aviso de sete dias antes da realização de qualquer assembléa geral (não contando quer o dia em que o aviso for expedido ou dever sel-o, quer o dia da reunião); este aviso marcará o dia, hora e logar da assembléa, mas o não recebimento de tal aviso por qualquer socio não annullará as medidas votadas em assembléa geral. Toda a vez que se pretender passar uma medida especial, as duas assembléas podem ser convocadas por um e mesmo aviso e não haverá duvida que o aviso convoque sómente segunda assembléa, tendo sido contingentemente approvada a medida por maioria regulamentar na primeira assembléa.

53. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deve designar a natureza geral do assumpto de que se pretende tratar nella, além de annuncios de dividendos, eleição de directores, balanceadores officiaes, votação de honorarios, exame de contas apresentadas pela directoria e relatorios dos mesmos e dos balanceadores officiaes. O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deve declarar a natureza geral do assumpto de que nella se pretende tratar.

2—DAS FORMALIDADES A SEGUIR EM ASSEMBLÉA GERAL

54. Tres socios presentes pessoalmente constituirão numero sufficiente para uma assembléa geral.

55. Si decorrida meia hora da hora marcada para a reunião não houver numero sufficiente de socios, a assembléa, si convocada por socios, ou á requisição destes, será dissolvida. Em

outro qualquer caso ficará adiada para o dia da proxima semana e para o logar que for marcado pelo presidente.

56. Em qualquer assembléa adiada os socios presentes e habilitados para votar, seja qual for o seu numero, terão poderes para decidir de qualquer assumpto que poderia ter sido resolvido na reunião que foi adiada.

57. O presidente da directoria ou na falta deste o vice-presidente (si houver) dirigirá como presidente os trabalhos de todas as assembléas geraes da companhia.

58. Si em qualquer assembléa geral nem o presidente nem o vice-presidente estiverem presentes decorridos 15 minutos da hora marcada para presidir a assembléa, ou si nenhum delles desejar funccionar como presidente, os directores presentes escolherão um dentre elles para assumir a presidencia, e si nenhum dos directores escolhidos quizer assumir a presidencia os socios presentes escolherão entre si um delles para presidir.

59. O presidente com o consentimento da assembléa póde mudar a hora e local de qualquer assembléa geral, mas (salvo no caso previsto pelo art. 12 da lei das companhias de 1900, em referencia á assembléa de installação) nenhum assumpto será discutido em qualquer assembléa adiada, a não ser aquelles deixados por ultimar na assembléa que foi adiada.

60. Toda a questão submettida á assembléa geral será decidida em primeira instancia por votação symbolica, nominal por maioria de socios presentes ou representados por procuração, e no caso de empate o presidente terá em votação symbolica, nominal e secção de verificação de votação voto de qualidade, além do voto a que tem direito como socio.

61. Em qualquer assembléa geral, quando não é precisa verificação de votação, uma declaração do presidente communicando que uma medida foi approvada ou rejeitada e igual declaração feita no livro de actas da companhia serão provas sufficientes dessa resolução, e em caso de uma resolução exigindo uma maioria especial declarará que passou pela maioria exigida sem verificação do numero ou proporção de votos obtidos pró e contra essa medida.

62. A verificação de votação por escripto póde ser pedida sobre qualquer assumpto (além de eleição de presidente de uma assembléa) por nunca menos de tres socios presentes pessoalmente ou representados por procuração e com direito de votar e possuindo conjunctamente acções da companhia do valor nominal de £ 5.000 no minimo.

63. Si a verificação de votação for pedida, será feita do mesmo modo nesse logar logo ou em qualquer outra occasião dentro de 14 dias dessa data, conforme o presidente ordenar antes de encerrar a assembléa e o resultado dessa votação especial será considerado como resolução tomada pela companhia nessa assembléa geral.

64. O pedido de uma verificação de votação não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar de qualquer negocio differente daquelle que motivou esse pedido.

3 — VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

65. Em virtude do artigo proximo seguinte e de quaesquer condições especiaes quanto a votar si devem ser emittidas quaesquer acções, cada socio terá 10 votos correspondentes a uma acção de fundador que possuir, e um voto por acção preferencial.

66. Os possuidores de acções preferenciaes não serão, pois, autorizados a assistir nem a votar nas assembléas geraes da companhia, salvo nos casos previstos neste artigo, isto é :

(1) si por um periodo de seis mezes o dividendo preferencial não houver sido pago por completo, os possuidores das ditas acções preferenciaes terão direito até que o pagamento do dividendo preferencial for reencetado, a assistir e votar em virtude dessas acções, do mesmo modo que os possuidores de acções de fundador ;

(2) si em qualquer assembléa geral da companhia for proposta alguma medida, alterando as disposições contidas nos arts. 4 ou 113, relativamente aos direitos dos possuidores de acções preferenciaes ou á creação ou emissão de quaesquer acções equiparando-as a estas ou tendo alguma preferencia ou prioridade sobre as referidas acções preferenciaes, quer no tocante a capital e dividendos, quer no mais, ou alterando ou abrogando as disposições dos arts. 74 e 75 ou alterando ou abrogando as disposições contidas neste artigo, relativas ao direito de voto dos possuidores das referidas acções preferenciaes, os possuidores das referidas acções preferenciaes serão autorizados a assistir a essa assembléa em virtude das referidas acções, votar a medida em questão.

67. Os votos serão dados pessoalmente ou por procuração.

68. Si qualquer socio não estiver no goso das suas faculdades mentaes, votará por elle o curador *curator bonis* ou outro curador legal.

69. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjunctos sobre uma acção qualquer, uma dellas poderá votar em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração, em virtude disso, como si estivesse especialmente habilitada a isso; e si mais de um desses possuidores coparticipantes estiverem presentes em qualquer assembléa pessoalmente ou por procuração, aquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios com referencia a essa acção será o unico a votar pela mesma.

70. Nenhum socio terá direito de presença ou de voto, quer pessoalmente, quer por procuração, em qualquer assembléa geral, ou em verificação de votação, ou usar de qualquer prerogativa de socio sem que todas as chamadas ou outros dinheiros devidos e pagaveis em referencia a qualquer acção da qual elle for possuidor tenham sido pagas, e nenhum socio terá direito de votar depois de decorridos os tres mezes do registro da companhia, com referencia a qualquer acção que aquelle adquiriu por transferencia, sem que tenha sido registrado como dono da acção, em virtude da qual elle quizer votar, a tres mezes no

minimo da época em que se realizar a assembléa em que elle quizer votar.

71. O instrumento de procuração deve ser escripto pelo proprio punho do constituinte, ou, si o constituinte for uma corporação, trazer a chancella commum desta e pela fórma que a directoria julgar opportunamente conveniente.

72. Nenhuma pessoa poderá ser autorizada a votar por procuração si não for socio da companhia ou tiver quaesquer outros direitos de voto, a menos que seja uma corporação a possuidora registrada de acções da companhia e o possuidor seja socio ou funccionario dessa corporação e essa procuração dar-lhe ha—emquanto durar sua commissão, direitos de comparecer, fallar, votar e pedir votações especiaes em qualquer assembléa e assignar qualquer requisição, do mesmo modo como si fosse possuidor das acções, em virtude das quaes tenha sido nomeado procurador.

73. O instrumento de qualquer procuração será depositado no escriptorio registrado da companhia pelo menos dous dias antes daquelle em que se realizar a assembléa na qual a pessoa nomeada por esse instrumento tiver de votar.

4 — ASSEMBLÉAS POR CLASSES DE SOCIOS

74. Os possuidores de quaesquer classes de acções podem em qualquer occasião e de tempos a tempos, quer antes, quer durante a liquidação por uma resolução extraordinaria em assembléa de possuidores de taes acções, consentir em nome de todos os possuidores de acções dessa classe na emissão ou creação de quaesquer acções consideradas iguaes a essas ou tendo-lhes qualquer superioridade, ou na desistencia de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo accumulado, ou a reducção por algum tempo ou permanente dos dividendos pagaveis sobre estes, ou quaesquer alterações nesses estatutos mudando ou supprimindo quaesquer direitos ou privilegios inherentes a acções da classe, ou qualquer plano para reducção do capital da companhia, affectando a classe de acções por uma fórma não autorizada por estes estatutos, ou a qualquer plano para distribuição do activo em dinheiro ou em valores na liquidação, ou antes della ou a qualquer contracto para venda de todas as propriedades da companhia ou parte dellas, ou negocio determinando o modo pelo qual entre as diversas classes de accionistas a importancia da compra será distribuida, e geralmente consentir em qualquer alteração, contracto, compromisso ou accordo que as possoas, votando na referida assembléa, pudessem *sui juris*, e possuindo todas as acções da classe consentir ou admittir, e taes resoluções serão obrigatorias a todos os possuidores de acções da referida classe.

75. Qualquer assembléa para tratar dessa ultima clausula será convocada e dirigida em todos os sentidos, tanto quanto for possivel, do mesmo modo que uma assembléa geral extraordinaria da companhia, comtanto que nenhum socio, não sendo

director, tenha direito á notificação dessa e a ella assistir sem ser possuidor de acções da classe á qual essa resolução deva affectar, e nenhum voto será dado a não ser por acção dessa classe e cujo numero legal em tal assembléa seja de socios possuindo ou representando por procuração um decimo das acções da referida classe, podendo em tal assembléa ser pedida por escripto verificação de votação por taes membros presentes pessoalmente ou por procurador.

5 — DIRECTORES

76. Os seguintes artigos serão sujeitos ao accordo (B) referido no art. 3º:

1 — NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

77. O numero de directores não será inferior a quatro nem superior a seis.

78. A companhia poderá de tempos a tempos, em assembléa geral e dentro dos limites acima estatuidos, augmentar ou diminuir o numero de directores então em exercicio, e sendo tomada qualquer resolução para o augmento, poderá nomear o director ou directores supplementares necessarios para cumprimento da resolução e póde tambem determinar em que ordem esse numero de directores reduzido ou augmentado concluirá seu mandato.

79. Os directores que continuarem em exercicio ou o director, si só ficar um, funccionarão não obstante quaesquer vagas na directoria, comtanto que, si o numero de membros da directoria for menor do que prescrever o minimo, os outros directores ou director indicarão desde logo o director ou os directores supplementares para completar esse minimo ou convocarão uma assembléa geral da companhia com o fim de fazer essa nomeação.

80. A directoria poderá, quando lhe aprouver, nomear qualquer pessoa para o cargo de director, seja para preencher uma vaga casual ou como augmento da directoria, mas de modo que o numero de directores nunca exceda ao numero maximo acima estatuido, porém qualquer director assim indicado apenas funccionará até a proxima assembléa geral da companhia, podendo ser reeleito.

81. Nenhuma outra pessoa a não ser director em fim de mandato poderá ser eleita director (exceptuando-se o primeiro director ou aquelle indicado pela directoria), a menos que um aviso de quatro dias no minimo e de nunca mais de sete tenha sido deixado no escriptorio registrado da companhia, indicando a intenção de propol-o, assim como uma nota escripta pelo mesmo de sua acquiescencia em ser nomeado.

82. Os primeiros directores serão: Charles Booth, Alfred Allen Booth, George Macaulay Booth, Daniel Mackinson Fox, Antony de Lavandeyra e Bronislaw Rymkiewicz.

2—REMUNERAÇÃO DE DIRECTORES

83. A remuneração dos directores (a não ser a do director-gerente) será fixada pela companhia em assembléa geral todos os annos.

Essa remuneração será dividida entre os directores na proporção e do modo que elles combinarem, de tempos em tempos, ou em falta de accordo em partes iguaes.

Qualquer director em exercicio, em uma parte de um anno, terá direito a uma remuneração proporcional.

3—PODERES DOS DIRECTORES

84. Os negocios da companhia serão dirigidos pela directoria, que pagará todas as despezas relativas á formação, registro e annuncio da companhia, emissão do seu capital, incluindo corretagem para obter pedidos de acções ou de collocação das mesmas.

A directoria póde exercer todos os poderes da companhia, sujeita, todavia, ás disposições de quaesques decretos parlamentares ou ao disposto nestes estatutos e a quaesquer regulamentos (que não forem incompativeis com quaesquer disposições desses estatutos) que possam ser prescriptos pela companhia em assembléa geral; mas nenhumas disposições feitas pela companhia em assembléa geral annullarão quaesquer deliberações anteriores da directoria que teriam sido válidas si taes disposições não tivessem sido feitas.

85. Sem restringir a generalidade dos precedentes poderes, a directoria póde fazer o seguinte: (a) estabelecer gerencias locaes, commissões consultivas ou dirigentes, agencias locaes no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear qualquer uma ou mais do seu numero ou qualquer outra pessoa ou pessoas para fazer parte desses, com poderes e faculdades taes sob taes disposições, por tal periodo e com tal remuneração qual ella possa julgar conveniente, e póde de tempos em tempos revogar essas nomeações; fica estabelecido que todo o director que se achar em paiz ou logar onde funccionar algum conselho, commissão ou agencia, fará parte desse conselho, commissão ou agencia;

(b) nomear qualquer ou quaesquer pessoas depositarias de bens pertencentes á companhia ou em que ella estiver interessada, ou para quaesquer outros fins, e expedir e passar documentos que, para taes depositos, forem precisos;

(c) nomear, com o fim de passar documentos e fazer transacções no estrangeiro, qualquer ou quaesquer pessoas procurador ou procuradores da directoria ou da companhia com os poderes que julgarem convenientes, incluindo o de representar perante as autoridades competentes, fazer as necessarias declarações de modo que as operações da companhia possam ser consideradas válidas no estrangeiro;

(d) tomar por emprestimo ou levantar dinheiro sob as garantias e condições quanto a juros ou por outra fórma que melhor lhes parecer e com o fim de garantir o emprestimo e juros ou para qualquer outro fim crear, emittir, fazer e respectivamente dar qualquer *debenture* perpetuo ou resgatavel, ou *debenture-stock* ou qualquer hypotheca ou obrigação sobre a empreza ou todo ou parte do acervo presente ou futuro ou capital por chamar da companhia e quaesquer *debentures* ou *debenture-stock*, quaesquer outras garantias poderão ser dadas livres de quaesquer compromissos entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos forem dados;

(e) fazer, saccar, acceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros instrumentos negociaveis, comtanto que toda nota promissoria, letra, cheque ou outro instrumento negociavel feito, saccado ou acceito, seja assignado pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para tal fim;

(f) empregar ou emprestar os fundos da companhia que não tiverem applicação immediata com as garantias que julgarem conveniente (que não sejam acções da companhia), e de tempos a tempos renovar quaesquer empregos de capitaes;

(g) dar ao director indigitado para ir ao estrangeiro ou prestar qualquer outro serviço extraordinario, remuneração especial pelos serviços prestados, que julgarem conveniente;

(h) vender, alugar, trocar ou dispor de qualquer outro modo absoluta ou condicionalmente toda ou parte da propriedade, privilegios e empregos da companhia, nos termos e condições e para os fins que julgar conveniente;

(i) pôr o sello commum em qualquer documento, comtanto que esse documento seja assignado ao menos por um director e contra-assignado pelo secretario ou outro funccionario para tal fim designado pela directoria;

(j) exercer os poderes da lei do sello das companhias de 1864, poderes que aqui são dados á companhia.

4 — DIRECTORES-GERENTES

86. Os directores podem nomear de tempos a tempos um director ou alguns directores para ser ou serem director-gerente ou directores-gerentes dos negocios da companhia, quer por tempo marcado, quer sem limitação quanto á duração de seu mandato e podem quando lhes aprouver removel-os ou demittil-os do seu cargo e indicar outro ou outros para essa funcção.

87. A remuneração do director-gerente será fixada de tempos a tempos pelos directores e poderá lhe ser dada sob a fórma de salario, commissão ou coparticipação nos lucros, quer por um desses modos ou todos e além da sua parte na remuneração attribuida aos directores, ou de outro modo.

88. O director-gerente não estará sujeito emquanto occupar esse cargo a retirar-se por turno, como acontece aos outros

directores e não por isso incluido nas retiradas por turno dos outros directores mas em virtude de quaesquer disposições de contracto que tenha com a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições quanto á remoção, exoneração ou outras como os outros directores.

89. Os directores podem de tempos a tempos confiar e conferir a um director-gerente por certo tempo poderes exercivels de accordo com os presentes estatutos, pelos directores conforme julgarem conveniente, e conferir poderes por algum tempo e para serem exercidos para certos e determinados fins sob termos e condições e com as restricções que julgarem convenientes; e podem conferir esses poderes quer accessoriamente quer com exclusão ou substituição de todos ou quaesquer poderes aos directores para esse fim e podem de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar quaesquer desses poderes.

5—ACTOS DA DIRECTORIA

90. A directoria póde reunir-se para o despacho de negocios, adiar ou regular por outra fórma suas assembléas, como julgar conveniente, e determinar o numero necessario para tratar de negocio. Até ulterior deliberação, o numero será de dous directores.

91. O presidente ou quaesquer dous directores podem em qualquer occasião convoca uma reunião da directoria.

92. Quaesquer questões suggeridas em uma assembléa serão decididas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente dará segundo voto ou voto de desempate.

DIRECTORIA

93. A directoria póde eleger um presidente e vice-presidente para suas assembléas, e determinar o periodo durante o qual exercerão essas funcções, mas si não se eleger nem presidente nem vice-presidente, ou si nem aquelle nem este (si houver) estiverem presentes na hora marcada para a assembléa, os directores presentes escolherão um dentre elles para presidir essa assembléa.

94. A directoria póde delegar poderes, a não ser os de contrahir emprestimos e fazer chamadas, a commissões consistindo de socio ou socios da sua corporação; si julgar conveniente qualquer commissão assim formada, deverá, no exercicio de poderes a ella delegados, conformar-se com quaesquer disposições que de tempos a tempos possam ser impostas pela directoria.

95. As assembléas e actos de qualquer destas commissões, consistindo de dous ou mais socios, serão regulados pelas disposições contidas nestes estatutos para regerem as assembléas e actos da directoria, tanto quanto a sua applicação seja permittida e não poderão ser destruidos por quaesquer regulamentos feitos pela directoria sob a clausula antecedente.

96. Todas as resoluções tomadas em reunião da directoria ou por uma commissão da directoria ou por qualquer pessoa exercendo funcções de director, apezar de mais tarde se descobrir que havia vicio na nomeação desse director, ou pessoa exercendo funcções de director, ou de não ter ella ou qualquer dellas os qualificativos precisos, serão tão validos como si cada qual dessas pessoas fosse regularmente nomeada e tivesse os qualificativos para ser directores.

97. A directoria mandará fazer minutas em livros destinados a esse fim e de todas as resoluções e actos das assembléas geraes e reuniões da directoria ou commissão da directoria e quaesquer dessas minutas, si assignadas por qualquer pessoa designada para ser presidente da assembléa a que essas se referem ou nas quaes são lidas, serão recebidas como provas (*prima facie*) dos factos nella relatados.

6—DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

98. O cargo de director ficará vago:

a) si sem o consentimento da assembléa geral elle occupar cargo ou logar remunerado, subordinado á companhia, que não for autorizado nestes estatutos;

b) si ficar affectado das faculdades mentaes, fallido, concordatario, ou entrar em qualquer arranjo com os credores;

c) si mandar por escripto pedido de exoneração á directoria, a menos que essa seja retirada com o consentimento da directoria, dentro de 14 dias da data em que esta tenha sido recebida no escriptorio registrado da companhia;

d) si estiver ausente das assembléas da directoria durante seis mezes seguidos sem o consentimento da mesma.

99. Nenhum director ficará impossibilitado de fazer contractos com a companhia nem será tal contracto ou arranjo feito por parte da companhia com qualquer companhia ou sociedade da qual ou na qual qualquer director for socio ou interessado evitado, nem ficará qualquer director assim contractando como socio ou interessado sujeito a dar contas á companhia por qualquer lucro proveniente de taes contractos ou arranjos simplesmente pelo motivo de ser director da companhia ou da relação fiduciaria que dahi se estabelece, mas nenhum director em taes casos poderá votar a não ser conforme fica abaixo estabelecido no que diz respeito a taes contractos ou arranjos e a natureza do seu interesse será declarada por elle na reunião da directoria em que tal contracto ou arranjo for resolvido, si tal interesse então existir, ou em outro caso na primeira reunião da directoria após a acquisição por elle de tal interesse. Fica determinado que qualquer director ou outro empregado da companhia poderá ser interessado nos contractos mencionados no art. 3º, ou em qualquer negocio dahi proveniente ou poderá ser director ou empregado ou poderá subscrever ou garantir por commissão ou lucro a subscripção de acções ou poderá adquirir

o direito de subscrever quaesquer acções ou garantias desta ou outra companhia que esta companhia lance ou nella tiver interesse sem comtudo ficar desqualificado quanto ao seu cargo e sem ficar sujeito a dar contas a esta companhia por qualquer commissão ou lucro ou sem a obrigação de o declarar e no caso de ser director não perderá o voto.

7—RETIRADA E REMOÇÃO DE DIRECTORES

100. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1907 e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores então existentes ou si o numero delles não for o numero mais proximo de um terço, deverá deixar o exercicio.

Um director-gerente emquanto exercer essas funcções não ficará sujeito a sahir em virtude dessa clausula ou entrar na conta da verificação dos directores a sahir.

101. Os directores a sahir serão aquelles que occuparem cargos a mais tempo. Em caso de empate nesse sentido os directores a sahir, salvo accordo em contrario, serão designados por votação escripta.

102. Um director que se retirar poderá ser reeleito.

103. A companhia em assembléa geral em que sahirem directores deverá, salvo qualquer resolução (disposição) reduzindo o numero desses directores, preencher os cargos vagos nomeando igual numero de pessoas.

104. A companhia em assembléa geral poderá por deliberação extraordinaria destituir qualquer director antes de expirar o seu tempo de exercicio e poderá por deliberação ordinaria indicar outra pessoa capaz para occupar o seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá sómente o cargo durante o tempo que faltar para completar o tempo daquelle director que sahiu, mas esta substituição não impedil-o-ha de ser reeleito.

8—INDEMNIZAÇÃO DE DIRECTORES, ETC.

105. Todo director, empregado ou auxiliar da companhia será indemnizado pelos cofres desta por quaesquer gastos, custas despezas, prejuizos e responsabilidades contrahidas por estes tratando de negocios da companhia ou no desempenho de seus deveres, e nenhum director ou empregado será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado ou por causa de ter participado do recebimento de dinheiro que não for pessoalmente recebido por elle ou por qualquer prejuizo devido a vicio de titulo em qualquer propriedade adquirida pela companhia ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia na ou sobre a qual quaesquer dinheiros da companhia tenham sido empregados ou por perda causada por banqueiro, corretor, ou outro agente ou em qualquer outro terreno que não o de seus actos e faltas voluntarias.

9—CONTAS E DIVIDENDOS

I—Contas

106. A directoria fará escripturar as contas de activos e de passivos, recebimentos e gastos da companhia.

107. Os livros de contabilidade serão feitos no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro logar ou logares que a companhia julgar conveniente. A não ser com licença da companhia, ou de uma assembléa geral, nenhum socio terá direito de examinar livros ou documentos da companhia além dos registros de socios e de hypothecas e cópias dos instrumentos, creando qualquer hypotheca ou onus que requeira registro sob a lei das companhias de 1900. A taxa a pagar por inspecção da parte de qualquer socio ou credor da companhia sob o art. 14 da lei das companhias, 1900, será de um *shilling* ou quantia menor, como de tempos a tempos fixar a directoria.

108. Na assembléa geral ordinaria annual (a partir da primeira assembléa geral ordinaria) a directoria submetterá aos socios um balanço e conta de lucros e perdas feito até a data mais recente que for possivel e examinada como estabelecido mais adeante, acompanhada de um relatorio da directoria das operações da companhia durante o periodo abrangido por essas contas.

109. Uma cópia impressa desse balanço, conta e relatorio devem ser mandados aos socios sete dias antes da assembléa, na fórma pela qual se determina mais adeante a expedição de avisos.

II—EXAME DE CONTAS

110. A companhia em cada assembléa geral ordinaria nomeará um balanceador official ou balanceadores officiaes para funccionarem até a seguinte assembléa geral ordinaria, e serão observadas as seguintes disposições, a saber:

(1) Si não for feita a nomeação de balanceador official em uma assembléa geral ordinaria a Junta do Commercio póde, á requisição de qualquer socio da companhia, nomear um balanceador official para o anno corrente e fixar-lhe a remuneração que lhe deve ser paga pela companhia, por seus serviços.

(2) Um director ou empregado da companhia não poderá ser nomeado balanceador official da companhia.

(3) Os primeiros balanceadores officiaes da companhia podem ser nomeados pelos directores antes da assembléa de installação e si forem assim nomeados exercerão o cargo até a primeira assembléa geral ordinaria, a menos que sejam previamente destituidos por uma resolução dos accionistas em assembléa geral—caso em que estes nomearão outros balanceadores officiaes.

(4) Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga que accidentalmente se der no cargo de balanceador official, porém emquanto tal vaga existir o balanceador official ou ba-

lanceadores officiaes sobreviventes, ou que continuam a exercer seu cargo, poderão agir.

(5) A remuneração los balanceadores officiaes da companhia será por ella fixada em assembléa ge al, excepto quanto á remuneração dos balanceadores officiaes nomeados antes da assembléa da installação ou para preencher alguma vaga, que será estabelecida pelos directores.

(6) Cada balanceador official da companhia terá direito de examinar em qualquer occasião os livros, contas e recibos da companhia, e terá direito de requisitar dos directores e empregados da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias para o cumprimento dos seus deveres de balanceadores officiaes e os balanceadores officiaes passarão um certificado no fecho da folha de balanço, declarando si todos os seus requisitos de balanceador official foram cumpridos, e farão um relatorio aos accionistas das contas examinadas por elles e de cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral, em quanto exerceram o cargo e em cada relatorio declararão si na sua opinião o balanço a que se refere o relatorio está feito convenientemente de modo a mostrar por fórma verdadeira e exacta o estado dos negocios da companhia, como mostrarem os livros da companhia e e se relatorio deve ser lido deante da assembléa geral da companhia.

III—FUNDO DE RESERVA

111. A directoria póde, antes de recommendar qualquer dividendo, separar dos lucros da companhia a somma que julgar conveniente para fundo de reserva para fazer face á depreciação ou eventualidades, para igualar dividendos e para concertar ou manter qualquer propriedade da companhia ou para quaesquer outros fins da companhia e aquelles podem ser applicados de tempos a tempos do modo que a directoria determinar e a directoria póde, sem levar os mesmos a fundo de reserva, transportar quaesquer lucros que não julgar conveniente dividir.

IV—DIVIDENDOS

112. A companhia em assembléa geral poderá annunciar um dividendo a pagar aos socios, de accordo com seus direitos e interesses nos lucros, mas não será annunciado nenhum dividendo maior do que o recommendado pela directoria.

113. Sujeitos ás prioridades que possam ser dadas sobre a emissão de quaesquer acções novas, os lucros da companhia distribuiveis serão applicados, primeiro para o pagamento de um dividendo cumulativo á taxa de 7 % ao anno sobre entradas realizadas das primitivas acções preferenciaes da companhia não contando para dividendo as quantias pagas por antecipação de chamada e em seguida o saldo será distribuido como divi-

dendo aos possuidores de acções de fundador, de accordo com as quantias pagas sobre as acções que respectivamente possuem, não incluindo ahi os saldos pagos por antecipação de chamadas.

114. Quando na opinião da directoria a posição da companhia permittir, dividendos provisorios poderão ser pagos aos socios por conta do dividendo daquelle anno.

115. A directoria póde deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer socio todas as sommas por elle devidas á companhia por conta de chamadas ou outra qualquer cousa.

116. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeitos ao direito de retenção da companhia) áquelles socios que estiverem no registro na data em que aquelles dividendos forem annunciados ou na data em que tal juro dever ser respectivamente pago, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de acções.

117. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de uma acção, qualquer uma dellas póde passar recibo effectivo pelos dividendos e juros que a ella caibam.

118. Os dividendos não vencerão juros contra a companhia.

V—AVISOS

119. Um aviso será expedido pela companhia a qualquer socio, quer pessoalmente quer pelo Correio por carta franqueada endereçada a esse socio a seu endereço registrado.

120. Qualquer socio residindo fóra do Reino Unido póde dar um endereço no Reino Unido para o qual todos os avisos lhe sejam expedidos, e todos os avisos expedidos com essa direcção serão considerados bem entregues; si elle não der endereço não terá direito a aviso.

121. Qualquer aviso, si expedido pelo Correio, será considerado entregue, no dia em que foi lançado no Correio e para provar o cumprimento desse dever basta provar que o aviso foi endereçado e convenientemente posto no Correio.

122. Todos os avisos destinados a socios, com referencia a qualquer acção de coparticipação, devem ser expedidos áquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos socios e um aviso assim dado será aviso sufficiente para todos os possuidores de tal acção.

123. Todo o testamenteiro, administrador, representante, curador em fallencia, ou liquidação, fica absolutamente obrigado a dar como bom qualquer aviso expedido de accordo com as instrucções anteriores si este for mandado ao ultimo endereço registrado desse socio, embora a companhia tenha aviso de sua morte, loucura, fallencia ou impedimento.

124. Todos os avisos serão considerados dados aos portadores de *warrants* de acções si forem annunciados uma vez em dous jornaes diarios de Londres e a companhia não será obrigada a dar aviso do outro modo aos portadores de *warrants* de acções.

VI—LIQUIDAÇÃO

125. O liquidante de qualquer liquidação da companhia (quer voluntaria, sob inspecção ou forçada) poderá com a autoridade de uma resolução especial dividir entre os contribuintes em valores toda ou qualquer parte do activo da companhia e quer estes activos constituam a propriedade de uma especie quer de propriedades de varias especies, e para tal fim póde avaliar como julgar licito em qualquer uma ou mais classes de propriedades, poderá determinar como essa divisão deve ser feita entre socios ou classes de socios.

126. O liquidante de qualquer liquidação da companhia (quer voluntaria, sob inspecção ou forçada) poderá com a autoridade de uma resolução especial, vender o acervo da companhia, ou todo ou parte de seu activo, englobadamente ou parcialmente por acções integralizadas ou parte integralizadas, *debentures*, *debenture-stock* ou outras obrigações de outro interesse em qualquer outra companhia que já constituida quer a constituir para o fim de effectuar a venda e esse liquidante ou em caso de venda pelos directores sob poderes dados por estes estatutos, os directores podem pelo contracto de venda, concordar em obrigar todos os socios pela distribuição aos socios directamente o resultado das vendas na proporção dos seus interesses respectivos na companhia ou no caso das acções dessa companhia serem de differentes classes podem concordar para distribuição quanto ás acções preferenciaes da companhia, obrigações da companhia compradora ou de acções da companhia compradora com qualquer preferencia ou prioridade sobre ou com maiores entradas que as acções distribuidas comparadas com as acções desta companhia ou em parte em taes obrigações, e em parte em taes acções ou poderão distribuir o resultado da venda por qualquer outra fórma, como tambem entre duas ou mais classes de accionistas e poderão em tal distribuição levar em conta a cotação do mercado ou qualquer direito preferencial de qualquer classe de acções na companhia e poderão mais pelo contracto limitar o tempo findo o qual obrigações ou acções não acceitas ou que tenham de ser vendidas serão consideradas como irrevogavelmente recusadas, ficando á disposição da companhia. Fica estabelecido que nenhuma distribuição, conforme especificada neste artigo, será feita por outra fórma, sinão de accordo com os direitos anteriormente contidos nestes estatutos, das diversas classes de accionistas, salvo com o consentimento de uma resolução extraordinaria da classe interessada.

127. Sobre qualquer venda feita pela companhia na execução de um contracto, celebrado antes da liquidação sob os poderes dados pelo *memorandum* de associação, nenhum socio terá o direito de exigir dos directores ou liquidantes que deixem de levar a effeito tal venda ou resolução (si houver) autorizando a mesma ou a compra de seu interesse nessa companhia ; fica determinado que qualquer interesse não acceito por

um socio ou socios, poderá ser vendido pelos directores ou liquidantes si elles julgarem conveniente e será pago a esse socio, si for só um, ou distribuido entre os socios, si forem mais de um *pro rata*.

Nomes, endereços e qualificativos dos subscriptores

Charles Booth, 24 Great Cumberland Place, London W. proprietario de navios.

I. M. Booth, 24 Great Cumberland Place, London W., capitão do exercito.

George M. Booth, 24 Great Cumberland Place, London W., proprietario de navio.

Bronislau Rymkiewicz, 36 rua do Ouvidor, Rio de Janeiro, engenheiro civil.

A. de Lavandeyra, 26 rue Boissière, Paris, engenheiro civil.

Arthur L. Baxter, 50 St. Thomas St. London, S. E., advogado.

D. M. Fox, 9 Orme Courte, W., engenheiro civil.

F. C. Bateman, 50 St. Thomas St. S. E., escrivão.

D. A. Little, 21 St. Albans Rd. Seven Kings, Essex, gerente.

Datado em 5 de junho de 1902.

Testemunha da assignatura de Arthur L. Baxter. — *Fred. N. Chapple*, 18, Bishopsgate Street, Willian. E. C., solicitador.

Testemunha das assignaturas restantes.—*Arthur L. Baxter*, 50 St. Thomas, St. S. E., advogado.

Copia fiel.—(Assignado).—*James Barber*, ajudante do registrador das companhias anonymas.—Estava o sello de 1 shilling do Thesouro Britannico.

Certificado de incorporação de uma companhia

Por este certifico que a *Mandos Harbour, Limited*, foi incorporada sob a lei das companhias 1862 a 1900 como companhia limitada no quinto dia de junho de mil novecentos e dous.

Passada por meu proprio punho em Londres em dezenove de junho de mil novecentos e dous.—*James Barber*, ajudante do registrador de companhias anonymas.

Estava um sello da Repartição do Registro do valor de cinco shillings. Estava o carimbo do escriptorio de registros.

Estavam quatro estampilhas da Recebedoria da Capital Federal no valor de seis mil e novecentos réis, devidamente inutilizadas pelo carimbo da dita Recebedoria.

Nada mais continha ou declarava o dito documento impresso, que fielmente traduzi do proprio original impresso em inglez, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de agosto do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dous.—Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1902. — (Assignado) *L. Campos*, sobre quinze mil e seiscentos réis de estampilhas do Thesouro Federal.

DECRETO N. 4534 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 114ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 340, 341 e 342, e um do da reserva sob n. 114, e esta com a de 40ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 79 e 80, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4534 A — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaporanga, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaporanga, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 40ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 79 e 80, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4535 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araras, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Araras, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 115ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 343, 344 e 345, e um do da reserva, sob

n. 115, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4536 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de artilharia com a designação de 4ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, sob n. 4, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4537 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 34ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 67 e 68, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4538 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 48ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 142, 143 e 144, e um do da reserva sob n. 48, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4539 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sobral, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria com a designação de 12ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 23 e 24, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4540 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000$ para ser applicado á construcção da linha telegraphica de Salinas a Marapanim, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de cincoenta contos de réis

(50:000$) para ser applicado á construcção da linha telegraphica de Salinas a Marapanim, no Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4541 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 204:495$ para pagamento do pessoal da Repartição Geral dos Correios, creado por deliberação do Congresso Nacional em 1901, correspondente a esse exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 871, de 11 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 204:495$ para pagamento do pessoal da Repartição Geral dos Correios, creado por deliberação do Congresso Nacional em 1901, e mandado cumprir pelo decreto n. 845, de 8 de janeiro ultimo, correspondente áquelle exercicio.

Capital Federal, 11 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4542 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 408:450$ á verba n. 2 — Correios — da lei de orçamento em vigor, para o pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 845, de 8 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 871, de 11 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 408:450$ á verba n. 3 — Correios — da lei de orçamento em vigor, para pagamento do pessoal da mesma repartição, de que trata o decreto n. 845, de 8 de janeiro do corrente anno.

Capital Federal, 11 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4543 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1902

Publica a adhesão do Japão ao accordo relativo á permutação de cartas e encommendas (boites) com valor declarado e á convenção sobre a permuta de encommendas postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Japão, a partir de 1 de dezembro de 1902, ao accordo relativo á permutação de cartas e encommendas (boites) com valor declarado e á convenção sobre a permuta de encommendas postaes, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 22 de julho proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 12 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO

Berna, 22 de julho de 1902.

Sr. Ministro—Enviando a V. Ex. a inclusa cópia da nota que a Legação do Japão em Vienna dirigiu ao Presidente da Confederação Suissa em 20 de junho proximo passado, temos a honra de informar-vos a adhesão do Japão, a partir de 1 de dezembro de 1902, ao accordo relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado e á convenção sobre a permuta de encommendas postaes, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897.

Os equivalentes pelos quaes a administração postal do Japão cobrará a taxa das encommendas postaes foram fixados nos seguintes:

50 cent. = 20 sen.
25 cent. = 10 sen.

O Japão usará a faculdade prevista no art. 5º, § 5º, alinea 1ª, da convenção concernente ás encommendas postaes e cobrará uma sobretaxa de 25 cent. por encommenda.

Com relação aos pontos tratados na carta ao director da Secretaria Internacional dos Correios, carta annexa á supramencionada nota, a Secretaria Internacional dirigirá uma communicação particular ás administrações postaes interessadas nesse assumpto.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação — *Zemp.*—O chanceller da Confederação—*Ringier.* —Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil— Rio de Janeiro.

Cópia—Legação do Japão — Vienna, 20 de junho de 1902.

Sr. Presidente— Tenho a honra de dar-vos conhecimento do desejo do meu Governo, como se vê aliás da inclusa carta, de adherir á convenção internacional de Washington, do mez de junho do anno de 1897, relativa ao serviço de cartas e encommendas com valor declarado e ao accordo sobre as encommendas postaes.

Ouso, pois, pedir a V. Ex. que se sirva notificar esta decisão do meu Governo aos Governos de todos os paizes da União Postal Universal, dando-lhes conhecimento da carta junta á presente, e remetter a primeira ao destinatario, Sr. director da Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Estou ainda encarregado, Sr. Presidente, de informar-vos que o Governo Imperial, de conformidade com o art. 24 da Convenção Postal Universal, procederá, a partir de 1 de dezembro de 1902, segundo as prescripções das duas convenções supramencionadas. Quanto á percepção das despezas de porte foi fixada a seguinte taxa :

1 franco francez—40 sen japonez ; 50 centesimos—20 sen e 25 centesimos— 10 sen. Cobrar-se-ha mais 25 centesimos de sobretaxa por cada encommenda postal.

Aproveito esta occasião para offerecer a V. Ex., com os meus antecipados agradecimentos, as seguranças reiteradas da minha alta consideração.—(Assignado) *N. Makino*, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Japão.

Cópia—Legação do Japão em Vienna, 2 de julho de 1902.

Sr. Secretario—Tenho a honra de informar-vos que dirigi hoje uma carta a S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suissa sobre o desejo do meu Governo de adherir á Convenção Internacional de Washington, do mez de junho do anno de 1897.

De accordo com o desejo expresso do Governo Imperial e em recordação ao vigesimo quinto anniversario da adhesão do Japão á União Postal Universal a dita carta, apezar de escripta e expedida hoje, foi datada de 20 de junho, dia em que teve logar a adhesão supramencionada.

Ser-vos-hei muito grato si vos dignardes de levar ao conhecimento de S. Ex. esta circumstancia e rogo-vos, Sr. Secretario, que acceiteis as seguranças da nossa alta consideração.—(Assignado) *N. Makino*.

DECRETO N. 4544 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1902

Concede autorização ao Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga e outros para organisarem uma sociedade anonyma de previdencia, sob a denominação de—Montepio Popular.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem o Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga, João de Almeida Casaes, Antonio Caetano de Azevedo e Manoel de Miranda Rosa, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização ao Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga, João de Almeida Casaes, Antonio Caetano de Azevedo e Manoel Miranda Rosa para organisarem uma sociedade anonyma de previdencia sob a denominação de—Montepio Popular, de accordo com os estatutos que apresentaram e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 15 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Estatutos da Sociedade Anonyma de Previdencia

MONTEPIO POPULAR

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE, FÔRO, DURAÇÃO, CAPITAL E ACCIONISTAS

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma de previdencia, sob a denominação de Montepio Popular, que terá sua séde e fôro nesta Capital Federal e se regerá por estes estatutos e pela legislação em vigor que for applicavel ás instituições desta natureza.

Art. 2.º São seus fins crear duas secções de montepios em favor das pessoas que nas mesmas se inscrevorem como contribuintes, ou de seus herdeiros e legatarios, e prestar auxilios aos mutuarios em caso de desastres ou accidentes.

§ 1.º A primeira secção denomina-se Montepio Dotal e destina-se a garantir o pagamento de um capital ou de uma pensão ao proprio contribuinte ou á pessoa em favor de quem foi instituido o montepio no fim do prazo escolhido pelo instituidor.

§ 2.º A segunda secção denomina-se Montepio Mutuo e será constituida por grupos de 1.200 contribuintes. Cada grupo garantirá o pagamento de um conto de réis (1:000$) de uma só

vez ou uma pensão vitalicia de noventa mil réis por anno, em favor dos herdeiros ou legatarios dos mutuarios que fallecerem. Quando qualquer mutuario desta secção for victima de desastre ou accidentes graves que lhe produzirem contusões ou fracturas, terá direito a um auxilio em dinheiro para o seu tratamento, sem prejuizo de legar integralmente o montepio por seu fallecimento.

Art. 3.º A sociedade terá filiaes e agencias nos Estados e no exterior, onde convier.

Art. 4.º Sua duração será de 90 annos, podendo esse prazo ser prorogado por deliberação da assembléa geral de accionistas, nos termos da lei.

Art. 5.º O capital social é de 200:000$ (duzentos contos de réis) dividido em mil acções de 200$ (duzentos mil réis) cada uma.

§ 1.º Os subscriptores realizarão uma entrada de 10 % do valor das acções subscriptas, antes de ser installada a sociedade. As demais entradas de capital serão chamadas em quotas de 10 % no maximo, com intervallos de um mez, pelo menos, á proporção que os negocios sociaes o exigirem.

§ 2.º As acções serão nominativas até serem integralizadas podendo depois ser transformadas em titulos ao portador. Sua transferencia opera-se nos termos da lei.

Art. 6.º O capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral ou na hypothese do art. 54, de accordo com o que a lei determinar.

Art. 7.º São applicaveis aos accionistas todas as disposições da lei vigente que lhes são relativas.

CAPITULO II

DO MONTEPIO DOTAL

Art. 8.º Podem inscrever-se nesta secção para instituir montepios liquidaveis no fim de 15, 20, 25 ou 30 annos, todas as pessoas de qualquer idade, sendo necessario para os menores licença de seus paes ou tutores.

§ 1.º Cada titulo de montepio dotal será do valor de 1:000$, e cada pessoa póde possuir numero illimitado dos mesmos. Estes titulos são transferiveis por termo no respectivo livro de registro, assignado pelo cedente, pelo adquirente e por um director. O adquirente assumirá todas as obrigações do cedente e pagará 1$ pela transferencia de cada titulo.

§ 2.º O montepio é representado no valor de cada titulo, o qual será pago de uma só vez no fim do prazo escolhido á pessoa em nome de quem os titulos estiverem inscriptos na época do vencimento.

Art. 9.º Os mutuarios pagarão 10$, por titulo de montepio, como inscripção.

Art. 10. Por titulo de montepio que possuir o mutuario pagará a seguinte contribuição annual adeantada:

Pelo prazo de 15 annos, 50$000 ;
Pelo prazo de 20 annos, 34$000 ;
Pelo prazo de 25 annos, 24$000 ;
Pelo prazo de 30 annos, 16$000.

As annuidades poderão ser pagas em quotas semestraes com o augmento de 4 %, em quotas trimensaes com o augmento de 6 %, e em quotas mensaes com o augmento de 8 %.

§ 1.° Quando a annuidade for paga em prestações, o mutuario que deixar de pagal-as dentro do mez em que vencerem pagará 10 % de multa sobre a prestação em atrazo ; quando for paga annualmente, pelo atrazo o mutuario pagará o premio de 1 % ao mez como capitalização trimensal.

§ 2.° Emquanto não estiver paga integralmente uma annuidade, o titulo de montepio caducará em favor da sociedade si o mutuario se atrazar por mais de tres mezes no pagamento das respectivas prestações. Depois de estar paga a primeira annuidade, não caducará mais.

Art. 11. Os titulos de montepio com mais de uma annuidade em atrazo serão liquidados, devolvendo-se aos respectivos proprietarios o valor das annuidades pagas, sem juros, si não excederem de cinco, com juros simples de 4 % ao anno si forem mais de cinco, e com juros simples de 5 % ao anno, si forem mais de 10.

§ 1.° Os mutuarios que não quizerem continuar a pagar as respectivas annuidades, podem pedir a liquidação de seus titulos nos termos deste artigo.

§ 2.° Fallecendo o mutuario, seus herdeiros podem continuar a pagar as respectivas annuidades para liquidar o montepio no vencimento, ou pedir a liquidação immediata nos termos deste artigo.

Art. 12. Os mutuarios podem remir-se do pagamento das annuidades, mediante o pagamento de uma só vez por conto de réis de montepio: pelo prazo de 15 annos, 470$; pelo prazo de 20 annos, 350$; pelo prazo de 25 annos, 262$; pelo prazo de 30 annos, 200$000.

Art. 13. Os titulos de montepio com mais de tres annuidades pagas podem ser caucionados na sociedade em garantia de emprestimos.

Art. 14. O mutuario ou beneficiado, na época da liquidação do montepio, poderá, em logar do capital garantido, optar por uma pensão vitalicia correspondente a 9 % ao anno sobre o mesmo capital.

§ 1.° As pensões serão em uma só vida, extinguindo-se por morte de cada pensionista na parte que lhe corresponder.

§ 2.° As pensões poderão ser pagas annual, semestral, trimensal ou semanalmente.

Art. 15. Esta secção terá fundo collectivo e fundo de reserva.

Art. 16. O fundo de reserva desta secção constitue-se com 80 °/₀ do valor das annuidades e com 90 °/₀ do valor das remissões, e destina-se a crear, pela accumulação de juros de 6 % ao anno com capitalização semestral, o valor dos titulos de montepio emittidos. Por este fundo serão pagos os montepios vencidos e os titulos cuja liquidação for solicitada antecipadamente nos termos do art. 11 e seus paragraphos.

Art. 17. Os valores pertencentes ao fundo de reserva serão empregados na compra de apolices e de predios nesta Capital, em emprestimos garantidos por hypothecas de predios nesta Capital e de apolices, ou pela caução de valores que não estejam sujeitos á depreciação.

Art. 18. Quando a renda dos valores pertencentes ao fundo de reserva exceder de 6 °/₀ ao anno, metade do excesso pertencerá á sociedade e metade ao fundo collectivo.

Art 19. O fundo collectivo constitue-se com a renda proveniente do disposto no art. 18, com as differenças de juros que os mutuarios deixarem de receber, em virtude da liquidação antecipada de seus titulos, que caducarem, e com os juros de 8 °/₀ ao anno, com capitalização semestral, que produzirem os valores a este fundo pertencentes.

§ 1.° O mutuario que liquidar seus titulos antes do prazo de 15 annos perderá o direito á parte que lhe corresponder ao fundo collectivo, em favor dos que continuarem.

§ 2.° Todos os mutuarios que completarem o prazo de 15 annos receberão nessa época a parte que lhes corresponder no fundo collectivo, proporcional ao que tiverem pago; dessa época em deante receberão essas quotas de cinco em cinco annos ou quando liquidarem seus titulos, á sua escolha.

CAPITULO III

DO MONTEPIO MUTUO

Art. 20. A sessão do montepio mutuo divide-se em grupos de 1.200 mutuarios; a mesma pessoa póde inscrever-se em muitos grupos.

§ 1.° Em cada grupo em que inscrever-se o mutuario pagará joia e mensalidade, de accordo com sua idade na data da inscripção, pela seguinte

TABELLA

Idades na data da inscripção	Joia	Mensalidade
De mais de 15 até 25 annos.....	10$000	2$000
» » » 25 » 33 »	11$000	2$200
» » » 33 » 40 »	12$000	2$400
» » » 40 » 46 »	13$000	2$600
» » » 46 » 51 »	14$000	2$800
» » » 51 » 55 »	15$000	3$000

§ 2.° A joia será paga no acto da inscripção ; a mensalidade é devida até o dia 10 do mez a vencer, sendo dessa data em deante cobrada com 5 °/₀ de multa.

§ 3.° A falta de pagamento de tres mensalidades faz o mutuario perder o direito de receber auxilios e, si fallecer, o seu montepio soffrerá o desconto de 5 °/₀ por mez de atrazo, além de um. Si o atrazo exceder de seis mezes, o mutuario será eliminado do grupo em que se atrazar, sem direito a reclamação alguma.

§ 4.° O mutuario que tiver completado vinte annos em um grupo, sem se atrazar, não será mais eliminado. Si se atrazar em seus pagamentos, serão os respectivos valores debitados em sua conta para serem descontados do seu montepio por seu fallecimento, com juros de um por cento ao mez capitalizados semestralmente, mas, emquanto estiver com esse debito em atrazo, não terá direito a receber auxilios.

Art. 21. Podem inscrever-se nos grupos para instituir montepio e gosar dos auxilios em caso de desastre ou accidente, todas as pessoas de ambos os sexos, maiores de 15 até 55 annos de idade, que gosem saude. a juizo dos medicos da sociedade.

§ 1.° No acto da inscripção o mutuario declarará seu nome, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, residencia, e a quem lega o montepio por seu fallecimento. Na falta desta ultima declaração, o montepio será pago a seus herdeiros legaes.

§ 2.° O mutuario poderá em qualquer tempo modificar essas declarações por meio de requerimento com firma reconhecida por tabellião, dirigido á directoria.

§ 3.° Ninguem poderá instituir mais de um montepio no mesmo grupo.

§ 4.° Os mutuarios devem communicar á sociedade quando mudarem de residencia ou se ausentarem.

Art. 22. O montepio só será pago si o mutuario fallecido contar mais de seis mezes de effectividade no grupo e tiver pago pelo menos sete mensalidades ; do mesmo modo o mutuario, só depois de preencher essas condições, poderá receber auxilios.

Art. 23. A sociedade garante aos mutuarios os seguintes beneficios de cada grupo em que se inscreverem:

§ 1.° Aos que contarem mais de seis mezes até um anno no grupo:

a) o auxilio de 50$ (cincoenta mil réis) aos que, em virtude de desastre ou accidente, receberem contusões ou fracturas que os impossibilitem de trabalhar por mais de 15 dias, e do dobro quando ficarem impossibilitados de trabalhar por mais de um mez ;

b) o auxilio de duzentos mil réis (200$000), quando em virtude de desastre receberem contusões ou fracturas que tornem necessaria a amputação de qualquer de seus membros ou produzam a invalidez ;

c) o pagamento de 1:000$ (um conto de réis) por seu fallecimento a seus herdeiros ou legatarios. No caso de ter recebido auxilios, serão estes descontados do montepio.

§ 2.º Aos mutuarios com mais de um anno de effectividade serão concedidos os auxilios no dobro do que está fixado no paragrapho precedente, e, no caso de fallecimento, do seu montepio não será descontada a importancia dos auxilios que por desastres ou acci.entes anterior·s tiver.m recebido.

Art. 24. Os auxilios em virtude de desastres ou accidentes serão pagos á vista de attestado passado por um dos medicos da sociedade, do qual deverá constar o numero de dias julgados necessarios para o mutuario curar-se.

§ 1.º Si o mutuario fallecer em consequencia do desastre ou accidente pelo qual já tiver recebido auxilio, e o fallecimento se der dentro do prazo de um mez da data do accidente, o valor do auxilio será descontado do montepio; mas si o fallecimento tiver logar depois desse prazo, não será feito esse desconto.

§ 2.º O mutuario que receber auxilios conservará o direito de recebel-os de novo si tornar a ser victima de qualquer desastre ou accidente, e logará o montepio por seu fallecimento desde que continue a pagar suas contribuições.

Art. 25. O montepio será pago por fallecimento de qualquer mutuario, logo que os interessados apresentarem na séde social o titulo de montepio, certidão de obito do mutuario e provada identidade deste, e provarem sua qualidade de herdeiros ou de legatarios. Si o mutuario fallecido dever contribuições em atrazo, serão estas descontadas do montepio.

Art. 26. Quando em um grupo fallecerem dous ou mais mutuarios em um mez, todos os mutuarios desse grupo pagarão uma contribuição extraordinaria de mil réis por fallecimento que exceder de um, mas si nos mezes anteriores do mesmo anno não tiver fallecido mutuario, emquanto a mortalidade não exceder de um para cada mez, não será cobrada esta contribuição.

Paragrapho unico. Os mutuarios que deixarem de pagar a contribuição extraordinaria incorrem nas penas do § 3º do art. 20. Este pagamento deve ser effectuado no prazo de 15 dias contados da data em que for annunciada a cobrança.

Art. 27. Os mutuarios ficam remidos no fim de 25 annos si tiverem pago todas as contribuições, ou si pagarem de uma só vez a joia e dez annos de mensalidades.

Art. 28. Os montepios que não forem reclamados no prazo de dous annos, contados da data do fallecimento do mutuario, caducarão, não podendo mais ser reclamados findo esse prazo.

Art. 29. O capital garantido poderá ser transformado em pensão vitalicia, nos termos do disposto no art. 14 e seus paragraphos.

Art. 30. Cada grupo terá fundo de garantia e caixa de montepio.

Art. 31. O fundo de garantia constitue-se com 60 % das joias, 60 % das mensalidades do primeiro semestre e 80 % das quantias recebidas pela remissão por um só pagamento. A este fundo serão creditados juros de 6 % ao anno, com capitalização semestral.

Este fundo destina-se a constituir pela capitalização de juros o capital garantido pelo fallecimento dos mutuarios remidos.

Art. 32. A caixa de montepios constitue-se com 10 % das joias, 10 % das mensalidades do primeiro semestre e 70 % das seguintes.

Os juros que produzirem os valores pertencentes a esta caixa até 6 % ao anno serão incorporados aos mesmos. Tambem pertencem a esta caixa 90 % das contribuições extraordinarias.

Paragrapho unico. Pela caixa de montepio de cada grupo serão pagos os auxilios aos respectivos mutuarios e os montepios por fallecimento dos mesmos. No fim de cada anno social, o saldo que exceder a cinco contos de réis passará para o fundo de garantia.

Art. 33. Todos os valores pertencentes aos grupos serão empregados de accordo com o disposto no art. 17, conservando-se depositada em banco que inspire confiança quantia sufficiente para attender ao prompto pagamento dos auxilios e dos montepios.

Art. 34. Os grupos poderão ser installados logo que estiverem inscriptos oitocentos mutuarios, mas deverão ser completados.

§ 1.º Os mutuarios teem preferencia para o preenchimento de vagas em outros grupos.

§ 2.º Os mutuarios remidos podem contrahir emprestimos na sociedade, garantindo-os com seus montepios.

Art. 35. Do titulo de montepio, que será entregue a cada mutuario com o recibo da mensalidade do setimo mez, contendo todos os direitos e obrigações do mutuario, impressos no verso, constará a especificação detalhada dos casos e das condições em que os auxilios devem ser concedidos.

Art. 36. Quando o fundo de garantia de um grupo exceder de duzentos contos de réis, ficarão isentos do pagamento da contribuição extraordinaria, creada no art. 26, todos os mutuarios desse grupo com mais de dez annos de effectividade no mesmo, sendo essas contribuições suppridas pela renda deste fundo.

Art. 37. Depois que o fundo de garantia de um grupo exceder de tresentos contos de réis, o montepio devido por fallecimento de um mutuario desse grupo será pago em vida ao proprio instituidor, quando este se tornar invalido em consequencia de molestia ou velhice, de modo a não poder mais pelo seu trabalho adquirir recursos para manter-se. Neste caso, o montepio será pago pela renda do fundo de garantia.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 38. A sociedade será administrada por quatro directores, com a designação de presidente, secretario, thesoureiro e gerente, eleitos pela assembléa geral de accionistas por maioria absoluta de votos. Os eleitos servirão pelo prazo de cinco annos e podem ser reeleitos.

§ 1.º Cada director garantirá sua gestão com a caução de cincoenta acções desta sociedade, a qual só poderá ser levantada quando o mesmo deixar o cargo, depois de approvadas as contas de sua gestão pela assembléa geral.

§ 2.º Os directores impedidos por mais de um mez serão substituidos pelos fiscaes que forem convidados pelos directores desimpedidos. O nomeado servirá até que o proprietario do cargo se apresente, competindo-lhe os honorarios do substituido pelo tempo que durar a substituição.

§ 3.º Não se considerará impedimento a ausencia em serviço da sociedade.

§ 4.º No caso de fallecimento ou renuncia de qualquer director, a vaga será preenchida nos termos do § 2º deste artigo, servindo o nomeado até a primeira reunião da assembléa geral, na qual far-se-ha eleição para o cargo vago. O eleito servirá pelo tempo que faltar ao substituido.

§ 5.º O mandato da directoria terminará a 30 de junho do ultimo anno do respectivo periodo administrativo ; nessa data será empossada a nova directoria.

§ 6.º Os directores perceberão ordenado e porcentagens que serão fixados quinquennalmente pela assembléa geral, antes de eleger os novos directores. No caso de impedimento, o substituto perceberá o ordenado, e o substituido a gratificação ou porcentagem.

Art. 39. A directoria celebrará uma sessão ordinaria por semana e reunir-se-ha extraordinariamente quando qualquer director julgar necessario.

§ 1.º A directoria póde deliberar achando-se presentes tres directores.

§ 2.º No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos e lançadas em acta no livro respectivo.

§ 4.º Tratando-se de emprego de dinheiro ou de medidas que acarretem responsabilidade ou possam dar prejuizos á sociedade, o director vencido poderá pedir que seja convocado o conselho fiscal para em sessão conjuncta com a directoria deliberar-se sobre a conveniencia da medida adoptada, só sendo esta executada si merecer approvação na sessão conjuncta.

§ 5.º Sómente o presidente será eleito com designação de cargo ; os demais cargos serão exercidos pelos directores que para os mesmos forem designados na primeira reunião da directoria.

§ 6.º Os directores substituem-se reciprocamente em seus impedimentos, mas o presidente será sempre substituido pelo secretario.

§ 7.º Os directores são responsaveis pelos actos da directoria.

Art. 40. Compete á directoria :

§ 1.º Organisar o regimento interno e os regulamentos que os serviços da sociedade exigirem,

§ 2.º Organisar as contas e balancetes mensaes, assignar estes e submetter a exame e parecer do conselho fiscal.

§ 3.º Organisar o relatorio, balanço e contas annuaes para serem apresentados á assembléa geral, acompanhados do parecer fiscal.

§ 4.º Resolver sobre os pedidos de inscripção para instituição de montepio.

§ 5.º Crear novos grupos da secção de montepio mutuo.

§ 6.º Crear e supprimir empregos e marcar as respectivas attribuições e ordenados.

§ 7.º Nomear, suspender, multar e demittir todos os empregados da sociedade.

§ 8.º Convocar o conselho fiscal quando julgar necessario, e nos casos previstos na lei e nestes estatutos, e a assembléa geral ordinaria e extraordinaria.

§ 9.º Crear e supprimir filiaes e agencias.

§ 10. Demandar e ser demandada para exercer livre e geral administração, com plenos poderes nos quaes, sem reserva alguma, devem considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os em causa propria.

§ 11. Exercer todas as attribuições que por estes estatutos e pela lei lhe competirem.

Art. 41. As attribuições dos directores serão reguladas pela lei vigente e por deliberação da directoria, no regimento interno.

Art. 42. O presidente assignará com o gerente todos os contractos que a sociedade celebrar com terceiros e os titulos de nomeação de empregados ; com o secretario a correspondencia; com o thesoureiro os cheques para levantar dinheiros dos bancos. Os titulos de montepio serão assignados por todos os directores.

Art. 43. O thesoureiro, de accordo com a directoria, poderá ter um fiel de sua confiança para substituil-o em seus impedimentos momentaneos.

Art. 44. Nos casos omissos nestes estatutos a directoria se regulará pela lei vigente.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 45. O conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e de tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral de entre os accionistas, por maioria relativa de votos. Os fiscaes serão empossados no mesmo dia da eleição, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Os fiscaes perceberão uma gratificação que será annualmente fixada pela assembléa geral.

§ 2.º Os fiscaes impedidos, ausentes ou substituindo directores serão substituidos pelos supplentes, cabendo ao substituto a respectiva gratificação pelo tempo que servir.

§ 3.º O conselho fiscal reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente quando for convocado por qualquer de seus membros ou pela directoria.

§ 4.º Uma vez por mez pelo menos os fiscaes examinarão as contas da directoria e a escripturação, e conferirão a caixa, lavrando a acta de tudo no livro respectivo.

§ 5.º Os fiscaes em sua primeira reunião escolherão dentre si o relator, competindo á este presidir as reuniões do conselho e distribuir os serviços de fiscalização pelos outros fiscaes.

Art. 46. O conselho fiscal tem as attribuições definidas na lei e nestes estatutos.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 47. A assembléa geral é a reunião do numero legal de accionistas, nos termos da lei. Nas suas convocações, constituições e deliberações serão observadas as disposições da lei vigente.

Art. 48. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de junho para conhecer o estado dos negocios sociaes, deliberar sobre as contas da directoria relativas ao anno anterior, marcar a gratificação dos fiscaes e eleger novos fiscaes e supplentes, eleger novos directores em caso de vagas, eleger nova directoria no fim de cada periodo administrativo e fixar os respectivos ordenados e porcentagens, occupando-se em seguida de todos os assumptos de interesse social.

§ 1.º As reuniões serão presididas pelo presidente da sociedade até a acclamação ou eleição de um accionista para presidil-a, convidando este dous accionistas para secretarios.

§ 2.º Cada lote de cinco acções dá direito a um voto, mas ninguem poderá, por si ou como procurador, ter mais de 50 votos, qualquer que seja o numero das acções que possuir ou representar.

§ 3.º Os accionistas podem fazer-se representar nas assembléas geraes por procurador que tambem seja accionista, devendo as procurações ser depositadas na séde social, pelo menos, cinco dias antes do designado para a reunião, para poderem ser admittidas.

§ 4.º A transferencia das acções nominativas ficará suspensa dez dias antes do designado para a reunião da assembléa; as acções ao portador serão depositadas na séde social com a mesma antecedencia para que os possuidores possam tomar parte na reunião.

Art. 49. Só em reunião extraordinaria a assembléa geral poderá deliberar sobre reforma dos estatutos, prorogação do prazo de duração e liquidação da sociedade.

Art. 50. Quanto ás suas attribuições, as assembléas geraes reger-se-hão pela lei vigente.

CAPITULO VII

DA RECEITA E DESPEZA, LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 51. Constitue-se a receita da sociedade com o excedente das contribuições dos mutuarios e differenças de juros para as quaes não foi determinada applicação nos capitulos II e III destes estatutos, com juros do capital e reservas da sociedade e com quaesquer valores provenientes de receita eventual.

Art. 52. Com a renda mencionada no artigo precedente serão feitas todas as despezas de administração, propaganda, impostos, commissões e expediente. O saldo que se verificar semestralmente constituirá lucros para o fundo de reserva da sociedade e distribuição de dividendos.

Art. 53. Emquanto o capital não estiver integralizado a sociedade não pagará dividendos e dos lucros liquidos verificados semestralmente serão pagas as porcentagens da directoria, passando o saldo para o fundo de reserva. Depois que o capital estiver integralizado será semestralmente retirada dos lucros liquidos a quota para dividendos, não devendo estes exceder de 12 % ao anno sobre o capital; o saldo passará para o fundo de reserva da sociedade.

Art. 54. Quando o fundo de reserva attingir ao valor do capital social será este elevado ao dobro, distribuindo-se a cada accionista novas acções integralizadas em numero igual ao das que possuirem na época em que se der este augmento. Esta disposição é de caracter permanente.

Art. 55. Quando se tiver de proceder ao augmento do capital em virtude do disposto no artigo precedente, serão cumpridas as disposições da lei vigente sobre augmento de capital, respeitando-se os direitos da Fazenda Nacional sobre os impostos de dividendos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Todos os valores pertencentes á sociedade serão empregados de accordo com o disposto no art. 17.

Art. 57. A directoria não poderá contrahir emprestimos nem assumir responsabilidades para a sociedade em desaccordo com os fins sociaes expressos nestes estatutos; essas transacções, quando realizadas em contravenção ao disposto neste artigo, correrão por conta do director que as autorizar, o qual será obrigado a indemnizar a sociedade das quantias para esse fim distrahidas, sob pena de perder o cargo si não o fizer.

Art. 58. No caso de liquidação da sociedade, os mutuarios serão considerados credores privilegiados, na seguinte ordem: 1º, os remidos pelo valor dos montepios garantidos e os pensionistas pelo valor dos montepios transformados em pensões vitalicias; 2º, os mutuarios não remidos pelas quantias que tiverem pago á sociedade.

§ 1.º O capital e reservas da sociedade respondem pelo cumprimento do disposto neste artigo e pelos compromissos que a sociedade assume para com os mutuarios.

§ 2.º Pagos todos os compromissos sociaes, os remanescentes pertencem aos accionistas.

§ 3.º A sociedade só entrará em liquidação por terminação do seu periodo de duração ou por não poder continuar a satisfazer seus compromissos, nos termos da lei.

Art. 59. O anno social começa e termina com o anno civil.

Art. 60. Si a experiencia demonstrar a conveniencia da adopção de novas tabellas de contribuições para os mutuarios, á directoria poderá fazel-o, mediante parecer favoravel do conselho fiscal e approvação do Governo; mas si das novas tabellas provier augmento das contribuições, os mutuarios já inscriptos continuarão a pagal-as pelas tabellas anteriores.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 61. O mandato da primeira directoria terminará em 30 de junho de 1908.

Art. 62. Na assembléa geral de installação serão marcados os ordenados e porcentagens da directoria e as gratificações dos fiscaes.

Art. 63. A directoria fica obrigada a acceitar as modificações que o Governo fizer nestes estatutos.

Art. 64. De accordo com a faculdade concedida pela lei, são nomeados para os cargos de directores e fiscaes os seguintes accionistas:

Presidente, Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga.

Directores: João de Almeida Casaes, Antonio Caetano de Azevedo e Manoel de Miranda Rosa.

Fiscaes: Joaquim de Souza Freitas Lima, Gabriel Dart e Alberto Braga.

Supplentes dos fiscaes: Cassiano da Costa Braga, Manoel Alexandre Dias Nogueira e Ernesto Senna.

Os abaixo assignados ratificam e approvam plenamente os estatutos. (Seguem-se as assignaturas.)

TABOA DE MORTALIDADE CALCULADA DE ACCORDO COM AS TABOAS DE MORTALIDADE ADOPTADAS PARA OS PAIZES DE CLIMA TROPICAL E COM AS ESTATISTICAS DEMOGRAPHICAS DE ESTADOS DO NORTE E SUL E DA CAPITAL FEDERAL, SOBRE 1.000 PESSOAS

Idades	Morrem por anno em 1.000	Idades	Morrem por anno em 1.000
15 annos.....	8,9	36 annos.....	17,0
16 »	9,3	37 »	17,4
17 »	9,8	38 »	17,7
18 »	10,3	39 »	18,0
19 »	10,8	40 »	18,5
20 »	11,3	41 »	18,9
21 »	11,7	42 »	19,4
22 »	12,2	43 »	19,9
23 »	12,6	44 »	20,4
24 »	13,0	45 »	21,0
25 »	13,4	46 »	21,6
26 »	13,8	47 »	22,5
27 »	14,2	48 »	23,2
28 »	14,5	49 »	23,9
29 »	14,8	50 »	24,5
30 »	15,3	51 »	25,9
31 »	15,5	52 »	27,0
32 »	15,8	53 »	28,3
33 »	16,1	54 »	29,6
34 »	16,4	55 »	31,0
35 »	16,7		

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1902.— *José Joaquim da Costa Pereira Braga.— Antonio Caetano de Azevedo.— João de Almeida Castes.— Manoel de Miranda Rosa.* (Estava uma estampilha de tresentos réis, devidamente inutilizada.)

DECRETO N. 4545 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 15:000$ afim de ser applicado á construcção da linha telegraphica para a villa de S. Benedicto, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. II, do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 15:000$ afim de ser applicado á construcção da linha telegraphica para a villa de S. Benedicto, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4546 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:600$ para pagar a impressão de 1.000 exemplares do « Methodo Pratico para o ensino da lingua franceza ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 872, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de sete contos e seiscentos mil réis (7:600$) para fazer a impressão de mil exemplares do « Methodo Pratico para o ensino da lingua franceza », confeccionado pelos lentes do Gymnasio Nacional Henrique Alexandre Monat e Gastão Ruch, nos termos do art. 35 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4547 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Altera o decreto n. 4479, de 26 de julho de 1902, que creou os logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções federaes do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1º Ficam creados no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do juiz federal em cada uma das 57 circumscripções federaes em que se dividirá a respectiva secção, das quaes comprehenderá a 1ª o municipio de Olinda, a 2ª o de Iguarassú, a 3ª o de S. Lourenço, a 4ª o de Páo d'Alho, a 5ª o de Nazareth, a 6ª o de Timbauva, a 7ª o de Itambé, a 8ª o de Goyanna, a 9ª o de Jaboatão, a 10ª o do Cabo, a 11ª o da Escada, a 12ª o de Gamelleira, a 13ª o da Victoria, a 14ª o da Gloria do Goitá, a 15ª o de Palmares, a 16ª o de Agua Preta, a 17ª o de Quipapá, a 18ª o de Canhotinho, a 19ª o de Panellas, a 20ª o de Ipojuca, a 21ª o de Serinhaem, a 22ª o de Rio Formoso, a 23ª o de Barreiros, a 24ª o de Gravatá, a 25ª o de Bezerros, a 26ª o de Caruarú, a 27ª o de Limoeiro, a 28ª o de Bom Jardim, a 29ª o de Amaragy, a 30ª o de Bonito, a 31ª o de São Bento, a 32ª o de Altinho, a 33ª o de Garanhuns, a 34ª o de Aguas Bellas, a 35ª o de Correntes, a 36ª o de Bom Conselho, a 37ª o de Buique, a 38ª o de Pedra, a 39ª o de Cimbres, a 40ª o de Alagôa de Baixo, a 41ª o de Taquaretinga, a 42ª o do Brejo, a 43ª o de Triumpho, a 44ª o de Flores, a 45ª o de Ingazeiro, a 46ª o de S. José do Egypto, a 47ª o de Floresta, a 48ª o de Tacaratú, a 49ª o de Belmonte, a 50ª o de Villa Bella, a 51ª o de Salgueiro, a 52ª o de Cabrobó, a 53ª o de Boa Vista, a 54ª o de Petrolina, a 55ª o de Granito, a 56ª o de Leopoldina e a 57ª o de Ouricury.

Art. 2.º Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4º e 5º da citada lei, terá o procurador da Republica um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Art. 3.º Fica alterado o decreto n. 4479, de 26 de julho de 1902.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4548 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a designação de 156ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 466, 467 e 468, e um da reserva sob n. 156, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4549 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais tres brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco, mais tres brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas sob as designações de 42ª, 43ª e 44ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132, e 42, 43 e 44, e esta com a designação de 13ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 25 e 26, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4550 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cabrobó, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Cabrobó, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 45ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 133, 134 e 135, e um do da reserva, sob n. 45, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4551 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital, no Estado de Sergipe, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 8ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 15 e 16, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4552 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Notre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria com a designação de 16ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 46, 47 e 48, um do da reserva, sob n. 16, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4553 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria com a designação de 17ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 49, 50 e 51, e um do da reserva sob n. 17, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4554 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria com a designação de 18ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 52, 53 e 54, e um do da reserva sob n. 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4555 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria com a designação de 19ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 55, 56 e 57, e um do da reserva sob n. 19, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4556 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 24:685$800 para pagar a Wilson, Sons & Company, limited, o fornecimento de carvão de pedra feito á Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, no exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 869, de 4 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 24:685$800, para pagar a Wilson, Sons & Company, limited, o fornecimento de carvão de pedra feito á Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, no exercicio de 1900.

Capital Federal, 22 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4557 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1902

Declara sem effeito a concessão a que se referem os decretos ns. 434 e 4406, de 15 de fevereiro e 12 de maio do corrente anno, para obras de melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que João Augusto Cavalléro e Frederico Bender, concessionarios das obras do melhoramento do porto de Belém, não assignaram o respectivo contracto no prazo marcado, decreta:

Artigo unico. E' declarada sem effeito a concessão a que se referem os decretos ns. 4344, de 15 de fevereiro do corrente anno, autorizando João Augusto Cavalléro e Frederico Bender a executarem as obras de melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará, e n. 4406, de 12 de maio ultimo, substituindo a clausula XII das que acompanharam aquelle decreto.

Capital Federal, 22 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4558 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1902

Concede á Empreza de Navegação Gram-Pará as vantagens e regalias de paquetes para os seus vapores «Gram-Pará», «Salinas», «Marajó», «Amazonas», «Guajará» e «Bragança», que fazem viagens regulares entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Gram-Pará, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São concedidos á Empreza de Navegação Gram-Pará as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade *Gram-Pará*, *Salinas*, *Marajó*, *Amazonas*, *Guajará* e *Bragança*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 22 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4558, desta data

1ª

A Empreza de Navegação Gram-Pará é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

2ª

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes encaixotados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem procederem á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

3ª

Obriga-se a empreza:

1.º A dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica;

2.º A dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3.º A conceder transporte com abatimento de 50 °/₀ sobre os preços ordinarios para a força publica, ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 °/₀ para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Capital Federal, 22 de setembro de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

DECRETO N. 4559 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 10:000$ para occorrer ás despezas com a propaganda de productos agricolas nos Estados Unidos da America do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para occorrer ás despezas com a propaganda de productos agricolas nos Estados Unidos da America do Norte, o credito de 10:000$, por conta da somma de 300:000$, a que se refere a citada disposição.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4560 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Boa Vista, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Boa Vista, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 46ª, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo, ns. 136, 137 e 138, e um do da reserva, n. 46, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4561 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Olinda, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Olinda, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 47ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 139, 140 e 141, e um do da reserva sob n. 47, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4562 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$ sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de seis centos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba

— Subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4563 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 82:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3° do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de oitenta e dous contos e setecentos mil réis (82:700$), sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4564 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$ para cumprimento do disposto no decreto legislativo n. 864, de 26 de agosto ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito da importancia de cincoenta contos de réis (50:000$) para cumprimento do disposto no decreto legislativo n. 864, de 26 de agosto ul-

timo, que manda entregar a referida importancia a Victor Meirelles de Lima, como auxilio ás despezas que effectuou para pintar, montar e custear o panorama da descoberta do Brazil.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4565 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 157ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 469, 470 e 471, e um do da reserva sob n. 157, e esta com a de 72ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 143 e 144, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4566 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dores de Indayá, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Dores de Indayá, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 158ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço, activo ns. 472, 473 e 474,

e um do da reserva sob n. 158, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4567 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 49ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 145, 146 e 147, e um do da reserva sob n. 49, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4568 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gravatá, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Gravatá, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 48ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, n. 142, 143 e 144, e um do da reserva sob n. 48, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4569 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 49ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 145, 146 e 147, e um do da reserva sob n. 49, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4570 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Itambé, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Itambé, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 50ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 148, 149 e 150, e um do da reserva, sob n. 50, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4571 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes no municipio do Serinhaem, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Serinhaem, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia, a 1ª com a designação de 51ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 151, 152 e 153, e um do da reserva sob n. 51; a 2ª com a de 14ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 27 e 28, e a 3ª com a de 2ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 2, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4572 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 52ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 154, 155 e 156, e um do da reserva sob n. 52, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4573 -- DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 53ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 157, 158 e 159, e um do da reserva sob n. 53, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4574 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 54ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 160, 161 e 162, e um do da reserva sob n. 54, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4575 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Páo d'Alho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Páo d'Alho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 55ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 163, 164 e 165, e um do da reserva sob n. 55, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4576 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria e mais tres de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria e mais tres de infantaria, estas com as designações de 56ª, 57ª e 58ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173 e 174, e 56, 57 e 58, e aquella com a de 15ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 29 e 30, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4577 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 16ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 31 e 32, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Jnnior.

Sr. Presidente da Republica—Ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, do quadro especial do Exercito, competem, em vista do disposto no decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 1º, paragrapho unico, ao primeiro, como lente em disponibilidade da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a quantia de 4:443$319, de gratificação especial pela direcção de gabinete, relativa ao periodo decorrido de 18 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, e ao segundo a quantia de 419$998, de gratificação que deixou de receber como professor em disponibilidade da extincta Escola Militar do Estado do Ceará e correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito especial preciso para occorrer ao respectivo pagamento, de accordo com aquelle decreto, foi de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto, na importancia de 4:863$317.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 3 de outubro de 1902. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 4578 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:863$317 para occorrer ao pagamento ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, gratificações por elles vencidas como docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 2º do de n. 756, de 5 de janeiro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:863$317 para occorrer ao pagamento ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, do quadro especial do Exercito: ao primeiro de 4:443$319 e ao segundo de 419$998, de gratificações que venceram, aquelle de 18 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, e este de 1 de janeiro de 1898 a 18 de abril seguinte, e que lhes competem, em virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do segundo dos citados decretos, na qualidade de docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 3 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4579 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ para occorrer ás despezas da representação dos productos brazileiros na Exposição Pan-Americana, em Buffalo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. XV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de vinte contos de réis (20:000$) para occorrer ás despezas da representação dos productos brazileiros na Exposição Pan-Americana, em Buffalo.

Capital Federal, 6 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4580 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1902

Approva as clausulas para o contracto de navegação a vapor do Rio Parnahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da disposição IX, art. 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, para o contracto a celebrar com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba, á vista da proposta que apresentou para o serviço de navegação do mesmo rio, em virtude do edital de 31 de julho do corrente anno, as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 6 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4580, desta data

I

A companhia contractante obriga-se a fazer duas viagens redondas mensalmente, partindo de Therezina com destino ao porto de Tutoya, ao norte, e ao de Floriano, ao sul, com as seguintes escalas: União, Curralinho, Boqueirão, Repartição, Santa Quiteria, Porto Alegre, Parnahyba, Arraiozes, Amarante, Belém, Castelhanos, Miguel Alves, Marrocos, Barra do Langá, S. Francisco e Grajahú.

II

A contractante dará começo ao serviço da navegação dentro do prazo maximo de oito mezes, contados da assignatura do contracto.

III

A companhia fará o serviço contractado com o material fluctuante de que actualmente dispõe, devendo, porém, adquirir embarcações novas, sempre que assim o exigir a regularidade do serviço. O novo material deverá ser submettido á prévia acceitação do fiscal do Governo e a uma commissão de profissionaes para tal fim nomeada.

IV

Os vapores gosarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se pratica para com os navios de guerra, sujeitos, porém, aos regulamentos de policia, das Alfandegas e Capitanias de portos.

V

O material que o contractante importar para a construcção das novas embarcações, de que trata a clausula III, será isento de direitos de importação.

VI

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada escala, a duração da viagem, os preços das passagens e fretes serão fixados em tabellas organisadas pela companhia, de accordo com o fiscal, sujeitos á approvação do Governo.

VII

As tabellas e passagens de fretes serão revistas de dous em dous annos e nellas fará a companhia o abatimento de 25 % para as passagens e o de 20 % para as cargas que tiver de transportar por conta do Governo Federal.

VIII

Obriga-se a contractante a transportar gratuitamente em seus vapores :

1º, o fiscal da navegação quando viajar em serviço ;

2º, o empregado do Correio incumbido das respectivas malas, fornecendo a companhia comedorias a este e ao fiscal, além da accommodação devida ;

3º, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-a conduzir de terra para bordo e vice-versa, passando e exigindo recibos ;

4º, os dinheiros publicos. Os capitães dos vapores ou pessoas de sua confiança receberão e entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, os caixotes ou pacotes de dinheiro, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia. Cessará a responsabilidade dos capitães desde que na occasião da entrega reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação ;

5º, os objectos remettidos ao Museo Nacional ou á Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas para aquelle estabelecimento ; e bem assim os objectos destinados a exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo ;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

IX

A demora nos portos será a necessaria para o serviço das malas do Correio e para o de carga e descarga. Só em caso de sedição, rebellião ou perturbação da ordem publica poderá a autoridade estadual transferir as sahidas dos vapores ou fazel-os demorar.

X

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os vapores da companhia sujeitos áquellas que forem julgadas indispensaveis, a bem da segurança da navegação pelo fiscal do Governo.

XI

As estações fiscaes dos portos servidos pela companhia facilitarão por todos os meios o embarque e desembarque das cargas e encommendas, prestando não só áquellas como ás autoridades locaes a protecção e auxilio que, por qualquer motivo, se tornem necessarios.

XII

No caso de innavegabilidade ou perda de algum dos vapores poderá a companhia provisoriamente e mediante prévia licença fretar outro vapor, nas condições exigidas, quanto á segurança, marcha e accommodações.

XIII

A interrupção do serviço por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para continuação do serviço durante o tempo da interrupção e mais á multa de 50 °/₀ das mesmas despezas. No caso do abandono, ou interrupção de serviço por mais de tres mezes, além da caducidade, a empreza pagará a multa de 50 °/₀ da subvenção annual.

XIV

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, ficando esta obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 10 mezes.

O fretamento será regulado pelo maior rendimento que dentro do anno obtenha a empreza em uma das viagens da linha.

A compra será pelo valor que tiver o vapor no ultimo balanço, abatendo-se 10 °/₀.

XV

A companhia deverá apresentar ao fiscal respectivo a estatistica dos passageiros e cargas transportados por seus vapores.

A estatistica será feita pelo modelo adoptado e entregue dentro de 30 dias depois de findo cada trimestre.

XVI

Quaesquer subvenções ou favores concedidos á companhia pelos Governos dos Estados do Piauhy e Maranhão se tornarão effectivos, sem prejuizo das subvenções e favores a que a contractante tiver direito, em virtude da presente concessão.

XVII

A companhia entrará adeantadamente para a Alfandega com a importancia de cem mil réis (100$000) mensaes, destinada ao pagamento da gratificação ao fiscal do Governo.

XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto fica a companhia sujeita ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

1°, de quantia igual á subvenção que teria de receber, si deixar de effectuar alguma das viagens do contracto;

2°, de 200$ a 400$, além da perda da subvenção respectiva, si for interrompida a viagem encetada; si, porém, a interrupção for devida a força maior, não será imposta a multa, e a contractante perceberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, não sendo considerado caso de força maior a insufficiencia de profundidade, salvo devida esta á grande estiagem;

3°, de 200$ a 400$, por dia de demora na chegada do paquete;

4°, de 100$ a 200$, pelo prazo de 12 horas que exceder á fixada para a sahida do paquete;

5°, de 200$ a 400$, pela demora da entrega das malas ou por máo acondicionamento, sendo esta multa de 500$ no caso de extravio;

6°, de 200$ a 400$, pela infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

XIX

A companhia gosará da isenção de direitos, na fórma da lei, para machinismos, material e sobresalentes que importar para o serviço da navegação.

XX

Em retribuição dos serviços especificados, a companhia receberá a subvenção de 48:000$ annualmente, paga em prestações

mensaes, depois de vencidos, na Delegacia Fiscal do Estado do Piauhy, mediante requerimento da companhia acompanhado do attestado do fiscal e um recibo do administrador dos Correios.

XXI

No caso de desaccordo entre a companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma disposição do contracto, será a questão decidida por arbitramento.

XXII

O prazo da duração do contracto será de cinco annos, contados da data da respectiva assignatura.

XXIII

A contractante depositará, antes da assignatura do contracto, a caução de 8:000$, em moeda corrente ou em apolices da divida publica, para garantia da execução do contracto.

XXIV

E' fixado o prazo de 30 dias, a contar desta data, para a assignatura do presente contracto.

Capital Federal, 6 de outubro de 1902.— *A. Augusto da Silva.*

DECRETO N. 4581 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Recife, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 17ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 33 e 34, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4582 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes no municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco, uma brigada de artilharia com a designação de 3ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 3, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4583 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Ouricury, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Ouricury, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 59ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 175, 176 e 177, e um do da reserva sob n. 59, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4584 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bom Conselho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Bom Conselho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 60ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço, activo ns. 178, 179 e 180, e um do da reserva sob n. 60, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4585 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Iguarassú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Iguarassú, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 18ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 35 e 36, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4586 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 64:703$414 para ser applicado á liquidação e regularização de despezas que se deram em diversas sub-consignações do orçamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 883, de 7 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 64:703$414 para ser applicado á liquidação e regularização de despezas que se deram em diversas sub-consignações do orçamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4587 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1902

Approva o regulamento para a Escola Pratica de Artilharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado da Marinha, para a Escola Pratica de Artilharia creada pelo decreto n. 2790, de 1 de maio de 1861, ficando revogado o que baixou com o decreto n. 8737, de 18 de novembro de 1882.

Capital Federal, 8 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento da Escola Pratica de Artilharia

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Pratica de Artilharia, no Rio de Janeiro, tem por fim habilitar artilheiros, que, a bordo dos navios da Armada, possam bem desempenhar os deveres da sua profissão, inclusive o manejo das armas portateis.

Na mesma escola haverá dous cursos, sendo um destinado ao ensino pratico de inferiores e praças e o outro especial para os officiaes subalternos da Armada.

Art. 2.º A escola funccionará no quartel do Commando da Divisão de Torpedeiras, onde haverá, tanto quanto possivel, os diversos typos de canhões usados na Armada.

O manejo e pratica do tiro com taes boccas de fogo ; o perfeito conhecimento dellas e de outras armas, que igualmente interessem ao serviço da artilharia e ás evoluções do ataque e defesa no mar, ou por occasião de desembarque, constituem o objecto principal da instrucção pratica dos alumnos.

Art. 3.º Para a montagem dos canhões serão convenientemente empregadas carretas de diversos typos, principalmente das de uso a bordo, tendo-se, assim, por fim sujeital-as a experiencias regulares, que determinem a acquisição das que devam ser adoptadas.

Haverá tambem na escola armas brancas e de fogo portateis dos systemas mais recommendados.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 4.º O pessoal da escola constará :

Do director, que será o commandante da Divisão de Torpedeiras ;

De dous officiaes professores ; sendo um para o ensino e exercicios praticos de artilharia e o outro encarregado de ensinar manobra e o uso das armas de fogo portateis, bem assim de armas brancas ;

Do secretario, que será o do Commando da Divisão de Torpedeiras.

Art. 5.º O official mais graduado dos existentes no Commando da Divisão de Torpedeiras, logo em seguida ao respectivo commandante, auxiliará o director e o substituirá nos seus impedimentos, pelo que será o vice-director da mesma escola.

Art. 6.º Os professores serão nomeados pelo Ministro da Marinha, por proposta do director da escola, que os escolherá dentre os officiaes mais competentes dos diversos quadros do Corpo da Armada, podendo ser exonerados, quando o Governo assim entender.

Art. 7.º O director, o vice-director e o secretario perceberão os vencimentos dos cargos que exercem no Commando da Divisão de Torpedeiras e os professores os de officiaes embarcados, percebendo, porém, estes, o vice-director e o secretario, além disso, a gratificação que o Congresso Nacional arbitrar.

Art. 8.º Nos primeiros dias do mez de janeiro serão tirados, pelo commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, por ordem do Chefe do Estado Maior General da Armada, dentre as

praças e inferiores do mesmo corpo, os que estiverem habilitados a frequentar o curso da Escola Pratica de Artilharia, preferindo-se, entre aquellas, os grumetes provenientes das escolas de aprendizes, que tenham verificado praça pouco antes.

O seu numero não excederá de 50, preenchidas as vagas dos que forem approvados e remettidos para o Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Por excepção, poderão ser admittidos como alumnos da escola alguns aprendizes marinheiros.

Art. 9.º Para os officiaes a escola será um externato, ficando, porém, os mesmos na obrigação de comparecer no quartel da Divisão de Torpedeiras, quando houver exercicios ou aulas.

Art. 10. Para os inferiores e praças será um internato, em que estarão sujeitos a todas as prescripções, leis e regulamentos militares.

As praças matriculadas terão o titulo de aprendizes artilheiros.

Art. 11. Nenhuma praça dos Corpos de Marinha será admittida na qualidade de alumno sem a prova presumptiva de aptidão para a profissão de artilheiro, devendo saber ler e escrever, preferindo-se as que tiverem outros conhecimentos, principalmente o das operações arithmeticas até fracções.

Art. 12. O pessoal docente não será sujeito ao serviço interno do quartel e da Divisão de Torpedeiras ; os alumnos inferiores e praças, porém, se incumbirão do serviço do mesmo quartel e da Divisão de Torpedeiras, quando necessario, além da obrigação da conservação de todo o armamento que tiver relação com os exercicios e o ensino.

Art. 13. A escola será frequentemente inspeccionada pelo chefe do Estado-Maior General da Armada, acompanhado do director da artilharia.

O fim da inspecção é promptamente providenciar-se a bem da ordem e regularidade dos estudos e da disciplina, recorrendo aquella autoridade ao Ministro da Marinha, quando não lhe for possivel deliberar por si mesmo.

CAPITULO III

CURSOS PARA INFERIORES E PRAÇAS

Art. 14. A instrucção dos alumnos deste curso será inteiramente pratica, comprehendendo :

1.º Principios elementares de geometria pratica, estrictamente necessarios ao conhecimento dos processos graphicos que o ensino exigir ;

2.º Systema metrico, nas condições supra indicadas ;

3.º Nomenclatura das boccas de fogo, carretas, projectis, palamenta e outros accessorios da artilharia naval ;

4.º Exercicio de artilharia, em geral, comprehendendo, quando for possivel, o das torres, com o emprego dos apparelhos hydraulicos e quaesquer outros;

5.° Exercicios de metralhadoras, canhões-revolvers de campanha, tanto a bordo como em terra;
6.° Nomenclatura, exercicio e manejo de armas brancas e de fogo portateis, em uso na marinha;
7.° Exercicio de morteiro e de foguetes de guerra;
8.° Definições geraes de artilharia, noções sobre a trajectoria, ponto em branco, linha de tiro e angulo de projecção;
9.° Uso das alças de mira, methodo pratico de gradual-as e collocal-as nas boccas de fogo;
10. Explicações sobre o emprego opportuno dos differentes projectis e cargas de polvora, e methodo pratico de calcular as distancias;
11. Observações praticas sobre a execução do tiro, explicações sobre as pontarias e as circumstancias que devam modifical-as em combate no mar;
12. Considerações sobre os pontos do navio inimigo que se devam com preferencia offender e sobre o momento mais favoravel de fazer fogo, attendendo aos balanços do navio;
13. Observações sobre os desvios dos projectis raiados e quanto á influencia da intensidade e direcção dos ventos nas pontarias;
14. Modo de reparar, durante o combate, avarias que se derem nas carretas, palamentas e outros accessorios dos canhões;
15. Arrumação dos paióes da polvora e da artilharia; precauções a tomar no serviço do transporte da polvora e dos artefactos bellicos;
16. Conservação da artilharia, projectis e mais petrechos de guerra; limpeza das armas brancas e de fogo portateis; maneira de as montar e desmontar;
17. Determinação, por meios praticos, do vento e calibre das balas; classificação das boccas de fogo; reconhecimento e rectificação possivel dos defeitos resultantes do seu prolongado serviço; modo de usar as agulhas e mais instrumentos pertencentes aos canhões de bordo;
18. Differentes methodos de atracar a artilharia, embarcal-a e desembarcal-a;
19. Lançamento ao mar da artilharia com as precauções a tomar nessa occasião;
20. Conhecimento dos toques e signaes das differentes fainas.

Art. 15. No ensino serão adoptados os compendios que melhor acompanhem os progressos da artilharia naval, nas condições do programma da escola.

CAPITULO IV

DA MATRICULA, EXERCICIO ESCOLAR E EXAME

Art. 16. O curso lectivo começará no dia 15 de janeiro de cada anno e terminará em 15 de novembro, podendo o Governo

adiar a abertura ou prorogar o encerramento das aulas, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 17. Os exames, que começarão no dia seguinte, serão feitos perante o chefe do Estado-Maior General da Armada, por uma commissão composta do director da escola, que presidirá o acto, do director da artilharia e dos dous professores.

Os exames constarão da parte expositiva sobre pontos leccionados durante o anno e principalmente dos exercicios praticos.

Art. 18. O presidente do acto de exame prestará tambem o seu voto e, no caso de empate, prevalecerá esse voto para a approvação ou reprovação do examinando.

Art. 19. Os alumnos que por motivo justificado, a juizo da commissão examinadora, deixarem de fazer exame em tempo proprio, serão mais tarde admittidos a esta prova, mediante ordem do director.

Art. 20. Os alumnos approvados nas materias que formam o curso da escola receberão o titulo de *marinheiros artilheiros* e *inferiores artilheiros*.

Art. 21. Os alumnos reprovados, bem assim os que não mostrarem applicação e aptidão para os estudos do curso da escola, serão remettidos para o Corpo de Marinheiros Nacionaes, que lhes dará destino.

Art. 22. Terminados os exames, o director da escola remetterá ao Quartel General a relação dos alumnos approvados e reprovados, com relação dos corpos a que pertencerem e as demais especificações necessarias. Esta relação será publicada em ordem do dia.

Art. 23. As notas numericas mensaes de aproveitamento e conducta, assim como os gráos correspondentes ás approvações em todo o curso, serão representados pelos seguintes numeros, aos quaes correspondem os significados que lhes estão em frente.

0 — — reprovado — — má.
1-2 — — simplesmente — — soffrivel.
3-4 — — plenamente — — regular e boa.
5 — — distincção — — optima.

Art. 24. Os alumnos que receberem o titulo de inferiores artilheiros e marinheiros artilheiros voltarão ao Corpo de Marinheiros Nacionaes, afim de seguirem seu destino.

Art. 25. Os artilheiros, a bordo dos navios da Armada, procederão sempre da Escola Pratica de Artilharia, salvo o caso de absoluta falta de pessoal habilitado pela mesma escola.

CAPITULO V

CURSO PARA OFFICIAES

Art. 26. A inscripção na escola será facultativa para os officiaes que quizerem frequental-a, uma vez preenchida a condição de embarque.

O chefe do Estado-Maior General da Armada designará annualmente, até principio de janeiro, o numero de frequencia dos officiaes no curso da escola.

Art. 27. Os officiaes alumnos, uma vez inscriptos, ficarão sujeitos a exame e a sua approvação será considerada como um titulo de merecimento.

Estes exames serão feitos perante a commissão examinadora de que trata o art. 16 deste regulamento.

Art. 28. A classificação dos officiaes approvados, que será feita de modo identico ao adoptado na Escola Naval para os respectivos alumnos, será enviada pelo director da escola ao chefe do Estado-Maior General da Armada, para ser publicada em ordem do dia do Quartel-General.

Art. 29. Os officiaes approvados nas aulas do curso da Escola Pratica de Artilharia receberão o diploma de instructores artilheiros.

Art. 30. Os officiaes diplomados serão encarregados do serviço de artilharia a bordo dos navios em que embarcarem.

Art. 31. Não será permittido repetir o curso sinão ao official que, depois de inscripto, não houver frequentado as aulas e exercicios por molestia, exigencia do serviço militar ou qualquer outro motivo devidamente justificado perante o chefe do Estado-Maior General da Armada.

Art. 32. O official inhabilitado em exame, sob pretexto algum, poderá repetir o curso.

Art. 33. Os officiaes superiores da Armada que, com licença do chefe do Estado-Maior General da Armada, frequentarem as aulas da escola não serão obrigados ao acto de exames.

Art. 34. Os officiaes em serviço na Divisão de Torpedeiras terão preferencia para a inscripção.

Art. 35. Os officiaes alumnos serão os auxiliares do director da escola e dos professores em todos os exames effectuados pelas praças matriculadas.

Art. 36. Os officiaes-alumnos deverão auxiliar o director da escola e professores na procura de todos os meios que proporcionem aperfeiçoamento nos conhecimentos e nas especialidades a que se dedicarem.

Art. 37. O curso pratico de artilharia para os officiaes da Armada comprehenderá os seguintes pontos, que, convenientemente desenvolvidos nos programmas organisados pelos professores, servirão de base para o ensino e para os exames:

1. Descripção das boccas de fogo, respectivos apparelhos e accessorios usados na Escola Pratica de Artilharia, a bordo dos navios de guerra, nos corpos de marinha e, em geral, nas marinhas estrangeiras.

2. Exercicio de artilharia ao alvo, o maior numero de vezes possivel; determinação das velocidades iniciaes.

3. Exercicios com metralhadoras, com os canhões-revolvers, foguetes de guerra e morteiros.

Exercicios de embarques e desembarques, no ataque e na defesa.

4. Meios praticos de avaliar as distancias com os instrumentos mais usados.

5. Conhecimento das espoletas preparadas ou adoptadas pelo Laboratorio Pyrotechnico, seu uso e diversas applicações.

6. Conhecimento das couraças que defendem os navios de guerra das diversas potencias navaes; dos projectis e cargas proprios para perfural-as e das tabellas respectivas.

7. Pontos mais vulneraveis dos navios de combate, conhecidas as differenças de espessura das couraças.

8. Observações sobre a execução do tiro e diversos modos de pontaria; circumstancias que a podem modificar durante o combate.

9. Observações sobre os desvios dos projectis nos diversos systemas de artilharia; conhecimento das causas que concorrem para taes desvios.

10. Meios promptos e efficazes para a reparação dos desarranjos que se podem dar, durante o combate, nas baterias ou nas torres dos navios.

11. Maneira de carregar as bombas e de graduar as espoletas, segundo as distancias dos alvos.

12. Arrumação do paiol da polvora; diversos systemas de cofres; dispensas de artilharia; precauções a tomar no transporte da polvora e modo de acondicionar projectis carregados e quaesquer outros artigos ou artefactos de guerra.

13. Meios de bem conservar a artilharia, as armas portateis e brancas e os demais petrechos de guerra.

14. Conhecimento das differentes polvoras de guerra e suas principaes applicações.

15. Conhecimento das diversas cargas de polvora segundo os projectis a empregar, as distancias e natureza de objectos a percutir.

16. Verificação do calibre dos projectis e classificação das diversas boccas de fogo; uso das agulhas e mais instrumentos da artilharia.

17. Maneira de fazer as pontarias no mar com determinadas cargas, tendo em consideração os balanços do navio, as distancias, a direcção e intensidade do vento.

18. Embarcar e desembarcar artilharia grossa e ligeira; precauções a tomar quando se tenha de lançal-a ao mar; meios de inutilizal-a, quando for preciso.

19. Exercicio de carabina, revólver e armas brancas.

20. Conhecimento minucioso da nomenclatura de todas as partes de que se compoem as differentes peças de artilharia e as armas portateis das principaes marinhas, á vista dos modelos que deverão existir na Escola Pratica.

21. Explicação circumstanciada dos systemas de cartuchos metallicos inteiriços e suas vantagens e desvantagens.

22. Exercicios com os apparelhos em uso para a manobra das torres de artilharia.

Art. 38. Nos exames serão principalmente attendidos os exercicios praticos de tiro ao alvo.

O alumno que, nessa occasião, maior numero de vezes tocar o alvo, ou anteriormente assim o houver feito, durante o curso, será, por isso, considerado com merecimento para os effeitos da classificação de que trata o art. 28.

CAPITULO VI

DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO DIRECTOR E MAIS EMPREGADOS

Art. 39. Ao director compete:

1.° Organisar, de accordo com os professores, os programmas de estudos e os sujeitar á approvação da Secretaria de Estado, e o regimento interno para o serviço da escola, com o horario para as aulas e exercicios.

2.° Propor á Secretaria de Estado, por intermedio do Quartel General, as medidas que julgar uteis ao progresso e á disciplina da escola.

3.° Autorizar, com a sua rubrica, as guias de pedidos de objectos necessarios ao serviço e ensino da escola.

4.° Informar, de tres em tres mezes, ao chefe do Estado-Maior General da Armada, sobre o comportamento, assiduidade e habilitações dos professores, bem assim dos officiaes e praças alumnos da escola.

5.° Apresentar annualmente, antes da abertura das aulas, á Secretaria de Estado, por intermedio do chefe do Estado-Maior General da Armada, um relatorio das occurrencias dadas na escola, mencionando as providencias pedidas, as que se deram e as que forem ainda necessarias para o perfeito andamento do serviço. A este relatorio, informado pelo mesmo chefe do Estado-Maior, acompanharão uma relação dos alumnos approvados e um mappa de todos os exercicios e experiencias executados.

Art. 40. Ao vice-director compete:

1.° A vigilancia do serviço interno da escola, para o que inspeccionará diariamente todas as suas dependencias.

2.° Executar as ordens do director e as disposições que tenham por fim manter a disciplina da escola.

3.° Impor aos alumnos as correcções e castigos que se tornarem necessarios, de accordo com as leis em vigor, feitas as respectivas communicações ao director.

4.° Observar que todo o pessoal desempenhe suas funcções com regularidade, dando parte ao director de qualquer occurrencia que affecte a disciplina da escola.

5.° Inspeccionar toda a escripturação relativa ao funccionamento da escola.

6.° Substituir o director nos seus impedimentos.

Art. 41. Aos professores compete:

1.° Promover, por todos os meios ao seu alcance, a instrucção e adeantamento dos alumnos.

2.° Requisitar, por intermedio e com informação do director,

as armas, munições, instrumentos e mais objectos necessarios para o ensino.

3.º Calibrar a artilharia e projectis; verificar as qualidades de artigos de que trata o paragrapho anterior, ainda da sua conservação e boa guarda e arrumação nos paióes e depositos; autorizar a despeza da polvora e munições de guerra, para os exercicios.

4.º Apresentar ao director, logo depois dos exercicios, nota especificada da polvora e munições de guerra despendidas e dos objectos que precisarem ser concertados.

5.º Fiscalizar durante o ensino e exercicios o procedimento dos alumnos, mantendo entre elles a ordem e disciplina, pelos meios ao seu alcance ou recorrendo ao director, para punil-os, quando assim for necessario.

6.º Notar em livro proprio, rubricado pelo director, o aproveitamento, applicação, comportamento e frequencia de todos os alumnos; bem assim as punições impostas durante o anno ás praças.

Este livro será apresentado no acto de exame á commissão examinadora para fornecer os dados necessarios para a organisação do relatorio e mappas de que trata o art. 39 n. 5 do presente regulamento.

Art. 42. O secretario terá a seu cargo o archivo e bibliotheca da escola; competindo-lhe toda a escripturação especial do serviço da mesma escola, como seja a matricula dos alumnos, o expediente do director, inclusive o relatorio, mappas, correspondencia official e o mais que occorrer.

Art. 43. Para a policia e serviço interno da escola haverá dous ou tres inferiores, escolhidos dentre os inferiores alumnos, ou na falta destes dentre os do commando da Divisão de Torpedeiras.

A estes compete:

1.º Fazer, em vista de uma relação das praças matriculadas em acto de formatura, a chamada; tomar o ponto antes de começar qualquer trabalho, e declarar ao professor os nomes dos alumnos que faltarem e os motivos que deram logar á falta.

O ponto dos officiaes será tomado pelo professor.

2.º Assistir a todas as lições e exercicios, observar e fazer cumprir strictamente as ordens e instrucções, que lhes forem dadas, em relação ao ensino e exercicios dos alumnos.

3.º Tomar nota não só da quantidade de polvora e munições de guerra despendidas nos exercicios, mas ainda de outras occurrencias de que deva dar conhecimento aos seus superiores.

4.º Manter a disciplina entre os alumnos praças e policiar os alojamentos, para que nestes, sob sua responsabilidade, haja o maior asseio, ordem e regularidade.

5.º Cuidar na limpeza, conservação e arranjo de todo o material de guerra.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 44. Durante o anno lectivo os alumnos da Escola Pratica de Artilharia, acompanhados dos respectivos professores, sahirão

barra-fóra, em qualquer dos navios da esquadra, que será designado pelo chefe do Estado-Maior General da Armada, uma vez por mez, para exercicios de tiro no mar e para satisfazer outras exigencias do ensino, que não puderem ser convenientemente attendidas dentro do porto.

Art. 45. As munições de guerra, instrumentos e mais objectos de que a escola carecer para funccionar pelo modo indicado neste regulamento serão fornecidos pelas competentes repartições da marinha, mediante as formalidades da lei e carregados ao commissario da Divisão de Torpedeiras.

Art. 46. Os mesmos officiaes-alumnos, acompanhados dos professores, visitarão, quando lhes for ordenado, os navios de guerra nacionaes e estrangeiros surtos no porto, as officinas do Laboratorio Pyrotechnico, Escola de Tiro, fabricas de polvora e de armas do Ministerio da Guerra e outros estabelecimentos do Estado ou de particulares, que lhes proporcionarem meios de aperfeiçoar os seus conhecimentos e estudos.

Art. 47. Os alumnos-inferiores e praças receberão gratuitamente os compendios, papel, lapis e mais artigos concernentes a taes exercicios praticos.

Art. 48. Os guardas-marinha alumnos e os aspirantes da Escola Naval, todas as vezes que for possivel, assistirão aos exercicios da Escola Pratica de Artilharia.

Art. 49. Haverá na escola, carregada ao secretario, uma bibliotheca, composta de livros e publicações periodicas, concernentes á artilharia e ás especialidades do ensino, designadas no respectivo programma. Pela Bibliotheca de Marinha serão fornecidos á da Escola Pratica de Artilharia todos os livros, revistas e jornaes nas condições supra indicadas.

Art. 50. A escola deverá possuir modelos dos diversos typos de peças de artilharia empregadas nas marinhas militares, e igualmente fará acquisição dos cartuchos, espoletas e mais artigos especiaes desse armamento.

Taes objectos serão carregados ao commissario da Divisão de Torpedeiras, que os entregará, mediante requisição, para as lições praticas dos alumnos em geral.

Art. 51. Os officiaes-alumnos usarão nas aulas e durante os exercicios o uniforme de mescla ou o de flanella, conforme a estação.

Art. 52. Os commandantes dos navios da esquadra, quando reconhecerem aptidão para a especialidade de artilharia em praças das guarnições de seus navios, as indicarão ao commando do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 53. A escola será encarregada, quando o Ministro assim entender, de experiencias concernentes á artilharia e armas portateis, devendo, para julgar dessas experiencias, ser designado, além do director da mesma escola e dos respectivos professores, o director da artilharia e Laboratorio Pyrotechnico e mais pessoas que o Ministro nomear.

A commissão supra mencionada apresentará o seu relatorio á

Secretaria de Estado, por intermedio do chefe do Estado-Maior General da Armada, que emittirá parecer.

Art. 54. Com as notas que obtiver dos professores, o secretario organisará um registro dos tiros de exercicios e experiencias dos canhões, mencionando todas as circumstancias pelas quaes se verifiquem as qualidades de cada uma das boccas de fogo pertencentes á escola.

Art. 55. Haverá no commando da Divisão de Torpedeiras ao serviço da escola dous armeiros, encarregados de armar e desarmar as armas portateis, concertal-as e tel-as sempre em estado de bem servir.

Art. 56. As praças e inferiores matriculados na Escola Pratica de Artilharia terão as vantagens e vencimentos de embarque em navios de guerra.

Art. 57. Poderá o Governo elevar o numero de professores com as mesmas vantagens concedidas aos de que trata o presente regulamento, quando julgar conveniente augmentar a frequencia da escola.

Art. 58. O Governo, á vista do que a experiencia aconselhar e lhe for proposto pelo director da escola, poderá fazer neste regulamento alterações de reconhecida utilidade para melhorar o serviço e a bem do ensino.

Art. 59. Todas as despezas com a Escola Pratica de Artilharia serão feitas pelas competentes verbas orçamentarias.

Art. 60. As horas de ensino, para os officiaes e praças que frequentarem a escola, serão differentes.

Art. 61. Os inferiores e os marinheiros artilheiros vencerão, quando embarcados, a gratificação marcada no regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes para os que exercem essa especialidade e usarão do distinctivo marcado no plano de uniforme das praças do mesmo corpo.

Art. 62. A contabilidade da Escola Pratica de Artilharia ficará a cargo do commissario da Divisão de Torpedeiras, que terá escripturação relativa a esse respeito, com as obrigações que lhe competirem pelas leis de Fazenda, em vigor.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de outubro de 1902. — *J. Pinto da Luz.*

DECRETO N. 4588 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$ para occorrer a despezas com a propaganda de productos agricolas nos Estados Unidos da America do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da importancia de 300:000$ de que

trata a citada disposição, mais o credito de 12:000$ para occorrer a despezas com a propaganda de productos agricolas nos Estados Unidos da America do Norte, a que se refere o decreto n. 4559, de 23 de setembro do corrente anno.

Capital Federal, 9 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4589 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1902

Publica a adhesão da Republica Oriental do Uruguay á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica Oriental do Uruguay á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo communicou a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, por nota de 29 de setembro proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 9 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção

Imperial e Real Legação Austro-Hungara no Brazil—Petropolis em 29 de setembro de 1902 — N. 559.

Em additamento á nota do Barão Gudenus, n. 168, de 27 de março proximo passado e de ordem do meu Governo, tenho a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Ministro do Exterior, Dr. Olyntho de Magalhães, que o Ministro oriental em Roma informou o Imperial e Real Ministerio do Exterior da adhesão do Uruguay á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875, e, em nome do respectivo Governo, manifestou o desejo de, na parte relativa ás despezas da Secretaria Internacional, ser o seu paiz incluido na quarta classe dos Estados e districtos federaes.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha alta consideração. — (Assignado) *Kuczynski.*

DECRETO N. 4590 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1902

Proroga por mais seis mezes o prazo para o inicio das obras de melhoramentos do porto da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Dócas e Melhoramentos no Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais seis mezes o prazo marcado no decreto n. 4308, de 6 de janeiro do corrente anno, para inicio das obras de melhoramentos do porto da capital do Estado da Bahia, de que é cessionaria a referida companhia.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4591 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1902

Proroga por quatro mezes o prazo marcado para inicio das obras do porto de Manáos, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Manáos Harbour, Limited*, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por quatro mezes o prazo marcado na clausula III das que acompanharam o decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, para inicio das obras do melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas, de que é cessionaria a Companhia *Manáos Harbour, Limited*.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4592 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$ para ser applicado como auxilio á Sociedade Brazileira Exportadora de Café.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro do 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da importancia de 300:000$ a que

se refere a citada disposição, o credito de 30:000$, afim de ser applicado como auxilio á propaganda que a Sociedade Brazileira Exportadora de Café se propõe fazer do café do Brazil no estrangeiro.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4593 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza a innovação do contracto com a «Amazon Steam Navigation Company, Limited» para a navegação a vapor nos rios Amazonas e outros nos Estados do Amazonas e Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. X, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a innovação do contracto com a «Amazon Steam Navigation Company, Limited» para a navegação a vapor nos rios Amazonas e outros dos Estados do Amazonas e Pará, incluindo o prolongamento da linha do rio Araguary até o rio Oyapock, na conformidade da disposição citada e de accordo com as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4593, desta data

1ª

A Amazon Steam Navigation Company, Limited, obriga-se a manter com regularidade as seguintes linhas de navegação a vapor:

1ª LINHA—Do porto de Belém, no Estado do Pará, ao de Manáos, no do Amazonas, com escala pelos portos de Breves, Gurupá, Porto de Móz, Prainha, Monte Alegre, Santarem, Alemquer, Obidos, Parintins, Uricurituba, Urucará, Silves e Itacoatiara.

2ª LINHA—Do porto de Belém, no Estado do Pará, ao de Iquitos, na Republica do Perú, com escala pelos portos de

Manáos, Manacapurú, Codajaz, Coary, Teffé, Caiçara, Fonte Boa, Tonantins, S. Paulo de Olivença, Tabatinga, Loreto, Caballo e Cocha.

3ª LINHA—Do porto de Belém ao de Bayão, no rio Tocantins, com escalas pelos portos de Abaeté, Trapiche Hyppolito, Cametá e Mocajuba.

4ª LINHA—Do porto de Belém ao de Mazagão, com escala pelos portos de Muaná, Boa Vista, Oeiras, Breves, Bocca do Rio Macacos, Mapuá, Anajás, Affuá e Macapá, podendo ir mais adiante se for conveniente.

5ª LINHA — Do porto de Belem ao de Hyutanahan, no rio Purús, com escala pelos portos de Urucará, Silves, Manáos, Manacapurú, Bocca do Purús, Berury, Guajaratuba, Piranhas, Itatúba, Arimã, Tauariá, Jaburú, Bocca do Tapaná, Caratiá, Canutama, Bella Vista, Axioma, Assahytuba, Labrea, Providencia e Sepatiny, podendo ir além quando convier.

6ª LINHA — Do porto de Belem ao de Santo Antonio, no rio Madeira, com escala pelos portos de Uracará, Silves, Manáos, Bocca do Canumã, Borba, Vista Alegre, Bocca do Aripuanã, Santa Rosa, Manicoré, Bom Futuro, Bocca do Carapanatuba, Bocca das Tres Casas, Cintra, Humaytá, Missão de S. Francisco, Boa Hora e Bocca do Jamary.

7ª LINHA — Do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, ao de Santa Isabel, no Rio Negro, com escala pelos portos de Tauapessassú, Ayrão, Moura, Carvoeiro, Barcellos, Moreira e Thomaz.

LINHA ESPECIAL — Do porto de Belem, no Estado do Pará, ao de Montenegro, no rio Oyapock, com escala pelos portos de Chaves, Bailique, Amapá e Calçoene, na ida, e sómente pelos portos de Bailique e Chaves, na volta.

2ª

Do conformidade com os dados conhecidos, fica officialmente fixada a extensão em milhas para cada uma das seguintes linhas:

					Milhas
De Manáos.....	24	viagens	por	anno	44.400
De Iquitos.....	12	»	»	»	49.584
De Bayão.....	12	»	»	»	2.520
De Mazagão.....	12	»	»	»	11.544
Do Rio Madeira.....	12	»	»	»	38.308
Do Rio Purús.....	12	»	»	»	61.320
Do Rio Negro.....	12	»	»	»	10.152
Especial de Oyapock.....	12	»	»	»	17.724

a) Na primeira linha haverá duas viagens mensaes e nas demais uma; ficando, porém, declarado que, além dos portos de escala estabelecidos para cada linha, o Governo poderá estabelecer, de accordo com a companhia, outros portos,

supprimir ou substituir os que ficam mencionados por outros que mais convenham aos interesses geraes; comtanto que, no primeiro caso, não haja augmento de despeza para os cofres publicos, e no segundo, si a extensão da linha for diminuida, haja uma reducção proporcional na respectiva subvenção;

b) Os dias de sahidas dos vapores continuarão a ser regulados como até agora, podendo a companhia, de accordo com os fiscaes das linhas, quando reclamarem os interesses geraes, fazer as alterações que forem convenientes.

3ª

A companhia fica autorizada a empregar no trafego das referidas linhas os vapores de sua actual flotilha; e, no caso de ser necessario substituil-os ou augmentar seu numero, os novos vapores serão construidos dos melhores materiaes e de modelos apropriados á navegação fluvial, convindo que os destinados ás linhas dos rios Negro e Oyapock sejam adaptados á navegação especial que teem de fazer e possam, em caso de necessidade, ser aproveitados pela marinha de guerra como cruzadores auxiliares.

4ª

Os portos de Urucará e Silves, das linhas do Madeira e Purús, nos mezes de setembro a dezembro, quando se tornam inaccessiveis devido á vasante dos rios, deixarão de ser visitados pelos respectivos vapores, sem prejuizo da subvenção; obrigando-se, porém, a companhia, durante esse tempo, a fazer o serviço de malas, cargas e passageiros no porto de Uricurituba, que fica proximo.

5ª

Os vapores empregados nas mencionadas linhas ficarão sujeitos ás disposições seguintes:

a) Os destinados á primeira linha terão capacidade para transportarem de 200 a 500 toneladas de carga, além do combustivel, accommodações em boliches para 60 passageiros de ré e espaço para 200 de prôa; e marcha de 12 milhas por hora;

b) Os destinados ás linhas de Iquitos, Madeira, Purús, Macapá e Oyapock terão capacidade para 100 toneladas de carga, além do combustivel, accommodações para 30 passageiros de ré e 50 de prôa; e marcha de 10 milhas por hora;

c) Os destinados á linha do Rio Negro terão capacidade para 80 toneladas de carga, além do combustivel, accommodações para 15 passageiros de ré e 30 de prôa, e marcha de nove milhas por hora.

6ª

Os vapores que a companhia adquirir serão nacionalizados brazileiros, gosarão de todos os privilegios e isenções de paque-

tes, e a respeito de suas tripulações praticar-se-ha o mesmo que se pratica com as d os navios de guerra nacionaes; o que os não isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

Estes vapores e os que a companhia possue navegarão sob a bandeira nacional, devendo ser brazileiros seus commandantes e um terço, pelo menos, da tripulação.

7ª

Os vapores da companhia deverão ter a bordo os sobresalentes, material, aprestos, objectos para serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e praças de equipagem que forem fixados pelo respectivo inspector da navegação.

8ª

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da companhia, será permittido a esta, mediante prévia licença do fiscal, fretar outro vapor, nas condições exigidas; e, quando assim não for possivel, nas que mais se lhe approximarem, para substituir provisoriamente áquelle.

9ª

Em qualquer tempo, durante o prazo deste contracto, em caso de perturbação da ordem publica, o Governo Federal terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, ficando esta obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 18 mezes.

A compra e o fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accordo sobre o respectivo preço.

Nos casos de força maior, o Governo Federal poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização.

10ª

Os dias de sahida dos vapores, em cada uma das linhas de que trata a clausula primeira, a demora delles nos portos das respectivas escalas, e o prazo dentro do qual a companhia obriga-se a fazer a viagem redonda em cada linha, serão affixados em tabella organisada, de accordo com a companhia e o inspector da navegação subvencionada.

O prazo de demora nos portos contar-se-ha do momento em que os vapores fundearem, quer seja noite, quer seja dia feriado ou domingo, entendendo-se que o maximo tempo de demora não é obrigatorio, devendo as autoridades locaes despachar os vapores, antes da terminação do prazo, logo que conclua o serviço de carga ou descarga.

11ª

Occorrendo maior demora do que a fixada na tabella, cuja prova a companhia só poderá dar apresentando ordem escripta

de autoridade competente ao agente da companhia ou ao commandante do vapor, no impedimento ou falta daquelle, a parte que causal-a pagará á outra parte a quantia de 250$ por cada prazo de 12 horas que exceder da hora da partida ordinaria do vapor, salvo si a demora tiver provindo de causa de força maior, que a companhia provará.

A mesma pena será imposta por igual fórma, quando os vapores não sahirem do porto inicial da navegação nos dias e horas marcados.

O prazo de 12 horas para imposição da multa sómente será contado quando o excesso da demora for maior de tres horas.

12ª

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores :

1º, as malas do Correio, que serão entregues e recebidas nas respectivas agencias postaes, mediante recibo ;

2º, os empregados do Correio, da Alfandega e do fisco estadual, quando seguirem em serviço do mesmo vapor ; não excedendo, porém, em cada viagem, de um empregado de cada repartição ;

3º, os fiscaes das linhas, quando tenham de percorrel-as ;

4º, os dinheiros pertencentes aos cofres geraes, estaduaes ou municipaes.

Nas capitaes dos Estados do Pará e Amazonas, a companhia receberá e entregará os pacotes de dinheiro, passando e exigindo quitação nas competentes repartições ; e no interior, os commandantes dos vapores farão a entrega e o recebimento a bordo, não sendo, entretanto, quer nas capitaes, quer no interior, obrigatoria a verificação das importancias, cessando a responsabilidade da companhia, desde que na occasião da entrega se reconheça acharem-se intactos os sellos appostos, sem nenhum signal de violação ;

5º, os objectos remettidos á Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, ao Museo Nacional, ao do Pará e ao do Amazonas ;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo geral ou estadual ;

7º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos ;

8º, duas toneladas de cargas pertencentes ao Governo Federal ou estadual, não incluindo os objectos mencionados nos paragraphos anteriores ;

9º, um ou dous praticos do Governo que for ou forem encarregados de verificar os canaes.

As repartições do Correio deverão ter sempre promptas as malas da correspondencia, de modo que não seja retardada por sua falta a sahida dos vapores, attendendo ao disposto na clausula 11ª.

13ª

As actuaes tarifas de fretes e passagens continuarão em vigor emquanto não forem organisadas as novas de accordo com os fiscaes das linhas e approvadas definitivamente pelo Governo.

As referidas tarifas só poderão ser revistas de dous em dous annos, de mutuo accordo.

As passagens e fretes por conta do Governo Federal ou estadual, para serem pagos directamente pelos cofres publicos, terão um abatimento de 25 °/₀ dos preços das tabellas, e deverão ser pagos dentro do prazo de um mez.

14ª

A companhia apresentará ao fiscal da navegação no Pará, no principio de cada anno, a estatistica de passageiros e cargas transportados em seus vapores durante o anno anterior, conforme o modelo fornecido pela Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas.

15ª

A's vistorias, a que, pelo respectivo regulamento, ficam sujeitos os vapores da companhia, assistirá o fiscal da linha, que será avisado com 24 horas de antecedencia.

16ª

A companhia obriga-se a não commerciar por sua conta nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação de que se incumbir.

Essa prohibição não se estenderá ás transacções particulares dos accionistas.

17ª

A companhia terá na Capital da Republica um representante com poderes necessarios para verificar o movimento ou transferencia das acções possuidas por accionistas domiciliados no Brazil, pagar-lhes o respectivo dividendo e tratar e decidir amigavel ou judicialmente todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia ou entre esta e terceiros residentes na Republica, ficando entendido que todas serão tratadas e resolvidas no Brazil.

No caso de desaccordo entre a companhia e o Governo sobre os preços de fretamento, compra ou indemnização por desintelligencia entre o Governo e a companhia sobre as demais clausulas, a questão será resolvida por arbitramento.

18ª

A companhia entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a quantia de 6:000$ annuaes, sendo 3:000$ para o fiscal em Belém e 3:000$ para o fiscal em Manáos; ficando obrigada a ter em cada uma destas cidades uma agencia.

19ª

Pela inobservancia das clausulas do presente contracto, si não for provada causa de força maior, a companhia ficará sujeita ás seguintes multas:

1ª, da quantia igual á importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens deste contracto, que será rescindido, si a interrupção exceder do prazo de tres mezes ;

2ª, de 1:000$ a 2:000$, si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á respectiva subvenção.

Si a viagem for interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta a multa, nem deixará de receber a subvenção devida ao numero de milhas navegadas, que será calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o logar em que se tiver dado o impedimento ;

3ª, de 100$ a 300$, por prazo de 12 horas que exceder á hora fixada para a sahida do vapor dos portos iniciaes e dos das respectivas escalas.

Esse prazo será contado sómente quando a demora for maior de tres horas ;

4ª, de 100$ a 200$, por dia de demora na chegada dos vapores;

5ª, de 200$ a 400$, pela demora na entrega das malas postaes ou pelo máo acondicionamento dellas ;

6ª, de 300$ a 500$, pela infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

20ª

Quaesquer subvenções e favores concedidos pelos Governos dos Estados do Pará e do Amazonas se tornarão effectivos sem prejuizo das subvenções e favores a que a companhia tiver direito, em virtude de acto do Governo Federal.

21ª

A companhia, para garantia da execução do contracto, conservará a caução de 50:000$ já depositada.

22ª

O Governo mantem, salvo o direito de terceiros, a concessão feita á companhia de 60 braças de marinhas no porto de Manáos em local apropriado, para a construcção de um trapiche destinado ao trafego de suas cargas e passageiros.

Cessando, porém, o serviço estabelecido por este contracto, a companhia pagará o arrendamento que for arbitrado pelo uso desse terreno, caso tenha construido o referido trapiche.

23ª

A companhia gosará da isenção de direitos, na fórma da lei, para machinismos, material e sobresalentes que importar para o serviço da navegação.

24ª

A companhia não será obrigada a ter nos seus vapores sinão os officiaes e praças que já estão fixados pelos fiscaes das linhas subvencionadas, nos termos da clausula 7ª; ficando, portanto, isenta de qualquer regulamento posterior que lhe possa trazer novos onus.

25ª

Pelos serviços acima especificados o Governo Federal pagará á companhia a subvenção annual de 437:121$700, assim dividida:

Linha de Manáos	65:623$200
» » Iquitos	73:285$152
» » Baião	3:724$648
» » Mazagão	16:962$032
» do Rio Madeira	56:619$224
» » » Purús	90:630$960
» » » Negro	15:004$656
» especial do Oyapock	115:271$828
	437:121$700

Os pagamentos da subvenção serão feitos mensalmente mediante requerimentos ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, acompanhados dos attestados comprobatorios do serviço, passados pelos fiscaes das linhas e visados pelos respectivos governadores dos Estados do Pará e do Amazonas.

26ª

De conformidade com a subvenção estipulada na clausula anterior, para cada linha segundo a sua extensão, o preço da milha navegada corresponde: na linha especial do Oyapock a 6$497, e nas demais a 1$478.

27ª

O presente contracto durará pelo prazo de cinco annos, contado da data em que termina o anterior; ficando esta prorogação dependente da approvação do Congresso Nacional.

28ª

Sendo este contracto innovação do antigo, celebrado anteriormente ao decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, fica garantida á companhia a isenção de que já gosa em virtude do decreto n. 405, de 28 de outubro de 1896.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

DECRETO N. 4594 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza a renovação do contracto celebrado em virtude dos decretos ns. 10.208, de 16 de março de 1889 e 1790, de 3 de setembro de 1894, com a Companhia Pernambucana de Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição VIII, art. 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e attendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegação, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a renovação do contracto celebrado em virtude dos decretos ns. 10.208, de 16 de março de 1889 e 1790, de 3 de setembro de 1894, com a referida companhia, de accordo com as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4594, desta data

I

Na linha do norte, do porto do Recife ao da Amarração, fará a companhia duas viagens mensaes, com escala nos portos da Parahyba, Natal, Macáo, Mossoró, Aracaty, Fortaleza e Camocim, e na do sul, do Recife a Aracaju, duas viagens mensaes, tocando nos portos de Jaraguá e do Penedo, sempre que a barra deste ultimo o permittir.

Do Recife á ilha de Fernando de Noronha haverá uma viagem mensal, com escala facultativa.

As escalas das linhas do norte e sul poderão ser alteradas pelo Governo Federal, de accordo com a companhia, segundo a experiencia aconselhar.

II

Além das linhas mencionadas, poderá a companhia estabelecer quaesquer outras regulares ou extraordinarias, ou augmentar o numero de portos das escalas, sendo seus vapores dessas linhas equiparados aos das fixadas na clausula antecedente, sem onus para o Governo.

III

A companhia empregará no serviço os paquetes a vapor que actualmente possue. Os que se inutilizarem serão substituidos

no mais curto prazo possivel, a juizo do Governo, por outros inteiramente novos, apropriados ao clima, e que satisfaçam as seguintes condições: accommodações para 30 passageiros de 1ª classe e espaço debaixo de coberta para passageiros de 3ª classe; capacidade para 200 toneladas metricas de carga e marcha nunca inferior a dez milhas por hora, tendo o calado necessario para transpor as barras em que devem entrar. Estes paquetes deverão ter todos os melhoramentos recentemente adoptados.

IV

Os vapores serão nacionalizados brazileiros e gosarão de todos os privilegios e isenção de paquetes; observando-se, a respeito de suas tripulações, o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

V

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, combustivel, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem fixados em tabella elaborada pela companhia, de accordo com o fiscal da navegação e approvada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. Os paquetes serão vistoriados, sem prejuizo do que a respeito estabelecem as leis vigentes, de seis em seis mezes, com a assistencia do inspector da navegação subvencionada. Nesta vistoria deverão estar completamente descarregados.

VI

Os dias de sahida dos paquetes empregados nas linhas do norte, sul e ilha de Fernando de Noronha, e bem assim a tarifa dos preços e fretes e passageiros serão fixados em tabellas elaboradas e approvadas dentro do prazo de dous mezes.

VII

As passagens por conta da União gosarão de um abatimento de vinte e cinco por cento e os fretes de dez por cento sobre o preço da tarifa.

VIII

A companhia fará transportar gratuitamente em seus paquetes:

1º, as malas do Correio, obrigando-se a fazer conduzil-as de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as. Os com-

mandantes ou seus prepostos e immediatos passarão recibo das malas que lhes forem entregues e os exigirão das que entregarem;

2º, até dez colonos ou immigrantes em cada viagem, quer para o norte, quer para o sul, pagando sómente comedorias e dos que excederem áquelle numero cobrará sómente cincoenta por cento do preço da tarifa;

3º, o inspector e respectivo fiscal da navegação subvencionada, a ré e com comedorias, quando os mesmos funccionarios forem percorrer as linhas;

4º, os empregados do Correio incumbidos, pela Directoria Geral ou pelo Governo da União, de inspeccionar as administrações postaes dos Estados ou agencias, tambem a ré e com comedorias;

5º, o empregado do Correio que for encarregado das malas, a ré e com comedorias. Neste ultimo caso os commandantes dos vapores fornecerão escaler tripulado para o prompto desembarque e embarque das malas, que correrão sob a exclusiva responsabilidade do mesmo empregado;

6º, os objectos de historia natural enviados ao Museo Nacional ou aos estaduaes e as sementes e mudas destinadas aos jardins publicos;

7º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo.

IX

A companhia fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiros que remetterem as Alfandegas ou Delegacias do Thesouro nos Estados em que seus vapores tocarem.

Estas remessas serão encaixotadas na fórma das instrucções do Thesouro, de 4 de setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores, com obrigação de procederem elles á contagem e á conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

X

As repartições do Correio deverão ter as suas malas promptas, a tempo de não retardarem as viagens dos paquetes, além da hora marcada para a sahida.

XI

Salvo os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação grave da ordem publica, não poderão os governadores dos Estados transferir a sahida dos paquetes, nem demoral-os além do prazo marcado na referida tabella.

Si a demora ou transferencia for causada por motivo de força maior devidamente provado perante o inspector da navegação, será a companhia isenta da multa.

Da decisão do inspector da navegação sobre o motivo ou motivos de força maior haverá recurso voluntario ou *ex-officio* para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

XII

Si algum dos paquetes a vapor se tornar innavegavel, poderá a companhia, precedendo autorização do Ministerio, ou no caso de urgencia, do inspector da navegação, fretar outro vapor que se preste ao serviço.

XIII

A interrupção do serviço por mais de um mez, em toda ou em parte de qualquer das linhas, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do serviço interrompido e mais á multa de 50 °/₀ das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a companhia pagará a multa de cincoenta por cento da subvenção annual; entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força maior.

XIV

O Governo Federal poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço da União em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra.

Si houver desapropriação, a companhia será obrigada a substituir os vapores que ceder á União por outros nas condições do contracto, dentro do prazo de um anno da data da cessão.

Nos casos de força maior, o Governo poderá usar do direito que lhe confere a presente clausula, independentemente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida á companhia.

XV

A companhia perceberá em retribuição dos serviços declarados no presente contracto a subvenção annual de 164:000$ em prestações mensaes, depois de vencidas, na Delegacia Fiscal de Pernambuco, em vista de attestações do fiscal respectivo da navegação subvencionada e do administrador do Correio Geral.

A importancia dos fretes por conta da União será tambem paga á companhia na mesma Alfandega, como o será igualmente a das passagens.

XVI

As Alfandegas dos portos em que os paquetes a vapor da companhia teem de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder ao embarque ou desembarque da carga ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á carga ou descarga de qualquer embarcação, e sem embargo de ser domingo, dia santificado ou feriado, admittindo, por conseguinte, a despachos antecipados a carga e as encommendas que, porventura, tenham de ser transportadas pelos vapores da companhia.

Os governadores dos Estados, dentro das suas attribuições, na fórma da lei, prestarão aos vapores toda a protecção e auxilio de que, por qualquer motivo, necessitarem para a continuação de suas viagens dentro do devido tempo e em cumprimento do presente contracto, pagas pela companhia todas as despezas que tiverem sido indispensaveis.

XVII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia na execução do presente contracto, inclusive as que se derem sobre os preços do fretamento ou compra dos vapores, serão resolvidas por arbitros. Si as partes contractantes não accordarem em o mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Si, porém, não houver accordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um membro do Supremo Tribunal Federal e entre estes decidirá a sorte.

XVIII

No acto do pagamento da subvenção a que a companhia tenha direito, entrará ella para a Delegacia Fiscal com a quantia de cem mil réis (100$000) mensaes para pagamento do fiscal da navegação subvencionada no Estado.

XIX

Semestralmente remetterá a companhia a estatistica do movimento de cargas e passageiros, por intermedio do respectivo fiscal.

XX

A companhia gosará de isenção de impostos de machinas, ferramentas, sobresalentes e mais objectos e generos precisos ao serviço de seus paquetes, sendo as quantidades estabelecidas previamente, no começo de cada anno, com approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, excepto nos casos de força maior, quando poderá pedir isenção destacadamente em qualquer época.

XXI

A companhia reger-se-ha pelo aviso do Ministerio da Marinha de 8 de novembro de 1890, que approva e manda executar o regulamento do porto do Recife e das barras e costa do Estado de Pernambuco.

XXII

Salvo os casos de força maior, a companhia fica sujeita ás seguintes multas :

1ª, de quantia igual á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas ;

2ª, de 1:000$ a 4:000$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem, depois de encetada, for interrompida, salvo os casos de força maior, em que a companhia receberá a parte da subvenção correspondente á distancia navegada e será isenta de multa ;

3ª, de 250$ por cada doze horas que exceder o prazo fixado para cada viagem redonda ;

4ª, de 100$ a 500$, pela demora que houver na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio de uma ou mais malas ou pelo máo acondicionamento dellas a bordo ;

5ª, de 100$ por cada carta ou objecto postal que for conduzido sem estar devidamente porteado e inutilizados os sellos pelo commandante do vapor ou por qualquer outro empregado de bordo ;

6ª, de 100$ a 500$, pela não observancia de qualquer das clausulas deste contracto, para a qual não haja pena especial.

XXIII

O Governo, por sua parte, fica sujeito a pagar a quantia de 500$ por cada dia de demora que tiverem os vapores, em virtude de adiamento de suas partidas, ordenadas pelo mesmo Governo.

XXIV

A companhia não tem direito de exigir do Governo Federal outros favores ou isenções, além dos designados no contracto.

XXV

A companhia fornecerá no fim de cada mez ao inspector respectivo da navegação subvencionada um quadro estatistico do numero e classe dos passageiros, da qualidade e quantidade dos generos e mercadorias transportadas em seus vapores no mesmo mez.

XXVI

Nos vapores da companhia serão admittidos passageiros de prôa, pagando sómente a passagem, podendo levar a bordo sua matalotagem.

XXVII

O presente contracto durará por cinco annos, contados de 23 de setembro de 1903, data em que termina o actual.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

DECRETO N. 4595 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Limoeiro, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Limoeiro, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 61ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 181, 182 e 183, e um do da reserva sob n. 61, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4596 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria, aquella com a designação de 62ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 184, 185 e 186, e um do da reserva sob n. 62, e esta com a

de 19ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 37 e 38, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4597 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia na Guarda Nacional da comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 73ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 145 e 146, e esta com a de 8ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 8, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4598 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Benevente, no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Benevente, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 24ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 70, 71 e 72, e um de da reserva

sob n. 24, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4599 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 61ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 181, 182 e 183, e um do da reserva sob n. 61, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4600 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 41ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 81 e 82, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4601 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba —Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4602 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:700$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:700$, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4603 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1902

Approva os orçamentos de obras novas e de reconstrucção e consolidação, cuja importancia deverá ser incluida no capital da Companhia Docas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Art. 1.° Ficam approvados os 26 orçamentos, bem como as plantas e mais desenhos a que se referem, apresentados pela Companhia Docas de Santos e rubricados pelo director geral da Directoria de Obras e Viação, concernentes a obras novas e de reconstrucção e consolidação, autorizadas pelo aviso n. 87, de 18 de abril de 1901, e outras reconhecidas necessarias na execução dos trabalhos de melhoramentos daquelle porto.

Art. 2.° As obras novas de que trata o artigo precedente importam em 1.593:526$481 e se referem ao armazem n. 12, ao gradil entre o Vallongo e o armazem n. 1, e entre os armazens ns. 11 e 12, ao alargamento do aterro e enrocamento e prolongamento de bairros no Vallongo, calçamento de parallelipipedos no Vallongo e na rua do Caes e em terreno antigamente occupado pelos armazens novos da Alfandega, e, finalmente, á cobertura de pateos entre armazens; as obras de reconstrucção e consolidação, na importancia de 2.541:861$450, foram reclamadas nos armazens externos ns. 1 e 2, nos de inflammaveis e explosivos, em 10 grupos de necessarias publicas, no gradil desde o Vallongo até Paquetá, na linha de Alamôa, nos boeiros transversaes ns. 1 a 12, no levantamento e recalçamento da rua e faixa do caes e pateos entre armazens, nas argolas de amarração no trecho comprehendido entre o Vallongo e a Alfandega e nas reparações dahi até Paquetá, no estaleiro para reparação de embarcações e nas casas de machinas ns. 1 e 2.

Art. 3.° O custo das obras indicadas até á importancia total de 4.135:387$931, será incluido na conta do capital da companhia á medida que forem sendo concluidas.

Capital Federal, 20 de outubro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4604 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$ para ajuda de custo ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Carlos de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 884, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$ para ajuda de custo ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Carlos de Freitas, nomeado pela congregação da mesma Faculdade para o desempenho da commissão scientifica de que trata o art. 216 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4605 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Ouricury, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Ouricury, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 20ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 39 e 40, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4606 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 159ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 475, 476 e 477, e um do da reserva sob n. 159, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4607 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cimbres, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Cimbres, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 63ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 187, 188 e 189, e um do da reserva sob n. 63; e aquella com a de n. 21, que se constituirá de dous regimentos, ns. 41 e 42, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4608 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco, duas brigadas de cavallaria, com as designações de 22ª e 23ª, as quaes se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 43 e 44 e 45 e 46, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4609 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 64ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 190, 191 e 192, e um do da reserva sob n. 64, e esta com a de 24ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 47 e 48, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4610 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Escada, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Escada, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 65ª, a qual se contituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 193, 194 e 195, e um do da reserva sob n. 65, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4611 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bonito, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Bonito, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 66ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 196, 197 e 198, e um do da reserva sob n. 66, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4612 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 15:000$, para occorrer ás despezas com a propaganda do gaz natural existente no municipio do Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da quantia de 300:000$ a que se refere a citada disposição, o credito de 15:000$, para occorrer ás despezas com a propaganda do gaz natural existente no municipio do Recife, Estado de Pernambuco, incluidas as pesquizas e estudos preliminares.

Capital Federal, 23 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4613 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 139:644$269, para a construcção de um edificio destinado á Alfandega de Paranaguá, no Porto de Agua, Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 12, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorada pelo art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, em conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de cento e trinta e nove contos seiscentos quarenta e quatro mil duzentos sessenta e nove réis (139:644$269), afim de occorrer á despeza com a construcção de um edificio destinado á Alfandega de Paranaguá, no Porto de Agua, Estado do Paraná.

Capital Federal, 24 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4614 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1902

Altera o decreto n. 2220, de 23 de janeiro de 1896, que creou os logares de supplentes do substituto do juiz seccional nas circumscripções federaes do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.º Ficam creados no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do juiz seccional em cada uma das 33 circumscripções federaes em que se dividirá a respectiva secção, das quaes comprehenderá a 1ª, a comarca do Rio Grande; a 2ª, a de Pelotas; a 3ª, a de Jaguarão; a 4ª, a de Bagé; a 5ª, a do Livramento; a 6ª, a de Alegrete; a 7ª, a de Uruguayana; a 8ª, a de S. Gabriel; a 9ª, a da Cachoeira; a 10ª, a do Rio Pardo; a 11ª, a de S. Leopoldo; a 12ª, a de Cruz Alta; a 13ª, a de S. Jeronymo; a 14ª, a de Taquary; a 15ª, a de Santa Maria; a 16ª, a de Passo Fundo; a 17ª, a da Lagôa Vermelha; a 18ª, a do Mundo Novo; a 19ª, a de Santo Antonio da Patrulha; a 20ª, a de S. Sebastião do Cahy; a 21ª, a de Santo Angelo; a 22ª, a de S. Luiz; a 23ª, a de S. Vicente; a 24ª, a de Santa Victoria do Palmar; a 25ª, a de Piratiny; a 26ª, a de S. João Baptista do Camaquam; a 27ª, a da Encruzilhada; a 28ª, a de S. Borja; a 29ª, a de Itaquy; a 30ª, a de S. João do Montenegro; a 31ª, a de Caçapava; a 32ª, a de Caxias e a 33ª, a de Vaccaria.

Art. 2.º Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4º e 5º da citada lei, terá o procurador da Republica um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Art. 3.º Fica alterado o decreto n. 2220, de 23 de janeiro de 1896.

Capital Federal, 24 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4615 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1902

Concede autorização á « The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited* para funccionar na Republica com

os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 27 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4615, desta data

I

A *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 27 de outubro de 1902. — *A. Augusto da Silva.*

Eu, abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio—rua da Alfandega n. 14:

Certifico pela presente em como me foram apresentados os estatutos da companhia *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

A—MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO DA «RIO DE JANERO LIGHTERAGE COMPANY LIMITED»

1. O nome da companhia é *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*.

2. O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia, sendo-lhe facultados poderes para realizar quaesquer das operações aqui mencionadas, independentes umas das outras, são:

A) Realizar operações de armadores, estivadores, constructores de navios, botes e catraias, machinistas, constructores de machinas e machinismos, trapicheiros, carregadores communs, negociantes de carvão, de gelo e outra qualquer qualidade de operação que pareça contribuir directa ou indirectamente para o progresso do trabalho e desenvolvimento da companhia ou para dar maior valor a qualquer propriedade da companhia ou de qualquer fórma beneficial-a.

B) Comprar, arrendar, alugar ou de outro qualquer modo adquirir quaesquer bens moveis ou immoveis e particularmente terras, edificios, docas, trapiches, cáes, telheiros, estaleiros, planta, machinismo ou material, e erigir e construir edificios e obras de toda a qualidade.

C) Comprar, edificar, alugar ou fretar, adquirir, possuir e usar quaesquer navios, vapores, rebocadores, catraias, botes, barcas ferry ou outras embarcações, ou outros quaesquer meios de transporte por agua, trucks de estradas de ferro, vagões ou carros de qualquer qualidade para o transporte de mercadorias ou de passageiros, como conductores communs ou por outra fórma e rebocar e prestar serviços de salvamento a navios de qualquer classe.

D) Tomar a emprestimo ou levantar quaesquer importancias de dinheiro sobre titulos (bonds), debentures, fundos de prelação ou outras obrigações ou garantias da companhia, provisorias ou effectivas, resgataveis ou irresgataveis, garantidas por hypotheca, penhor ou onus de toda ou de qualquer parte dos bens e direitos da companhia ou de quaesquer chamadas

feitas ou por fazer a seus accionistas, e com poderes á pessoa ou pessoas que fizerem o emprestimo de fazerem chamadas do capital ainda não realizado da companhia (si houver) na occasião, ou sem que deem nenhuma garantia, e em geral em quaesquer termos e condições, fazer, sacar, acceitar e negociar letras de cambio, notas promissorias ou outros titulos negociaveis.

E) Adquirir e empossar-se, ou fazer e levar a effeito para todos ou qualquer dos fins por este autorizados, contractos e ajustes com outras quaesquer companhias e pessoas, e alterar ou traspassar esses contractos ou ajustes ou qualquer um delles.

F) Praticar todos ou qualquer dos actos neste autorizados em qualquer logar ou logares que sejam, e só, em sociedade ou conjunctamente com alguem, ou como agentes ou commissarios, ou por agencia de outras quaesquer companhias ou individuos, ou contribuindo para o custo das mesmas quando feitas por qualquer delles.

G) Vender, outorgar, renunciar, arrendar ou alugar todos ou parte dos bens da companhia, do modo, pelo preço e nos termos e condições que a companhia houver por conveniente, com poderes para acceitar como remuneração quaesquer acções, fundos ou obrigações de outra qualquer companhia.

H) Subscrever, comprar ou por outra fórma adquirir e tomar acções, ou debentures ou outras garantias de qualquer companhia, sociedade ou empreza, os fundos ou garantias de qualquer governo ou Estado, seja britannico, colonial no estrangeiro, ou por dinheiro ou em pagamento da renda ou execução de quaesquer objectos ou cousas vendidas ou feita pela companhia, ou em beneficio, directa ou indirectamente, de qualquer dos fins da companhia, e a conservar em posse, vender ou negociar essas acções, fundos, debentures ou garantias com ou sem garantias da companhia.

I) Celebrar e levar a effeito ajustes, quer por compra ou por outra fórma, para a acquisição da freguezia ou qualquer interesse da natureza por este *Memorandum* autorizada, ou para a junecção de interesses, ou para trabalho conjuncto, ou para fusão integral ou parcial com outra qualquer companhia ou pessoa que faça operações congeneres ás desta companhia, ou vender a qualquer companhia ou pessoa todos ou qualquer parte dos negocios ou bens da companhia e receber acções, fundos, debentures ou outras garantias de qualquer nova companhia como pagamento integral ou parcial ou remuneração.

J) Estabelecer, promover ou concorrer para estabelecer ou promover outra qualquer companhia cujos fins incluirem a acquisição ou apossamento de todos e quaesquer dos bens e compromissos desta companhia, ou forem de qualquer maneira calculados a adiantar directa ou indirectamente os objectos ou interesses desta companhia, e tomar ou de outro modo adquirir, possuir ou negociar com acções, fundos, debentures, garantias ou obrigações daquella companhia, e garantir o pagamento de

quaesquer debentures, garantias ou obrigações (quer quanto a principal, quer quanto a juros ou ambas as cousas) emittidas por aquella companhia.

K) Fazer com que a companhia seja incorporada ou estabelecida como companhia ou sociedade em qualquer paiz ou praça estrangeira.

L) Pagar com fundos da companhia todas as despezas incidentaes á formação, registro e annuncios ou ao levantamento de dinheiros para a companhia e emissão de capital, incluindo corretagens e commissões para obter pedidos para acções ou collocação dellas e requerer á custa da companhia ao Parlamento ou ao Governo de qualquer paiz estrangeiro, Estado ou Municipalidade qualquer prorogação do funccionamento da companhia.

M) Em geral distribuir aos accionistas quaesquer bens da companhia em especie ou em valores.

N) Praticar todos os actos conducentes ao conseguimento dos fins acima citados.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 50.000, dividido em 10.000 acções de £ 5 cada uma, as quaes, bem como quaesquer outras em que para o futuro possa consistir o capital da companhia, podem ser divididas em differentes series e poderão ter a preferencia, garantia ou privilegio entre si mesmas com referencia ao capital, dividendos, direito de voto ou outros quaesquer direitos ou privilegios que forem determinados pelos regulamentos da companhia que possam opportunamente vigorar.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e residencias vão abaixo expressos, desejamos constituir uma companhia de conformidade com este *Memorandum* de associação, e mutuamente concordamos tomar o numero de acções no capital da companhia, expresso em frente aos nossos respectivos nomes :

Nomes, residencias e profissões dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Charles Edward Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.	1
R. E. Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.	1
Cyril Earle Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's. E. C.	1
C. W. Haskoll, caixeiro, 6 Great St. Helen's. E. C.	1
W. A. Sanderson, caixeiro, C. Great St. Helen's. E. C.	1
F. N. Chapple, solicitador, 18 Bishopsgate Street Withim	1
Walter T. Edmonds, escrevente. Rippington, Beckenham Rd. Beckenham	1

Datado de 28 de agosto de 1902.

Testemunha das assignaturas supra, com excepção das de F. N. Chapple e Cyril Earle Johnston, *F. N. Chapple*, 18 Bishopsgate Street Withim, E. C., solicitador.

Testemunha das assignaturas de Cyril Earle Johnston e T. N. Chapple.— *Walter T. Edmonds*, escrevente dos Srs. Armitage & Chapple, 18 Bishopsgate Street Withim, E. C., solicitadores.

Cópia fiel.— *Ernest Cleave*, registrador de companhias anonymas.

Estatutos da « Rio de Janeiro Lighterage Company (Limited) »

Fica estipulado o que segue:

I. PRELIMINARES

1. Os regulamentos contidos na tabella A, do primeiro appendice nas « Leis de Companhias » de 1862, não terão applicação a esta companhia, sendo, porém, os seguintes os regulamentos da companhia.

2. Na formação destes artigos as palavras seguintes terão as respectivas significações pelos presentes a ellas determinadas, salvo si houver no texto alguma cousa incompativel com ellas.

(A) As palavras que denotarem o numero singular sómente, incluirão tambem o numero plural e *vice-versa*.

(B) As palavras que designarem o genero masculino sómente, incluirão tambem o feminino.

(C) As palavras que indicarem sómente pessoas incluirão tambem corporações.

(D) « Resolução especial » e « Resolução Extraordinaria » terão as significações a ellas respectivamente ligadas pela lei de companhias, de 1862 (arts. 51 e 129).

(E) « Mey » entender-se-ha por mez do calendario.

II. CAPITAL

I—Acções

3. A directoria não fará distribuição alguma de capital em acções offerecido ao publico por subscripção, sem que e até que vinte por cento da importancia nominal do capital de acções, contado exclusivamente de qualquer somma pagavel por outro modo que não em dinheiro assim offerecido, tenha sido subscripto, realizado e recebido pela companhia o respectivo pagamento. Este artigo não terá applicação depois que tiver sido feita a primeira distribuição de acções offerecidas ao publico por subscripção.

4. As acções do capital original da companhia podem, sujeitas ás disposições do ultimo artigo precedente, ser distribuidas ou de outra fórma dispostas, ás pessoas, pelo preço nos termos e condições que a directoria possa determinar, podendo tambem fazer ajuste sobre a emi são de quaesquer acções por uma differença entre os possuidores dessas acções na importancia de chamadas a realizarem-se e a data da realização dessas chamadas.

5. Achando-se registradas diversas pessoas como possuidoras collectivas de qualquer acção a respectiva responsabilidade será solidaria.

6. A companhia não será obrigada nem por fórma alguma forçada a reconhecer, mesmo quando tenha aviso disso, qualquer fideicommisso ou outro qualquer direito referente a uma acção, sinão o direito absoluto á mesma do possuidor então registrado, ou os direitos respectivos no caso de transferencia della, como adeante está mencionado.

7. Os fundos da companhia não serão empregados na compra de suas proprias acções, nem em emprestimos sob caução das mesmas acções.

8. Sobre qualquer offerta de acções por subscripção publica a companhia póde pagar uma commissão á razão não excedente de vinte por cento, a qualquer pessoa em remuneração á sua subscripção ou promessa de subscrever, quer absoluta, quer condicionalmente, quaesquer acções da companhia, ou por procuração serem subscriptas quaesquer acções da companhia, absoluta ou condicionalmente. Os poderes, que este artigo confere á companhia, podem ser exercidos pela directoria.

II — Dos certificados de acções

9. Todo accionista terá direito, sem pagamento, a um certificado sellado com o sello social da companhia, no qual serão especificadas as acções que elle possuir e a importancia por ellas paga.

10. O certificado de acções registradas nos nomes de possuidores collectivos será entregue ao possuidor cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no registro dos accionistas.

11. Estragando-se, destruindo-se ou perdendo-se um certificado poderá elle ser renovado mediante o pagamento de um shilling (ou menor somma que a companhia em assembléa geral prescrever), sendo apresentada a prova desse estrago, destruição ou perda, á satisfação da directoria, com a indemnização, com ou sem garantia, que a directoria exigir.

III — Chamada de acções

12. A directoria póde opportunamente (sem prejuizo dos termos em que as acções tenham sido emittidas) fazer as chamadas que julgar conveniente e quanto aos accionistas relati-

vamente ás importancias das suas acções não realizadas. Cada accionista será obrigado a realizar as chamadas assim feitas e qualquer dinheiro pagavel sobre qualquer acção nas respectivas condições de distribuição, ás pessoas, nas datas e logares designados pela directoria.

13. Uma chamada será considerada como tendo sido feita na occasião em que for feita a resolução da directoria autorizando essa chamada.

14. Si qualquer chamada pagavel relativamente a qualquer acção ou qualquer dinheiro pagavel sobre qualquer acção nos termos da respectiva distribuição, não for pago até o dia marcado para o seu pagamento, o possuidor ou o subscriptor dessa acção será obrigado a pagar juro sobre essa chamada ou dinheiro desde esse dia até o seu effectivo pagamento á razão de dez por cento ao anno, ou outra taxa menor que a directoria possa fixar.

15. A directoria póde, si achar conveniente, receber de qualquer accionista que o queira adeantar todo ou qualquer parte do dinheiro por pagar sobre qualquer das acções que elle possuir, além das sommas então chamadas, quer como um emprestimo reembolsavel, quer como uma antecipação de pagamento de chamadas, porém esse adeantamento, quer reembolsavel ou não, até ser então reembolsado, extinguirá em sua importancia a obrigação existente sobre as acções a cujo respeito é elle recebido.

Pelo dinheiro assim recebido ou pela resposta, da importancia que a qualquer tempo exceder da importancia das chamadas então feitas sobre as acções a cujo respeito foi feito esse adeantamento, a companhia pagará juros á taxa que o accionista que fez o adeantamento e a directoria convencionarem.

IV—Transferencia e transmissão de acções

16. A transferencia de qualquer acção da companhia não representada por uma cautela ao portador será por escripto na fórma usual e commum, e assignada pelos transferente e transferido. As acções de classe differente não serão transferidas sob a mesma formula de transferencia sem o consentimento da directoria. Pagar-se-ha á companhia pelo registro de qualquer transferencia um emolumento que não exceda de dous shillings e seis dinheiros, conforme a directoria julgar conveniente.

17. A directoria póde, sem que dê os motivos, recusar o registro de qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha qualquer direito ou qualquer transferencia de acções feita a qualquer pessoa que não mereça a sua approvação.

18. O instrumento de transferencia será entregue á companhia, acompanhado do certificado—das acções nelle comprehendidas e da prova que a directoria exigir para justificar o

direito do transferente, e feito isto e pago o devido emolumento, será o transferido registrado (sujeito ao direito da directoria de recusar o registro acima mencionado) como accionista relativo a essa acção, e o instrumento de transferencia será retido pela companhia.

A directoria póde dispensar a apresentação de qualquer certificado, com prova satisfactoria a seu juizo da perda ou destruição do mesmo certificado.

19. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido que não seja um possuidor collectivo, e no caso de fallecimento de um possuidor collectivo, o ou os sobreviventes, serão sómente reconhecidos pela companhia como tendo direito ás acções registradas no nome do fallecido accionista, mas nada neste declarado será considerado como relevando o expolio de um possuidor collectivo fallecido de qualquer responsabilidade sobre acções por elle possuidas conjunctamente com outra qualquer pessoa.

20. Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma acção em consequencia do fallecimento ou fallencia de um accionista ou por outra fórma que não seja por transferencia póde, sujeito aos regulamentos acima contidos, ser registrada como accionista, apresentando o certificado de acção e a prova do direito que a directoria possa exigir, ou póde, sujeito aos ditos regulamentos, em vez de ser ella mesma registrada, transferir essa acção. Pagar-se-ha á companhia por qualquer registro um emolumento não excedente de dous shillings e seis dinheiros, conforme a directoria julgar conveniente.

V — Direito de penhor sobre acções

21. A companhia terá um direito primario e primordial de penhor sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou pagaveis com relação ás mesmas acções, por todos os dinheiros devidos (incluindo chamadas feitas ainda mesmo que o prazo marcado para o respectivo pagamento não se tenha ainda vencido) e responsabilidades, subsistentes para com a companhia por parte do possuidor registrado ou de qualquer dos possuidores registrados da mesma, ou só ou conjunctamente com outra qualquer pessoa ; e poderá fazer valer esse direito de penhor, vendendo ou confiscando todas ou algumas das acções sobre as quaes os mesmos factos se possam dar. Ficando entendido que esse confisco só será feito no caso de uma divida ou responsabilidade cuja importancia tiver sido verificada e que só serão confiscadas tantas acções quantas os fiscaes da companhia certificarem ser o equivalente ao preço actual do mercado dessa divida ou responsabilidade.

VI — Confisco e restituição de acções

22. Si algum accionista deixar de pagar alguma chamada, prestação ou dinheiro pagavel nos termos de distribuição de

uma acção no dia marcado para o respectivo pagamento, a directoria póde em qualquer tempo, emquanto a mesma estiver por pagar, mandar-lhe um aviso exigindo que a pague, juntamente com qualquer juro que sobre ella se tenha vencido e quaesquer despezas em que possa ter incorrido a companhia em consequencia dessa falta de pagamento.

23. O aviso mencionará uma data futura, que não será de menos de sete dias a contar do aviso dado, dentro da qual devem ser pagos essa chamada ou outro dinheiro e todos os juros e despezas que tiverem sobrevindo por essa falta de pagamento, bem como o logar onde deverá ser feito o pagamento (devendo ser esse logar ou escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar onde usualmente são realizadas as chamadas da companhia) e estabelecerá que no caso de falta de pagamento na data e logar marcados, a acção a cujo respeito é devido esse pagamento ficará sujeita ao confisco.

24. Si as exigencias de qualquer dos supraditos avisos não forem satisfeitas, a acção a cujo respeito tiver sido dado esse aviso póde, em qualquer tempo posterior, antes de ter sido feito o pagamento de todo o dinheiro sobre ella devido com os juros e despezas, ser confiscada por uma resolução da directoria, para o referido effeito.

25. Qualquer acção confiscada será considerada propriedade da companhia e poderá ser guardada, re-distribuida, vendida ou, de outra fórma — disposta do modo que a directoria julgar conveniente, e, no caso de re-distribuição com ou sem dinheiro pago sobre a mesma pelo antigo possuidor, sendo creditado como paga; póde, porém, a directoria, em qualquer tempo antes de ser a acção assim — confiscada, re-distribuida, vendida ou de outra fórma disposta, annullar o confisco da mesma nas condições que julgar conveniente.

26. Qualquer accionista, cujas acções tiverem sido confiscadas, será obrigado, não obstante esse confisco, a pagar á companhia todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidos a respeito dessas acções na occasião do confisco, juntamente com os juros sobre ellas—desde a data do confisco até o pagamento, á razão de dez por cento ao anno, ou menos, si assim determinar a directoria.

27. A directoria póde acceitar a restituição de qualquer acção como transacção em qualquer questão, quanto ao estar o possuidor devidamente registrado a respeito da mesma. A acção assim distribuida fica sujeita ás mesmas disposições a que está sujeita a acção confiscada.

28. No caso de re-distribuição ou de venda de uma acção confiscada ou restituida ou de venda de alguma acção para segurança de um direito de penhor da companhia, um certificado por escripto, sob o sello social da companhia, declarando que a acção foi devidamente confiscada, restituida ou vendida, de accordo com o regulamento da companhia, será prova sufficiente dos factos nelles mencionados contra as pessoas que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade será entregue

ao comprador ou subscriptor, que será registrado como tal e assim considerado o possuidor da acção desobrigado de todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidas anteriormente a essa compra ou distribuição, e não será responsavel pela applicação do dinheiro proveniente da compra ou pagamento, nem será o seu direito á acção inquinado de qualquer irregularidade no confisco, restituição ou venda.

VII — Cautelas ao portador

29. A directoria póde emittir, sobre o sello social da companhia, cautelas a respeito de quaesquer acções integralizadas e todas as acções representadas por cautelas serão transferiveis entregando-se as respectivas cautelas a ellas relativas.

30. Qualquer pessoa que peça a emissão de uma cautela pagará na occasião do pedido, si a directoria assim o exigir, o imposto do sello (caso haja) pagavel sobre a mesma ou, si a companhia tiver previamente entrado em accordo para esse imposto, então uma quantia (caso haja) que a directoria possa determinar relativamente á importancia pagavel pela companhia por esse accordo e tambem o emolumento que não exceda um shilling por cada cautela, conforme a directoria opportunamente estabelecer.

31. Sujeito ás disposições destes estatutos e da lei de companhias, de 1867, o portador de uma cautela será considerado accionista da companhia em toda a extensão, mas não terá o direito de assistir ou votar em qualquer assembléa geral, ou de assignar uma requisição para uma assembléa geral ou ter parte em uma convocação de assembléa, salvo si dous dias antes tiver depositado a cautela relativa ás acções a cujo respeito elle pretende votar ou agir, no escriptorio registrado da companhia ou em outro qualquer logar que os directores designarem.

Nenhuma acção representada por cautela será levada em conta para poder ser eleito director.

32. A companhia entregará ao accionista que depositar uma cautela pela maneira acima mencionada um certificado declarando o seu nome e residencia e o numero de acções representadas por essa cautela e o certificado lhe dará direito de assistir e votar em uma assembléa geral com relação ás acções nelle especificadas, exactamente, como si elle fosse uma accionista registrado. Ao ser restituido o certificado, a companhia lhe devolverá a cautela pela qual foi dado esse certificado.

33. Nenhuma pessoa como portadora de uma cautela poderá exercer nenhum dos direitos de um accionista, salvo como acima expressamente disposto a respeito de assembléas geraes sem exhibir essa cautela e dar o seu nome, residencia e profissão.

34. A companhia não será obrigada nem compellida de fórma alguma a reconhecer, ainda mesmo tendo aviso disso, nenhum

outro direito a respeito da acção representada por uma cautela, a não ser o de um direito absoluto ao portador de então da mesma.

35. A directoria póde prover por meio de coupons ou de outro modo ao pagamento de dividendos futuros sobre a acção incluida em qualquer cautela e a entrega de um coupon será uma descarga sufficiente para a companhia do dividendo por ella representado.

36. Si se estragar, se destruir ou se perder alguma cautela, poderá ella ser renovada mediante o pagamento de um shilling (ou menor quantia que a companhia em assembléa geral determinar) apresentando-se provas de ter ella sido estragada, destruida ou perdida e do direito da pessoa que reclamar a acção por ella representada, a juizo da directoria e com a indemnização com ou sem garantia, que a directoria exigir.

37. Si o portador de uma cautela a entregar para ser cancellada juntamente com todos os coupons de dividendo pendente emittidos a respeito da mesma e com ella depositar na companhia um requerimento por elle assignado, na fórma e authenticado do modo por que a directoria exigir, pedindo para ser registrado como accionista a respeito da acção especificada na dita cautela e declarando nesse requerimento o seu nome, residencia e profissão, elle adquirirá o direito de ter o seu nome inscripto como accionista no Registro de Accionistas da Companhia a respeito da acção mencionada na cautela que foi entregue.

VIII — Conversão de acções em capital

38. A directoria póde com a sancção da companhia, previamente dada em assembléa geral, converter quaesquer acções integraes em capital e tambem póde, com a sancção como acima fica dito, reconverter esse capital em acções integralizadas de qualquer denominação.

39. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em capital os diversos possuidores desse capital podem, dahi por deante, transferir os seus respectivos interesses no mesmo capital ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeito aos mesmos regulamentos a que estão sujeitas as acções de capital da companhia para serem transferidas ou tanto quanto as circumstancias o permittirem, mas a directoria póde, a todo tempo, si o julgar conveniente, fixar a quantia minima do capital transferivel e determinar que fracções de uma libra não serão transferiveis, com a faculdade, todavia, de, á sua discreção, dispensar a observancia dessas regras em qualquer caso particular.

40. O capital conferirá aos seus respectivos possuidores os mesmos direitos que teriam sido conferidos por acções integralizadas de igual importancia da classe convertida no capital da companhia, porém de fórma que nenhum desses direitos,

excepto o de participar dos lucros da companhia, será conferido por uma importancia de capital que não teria, si existisse em acções da classe convertida, conferindo taes direitos.

IX — Consolidação e subdivisão de acções

41. A companhia póde em assembléa geral consolidar as suas acções ou algumas dellas em acções de maior quantia.

42. A companhia póde, por uma resolução especial, subdividir as suas acções ou algumas dellas em acções de menor valor e por essa resolução determinar que, como entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções tenham alguma preferencia ou vantagem especial, quanto a dividendo, capital, votação ou de outra sorte em relação a outra ou outras.

X — Augmento e reducção de capital

43. A directoria póde, com a sancção de uma assembléa geral da companhia, opportunamente, augmentar o capital da companhia pela emissão de novas acções.

44. Essas novas acções serão da importancia, do preço de emissão, nos termos e condições, com a preferencia ou prioridade quanto a dividendos ou na distribuição do activo, ou quanto a votação ou outra causa sobre outras acções de qualquer classe, quer então já emittidas, quer não, ou com as estipulações que as diffiram de quaesquer outras acções, quanto a dividendos ou na distribuição do activo, que a companhia em assembléa geral determinar e sujeitas á ou, na falta dessa determinação, as disposições destes estatutos se applicarão ao novo capital da mesma maneira e a todos os respeitos como quanto ao capital original da companhia.

45. A companhia póde, em virtude de resolução especial, reduzir o seu capital por meio do pagamento do capital, do cancellamento deste, quando perdido ou não representado por activo real, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando acções não tomadas ou convencionadas serem tomadas por qualquer pessoa, ou de outro modo, como parecer praticavel, e o capital poderá ser pago bascado em nova chamada ou com outro fundamento.

III. — REUNIÕES DE ACCIONISTAS

I—Convocações de assembléas geraes

46. A primeira assembléa geral da companhia se realizará na data (não sendo menor de um mez nem maior de tres, depois da data em que a companhia tiver direito de encetar as suas operações) e no logar que a directoria determinar.

47. Na data e logar designados pela companhia em assembléa

geral terão logar assembléas geraes subsequentes, excepto as convocadas por accionistas conforme adeante se permitte, e si não for assim designado tempo ou logar se fará uma assembléa geral todos os annos, depois do anno em que a companhia estiver incorporada, no dia e logar que a directoria designar.

48. As assembléas geraes acima mencionadas serão denominadas assembléas geraes ordinarias ; todas as outras reuniões serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

49. Os directores podem, quando julgarem conveniente, e á requisição de possuidores de não menos de um decimo do capital emittido da companhia sobre o qual todas as chamadas ou sommas então devidas tiverem sido pagas, convocar uma assembléa geral extraordinaria e dada essa requisição serão observadas as seguintes disposições:

(1) A requisição deve expor os objectos da assembléa e ser assignada pelos requerentes e depositada no escriptorio, registrada, e póde consistir em diversos documentos em formula identica, cada um assignado por um ou mais requerentes.

(2) Si os directores da companhia não providenciarem para que se realize uma assembléa dentro de vinte e um dias da data em que a requisição tiver sido depositada, os requerentes ou a maioria delles em valor podem por si mesmos convocar a reunião, mas qualquer reunião assim convocada não terá logar depois de tres mezes da data desse deposito.

(3) Si nessa assembléa for approvada uma resolução que exija confirmação em outra assembléa, os directores convocarão logo outra assembléa geral extraordinaria afim de discutir a resolução e si for julgada conveniente a confirmação como uma resolução especial, e si os directores não convocarem a reunião dentro de sete dias da data da approvação da primeira resolução, os requerentes ou uma maioria delles em valor podem, elles proprios, convocar uma reunião.

(4) Qualquer reunião convocada de conformidade com esta clausula pelos requerentes será convocada da mesma maneira, o mais breve possivel, como as convocadas pelos directores.

50. Dar-se-ha aos accionistas da fórma adeante mencionada ou de qualquer outra fórma que a companhia em assembléa geral a todo o tempo prescrever, aviso com sete dias de antecedencia de qualquer assembléa geral (excluindo o dia em que o aviso é remettido ou considerado remettido, incluindo, porém, o dia da assembléa), designando o dia, hora e logar da assembléa ; porém a falta de recebimento desse aviso não invalidará os actos de qualquer assembléa geral.

51. O aviso de convocação de uma assembléa geral ordinaria declarará a natureza geral de qualquer assumpto que se pretende tratar nella, a não ser declaração de dividendos, eleição de directores e fiscaes, votação dos seus honorarios e exame das contas apresentadas pela directoria e os relatorios da directoria e dos fiscaes. O aviso que convocar uma assembléa geral extraordinaria declarará a natureza geral do assumpto que se pretende tratar nella.

II — Actos em assembléas geraes

52. Tres accionistas pessoalmente presentes formarão um *quorum* para uma assembléa geral.

53. Si dentro de meia hora do tempo marcado para a assembléa não houver—*quorum*, a assembléa, quando convocada á requisição de accionistas, será dissolvida. Em outro qualquer caso ficará adiada para o dia da semana seguinte e para o logar que o presidente designar.

54. Em qualquer assembléa adiada, os accionistas presentes e com direito a votar, qualquer que seja o seu numero, terão poderes para decidir sobre todos os assumptos que poderiam ter sido decididos na assembléa cujo adiamento teve logar.

55. O presidente da directoria, ou na sua ausencia o vice-presidente (si houver), presidirá como presidente a assembléa geral da companhia.

56. Si em qualquer assembléa geral o presidente nem o vice-presidente estiverem presentes dentro de 15 minutos da hora marcada para ter logar a assembléa, ou si nenhum delles quizer agir como presidente, os directores presentes escolherão um dentre si para funccionar e si não houver director algum escolhido que queira funccionar, os accionistas presentes escolherão um dentre si para funccionar como presidente.

57. O presidente póde, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral para tempo e logar convenientes; porém (excepto o disposto no art. 12 da lei de companhias, de 1900, relativamente a reuniões estatutorias), na assembléa adiada só se tratará do assumpto que ficou por concluir na assembléa em que teve logar o adiamento.

58. Toda questão submettida a uma assembléa geral será decidida em primeiro logar por meio de levantamento de mãos, ou por uma contagem, por uma maioria dos accionistas presentes pessoalmente ou por procuração e no caso de um empate de votos o presidente terá o voto de desempate além dos que lhe couberem como accionista.

59. Em qualquer assembléa geral, salvo sendo pedido escrutinio, uma declaração feita pelo presidente de que foi approvada uma resolução ou rejeitada e um lançamento nesse sentido no livro das actas da companhia será prova sufficiente do facto, e no caso de uma resolução que exija maioria particular, que foi approvada pela maioria exigida, sem prova do numero ou proporção dos votos colhidos pró ou contra essa resolução.

60. Póde ser exigido um escrutinio, por escripto, sobre qualquer questão (excepto a de eleição de um presidente de assembléa), pelo presidente ou por tres accionistas, nunca menos, presentes pessoalmente ou por procuração e com direito a votar e possuindo todos acções da companhia da importancia nominal de nunca menos de £ 5.000.

61. Sendo pedido um escrutinio, elle será feito da maneira, no logar e immediatamente ou em outro qualquer tempo, dentro

de 14 dias depois, conforme o presidente determinar antes de finda a assembléa e o resultado desse escrutinio será considerado como resolução da companhia em assembléa geral como si fôra dada na data do escrutinio.

62. O pedido de um escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para se tratar de qualquer outro assumpto que aquelle para o qual se pediu o escrutinio.

III — Votos em assembléas geraes

63. Sujeito a quaesquer termos especiaes quanto á votação sobre que possam ser emittidas quaesquer acções, cada accionista terá um voto por cada acção que possuir.

64. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procuração.

65. Sendo o accionista mentecapto, poderá por elle votar o seu curador, *curator-bonis* ou outro curador legal.

66. Tendo duas ou mais pessoas direito collectivo a uma acção qualquer dellas, póde votar em qualquer assembléa, pessoalmente ou por procuração, relativamente a essa acção, como si fosse o unico com direito a ella, e si estiverem presentes em qualquer assembléa, pessoalmente ou por procuração, mais de um desses possuidores collectivos só terá direito de votar a respeito da mesma acção aquelle cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no registro de accionistas.

67. Nenhum accionista terá direito de assistir ou votar, pessoalmente ou por procuração em qualquer assembléa geral ou em escrutinio, nem gosar de qualquer privilegio como accionista, sem que tenha pago todas as chamadas ou outro dinheiro devido por qualquer acção de que elle seja possuidor, e não terá tambem direito de votar em qualquer assembléa realizada depois de expirados tres mezes a contar do registro da companhia relativamente a qualquer acção que elle tenha adquirido por transferencia, salvo si tiver sido registrado como possuidor da acção em relação á qual elle pretende votar tres mezes, polo menos, antes da data marcada para a assembléa em que elle pretende votar.

68. O instrumento de nomeação de procurador será por escripto do punho do outorgante, ou, sendo o outorgante uma corporação, com o respectivo sello social, na formula que a directoria possa opportunamente admittir.

69. Não poderá ser nomeado procurador quem não for accionista da companhia ou tiver, de qualquer fórma, direito de votar; ficando entendido que, si for uma corporação a possuidora registrada de acções da companhia, o procurador póde ser qualquer membro ou director dessa corporação, e esse procurador terá, emquanto vigorar a procuração, o direito de assistir pessoalmente, fallar, votar e assignar pedidos de escrutinio em qualquer assembléa e assignar qualquer requisição da mesma fórma como si elle fosse o possuidor das acções relativamente ás quaes elle foi nomeado procurador.

70. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de dous dias antes do designado para a assembléa na qual a pessoa mencionada no instrumento pretende votar.

IV — DIRECTORES

I—Numero e nomeações de directores

71. O numero de directores não será menor de tres nem maior de sete.

72. A companhia póde, opportunamente em assembléa geral e dentro dos limites acima mencionados, augmentar ou reduzir o numero de directores então em exercicio, e ao approvar-se qualquer resolução para um augmento, póde nomear o director ou os directores addicionaes necessarios para o cumprimento dessa resolução, podendo, tambem, determinar o turno em que esse numero augmentado ou reduzido tem de deixar o cargo.

73. Os directores que continuarem, ou director, si for só um, podem agir, não obstante quaesquer vagas na directoria, ficando entendido que, si o numero de directores for inferior ao minimo prescripto, o director ou directores restantes nomearão immediatamente um ou mais directores addicionaes para perfazer esse minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia para proceder-se a essa nomeação.

74. A directoria póde em qualquer e opportuno tempo nomear qualquer pessoa como director, quer para preencher uma vaga casual, quer como em addicionamento á directoria, mas de fórma que o numero de directores não seja em tempo algum superior ao maximo acima citado. Porém qualquer director nomeado por essa fórma só occupará o cargo até a assembléa geral ordinaria seguinte, e nesta poderá ser reeleito.

75. Pessoa nenhuma a não ser um director que se retira, será eleito director (excepto como um primeiro director ou um director nomeado pela directoria) sem prévio aviso de não menos de quatro dias completos e não mais de sete, e deixado no escriptorio registrado da companhia, da intenção de sua proposta, juntamente com um aviso por escripto de sua vontade de ser eleito.

76. Os primeiros directores serão Charles Edward Johnston, Reginald Éden Johnston, Cyril Earle Johnston e John Gordon.

II — Qualidade e remuneração dos directores

77. A qualidade de um director, que não os directores mencionados no art. 76, depende da posse de 1.000 acções da companhia.

78. A remuneração dos directores (excepto o director gerente) será marcada pelo companhia annualmente em assembléa geral. Essa remuneração será dividida entre os directores na proporção e modo em que elles accordarem, e na falta de accordo, sel-o-ha em partes iguaes. O director que exercer o cargo por menos de um anno terá direito a uma parte proporcional dessa remuneração.

III—Poderes dos directores

79. As operações da companhia serão dirigidas pela directoria, a qual póde pagar todas as despezas da organisação, registro e annuncios da companhia ou incidentaes a isso, a emissão do seu capital, inclusive corretagem pelos pedidos ou passagem de acções. A directoria póde exercer todos os poderes da companhia, sujeita, comtudo, ás disposições de quaesquer leis do parlamento ou destes estatutos e aos regulamentos (que não forem incompativeis com qualquer dessas disposições ou destes estatutos) que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral, mas regulamento nenhum feito pela companhia em assembléa geral invalidará acto algum anterior da directoria que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

80. Sem restricção da generosidade dos poderes acima, a directoria tem as seguintes faculdades:

A) Estabelecer administrações locaes, commissões locaes de gerencia ou de consulta, ou agencias locaes no Reino Unido ou no estrangeiro e nomear um mais dentre si ou outras quaesquer pessoas para membros das mesmas, com os poderes e autorizações, sob os regulamentos, pelo prazo e com a remuneração que julgar conveniente, podendo a todo tempo revogar essa nomeação. Ficando entendido que qualquer director que na occasião estiver no paiz ou praça onde estiver estabelecida alguma administração local e commissão ou agencia deverá ser membro dessa administração, commissão ou agencia local.

B) Nomear qualquer pessoa ou pessoas para terem em guarda e fiscalização para a companhia quaesquer bens pertencentes á companhia ou nos quaes ella tenha interesse ou para outros quaesquer fins e passar e fazer quaesquer instrumentos e tudo o mais que possa ser preciso relativamente a esse encargo.

C) Nomear para o fim de executar qualquer documento ou fazer qualquer operação no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas como procuradores da directoria ou da companhia com os poderes que ella julgar convenientes, inclusive poderes para comparecer perante todas as autoridades competentes e fazer todas as declarações necessarias de maneira a fazer com que as operações da companhia sejam validamente realizadas no estrangeiro.

D) Tomar por emprestimo ou levantar quaesquer sommas de dinheiro com a garantia e nos termos e condições quanto a juros e outras que julgarem convenientes e para o fim de garantir o principal e juros ou para outro qualquer fim, crear, emittir, fazer e dar respectivamente quaesquer *debentures* perpetuos ou resgataveis ou capital de *debenture* ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza ou todos ou qualquer parte dos bens, presentes ou futuros, ou capital por chamar da companhia e quaesquer *debentures*, capital de *debenture* e outros titulos que possam ser feitos, transferiveis, livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a quem elles forem emittidos.

E) Fazer, saccar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros valores negociaveis, ficando entendido que toda nota promissoria, letra, cheque ou outro valor negociavel, sacado, passado ou acceito será assignado pela pessoa ou pessoas que a directoria possa nomear para esse fim.

F) Empregar ou emprestar os fundos da companhia que não forem precisos para uso immediato sob as garantias que julgar convenientes (excepto as acções da companhia) e a todo tempo transferir esses empregos.

G) Conceder a qualquer director que seja preciso ir ao estrangeiro ou prestar outro qualquer serviço extraordinario, a remuneração especial que julgar conveniente pelos serviços prestados.

H) Vender, alugar, trocar ou por outra fórma dispor absoluta ou condicionalmente, de todos ou qualquer parte dos bens, privilegios e emprego da companhia, nos termos e condições e pelos preços que julgar conveniente.

I) Appor o sello social em qualquer documento, comtanto que esse documento esteja tambem assignado, pelo menos, por um director e rubricado pelo secretario ou outro official que a directoria nomear para esse fim.

J) exercer os poderes da « lei dos sellos da companhia, de 1864 », poderes esses que pelos presentes são conferidos á companhia.

IV—Directores-gerentes

81. Os directores podem, quando julgarem opportuno, nomear qualquer director ou directores para director ou directores-gerentes dos negocios da companhia, por um prazo fixo ou sem limite algum quanto ao tempo durante o qual elle ou elles terão de exercer esse cargo, e podem do mesmo modo removel-os ou demittil-os do cargo e nomear outro ou outros em seus logares.

82. A remuneração de qualquer director-gerente será fixada opportunamente pelos directores e póde ser por meio de salario, commissão ou participação nos lucros, ou por um ou por todos esses modos e quer em addição á sua parte da remuneração marcada para os directores ou de outro modo.

83. Um director-gerente, durante o exercicio desse cargo, não estará sujeito á retirada por meio de turno e não será tomado em conta no determinar-se essa retirada dos directores; estará, porém, sujeito ás estipulações do qualquer contracto entre elle e a companhia e estará sujeito ás mesmas estipulações quanto á remoção, resignação, qualificações e outras circumstancias como os outros directores.

84. Os directores podem opportunamente confiar e conferir a um director-gerente de então quaesquer dos poderes expressos nos presentes e a cargo dos directores, como elles julgarem conveniente, e podem conferir esses poderes pelo tempo, para os objectos e fins, nos termos e condições e com as restricções que elles julgarem convenientes; podem tambem conferir esses poderes ou collateralmente ou com exclusão e em substituição de todos ou quaesquer dos poderes dos directores nesse sentido, e a todo tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

V — Actos dos directores

85. A directoria póde reunir-se para despacho dos negocios, adiar e de outro modo regular as suas reuniões como julgar conveniente e determinar qual o *quorum* necessario para se tratar dos negocios. Até que fique de outro modo fixado o *quorum*, será este de dous directores.

86. O presidente ou dous directores quaesquer podem a qualquer tempo convocar uma reunião da directoria.

87. As questões suscitadas em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos e, no caso de empate de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

88. A directoria póde eleger um presidente e um vice-presidente de suas reuniões e marcar o prazo durante o qual elles exercerão o cargo, mas si não forem eleitos presidente ou vice-presidente, ou si nem o presidente nem o vice-presidente (si houver) estiver presente na hora marcada para a reunião, os directores presentes escolherão um de entre si para presidente dessa reunião.

89. A directoria póde delegar qualquer dos seus poderes, que não os de levantar emprestimos e fazer chamadas, a commissarios, que será o membro ou membros do seu seio que elles julgarem conveniente.

Qualquer commissario assim constituido se conformará, no exercicio dos poderes assim delegados, com quaesquer regulamentos que a directoria possa opportunamente impor.

90. As reuniões e actos dessa commissão, consistindo em dous ou mais membros, serão regidos pelas disposições aqui expressas para o regulamento das reuniões e actos da directoria, tanto quanto lhe forem applicaveis, e não serão invalidados por algum regulamento feito pela directoria conforme a ultima clausula precedente.

91. Todos os actos praticados por uma reunião da directoria ou de uma commissão da directoria, ou por qualquer pessoa que funccionar como director, serão tão validos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e fosse legalmente director, ainda que posteriormente se descubra que houver erro na nomeação desse director ou pessoa que funccionar como acima dito, ou que elles em qualquer dellas sem as condições legaes.

92. A directoria mandará fazer em livros apropriados para o fim lançamentos de todas as resoluções e actos de assembléas geraes e de reuniões da directoria em commissões da directoria e esses lançamentos, quando assignados por qualquer pessoa na qualidade de presidente da reunião a que elles se referem ou na qual forem lidos, serão acceitos como prova *prima-facie* dos factos nelles expressos.

VI — Perda da qualidade de directores

93. O cargo de director vagará:

a) si sem a approvação de uma assembléa geral elle occupar qualquer cargo ou logar de lucro na companhia, excepto o que for por estes autorizado;

b) si for acommettido de insanidade mental, si for declarado fallido, fizer concordata ou entrar em qualquer ajuste com os seus credores;

c) si mandar á directoria uma renuncia por escripto, excepto sendo essa renuncia retirada com o assentimento da directoria dentro de 14 dias, a contar do dia em que a mesma for recebida no escriptorio registrado da companhia;

d) si estiver ausente das reuniões da directoria continuamente por seis mezes, sem consentimento da directoria.

94. Nenhum director em razão do seu cargo será desqualificado de contractar com a companhia, nem esse contracto, nem qualquer contracto ou ajuste convencionado pela ou em favor da companhia com qualquer companhia ou sociedade da qual for membro qualquer director, ou tiver qualquer interesse nella, perderá o seu valor; nem qualquer director que assim contracte, seja membro ou interessado, será obrigado, pelo facto sómente de exercer esse cargo ou pelas relações de confiança por elle estabelecidas, a prestar contas a esta companhia de qualquer lucro que desse contracto ou ajuste lhe advier; devendo, porém, divulgar na reunião da directoria em que for

determinado o contracto ou ajuste a natureza do seu interesse, si realmente ha interesse, ou em caso diverso, na primeira reunião da directoria depois de adquirido esse interesse.

VII—Retirada e remoção de directores

95. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1905 e na assembléa geral ordinaria de cada anno seguinte, retirar-se-ha do cargo um terço dos directores de então, ou si o seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais approximado a um terço. Um director-gerente, emquanto no exercicio desse cargo, não ficará sujeito á retirada expressa nesta clausula, nem será tomado em conta na verificação do numero de directores que devem retirar-se.

96. Os directores que teem de se retirar serão os que tiverem exercido por mais tempo o cargo.

No caso de igualdade de tempo serão designados por sorte, salvo si entre si houver accordo.

97. O director que tiver de se retirar poderá ser reeleito.

98. A companhia na assembléa geral em que tiverem de se retirar directores, sujeita a qualquer resolução de reducção do numero de directores, preencherá os cargos vagos, nomeando numero igual de pessoas.

99. A companhia em assembléa geral póde, por meio de uma resolução extraordinaria, remover qualquer director antes de expirado o seu tempo de exercicio e, por uma resolução ordinaria, nomear outra pessoa em condições legaes em seu logar. A pessoa assim nomeada occupará o cargo sómente durante o tempo em que o director, para cujo logar elle foi nomeado, o occuparia si não tivesse sido removido, e esta disposição, porém, não impedirá a sua reeleição.

VIII — Indemnização de directores, etc.

100. Todo director, official ou empregado da companhia, será indemnizado por ella de todas as custas, encargos, despezas, perdas e compromissos em que incorrer na gestão dos negocios da companhia ou no desempenho dos seus deveres; e nenhum director ou official da companhia responderá pelos actos ou omissões de outro qualquer director ou official, ou em razão de ter tomado parte em qualquer recebimento de dinheiro que elle não tenha pessoalmente recebido, ou por qualquer prejuizo por falta de erro de direito a quaesquer bens adquiridos pela companhia ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia sobre a qual forem empregados quaesquer fundos da companhia, ou por qualquer prejuizo sobrevindo por causa de qualquer banqueiro, corretor ou outro agente ou outra qualquer causa que seja, a não ser por seus actos ou erros voluntarios.

V — CONTAS E DIVIDENDOS

I — Contas

101. A directoria fará escripturar todo o activo e passivo, receita e despezas da companhia.

102. Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou no logar ou logares que a directoria julgar conveniente.

Sem autorização da directoria ou de uma assembléa geral, nenhum accionista terá direito de examinar livros ou papeis da companhia, a não serem os registros de accionistas e de hypothecas e as cópias de escripturas de hypothecas ou de onus que requeiram registro, de accordo com a lei de companhias de 1900.

Será de um shilling, ou quantia menor, conforme a directoria opportunamente fixar, o emolumento que um accionista ou credor da companhia terá de pagar por cada exame, de accordo com o art. 14 da lei de companhias de 1900.

103. Na assembléa geral ordinaria de cada anno (depois da primeira assembléa geral ordinaria) a directoria apresentará aos accionistas um balanço e conta de lucros e perdas, extrahidos até a mais recente data possivel, e examinados como adiante se dispõe, acompanhados de um relatorio da directoria sobre as operações da companhia durante o periodo referente a essas contas.

II — Fiscalização

104. A companhia em cada assembléa geral ordinaria nomeará um ou mais fiscaes que occuparão o cargo até a seguinte assembléa geral ordinaria, sendo observadas as seguintes disposições, a saber :

1.ª Si não for feita em uma assembléa geral annual nomeação de fiscaes, a junta do commercio póde, a requerimento de qualquer accionista da companhia, nomear um fiscal da companhia para o anno corrente e marcar a remuneração que esta lhe deverá pagar pelos seus serviços.

2.ª Um director ou official da companhia não poderá ser nomeado fiscal da companhia.

3.ª Os primeiros fiscaes da companhia podem ser nomeados pela directoria antes da reunião estatutoria, e assim nomeados occuparão o cargo até a primeira assembléa geral annual, salvo si forem antes demittidos por uma resolução dos accionistas em assembléa geral, e em tal caso podem os accionistas nessa assembléa nomear fiscaes ;

4.ª Os directores da companhia podem preencher qualquer vaga eventual no cargo de fiscal, porém, emquanto existir essa vaga ou os fiscaes sobreviventes ou que continuarem, si houver, poderão funccionar.

5.ª A companhia em assembléa geral marcará a remuneração dos seus fiscaes, salvo a remuneração do quaesquer fiscaes nomeados antes da reunião estatutoria ou para preencherem qualquer vaga, que póde ser fixada pelos directores.

6.ª Todo o fiscal da companhia terá direito de ver a todo o tempo os livros, contas e documentos comprobatorios da companhia, e terá o direito de exigir dos directores e officiaes da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias ao desempenho dos deveres de fiscaes, e os fiscaes assignarão um certificado junto ao balanço declarando si sim ou não todas as suas exigencias como fiscaes foram satisfeitas, e farão um relatorio aos accionistas das contas por elles examinadas e de todos os balanços apresentados á companhia em assembléa geral durante o exercicio do seu cargo; e em todos esses relatorios declararão si na sua opinião o balanço a que se refere o relatorio está devidamente extrahido de maneira a mostrar uma imagem fiel e correcta do estado dos negocios da companhia, como o demonstram os livros desta; e esse relatorio será lido á companhia em assembléa geral.

III—Fundo de reserva

105. A directoria póde, antes de resolver sobre qualquer dividendo, a partar dos lucros da companhia a quantia que julgar conveniente para formar um fundo de reserva afim de fazer face a depreciações ou contingencias, ou igualar dividendos, ou para concerto ou conservação de qualquer propriedade da companhia ou para outros quaesquer fins da companhia, podendo ser tambem conformemente applicado da maneira por que a directoria determinar; e esta póde, sem levar a mesma quantia ao fundo de reserva, transportar quaesquer lucros que não julgar prudente dividir.

IV—Dividendos

106. A companhia, em assembléa geral, póde declarar um dividendo a pagar-se aos accionistas, segundo os seus direitos e interesses nos lucros, mas não será declarado dividendo maior do que aquelle que a directoria resolver.

107. Sujeitos a quaesquer prioridades que possam ser conferidas á emissão de quaesquer acções, os lucros da companhia destinados á distribuição serão distribuidos como dividendo entre os accionistas, de accordo com as importancias pagas sobre as acções por elles respectivamente possuidas, excepto as quantias pagas em antecipação de chamadas.

108. Si, na opinião da directoria, a situação da companhia o permittir, se poderá distribuir aos accionistas, por conta do dividendo para o anno então corrente, dividendos provisorios.

109. A directoria póde deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer accionista todas as importancias que elle possa dever á companhia por chamadas ou por outro motivo.

110. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeitos ao direito de penhor que tem a companhia) aos accionistas que se acharem inscriptos no registro, na data em que esse dividendo for declarado ou naquella em que esses juros tiverem de ser respectivamente pagos, não obstante qualquer transferencia ou transmissão subsequente de acções.

111. Achando-se diversas pessoas registradas como possuidores collectivos de qualquer acção, qualquer uma dessas pessoas póde passar recibos efficazes de todos os dividendos e juros que a respeito da dita acção forem pagos.

112. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

V — Avisos

113. A companhia póde entregar aviso a qualquer accionista, ou pelo Correio em carta devidamente franqueada e endereçada a esse accionista, conforme a sua residencia registrada.

114. Qualquer accionista que residir fóra do Reino Unido póde indicar uma residencia dentro desse Reino, para a qual serão remettidos todos os avisos e assim endereçados serão esses avisos considerados como bem dados. Si elle não tiver mencionado residencia, não terá direito a aviso algum.

115. Todo o aviso remettido pelo Correio será considerado como tendo sido dado no dia em que foi lançado no Correio, e para provar esse facto bastará provar que o aviso foi devidamente endereçado e lançado no Correio.

116. Todos os avisos que forem remettidos aos accionistas com referencia a alguma acção á qual tenham direito possuidores collectivos, serão dados áquelle que estiver inscripto em primeiro logar no registro dos accionistas, e um aviso assim dado será sufficiente para todos os possuidores dessa acção.

117. Todo o testamenteiro, administrador, commissario ou encarregado da fallencia ou liquidação ficará absolutamente obrigado por todo o aviso assim dado, como acima dito, si for mandado para a ultima residencia registrada desse accionista, ainda que a companhia tenha aviso do fallecimento, loucura, fallencia on inhabilitação desse accionista.

118. Todos os avisos, logo que tiverem sido publicados uma vez em dous jornaes diarios de Londres, serão considerados como tendo sido dados aos possuidores de cautelas, e a companhia não será obrigada a dar a esses possuidores nenhum aviso por outra fórma.

VI — Liquidação

119. O liquidante, em caso de liquidação da companhia (quer voluntaria quer forçada), póde, autorizado por uma resolução especial, dividir entre os contribuintes da mesma especie toda ou qualquer parte do activo da companhia, qualquer que seja a especie em que consista o activo, e para esse fim poderá dar um valor que elle julgar justo a uma classe ou mais de propriedades, e determinar de que fórma se fará essa divisão entre accionistas ou classes de accionistas.

B—NOMES, RESIDENCIAS E PROFISSÕES DOS SUBSCRIPTORES

Charles Edward Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.

R. E. Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.

Cyril Earle Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.

C. W. Haskoll, caixeiro, 6 Gr. St. Helen's, E. C.

W. A. Sanderson, caixeiro, 6 Gr. St. Helen's, E. C.

F. N. Chapple, 18 Bishopsgate Street Withim, E. C., solicitador.

Walter T. Edmonds, Rippington, Beckrenham, escrevente.

Datado de vinte e oito de agosto de 1902.

Testemunha das assignaturas supra, com excepção das de F. N. Chapplé e Cyril Earle Johnston—*F. N. Chapple*, 18, Bishopsgate, Street Within, E. C., solicitador.

Testemunha das assignaturas de Cyril Earle Johnston e F. N. Chapple : Walter T. Edmonds, escrevente dos Srs. Armitage & Chapple, 18 Bishopsgate Street Withim, E. C., solicitadores.

Cópia fiel (assignado)— *Ernest Cleave*, registrador de companhias anonymas.

C—CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certifico pelo presente que *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, foi incorporada de conformidade com as leis de companhias, de 1862 a 1900, como companhia anonyma, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e dous.

Passado por mim em Londres, aos tres de setembro de 1902. —(Assignado) *Ernest Cleave*, registrador de companhias anonymas.

A todos quantos o presente virem, Eu John William Peter Jauralde, tabellião publico da cidade de Londres, devidamente

nomeado e juramentado, certifico que a assignatura *Ernest Cleave* exarada na cópia do *memorandum* de associação da *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited* aqui annexa, marcada A, a mesma assignatura *Ernest Cleave* exarada na cópia dos estatutos da dita companhia, aqui tambem annexa, marcada *B*, e a mesma assignatura *Ernest Cleave* exarada no certificado da incorporação da dita companhia aqui tambem annexa, marcada *C*, são as verdadeiras assignaturas e do proprio punho do Ernest Cleave, registrador de companhias anonymas. E, outrosim, certifico que o referido Ernest Cleave é o competente funccionario autorizado por lei a passar e assignar taes cópias e certificados.

Em fé e testemunho do que, assignei o presente e o sellei com o meu sello de officio.

Datado de Londres, quatro de setembro do anno de Nosso Senhor, de mil novecentos e dous.— (W) (assignado) *J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro, de John William Peter Jauralde, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos cinco de setembro de 1902.— (Assignado) *E. L. Chermont*, consul.

(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Epaminondas L. Chermont, consul do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1902.— Pelo director geral:— (Assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 rs.)— *A. J. de Paula Fonseca*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 6$000 inutilisadas pela Recebedoria Federal.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que, passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de outubro de 1902.— *Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 4616 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Dá instrucções para as eleições federaes a que se terá de proceder em 28 de dezembro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, na conformidade do art. 48, n. 1, da Constituição Federal, que na eleição ordinaria a que se terá de proceder em 28 de dezembro proximo vindouro, para os cargos de deputado na legislatura de 1903 a 1905 e para a renovação do terço do Senado, se observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Instrucções para a eleição de 28 de dezembro proximo vindouro, a que se refere o decreto n. 4616, desta data

CAPITULO I

DA ELEIÇÃO

Art. 1.º No dia 28 de dezembro proximo vindouro se procederá, em toda a Republica, á eleição ordinaria para os cargos de deputado na legislatura de 1903 a 1905 e para a renovação do terço do Senado.

(Decreto legislativo n. 620, de 11 de outubro de 1899, art. 1º.)

Art. 2.º A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma dellas.

(Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 35.)

Art. 3.º Para a eleição de deputados será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecida nos decretos legislativos n. 153, de 3 de agosto de 1893 e n. 620, de 11 de outubro de 1899, não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso, visto constituir cada um delles um só districto nos termos do art. 36, § 1º, da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

Art. 4.º O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral.

(Lei n. 35, art. 36, § 3º.)

Art. 5.º Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitaes de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, e nos segundos districtos eleitoraes que devem eleger quatro deputados por força da disposição do art. 3º do decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal, por encerrar maior numero de eleitores.

(Lei n. 35, art. 36, § 2º, e decreto n. 1668 de 7 de fevereiro de 1894, art. 16.)

Art. 6.º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas	4
O do Pará	7
O do Maranhão	7
O do Piauhy	4
O do Ceará	10
O do Rio Grande do Norte	4
O da Parahyba	5
O de Pernambuco	17
O das Alagôas	6
O de Sergipe	4
O da Bahia	22
O do Espirito Santo	4
O do Rio de Janeiro	17
O de S. Paulo	22
O do Paraná	4
O de Santa Catharina	4
O do Rio Grande do Sul	16
O de Minas Geraes	37
O de Goyaz	4
O de Matto Grosso	4
E o Districto Federal	10
Total	212

(Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890, art. 6º; Constituição, art. 28, § 1º; e lei n. 35, art. 63.)

Art. 7.º Votarão nas eleições para senadores e deputados todos os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

(Lei n. 35, art. 1º, e decreto n. 1542 de 1 de setembro de 1893, art. 7º.)

Art. 8.º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor;

2.º Para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

(Lei n. 35, art. 29.)

Art. 9.º Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Federal;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

III. Os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada;

IV. Os commandantes de districto militar no respectivo districto;

V. Os funccionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia;

VII. Os membros do Poder Judiciario Federal;

VIII. Os magistrados estaduaes, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição;

IX. Os funccionarios administrativos federaes ou estaduaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do n. VIII, vigorarão até tres mezes depois de cessadas as funcções dos referidos funccionarios.

(Lei n. 35, art. 30; lei n. 342, de 2 de dezembro de 1895, art. 1º; lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 4º; e decreto n. 430, de 29 de maio de 1890, art. 2º.)

Art. 10. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não póde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empreza que gosar de favores do Governo Federal, indicados nos numeros abaixo:

1.º Garantia de juros ou outras subvenções;

2.º Isenção de direitos ou taxas federaes ou reducção delles em leis ou contractos;

3.º Privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

(Lei n. 35, art. 31.)

Art. 11. Não poderão tambem ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal, os cidadãos que

tiverem emprezas privilegiadas ou gosarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

(Decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, art. 6º.)

Art. 12. Em cada secção de municipio, a qual não deverá ter mais de 250 eleitores, haverá uma mesa eleitoral, encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo.

§ 1.º Vinte dias antes da eleição, o presidente do governo ou conselho municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo ou conselho, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir, dentro de 10 dias, no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro, ou o secretario, deixar de fazer a convocação de que trata este paragrapho, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

§ 2.º Reunidos no dia designado, proceder-se-ha á eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo.

§ 3.º Serão declarados membros effectivos das mesas o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 4.º A' eleição de que tratam os dous ultimos paragraphos se procederá ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes pelo menos cinco. Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

§ 5.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo ou conselho municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

§ 6.º O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta aos mesarios eleitos, tanto effectivos como supplentes.

(Lei n. 35, art. 6º, §§ 1º e 3º, art. 38 e art. 40 §§ 1º, 2º e 4º; lei n. 69, de 1 de agosto de 1892, art. 1º; decreto n. 1542, arts. 11 e 13; e decreto legislativo n. 184, art. 2º.)

Art. 13. Vinte dias tambem antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas, e prevenindo a discriminação dos involucros e das urnas, na hypothese do paragrapho unico do art. 2º destas instrucções.

A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas por editaes e não mais poderão ser alteradas até á eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital, pela imprensa do logar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

(Lei n. 35, art. 39, §§ 1º e 2º; e decreto n. 1668, art. 5º.)

Art. 14. Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei n. 35, art. 39, § 3º.)

Art. 15. O presidente da commissão municipal fará, em tempo, extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remettidas aos presidentes das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio, sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei n. 35, art. 41.)

Art. 16. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

(Lei n. 35, art. 42.)

CAPITULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o secretario, aquelle designará, dentre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei n. 35, art. 43, primeira parte.)

Art. 18. Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funccionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1.° Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido, á sorte, si houver empate.

§ 2.° Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de occupar os logares vagos.

§ 3.° Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si, porém, até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 4.° Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 5.° O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 3° deste artigo e no § 5° do art. 20 destas instrucções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 6.° Nas secções municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluidos no alistamento anterior.

§ 7.° O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8.° Antes da chamada a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

§ 9.° O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cedulas, manuscriptas ou impressas, em involucros distinctos, uma — para deputados — e outra — para senador, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

Na hypothese do paragrapho unico do art. 2° destas instrucções, haverá segunda urna, em que serão depositadas as

cedulas relativas á eleição para preenchimento da outra vaga de senador.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, emquanto durar a votação.

(Lei n. 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e paragraphos; decreto n. 1668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei n. 35, art. 34, paragrapho unico, art. 35 e art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 19 Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a acceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei n. 426, art. 8º.)

Art. 20. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 1.º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção; os eleitores de que trata o § 3º (2ª parte) do art. 18 destas instrucções, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 2.º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração, pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á dita urna. A' proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, para fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 3.º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4.º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter serão tambem apuradas.

Das que contiverem numero superior serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 5.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6.º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no invólucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

§ 7.° As cedulas e o involucro a que se referem os §§ 5° e 6°, devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 7°, 10, 11, 12 e 13; lei n. 426, art. 1°, § 4°, e arts. 5° e 10; e decreto n. 2693, de 27 de novembro de 1897, art. 11.)

Art. 21. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1.° Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2.° O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 15 e 16; lei n. 426, art. 9°; e decreto n. 2693, art. 12.)

Art. 22. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

(Lei n. 426, art. 5°.)

Art. 23. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei n. 426, art. 4°.)

Art. 24. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue a este funccionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei n. 426, art. 3°.)

Art. 25. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Lei n. 426, art. 6°.)

Art. 26. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade

insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei n. 426, art. 7º.)

Art. 27. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;

b) o numero de eleitores que não tiverem comparecido ;

c) o numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição ;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e dos eleitores que dellas forem portadores ;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo ;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 18, e decreto n. 853, de 7 de junho de 1892.)

Art. 28. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se—vencido—na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 19.)

Art. 29. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 30. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir.

§ 1.º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão municipal e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2.º A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos.

§ 3.º A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 31. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á respectiva junta apuradora.

(Lei n. 35, art. 43, § 21.)

Art. 32. A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

(Lei n. 35, art. 43, § 23.)

Art. 33. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de accordo com estas instrucções.

(Lei n. 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1º e 4º da lei n. 426, e decreto n. 2693, art. 24.)

Art. 34. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei n. 35, art. 43, § 25.)

Art. 35. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei n. 35, art. 43, § 26.)

Art. 36. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o art. 31, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 27.)

Art. 37. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da Municipalidade.

(Lei n. 35, art. 43, § 28.)

Art. 38. Terminada a eleição, a mesa fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas aos secretarios da Camara dos Deputados e do Senado, e aos presidentes das juntas apuradoras.

Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitaes de Estado e no Districto Federal, serão extrahidas apenas tres cópias, das quaes a mesa remetterá uma ao secretario da Camara dos Depu-

tados, outra ao do Senado, e a terceira ao presidente da junta apuradora, que é a mesma para ambas as eleições.

(Lei n. 35, art. 43, § 22; decreto n. 853, de 7 de junho de 1892; decreto n. 1542, art. 17, § 22; e decreto legislativo n. 184, art. 4º.)

Art. 39. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

(Lei n. 426, art. 11.)

Art. 40. Não é motivo de nullidade ter funccionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

(Lei n. 426, art. 12.)

Art. 41. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei n. 426, art. 13.)

CAPITULO III

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 42. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos, na sala das sessões do governo municipal, nas capitaes dos Estados, para a apuração da eleição de senador, e nas sédes das circumscripções eleitoraes para a de deputados, bem como na do governo municipal do Districto Federal para ambas as apurações, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

Emquanto não for organisada a Municipalidade na capital do Estado de Minas Geraes, as eleições para senador pelo dito Estado e para deputados pelo 1º districto, serão apuradas pela respectiva junta, com séde em Sabará.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.° As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.° Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por lettras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.° Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.° A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.° Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8.° A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 9.° Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 10. Da acta geral da apuração serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, tratando-se de eleição do Districto Federal, ou ao governador ou presidente, nos Estados; uma á secretaria da Camara, uma á do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

(Lei n. 35, art. 44, §§ 1° a 9°, e art. 45; decreto n. 1542 arts. 20 e 21; e decretos legislativos n. 184, art. 4°, e n. 620, art. 2°, § 2°.)

Art. 43. Si, na época da apuração das eleições federaes, as camaras ou conselhos do Districto Federal, capitaes dos Estados e sédes dos districtos eleitoraes, houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funcções as camaras ou conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquel-

les, observando-se o que a respeito da organisação da junta apuradora prescreve a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto legislativo n. 380, de 22 de agosto de 1893, art. 1º, paragrapho unico, combinado com o art. 44 da lei n. 35.)

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei n. 35, art. 56.)

Art. 45. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da União as despezas que fizer com elles e os mais aprestos, na fórma da lei.

(Lei n. 35, art. 64.)

Art. 46. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

(Lei n. 35, art. 65.)

Capital Federal, 28 de outubro de 1902. *Sabino Barroso Junior.*

DECRETO N. 4617 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quarahy, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Quarahy, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e duas de cavallaria — aquella com a designação de 55ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 163, 164 e 165, e um do da reserva sob n. 55, e estas com as de 57ª e 58ª, que se constituirão de dous regimentos cada

uma, ns. 113, 114, 115 e 116, as quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4618 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 59ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 117 e 118, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4619 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 25ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 49 e 50, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referid omunicipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4620 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 67ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 199, 200 e 201, e um do da reserva sob n. 67, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4621 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco, uma *brigada de* cavallaria com a designação de 26ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 51 e 52, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4622 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 68ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 202, 203 e 204, e um do da reserva sob n. 68, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4623 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Castro, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Castro, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria com a designação de 25ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 73, 74 e 75, e um do da reserva sob n. 25, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4624 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaribe-merim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaguaribe-merim, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 70ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 208, 209 e 210, e um do da reserva sob n. 70, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4625 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Crato, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Crato, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 71ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 211, 212 e 213, e um do da reserva sob n. 71, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4626 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Francisco, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria com a designação de 13ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 25 e 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4627 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e tres de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria e tres de cavallaria, aquella com a designação de 56ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 166, 167 e 168, e um do da reserva sob n. 56, e estas com as de 60ª, 61ª e 62ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 119, 120, 121, 122, 123 e 124, as quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4628 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado da Bahia mais duas brigadas de infantaria com as designações de 74ª e 75ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles de ns. 220, 221, 222, 223, 224 e 225, e estes sob ns. 74 e 75, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.629—DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida Garantia da Amazonia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de seguros mutuos sobre a vida Garantia da Amazonia, autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 2597, de 31 de agosto de 1897, resolve approvar os novos estatutos, que a este acompanham, adoptados pela assembléa geral dos seus accionistas realizada em 30 de junho ultimo e pelos quaes reger-se-ha a mesma sociedade.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Estatutos da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia»

TITULO I

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia», autorizada a funccionar neste Estado, por decreto n. 424, de 3 de abril de 1897, e em toda a União Brazileira pelo decreto do Governo Federal n. 2597, de 31 de agosto do mesmo anno, continúa a funccionar sob a mesma denominação, e reger-se-ha pelos presentes estatutos, que alteram os primitivos, consolidando todas as disposições não modificadas.

Art. 2.º A duração da sociedade será de noventa annos, contados do dia 10 de abril de 1897, data da sua constituição; podendo esse prazo ser prorogado, si assim o deliberar a respectiva assembléa geral e for autorizado pelos poderes competentes.

Art. 3.º A séde e fôro juridico da sociedade continuam a ser na cidade de Belém, Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brazil, onde ella tem o seu escriptorio principal.

Paragrapho unico. Quando, porém, houver de trabalhar em paizes estrangeiros, cujas leis lhe imponham a renuncia do domicilio, poderá acceitar essa condição, fazendo a competente declaração nas respectivas apolices de seguro.

TITULO II

FINS E OPERAÇÕES DA SOCIEDADE

Art. 4.º A Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia» tem por fim facilitar a todas as pessoas que a ella se quizerem associar a creação de rendas e capitaes formados por annuidade ou por meio de contribuições pagaveis de uma só vez e poderá:

1º, effectuar seguros sobre a vida de individuos, pagaveis por morte ou em vida, em epoca previamente determinada;

2º, constituir rendas vitalicias immediatas ou differidas sobre a vida de uma só pessoa, ou sobre a de varias em combinação;

3º, resgatar suas apolices ou contractos de seguros, quando assim lhe convenha;

4º, fazer emprestimos sobre suas apolices que tiverem pelo menos tres premios annuaes pagos, toda vez que isso lhe convier;

5º, effectuar em geral toda a classe de operações e contractos de seguros que repousem sobre bases scientificas e cujos effeitos dependam da duração da vida humana.

Art. 5.º Não fará qualquer outra operação que não seja directamente relativa ao seu fim capital, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funccionar.

Art. 6.º E' expressamente vedado resegurar os seus seguros em companhias estrangeiras dentro ou fóra do paiz, mas poderá fazel-o em companhias nacionaes que tenham sua séde no paiz.

Art. 7.º A sociedade poderá estender suas operações até onde lhe convenha dentro ou fóra da Republica ; sujeitando-se na ultima hypothese ás leis e regulamentos dos paizes onde houver de trabalhar.

TITULO III

DO PLANO

Art. 8.º As operações da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia» tem por base a mutualidade, isto é, a obrigação assumida pela totalidade dos segurados de supportar em commum o prejuizo soffrido por cada um, em razão do risco corrido por todos.

Art. 9.º A sociedade adopta, para calcular as suas tarifas de premios e as reservas legaes das suas apolices, a tabella chamada — Tabella de mortalidade dos actuarios ou de experiencia combinada de 4 % do juros — *The actuary table of mortality or combined experience with 4 % interest* ; ser-lhe-ha facultativo, porém, empregar para os seus calculos de mortalidade qualquer outra tabella approvada pela sciencia actuarial e variar o typo da porcentagem.

TITULO IV

QUALIDADE DO SOCIO

Art. 10. Para adquirir a qualidade de socio da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia » é necessario ser segurado da mesma, qualquer que seja a importancia do seguro.

Art. 11. Nenhum socio contrahe obrigações pecuniarias com a sociedade, além do pagamento do premio correspondente ao seu seguro. O pagamento da primeira quota é obrigatorio e o das demais facultativo. Todo o socio póde rescindir o seu contracto quando assim o queira ; ficando por isso isento de toda a responsabilidade ulterior ; considerando-se, porém, neste caso, o contracto nullo e a sociedade desembaraçada da responsabilidade assumida.

Art. 12. O segurado que deixar caducar a sua apolice, saldal-a, cedel-a, transferil-a ou por qualquer fórma alheial-a a

terceiro ou terceiros que não sejam seus parentes consanguineos ou affins dentro do segundo gráo civil, perde os direitos de socio, que em nenhuma hypothese se transmittem ao cessionario ou adquirente.

Art. 13. Continuarão, porém, a ser considerados socios fundadores da sociedade, com o mesmo direito á quota de vinte por cento (20 %) dos lucros liquidos da mesma, que lhes davam os estatutos ora reformados, os seguintes Srs.: Augusto Fernando Berneaud, Antonio José de Pinho, Augusto Pereira Soares Camarinha, Antonio Rodrigues Vieira, Cyrillo Francisco Kierman, Darlindo da Cunha Rocha, Emilio Adolpho de Castro Martins, Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves (desembargador), Firmo José da Costa Braga (doutor), Francisco de Araujo Cerqueira Lima, Francisco Gomes de Amorim, Francisco Joaquim Pereira, Ignacio de Souza Lages, José Casemiro Brazil Montenegro, João Lucio de Azevedo, João Gualberto da Costa Cunha, José Augusto Corrêa, José Marques Braga, Joaquim Theodoro Bentes, João Borges Alves, Joaquim Antonio de Amorim, João Ventura Ferreira, Luiz da Silveira Azevedo, Manoel da Silva Cruz Junior, Manoel Theophilo de Souza Vasconcellos e Manoel José Pereira Leite Junior, com as restricções constantes dos paragraphos ns. 1 e 2 do presente artigo.

§ 1.º Fica limitado ao prazo de trinta (30) annos, a contar da data da approvação dos presentes estatutos, o direito que por este artigo é reconhecido aos socios fundadores, de perceberem vinte por cento (20 %) dos lucros liquidos da sociedade.

§ 2.º O direito dos fundadores, restringido ao prazo estatuido no paragrapho antecedente, é transmissivel aos seus herdeiros ou successores.

Art. 14. A' qualidade de socio fundador corresponde o direito de voto, independentemente do que lhe couber como possuidor de apolices, nos termos dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. O fundador que ceder, transferir ou por qualquer fórma alheiar o direito á sua quota nos lucros sociaes a terceiro ou terceiros, que não sejam seus parentes consanguineos ou affins dentro do segundo gráo civil, perde o direito de voto nessa qualidade, o qual em nenhuma hypothese se transmitte ao cessionario ou adquirente.

Art. 15. Ninguem, nem mesmo o socio fundador, poderá restaurar uma apolice caduca por falta de pagamento de um premio na época determinada, sem submetter-se a um exame medico e sem que esse exame seja approvado pela directoria.

TITULO V

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia» será administrada por uma directoria com-

posta de cinco membros eleitos pela assembléa geral dos socios, por escrutinio secreto e maioria de votos, para um periodo de seis annos. A mesma assembléa elegerá annualmente cinco supplentes, que servirão no impedimento de qualquer director, pela ordem da votação.

Paragrapho unico. Os directores escolherão entre si o presidente, o director-medico, um secretario, o thesoureiro e um gerente.

Art. 17. Só poderão ser eleitos directores e respectivos supplentes os membros da sociedade, preferidos em igualdade de votação os fundadores.

§ 1.º Entre os nomes votados para directores deverão figurar:

a) o de um doutor em medicina, profissional de reconhecida competencia, para exercer o cargo de director-medico;

b) o de pessoa de reconhecida probidade, que allie ao conhecimento technico das operações de seguros de vida, longa pratica desse serviço, ambos a juizo da mesa da assembléa geral.

§ 2.º Dado o caso que a votação que houver recahido nas pessoas indicadas no § 1º seja inferior á dos dous ultimos votados para comporem a directoria, serão ellas, não obstante, reconhecidas e declaradas eleitas.

§ 3.º Nos impedimentos dos directores medico e gerente, serão elles substituidos na fórma que for indicada no regimento interno.

Art. 18. Não poderá exercer cargo algum na directoria ou no conselho fiscal quem for director ou pertencer ao conselho fiscal de outra companhia congenere.

Art. 19. Cada director prestará uma fiança de dez contos de réis em dinheiro, ou apolices federaes ou estaduaes, ou acções integralizadas e de cotação no minimo ao par, e só poderá ser levantada depois de approvadas as contas de sua gestão.

Art. 20. O advogado-consultor da sociedade, nomeado pela assembléa geral, que a constituiu, é considerado auxiliar da directoria, com parecer consultivo sobre todas as relações juridicas que respeitem á mesma sociedade, e manterá as suas funcções pelo mesmo prazo de renovação da directoria.

Paragrapho unico. A sua substituição por ausencia ou impedimento justificado far-se-ha de accordo com a mesma directoria, nos termos do regimento interno.

Art. 21. As funcções do presidente e attribuições de cada um dos directores serão definidas no regimento interno.

TITULO VI

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 22. Compete á directoria da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « **Garantia da Amazonia:** »

1º, representar a sociedade, por intermedio do seu presidente, perante os poderes publicos, demandar e ser demandada;

e em geral represental-a em todos os actos em que seus direitos e interesses estejam envolvidos ;

2º, comprar, vender ou hypothecar os seus bens de raiz, moveis e semoventes ;

3º, cobrar, pagar e dar quitação ;

4º, contrahir obrigações em nome da sociedade e fazer acquisição de todos os planos e elementos necessarios, para completar e melhorar a organisação das operações sociaes ;

5º, confeccionar o regimento interno ;

6º, organisar e apresentar á assembléa geral ordinaria o relatorio annual das operações da sociedade, o balanço geral e o inventario do activo e passivo conjunctamente com o parecer do conselho fiscal ;

7º, convocar o conselho fiscal quando julgar conveniente, ou nos casos determinados pelos presentes estatutos ;

8º, convocar os associados em assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ;

9º, estabelecer a fórma das apolices ou contractos de seguros ;

10º, determinar a tarifa dos premios que devem servir de base ás operações da sociedade e fixar o maximo dos contractos de seguros ;

11º, designar os banqueiros da sociedade ;

12º, nomear, demittir e fixar os ordenados dos empregados ;

13º, acceitar ou rejeitar qualquer proposta de seguro que lhe seja apresentada ;

14º, estabelecer, dentro ou fóra do paiz, as agencias filiaes ou succursaes que julgar necessarias, dando-lhes a conveniente organisação, de accordo com os estatutos e regulamentos da sociedade ; e nomear os respectivos agentes ou administradores, aos quaes marcará os ordenados e commissões que as circumstancias exigirem ;

15º, em geral, deliberar sobre a applicação interna dos lucros liquidos da sociedade, logo que estejam satisfeitas todas as obrigações sociaes, separadas as reservas legaes das apolices vigentes e pagas as despezas de administração.

TITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. O conselho fiscal da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia » será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral dos associados por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico. A eleição dos fiscaes e seus supplentes só poderá recahir em membros da sociedade ; preferindo-se em caso de empate os fundadores.

Art. 24. Em caso de vaga ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, os supplentes entrarão em exercicio pela ordem da votação.

Art. 25 Os deveres e attribuições do conselho fiscal, além do que fica estabelecido nestes estatutos, são os que determina a lei das sociedades anonymas, competindo-lhe mais, quando julgar conveniente, reclamar da directoria circumstanciada informação sobre o estado dos negocios sociaes.

TITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral da Sociedáde de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia » compõe-se dos associados.

§ 1.° Reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno até o dia 30 de abril, para o fim de examinar e julgar as contas da administração e eleger os funccionarios de que tratam os arts. 16 e 23.

§ 2.° Reunir-se-ha extraordinariamente, sempre que a directoria, de accordo com o conselho fiscal, julgar isto necessario, para tratar de assumptos de vital interesse para a sociedade.

§ 3.° As convocações serão feitas por annuncios com antecedencia de quinze dias, pelo menos, para as assembléas ordinarias e cinco dias, para as extraordinarias.

§ 4.° Nas sessões ordinarias só se tratará do objecto para que forem convocadas, podendo-se, porém, receber indicações e requerimentos sobre assumptos differentes, para serem discutidos em outra sessão.

§ 5.° Não comparecendo o presidente, nem o secretario da directoria, será o presidente da assembléa geral eleito por acclamação.

Art. 27. A assembléa geral será presidida pelo presidente da directoria, e, na sua falta ou impedimento, pelo respectivo secretario, que escolherá de entre os associados presentes dous secretarios para constituir a mesa.

Art. 28. A assembléa geral se julgará constituida quando estiverem presentes vinte socios, por si ou por seus procuradores legalmente constituidos.

Art. 29. Quando a assembléa geral não puder funccionar por falta de numero dos socios, na fórma do artigo antecedente, far-se-ha nova convocação, e nesta, os associados que comparecerem, poderão deliberar, qualquer que seja o seu numero.

As deliberações serão tomadas pela maioria de votos presentes.

§ 1.° Cada associado terá tantos votos quantas forem as apolices de seguro que possuir, além dos que lhe couberem como procurador de outros associados, cujos mandatos deverá depositar no escriptorio da sociedade, pelo menos cinco dias antes

da respectiva reunião; e do que lhe corresponder na qualidade de fundador, nos termos do art. 14.

§ 2.º Cada apolice de seguro em vigor corresponde a um voto; mas perde esse direito, si tiver sido saldada, cedida, transferida ou por qualquer fórma alheiada a terceiros que não sejam parentes do segurado dentro do segundo gráo civil (art. 12).

TITULO IX

DO FUNDO SOCIAL E SEUS BALANÇOS

Art. 30. O fundo social da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia » formar-se-ha por meio de accumulações de todos os premios e capitaes que paguem os socios por conta de suas apolices de seguro, augmentados pelos juros que produzirem os mesmos premios e os demais lucros que obtiverem.

Art. 31. O anno social começa no dia 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 32. No dia 31 de dezembro de cada anno proceder-se-ha ao balanço geral das operações sociaes, levando-se á conta de lucros correspondentes aos segurados oitenta por cento (80 °/o) dos lucros que resultarem das prestações recebidas, deduzindo-se a importancia dos sinistros pagos das contas de commissões, a de gastos geraes e, finalmente, a reserva legal dos seguros em vigor, e vinte por cento (20 °/o) para os socios fundadores.

TITULO X

FUNDO DE RESERVA

Art. 33. O fundo de reserva technico da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia » é calculado pelos valores das apolices de seguro que estiverem em vigor, servindo de base aos calculos a taxa de quatro por cento (4 °/o) e as tabellas de mortalidade do actuario competentes.

As referidas tabellas e o juro de 4 °/o servirão de base, com o augmento proporcional que a directoria adoptar para o estabelecimento das tarifas relativas ás differentes combinações de seguros, acceitas pela sociedade.

Paragrapho unico. O fundo de reserva especial, já existente, será augmentado a juizo da directoria, conforme os lucros que se verificarem em cada anno, e terá por fim a conservação dos immoveis e valorização dos titulos e outras verbas do activo da sociedade.

TITULO XI

FUNDOS SOCIAES E SEU EMPREGO

Art. 34. Os fundos sociaes da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia », com excepção das sommas precisas para as necessidades do serviço corrente, deverão ser empregados:

1°, em primeiras hypothecas, livres de qualquer gravame, sobre bens de raiz, pelos quaes se não adeantará mais de 50 °/o do valor da propriedade, o qual se estabelecerá mediante avaliação de peritos competentes ;

2°, em títulos da divida publica da União ou do Estado do Pará ;

3°, em bens de raiz e outros valores que a juizo da directoria offereçam segurança.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. O contracto de seguro está contido na apolice e na proposta para a obtenção desta ; suas clausulas e condições escriptas ou impressas teem força de lei para as partes contractantes.

Art. 36. Deixando um director de comparecer na séde da sociedade por mais de 90 dias (salvo quando em serviço da mesma), será chamado para substituil-o o supplente mais votado, que occupará o cargo para todos os effeitos.

Fica livre ao director ausente reassumil-o em qualquer tempo, até ao termo do prazo pelo qual foi eleito.

Paragrapho unico. O supplente em exercicio do cargo de director por occasião da reunião da assembléa geral ordinaria, sendo por ella reeleito, manter-se-ha em exercicio, sem embargo da ordem de votação.

TITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 37. Continúa a directoria da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia» autorizada a contrahir um emprestimo até a importancia de mil contos de réis (1.000:000$), pelo modo e condições que julgar mais convenientes, respeitadas as disposições da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

Art. 38. A directoria poderá, em qualquer tempo que julgar conveniente, entrar em accordo com os portadores das suas obrigações, afim de transformar a divida existente nessa occa-

são, de fórma a melhorar o estado da sociedade, si nisso consentir a assembléa geral dos associados.

Art. 39. A directoria fica autorizada a requerer e contractar com o Governo da União ou do Estado tudo quanto julgar de interesse para a sociedade e bem assim a fazer a acquisição dos predios que forem precisos para o seu serviço.

Art. 40. Por excepção do disposto no art. 16 dos presentes estatutos, são declarados eleitos para a directoria que deve funccionar de 1 de janeiro de 1903 a 31 de dezembro de 1908, os seguintes associados: José Casimiro Brazil Montenegro, Darlindo da Cunha Rocha, João Borges Alves, Dr. Firmo José da Costa Braga e Joaquim Antonio de Amorim.

Art. 41. Os vencimentos dos directores, membros do conselho fiscal e do advogado-consultor são designados pela assembléa geral.

Belém, 30 de junho de 1902.— Presidente, *J. C. Brazil Montenegro.*—1° secretario, *Americo Luiz de V. Manso.*— 2° secretario, *Adolpho Braga.*

DECRETO N. 4630 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Suspende a autorisação concedida á Companhia « Mannheimer Versicherungs Gesellschaft», para funccionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Companhia *Mannheimer Versicherungs Gesellschaft* não fez perante a Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos a declaração exigida no art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, resolve, na conformidade do disposto no art. 54 do mesmo regulamento, suspender a autorização que pelo decreto n. 9727, de 19 de fevereiro de 1887, foi concedida á referida companhia para funccionar no Brazil.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4631 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Prorroga por 20 annos o prazo da concessão feita á sociedade anonyma « Banque Belge de Prêts Fonciers » pelo decreto n. 3776, de 25 de setembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Banque Belge de Prêts Fonciers*, com séde em Antuerpia, por seus represen-

tantes nesta Capital, resolve prorogar por vinte annos o prazo marcado na clausula 1ª das que acompanharam o decreto n. 3776, de 25 de setembro de 1900, que concedeu á referida sociedade autorização para estabelecer uma succursal nesta Capital, ficando assim elevado a 30 annos o prazo da mesma concessão.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4632 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Suspende a autorização concedida á Sociedade Hanseatica de seguros contra fogo, estabelecida em Hamburgo, para funccionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Sociedade Hanseatica de seguros contra fogo, estabelecida em Hamburgo, não fez perante a Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos a declaração exigida no art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, resolve, na conformidade do disposto no art. 54 do mesmo regulamento, suspender a autorização que pelo decreto n. 5996, de 17 de setembro de 1875, foi concedida á referida sociedade para funccionar no Brazil.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4633 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1902

Approva e manda executar o Regulamento para a Inspectoria Geral de Engenharia Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida no art. 10, lettra *a*, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, approvar e mandar executar o Regulamento para a Inspectoria Geral de Engenharia Naval, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Marinha, ficando assim revogado o art. 4º do Regulamento annexo ao decreto n. 3197, de 19 de janeiro de 1899.

Capital Federal, 29 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

José Pinto da Luz.

Regulamento da Inspectoria Geral de Engenharia Naval

CAPITULO I

DA INSPECTORIA GERAL DE ENGENHARIA NAVAL E SEUS FINS

Art. 1.º A Inspectoria Geral de Engenharia Naval constitue uma repartição dependente do Quartel-General da Marinha, com o qual se entende em relação á disciplina do corpo a seu cargo; tendo, porém, a necessaria autonomia sobre os assumptos profissionaes ou technicos.

Art. 2.º A' Inspectoria Geral de Engenharia Naval compete tudo quanto concernir:

§ 1.º Aos assumptos profissionaes e technicos, referidos nos capitulos II e IV (art. 11).

§ 2.º A' organisação, movimento, economia e disciplina do pessoal do Corpo de Engenheiros Navaes.

§ 3.º A's substituições, licenças, vencimentos, tempo de serviço, premios, pensões, promoções, reformas, reserva, demissões, registro das declarações de familia, para o monte-pio, assentamentos e informações, do mesmo corpo.

Art. 3.º A Inspectoria Geral de Engenharia Naval será dirigida pelo engenheiro inspector geral.

Paragrapho unico. O engenheiro inspector geral será substituido, em seus impedimentos temporarios, pelo official do Corpo de Engenheiros Navaes, seu immediato em graduação.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO GERAL TECHNICA

Art. 4.º A direcção geral technica será constituida por uma junta de engenheiros navaes composta dos engenheiros membros do Conselho Naval e dos directores de officinas do Arsenal, das especialidades a que não pertencerem aquelles membros.

Paragrapho unico. Os engenheiros directores tomarão parte quando requisitada sua presença ao inspector do Arsenal.

Art. 5.º A direcção geral technica funccionará na séde do Corpo de Engenheiros Navaes durante as horas do expediente e nos dias em que não funccionar o Conselho Naval.

Art. 6.º A' direcção geral technica compete:

§ 1.º Examinar, julgar e dar parecer sobre projectos, orçamentos e trabalhos originaes de accordo com o fim do Corpo de Engenheiros Navaes, apresentados pelos officiaes deste corpo.

§ 2.º Estudar e dar parecer sobre novas construcções, examinando as propostas sob o ponto de vista technico e economico, de modo a manter a uniformidade dos apparelhos a adoptar na esquadra e estabelecimentos de marinha.

§ 3.º Organisar os programmas e instrucções para o estudo e exame dos engenheiros-alumnos no paiz e no estrangeiro.

§ 4.º Resolver, mediante requisição do inspector do Arsenal de Marinha, toda e qualquer duvida technica que possa se levantar entre duas ou mais Directorias do Arsenal.

§ 5.º Resolver sobre as modificações propostas nos cascos, machinas e mais apparelhos dos navios e outras construcções, sobre as quaes haja controversia.

§ 6.º Organisar e julgar de todas as instrucções a adoptar para a conservação do material da Armada; as quaes, uma vez approvadas pelo chefe do Estado-Maior General, serão publicadas em ordem do dia para conhecimento e execução na Armada, sendo communicadas aos chefes dos estabelecimentos de marinha para sua adopção.

§ 7.º Organisar todas as instrucções a adoptar para a recepção geral dos materiaes destinados ao fabrico e uso nos navios e estabelecimentos de marinha.

§ 8.º Organisar e preparar para ser apresentado ao Conselho Naval o programma de novas construcções a realizar para a esquadra e defesa maritima da Republica.

§ 9.º Organisar o programma de concurso entre os engenheiros navaes para as construcções no paiz.

Art. 7.º Quando se tratar do programma de novas construcções para a marinha ou defesa maritima nacional, o chefe do Estado-Maior General será o presidente dos trabalhos; podendo os mesmos ser secretos.

Art. 8.º O secretario da Inspectoria Geral servirá como secretario da direcção geral technica.

Art. 9.º Os engenheiros navaes addidos ao corpo servirão como auxiliares da direcção geral technica.

CAPITULO III

DO PESSOAL DA INSPECTORIA GERAL DE ENGENHARIA NAVAL

Art. 10. A Inspectoria Geral de Engenharia Naval terá os seguintes empregados:

Um chefe, que será o engenheiro inspector geral;

Um secretario, engenheiro naval, capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo ou reformado;

Um ajudante de ordens, engenheiro naval, 1º tenente, que tenha preenchido os requisitos legaes para a promoção;

Um amanuense-archivista, engenheiro naval, 2º tenente;

Um escrevente e um porteiro-continuo, officiaes inferiores dos corpos de marinha.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS DA INSPECTORIA GERAL DE ENGENHARIA NAVAL

Art. 11. São attribuições do engenheiro inspector geral:

§ 1.° Corresponder-se directamente com o Quartel General da Marinha em tudo quanto for relativo ao serviço do corpo, e com outras autoridades civis e militares, sempre que se tornar necessario para o bom andamento do serviço a seu cargo.

§ 2.° Propor ao chefe do Estado-Maior General a nomeação dos engenheiros de todas as classes, bem assim a do secretario, do ajudante de ordens e demais empregados da secretaria.

§ 3.° Dar parecer sobre as questões de engenharia naval que lhe forem affectas pelo chefe do Estado-Maior General, podendo ouvir directamente os engenheiros navaes que julgar conveniente.

§ 4.° Inspeccionar, quando assim aprouver ao Governo, todos os serviços technicos que forem confiados aos engenheiros de todas as classes.

§ 5.° Apresentar ao chefe do Estado-Maior General as medidas que julgar convenientes para manter a uniformidade nos trabalhos dos Arsenaes da Republica, melhorando o serviço das suas diversas officinas, para fazer conhecer novos methodos que facilitem o progresso no modo de construir, economia nas despezas e conservação do material.

§ 6.° Presidir aos trabalhos da direcção geral technica.

§ 7.° Formular, de accordo com as ordens recebidas, as instrucções para as commissões não regulamentadas confiadas aos engenheiros navaes.

§ 8.° Velar para que a escripturação do livro-mestre dos officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes se conserve em dia e seja feita de accordo com as disposições vigentes.

§ 9.° Apresentar, quando se der vaga no corpo, uma relação fundamentada dos engenheiros navaes que tenham preenchido os requisitos legaes para a promoção.

§ 10. Indicar os nomes dos officiaes do corpo que tenham attingido a idade limite para a reforma compulsoria.

§ 11. Providenciar para o preenchimento das vagas de engenheiro 1° tenente.

Art. 12. Ao secretario incumbe:

§ 1.° Abrir e dar conhecimento ao engenheiro inspector geral de toda a correspondencia official;

§ 2.° Redigir a correspondencia que deva ser expedida pela repartição;

§ 3.° Fazer escripturar, sob suas vistas e immediata responsabilidade, o livro-mestre e todos os demais livros da repartição;

§ 4.° Distribuir, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da secretaria, de accordo com as ordens recebidas;

§ 5.º Zelar pela boa ordem e regularidade dos serviços a cargo da secretaria e da bibliotheca ;

§ 6.º Mandar passar as certidões dos documentos existentes na secretaria, mediante despacho do engenheiro inspector geral, assignando-as ;

§ 7.º Lançar e assignar as notas nas cadernetas subsidiarias dos officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes, de accordo com as ordens do engenheiro inspector geral ;

§ 8.º Conferir e assignar as copias dos assentamentos dos officiaes do corpo e dos empregados da secretaria, que forem mandadas extrahir pelo engenheiro inspector geral ;

§ 9.º Fiscalizar e encerrar diariamente o ponto dos empregados, á hora regulamentar ;

§ 10. Assignar e annotar o mappa mensal do comparecimento e faltas dos empregados ;

§ 11. Fazer os pedidos de artigos e objectos necessarios á repartição ;

§ 12. Assignar os annuncios officiaes referentes ao serviço da repartição ;

§ 13. Propor ao engenheiro inspector geral as providencias que forem a bem da regularidade e aperfeiçoamento do serviço da secretaria ;

§ 14. Exercer as funcções de secretario da direcção geral technica ;

§ 15. Colligir os elementos necessarios á confecção do relatorio annual.

Art. 13. Ao engenheiro ajudante de ordens compete:

§ 1.º Transmittir pessoalmente todas as ordens e communicações directas do engenheiro inspector geral ;

§ 2.º Executar qualquer trabalho ou serviço que lhe for ordenado pelo engenheiro inspector geral ;

§ 3.º Auxiliar o mesmo engenheiro inspector no serviço que este reservar para si ;

§ 4.º Redigir as ordens de serviço ;

§ 5.º Acompanhar o engenheiro inspector geral, ou represental-o, em todos os actos officiaes e de etiqueta.

Art. 14. Ao amanuense-archivista cabe :

§ 1.º Desempenhar os serviços que lhe forem determinados pelo secretario ;

§ 2.º Ter a seu cargo a conservação e o movimento do archivo e da bibliotheca, catalogando todos os livros, mappas, desenhos e papeis existentes, classificando-os methodicamente e de modo a facilitar as buscas e consultas.

Art. 15. E' dever do escrevente :

Paragrapho unico. Fazer todo o trabalho de copia e escripta que lhe for ordenado.

Art. 16. Ao porteiro-continuo cumpre :

§ 1.º Abrir e fechar a repartição, nas horas regulamentares e extraordinariamente quando lhe for ordenado ;

§ 2.º Receber por inventario toda a mobilia e utensis da repartição, e responder pela sua guarda e conservação ;

§ 3.º Encarregar-se do recebimento e da entrega da correspondencia da repartição ;

§ 4.º Cuidar no asseio dos moveis e de todas as dependencias da repartição ;

§ 5.º Responder pelos livros e papeis em andamento ou que lhe forem entregues diariamente.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES

Art. 17. Os empregados da Inspectoria Geral de Engenharia Naval serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha mediante proposta do engenheiro inspector geral ao chefe do Estado-Maior General da Armada ; excepto o escrevente e o porteiro-continuo que por esta ultima autoridade serão mandados destacar do quadro de escreventes da Armada e do Corpo de Infantaria de Marinha.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS; LICENÇAS, TEMPO DE SERVIÇO, DESCONTOS POR FALTAS, ETC.

Art. 18. Os vencimentos, licenças, tempo de serviço, descontos por faltas, etc. serão regulados pelas disposições correspondentes dos regulamentos do Quartel-General da Marinha e do Corpo de Engenheiros Navaes.

Paragrapho unico. O secretario, o ajudante de ordens e o amanuense perceberão, o primeiro como director de officina de Arsenal de 2ª categoria e os outros como ajudantes de Directoria de officina do de 1ª categoria.

Secretaria de Estado da Marinha, 29 de outubro de 1902.— *JoséPinto da Luz.*

DECRETO N. 4634 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1902

Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1901, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1.516.236.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, decreta :

Art. 1.º Ficam approvadas as despezas na importancia de 343:505$199 feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes no decurso do anno de 1901 em novas construcções, com applicação especial ás linhas ferreas, que já faziam parte do contracto de 4 de outubro de 1880, e constantes das contas por ella apresentadas na fórma da clausula 2ª do decreto n. 4057, de 24 de junho de 1901.

Art. 2.º As despezas de que trata o artigo precedente se referem a 20 % do custo dos trilhos e chaves de 25 kilogrammas por metro linear assentados em 107 kilometros do ramal do Jahú, em substituição de trilhos de 17 e 20 kilogrammas por metro linear ; á construcção de tres postos telegraphicos em Retiro, Aterrado e Taboleiro ; á construcção de 102.888 metros de cerca, e á de desvios em Visconde do Rio Claro, em Morro Pellado, Campo Alegre, Torrinha, Ventania e Visconde do Pinhal ; e a respectiva importancia correspondente, segundo a taxa cambial média de 11 11/32 do referido anno, a £ 16.236, é incorporada ao capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, nos termos do alludido decreto n. 4057, de 1901, ficando assim o mesmo capital elevado a £ 1.516.236.

Capital Federal, 31 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4635 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1902

Approva a revisão dos estudos da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, correspondente ao trecho comprehendido entre a estação de S. João do Muquy e o ponto terminal da mesma estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *The Leopoldina Railway, limited*, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a revisão dos estudos da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim,

correspondente ao trecho comprehendido entre a estação de S. João do Muquy, a partir da estaca 2.627+13m35 e o ponto terminal da mesma estrada na estaca 4.676+5m50, sendo adoptadas as variantes do traçado indicadas a tinta azul nas folhas 25, 27, 28, 31 e 32 das respectivas plantas, que com este baixam, juntamente com os mais documentos, rubricados todos pelo director geral da Directoria de Obras e Viação.

Capital Federal, 31 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4636 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 69ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 205, 206 e 207, e um do da reserva sob n. 69, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4637 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Caruarú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Caruarú, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 70ª, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo, ns. 208, 209 e 210, e um do da reserva sob n. 70, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Sr. Presidente da Republica — Tendo o Governo, no cumprimento do dever de enfrentar as difficuldades do problema sanitario, verificado que a actual constituição medica desta cidade é má, visto como reinam simultaneamente a febre amarella com caracter esporadico, a variola e a peste bubonica com tendencia epidemica, sendo que desta ultima occorreram 60 casos no mez de setembro findo, submetto á vossa consideração, já que o Governo não se acha apparelhado com recursos orçamentarios sufficientes para as providencias que se impõem nesta emergencia, a necessidade de se abrir á verba —Soccorros publicos—do actual exercicio, um credito supplementar da quantia de 377:300$, conforme a demonstração junta, nos termos do art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e já ouvido previamente o Tribunal de Contas.

Capital Federal, 4 de novembro de 1902.— *Sabino Barroso Junior.*

DECRETO N. 4638 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 377:300$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, abrir o credito de 377:300$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1902, para despezas de caracter sanitario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Demonstração das despezas pagas por conta do credito supplementar á verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1902, aberto pelo decreto n. 4403, de 10 de maio do mesmo anno

Folha da tripulação do vapor *Paula Candido*, de abril a setembro	15:225$600	
Folha dos guardas do pontão e das enfermarias fluctuantes, idem	2:745$000	
Folha dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, idem	1:907$064	
Folha do pessoal do Hospital Paula Candido, idem	940$795	
Folha do interprete da fortaleza de Santa Cruz, de maio a setembro	250$000	
Folha do pessoal extraordinario do Lazareto da Ilha Grande	15:852$900	
Folha dos operarios, idem idem, de maio a julho	6:582$300	43:503$659
Fornecimentos ao Lazareto da Ilha Grande, de março a agosto	11:880$330	
Fornecimentos á Directoria Geral de Saude Publica, idem	34:293$400	
Fornecimentos ao Laboratorio Bacteriologico, de março a julho	1:630$239	
Fornecimentos ao Hospital Paula Candido, de fevereiro a abril	4:297$570	
Fornecimentos de material e obras no Lazareto	17:014$206	
Obras sanitarias no Hospital Paula Candido	1:098$020	
Adeantamento ao engenheiro para salario de um operario no Lazareto, até dezembro	600$000	
Publicações no *Jornal do Commercio*	168$500	70:830$205
Credito á Delegacia Fiscal em Pernambuco para medidas sanitarias	66:000$000	
Credito á Delegacia Fiscal no Espirito Santo para remadores, até dezembro	1:960$000	
Credito á Delegacia do Thesouro em Londres para despeza de um telegramma	24$240	67:984$240
Somma de despezas pagas		182:318$164

Despezas a fazer até o fim do exercicio

Pessoal e material do serviço, de outubro a dezembro.....	205:098$000	
Acquisição de meios de transporte para funccionarios da verificação de obitos e policia sanitaria, concertos no material da Inspectoria de Desinfecção.....	30:000$000	
Acquisição de apparelhos de Clayton para desinfecção dos navios.....	20:000$000	
Serviço quarentenario maritimo nesta Capital, em Matto Grosso e Espirito Santo.....	60:000$000	
Tratamento extraordinario de doentes nos hospitaes de isolamento.....	50:000$000	
Despezas de caracter sanitario não comprehendidas nessa demonstração.....	30:024$323	395:122$323
Somma geral..		577:440$487

Deduzindo

Saldo da verba votada no orçamento vigente.....	42$487	
Saldo recolhido ao Thesouro pelo engenheiro (do adeantamento de 5:000$000).....	98$000	
Credito supplementar aberto por decreto n. 4403, de 10 de maio de 1902.....	200:000$000	200:140$487
Credito necessario.		377:300$000

1ª Secção da Directoria Geral de Contabilidade, 4 de novembro de 1902.—*Rodrigues Barbosa*, director de secção.—Visto — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 4639 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », de accordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas pela assembléa geral de accionistas em 30 de setembro do corrente anno.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Alterações dos estatutos da sociedade anonyma Empreza de Sal e Navegação, a que se refere o decreto n. 4639, de 5 de novembro de 1902

Os arts. 3º e 4º serão substituidos pelo seguinte:

O capital social é fixado em 2.000:000$, dividido em 40.000 acções do valor nominal de 50$ cada uma, nominativas ou ao portador, á vontade do respectivo possuidor.

A reducção do capital se fará pela compra de 20.000 acções, que serão levadas á conta de amortização do mesmo capital.

Para este fim serão empregados os fundos disponiveis da empreza, conservando os actuaes accionistas exactamente o mesmo numero e valor das acções que possuirem.

Desde que esteja concluida esta amortização, a directoria annunciará estar feita a reducção do capital projectada.

DECRETO N. 4640 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 15:000$ para occorrer a despezas com a acquisição de sementes e plantas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da disposição III, art. 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da importancia de 100:000$ de que trata a citada disposição, mais o credito de 15:000$ para occorrer ás despezas com a acquisição de sementes e plantas, a que se refere o decreto n. 4396, de 5 de maio do corrente anno.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4641 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Altera o systema de taxação dos telegrammas trocados entre S. Paulo e Santos e entre S. Paulo, Jundiahy e Campinas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 11, disposição VII, *alinea b* da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica alterado o systema de taxação dos telegrammas constantes do art. 121 do regulamento approvado pelo decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901, e bem assim o disposto no art. 515 do mesmo regulamento, para a correspondencia entre S. Paulo e Santos e entre S. Paulo, Jundiahy e Campinas, passando-se a cobrar 500 réis por telegramma de dez palavras trocado entre essas localidades o 50 réis por palavra accrescida, com isenção da taxa fixa.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4642 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5:000$ para pagamento de um terreno adquirido para uso da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 886, de 23 de outubro ultimo, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5:000$ para pagamento de um terreno adquirido para uso da Estrada de Ferro Central do Brazil, na estação do Rocha.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4643 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 77:521$899 para pagamento de vencimentos ao pessoal do Corpo de Patrões-Móres, a um capitão de mar e guerra e um capitão de fragata promovidos, e tres medicos de 5ª classe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 897, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de setenta e sete contos quinhentos vinte e um mil oitocentos noventa e nove réis (77:521$899), sendo cincoenta e sete contos novecentos setenta e tres mil e duzentos réis (57:973$200) para pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Patrões-Móres, creado pelo decreto legislativo n. 695, de 1900, e dezenove contos quinhentos quarenta e oito mil seiscentos noventa e nove réis (19:548$699) para pagamento da differença de vencimentos de um capitão de mar e guerra e de um capitão de fragata, promovidos, e dos vencimentos de tres medicos de 5ª classe, nomeados.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4644 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Dá nova organisação ao serviço hospitalar da marinha de guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha ácerca da necessidade de dar nova organisação ao serviço hospitalar da marinha de guerra, de accordo com o desenvolvimento que na mesma se tem operado, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, ficando dependentes da approvação do Congresso Nacional as disposições do mesmo regulamento que conteem augmento de despeza e desde já revogado o annexo ao decreto n. 429, de 29 de maio de 1890 e mais disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento dos Hospitaes

TITULO I

DOS HOSPITAES EM GERAL — DO HOSPITAL DE 1ª CLASSE, SUA ORGANISAÇÃO, ARRANJOS INTERNOS

CAPITULO I

DOS HOSPITAES EM GERAL — DO HOSPITAL DE 1ª CLASSE, SUA ORGANISAÇÃO, ARRANJOS INTERNOS

Art. 1.º Os hospitaes serão divididos em duas classes, primeira e segunda.

§ 1.º O hospital de 1ª classe será, por emquanto, o actual Hospital de Marinha, com o pessoal de que trata o regulamento anterior.

§ 2.º Os hospitaes de 2ª classe serão a actual enfermaria de Copacabana e os que posteriormente se fundarem para outras molestias e convalescentes.

§ 3.º Além destes hospitaes continuarão a existir as enfermarias das escolas e estabelecimentos navaes.

Art. 2.º O hospital de 1ª classe será destinado ao tratamento de molestias geraes, medicas e cirurgicas, dos officiaes e praças da Armada, exceptuando-se as de caracter infecto-contagioso.

§ 1.º Os hospitaes de 2ª classe serão destinados ao recebimento de beribericos, tuberculosos e convalescentes.

§ 2.º As enfermarias serão destinadas ao tratamento das molestias geraes do pessoal das escolas e estabelecimentos navaes, exceptuando-se as de caracter infecto-contagioso.

Art. 3.º O hospital de 1ª classe deverá ter pelo menos leitos para trezentos doentes e será constituido por pavilhões isolados, segundo o systema mais moderno, não devendo cada sala ter mais de vinte leitos.

Art. 4.º As enfermarias, destinadas aos officiaes, serão divididas em quartos e deverão ter um salão annexo.

§ 1.º Os aspirantes e inferiores terão, de accordo com a hierarchia militar, enfermarias especiaes.

§ 2.º Os aprendizes-marinheiros, que não puderem ser tratados nas enfermarias das escolas, serão recolhidos aos hospitaes, em enfermarias especiaes.

Art. 5.º As praças de pret, enviadas ao hospital, com a nota de prisão, salvo o caso de molestia infecto-contagiosa, serão recolhidas á enfermaria para esse fim designada, a qual terá a precisa segurança.

Art. 6.º Os hospitaes de marinha terão, além disso, salas para operações e mais serviços, taes como de escripturação, secretaria, archivo, etc., etc.

Paragrapho unico. Terá tambem o hospital um necroterio, ao qual se annexará uma sala para autopsias.

Art. 7.º O hospital central terá mais:

§ 1.º Uma pharmacia e um laboratorio completamente montados, aos quaes serão annexadas salas para deposito de medicamentos e drogas.

§ 2.º Um gabinete para o arsenal medico-cirurgico.

§ 3.º Um gabinete ophtalmologico.

§ 4.º Um gabinete hydro-electro-therapico.

§ 5.º Um gabinete de radioscopia e radiographia.

§ 6.º Um gabinete dentario, a cargo de profissional competente, para esse fim contractado.

§ 7.º Um gabinete de micrographia e microbiologia com os apparelhos necessarios.

§ 8.º Salas para recreio de officiaes e praças.

§ 9.º Uma sala destinada ao deposito das peças de fardamento das praças que baixarem ao hospital.

§ 10. Uma sala convenientemente preparada para deposito de viveres, dietas e rações dos empregados e doentes.

§ 11. Salas ou compartimentos para a secretaria e archivo.

§ 12. Salas para conferencias e instrumentos, apparelhos cirurgicos, objectos de curativos, instrumentos para observações, apparelhos eléctricos e outros de uso medico.

§ 13. Uma cozinha e uma copa bastante grandes.

Art. 8.º O hospital central terá mais duas enfermarias, pelo menos, uma destinada a ahi se recolherem os doentes de molestias suspeitas, e outra para receber os doentes das enfermarias que precisarem de desinfecção ou caiação.

Art. 9.º Terão tambem salas com banheiros e duchas, para officiaes, inferiores e praças.

§ 1.º Estes banheiros terão tanques de cimento ou marmore, para agua fria ou quente e o escoamento necessario.

§ 2.º Os banheiros para os officiaes e aspirantes serão em numero nunca inferior a quatro.

Art. 10. As latrinas para os officiaes, inferiores e praças serão proximas das respectivas enfermarias, mas em logar convenientemente abrigado e separado destas.

Paragrapho unico. Além das latrinas, haverá para os doentes, que por seu estado não possam dellas se utilizar, retretas apropriadas.

Art. 11. Proximo ás enfermarias ficarão os quartos dos enfermeiros, os quaes, além da mobilia necessaria, terão um armario para guardar os medicamentos de urgencia e os destinados ao uso diario dos doentes.

Art. 12. Haverá tambem quartos destinados aos empregados internos, medicos, pharmaceuticos, alumnos pensionistas, praticos de pharmacia, além das casas para aquelles que devem residir com suas familias dentro do recinto do hospital.

Paragrapho unico. Os quartos destinados aos empregados internos terão tambem a mobilia apropriada.

Art. 13. Nos intervallos das camas haverá uma mesa com tampo de marmore ou ferro esmaltado, que terá uma garrafa para agua, caneca e escarradeira de ferro agathe, para uso de cada doente.

Art. 14. Os utensilios para os doentes serão :

1º, de ferro agatha, para os inferiores e praças ;

2º, de porcellana, crystal, ou vidro para os officiaes e aspirantes.

Paragrapho unico. Para o serviço dos medicos, pharmaceuticos e mais funccionarios internos, bem como para os empregados subalternos e serventes, os moveis e utensilios de cama, mesa, etc. serão simples, porém de accordo com a sua hierarchia.

Art. 15. O hospital central terá ainda:

§ 1.º Uma sala ou salas com os compartimentos necessarios para desinfecções, estufas e mais apparelhos hoje admittidos nos hospitaes.

§ 2.º Uma lavanderia a vapor com tudo que disser respeito a um serviço completo e conveniente.

CAPITULO II

DO PESSOAL DO HOSPITAL DE 1ª CLASSE

Um director, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata.
Quatro primeiros medicos, chefes de clinica, capitães de fragata ou capitães-tenentes.
Quatro segundos medicos, dous na secção cirurgica e dous na de medicina, capitães-tenentes ou primeiros tenentes.
Quatro terceiros medicos, primeiros tenentes ou segundos tenentes.
Dous pharmaceuticos, capitães-tenentes, dos quaes um será o chefe da pharmacia e o outro do laboratorio.
Um primeiro tenente, ajudante do chefe do laboratorio.
Um primeiro tenente, ajudante do chefe do serviço da pharmacia.
Quatro pharmaceuticos, primeiros tenentes, segundos tenentes ou guardas-marinha.
Um almoxarife, commissario de 3ª ou 4ª classe.
Um cirurgião dentista, primeiro ou segundo tenente, conforme as vantagens do contracto.
Quatro praticos de pharmacia.
Quatro alumnos pensionistas.
Um enfermeiro-mór.
Um enfermeiro, ajudante do mesmo.
Vinte e dous enfermeiros de 1ª ou 2ª classe.
Um fiel.
Quatro escreventes.
Dous cozinheiros.
Um ajudante dos mesmos.
Um porteiro.
Um ajudante do porteiro.
Um continuo.
Trinta serventes.
Doze remadores.

DO DIRECTOR

Art. 16. Ao director, como primeira autoridade do hospital, compete :

§ 1.º Dirigir e fiscalizar a receita e despeza do hospital, inspeccionar a escripturação e o livro de registro de entradas e sahidas dos enfermos.

§ 2.º Velar escrupulosamente sobre a economia, asseio, disciplina e policia do estabelecimento.

§ 3.º Examinar, sempre que entender conveniente, os generos que entrarem e existirem nos paióes e arrecadações, os mesmos paióes, e todas as dependencias do hospital, taes como enfermarias, pharmacia, cozinha, alojamentos, laboratorios, etc.

§ 4.° Examinar as dietas, que tiverem de ser distribuidas, sempre que julgar conveniente, e tudo quanto disser respeito ao tratamento, alimentação, vestuario e hygiene dos doentes e pessoal.

§ 5.° Responsabilizar os empregados que, por desleixo, concorrerem para o extravio ou deterioração de qualquer objecto da Fazenda Nacional, obrigando-os á restituição, de accordo com a lei, por meio de descontos em seus vencimentos, procedendo para isso ás competentes notas nos livros de assentamentos e soccorros.

§ 6.° Examinar, com os primeiros medicos, todas as vezes que julgar necessario e por occasião dos inventarios annuaes, em presença dos chefes da pharmacia e laboratorio, o estado das drogas, fazendo lançar fóra as que estiverem arruinadas, depois de pesadas ou medidas, para se fazer o competente termo no livro proprio, que será por todos assignado, para descarga dos responsaveis e remettido pelos canaes competentes á Contadoria de Marinha, afim de ser approvado.

§ 7.° Proceder do mesmo modo, em relação aos vasos, utensilios e outros objectos de pharmacia e laboratorio.

§ 8.° Dar posse aos empregados.

§ 9.° Rubricar os livros do serviço do hospital, que se destinam á escripturação, assentamentos, matriculas, soccorros, registros, receituarios, ordens, etc.

Art. 17. O director poderá :

§ 1.° Prender por oito dias a qualquer empregado do hospital, dando parte ao inspector de Saude Naval.

§ 2.° Licenciar, até oito dias, a qualquer empregado.

Art. 18. O director remetterá mensalmente ao inspector de Saude Naval um mappa estatistico nosologico das enfermarias, e annualmente um relatorio circumstanciado do movimento do hospital, acompanhado das observações sobre as entidades morbidas, que ahi forem tratadas, operações effectuadas e tudo que julgar interessante em relação á hygiene do estabelecimento, propondo então as medidas necessarias.

Paragrapho unico. A este relatorio acompanharão os dos clinicos, chefes dos differentes serviços.

Art. 19. Ao director compete ainda :

§ 1.° Mandar comprar, mediante despacho seu, que constituirá ordem de despeza dos responsaveis, os pedidos de medicamentos e drogas e outros, verificados pelo inspector de Saude Naval e autorizados pela Secretaria de Marinha.

§ 2.° Fazer com que os responsaveis prestem contas annualmente na Contadoria de Marinha, para o que solicitará á autoridade competente, que se inventariem os generos e mais effeitos da Fazenda Nacional, confiados á sua guarda, enviando os livros e documentos pertencentes ao anno financeiro findo áquella repartição pelos canaes competentes, o mais tardar até o trimestre addicional do exercicio a que pertencem as contas.

§ 3.° Examinar, juntamente com o medico de dia e o almoxarife, em todas as occasiões de recebimentos, a qualidade dos generos existentes e que entrarem para o Almoxarifado.

§ 4.° Observar si os facultativos visitam as enfermarias ás horas marcadas no regulamento e si os outros empregados cumprem com os seus deveres.

§ 5.° Participar immediatamente ao inspector de Saude Naval qualquer falta ou acto criminoso praticado pelos empregados do hospital, no exercicio de suas funcções, afim de proceder-se á sua responsabilidade na fórma da lei.

§ 6.° Ser clavicuiario dos cofres a cargo do almoxarife e do chefe da pharmacia.

§ 7.° Informar ácerca da idoneidade dos candidatos aos empregos civis do hospital, propondo ao inspector de Saude Naval os que lhe pareçam no caso de ser nomeados.

Art. 20. Nenhum objecto sahirá do hospital sem uma ordem assignada pelo director, nem entrará sem que disso se lhe dê conhecimento.

Art. 21. O director será substituido em sua ausencia ou impedimento pelo 1° medico mais antigo do hospital, e, na falta deste, pelo que se seguir na ordem de graduação e antiguidade.

DOS PRIMEIROS MEDICOS

Art. 22. Os primeiros medicos serão :

Um chefe de clinica medica geral.
Um chefe de clinica cirurgica geral.
Um chefe de clinica especial do larynge, nariz, ouvidos e olhos.
Um chefe de clinica especial de molestias venereas e da pelle.

§ 1.° Os primeiros medicos chefes das clinicas especiaes terão na parte relativa ao serviço as mesmas attribuições e regalias dos seus collegas chefes das clinicas geraes.

§ 2.° Caso convenha, poderá o Governo, com annuencia do inspector de Saude Naval, contractar um ou mais medicos, para collaborar com os chefes das clinicas cirurgicas geral e especiaes.

Art. 23. Ao chefe de clinica medica geral compete :

§ 1.° Comparecer diariamente á hora da visita e ter a seu cargo a enfermaria de clinica medica dos officiaes e aspirantes e uma das enfermarias geraes de medicina.

§ 2.° Ter a seu cargo a hygiene do hospital, sob a autoridade do director, e a fiscalização do serviço medico, conjunctamente com os chefes de clinica cirurgica e clinicas especiaes, dando parte ao director de qualquer omissão ou irregularidade que encontrar.

§ 3.° Assignar os mappas e documentos que, por este regulamento, lhe competirem.

§ 4.° Fazer os exames precisos, só ou com o primeiro medico, encarregado do serviço cirurgico, quando alguma praça maliciosamente ou por condescendencia obtiver baixa para entrar no

hospital, e remettel-a ao seu navio e corpo, si assim o julgar, declarando com sua assignatura no reverso da baixa a razão por que não foi admittida.

§ 5.º Fazer ou ordenar as autopsias, que julgar necessarias, ao medico de dia, escrevendo este o que encontrar e assignando, para se guardar juntamente com a papeleta.

§ 6.º Mandar fazer pelos 2ºs ou 3ºs medicos os diarios dos doentes mais graves das enfermarias a seu cargo, de modo a poderem ser apreciadas as circumstancias em que se acharem, quando lhes for applicado este ou aquelle remedio, tomando-se nota de tudo em um livro para este fim destinado.

§ 7.º Convocar os outros facultativos para conferencias dos doentes graves do hospital, sendo as mesmas presididas pelo facultativo de maior graduação, ou mais antigo, si ella for igual.

§ 8.º Providenciar, de accordo com o director, sobre os meios de impedir o apparecimento e a propagação de qualquer epidemia no hospital, propondo as respectivas medidas prophylacticas.

§ 9.º Escrever nas papeletas, na occasião da visita, as dietas e os medicamentos, pelos numeros respectivos, diagnosticando a molestia e fazendo as observações necessarias.

§ 10. Receitar, por sua propria lettra, no livro do receituario, e mencionar nas papeletas o diagnostico e a natureza das enfermidades e complicações, assim como os accidentes mais notaveis, afim de facilitar o tratamento dos facultativos, que o substituirem em suas visitas.

§ 11. Declarar com a sua assignatura, nas papeletas, o dia, mez e anno em que os doentes sahirem do hospital, e nas altas, quando julgar conveniente marcar os dias de convalescença.

§ 12. Preparar o mappa nosologico, de que trata o art. 18.

§ 13. Tomar parte no conselho administrativo, conforme o disposto no art. 90.

Art. 24. Compete ao primeiro medico, chefe de clinica cirurgica, além das obrigações marcadas ao chefe da clinica medica relativas á hygiene, mais o seguinte:

Comparecer diariamente á hora da visita, e ter a seu cargo, além da enfermaria de clinica cirurgica dos officiaes e aspirantes, mais uma enfermaria geral de cirurgia.

Ter a immediata inspecção e direcção dos medicos empregados na clinica a seu cargo.

Mandar organisar, pelos segundos e terceiros medicos de clinica cirurgica, diarios não só dos doentes, a quem fizer alguma operação importante e difficil, mas ainda dos que constituirem casos interessantes para observações.

Communicar ao director as operações de alto valor, que tiver de praticar, ás quaes assistirão os facultativos do hospital, que serão previamente convocados. No caso, porém, de haver perigo imminente, procederá logo á operação, sem ser necessario dar parte ou esperar pelos outros facultativos.

Vigiar si os instrumentos cirurgicos estão sempre no maior asseio, dando immediatamente parte ao director de qualquer falta que encontrar.

DOS SEGUNDOS MEDICOS

Art. 25. Cabe aos segundos medicos, que auxiliarem as clinicas medicas e cirurgicas, sob a inspecção dos respectivos chefes, além das obrigações marcadas nos §§ 10, 11, 12 e 13 do art. 23, o seguinte:

§ 1.° Comparecerem á hora da visita diariamente, e substituirem o primeiro medico em seus impedimentos e o director nos casos marcados no art. 21.

§ 2.° Auxiliarem o primeiro medico na organisação e confecção dos mappas, a que se refere o art. 23 deste regulamento.

§ 3.° Terem a seu cargo uma ou mais enfermarias de medicina, respondendo pelo seu asseio e policia, e dando parte ao primeiro medico de qualquer falta, quando por si não possam remedial-a.

§ 4.° Organisarem os diarios, a que se refere o § 6° do art. 23, e fazerem ver por escripto ou verbalmente ao primeiro medico a necessidade de alguma conferencia, quando houver doente grave nas enfermarias.

§ 5.° Terem a seu cargo o gabinete electro-therapico, o de apparelhos e instrumentos de clinica medica e velar sobre a conservação e asseio do estabelecimento hydro-therapico e o de banhos communs.

Para esse serviço terá á sua disposição um enfermeiro e um servente, que serão os mesmos encarregados da limpeza dos instrumentos cirurgicos.

Art. 26. Incumbe aos segundos medicos, que auxiliarem a clinica cirurgica, sob a direcção e inspecção do respectivo primeiro medico chefe, além dos deveres estabelecidos nos §§ 10, 11 e 12 do art. 23, mais o seguinte:

§ 1.° Vigiar sobre o asseio e policia das enfermarias a seu cargo, participando o que occorrer.

§ 2.° Pedir, por intermedio do director, as caixas dos instrumentos e apparelhos cirurgicos, que devem estar a seu cargo e em deposito no hospital para serem fornecidos aos navios da Armada.

§ 3.° Ter a seu cargo, não só todos os instrumentos cirurgicos e apparelhos para uso do hospital e dos navios da Armada, mas ainda as peças de curativos, para distribuir como fôr necessario pelas pessoas encarregadas do curativo nas enfermarias de cirurgia.

§ 4.° Pedir e receber da pharmacia o material relativo a apparelhos e peças de curativos, passando os devidos recibos, e cuidar em que haja sempre uma reserva de tudo que fôr necessario para pensos, operações e ambulancias.

DOS TERCEIROS MEDICOS

Art. 27. Os terceiros medicos terão a seu cargo o serviço das enfermarias, que lhes será designado pelo director e mais o seguinte, quando estiverem de dia:

§ 1.° Encher as papeletas dos doentes, que entrarem, distribuil-as pelas enfermarias, notar nas papeletas quaesquer obser-

vações, mandar conduzir para a enfermaria dos presos aquelles que vierem com a nota de prisão, depois de fazer com que o porteiro passe o competente recibo, e dar parte aos medicos chefes das clinicas do que houverem feito, para que estes approvem ou ordenem o que melhor for.

§ 2.° Passar, terminada a visita, o receituario do livro para uma folha, que se chamará volante. Esta folha, depois de assignada, será rubricada pelos primeiros medicos chefes das clinicas geraes e especiaes e enviada á pharmacia, afim de servir para a promptificação do receituario e documento de despeza dos medicamentos gastos.

§ 3.° Fazer as primeiras applicações aos doentes, que chegarem fóra das horas da visita, marcar-lhes a dieta, notar tudo, emfim, nas respectivas papeletas e acudir a qualquer accidente que sobrevenha.

§ 4.° Velar sobre a policia do hospital e das enfermarias, com particularidade das dos presos, para evitar que se deem desordens ou tumultos, devendo, quando isto succeder, fazer passar para a enfermaria dos presos os doentes que praticarem actos de insubordinação ou desordens, e dar parte immediatamente ao director.

§ 5.° Vaccinar e revaccinar os individuos que para esse fim se apresentarem.

§ 6.° Assistir á distribuição, que se fizer na cozinha, dos alimentos para as enfermarias, e verificar si está de accordo com as prescripções.

§ 7.° Examinar os generos contractados, entrados para consumo do hospital, dar parecer por escripto sobre a sua qualidade e rejeitar os que não forem bons, dando de tudo conhecimento ao director, para sua immediata substituição ou acquisição de outros no mercado, por conta dos fornecedores.

§ 8.° Examinar tambem os generos, que entrarem diariamente para o hospital, comprados pelo fiel de almoxarife, e, achando alguns incapazes, obrigar o mesmo fiel a trazer outros bons, dando parte logo por escripto ao director, para providenciar, caso seja necessario.

§ 9.° Os terceiros medicos, quando estiverem de dia, não serão chamados para serviços fóra do estabelecimento.

§ 10. Durante as 24 horas do serviço não se retirarão do hospital, salvo casos urgentissimos, julgados a juizo do director, ficando, porém, outro medico substituindo-os.

§ 11. A sahida dos terceiros medicos, durante o seu dia de serviço, fóra das condições do paragrapho precedente, implica a pena de prisão.

DO PHARMACEUTICO-CHEFE

Art. 28. O pharmaceutico-chefe, embora não faça parte do pessoal do hospital central, terá sua séde nelle, afim de poder exercer convenientemente suas funcções, que consistem em fiscalizar todo o serviço pharmaceutico, inclusive o do hospital central.

DO PHARMACEUTICO-CHEFE DA PHARMACIA

Art. 29. Ao pharmaceutico-chefe da pharmacia compete :

§ 1.° A direcção, inspecção e fiscalização do serviço a seu cargo.

§ 2.° Sua distribuição pelos outros pharmaceuticos e mais pessoal da pharmacia.

§ 3.° Mandar aviar o receituario, logo que lhe forem apresentados os livros das enfermarias.

§ 4.° Attender aos pedidos que, procedendo do chefe do Estado Maior General da Armada, do inspector sanitario naval ou do director do hospital, lhe apresentarem os medicos e pharmaceuticos dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha.

§ 5.° Examinar o receituario do dia e, achando prescripto algum medicamento que não existir na pharmacia, participar ao director, para ser comprado, salvo o caso de poder ser substituido por outro, a juizo do medico que o houver receitado, que será ouvido a respeito.

§ 6.° Receber os dinheiros que forem necessarios para as compras miudas da pharmacia e apresentar mensalmente contas do que houver dispendido, devidamente documentadas, afim de justificar os abonos posteriores.

Para este fim terá um cofre, como determina este regulamento, do qual será o responsavel.

Art. 30. Prestará contas annualmente, na Contadoria de Marinha, da pharmacia a seu cargo, para cuja escripturação terá os livros adequados.

Art. 31. O pharmaceutico encarregado da pharmacia terá sempre esta provida de todos os medicamentos necessarios, de modo a poder executar promptamente o receituario, e será responsavel por qualquer falta ou estrago dos objectos a seu cargo.

Terá, pelo encargo da pharmacia e para quebras de medicamentos, a gratificação mensal de 12$, que lhe será paga depois da prestação de contas.

Art. 32. O pharmaceutico encarregado da pharmacia será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo mais graduado ou mais antigo, no caso de igual patente, dos pharmaceuticos auxiliares, servindo sob suas ordens.

DO PHARMACEUTICO-CHEFE DO LABORATORIO CHIMICO

Art. 33. Ao pharmaceutico encarregado do laboratorio chimico compete:

§ 1.° Ter a seu cargo o laboratorio e apparelhos pertencentes ao mesmo.

§ 2.° Requisitar dos fornecedores as drogas e mais substancias necessarias á manipulação e confecção das tinturas, vinhos, aguas gazosas, extractos e outros preparados magistraes ou officinaes, precisos ao consumo da pharmacia do hospital.

§ 3.° Velar para que a producção do laboratorio chimico seja a mais economica possivel e em quantidade bastante para

occorrer ás necessidades do consumo, de modo a poder competir com vantagem com o commercio.

§ 4.º Manifestar a producção do laboratorio e apresentar relatorio dos trabalhos feitos sob sua direcção.

§ 5.º Mandar fazer pelo seu ajudante as analyses, que forem precisas, de medicamentos, preparados medicinaes e as que forem requisitadas pelos medicos.

DOS PHARMACEUTICOS AUXILIARES

Art. 34. Os pharmaceuticos auxiliares serão em numero de seis, e auxiliarão, tres o serviço do laboratorio e tres o de pharmacia, revesando-se no serviço do dia. Serão tirados dentre os pharmaceuticos de 2ª, 3ª e 4ª classes.

Art. 35. Os dous pharmaceuticos auxiliares mais graduados servirão como ajudantes, um do chefe da pharmacia e o outro do chefe do laboratorio e serão por isso dispensados do serviço do dia.

Art. 36. Os pharmaceuticos, chefes da pharmacia e do laboratorio, nas suas faltas serão substituidos, o do laboratorio pelo pharmaceutico-chefe da pharmacia e vice-versa.

Art. 37. Os chefes de serviço de pharmacia e do laboratorio manterão a disciplina entre os empregados sujeitos ás suas ordens, podendo mesmo, em caso de necessidade, prender qualquer delles, durante 24 horas, communicando porém o facto ao director.

DO CIRURGIÃO DENTISTA

Art. 38. O cirurgião dentista terá a seu cargo o gabinete odontologico e exercerá suas funcções no Hospital de Marinha, onde serão mandadas apresentar as praças que necessitarem dos seus serviços.

§ 1.º Os instrumentos, que fizerem parte do gabinete odontologico, ficarão a cargo do cirurgião dentista.

§ 2.º Salvo casos excepcionaes, todo o serviço odontologico será feito no hospital central.

DOS PRATICOS DE PHARMACIA

Art. 39. Os praticos de pharmacia auxiliarão os pharmaceuticos em tudo que lhes for ordenado em relação ao serviço e farão dia, para o que alternarão, não podendo ausentar-se sem licença do director e do pharmaceutico-chefe, sob cujas ordens sirvam.

Paragrapho unico. Os praticos de pharmacia residirão no hospital e por elle serão mantidos.

DOS ALUMNOS PENSIONISTAS

Art. 40. Os alumnos pensionistas serão auxiliares das clinicas do hospital, e como taes acompanharão os primeiros medicos nas visitas e coadjuvarão os medicos de dia.

§ 1.º Alternarão no serviço de dia e serão obrigados a escrever nas papeletas as observações thermometricas e bem assim a fazer a analyse das urinas, que lhes for ordenada.

§ 2.º Ajudarão as autopsias.

§ 3.º Só sahirão do hospital para assistir ás aulas da Escola de Medicina, voltando ao estabelecimento logo que estas terminem, para completarem os trabalhos de que houverem sido incumbidos, findos os quaes poderão retirar-se, com sciencia do medico de dia e do director.

§ 4.º O director se informará das horas em que começam as aulas por elles frequentadas e das em que terminam, afim de lhes conceder o tempo necessario.

§ 5.º Os pensionistas auxiliarão os medicos do hospital, nos primeiros curativos dos doentes, que entrarem feridos ou em estado grave e na confecção dos mappas nosologicos das enfermarias.

§ 6.º Durante as ferias, assistirão a exercicios praticos e ajudarão os trabalhos relativos ao arranjo das ambulancias e outros.

DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 41. De accordo com o regulamento do Corpo de Saude e do hospital, o enfermeiro-mór será o chefe dos enfermeiros do estabelecimento.

Art. 42. Elle receberá as ordens para o serviço directamente do director e dos medicos do hospital.

Art. 43. Receberá do almoxarife os moveis, roupas e objectos precisos para o serviço das enfermarias e dos doentes, passando ao mesmo as competentes cautelas.

Art. 44. São attribuições do enfermeiro-mór:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar o serviço das enfermarias, tanto em relação aos enfermeiros, como aos serventes.

§ 2.º Distribuir os enfermeiros pelas enfermarias e bem assim os serventes.

§ 3.º Fazer a chamada dos enfermeiros e serventes duas vezes por dia, sendo pela manhã ao toque de despertar e á noite para distribuir lhes o serviço de velantes.

§ 4.º Mandar examinar os leitos dos doentes, afim de ver si elles teem occultos alimentos contrarios ás dietas, que lhes tiverem sido prescriptas pelos facultativos, ou outros objectos prohibidos.

§ 5.º Mandar annunciar por toque de sineta a entrada dos medicos clinicos para a visita.

§ 6.º Dirigir, fiscalizar e ordenar todo o serviço de asseio do hospital e suas dependencias, excepto o que estiver a cargo de funccionario especial.

§ 7.º Mandar fazer o serviço externo, que for preciso, pelos serventes, dando parte ao medico de dia.

§ 8.º Receber a roupa lavada, mandar lavar a suja, tudo por meio de rol, e dar parte de qualquer irregularidade neste serviço.

§ 9.º Mandar proceder á desinfecção das enfermarias e mais dependencias do hospital, sempre que lhe for ordenado pelo director, 1os medicos e o medico de dia.

§ 10. Fiscalizar o serviço de illuminação do hospital e enfermarias.

Art. 45. O enfermeiro-mór balanceará mensalmente as enfermarias, para poder fiscalizar os objectos da Fazenda Nacional, a cargo dos enfermeiros, e das faltas que encontrar apresentará uma relação, por elle assignada, ao director, para se fazerem as precisas declarações, afim de effectuar-se a competente indemnização.

DO AJUDANTE DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 46. O ajudante do enfermeiro-mór será nomeado, por proposta do mesmo, pelo director, e compete-lhe auxiliar o enfermeiro-mór e substituil-o em seus impedimentos, assumindo a responsabilidade do que fizer.

DOS SERVENTES

Art. 47. Os serventes farão todo o serviço do hospital, que lhes for ordenado pelo enfermeiro-mór e enfermeiros, tanto nas enfermarias e dependencias do hospital, como fóra deste.

§ 1.º Os serventes usarão sempre, em serviço e fóra, de blusa de brim pardo ou azul, com botões pretos lisos, calça tambem de brim pardo ou azul, bonnet igual ao dos marinheiros, com o distico — Hospital de Marinha — e serão, quando doentes, tratados no hospital, perdendo metade dos vencimentos.

Art. 48. Os serventes, do mesmo modo que os enfermeiros, são obrigados a residir no hospital e teem direito á ração, cama e luz.

Paragrapho unico. Para serventes serão admittidas unicamente pessoas de 18 a 40 annos, com a robustez precisa para os trabalhos, a que são destinadas, tendo preferencia as ex-praças da Armada, que com documentos provem a sua boa conducta.

DO ALMOXARIFE

Art. 49. O almoxarife será encarregado da administração economica do hospital e terá a seu cargo a arrecadação, escripturação e contabilidade dos dinheiros, generos e mais effeitos da Fazenda Nacional do estabelecimento.

§ 1.º Compete-lhe ainda, sempre que o director ordenar, fazer os pedidos concernentes ao serviço dos doentes e enfermarias, os quaes comprehenderão, além dos generos alimenticios, as roupas e mais objectos attinentes a esse serviço, passando de hoje em deante o hospital a prover-se directamente nos fornecedores, que tiverem contractos com o Ministerio da Marinha, sem ser necessario fazel-o por intermedio do Commissariado.

§ 2.º Desde que sejam verificados e rubricados pelo director, irão os pedidos, directamente, para os fornecedores, que os satisfarão, fazendo a entrega respectiva nos hospitaes.

Art. 50. Incumbe ao almoxarife:

§ 1.º Fazer os pedidos, as remessas em geral, os bilhetes de concerto e organisar no livro competente o resumo dos mappas parciaes das enfermarias, para que tenham o municiamento das dietas.

§ 2.º Receber os dinheiros para as compras miudas diarias e recolhel-os ao cofre, apresentando mensalmente na Contadoria as contas, que serão processadas pelo modo indicado nas instrucções de 18 de março de 1863, na parte que lhes for applicavel.

§ 3.º Ser clavicularlo do cofre, pelo qual é responsavel immediato.

§ 4.º Escripturar a sua conta e os livros de soccorros, lançando as notas de altas nas cadernetas e guias, cuja guarda lhe é privativa.

§ 5.º Organisar as folhas dos vencimentos dos enfermeiros, serventes, remadores e cozinheiros, a cujo pagamento assistirá.

§ 6.º Receber os generos e mais objectos que entrarem para o hospital, depois de assistir aos exames respectivos, pesagem, conta e medida.

§ 7.º Cuidar no bom acondicionamento dos generos e de tudo quanto receber para supprimento do hospital, respondendo pelas faltas ou estragos que provierem de sua má arrumação.

§ 8.º Ter em vista a limpeza e arranjo das salas onde se depositarem os generos.

§ 9.º Fornecer as rações dos empregados, conforme o municiamento feito pelo medico de dia, autorizado pelo director.

§ 10. Entregar os objectos pedidos para o serviço do hospital, dos quaes não possa ter despeza immediata, em vista da autorização do director, cobrando a devida cautela e desobrigar-se da indemnização, no caso de falta ou extravio, pelo desconto do empregado responsavel.

§ 11. Satisfazer com pontualidade os pedidos, que lhe forem apresentados, em virtude de ordem do director, conforme as regras fixadas neste regulamento.

§ 12. Ter sob a sua responsabilidade e carga as roupas para uso dos doentes, fazendo os competentes pedidos ao director.

§ 13. Fazer, com prévia audiencia do director, os pedidos de qualquer genero ou artigo, de que carecer o Almoxarifado.

§ 14. Responder pela deterioração ou extravio que, por culpa sua ou de seu fiel, se der nos generos e artigos confiados á sua guarda.

§ 15. Receber ou mandar seu fiel receber, onde for determinado pela autoridade competente, todas as dietas e alimentos frescos para municiamento geral do hospital, ficando expressamente prohibido fazer substituir a sua pessoa e a de seu fiel por serventes ou outro empregado do hospital.

§ 16. Vigiar attentamente a conducta de seu fiel, pela qual é responsavel.

Art. 51. Ficam a seu cargo as cadernetas dos officiaes e praças, que entrarem para o hospital, que serão depois as dos officiaes entregues aos proprios e as das classes remettidas a seus corpos ou navios, quando tiverem alta.

Paragrapho unico. As cadernetas dos officiaes e praças que fallecerem, depois de nellas serem averbados os espolios, serão enviadas ao Quartel General, para terem o conveniente destino.

Art. 52. O almoxarife terá sob a sua guarda os espolios em geral, comprehendendo joias e dinheiro.

Paragrapho unico. As joias e o dinheiro serão recolhidos ao cofre, depois de especificados e averbados nas respectivas cadernetas.

Os espolios dos officiaes e praças, que não pertencerem ao Corpo de Marinheiros Nacionaes ou Batalhão Naval, serão remettidos ao Commissariado Geral, e das praças daquelles corpos a pessoas competentemente autorizadas pelos commandantes dos mesmos, que os vierem buscar, devendo passar recibos dos mesmos espolios.

Art. 53. Para regularidade, ordem e fiscalização dos espolios se relacionarão em livro proprio e individualmente os que forem arrecadados, o que constituirá a carga do almoxarife, e sua descarga será dada nesse mesmo livro, pelo recibo das pessoas ou estações a que forem entregues.

Art. 54. O almoxarife será abonado de ração, cama e luz e morará no hospital com sua familia, si houver accommodações apropriadas que não prejudiquem as necessidades do estabelecimento.

Art. 55. O almoxarife prestará a caução exigida aos demais officiaes de fazenda.

DO FIEL

Art. 56. O fiel é o guarda da arrecadação e como tal responsavel por tudo quanto a esta pertencer. Será nomeado pelo commissario geral da Armada, por proposta do almoxarife. Compete-lhe:

§ 1.º Coadjuvar o almoxarife em todos os serviços, com excepção da escripturação de sua conta, e executar o que lhe determinar relativamente ao serviço.

§ 2.º Substituir o almoxarife nos seus impedimentos, nos termos do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1871, sendo neste caso a conta escripturada pelo escrevente que o director designar.

§ 3.º Residirá no hospital e terá ração, cama, luz e tratamento, quando doente, perdendo então metade de seus vencimentos.

DOS ESCREVENTES

Art. 57. Os escreventes farão os trabalhos que lhes forem determinados pelo director, competindo a um delles fazer a es-

cripturação da pharmacia e laboratorio debaixo da immediata inspecção dos pharmaceuticos.

Art. 58. Ninguem será nomeado escrevente do hospital, sem provar ter bom procedimento e a idade de 18 annos, pelo menos, mostrando em concurso ter boa lettra e conhecimento de grammatica, lingua nacional e arithmetica até a theoria das proporções, inclusivamente.

Art. 59. Os escreventes terão a graduação de 1os sargentos e usarão os respectivos uniformes, e serão tratados no hospital, quando doentes, perdendo metade de seus vencimentos.

Haverá um escrevente para o serviço do chefe dos pharmaceuticos e encarregados da pharmacia e laboratorio.

DO CONTINUO

Art. 60. Ao continuo da secretaria compete:

§ 1.° Cuidar no asseio das salas e moveis da secretaria, respondendo pelos livros e papeis que lhe forem entregues.

§ 2.° Ter sempre as mesas dos empregados providas do que for necessario, fechar e entregar o expediente e sellar os papeis que exigirem essa formalidade.

§ 3.° Transmittir aos empregados os recados e papeis que lhe forem dirigidos.

§ 4.° Substituir o ajudante do porteiro do hospital em seus impedimentos.

Art. 61. Terá a graduação de cabo de esquadra e será obrigado a andar uniformisado em serviço interno ou externo do hospital. Quando doente, será tratado no hospital, perdendo metade dos vencimentos.

DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 62. Compete ao porteiro:

§ 1.° Executar e observar as instrucções dadas pelo director ou quem suas vezes fizer, não consentindo que entre no hospital a fallar com os doentes pessoa alguma sem licença do medico de dia.

§ 2.° Evitar que as pessoas que obtiverem licença para visitar qualquer doente lhe levem algum alimento ou objecto prohibido, como dinheiro, armas, etc., podendo para este fim fazer os exames precisos.

§ 3.° Ter um livro em que faça apontamentos de todas as baixas que trouxerem os doentes, que diariamente entrarem para o hospital.

§ 4.° Vigiar que nenhum doente saia do hospital, sem ter alta ou licença do facultativo que o tratar, para passear, dando ainda neste caso parte ao director, e nem empregado algum subalterno, sem licença, por escripto, do director, e, na sua falta, de quem suas vezes fizer.

Art. 63. O porteiro communicará ao medico de dia as occurrencias que se derem em seu serviço, desde que se abrir até que se fechar o hospital, assim como referirá ao mesmo o nome das pessoas que entrarem ou sahirem depois do toque de recolher.

Art. 64. O porteiro será tambem o encarregado de guardar os fardamentos, e no livro em que lançar as baixas fará a declaração das peças de fardamento e mais objectos que os doentes trouxerem, e mencionará o corpo, companhia, numero e navio a que pertença a praça.

Art. 65. O porteiro será coadjuvado no serviço da portaria pelo seu ajudante, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 66. Tanto o porteiro como o seu ajudante andarão uniformizados com blusa de flanella azul com botões pretos lisos, calça branca ou de flanella azul e bonnet com o distico — Porteiro do hospital.

Art. 67. O porteiro terá a graduação de 1º sargento e o ajudante de 2º sargento.

Paragrapho unico. Tanto o porteiro como o seu ajudante teem direito a ração, cama e luz, residirão no hospital, e quando doentes serão tratados no hospital, perdendo a metade de seus vencimentos.

TITULO II

SECRETARIA, ESCRIPTURAÇÃO, CONSELHO ADMINISTRATIVO, REGIMEN DO HOSPITAL CENTRAL

CAPITULO I

SECRETARIA, ESCRIPTURAÇÃO, CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 68. Os trabalhos da secretaria durarão seis horas em todos os dias que não forem domingos ou de festividades nacionaes.

§ 1.º Nos casos urgentes ou extraordinarios, o director poderá prolongar as horas de trabalho, ou mandar executal-o nos dias acima exceptuados.

Art. 69. Haverá na secretaria um livro de presença denominado — Ponto — no qual diariamente os empregados militares e civis assignarão os nomes por extenso, ás horas marcadas para a entrada.

O director, chefes das clinicas e os chefes do laboratorio e pharmacia não estão sujeitos ao ponto.

A' vista do livro do ponto, fará o director passar attestado de presença dos empregados, que assignará e enviará ás repartições que tiverem de pagar seus vencimentos.

Art. 70. Os enfermeiros, cozinheiros, serventes e remadores serão apontados diariamente pelo enfermeiro-mór.

Paragrapho unico. Estes pontos acompanharão e justificarão as folhas de pagamento.

Art. 71. Os descontos por faltas serão regulados pelo disposto nos arts. 77, 78 e 79 do decreto n. 4364 de 15 de março de 1869.

Paragrapho unico. Os empregados militares só soffrerão desconto em sua gratificação.

Art. 72. Os trabalhos da escripturação e expediente da secretaria do hospital ficam a cargo dos escreventes, que os farão, conforme lhes for ordenado pelo director.

Paragrapho unico. Além desses trabalhos, coadjuvarão os que lhes forem determinados.

Art. 73. Haverá no hospital um archivo.

§ 1.° O archivo da secretaria ficará a cargo do director.

§ 2.° Nelle serão guardadas as papeletas dos doentes tratados no hospital, com o seu destino, todos os papeis pertencentes á secretaria, documentos, correspondencia official, etc.

Art. 74. A escripturação do hospital será feita de accordo com este regulamento e o decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 75. A escripturação dos apparelhos electricos, instrumentos de cirurgia e observações clinicas, etc. constará dos seguintes livros:

I. Um livro de pedidos para requisições e cargas.

II. Um livro de termos para consumo de inuteis.

III. Um livro mappa para demonstrar a receita e despeza.

§ 1.° Todos os apparelhos de uso medico e cirurgico serão carregados ao responsavel em livro competente.

§ 2.° A receita constará do inventario e pedidos de instrumentos e mais objectos para os navios, corpos, hospitaes, etc., do Ministerio da Marinha.

§ 3.° A escripturação ficará a cargo de um dos escreventes, sob as vistas do responsavel.

Art. 76. A escripturação da pharmacia e laboratorio constará:

I. Da escripturação propriamente da pharmacia, deposito de drogas e medicamentos.

II. Da escripturação peculiar do laboratorio chimico.

III. Da escripturação de apparelhos para pharmacia, analyse chimica, etc.

Art. 77. A escripturação da pharmacia constará ainda de:

Livros de receituario.

Livro de pedidos.

Livro de termos.

Livros de entregas.

Livro mappa.

Resumo:

§ 1.º Os livros de receituario servirão para nelles se lançarem as formulas prescriptas pelos clinicos das enfermarias.

§ 2.º Os livros de pedidos, termos, entregas e mappas, para os fins determinados no decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 78. Fica creado um livro de requisições de drogas e mais objectos, que entram na composição dos medicamentos e preparados officinaes do laboratorio chimico. (Modelo n. 1.)

Paragrapho unico. As requisições serão despachadas pelo director.

Art. 79. Fica tambem creado um livro para manifestos, especialmente a cargo do pharmaceutico encarregado do laboratorio. (Modelo n. 2.)

§ 1.º Esse livro servirá para manifestar e carregar em receitas ao encarregado da pharmacia os preparados officinaes feitos no laboratorio, especificando a qualidade, quantidade e valor do material empregado.

§ 2.º Por este manifesto terá o chefe da pharmacia a despeza das drogas que tiverem sido empregadas nos preparados.

§ 3.º Os manifestos serão rubricados pelo director e por este mandados carregar em receitas a attender na despeza dos responsaveis.

§ 4.º A escripturação da pharmacia e laboratorio fica exclusivamente a cargo dos pharmaceuticos.

Art. 80. A escripturação dos depositos de apparelhos e instrumentos para uso medico e cirurgico fica aos responsaveis.

Art. 81. A escripturação de fazenda, a cargo do almoxarife do hospital, será feita de accordo com o disposto no decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, e constará dos seguintes livros:

1.º Para pedidos de dinheiro.
2.º Para pedidos de viveres e dietas.
3.º Para pedidos de sobresalentes.
4.º Para remessas e entregas.
5.º Para diario de despeza.
6.º Para termo de inuteis.
7.º Para cautelas.
8.º Para pedidos de roupas.

Art. 82. As despezas do livro diario serão lançadas e assignadas pelo medico de dia, que mandará receber do Almoxarifado os artigos e objectos destinados ao serviço, e serão rubricadas pelo director.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os objectos que tenham de ficar temporariamente sob a responsabilidade dos empregados incumbidos de serviços especiaes, os quaes assignarão a respectiva responsabilidade.

Art. 83. Para o abono das dietas dos doentes e rações dos empregados do hospital, vigorará o diario de despeza, em que

o medico de dia fará o municiamento, conforme o disposto no art. 84 do decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 84. As receitas e cargas dos responsaveis da Fazenda Nacional serão feitas pelas estações entregadoras ou pelos fornecedores, como preceitua a parte final do aviso de 21 de novembro de 1879.

Art. 85. Os livros de soccorros do pessoal serão escripturados pela fórma marcada nos arts. 91 e 92 do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 86. Haverá mais um livro proprio para a escripturação especial dos espolios arrecadados.

Art. 87. Na escripturação dos livros mappas do almoxarife e pharmaceuticos se reservará uma columna para numeração das receitas e pedidos, com o numero de ordem da apresentação das facturas dos fornecedores e pedidos, nos quaes se certificará o recebimento e lançamento dos artigos, mencionando o numero da receita que comprovar. (Modelo n. 3.)

Art. 88. Haverá tambem um livro do porteiro, em que elle fará o lançamento das baixas e altas dos doentes.

Art. 89. Na escripturação geral do hospital fica em inteiro vigor a doutrina dos arts. 62 e 63 do regulamento n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 90. Haverá no hospital central um conselho administrativo, que será constituido pelo director, como presidente, os quatro 1os medicos, os dous pharmaceuticos chefes da pharmacia e laboratorio e o almoxarife.

Servirá de secretario o pharmaceutico mais moderno.

Art. 91. Este conselho, que se reunirá pelo menos uma vez mensalmente, a convite do director, tem por fim tomar conhecimento dos factos de nota, que se passarem nos differentes serviços do hospital e das medidas apresentadas pelo director ou por qualquer de seus membros, tendentes a melhorar a parte hygienica e economica do hospital.

Art. 92. As actas das reuniões serão lavradas por um escrevente do hospital em um livro e assignadas por todos os membros presentes.

Art. 93. Si da discussão do conselho resultar a approvação de medidas indispensaveis ao hospital, e cuja execução não esteja na alçada do director, este fará tirar cópia da acta ou actas que se occuparem dessas medidas, afim de remettel-as ao inspector do Serviço Sanitario.

CAPITULO II

DO REGIMEN DO HOSPITAL

Art. 94. O serviço interno do hospital obedecerá ás seguintes regras :

1.ª A entrada de qualquer doente será annunciada pelo porteiro ou quem suas vezes fizer, por um toque de sineta, afim do medico de dia prestar-lhe os necessarios cuidados.

2.ª A entrada dos medicos e official de visita será tambem annunciada por toques de sino, em numero que o director determinar.

Art. 95. De accordo com o artigo precedente, haverá diariamente de serviço no hospital central :

1.º Um medico, que se denominará de dia.
2.º Um pharmaceutico e auxiliares necessarios.

Art. 96. Na ausencia do director e findo o expediente, o medico de dia é a primeira autoridade do hospital.

Art. 97. Nenhum objecto entrará ou sahirá do hospital, sem ordem do director, e na sua ausencia, do medico de dia.

Art. 98. Nenhuma pessoa extranha ao hospital poderá ser nelle admittida sem sciencia do director ou medico de dia.

Art. 99. As visitas de parentes e amigos terão logar em dias e horas marcados pelo director.

Paragrapho unico. Fóra destes dias e horas, só poderão ser permittidas si o director ou medico de dia encontrarem motivos que as justifiquem.

Art. 100. Nenhum empregado sahirá do estabelecimento, sem sciencia ou licença do director ou medico de dia.

§ 1.º Os escreventes, findo o expediente, poderão fazel-o, salvo o caso de urgencia do serviço.

§ 2.º Os enfermeiros poderão sahir, com consentimento do enfermeiro-mór ou do medico, a cujo serviço estiverem ; porém em caso algum o farão, sem participarem ao director ou medico de dia.

Art. 101. Ao pharmaceutico de serviço compete :

§ 1.º Conservar-se 24 horas no hospital, para aviar qualquer receita extraordinaria.

§ 2.º Fiscalizar todo o serviço pharmaceutico, fóra das horas do expediente.

§ 3.º Manter a ordem e disciplina entre os seus subordinados na ausencia do pharmaceutico encarregado, dando-lhe parte por escripto do que tiver occorrido durante o seu serviço.

Art. 102. O alumno pensionista, que estiver de serviço, se conservará 24 horas no hospital, para auxiliar o medico de dia.

Art. 103. Quando houver falta de pharmaceuticos, os praticos de pharmacia alternarão com aquelles no serviço de dia.

Art. 104. Nenhum doente será recebido no hospital, sem baixa ou documento equivalente, salvo os que vierem em virtude de ordem superior dirigida ao director, ou por molestia que reclame intervenção urgente.

Paragrapho unico. As baixas que não forem passadas nas cadernetas, impressas ou manuscriptas, serão lançadas por extenso e conterão o nome, filiação, naturalidade, companhia, corpo e navio, a que pertencer o doente.

Art. 105. Logo que os doentes entrarem para o hospital despirão a roupa, para ser arrecadada, e substituida por outra do hospital. Exceptuam-se os officiaes e aspirantes.

Art. 106. A roupa dos doentes será entregue pelos enfermeiros ao porteiro, com uma guia contendo o numero de peças, da enfermaria, da papeleta, nome do doente e data da entrada. Obtida a alta, irá o doente com a papeleta receber a roupa que lhe pertencer.

Art. 107. Os officiaes e aspirantes, que entrarem para o hospital, serão tratados com distincção, o que não os inhibe de estarem sujeitos aos regulamentos.

Art. 108. Os officiaes que se recolherem ao hospital por ordem do Quartel-General, quando presos, só poderão sahir, precedendo communicação prévia do mesmo Quartel-General ao director, autorizando sua sahida.

Art. 109. Os presos, que vierem recommendados, serão cuidadosamente vigiados, para o que deverá o director empregar os meios de segurança, que julgar necessarios.

Art. 110. Quando entrarem no hospital doentes alienados, o director solicitará do inspector naval a sua remoção.

Art. 111. Sempre que entrar para o hospital alguma pessoa ferida ou contusa por accidente, tumulto ou desordem, pertença ella ou não á Armada, será feito pelo medico e alumno de dia o corpo de delicto, de accordo com o actual regulamento processual criminal militar, e se enviará deste uma cópia conferida e assignada pelo medico de dia e rubricada pelo director ao inspector de Saude Naval.

Paragrapho unico. O termo do corpo de delicto será lavrado em livro proprio que ficará archivado no hospital.

Art. 112. O dinheiro que os doentes trouxerem será por elles entregue aos enfermeiros, que o levarão ao enfermeiro-mór ou quem suas vezes fizer. Este o contará á vista dos doentes e depois de ter lançado á tinta e por extenso a sua importancia no verso da papeleta e assignado, entregará ao almoxarife que lhe passará recibo.

§ 1.° No dia em que tiver alta o doente, o enfermeiro-mór irá receber o dinheiro, passando quitação ao almoxarife e o entregará a seu dono, que por sua vez lhe dará recibo.

§ 2.° As visitas medicas serão feitas em qualquer época, das 7 ás 9 horas da manhã.

Si for necessario, os medicos visitarão os doentes mais de uma vez por dia.

§ 3.° Na occasião das visitas os facultativos serão acompanhados pelos enfermeiros, que tomarão nota, em livro proprio, de tudo quanto disser respeito aos doentes, como receituario, dietas e observações, e fornecerão aos clinicos os esclarecimentos necessarios.

Art. 113. Os medicos clinicos poderão transferir doentes de suas enfermarias para as outras, quando não pertencerem ao ramo de serviço a seu cargo, com prévia audiencia do director.

Art. 114. Finda a visita os facultativos lançarão no livro do receituario as formulas que tiverem receitado nas papeletas dos doentes, com todos os esclarecimentos e de accordo com as praticas medicas datarão e assignarão.

Art. 115. Os medicos, que passarem visita nas enfermarias a cargo de outros, no impedimento ou falta delles, não poderão alterar o tratamento dos doentes, sinão por necessidade.

Paragrapho unico. Não poderão tambem lhes dar alta ou transferil-os para outras enfermarias, salvo ordem superior ou circumstancia extraordinaria.

Art. 116. Só os facultativos do hospital teem direito de prescrever dietas aos doentes de suas enfermarias e receitar-lhes remedios.

Paragrapho unico. Nenhuma pessoa, pois, qualquer que seja a sua graduação ou emprego, poderá intervir, obstar ou oppor-se á execução do que os ditos facultativos tiverem determinado a semelhante respeito.

Art. 117. Os medicos clinicos poderão permittir que os seus doentes passeiem dentro do recinto do hospital, sob a vigilancia de um enfermeiro, em horas para isso determinadas.

Paragrapho unico. Aos officiaes doentes poderão os medicos permittir tambem passeios.

Art. 118. Os doentes que fizerem uso de banhos de mar serão acompanhados.

Art. 119. O curativo dos doentes será feito pelos alumnos pensionistas e enfermeiros, de accordo com o determinado pelos medicos.

Art. 120. O enfermeiro-mór ou o enfermeiro que fizer as suas vezes entregará diariamente ao medico de dia uma relação dos doentes entrados, existentes e dos leitos vagos nas diversas enfermarias.

Paragrapho unico. Esta relação servirá para orientação do serviço e distribuição dos doentes que entrarem e fazer conhecer o movimento das enfermarias.

Quando os enfermeiros reconhecerem ter fallecido algum doente de suas enfermarias, darão parte immediatamente ao medico de dia, para este verificar o obito.

§ 1.º Verificado o obito, o medico de dia mandará vestir o cadaver e conduzil-o para o necroterio.

§ 2.º Salvo o caso de fallecimento, por molestia epidemica, contagiosa, infecto-contagiosa ou estado de putrefacção rapida do cadaver, nenhum enterramento se fará sinão depois de passadas as 24 horas.

Art. 121. As dietas para uso dos doentes são as consignadas na tabella annexa.

O mappa geral das dietas será sempre feito de vespera, logo depois da visita e entrega do receituario á pharmacia e a tempo de poder o almoxarife abonar tudo quanto os facultativos prescreveram.

§ 1.º O mappa para as dietas ordinarias e extraordinarias de cada enfermaria será organisado pelo respectivo enfermeiro.

§ 2.° Os doentes que entrarem depois de feito o mappa geral terão as dietas que lhes forem prescriptas pelo medico de dia, que as marcará na papeleta e passará um vale, que será incluido no mappa geral do dia seguinte.

§ 3.° E' expressamente prohibido dar aos doentes qualquer alimento que não estiver abonado nas papeletas.

Art. 122. A distribuição das dietas (almoço, jantar e ceia) será feita ás horas que o director marcar, de accordo com os medicos clinicos.

Paragrapho unico. Nesta disposição estão incluidas as dietas dos officiaes, fazendo-se as alterações que forem convenientes.

Art. 123. A arrecadação do dinheiros, viveres, roupas e mais effeitos da Fazenda Nacional, bem como a escripturação e contabilidade do hospital, ficam a cargo do almoxarife.

§ 1.° Para guardar o dinheiro a seu cargo terá o almoxarife um cofre, do qual será o principal responsavel.

§ 2.° Tambem haverá um cofre a cargo e responsabilidade do pharmaceutico, encarregado da pharmacia, onde serão guardadas as quantias destinadas ás compras miudas.

§ 3.° Quando qualquer navio da Armada der baixa, o medico ou pharmaceutico, que nelle estiver embarcado, dentro de 15 dias fará entrega da botica ao hospital, perante o director, e na falta do mesmo, do medico de dia e do chefe da pharmacia, afim de se proceder á separação dos medicamentos e utensilios em bom estado dos inuteis, devendo lavrar-se destes o competente termo, carregar-se os bons ao chefe da pharmacia, dando-se ao entregador, no livro proprio, a despeza total das entregas e remessas feitas.

Art. 124. As roupas para uso dos doentes e para os leitos serão de linho ou de algodão, conforme a estação, e constarão:

§ 1.° Para as praças de pret, de um camisolão, uma camisa de fóra, um camisão de dentro, de tecido de meia de flanella, uma calça, um barrete e um par de chinellos.

§ 2.° Para os officiaes e aspirantes, serão as de seu proprio uso, podendo haver camisolas apropriadas para os que quizerem se utilisar dellas.

Art. 125. As roupas de cama dos doentes serão mudadas duas vezes na semana, salvo determinação especial dos medicos clinicos.

Paragrapho unico. Para este fim haverá cinco ou seis mudas de roupa de linho e algodão, cobertores de lã, barretes de algodão, calças, fronhas, e o mais que for preciso, em quantidade sufficiente na arrecadação.

Art. 126. Emquanto não se estabelecerem lavanderias a vapor no hospital e estufas apropriadas á desinfecção, continuará a lavagem a ser feita por concurrencia e de accordo com o decreto n. 1041, de 26 de outubro de 1889.

Art. 127. As roupas para o serviço das enfermarias e dos doentes, os moveis e utensilios ficarão a cargo do enfermeiro-mór, ou quem suas vezes fizer, que passará a competente cautela ao almoxarife para sua resalva.

§ 1.º Estes objectos e roupas ficam entregues ao enfermeiro de cada enfermaria, que tambem passará cautela ao enfermeiro-mór.

§ 2.º Quando tiver de se proceder á mudança de roupas das enfermarias, o enfermeiro respectivo entregará a suja e receberá a limpa, por meio de rol, sendo responsavel por qualquer extravio.

§ 3.º Os utensilios quebrados ou inutilisados serão substituidos por outros, recebendo o enfermeiro os novos, si não for isso devido á falta de zelo ou cuidado de sua parte, pois, neste caso, deverá substituil-os á sua custa.

Art. 128. Toda a roupa dos doentes, colchões, etc., inutilisados no serviço, serão queimados.

§ 1.º A roupa de uso dos doentes, de cama, colchões, travesseiros, etc., que tiverem servido a doentes de molestias contagiosas, serão desinfectados ou queimados, a juizo dos medicos encarregados das enfermarias.

§ 2.º Os inuteis de qualquer natureza serão examinados pelo director, que os julgará, dando despeza ao responsavel dos imprestaveis.

§ 3.º Dos susceptiveis de transformação ou aproveitamento se fará entrega ao commissario geral.

Art. 129. Para o serviço da noite serão designados diariamente e por quartos alguns enfermeiros e serventes.

Paragrapho unico. Os enfermeiros, durante o serviço nocturno, policiarão não só as enfermarias, como attenderão aos doentes graves, darão os remedios conforme lhes for recommendado e mencionarão no livro proprio as occurrencias da noite.

Art. 130. O portão do hospital fechar-se-ha ás 9 horas da noite e abrir-se-ha ao toque da alvorada, e fóra dessas horas só se abrirá para admissão de algum doente.

Art. 131. E' prohibido aos doentes, funccionarios e empregados subalternos:

§ 1.º Qualquer altercação, disputa ou barulho no recinto do hospital e principalmente dentro das enfermarias.

§ 2.º Qualquer jogo, á excepção dos considerados licitos e permittidos em toda a parte.

Art. 132. O hospital terá sempre uma guarda commandada por um official inferior, a qual ficará ás ordens do director.

Art. 133. Os ofdciaes e praças, que se tratarem no hospital, soffrerão o seguinte desconto nos seus vencimentos:

§ 1.º Os officiaes de patente de todas as classes, guardas-marinha e pilotos, o correspondente á metade do respectivo soldo.

§ 2.º Os officiaes de prôa, inferiores e outros, que como taes são considerados, os respectivos meios soldos ou metade das gratificações.

§ 3.º As demais praças dos navios, as de pret dos corpos de Marinha, das Escolas de Aprendizes Marinheiros, os artistas e outros do serviço do Arsenal e estabelecimentos navaes, todos os vencimentos.

§ 4.º Serão, porém, exceptuadas as praças de pret e mais pessoal mencionado no paragrapho precedente, quando a molestia de que soffrerem for devida a desastre occorrido em serviço.

Art. 134. O dinheiro necessario para as compras miudas do Almoxarifado e da pharmacia será supprido pela Pagadoria de Marinha, mediante requisição dos respectivos funccionarios.

§ 1.º A prestação de contas do dinheiro recebido para estas compras será feita mensalmente na Pagadoria de Marinha, com documentos em regra, para que lhes possa ser abonado o que for mister para o mez seguinte.

Art. 135. Quando no hospital fallecer algum official e não houver quem se encarregue do enterro, o director mandará fazel-o com toda a decencia, exigindo do empregado, a quem incumbir deste serviço, a competente conta documentada, para ser liquidada e paga pela Contadoria de Marinha, mediante ordem da Secretaria de Marinha.

Paragrapho unico. O director communicará o fallecimento para se fazerem as honras militares que forem devidas.

Art. 136. Aos inferiores e praças de pret fallecidos no hospital se mandará dar caixão e sepultura rasa, ficando expressamente prohibido o enterramento em valla commum.

Art. 137. Quando fallecer algum preso, que esteja em processo, se remetterá a certidão de obito passada pelo facultativo que o tenha tratado.

Art. 138. Na conducção dos doentes para o hospital deve-se ter toda a cautela, de fórma que elles não sejam expostos ao sol ou á chuva, para o que haverá no hospital padiolas ou qualquer outro meio de conducção, que poderá ser requisitado pelos commandantes dos navios ou corpos.

Art. 139. No interior do hospital haverá nunca menos de duas sentinellas, uma para a enfermaria dos presos e outra á entrada da rampa, emquanto ahi se conservarem galés.

As demais sentinellas serão collocadas fóra.

Art. 140. O hospital terá dous escaleres com as respectivas palamentas e guarnições de remadores, bem como uma bomba de incendio, guarnecida e servida pelos serventes e remadores.

Disposição transitoria—Fica extensiva ao hospital central e enfermaria de Copacabana a taifa a que se refere a lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897, sendo que esta disposição será attendida depois que forem comprehendidos os fundos no orçamento da Marinha. Pelos §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do art. 4º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, que orçou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1896, foi creada a taifa para o serviço dos officiaes inferiores embarcados nos navios da Armada. Pelo art. 1º, n. 8, do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, foi o Governo autorizado a equiparar quanto á taifa os corpos de Marinha aos navios de 1ª classe e as Escolas de Aprendizes Marinheiros aos navios de 3ª classe, etc., visto não terem sido estas repartições militares contempladas nas disposições da referida lei de 30 de dezembro de 1895.

TITULO III

CAPITULO UNICO

NOMEAÇÕES, APOSENTADORIAS, LICENÇAS E PUNIÇÕES

Art. 141. As nomeações do director, medicos, almoxarife alumnos pensionistas, praticos de pharmacia, enfermeiros e fiel serão feitas de accordo com os regulamentos dos corpos de Saude e de Fazenda, e as dos demais empregados pelo Ministro, por proposta do director remettida ao inspector de Saude Naval.

Paragrapho unico. O almoxarife será um commissario de 4ª ou 3ª classe do Corpo de Fazenda da Armada e o fiel pertencerá á brigada de inferiores da Armada e da 1ª ou 2ª classe.

Art. 142. Os militares reformados poderão ser aproveitados nos empregos civis do hospital.

Art. 143. Nenhum empregado do hospital entrará no exercicio do logar, para que tiver sido nomeado, sem que delle seja empossado pelo director, sob pena de caducidade da nomeação.

A percepção dos vencimentos se contará da data da posse.

Art. 144. As licenças dos empregados do hospital serão reguladas pelo que dispoem os arts. 98, 99, 100 e 101 do decreto n. 4364, de 15 de maio de 1869.

Paragrapho unico. Para os effeitos das licenças, por doenças e faltas, e para as aposentadorias dos empregados civis, que só tenham gratificação, serão considerados dous terços desta como ordenado e um terço como gratificação.

Art. 145. Teem direito á aposentadoria os empregados civis, escreventes, praticos de pharmacia, porteiro, ajudante e o continuo.

Art. 146. Para a concessão das aposentadorias e demissões dos empregados vigorarão as disposições dos arts. 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 do decreto n. 4364, de 15 de maio de 1869.

Art. 147. Os empregados do hospital ficam sujeitos, pela falta de comparecimento sem motivo justificado, negligencia, falta de cumprimento de deveres e desobediencia, ás seguintes penas disciplinares:

I. Simples advertencia.
II. Reprehensão.
III. Prisão por 24 horas.
IV. Suspensão por 15 dias, com perda de todo o vencimento.

Paragrapho unico. Estas penas serão impostas pelo director, podendo as duas primeiras sel-o pelos chefes de serviço, sob cujas ordens estiverem.

Art. 148. A suspensão ou prisão como medida preventiva por qualquer motivo, ou de pronuncia no crime de responsabilidade, será regulada pelo disposto nos arts. 96 e 97 do decreto de 15 de maio de 1869.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

HOSPITAES DE 2ª CLASSE. — ENFERMARIAS

Art. 149. Os hospitaes de 2ª classe terão as enfermarias indispensaveis para o tratamento dos officiaes e praças que a elles se recolherem e salas para secretaria, arrecadação, depositos, etc.

Serão todos dotados, além disso, de uma pharmacia bem provida, de logar para banhos, cozinha, e suas dependencias.

Art. 150. O seu pessoal será constituido por um até quatro medicos, conforme sua lotação, um pharmaceutico, dous enfermeiros, dous ou mais serventes, um escrevente e um cozinheiro.

Paragrapho unico. O director, que será um medico de 1ª, 2ª ou 3ª classe, exercerá, além de suas funcções, a de clinico do hospital.

O director e mais pessoal cumprirão, em seus respectivos serviços, o regulamento do hospital central, dentro dos limites em que for applicavel.

Art. 151. O hospital de beri-bericos, actualmente em Copacabana, se regerá, porém, de accordo com a parte que lhe for applicavel do regulamento do hospital central e mais o estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 152. Terá o seguinte pessoal:

1 director, medico de 1ª ou 2ª classe.
3 medicos de 4ª ou 5ª classe.
2 pharmaceuticos.
1 commissario.
1 machinista encarregado do motor das duchas.
2 alumnos pensionistas da 5ª ou 6ª serie.
1 enfermeiro-mór.
6 enfermeiros.
1 official do Corpo de Fazenda da Armada.
1 escrevente.
1 fiel.
1 cozinheiro e 1 ajudante.
9 serventes.

Art. 153. Terá logares destinados á arrecadação dos generos alimenticios, diétas e outros utensilios, bem como para guardar as roupas e outros sobresalentes a cargo do commissario.

Art. 154. O enfermeiro-mór tambem terá um logar para arrecadação das roupas em serviço das enfermarias e das vestimentas dos doentes que baixarem ao hospital.

Art. 155. O hospital de beri-bericos terá um serviço hydrotherapico munido dos apparelhos apropriados ao serviço das duchas, assim como os apparelhos proprios ás applicações electrotherapicas.

Art. 156. Terão os hospitaes de 2ª classe uma estufa para desinfecção das roupas e utensilios dos doentes. Tambem serão dotados de um forno de cremação para incineração das varreduras e outros detrictos.

Art. 157. Todo o pessoal será municiado diariamente e deverá arranchar no estabelecimento.

Art. 158. Em tudo que disser respeito ao serviço do hospital de beri-bericos a Directoria deverá entender-se com o Dr. inspector de Saude Naval, por cujo intermedio fará sciente de qualquer occurrencia ou reclamação.

Art. 159. Aos medicos, pharmaceuticos, commissarios, machinista e alumnos pensionistas se abonará a quantia de trinta mil réis (30$) mensaes para transporte.

Art. 160. Ao Dr. inspector de Saude Naval será tambem adeantada a gratificação de trinta mil réis (30$) mensaes para o serviço de inspecção do hospital.

Art. 161. O fornecimento de viveres, dietas, carvão, roupas e medicamentos para o hospital de beri-bericos será feito pelos fornecedores da Armada e entregue no proprio hospital.

Art. 162. Continuam com organisação especial as enfermarias dos Arsenaes do Pará e Matto Grosso.

Paragrapho unico. Estas enfermarias terão accommodações para os doentes, para escripturação e tudo mais que for indispensavel ao serviço das mesmas, devendo ser-lhes applicavel, no que for possivel, o disposto no regulamento dos hospitaes.

Art. 163. Cada uma destas enfermarias terá o seguinte pessoal:

1 medico cirurgião de 3ª, 4ª ou 5ª classe.
1 enfermeiro de 1ª ou 2ª classe.
2 serventes.
1 cozinheiro.

Paragrapho unico. O pessoal de enfermeiros, serventes e cozinheiro será em tudo equiparado ao do hospital da Capital, gosando das mesmas vantagens deste.

Art. 164. As obrigações destes empregados serão, no que lhes for applicavel, as mesmas que competem pelo regulamento dos hospitaes de 1ª classe, sendo todos sujeitos aos inspectores dos respectivos Arsenaes, que desempenharão as funcções commettidas ao director do hospital de 1ª classe.

Art. 165. Além das enfermarias acima referidas continuarão as actualmente annexas ás Escolas de Aprendizes Marinheiros e corpos de Infantaria de Marinha e Marinheiros Nacionaes.

§ 1.º Estas enfermarias terão:

1 medico cirurgião de 3ª, 4ª ou 5ª classe.
2 enfermeiros de 1ª ou 2ª classe.
2 serventes.

Art. 166. O serviço interno e externo das mesmas enfermarias, sua escripturação e contabilidade serão em tudo regulados conforme o disposto neste regulamento, na parte em que puder ter applicação, cabendo aos medicos o encargo de escripturar suas contas.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 167. As disposições do presente regulamento que contenham augmento de pessoal e de despeza só entrarão em execução depois que forem approvadas pelo Congresso Nacional.

Art. 168. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 5 de novembro de 1902.—*José Pinto da Luz.*

ANNEXOS

Tabella das dietas que devem ser abonadas ás praças enfermas da Marinha nos hospitaes, enfermarias e navios nos portos ou em viagem

PRIMEIRA DIETA

ALMOÇO

Caldo de gallinha ou de carne de vacca.
Leite..... 500 grams.

JANTAR E CEIA

A mesma dieta do almoço.

SEGUNDA DIETA

ALMOÇO

Chá preto.....	4	grams.
Assucar refinado.....	30	»
Pão.....	100	»
Manteiga.....	20	»

Canja de gallinha.
Mingáo.

JANTAR

Caldo de carne de vacca.
Canja de gallinha.
Pão..... 100 grams.

CEIA

Chá preto.....	4	grams.
Assucar.....	30	»

Caldo de gallinha ou de carne de vacca.
Pão.

Manteiga.....	20	»

Mingáo.

TERCEIRA DIETA

ALMOÇO

Chá preto	4	grams.
Café	30	»
Assucar	30	»
Pão	100	»
Manteiga	20	»
Gallinha assada ou ensopada, metade.		

JANTAR

Sopa de pão ou de arroz	200	grams.
Gallinha assada ou ensopada, metade.		
Arroz	60	»
Pão	100	»

CEIA

Chá preto	4	grams.
Pão	100	»
Assucar	30	»
Manteiga	20	»

QUARTA DIETA

ALMOÇO

Chá preto ou matte	4	grams.
Café	30	»
Pão	150	»
Assucar	30	»
Manteiga	20	»
Carne de vitella ou de carneiro	250	»

JANTAR

Sopa de cevadinha ou de massa	200	grams.
Carne de vitella ou de carneiro, assada ou ensopada	250	»
Batatas	60	»
Pão	150	»
Arroz	60	»
Chá preto ou matte	4	»
Assucar	30	»
Manteiga	20	»

QUINTA DIETA

ALMOÇO

Chá preto ou matte.....	4	grams.
Café.....	30	»
Pão.....	200	»
Carne de vacca assada ou em beefs.	400	»

JANTAR

Sopa de cevadinha ou de fecula de batatas.....	200	grams.
Carne de vacca assada, ensopada ou em beefs.....	400	»
Pão.....	200	»
Arroz.....	60	»

CEIA

Chá preto.....	4	grams.
Assucar.....	30	»
Pão.....	100	»
Manteiga.....	20	»

Observações — Os caldos serão de uma gallinha para seis caldos ou um frango para tres.

As canjas de gallinha serão feitas de uma gallinha para quatro canjas, regulando para cada canja 40 grammas de arroz.

Os mingáos serão preparados com 30 grammas de araruta, sagú, maizena ou tapioca, 40 grammas de assucar e a agua sufficiente; e bem assim será preparada a aletria.

As sopas serão feitas com o caldo da carne de vacca ou de gallinha, com 50 grammas de pão, 20 grammas de arroz ou de outras especies, para 400 grammas dos mesmos caldos.

Quando for aconselhado o regimen exclusivo do leite, poderá ser abonado até 4 litros, com 80 grammas de assucar para cada litro.

Os medicos poderão augmentar a quantidade das especies das dietas, não podendo, porém, exceder de um quarto de seu peso em cada refeição, com excepção do pão, biscoutos, bolachinhas, que poderão elevar á metade, devendo, porém, dar só uma das tres especies.

DIETAS EXTRAORDINARIAS

Agrião.		
Aletria	30	grams.
Bananas	duas	
Batatas inglezas	60	grams.
Biscoutos	100	»
Bolachinhas	100	»
Chocolate	40	»
Farinha de tapioca, sagú ou maizena	60	»
Geléa animal ou vegetal	40	»
Goiabada	60	»
Leite	500	»
Laranjas	uma	
Limas	duas	
Marmellada	60	grams.
Ovos	dous	
Peixe	500	grams.
Pão de lot torrado	100	»
Vinho do Porto, para cada refeição.	0,10	litro
Vinho Madeira	0,10	»

Modelo n. 1

F.
DIRECTOR

Registro n.

Preparou-se para o consumo do Hospital de Marinha da Capital Federal o seguinte:

PREPARADOS	QUANTIDADES	VALORES Réis
Vinho amargo, cinco garrafas.	5 garrafas	1$344

Laboratorio do Hospital de Marinha, em...de..... de 19..

F.
2º Pharmaceutico.

HOSPITAL DE MARINHA

F.
DIRECTOR

Manifesto n.

Carregou-se em receita. *F.* Director.

O Pharmaceutico.....encarregado..... do Hospital de Marinha da Capital Federal, para consumo da pharmacia fabricou os seguintes preparados officiaes, que manifesta:

DESCRIPÇÃO DOS PREPARADOS	QUANTIDADES	MATERIA PRIMA				MÃO DE OBRA	MATERIA PRIMA ENTREGUE POR SOBRA		CUSTO DO PREPARADO
		Qualidade	Quantidade	Preço da unidade	Totaes	10 % de administração	Litros	Grammas	
Vinho amargo, formula.....	5 (cinco) garrafas	Quassia...	150 grs.	$005	$075	.....	.....	30 grs.	
		Cravo da India...	3 grs.	$002	$006	.....	.....	20 cent.	
		Vinho de Malaga.	1250 grs.	$050	1$250	.....	.....	250 grs.	
					1$331	$013	.....	.....	1$314

Laboratorio do Hospital de Marinha, em....de.....de 19....

F.
Pharmaceutico.

Foi recebido e carregado em receita o..... Pharmacia do Hospital, *era ut supra.*

F.
Chefe da Pharmacia.

Modelo n. 2

DATAS		PROCEDENCIA	NUMEROS		ACIDOS				AGUAS MINERAES			ESSENCIAS		TINTURAS		VINHOS		
ANNO	MEZ	DIA	DOS PEDIDOS	DAS RECEITAS	Kilos CITRICO	Kilos NITRICO	Kilos SULFURICO	Kilos PHENICO	Garrafas SELTZ	Garrafas VICHY	Garrafas VIDAGO	Grammas ROSAS	Grammas HORTELÃ	Grammas BELLADONA	Grammas BERGAMOTA	Litros MALAGA	Litros PORTO	Garrafas AMARGO
1902	Abril 1	Intendencia	1	1														
»	» 5	Fornecedor	2						12			200		100		20	30	
»	» 7	Idem	3			2		2		5			100					
»	» 8	Idem	4	2							12				100			
»	» 9	Idem	5		2		3											
»	» 11	Idem	6															
»	» 15	Idem	8				2											
»	» 16	Idem	9	3				3			6	100						
»	» 17	Idem	10						6	6								
»	» 18	Laboratorio	Manifesto 1	4														
»	»	Idem	11	5													30	6

Modelo n. 3

REGISTRO

Remessa para o Hospital de Marinha dos objectos seguintes :

Lençóes..... 10
Colchas..... 5

Em...de.....de 190..

F.
Cirurgião encarregado.

F.
Official de fazenda.

HOSPITAL CENTRAL

GUIA N.

Remettem-se para o Hospital de Marinha os objectos seguintes:

Lençóes..... 10
Colchas..... 5

Em...de.....de 190..

F.
Cirurgião encarregado.

F.
Official de fazenda.

DECRETO N. 4645 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:000$, para pagar ao Dr. Vicente Candido Figueira de Saboia o premio e a impressão da obra que publicou sob o titulo « Tratado de Cirurgia Contemporanea».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n, 898, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de dez contos de réis (10:000$), para pagar ao Dr. Vicente Candido Figueira de Saboia, lente jubilado e director honorario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o premio de 3:000$ e a impressão de 1.000 exemplares, segundo a avaliação feita pela Imprensa Nacional, no valor de 7:000$, da obra que publicou sob o titulo « Tratado de Cirurgia Contemporanea», que obteve approvação da Congregação da mesma Faculdade, nos termos do Codigo do Ensino Superior.

Capital Federal, 6 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4646 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede ao engenheiro civil Thomaz de Aquino e Castro permissão para construir e explorar linhas telephonicas ligando a Capital Federal á cidade de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro civil Thomaz de Aquino e Castro e tendo em vista as vantagens de interesse geral que deverão resultar do estabelecimento de communicações directas por meio de linhas telephonicas entre esta Capital e a praça de Santos, resolve conceder ao referido engenheiro permissão para, por si ou por empreza que organisar, estabelecer e explorar taes linhas, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario da Industria, Viação e Obras Publicas, resalvados os direitos de terceiros.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4646, desta data

I

E' concedida ao engenheiro civil Thomaz de Aquino e Castro permissão para construir e explorar, por si ou por empreza que organisar, linhas telephonicas ligando a Capital Federal á cidade de Santos, no Estado de S. Paulo.

II

Antes do assentamento das linhas o concessionario apresentará á Repartição Geral dos Telegraphos a planta do traçado, indicando a situação das suas linhas em relação ás federaes ou ás particulares, visinhas do referido traçado, devendo a sua canalização passar em plano inferior sempre que tiver de atravessar as linhas da União.

III

O serviço que faz o objecto da presente concessão será fiscalizado pela Repartição Geral dos Telegraphos, ficando o concessionario obrigado a concorrer para as despezas de fiscalização com a quantia annual de 1:000$ que deverá pagar por semestres adeantados.

IV

Será submettida á approvação do Governo a tabella das taxas que houverem de ser cobradas pelo serviço telephonico.

V

O serviço das autoridades federaes gosará do abatimento de 50 % sobre as taxas ordinarias.

VI

O concessionario pagará ao Governo a contribuição de 10 % da renda bruta, depois de deduzidos desta a despeza de fiscalização de que trata a clausula III e a indemnização a que fica sujeito em virtude da seguinte clausula VII.

VII

O concessionario entrará para a thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos com a differença para menos que se veri-

ficar na renda do trafego telegraphico a cargo da mesma repartição entre as duas cidades a que se refere a presente concessão e provier, a juizo do Governo, do serviço telephonico que se propõe organisar.

VIII

Ao Governo assiste o direito de mandar suspender os serviços por tempo indeterminado, em caso de perturbação da ordem publica, indemnizando o concessionario do prejuizo, que será calculado pela renda do anno anterior, correspondente a igual periodo.

IX

O Governo reserva para si o direito de encampar a linha ou as linhas que estiverem em exploração, a contar do decimo anno do seu estabelecimento, pelo preço que for estipulado e corresponder a um capital equivalente ao que produzir, a juro de 5 %, uma renda igual á média liquida obtida pelo concessionario nos tres annos anteriores á encampação e mais uma bonificação de 10 % sobre o capital assim calculado.

X

Caducará a concessão :

1°, si o assentamento das linhas não estiver começado dentro do prazo de dous annos a contar da presente data ;

2°, si no fim de quatro annos, contados da mesma data, não estiver concluido o assentamento das linhas e inaugurado o serviço entre os pontos extremos ;

3°, si for verificado o abuso de empregar-se algum dos fios para outro fim que não seja a transmissão da voz ;

4°, si, depois de estabelecido, o serviço for interrompido por mais de um mez, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

XI

A concessão durará 15 annos a partir da presente data, e, terminado este prazo, poderá o concessionario continuar o serviço, fazendo funccionar suas linhas, mas sem nenhum privilegio.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

DECRETO N. 4647 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1902

Explica em que data começa a ser effectiva a disposição da ultima parte do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 4352, de 26 de fevereiro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista que a redacção da parte final do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 4352, de 26 de fevereiro do corrente anno, póde suscitar duvidas na sua observancia:

Resolve declarar que a disposição do art. 1º do decreto n. 4352, de 26 de fevereiro do corrente anno, só é applicavel aos alumnos que se matricularem, como aspirantes, no primeiro anno do curso de marinha da Escola Naval, a partir de 1903.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4648 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1902

Modifica as disposições dos arts. 4º, 126, § 1º, lettra c) e 237 do regulamento da Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida na lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 10, lettra *a*) e

Considerando que o regulamento da Escola Naval, distribuindo as cadeiras e aulas do curso de marinha como as do curso de machinas, em secções, e sendo estas privativamente compostas ou sómente de lentes e substitutos ou sómente de professores, dá-se a anormalidade de ser a 2ª secção do curso de machinas (1ª aula do 3º anno e 1ª do 4º) constituida por um lente e um professor;

Considerando que a referida secção deve ser constituida de um lente e um substituto, afim de ficar de harmonia com o modo de formação das secções adoptado pelo citado regulamento;

Considerando, finalmente, que essa modificação não acarreta augmento de despeza nem prejuizo de terceiros:

Resolve que as disposições dos arts. 4º, 126, § 1º, lettra *c*) e 237 do regulamento daquella escola, que baixou com o decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, sejam assim modificadas:

Art. 4.º (Curso de machinas) 2ª secção, 1ª aula do 3º anno e 1ª do 4º (um lente e um substituto).

Art. 126, § 1º, lettra *c*). O substituto de cinematica e dynamica applicadas e o lente de machinas mutuamente se substituirão ou então serão substituidos por um substituto da respectiva secção do curso de marinha, nos termos do § 2º (a) deste artigo.

Art. 237. Por occasião da execução deste regulamento os actuaes professores da 1ª aula do 1º anno e 3ª do 2º do curso de machinas serão nomeados, aquelle substituto, para a 1ª aula do 3º anno e este professor para a 1ª do 1º, do mesmo curso, mediante apostilla feita nos respectivos titulos.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4649 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva e manda executar as tabellas para distribuição de fardamento aos sentenciados de Marinha excluidos ou não excluidos dos respectivos corpos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar e mandar executar as tabellas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, para distribuição de fardamento aos sentenciados de Marinha excluidos e não excluidos dos respectivos corpos, por trazerem maior regularidade a esse serviço e economia para os cofres publicos.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Tabella para distribuição de fardamento aos sentenciados de marinha « excluidos » dos corpos

SEMESTRES	DUAS CORES AZUL E VERMELHO					Camisa de algodão	Ceroulas	Sapatos (par)	Chapéo de palha	Sacco de lona	Cobertor de lã	Travesseiro	Colchão
	Blusa de algodão	Calça de algodão	Blusa de baeta	Calça de baeta	Bonet de baeta								
1º.....	2	2	1	1	1	2	2	1	1	—	—	—	—
2º.....	2	2	—	—	—	2	2	1	1	—	—	—	—
3º.....	2	2	1	1	1	2	2	1	1	—	—	—	—
4º.....	2	2	—	—	—	2	2	1	1	—	—	—	—
Quatriennio...	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 7 de novembro de 1902.—*José Pinto da Luz.*

Tabella para distribuição de fardamento ás praças do Corpo de Infantaria de Marinha sentenciadas «não excluidas»

SEMESTRE	FLANELLA AZUL MARINHO		Gorro	BRIM PARDO		ALGODÃO		Sapatos (par)	Chapéo de palha	Caixa	Cobertor de lã	Travesseiro	Colchão
	Camisa	Calça		Dolman	Calça	Camisa	Ceroula						
1º.....	—	—	—	2	2	2	2	1	1	—	—	—	—
2º.....	1	1	1	2	2	2	2	1	1	—	—	—	—
3º.....	—	—	—	2	2	2	2	1	1	—	—	—	—
4º.....	1	1	1	2	2	2	2	1	1	—	—	—	—
De tres em tres annos.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1

OBSERVAÇÕES

1.ª O primeiro semestre a pagar será sempre o seguinte áquelle que a praça recebeu quando na fileira.

2.ª Sessenta dias antes de terminar a sentença não se pagará o semestre.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 7 de novembro de 1902.—*José Pinto da Luz.*

Tabella para distribuição de fardamento ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, sentenciadas «não excluidas»

SEMESTRES	PANNO			FLANELLA		ALGODÃO							
	Camisa	Calça	Bonnet de panno	Camisa	Calça	Camiseta	Ceroula	Sapatos (par)	Chapéo de palha	Sacco de lona	Cobertor de lã	Travesseiro	Colchão
1º.....	—	—	—	2	2	2	2	1	1	—	—	—	—
2º.....	1	1	1	2	2	2	2	1	1	—	—	—	—
3º.....	—	—	—	2	2	2	2	1	1	—	—	—	—
4º.....	1	1	1	2	2	2	2	1	1	—	—	—	—
Quatriennio.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1

OBSERVAÇÕES

1.ª O primeiro semestre a pagar será sempre o seguinte áquelle que a praça recebeu quando na fileira.

2.ª Sessenta dias antes de terminar a sentença não se pagará o semestre.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 7 de novembro de 1902.—*José Pinto da Luz*.

DECRETO N. 4650 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede ao Lyceo Salesiano de Artes e Officios S. Gonçalo, em Cuyabá, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Lyceo Salesiano de Artes e Officios S. Gonçalo, em Cuyabá, Estado de Matto Grosso, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Codigo do Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4651 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$000 para ajuda de custo ao lente da Escola Polytechnica Eugenio de Barros Raja Gabaglia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 903, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$000 para ajuda de custo ao lente da Escola Polytechnica Eugenio de Barros Raja Gabaglia, nomeado pela respectiva congregação para desempenho da commissão de que trata o art. 216 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4652 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 71ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 211, 212 e 213, e um do da reserva sob n. 71, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4653 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Bento, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de S. Bento, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 72ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço, activo ns. 214, 215 e 216, e um do da reserva sob n. 72, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4654 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 73ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 217, 218 e 219, e um do da reserva sob n. 73, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4655 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Palmares, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Palmares, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 74ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 220, 221 e 222, e um do da reserva sob n. 74, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4656 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Recife, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 75ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 223, 224 e 225, e um do da reserva sob n. 75, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4657 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 76ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 226, 227 e 228, e um do da reserva sob n. 76, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4658 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Granja, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Granja, no Estado do Ceará, mais duas brigadas de infantaria com a designação de 72ª e 73ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 214, 215, 216, 217, 218 e 219, e 72 e 73, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4659 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea quatro brigadas de infantaria, tres de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Pyranga, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Pyranga, no Estado de Minas Geraes, quatro brigadas de infantaria, tres de cavallaria e uma de artilharia, as primeiras com as designações de 160ª, 161ª, 162ª e 163ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles ns. 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488 e 489; e tres sob ns. 160, 161, 162 e 163; as segundas com as de 74ª, 75ª e 76ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, ns. 147, 148, 149, 150, 151 e 152; e a terceira com a de 9ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 9, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4660 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Dá novo regulamento ao Corpo de Infantaria de Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida no art. 10, lettra *a*, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, approvar e mandar executar o regulamento do Corpo de Infantaria de Marinha, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento do Corpo de Infantaria de Marinha a que se refere o decreto n. 4660, desta data

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O Corpo de Infantaria de Marinha é destinado a dar os destacamentos necessarios para fazer a bordo dos navios armados o serviço militar de praça de guerra e o mais determinado no presente regulamento; e em terra, o de guardas e de guarnição de fortalezas, arsenaes e estabelecimentos quaesquer da marinha, conforme for ordenado pelo Governo.

Art. 2.º A força do Corpo de Infantaria de Marinha será preenchida:

Por cidadãos sorteados que se acharem alistados, de conformidade com a lei n. 2553, de 26 de setembro de 1874, modificada pela lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892 (art. 3º);

Por voluntarios com as vantagens conferidas pela lei;

Por engajamento e reengajamento.

Art. 3.º O Governo proporá annualmente o numero de praças que deverá ter o Corpo de Infantaria de Marinha, conforme as exigencias do serviço.

Art. 4.º O tempo de serviço obrigatorio será de seis annos.

Art. 5.º O tempo de serviço será contado pela metade quando passado na companhia correccional e pelo dobro quando em campanha.

Art. 6.º Não será contado para os effeitos legaes o tempo de prisão por sentença nem o tempo em que estiver desertada a praça.

CAPITULO II

DO ESTADO-MAIOR

Art. 7.º O estado-maior se comporá da seguinte fórma:

1 commandante, capitão de mar e guerra ou de fragata;
1 segundo commandante, capitão-tenente;
1 ajudante, primeiro-tenente da Armada;
1 secretario, primeiro-tenente da Armada, ou de classe annexa, effectivo ou reformado.
4 primeiros-tenentes, commandantes de companhias;
4 segundos-tenentes, subalternos de companhias;
9 guardas-marinhas;
2 cirurgiões, sendo o mais antigo capitão-tenente;
2 commissarios para o Corpo de Infantaria de Marinha, um para os asylados e presidio e os auxiliares, guardas-marinhas ou aspirantes, que o serviço exigir;
1 instructor de infantaria e de esgrima;
1 mestre de gymnastica e natação;
1 professor de musica;
1 instructor de cornetas e tambores;
1 professor de primeiras lettras e portuguez, podendo ser um dos officiaes do mesmo corpo.

CAPITULO III

DO ESTADO-MENOR

Art. 8.º O estado-menor se comporá da seguinte fórma:

1 sargento-ajudante;
1 fiel dos commissarios;
2 enfermeiros;
2 escreventes, sendo um para o corpo e o outro para o presidio;
1 armeiro;
1 serralheiro;
1 caldeireiro;
1 carpinteiro-calafate;
1 mestre de musica, 1º sargento;
1 contra-mestre, 2º sargento;
1 corneteiro-mór, 1º sargento;
1 carcereiro;
1 cabo de tambores;
10 musicos de 1ª classe
10 musicos de 2ª classe
10 musicos de 3ª classe } podendo ser elevado o numero quando for elevado o de praças;
10 soldados operarios;
13 remadores.

Os cozinheiros, despenseiros e criados marcados na tabella de taifa da Armada para os navios de 1ª classe.

CAPITULO IV

DO COMMANDANTE

Art. 9.º O commandante chama a si a reunião de todos os serviços, dá as suas ordens e deixa a seus subordinados o cuidado de determinar os detalhes de execução, sendo responsavel pela ordem e disciplina, como tambem pela exacta observancia das ordens geraes da Armada e da autoridade competente.

Incumbe-lhe:

Art. 10. Ter todo o cuidado em que os officiaes e praças não usem uniforme differente do adoptado no competente plano de uniformes geral da Armada.

Art. 11. Vigiar e insistir sobre a mais rigorosa e pontual obediencia ás ordens superiores, não podendo fazer ou permittir que se lhes faça a menor alteração, sem expressa determinação da autoridade competente.

Art. 12. Visitar e inspeccionar frequentemente e em occasiões inesperadas os quarteis, enfermarias, guardas do corpo, prisões, presidio, paióes, a distribuição do rancho, exercicios geraes e de recrutas, e bem assim as differentes revistas; examinar os livros, não só da secretaria, como tambem os do 2º commandante, companhias e commissarios.

Art. 13. Observar o comportamento de seus officiaes e tomar cuidado em que elles adquiram um perfeito conhecimento de seus deveres militares e que os cumpram. Unindo a suavidade á firmeza, adquirirá tanto a sua estima como o seu respeito, aproveitando-se disto para aconselhal-os e dirigil-os em toda a occasião que a sua experiencia superior lhe proporcione os meios de fazel-o em proveito delles.

Art. 14. Observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um, não sómente para sua sciencia, mas tambem para que possa dar informações reservadas com justiça e exactidão, fazendo saber em particular a cada um official e inferior a informação que delle tenha dado, afim de que a pessoa de quem se trata possa corrigir-se dos defeitos que por seu chefe foram notados.

Art. 15. Ter o maior cuidado em que os officiaes inferiores sejam tratados com consideração por todos os officiaes de qualquer graduação, como unico meio para elles conservarem o respeito e subordinação que lhes devem os soldados.

Art. 16. Fazer com que seus subordinados o tenham por seu amigo e protector, sendo inflexivel em conservar a disciplina, castigando os criminosos, como vigilante e cuidadoso em premiar os benemeritos, para deste modo estabelecer um systema geral de justiça, não se escusando de attender ás reclamações de seus subordinados, quando estas forem justas.

Art. 17. Transferir qualquer official inferior, cabo ou soldado de uma companhia para outra, quando assim exigir o bem do

serviço, sendo conveniente ouvir os commandantes das companhias.

Art. 18. Mandar que os commandantes de companhias visitem, pelo menos uma vez por mez, os hospitaes, onde se acharem suas praças, para attenderem ás suas reclamações.

Art. 19. Fazer exercicio com os officiaes em formatura, pelo menos duas vezes por mez, e, sempre que puder, passar revista em ordem de marcha e sahir a passeio com o corpo de seu commando, afim de acostumar as praças ás marchas.

Art. 20. Promover, por propostas dos commandantes de companhias, os inferiores e praças do corpo, cabendo-lhe o direito de rebaixal-as como castigo.

Art. 21. Nomear um official para professor da escola regimental, devendo ser esse official o secretario do corpo sempre que o commandante o achar conveniente.

CAPITULO V

DO 2º COMMANDANTE

Art. 22. O 2º commandante é o intermediario habitual do commandante em todas as partes do serviço, substituindo-o em sua ausencia.

Art. 23. Como fiscal do corpo é responsavel perante o commandante pelos papeis da administração e contabilidade, sendo encarregado de registral-os.

Art. 24. Compete, debaixo da autoridade do commandante, detalhar e distribuir os serviços, zelando pela economia, disciplina e policiamento do corpo, devendo-lhe ser entregues todas as partes relativas a esses assumptos.

Art. 25. Seja qual for seu posto em relação aos dos officiaes de classes annexas, tem elle, no exercicio das attribuições a seu cargo, autoridade sobre esses officiaes, bem assim sobre todas as demais pessoas que a qualquer titulo estejam no mesmo corpo.

Cumpre-lhe mais:

Art. 26. Vigiar a regularidade e pontualidade com que se faz o serviço e que a escripturação esteja sempre em dia, sendo responsavel perante o commandante pela exactidão dos mappas diarios, relações ou de qualquer outro papel que esteja a seu cargo e que lhe seja apresentado para assignar.

Art. 27. Responder pela pontualidade na hora marcada para as formaturas geraes do corpo e bem assim pela execução geral de todos os exercicios, que serão feitos sob sua inspecção.

Art. 28. Velar cuidadosamente sobre o comportamento dos officiaes inferiores do corpo, aos quaes dará suas ordens por si ou por intermedio do ajudante, tendo cautela em que não sejam contrarias ás do corpo ou do serviço em geral.

Art. 29. Inspeccionar com frequencia os ranchos e arrecadação do corpo e companhias, examinando o estado do arma-

mento, equipamento e fardamento e todos os utensilios ; ter cuidado em que os commissarios tenham os paióes com seus respectivos livros em ordem.

Art. 30. Inspeccionar os destacamentos antes de marcharem e assistir, quando puder, ás paradas internas das guardas, piquetes ou maior força que sahir do quartel, tomar o commando nas formaturas geraes, passando revista, mandando metter em linha e reunindo os officiaes para distribuil-os pelos seus logares na formatura.

Art. 31. Tomar o commando da parada quando tenha de entrar em formatura official mais antigo que o ajudante.

Art. 32. Cuidar em que tanto os officiaes e inferiores como os soldados sejam perfeitamente instruidos das ordens da Armada e de todas as leis ou ordens que lhes tocarem, para o que lh'as fará ler nas occasiões convenientes. Quando, porém, forem ellas de tal natureza que mereçam a maxima attenção das praças, mandará que sejam lidas tantas vezes quantas forem necessarias para que essas fiquem bem informadas, devendo igualmente mandar affixar na sala do estado-maior, nas companhias, corpo da guarda e sala da ordem, cópias por elle estabelecidas para regularidade do serviço.

Art. 33. Ter cuidado em que se leiam os Codigos Penal e Disciplinar, e bem assim a Ordenança Geral da Armada, pelo menos, uma vez por mez.

Art. 34. Compete-lhe igualmente tudo quanto está prescripto no artigo relativamente aos deveres do commandante, não sómente nas ausencias casuaes deste como tambem quando elle estiver prompto; de sorte que não haja omissão ou irregularidade alguma que escape á observancia de um e de outro.

Art. 35. Mandará fazer os toques, que devem partir da casa da ordem.

Art. 36. Entregar ao secretario a ordem do dia do commando depois de approvada por este.

CAPITULO VI

DO AJUDANTE

Art. 37. O ajudante é o assistente immediato do 2º commandante em todos os serviços; além de que deve pessoalmente vigiar, com a maior attenção, o que acontecer no corpo, providenciando logo sobre o que estiver em suas attribuições e dando parte, quando necessitar da intervenção do 2º commandante ou commandante.

Incumbe-lhe :

Art. 38. Ser activo e zeloso no cumprimento de seus deveres e estar prompto em qualquer occasião, sendo o primeiro a se apresentar em parada.

Art. 39. Ser o instructor dos officiaes inferiores, que ficam debaixo de seu immediato cuidado, quanto á instrucção, con-

correndo por seus exemplos e conselhos para que bem se conduzam.

Art. 40. Em toda occasião de exercicios ou formatura apressar-se-ha a emendar qualquer erro que observar de seus subordinados, tomando o nome e companhia do inferior ou do soldado que errar, afim de que seja instruido, ou dar parte ao 2º commandante para que lhe seja imposto o castigo que merecer, conforme o motivo que der causa ao erro.

Art. 41. Considerar-se responsavel pela uniformidade, apparencia e postura militar de cada inferior ou soldado e não consentir uma só falta em qualquer delles, sem que lhes dê a conhecer e os faça emendar.

Art. 42. Prender qualquer inferior ou soldado em toda occasião que, a bem da disciplina, for necessario, dando logo parte por escripto ao commandante.

Art. 43. Passar revistas a todas as guardas, piquetes e destacamentos, antes de serem apresentados á inspecção do 2º commandante, igualmente a todas as ordenanças antes de serem mandadas para os seus destinos.

Art. 44. Fazer a parada diaria á hora da tabella, para o que mandará fazer os toques, participando ao official de estado.

Art. 45. Quando por qualquer circumstancia não puder fazer a parada, será substituido pelo sargento-ajudante, assistindo o official de estado.

Art. 46. Passar revista no armamento, equipamento, fardamento, etc., uma vez por semana e as extraordinarias quando for conveniente.

Art. 47. Receber do 2º commandante o detalhe do serviço do dia, proceder á respectiva leitura, quando reunidos os officiaes por ordem do 2º commandante; fazer em detalhe a nomeação dos officiaes inferiores e mais praças, entregando a ordem aos sargenteantes.

Art. 48. Reunir com antecedencia os sargenteantes todas as vezes que o corpo tiver de sahir e exigir delles o numero de filas de cada companhia a formar, devendo tirar de umas para outras as que faltarem, para que quando o corpo se reunir todas as companhias tenham igual numero de praças.

Art. 49. Nas formaturas geraes e antes do toque de avançar, verificar os pontos no alinhamento, fazendo-os tomar distancias para suas companhias em columna, participando ao 2º commandante quando estiver tudo prompto e recebendo então deste a ordem para fazer o toque de avançar.

Art. 50. Substituir o instructor sempre que este não possa fazer exercicio e fóra dos dias de instrucção fazer exercicio sempre que for conveniente, pedindo para isso autorização ao 2º commandante.

Art. 51. Estabelecer uma escola de sargentos.

Art. 52. O ajudante é o inspector da banda de musica e da banda de cornetoiros e tambores, cabendo-lhe quanto á primeira os mesmos deveres que os de commandante de companhia.

CAPITULO VII

DO SECRETARIO

Art. 55. O logar de secretario será occupado por um 1º tenente da Armada ou de classe annexa, effectivo ou reformado.

Incumbe-lhe :

Art. 54. Fazer o expediente, inclusive a escripturação da caixa da musica e authenticar as cópias de assentamentos extrahidas dos livros de soccorros e ter em dia o registro de toda a correspondencia do commandante, para o que haverá o numero de livros necessarios, todos numerados e rubricados.

Art. 55. Prestar todos os esclarecimentos que o 2º commandante exigir, scientificando antes ao commandante.

Art. 56. Terá como auxiliares o numero de inferiores ou praças habilitadas que for necessario.

Art. 57. O secretario é o responsavel pelo activo do corpo.

CAPITULO VIII

DOS COMMISSARIOS

Art. 58. A um commissario compete o recebimento, arrecadação e responsabilidade dos generos sobresalentes, munições de guerra, armamento, escripturação da receita e despeza e folhas de pagamento e conta de dinheiro de ajuste de contas.

Art. 59. Ao outro commissario compete o recebimento, arrecadação e responsabilidade do fardamento, estando a seu cargo a escripturação e os lançamentos nos livros proprios e cadernetas e mais contas de dinheiro de ajuste de contas.

Art. 60. Além dos deveres dos dous precedentes artigos, os commissarios teem a escripturação dos livros de soccorros e cadernetas subsidiarias de que trata o regulamento n. 4111, de 29 de fevereiro de 1868, sendo nesse serviço coadjuvados pelos commissarios auxiliares.

Art. 61. O terceiro commissario será encarregado da escripturação do presidio e dos asylados de marinha, cabendo-lhe a responsabilidade nas folhas de pagamento dos mesmos.

Art. 62. Haverá no corpo tantos livros de soccorros quantas forem as companhias, sendo a escripturação feita como manda a lei de Fazenda e de accordo com os commandantes de companhias.

Art. 63. Sempre que o corpo sahir do quartel levará um dos commissarios.

CAPITULO IX

DOS CIRURGIÕES

Art. 64. Emquanto o corpo se achar aquartelado na ilha das Cobras e na mesma existir o Hospital de Marinha, poderão os cirurgiões residir fóra do estabelecimento. Quando, porém, aquartelado em outro local, farão o serviço de 24 horas.

Compete-lhes :

Art. 65. Permanecer no quartel até depois do expediente e comparecer a qualquer chamado para serviço em qualquer hora.

Art. 66. De combinação com o 2° commandante, examinar as praças do corpo, vaccinando-as e revaccinando-as.

Art. 67. Ir ao recebimento dos generos com o 2° commandante e o commissario afim de examinar os generos do paiol, quando para isso receber ordens do 2° commandante.

Art. 68. Não sahir do quartel quando o corpo estiver de promptidão.

Art. 69. Acompanhar o corpo sempre que este sahir, levando um enfermeiro e uma praça com uma pequena ambulancia.

Art. 70. Examinar os officiaes do corpo, quando estes derem parte de doente, recebendo para isso ordem do 2° commandante.

Art. 71. Todas as manhãs o cirurgião de serviço fará sua visita ao quartel, seguindo para a enfermaria, onde lhe apresentarão os doentes, dando parte por escripto ao 2° commandante dos homens que devem baixar ao hospital ou á enfermaria e dos convalescentes que devem ser submettidos ao regimen da dispensa total ou parcial do serviço.

Art. 72. Quando houver doentes em prisão que não possam comparecer á visita medica, serão ahi visitados pelo cirurgião, acompanhado pelo official encarregado do presidio e pelo carcereiro.

CAPITULO X

DOS COMMANDANTES DE COMPANHIAS

Art. 73. O commandante de companhia é responsavel pela educação militar, instrucção theorica e pratica, pela disciplina dos inferiores, cabos e soldados da companhia e pelos uniformes e conservação do material em serviço.

Art. 74. Tem por dever observar o proceder de seus subalternos, dividindo a companhia em partes iguaes e fazendo responsavel cada um delles pela parte que lhe pertencer.

Art. 75. E' responsavel pela administração da companhia e por todos os papeis que assignar, tendo o maior cuidado para que os livros da companhia sejam conservados em ordem, de

modo a serem inspeccionados a qualquer hora, trazendo sempre comsigo um mappa detalhado da companhia.

Art. 76. Deve esmerar-se em ter um conhecimento perfeito das habilitações de cada um dos seus subordinados, defeitos e merecimentos, não só para sua propria intelligencia, mas tambem para responder a qualquer pergunta que lhe faça o commandante, relativa á companhia.

Art. 77. Deve considerar como um de seus maiores deveres fazer tudo quanto puder para alcançar as commodidades dos soldados de sua companhia, indo muitas vezes ao alojamento dos mesmos e reclamando para elle tudo quanto for de justiça.

Art. 78. Apresentar á todas as manhãs um mappa de sua companhia á casa da ordem.

Art. 79. Ouvirá com attenção todas as queixas e representação de seus subordinados, de injurias e injustiças que tiverem soffrido, dando as providencias para o caso, depois que tiver feito uma pesquiza.

Art. 80. Terá uma praça de bom comportamento e que conheça o armamento como quarteleiro, que cuidará de todos os objectos da arrecadação da companhia.

Art. 81. Será o responsavel pela execução de todas as ordens em geral e das do commandante, as quaes serão lidas distinctamente e explicadas á companhia.

Art. 82. Será muito escrupuloso nas suas propostas para promoções de seus subordinados, lembrando-se de que vae comprometter a si mesmo em propor qualquer individuo incapaz, não se esquecendo tambem de que assiste ao commandante o direito de acceitar ou recusar a proposta.

Art. 83. E' o responsavel pelo equipamento e armamento de sua companhia, devendo requisitar do commissario, por meio de um recibo com o visto do 2º commandante e a rubrica do commandante, o numero de armas e equipamento necessario á companhia, entregando pela mesma fórma ao commissario o que se inutilizar e pedindo tambem concerto para as armas que delle necessitarem.

Art. 84. Dará ao commissario as informações necessarias para a confecção das folhas de pagamento e será obrigado a assistir ao pagamento da sua companhia, afim de explicar e attender ás reclamações das praças.

CAPITULO XI

DOS SUBALTERNOS

Art. 85. Em formatura o subalterno 2º tenente commandará o 1º pelotão; o guarda-marinha mais antigo, o 2º, cabendo o commando da 2ª secção ao outro guarda-marinha, e da 4ª ao 1º sargento.

Art. 86. Os subalternos são encarregados pelo commandante da companhia de todos os detalhes de educação e instrucção

militares dos inferiores, cabos e soldados, sendo empregados no serviço de policia e de administração da companhia.

Art. 87. Quando se achar um só subalterno na companhia, será o responsavel por toda ella, durante a ausencia do respectivo commandante, cumprindo os deveres que incumbe áquelle desempenhar.

Art. 88. Cada um dos subalternos reunirá, antes de qualquer revista, as differentes fracções da companhia de que estiver encarregado, para inspeccional-as cuidadosamente, afim de entregal-as ao commandante da mesma.

Art. 89. Devem ter conhecimento dos officiaes inferiores, cabos e praças da companhia, trazendo sempre comsigo uma relação da qual conste o destino das praças.

CAPITULO XII

DO OFFICIAL DE ESTADO

Art. 90. O official de estado é o responsaval por todo o serviço do corpo em geral, durante o tempo em que estiver de serviço, conservando-se sempre fardado e armado.

Art. 91. Achando-se presente o commandante ou o 2º commandante, fica debaixo das ordens directas delles, participando-lhes as occurrencias havidas em sua ausencia.

Cumpre-lhe:

Art. 92. Não se afastar dos quarteis do corpo emquanto estiver de serviço, vigiando cuidadosamente tudo, assistindo aos differentes serviços ás horas da tabella, observando e corrigindo qualquer falta que se dê em contravenção ás ordens disciplinares e respondendo ao commandante pela tranquillidade do quartel durante a noite.

Art. 93. Visitar de dia e á noite as guardas do quartel e do presidio para ver si todas estão conforme as ordens, vigilantes e attentas aos seus deveres.

Art. 94. Zelar pela limpeza dos quarteis e inspeccionar as companhias, de sorte que, uma hora depois de ter sido rendido, possa apresentar ao 2º commandante uma parte *extrahida do* livro de quartos, mencionando todas as occurrencias mais notaveis das 24 horas em que esteve de serviço, bem como declarar si todas as ordens foram fielmente cumpridas ou si não o foram, explicando nesse caso o motivo que a isso deu logar.

Art. 95. Mencionar na sua parte as horas em que marcharam e recolheram-se ao quartel as guardas, piquetes, destacamento, etc., e nenhuma destas forças dispersará ao regressar ou marchará sem o seu conhecimento.

Art. 96. Assistirá ás revistas principalmente da noite, o que não poderá delegar a outrem. Assistirá ao peso do pão e da carne, á sahida de rações do paiol, ao rancho e ao arriar da bandeira.

Art. 97. O sargento do dia e o de piquete ficarão á sua disposição para executarem todas as ordens que determinar.

CAPITULO XIII

DO OFFICIAL DE PROMPTIDÃO

Art. 98. Ficará no quartel juntamente com o official de estado um outro official prompto a desempenhar qualquer commissão, quer no quartel, quer fóra delle, quando lhe for ordenado.

Art. 99. Ajudará ao official de estado sempre que for necessario, visitará os doentes no hospital pertencente ao corpo quando lhe for ordenado, e substituirá o official de estado no seu impedimento.

CAPITULO XIV

DO SARGENTO-AJUDANTE

Art. 100. O sargento-ajudante tirado do numero dos primeiros-sargentos, por proposta do ajudante e approvação do commandante, é o assistente immediato do ajudante.

Art. 101. Devendo empregar os maiores esforços em bem desempenhar as obrigações de seu cargo:

Cumpre-lhe :

Art. 102. Ser responsavel perante o ajudante pela instrucção de todos os inferiores, a quem a sua conducta e apparencia devem servir de exemplo ; ser muito exacto em vigiar o bom comportamento daquelles com os quaes evitará familiaridade, tratando-os, entretanto, com benignidade e ao mesmo tempo insistindo sobre a sua obediencia, diligencia e actividade, sempre notando as suas culpas e participando-as ao ajudante quando for necessario.

Art. 103. Procurar ter conhecimento das habilitações e defeitos dos mesmos inferiores.

Art. 104. Vigiar a conducta individual, limpeza, garbo militar e modo de fazer continencia de todas as praças do corpo, não consentindo descuido, relaxação ou irregularidade qualquer, tomando o nome, companhia e numero daquelle em que os notar para informar ao ajudante.

Art. 105. Ter perfeito conhecimento de todos os detalhes do corpo e trazer sempre comsigo uma escala dos officiaes inferiores e um mappa por companhias de força.

Art. 106. Fazer chegar á fórma e passar revista a todos os destacamentos, guardas e piquetes antes de os entregar ao ajudante

Art. 107. Observar com a maior vigilancia tudo que acontecer no corpo, participando ao official de estado qualquer irregularidade ou contravenção ás ordens geraes ou a este regula-

mento, e notar tudo que occorrer na ausencia do ajudante, afim de participar-lhe logo que elle se apresente.

Art. 108. E' indispensavel que o sargento-ajudante seja um perfeito instructor e saiba organisar relações e mappas, e bem assim que tenha conhecimento da maneira por que se faz a escripturação de uma companhia.

Art. 109. Poderá prender qualquer official inferior, assim como as praças de pret, participando logo ao official de estado e ao ajudante em parte escripta.

CAPITULO XV

DOS INFERIORES DE DIA E DE PIQUETE

Art. 110. Entrarão de serviço diariamente um 1º sargento e um 2º, sendo o 1º sargento o inferior do dia e o 2º o de piquete.

Art. 111. O inferior do dia ficará á disposição do official de estado para o ajudar na execução de seus deveres.

Compete-lhe :

Art. 112. Visitar e examinar durante o dia e á noite amiudadas vezes os quarteis, zelando pela disciplina entre todos, e dando conhecimento ao official de estado de qualquer irregularidade que encontrar.

Art. 113. O inferior de piquete fará o serviço externo e ajudará o inferior do dia, de maneira que sempre haverá um official inferior vigilante, para que não haja por parte das praças contravenção á disciplina.

Art. 114. O inferior de piquete responderá pela limpeza das estradas, pateos do quartel, escadas e de outros logares que não pertençam á limpeza particular das companhias, tendo para esse fim uma fachina de presos.

Art. 115. E' o inferior do piquete quem responde perante o official de estado pela tranquillidade do quartel durante o seu tempo de serviço á noite.

CAPITULO XVI

DOS PRIMEIROS SARGENTOS

Art. 116. O 1º sargento exerce uma fiscalização directa e constante sobre todos os inferiores, cabos e praças de sua companhia ; esmera-se em conhecer a conducta, caracter e aptidão de cada um delles ; esclarece ao commandante da companhia sobre os mesmos e não se dirige a nenhum delles sinão com o respeito e a severidade que a sua posição o obriga ; commanda-os em tudo que é relativo ao serviço, ao uniforme, á disciplina e á instrucção ; é emfim o auxiliar directo do commandante da companhia para os detalhes da mesma.

Compete-lhe :

Art. 117. Ordenar o serviço na companhia, submettendo á approvação do commandante da companhia todos os seus actos disciplinares em relação á mesma.

Art. 118. E' responsavel para com o commandante da companhia por tudo quanto diz respeito á administração, limpeza dos livros, cadernos, partes, mappas e pela conservação do material da companhia, exercendo uma vigilancia especial sobre a arrecadação.

Art. 119. Todas as manhãs, quando não estiver de serviço, será obrigado a dar uma parte das occurrencias da companhia, sahidas e entradas de praças, castigos e decisões directas do commandante e 2º commandante para com a companhia.

Art. 120. Fazer inventario, quando alguma praça baixar ao hospital, das roupas que ficam, guardal-as na caixa, que será fechada e marcada, fazendo-a seguir para a arrecadação e dando o inferior encarregado desta um recibo, que conservará em seu poder. As roupas e objectos pertencentes aos desertados, depois de feito o inventario, serão entregues á arrecadação geral do corpo no dia em que a praça é declarada desertora, igualmente succedendo o mesmo com as roupas dos soldados fallecidos.

CAPITULO XVII

DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 121. Os officiaes inferiores, além de saberem ler, escrever e contar bem, devem ter actividade, prudencia e zelo e ser habeis em tudo que diz respeito ás qualificações de um bom soldado, afim de poderem ensinar aos outros o que souberem.

Art. 122. Devendo a sua conducta servir de exemplo aos soldados, terão por isso o maior cuidado em que seu comportamento seja exemplar.

Art. 123. No desempenho de seus deveres devem mostrar a maior firmeza e inflexibilidade em conservarem a disciplina e subordinação, usando, porém, de moderação nas suas palavras e evitando toda a qualidade de violencia.

Art. 124. Nunca poderão vestir-se de outra fórma sinão com o uniforme do corpo, conforme as occasiões em que devem usal-o ou o serviço em que possa ser empregado.

Art. 125. Na occasião em que fizerem uma participação ou estiverem fallando a algum official, devem fazer-lhe a devida continencia com a respectiva arma, ficando na mesma posição emquanto durar a communicação; si estiverem desarmados levarão a mão ao bonnet ou gorro, não retirando-a emquanto estiverem fallando.

Art. 126. Quando se julgarem aggravados e o commandante de sua companhia não os attender na representação que lhe fizerem, poderão (só neste caso) dirigir-se ao 2º commandante e depois ainda ao commandante do corpo, com prévia per-

missão do da companhia, lembrando-se de que merecerão ser rigorosamente castigados si a queixa for injusta contra seu official.

Art. 127. Os 2os sargentos coadjuvarão em tudo ao 1º, cabendo-lhes mais as incumbencias seguintes:

Art. 128. Tratar os soldados com benignidade, evitando comtudo qualquer familiaridade ou transacções pecuniarias, afim de manter sua força moral.

Art. 129. Nunca deixar de dar parte de qualquer irregularidade que observarem, pois, si ao contrario o fizerem, virão a ser responsaveis como cumplices no mesmo delicto.

Art. 130. Não permittir que os soldados joguem nem se embriaguem ou façam desordens devendo reprimir e pôr termo a toda e qualquer irregularidade logo que a observarem, dando parte ao seu official, sem perda de tempo, de toda contravenção que occorrer.

Art. 131. Ser responsaveis pela parte da companhia de que se acham encarregados, assim como tudo quanto lhe pertencer.

Art. 132. Cuidadosamente observar e vigiar as praças noveis, acautellando-as e advertindo-as logo que commetterem negligencia ou irregularidade e procurar conhecer os seus genios e habilitações.

Art. 133. No caso de suspeitarem que algum soldado está com qualquer molestia, prevenir immediatamente ao seu official.

Art. 134. Alternar entre si no serviço de dia á companhia, sendo responsaveis durante o tempo em que estiverem nesse serviço, perante o 1º sargento, pela execução de ordens, policia, limpeza, etc., apoiando com a sua autoridade aos cabos de dia, não admittindo grosserias e obrigando-os a não se afastarem da imparcialidade e da justiça.

Art. 135. Além de serem encarregados de suas secções serão ainda mais: um da arrecadação, outro do alojamento e um outro o auxiliar da escripturação da companhia.

CAPITULO XVIII

DOS ENFERMEIROS

Art. 136. Na enfermaria estarão sempre dous enfermeiros de serviço.

Um dos enfermeiros ficará encarregado da pharmacia e o outro da enfermaria.

Incumbe-lhes:

Art. 137. Dormir na enfermaria, em quarto apropriado, para dar tanto de dia como de noite os medicamentos ás horas prescriptas na receita.

Art. 138. Assistir ao rancho dos doentes, impedindo que entrem frutas e o mais quef or prohibido aos mesmos.

Art. 139. Zelar pela disciplina e limpeza da enfermaria.

CAPITULO XIX

DOS FIEIS, ESCREVENTES E ARTIFICES

Art. 140. As obrigações dos fieis, escreventes e artifices regulam-se pelo que marca a Ordenança Geral para o serviço da Armada.

CAPITULO XX

DO FIEL DE ARTILHARIA E DO AJUDANTE

Art. 141. Haverá um official inferior encarregado da artilharia e seus pertences, paiol de polvora e munições. Terá um cabo ou praça como ajudante, recebendo ambos a gratificação que compete aos fieis de artilharia a bordo.

CAPITULO XXI

DOS MACHINISTAS E FOGUISTAS

Art. 142. Quando o corpo tiver lancha a vapor ou illuminação electrica terá o numero de machinistas e foguistas necessario para esse fim.

CAPITULO XXII

DOS COMMANDANTES DE GUARDA

Art. 143. Os commandantes de guarda são inseparaveis della, assim como todas as mais praças; não consentirão que estas estejam desuniformizadas, afim de comparecerem promptamente em fórma sempre que se chamar ás armas.

Cumpre-lhes:

Art. 144. Velar sobre o asseio do xadrez e conservação dos utensilios que estiverem a seu cargo e a limpeza do corpo da guarda, não permittindo que os presos conversem com pessoa alguma de fóra sem ordem do official de estado.

Art. 145. Todas as vezes que tiverem de abrir o xadrez, fazer formar a guarda á porta do mesmo.

Art. 146. Não consentir que pessoa alguma extranha tenha ingresso no quartel sem o consentimento do official de estado, outrosim que praça alguma saia do portão, quer em serviço, quer com licença, sinão uniformizada e limpa, e impedir a entrada de bebidas alcoolicas e armas prohibidas.

Art. 147. Depois do toque de recolher fechar o portão e entregar as chaves ao official de estado, devendo ser apresentadas a este todas as pessoas que entrarem depois dessa hora.

Art. 148. Não permittir ajuntamento de praças e pessoas extranhas no corpo da guarda.

Art. 149. Conservar sempre a guarda formada todo o tempo de renderem-se as sentinellas, tanto de dia como de noite.

Art. 150. Fazer com que as sentinellas sejam conduzidas para seus postos, debaixo de fórma, pelo cabo da guarda, o qual verificará que as ordens de uma sentinella para outra sejam fielmente dadas, para o que, mandando fazer alto á distancia de cinco passos, o quarto que conduzir, acompanhará a sentinella que tiver de render a outra até que o occupe no mesmo posto.

Art. 151. Não receber preso algum sem o conhecimento do official de estado, recebendo deste instrucções a respeito da culpa do mesmo, afim de observal-as na relação que tem de entregar no dia seguinte ao dito official antes de render-se a guarda.

Art. 152. Não soltar nem entregar preso algum sem ordem do official de estado, fazendo a competente nota na sua relação.

Art. 153. Não satisfazer, sem ordem do official de estado, requisição que lhe for feita por qualquer autoridade para prestar força da guarda, mencionando na parte que tem de dar, antes de ser rendida, os nomes das praças que compuzeram a força pedida, bem como as horas em que sahiram e se recolheram.

Art. 154. Antes de ser rendida, entregar ao official de estado a parte das occurrencias que tiver havido, acompanhada da relação de utensilios, do estado em que os deixar, e de uma relação dos presos que houver no xadrez, mencionando as culpas e á ordem de quem se acham presos.

Art. 155. As praças da guarda não poderão ser distrahidas para a conducção de officios ou cartas, nem mesmo para ordenança de quem quer que seja.

CAPITULO XXIII

DOS CABOS DE DIA E PLANTÕES DAS COMPANHIAS

Art. 156. Os cabos de dia e plantões das companhias são exclusivamente guardas das mesmas companhias, e comquanto sejam por estas escalados, o official de estado tem toda a ingerencia sobre as obrigações que lhes cumpre executar.

Compete-lhes:

Art. 157. Comparecer á formatura da parada interna do quartel com o uniforme do dia, os cabos armados sómente com os sabres e os plantões só com o correame. Cada companhia nomeará diariamente para este serviço um cabo e tres praças.

Art. 158. Os plantões serão collocados no interior das companhias munidos de um apito para darem signal quando

entrar algum official ou quando qualquer novidade occorrer na companhia. Serão rendidos juntamente com a guarda do quartel e terão por dever:

Art. 159. Não consentir jogos prohibidos e disturbios dentro de sua companhia ou perto della, revistando os objectos que seus camaradas levarem para fóra da companhia e que suspeitarem ser furto; assim como evitar que qualquer praça saia de seu logar para tocar em objectos de outras que estejam ausentes.

Art. 160. Obstar a entrada á noite na companhia de praças pertencentes ás outras, sem o consentimento do cabo de dia.

Art. 161. Velar sobre o asseio e bom arranjo da companhia e cumprir fielmente todas as ordens que receberem por intermedio do cabo de dia.

Art. 162. Não consentir que praça alguma saia da companhia depois do toque de silencio, sem o consentimento do cabo de dia, para que este possa informar ao official de estado da falta que encontrar.

Art. 163. Cumprir estrictamente as ordens que receberem relativas ás luzes do interior da companhia.

Art. 164. O cabo de dia reprimirá tudo que se disser e que se fizer contra a boa ordem; fará cessar os jogos admissiveis quando houver discussão, fará deitarem-se os embriagados, quando estes perturbarem a ordem; prevenirá o sargento de dia á companhia, que os fará conduzir ao official de estado; impedirá igualmente de fumar na cama e de se lavar na companhia.

Art. 165. De todas as occurrencias dará parte ao sargento de dia á companhia, não podendo se afastar do seu posto sem deixar outro em seu logar com permissão superior.

CAPITULO XXIV

DOS CABOS DE ESQUADRA

Art. 166. Os cabos de esquadra serão escolhidos entre os soldados de bom comportamento que tenham intelligencia, circumspecção, garbo militar e que saibam ler, escrever e contar e commandar guardas.

Art. 167. Os cabos de esquadra devem dar o exemplo de boa conducta, de subordinação e de exacto cumprimento de seus deveres. Elles observam os soldados no que disser respeito á boa ordem e á tranquillidade que deve reinar entre os mesmos; são encarregados de tudo quanto for relativo á instrucção, ao serviço e á disciplina de suas secções e cuidam do asseio e bom arranjo do uniforme dos seus soldados, fazendo com que o respectivo armamento e o equipamento estejam sempre dispostos com toda a uniformidade.

Compete-lhes:

Art. 168. Fazer guardas ou como commandante ou simplesmente como cabos.

Art. 169. Como commandante elles teem as attribuições do capitulo XXII.

Art. 170. Como cabos de guardas, compete-lhes rondar as sentinellas, tanto de dia como de noite, velando pela vigilancia das mesmas, attender ás sentinellas, ao movimento de sahidas e entradas e ás continencias ; só recebendo ordens do commandante da guarda ou do official de estado.

Art. 171. Para com os soldados devem usar com cuidado dos meios de repressão que o presente regulamento lhes ensina ; e, si estes meios forem insufficientes, chamar a autoridade de seus superiores, mas não devem esquecer-se de que a maneira mais segura de se fazer obedecer e respeitar é a de se conduzir para com seus subordinados com firmeza, sem familiaridade nem grosseria.

Art. 172. Commandam patrulhas, servem de ordenanças, fazem dia á companhia, sendo dispensados das fachinas e sentinellas quando não estiverem de castigo.

CAPITULO XXV

DOS SOLDADOS, CORNETAS E TAMBORES

Art. 173. Os soldados, cornetas e tambores devem lembrar-se de que como militares são destinados a defender a patria, entram no mais honroso emprego e deixam sua vida antiga por outra mais elevada e distincta.

Art. 174. Serão subordinados fieis, asseiados e exactos nos seus uniformes, terão aspecto e garbo militar e serão activos e diligentes em aprender e desempenhar suas obrigações com pontualidade. Este comportamento lhes fará merecer a boa opinião de seus officiaes e o seu proprio adeantamento.

Art. 175. Devem cuidadosamente evitar desordens e questões, tanto com seus camaradas como com os proprios paisanos, e abster-se do jogo e da bebida.

Art. 176. Farão a continencia devida a seus superiores e terão particular cuidado em conhecer *perfeitamente* os do seu corpo, chefe do Quartel-General, Ministro da Marinha e Presidente da Republica, afim de que possam reconhecel-os em qualquer logar que os aviste.

Art. 177. Si algum soldado achar-se prejudicado em seus vencimentos, ou de alguma sorte aggravado ou tratado com injustiça, fará a sua representação verbal ao commandante de sua companhia, que não deixará de attendel-a si for justa. Comtudo, si não tiver effeito (e neste caso sómente) poderá queixar-se directamente ao 2º commandante e ao commandante do corpo, precedendo, porém, permissão do commandante da sua companhia.

Art. 178. Todo o soldado que se sentir doente dará logo parte ao cabo de dia.

Art. 179. Quando tratarem com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, conservar-se-hão firmes.

Art. 180. Sendo prohibido vender, desencaminhar ou estragar qualquer peça do seu vestuario, munições ou fardamento, aquelle que o fizer será infallivelmente castigado; por isso, quando qualquer soldado, em acto de serviço, perder ou estragar alguma peça de seus uniformes, justificar-se-ha para com o official que o commandar nessa occasião, afim de que esse atteste por escripto que tal extravio não proveio de descuido. Esse attestado será apresentado ao commandante da companhia, que o fará chegar ao conhecimento do 2º commandante, para ser entregue ao soldado igual peça de uniforme.

Art. 181. Os cornetas e tambores devem obedecer ás ordens do corneta-mór e comparecerão promptamente á chamada com seus instrumentos, nunca se dispersando sem que o corneta-mór o determine.

CAPITULO XXVI

DO ARMEIRO

Art. 182. Ao armeiro, o qual será da brigada de artifices, cumpre ser responsavel pelo concerto do armamento, devendo instruir os cabos na nomenclatura de todas as peças das respectivas armas e especialmente na maneira de armal-as e desarmal-as.

Art. 183. O armeiro informará sobre o estrago em qualquer peça cujo concerto fizer.

CAPITULO XXVII

DO CORNETA-MÓR

Art. 184. Ao corneta-mór, o qual deve ter a graduação de 1º sargento e o commando immediato dos cornetas e tambores:

Incumbe:

Art. 185. Todos os dias, antes de começar o ensino, examinar os instrumentos e participar immediatamente ao ajudante si algum delles encontrar arruinado, afim de ser responsabilizado o respectivo dono.

Art. 186. Reunir todos os seus commandados de todas as companhias, sempre que houver formatura geral do corpo, afim de tocarem todos juntos, sendo essa reunião feita á chamada do que estiver de serviço e por ordem superior, nunca excedendo de um quarto de hora entre esse tempo e o da formatura do corpo.

Art. 187. Não alterar sob pretexto algum os toques marcados na Ordenança.

Art. 188. Indicar ao ajudante dentre os seus commandados o mais habilitado e de melhor comportamento para substituil-o, quando por qualquer motivo não puder comparecer.

Art. 189. O corneta-mór solicitará do 2° commandante, por intermedio do ajudante, licença para serem postos á sua disposição os soldados que tiverem aptidão para tocar corneta ou tambor, afim de que os mesmos compareçam ao ensino por elle regido.

CAPITULO XXVIII

DO CABELLEIREIRO

Art. 190. O cabelleireiro será contractado pelo commandante do corpo e é encarregado do córte de cabellos dos inferiores, cabos e soldados, sendo os instrumentos e objectos necessarios de sua propriedade.

Art. 191. Receberá do medico do corpo uma instrucção especial que o ponha na obrigação de dar ás praças conselhos pelo cuidado e hygiene da cabeça e da barba.

Art. 192. Poderá ter um ajudante e receberá indemnizações, de accordo com o 2° commandante.

CAPITULO XXIX

DA MUSICA

Art. 193. A banda de musica terá um professor, nomeado pelo Ministro da Marinha, um mestre 1° sargento e um contra-mestre 2° sargento. O professor, coadjuvado pelo mestre e contra-mestre, será responsavel pela instrucção geral.

Art. 194. A vaga de mestre será preenchida pelo contra-mestre.

Art. 195. Ao mestre compete a direcção exclusiva da musica, sendo responsavel pelo material, instrucção, policia, disciplina e uniformes dos musicos, tendo sobre estes os mesmos direitos e as mesmas attribuições que um sargenteante de companhia e sendo em tudo auxiliado pelo contra-mestre.

Art. 196. O contra-mestre substituirá o mestre em seus impedimentos, cabendo-lhe com especialidade o cuidado do archivo da musica.

Art. 197. A musica ficará dividida em duas secções, commandadas a 1ª pelo contra-mestre e a 2ª pelo musico de 1ª classe mais antigo, ficando todos, para os detalhes de serviço, tanto especial, como militar, sujeitos ao mestre e dispensados do serviço e das faxinas fóra da musica.

Art. 198. A musica constará de um mestre 1° sargento, um contra-mestre 2° sargento, 10 musicos de 1ª classe, 10 de 2ª classe e 10 de 3ª classe, podendo ser elevado o numero quando for augmentado o de praças.

Art. 199. As promoções serão feitas por merecimento dentre os que tiverem bom comportamento, sendo apresentadas as propostas pelo ajudante do corpo.

Art. 200. Quando o corpo for dividido em destacamentos a musica e aprendizes musicos ficarão com o commandante.

CAPITULO XXX

DA BANDA DE CORNETAS E TAMBORES

Art. 201. O professor de cornetas e tambores será nomeado pelo Ministro da Marinha, cabendo-lhe a instrucção especial delles, e terá para coadjuvar lhe o corneta-mór e o cabo de tambores.

Art. 202. A banda será composta de um 1º sargento graduado corneta-mór, um cabo de tambores, 12 cornetas e 12 tambores, podendo ser augmentado o numero com o de praças.

Art. 203. Fóra da instrucção especial são submettidos, para todas as outras partes do serviço, a seus superiores hierarchicos, competindo-lhes os toques geraes, havendo sempre um corneteiro e tambor de serviço diario e um corneta acompanhando o official de estado.

CAPITULO XXXI

DO MESTRE DE GYMNASTICA E NATAÇÃO

Art. 204. Haverá para o corpo uma aula de gymnastica e natação, com o mestre nomeado pelo Ministro da Marinha, sendo essa aula pela manhã.

CAPITULO XXXII

DA ESCOLA REGIMENTAL

Art. 205. O corpo terá uma escola formando dous cursos: o primeiro destinado aos soldados e cabos de esquadra que se acharem em melhores condições moraes e intellectuaes, e o curso preparatorio para aquelles que tiverem a sufficiente instrucção primaria.

Art. 206. O professor será nomeado pelo Ministro da Marinha, podendo ser um dos officiaes do corpo.

CAPITULO XXXIII

DAS ORDENANÇAS

Art. 207. Os soldados e os cabos ordenanças são dispensados do serviço diario, mas são obrigados ás revistas, exercicio de infantaria e esgrima, marchas, etc., não podendo ficar nesse serviço mais de quinze dias.

CAPITULO XXXIV

DAS COMPANHIAS

Art. 208. Haverá quatro companhias de infantaria, tendo cada uma um 1º sargento, seis 2os sargentos, 12 cabos, tres cornetas, tres tambores e o numero de praças necessario, devendo ser augmentado o numero de cornetas e tambores com o de praças.

Art. 209. Em tempo de paz cada companhia será dividida em dous pelotões e cada um destes com duas secções. O tenente mais antigo commandará o 1º pelotão, o guarda-marinha o 2º, o outro guarda-marinha a 2ª secção do 1º pelotão, cabendo o mando da 4ª secção ao 1º sargento. Em cada secção ficará um sargento, sendo os cabos collocados em ordem respectivamente nas secções de companhias.

Art. 210. Terá o corpo uma bateria de metralhadoras e outra de artilharia de desembarque, repartidas pelas companhias, cabendo aos encarregados as gratificações que recebem os de bordo dos navios da Armada.

Art. 211. Haverá um dia na semana designado pelo commandante para a revista no armamento, passada pelos commandantes de companhias, e o ajudante o fará em parada nos capotes, armamento, uniforme, cabello e barba.

O commandante marcará tambem um dia por mez para cada commandante de companhia passar revista á mesma em ordem de marcha.

CAPITULO XXXV

DAS REVISTAS

Art. 212. Ficam estabelecidas as revistas do nascer e pôr do sol e de recolher, sendo a primeira e ultima as principaes. Haverá tambem as revistas incertas quando o official de estado julgar conveniente.

Art. 213. Na revista de recolher observar-se-ha o seguinte.

Art. 214. Depois do toque de recolher os corneteiros e tambores irão para suas companhias, ficando o de serviço que acompanhará o official de estado.

Art. 215. O official de estado percorrerá as companhias, nas quaes os sargenteantes devem formar todas as praças que pernoitem no quartel, procedendo á chamada com a presença do referido official.

Art. 216. Pela chamada que o sargenteante fizer o official verificará os que estão sem licença afim de mencionar em sua parte.

Art. 217. Em cada companhia, após a revista passada pelo official de estado, serão lidas pelos sargenteantes as ordens do

detalhe do dia do commando ; e bem assim a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, que será collocado em uma tabella, cabendo ao inferior do dia a leitura do livro de castigo.

Art. 218. As revistas incertas serão passadas pelo official de estado, do modo seguinte: de noite mandando os inferiores das companhias contar pelas camas, e só em caso extraordinario fazendo acordar as praças e procedendo á chamada ; de dia formando todas as praças e procedendo á chamada.

CAPITULO XXXVI

DO SERVIÇO INTERNO

Art. 219. O serviço interno será de accordo com a tabella do serviço da Armada.

Art. 220. Depois das faixinas as praças cuidarão de seus uniformes.

Art. 221. A's 8 horas, no verão, e 8 1/2, no inverno, marcharão para a parada, finda a qual tomarão as guardas seus destinos.

Art. 222. A tabella de serviço e exercicio poderá o commandante alterar, segundo as exigencias do serviço, dando parte ao Quartel General.

CAPITULO XXXVII

DAS LIÇENÇAS

Art. 223. As licenças serão dadas por ala ou sómente por companhias.

Art. 224. Nenhuma praça poderá sahir do quartel sem a competente licença assignada pelo 2º commandante ou quem suas vezes fizer.

Art. 225. No dia seguinte todas as licenças serão apresentadas ao 2º commandante afim deste confrontal-as com o respectivo livro.

Art. 226. Todo o official inferior, cabo ou soldado que não tenha regressado ao terminar sua licença será punido de accordo com o Codigo Disciplinar da Armada caso não justifique o seu excesso de licença. Si não regressar dentro de oito dias será considerado desertor.

Art. 227. Todo o inferior, cabo ou soldado que tenha soffrido uma punição severa ficará privado de licença durante a primeira semana que se seguir á expiração de seu castigo.

CAPITULO XXXVIII

DAS PROMOÇÕES

Art. 228. Haverá para as promoções uma mesa examinadora composta do 2º commandante como presidente, do aju-

dante e de um commandante de companhia como examinadores, obedecendo as propostas dos commandantes aos requisitos seguintes :

Art. 229. Para cabos.

Art. 230. As praças de bom comportamento que tenham intelligencia, circumspecção, garbo militar, saibam ler e escrever, conheçam a nomenclatura do armamento e os deveres dos soldados, e bem assim saibam commandar guardas.

Para inferiores :

Art. 231. Os cabos que mais se tenham distinguido nesse posto, que conheçam as quatro operações de arithmetica, que saibam riscar mappas, commandar guardas e sejam de comportamento exemplar.

Art. 232. As promoções serão feitas por propostas do commandante da companhia e realizadas a juizo do commandante.

CAPITULO XXXIX

DAS FALTAS E CASTIGOS

Art. 233. O direito de punir se exerce em todas as circumstancias de tempo e de logar, cabendo ao commandante esse direito e sendo os castigos proporcionaes ás faltas como á conducta habitual de cada um, ao seu caracter, intelligencia e tempo de serviço.

Art. 234. Nas contravenções disciplinares os inferiores e praças serão punidos segundo o Codigo Disciplinar da Armada.

Art. 235. Os soldados punidos com xadrez serão empregados nas diversas faxinas do quartel.

CAPITULO XL

DA RECOMPENSA AOS INFERIORES

Art. 236. Todo o official inferior que terminar seu tempo de serviço com bom procedimento, terá, como recompensa, preferencia em igualdade de habilitação em concurrencia com os civis aos logares de fieis, escreventes, enfermeiros ou de artifices da Marinha.

CAPITULO XLI

DA SENTINELLA

Art. 237. A sentinella é inviolavel. Quem quer que seja não poderá contrarial-a. A unica autoridade para dar-lhe ou retirar uma ordem é o cabo da guarda.

São as seguintes as suas obrigações :

Art. 238. Cumprir rigorosamente as ordens que tiver recebido, ainda que para isso tenha que dar em troca a sua vida.

Art. 239. Estar alerta, firme e em posição de não poder ser surprehendida.

Art. 240. Fazer correctamente ás autoridades as continencias a que tiverem direito.

Art. 241. Bradar ás armas em qualquer emergencia grave, nunca abandonando o seu posto.

Art. 242. A' noite redobrar de vigilancia e dar o brado de — alerta ! — de meia em meia hora.

Art. 243. Não consentir junto ao seu posto gracejos, discussões ou agglomerações, ainda mesmo que de seus camaradas.

Art. 244. Não conversar, não fumar e não consentir que lhe toquem ou dirijam a palavra a menos de tres passos.

Art. 245. Não consentir absolutamente que pessoa ou força suspeita se approxime de seu posto sem ser previamente reconhecida. Para isso perguntará: « Quem vem lá? », e não sendo satisfactoria a resposta, dirá « Faça alto! », bradando em seguida « Cabo da guarda ! » para que este proceda ao reconhecimento.

Art. 246. Em caso de desobediencia á sua intimação fará uso de sua arma, procurando em tudo proceder com criterio.

Art. 247. Poderá em caso de máo tempo (chuva) recolher-se á sua guarita, conservando, porém, abertas as frestas; deverá, comtudo, sahir quando a vigilancia ou alguma continencia o exigirem.

Art. 248. Não renderá nem será rendida sem a presença do cabo da guarda.

CAPITULO XLII

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 249. As reclamações individuaes são as unicas permittidas.

Art. 250. Nos castigos injustos ou muito severos infligidos em virtude de partes inexactas, informações mal tomadas ou por motivos particulares extranhos ao serviço, as reclamações são admittidas obedecendo ás seguintes regras.

Art. 251. Qualquer que seja o objecto da reclamação, ella não póde ser levada sinão aos officiaes debaixo de cujas ordens está servindo o militar que a faz.

Art. 252. Todo o militar, recebendo a ordem de cumprir um castigo, deve primeiro submetter-se a elle, mas lhe é permittido fazer as reclamações desde que principiar o castigo.

Art. 253. Os inferiores, cabos e soldados devem fazer suas reclamações ao commandante de companhia, que as levará ao commandante, não sendo attendidos os que reclamarem em estado de embriaguez.

Art. 254. Aquelle que fizer sua reclamação sem motivo justificado e em termos contrarios á disciplina soffrerá duplo castigo.

Art. 255. Quando não forem attendidas as reclamações feitas ao commandante de companhia, os officiaes inferiores, cabos e soldados serão por este autorizados a leval-as ao commandante, verbalmente ou por escripto, e si elle tambem não os attender, dará licença para serem dirigidas por escripto ao chefe do Estado Maior General da Armada, cabendo-lhe, porém, visal-as.

CAPITULO XLIII

DAS CONTINENCIAS

Art. 256. Os militares dos mesmos postos e graduações quando se encontrarem deverão cortejar-se reciprocamente. O official de inferior posto deverá ser o primeiro a cortejar aquelle que for seu superior. Entre as praças de pret dever-se-ha seguir a mesma regra.

Art. 257. Todos os superiores devem corresponder á saudação feita pelos inferiores. Nos passeios ou outros logares de recreio ou reunião, os inferiores não são dispensados de cumprimentar os superiores, nem estes de lhes retribuir; esta saudação será feita, porém, uma unica vez.

Art. 258. Toda praça de pret na occasião que fizer participação ou estiver fallando a qualquer official perfilará a arma, ficando na mesma posição durante a communicação; e, si estiver desarmada, levará a mão ao bonnet ou gorro, não retirando-a emquanto estiver fallando ou attendendo ás ordens.

Art. 259. Os cabos e soldados quando tratarem com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, se conservarão firmes ou perfilados.

Art. 260. A continencia executa-se quando o superior se approximar a dez passos de distancia e desfaz-se quando se tenha afastado cinco.

Art. 261. A todos os officiaes durante a noite as sentinellas quadram na frente do posto na posição de sentido, conservando, porém, a arma inclinada ou descançada.

Art. 262. Todos os officiaes do Corpo de Infantaria de Marinha são obrigados a conhecer, quando residindo na mesma localidade, o chefe da Nação, os generaes e officiaes de seu corpo ou navio; e, embora não estejam com os seus uniformes e distinctivos, lhes farão as devidas continencias.

CAPITULO XLIV

COMPROMISSO AO ASSENTAR PRAÇA

Art. 263. Em um dia da semana ou em occasião de exercicio geral de infantaria e precedendo a estes, os individuos a alis-

tar-se prestarão compromisso perante a bandeira nacional observando-se o seguinte cerimonial :

Art. 264. O corpo formará em linha sob o commando do 2º commandante, que mandará abrir fileiras, deslocando a bandeira com a respectiva guarda para a frente, a 10 passos da linha, e, em seguida, mandará vir a bandeira com o sargento-ajudante collocar-se em frente á do corpo.

Art. 265. Fará collocar em linha em frente á bandeira os futuros soldados que um por um seguirá a mesma e pronunciará as seguintes palavras : « Alistando-me soldado do Corpo da Infantaria de Marinha da Republica dos Estados Unidos do Brazil, comprometto-me a regular minha conducta pelos preceitos da moral, venerando meus superiores hierarchicos, tratando com affeição meus irmãos de armas, com bondade os que venham a ser meus subalternos, a cumprir rigorosamente todas as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que for subordinado, votar-me inteiramente ao serviço da Patria, cujas instituições, integridade e honra defenderei sacrificando, si necessario for, a minha propria vida.»

Art. 266. Emquanto o soldado pronunciar as palavras acima mencionadas a bandeira do corpo cahirá sobre sua cabeça. Terminada a cerimonia o 2º commandante mandará unir fileiras, mettendo os novos soldados em formatura.

CAPITULO XLV

DA ENTREGA DAS DIVISAS AOS PROMOVIDOS

Art. 267. A entrega das divisas só se fará em formatura, aproveitando-se a parada ou um exercicio geral qualquer.

Art. 268. O commandante da força mandará, depois do corpo estendido em linha, abrir fileiras e chamará o promovido á frente, lendo então a ordem do dia em que o mesmo é promovido e ordenando que o sargento-ajudante lhe pregue as divisas no braço. Em seguida mandará unir fileiras, fazendo entrar o recem-promovido em linha e no logar que pelo novo posto lhe competir.

CAPITULO XLVI

DA ENTREGA DAS MEDALHAS MILITARES

Art. 269. As medalhas militares conferidas pelo Governo aos officiaes inferiores, cabos e soldados deste corpo lhes serão entregues em formatura obedecendo-se ao cerimonial seguinte.

Art. 270. O corpo formará em linha e o commandante ou quem suas vezes fizer mandará primeiro abrir fileiras, avançando a bandeira com a respectiva guarda até 20 passos da linha; segundo, avançar os militares já condecorados até junto á

guarda da bandeira e ahi formarão em linha por ordem de antiguidade de posto; terceiro, collocará os que tenham de receber a medalha adeante cinco passos do commandante, voltados para o corpo.

Art. 271. Collocados nesta disposição, o commandante mandará apresentar armas e em voz alta pronunciará o seguinte: «Em nome do Presidente da Republica vos entregamos a medalha militar.» Em seguida mandará — braço armas— e pregará a medalha ao peito de cada um, o que terminado, mandará unir fileiras, desfilando então o corpo em continencia aos condecorados que ficarão antigos e modernos formados a quatro passos atrás do commandante.

CAPITULO XLVII

DAS PRAÇAS CONDECORADAS

Art. 272. As praças deste corpo serão obrigadas a prestar ás praças condecoradas as mesmas deferencias de que gosam os officiaes inferiores, isto é, levantar-se-hão quando as mesmas passarem e formarão sempre á direita das praças da mesma graduação, na sua secção.

CAPITULO XLVIII

DA SUBORDINAÇÃO

Art. 273. Constituindo a disciplina a força principal do militar, é necessario que todo superior obtenha de seus subordinados uma inteira obediencia e completa submissão, que as ordens sejam executadas litteralmente, sem hesitação nem contestação; a autoridade que as dá por ellas é responsavel e a reclamação não é permittida ao subordinado sinão depois de a ter obedecido.

Art. 274. Si o interesse do serviço exige que a disciplina seja rigorosa, ao mesmo tempo quer que ella seja paternal. Todo o rigor que não for necessario, todo o castigo que não for determinado pela lei ou que faça pronunciar um sentimento diverso do dever, toda acção, gesto ou proposito injurioso de um superior para com seu subordinado, são severamente prohibidos. Os membros da hierarchia militar devem tratar seus subordinados com bondade, ser para elles guias benevolentes, apoiar seus interesses e ter para com elles a consideração devida aos homens de cujo valor e dedicação conseguem suas glorias.

Art. 275. A subordinação deve ter logar rigorosamente de posto a posto; a exacta observancia das regras que as garantem, afastando-se a arbitrariedade, deve manter cada um em seus direitos como em seus deveres.

Art. 276. No mesmo posto a subordinação se exerce tambem, por antiguidade, em tudo que diz respeito ao serviço geral e á ordem.

CAPITULO XLIX

DO PRESIDIO

Do official encarregado

Art. 277. O encarregado do presidio deve ser um 1º tenente da Armada, e a este cumpre:

Art. 278. Cuidar do asseio, ordem e disciplina do presidio, levando ao conhecimento do 2º commandante qualquer irregularidade que haja.

Art. 279. Ter os livros necessarios numerados e rubricados com a entrada do preso, causa e tempo de prisão e dia em que deve terminar a sentença; levando ao conhecimento do 2º commandante, tres dias antes de terminar qualquer sentença, afim deste dar as necessarias providencias.

Art. 280. Entrar de serviço quando o corpo tiver de sahir para que o official de estado possa assumir o mando de sua companhia.

Art. 281. Haverá uma guarda no presidio composta de maneira que fique um cabo e uma sentinella para o portão e para faxineiros o numero de praças que o 2º commandante julgar conveniente.

CAPITULO L

DO CARCEREIRO

Art. 282. Haverá um carcereiro, inferior ou soldado, com o vencimento marcado na tabella, tendo um ajudante, praça de bom comportamento.

Art. 283. Revistar os presos sempre que sahirem ou entrarem nas prisões, fazendo a chamada e verificando que não falte alguem.

Art. 284. Revistar as prisões não consentindo instrumentos prohibidos.

Art. 285. Distribuir as faxinas, entregando a cada encarregado o numero de presos que lhe for ordenado, em uma relação, a qual será lida ao mesmo encarregado afim deste conferil-a e recebendo na volta da mesma maneira.

Art. 286. Assistir ás refeições e banho dos presos, á lavagem de roupa dos mesmos ou qualquer trabalho que tenha logar no presidio.

Art. 287. Assistir e verificar o fechamento das prisões.

Art. 288. Levar ao conhecimento do encarregado, e na falta deste ao official de estado, qualquer occurrencia que haja.

CAPITULO LI

DOS SENTENCIADOS E CORRECCIONAES

Art. 289. Ao entrar para o presidio terão os seus numeros e ser-lhes-ha cortado rente o cabello e aparada a barba.

Art. 290. Ao toque de alvorada sahirão das prisões e depois de lavarem o rosto e do banho, tomarão café, sendo em seguida entregues aos encarregados das faxinas.

Art. 291. As caixas serão guardadas em logar reservado, sendo-lhes sómente entregues aos domingos e dias feriados durante um certo numero de horas, afim de concertar as roupas, laval-as, etc., etc.

Art. 292. Não terão instrumento de divertimento nem poderão escrever sem consentimento do official encarregado.

Art. 293. Usarão as roupas marcadas na tabella e fumarão em hora e logar determinados.

Art. 294. Os sentenciados serão sujeitos aos castigos dos correccionaes.

Art. 295. As faxinas e serviços pesados do xadrez e bem assim os de fóra do quartel serão feitos pelos sentenciados da companhia correccional.

Art. 296. Todos os presos terão os seus numeros na cabeceira da cama.

Art. 297. Todo o condemnado por sentença definitiva tem direito a rancho do paiol, tratamento nos hospitaes, vestuarios apropriados, não tendo, porém, direito a vencimento algum pecuniario.

CAPITULO LII

DAS FAXINAS

Art. 298. Será nomeado um cabo para administrar esse serviço, com uma gratificação igual á de operario.

Art. 299. Todos os presos de correcção e bem assim os do presidio, que não forem tirados para faxinas especiaes, ao amanhecer serão, com uma relação, entregues ao cabo para as faxinas communs, escoltados por praças para esse fim detalhadas.

Art. 300. Quando não houver numero sufficiente de presos, pelo detalhe do serviço geral serão pedidas praças das companhias e dellas se encarregará da mesma fórma o cabo da faxina.

Art. 301. Em cada prisão haverá um encarregado com o nome do faxineiro da prisão, o qual cuidará do asseio, ordem e disciplina da mesma, e será um dos presos de melhor comportamento e que pelo seu estado de saude não possa ser empregado em trabalhos pesados.

Art. 302. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado da Marinha, 12 de novembro de 1902. —*José Pinto da Luz*.

DECRETO N. 4661 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva e manda executar a ordenança geral para o serviço da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar e mandar executar a Ordenança Geral para o serviço da Armada que a este acompanha, assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4662 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva o regulamento para as colonias militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo art. 15 do, decreto n. 733, de 21 de dezembro de 1900, approvar o regulamento para as colonias militares, que com este baixa, assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento para a execução do decreto legislativo n. 733, de 21 de dezembro de 1900, a que se refere o decreto n. 4662, desta data

I

FINS DAS COLONIAS E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 1.° As colonias militares são destinadas á defesa das fronteiras, á protecção das vias estrategicas, tanto fluviaes como terrestres, das linhas telegraphicas, á catechese dos indios e, finalmente, á exploração agricola e industrial das zonas em que forem localizadas.

Art. 2.º Cada colonia terá uma área de $40^{km} \times 25^{km}$ ou de 1.000^{km^2} e previamente discriminada em tres zonas, a saber: zona urbana, zona suburbana e zona pastoril.

Art. 3.º A zona urbana é destinada para a séde da colonia e terá uma área de $3^{km} \times 2^{km}$ ou de 6^{km^2} e será a zona de residencia.

Art. 4º A zona suburbana é destinada á exploração da agricultura e sua área não excederá de

$$77430 \overset{Ha}{=} 7743000 \overset{A}{=} 774300.000^{m^2}.$$

Art. 5.º A zona pastoril é destinada á criação de gado de qualquer especie, e sua área não excederá de

$$21780 \overset{Ha}{=} 2178000 \overset{A}{=} 217800.000^{m^2}$$

Art. 6.º As zonas suburbana e pastoril dependendo das condições locaes de cada colonia, ficará ao criterio do director sua delimitação.

Art. 7.º Cada colonia compor-se-ha de 12.783 lotes, assim discriminados: 3.040 lotes urbanos, cada um de 1.936^{m^2}; 7.743 lotes suburbanos, cada um de 100.000^{m^2}; 2.000 lotes pastoris, cada um de 108.900^{m^2}.

Art. 8.º Em cada colonia militar serão destinados $1.900.000^{m^2}$ para as estradas geraes, que deverão ter 20^{m} de largura.

Art. 9.º A zona total de situação da colonia será provisoriamente traçada na carta mais perfeita que existir. Em seguida proceder-se-ha ao caminhamento de seu perimetro, que será immediatamente desenhado, afim de proceder-se no terreno ao traçado definitivo dos limites da colonia, de modo a conter uma área de 1.000^{km^2}, na conformidade do art. 2º deste regulamento.

§ 1.º De todos os trabalhos realizados, tanto para esses fins como para a medição dos lotes, o engenheiro respectivo apresentará ao director da colonia as competentes cadernetas de campo, em perfeita ordem, afim de serem archivadas para os devidos effeitos em qualquer tempo.

§ 2.º O caminhamento do perimetro será feito com o theodolito transito, dando approximação de 1' no circulo zenithal e de 30" no circulo azimuthal.

§ 3.º A esse caminhamento acompanhará o nivelamento trigonometrico longitudinal de todo o perimetro.

§ 4.º Em diversos pontos deste, convenientemente escolhidos, procederá o engenheiro que dirgir esse trabalho á determinação astronomica da declinação da agulha e traçará no terreno, por meio de dous marcos de lei, bem firmados, o mais distante possivel (porém avistaveis reciprocamente), a meridiana verdadeira, assignalando tudo na caderneta.

§ 5.º Todos estes trabalhos serão immediatamente desenhados na escala de 1 por 10.000, em que será por folhas de tamanho conveniente organisada a planta geral da colonia.

§ 6.° Cada lote que se medir será separadamente desenhado na escala de 1 por 1.000; este desenho conterá o caminhamento e será o plano cotado do nivelamento do dito lote; deverá representar os accidentes naturaes mais notaveis que nelle se contiverem, como: cursos de agua, caminhos antigos, collinas, etc.

Art. 10. Para a realização dos trabalhos retro citados possuirá a colonia os seguintes instrumentos:

Um theodolito transito de Gurley, dando approximação de 1' no circulo azimuthal e de 30" no circulo zenithal;
Um nivel de Gurley para topographo;
Uma trena de fita de aço de 20 metros;
Uma trena de fio metallico de 20 metros;
Duas cadeias metallicas de 10 metros;
Uma bussola primatica de alluminio, Casella;
Dous aneroides de algibeira;
Uma mira fallante;
Um estojo de desenho, reguas, esquadros, etc.

Art. 11. A medição, demarcação e descripção dos lotes se regularão da seguinte maneira:

1°, as linhas medidas, demarcadas e descriptas serão expressas em rumos verdadeiros e suas grandezas em medidas metricas;

2°, a medição será feita sempre horisontalmente, qualquer que seja a ondulação do terreno;

3°, na medição, demarcação e discriminação dos lotes, sempre que for possivel, as linhas que os limitam correrão segundo as meridianas verdadeiras e perpendicularmente ás mesmas;

4°, nos pontos em que os limites mudarem de direcção collocar-se-ha um marco, si algum objecto notavel, natural e permanente e que possa ser marcado não existir ahi ou mui proximamente, ao qual dever-se-ha amarrar o vertice.

II

PESSOAL ADMINISTRATIVO, DEVERES E VANTAGENS DE CADA UM

Art. 12. O pessoal administrativo de cada colonia compor-se-ha de:

Um director—official superior ou capitão.
Um ajudante—capitão ou subalterno.
Um auxiliar—subalterno.

Todos officiaes effectivos ou reformados.

Um escrivão.
Um almoxarife.
Um professor primario.
Um medico.
Um pharmaceutico militar.

Art. 13. Cumpre ao director, além das attribuições que lhe são conferidas pelas leis militares:

1º, superintender todos os serviços de ordem technica e administrativa por si e seus auxiliares;

2º, dirigir com justiça e equidade a colonia, sendo o primeiro a zelar pelos interesses dos colonos;

3º, propor a demissão dos empregados da colonia ociosos no cumprimento dos seus deveres, motivando-a devidamente;

4º, expellir da colonia, de accordo com as regras estabelecidas neste regulamento, os individuos que se tornarem prejudiciaes ao bom regimen e tranquillidade da colonia;

5º, velar pela guarda da fronteira e da colonia, de modo a evitar usurpações e posses illegitimas;

6º, distribuir o serviço militar da colonia, de modo que nem os colonos fiquem privados de gosar os dias que lhe permitte o art. 30 nem venha a soffrer a policia da colonia;

7º, não fazer despeza alguma sem que para isso haja autorização orçamentaria;

8º, remetter annualmente á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras um relatorio minucioso de todas as alterações occorridas no estabelecimento, suas necessidades e as medidas que julgar necessarias para seu melhor e mais rapido desenvolvimento, juntando nessa occasião em duas vias um mappa da população da colonia, uma planta com a discriminação e distribuição dos lotes durante o anno, bem como todos os dados estatisticos relativos á producção e, finalmente, uma demonstração da receita e despeza.

Art. 14. Compete ao ajudante:

1º, substituir o director em seus impedimentos;

2º, auxiliar o director com sua fiscalização em tudo o que disser respeito á administração da colonia, dando-lhe parte por escripto de todas as faltas e omissões que encontrar nos empregados e na ordem dos serviços;

3º, conferir com o escrivão e o almoxarife todos os papeis do expediente da colonia, como livro de matriculas, relação de mostras, folhas de pagamento, etc., pondo-lhes o «*Conferido*» e rubricando-os;

4º, dar instrucções militares aos colonos.

Art. 15. Compete ao auxiliar:

1º, exercer a policia civil e militar da colonia;

2º, inspeccionar toda a colonia, devendo participar ao ajudante as irregularidades que encontrar na parte technica, agricola e pastoril, para que este faça chegar ao conhecimento do director;

3º, apresentar semestralmente ao director um relatorio dos serviços feitos na colonia, para que este faça chegar, como annexo ao seu relatorio annual, ao conhecimento da Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras.

Art. 16. Compete ao escrivão:

1º, escripturar os livros da colonia e tel-os em boa ordem;

2º, encarregar-se da correspondencia official e mais papeis que pertencerem ao archivo;

3º, registrar os casamentos, obitos e nascimentos que se derem na colonia, isto sem prejuizo do registro civil a que todo o cidadão é obrigado por lei.

Art. 17. Deverão existir a cargo do escrivão os seguintes livros abertos e rubricados pelo director da colonia:

Um para matricula geral dos colonos, com declaração da idade, profissão, estado e todas as alterações de ordem civil e militar a elles referentes;

Um para registro da correspondencia official das differentes autoridades;

Um para registro dos termos de medição e demarcação dos lotes;

Um para registro dos casamentos;

Um para registro de obitos;

Um para registro dos nascimentos;

Um para registro dos prazos coloniaes.

Art. 18. Compete ao professor primario:

1º, ensinar as primeiras lettras pelos methodos mais aperfeiçoados, noções de agricultura e industria pastoril;

2º, promover e aconselhar com dedicação, por meio de praticas publicas, entre os colonos, a moral publica e privada, o respeito e obediencia legal para com os seus superiores e a boa harmonia e sociabilidade entre todos em geral;

3º, dar conta ao director todos os semestres do progresso dos discipulos, fazendo as observações que entender necessarias ao aproveitamento civil e moral dos colonos.

Art. 19. Compete ao almoxarife:

1º, responder por todos os objectos a seu cargo pertencentes á colonia;

2º, encarregar-se do deposito, por cuja guarda é responsavel, não permittindo que se dê entrada ou sahida a objectos do armazem sem ordem escripta do ajudante, visada pelo director, a qual será registrada e archivada;

3º, receber os dinheiros da colonia e recolhel-os ao cofre do conselho economico, pagar as despezas da colonia e os seus empregados, recebendo do thesoureiro do mesmo conselho as quantias necessarias e autorizadas.

Art. 20. O almoxarife deve entregar ao escrivão uma das tres vias das contas dos fornecimentos feitos á colonia, a qual deverá ser archivada para sua resalva.

Art. 21. Compete ao medico:

1º, ter debaixo de sua direcção e inspecção a enfermaria da colonia;

2º, visital-a todos os dias;

3º, velar pela hygiene geral e domiciliaria da colonia, solicitando do director as providencias que nesse sentido julgar precisas;

4º, auxiliar o director nos serviços de ordem scientifica na parte compativel com os seus conhecimentos profissionaes e technicos;

5º, administrar os medicamentos necessarios a os enfermos;

6º, observar, na applicação dos remedios e dietas, o que a tal respeito se acha disposto no regulamento dos hospitaes militares;

7º, dar contas ao director, por escripto, semestralmente, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar e fazendo um relatorio geral das observações que tiver colhido ácerca da salubridade do logar, para ser remettido com o relatorio do director á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras;

8º, vaccinar todos os colonos;

9º, prestar soccorro nas proprias casas dos colonos doentes que não desejarem ir para a enfermaria, bem como ás familias daquelles que precisarem dos seus serviços.

Art. 22. Compete ao pharmaceutico:

1º, encarregar-se da pharmacia;

2º, aviar as prescripções medicas, devendo para isso ter a pharmacia convenientemente sortida, fazendo ao director e este á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras os pedidos necessarios;

3º, auxiliar o director nos serviços de ordem scientifica compativeis com os seus conhecimentos profissionaes e technicos.

Art. 23. Os officiaes, quer effectivos, quer reformados, terão, além do soldo, etapa e criado, as gratificações constantes da tabella que vae annexa.

III

DOS COLONOS

Art. 24. Serão considerados como colonos e como taes matriculados:

1.º As praças que, tendo concluido o seu tempo de serviço activo e na qualidade de reservistas do Exercito, requererem e obtiverem residencia e lotes nas colonias.

2.º As ex-praças do Exercito e Armada que igualmente requererem e obtiverem residencia e lotes nas colonias.

3.º As ex-praças que occuparem ou forem occupar os lotes concedidos por leis anteriores, em virtude de clausulas do seu engajamento.

4.º Os operarios contractados para o serviço das colonias.

5.º Os brazileiros ou estrangeiros que requererem e obtiverem residencia e lotes nas colonias.

6.º As familias actualmente existentes que já tiverem obtido residencia e lotes em cujo goso se achêm, explorando a industria pastoril ou agricola, ou uma e outra.

Art. 25. As praças de pret que fizerem parte do destacamento poderão obter licença do director para cultivarem lotes coloniaes, sem prejuizo do seu serviço militar.

§ 1.º Estas praças não terão direito ao titulo provisorio de posse das terras cultivadas sinão depois de obterem baixa do serviço e continuarem a residir e cultivar o mesmo lote.

§ 2.º Para a obtenção, porém, do titulo definitivo (tres annos) de que trata o art. 9º da respectiva lei, será contado o tempo que cultivou como praça do destacamento.

Art. 26. Os colonos dos ns. 1, 2 e 3 do art. 24 serão alimentados á custa dos cofres publicos, durante o primeiro anno de permanencia na colonia e a cada um será fornecido, por uma só vez, um machado, uma enxada, uma faca de matto, uma foice, uma espingarda, um kilo de polvora e quatro ditos de chumbo grosso.

Art. 27. Os colonos dos ns. 1, 2 e 3 do art. 24 serão obrigados, um dia de cada semana, a qualquer serviço colonial determinado pelo director da colonia, ficando reservado o resto da semana para occuparem-se com os lotes que lhe foram concedidos.

Art. 28. Os colonos dos ns. 5 e 6 serão obrigados, tres dias por mez, a trabalhos de utilidade publica.

Art. 29. Os colonos do n. 4 ficarão sujeitos aos seus contractos.

Art. 30. Os colonos militares, emquanto não preencherem o seu tempo de praça, serão obrigados ao serviço militar e aos trabalhos da colonia sómente em tres dias da semana, tendo os outros inteiramente livres para se entregarem á cultura dos respectivos lotes.

IV

DOS TITULOS DE POSSE

Art. 31. Os titulos de posse dos lotes coloniaes serão provisorios e definitivos.

Art. 32. Os titulos provisorios serão passados pelo director da colonia, por despacho do Ministerio da Guerra e o «cumpra-se» da Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras no requerimento dos protendentes, que declararão a resolução da residencia na colonia e de cultivarem os lotes pedidos.

Art. 33. Si dentro de um anno o concessionario não tiver aproveitado o terreno para habitação e cultura, ou criação de gado ou si esta ou estas depois de começadas forem interrom-

pidas por mais de um anno, caducará a concessão e o terreno reverterá ao dominio publico.

§ 1.º Esta disposição deverá ser explicitamente declarada no respectivo titulo provisorio.

Art. 34. As concessões que tiverem incidido nas disposições do artigo precedente não poderão ser revalidadas.

Art. 35. Aos estrangeiros que requererem lotes e residencia nas colonias só serão passados titulos provisorios quando se tiverem naturalizado brazileiros.

Art. 36. Os titulos de posses definitivas serão assignados pelo Ministro da Guerra á vista do titulo provisorio competentemente apostillado pelo director da colonia com declaração de que o pretendente reside effectivamente na colonia ha mais de tres annos, das bemfeitorias especificadas que realizou nas terras provisoriamente concedidas, sendo o processo encaminhado pela Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras.

Art. 37. O direito que tem o colono proprietario do lote de terras passará por seu fallecimento a seus legitimos herdeiros.

Art. 38. Os lotes de terras que não tiverem proprietarios e os que pertencerem aos colonos proprietarios que fallecerem sem legitimos herdeiros, ou que não os tiverem alienado com autorização da administração da colonia, reverterão para a massa da propriedade colonial afim de serem distribuidos convenientemente pelos novos colonos que para alli forem.

Art. 39. Qualquer colono proprietario poderá alienar a qualquer individuo os lotes de terras de sua propriedade com consentimento da administração colonial, ficando obrigado o comprador a cultivar o lote comprado e considerar-se colono.

§ 1.º A alienação do lote suburbano ou pastoril implica tambem a do lote urbano, isto é, não póde o colono ficar proprietario sómente desto ultimo.

Art. 40. A administração colonial só deverá permittir esta transacção no caso de não haver na mesma colonia herdeiro legitimo do colono proprietario que queira fazel-a.

Art. 41. O colono que se retirar voluntariamente da colonia por motivo de saude ou outro qualquer, poderá vender suas bemfeitorias a qualquer outro colono, que as aproveitará, e si continuar a cultivar o terreno poderá requerer a posse definitiva do mesmo, findo o prazo do primitivo concessionario.

Art. 42. O colono proprietario que por seu máo comportamento for expulso da colonia será indemnizado pelo terreno e pelas bemfeitorias que tiver feito.

Art. 43. O colono que não for proprietario e for expulso da colonia terá direito a uma indemnização pelas bemfeitorias que tiver produzido.

Art. 44. Para se proceder á avaliação das indemnizações de que tratam os dous ultimos artigos serão nomeados dous peritos, um por parte da administração e outro por parte do colono; no caso de desaccordo será nomeado um terceiro, que será tirado

á sorte entre dous novos nomes apresentados um por cada parte. Este ultimo deverá concordar com um ou outro dos primeiros.

Art. 45. De tudo isto se lavrará uma acta, que será assignada pelos peritos, na qual se declararão as bemfeitorias existentes e a avaliação feita.

Esta acta será remettida á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras, que a enviará ao Ministro da Guerra, o qual, no caso de não concordar com a avaliação, mandará proceder a uma outra, sempre de accordo com este regulamento.

Art. 46. Qualquer colono poderá requerer um ou mais lotes em qualquer das zonas em que se acha dividida a colonia ou nas tres simultaneamente.

§ 1.º Nenhum colono poderá possuir lote urbano sem que previamente possua um suburbano ou pastoril.

V

REGIMEN COLONIAL

Art. 47. Todos os colonos ficarão sujeitos ao regimen da colonia.

Art. 48. Todos os colonos maiores de 19 annos serão obrigados a prestar o serviço policial na colonia e de defesa em caso de ataque ás fronteiras.

Art. 49. Todos os colonos serão obrigados por turmas semanaes a exercicios dados pelo ajudante.

Art. 50. Esses exercicios constarão de nomenclatura das armas, tiro ao alvo, começando pelo tiro reduzido, exercicio de tactica elementar e noções de fortificação e trabalhos de guerra.

Art. 51. Todo o colono é obrigado a residir na colonia, salvo licença temporaria do director, sem prejuizo da cultura do lote, deixando preposto.

Art. 52. Nenhum colono poderá ausentar-se da colonia sem prévia communicação ao director.

Art. 53. Os empregados da colonia e todos os colonos em geral estão sujeitos á legislação civil e criminal da Republica, sendo nos crimes civis processados e julgados segundo os codigos respectivos, e nos actos militares sujeitos á legislação especial que regula a materia.

Art. 54. O colono militar que se ausentar da colonia sem permissão do director será julgado e punido na conformidade do Codigo Penal Militar ou do regulamento disciplinar do Exercito.

Art. 55. E' permittido aos colonos terem casas commerciaes na zona urbana, desde que não se descuidem dos lotes que devem cultivar.

Art. 56. Nenhum empregado da colonia poderá possuir lotes sem cultival-os.

Art. 57. Os operarios contractados para as colonias militares quando estiverem licenciados não teem direito á percepção de vencimentos e, quando enfermos, se lhes abonará sómente metade de seus respectivos jornaes, quer se tratem na enfermaria da colonia quer em casa.

Art. 58. Os colonos dos ns. 1, 2 e 3 do art. 24 terão as mesmas etapas que as praças do destacamento militar, durante o anno em que o Governo os alimentar.

Art. 59. E' prohibida a permanencia na colonia ás pessoas extranhas á mesma, sem permissão do director.

Art. 60. Toda a pessoa extranha á colonia e que tiver permissão para nella demorar-se ficará sujeita á autoridade do director e ao regulamento da colonia.

Art. 61. Todos os empregados da colonia serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas funcções.

Art. 62. Qualquer damnificação em parte dos edificios pertencentes á colonia ou nos instrumentos, moveis, em geral, em objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, que poderá além disso soffrer alguma das penas comminadas para taes delictos.

Art. 63. O director da colonia é competente para impôr administrativamente além das penas estabelecidas neste regulamento as mais estabelecidas pelos regulamentos militares e pelas fórmas que estes prescrevem.

Art. 64. Nos casos de grave offensa á moral ou urgente necessidade da disciplina, o director além das penas acima referidas poderá, si o delinquente for colono, expulsal-o da colonia e si for empregado suspendel-o.

Quer num, quer noutro caso submetterá este facto ás autoridades superiores para que chegue ao conhecimento do Ministro da Guerra, para quem haverá recurso.

Art. 65. O Governo instituirá premios que sirvam de estimulo aos colonos para melhorarem o cultivo do solo ou criação do gado.

Art. 66. O director poderá suspender o fornecimento de etapa aos colonos relapsos no cultivo dos seus lotes ou nos serviços coloniaes.

Art. 67. O director procurará dividir a colonia em quarteirões, tendo cada quarteirão um inspector tirado *dentre* os colonos mais merecedores, o qual velará pela ordem e disciplina do mesmo e exercerá a policia, bem como procederá á inspecção agricola e pastoril (rodeios) sempre que lhe forem determinados, dando parte escripta ao ajudante.

Art. 68. Será permittido aos colonos versados em algum officio mecanico, arte e industria ou em outro qualquer mister fabril, manufactureiro ou commercial, exercel-o em proveito proprio, comtanto que isso não acarrete inconveniente á cultura do seu lote.

§ 1.° Os dias do serviço que estes colonos tiverem de dar para o Governo poderão ser aproveitados nessas suas especialidades.

VI

DO ARCHIVO DA COLONIA

Art. 69. A guarda, conservação e boa ordem do archivo são confiadas ao escrivão; a organisação do mesmo, bem como a classificação de todos os papeis, será feita debaixo da direcção do ajudante, segundo instrucções do director.

Art. 70. O escrivão deverá fazer com toda a clareza o indice geral, por ordem alphabetica, de todos os papeis archivados em relação ás materias que elles tratarem, indicando á margem direita as datas das respectivas entradas.

VII

CONSELHO ECONOMICO

Art. 71. Haverá em cada colonia um conselho economico composto do director, do ajudante, do auxiliar, do medico, do escrivão e do official commandante do destacamento.

Art. 72. Ao conselho economico compete a gerencia e fiscalização dos dinheiros coloniaes.

Art. 73. O ajudante da colonia será o fiscal do conselho e um dos outros membros do conselho, com exclusão do director, será o thesoureiro. O escrivão da colonia fará a escripturação. O almoxarife será o agente. O thesoureiro será nomeado por escala, semestralmente.

Art. 74. Os fundos das economias licitas e diversas quantias recebidas serão applicados no que for conveniente ao desenvolvimento da colonia, a juizo e por deliberação do conselho.

Art. 75. Para a contabilidade administrativa da colonia haverá um livro em que se lançarão as contas correntes da receita e despeza dos dinheiros coloniaes, inclusive a do rancho, da forragem e ferragem e a de todo material, e outro livro especialmente para rancho e forragem.

As actas das sessões serão escriptas em um só livro especial e nelle se lançará tudo quanto constar das contas correntes das diversas especialidades e bem assim a deliberação que tomar o conselho em relação aos objectos de sua administração.

Este livro e os documentos que o conselho tiver de archivar serão rubricados pelo fiscal, e serão escripturados de accordo com os modelos adoptados no Exercito.

Art. 76. As economias licitas poderão provir dos saldos das diversas rubricas votadas para a colonia. Estas economias devem ser claramente escripturadas e detalhadas nos respectivos livros.

Art. 77. As sessões do conselho serão mensaes, podendo haver sessão extraordinaria por convocação do presidente.

Nas sessões mensaes proceder-se-ha ao exame e ajuste de contas do mez anterior, e de tudo o que occorrer lavrar-se-ha

uma acta que será assignada por todos os membros do conselho, cujas declarações serão sempre tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 78. O director da colonia será o presidente e como tal cabe-lhe a maior responsabilidade na gerencia do conselho economico, devendo por isso ser incansavel em fiscalizar os actos de todos os seus membros.

Cumpre-lhe como presidente do conselho economico:

§ 1.º Convocar o conselho, não só ordinariamente, como extraordinariamente.

§ 2.º Remetter, em janeiro de cada anno, pelos canaes competentes, á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras um balancete geral de todo o movimento de receita e despeza do conselho economico.

Art. 79. O thesoureiro terá sob sua guarda immediata os dinheiros e documentos existentes no cofre; cumpre-lhe:

§ 1.º Examinar todos os papeis e documentos relativos a dinheiros que devem ser recolhidos ou retirados do cofre.

§ 2.º Fornecer ao almoxarife os dinheiros necessarios para effectuar, á vista das contas devidamente legalizadas, os pagamentos da colonia aos fornecedores ou a qualquer outro.

Art. 80. Compete ao almoxarife, como agente do conselho economico:

§ 1.º Apresentar no fim de cada trimestre uma nota do balanço, que será feita na presença do fiscal do conselho e do thesoureiro, para verificar qual a quantidade de generos e material da colonia que fica existindo na arrecadação e deve passar para o trimestre seguinte.

§ 2.º Arrecadar os generos e materiaes recebidos, acondicionando-os bem e ser por elles responsavel.

§ 3.º Apresentar no fim do cada mez ao fiscal do conselho um mappa demonstrativo dos generos entrados durante o mez anterior para o rancho dos colonos, com declaração do consumo havido, e dos generos que passam para o mez seguinte.

§ 4.º Fazer com a necessaria antecedencia para ser satisfeito pelo fornecedor o pedido dos generos calculados para o fornecimento da colonia, tendo em attenção a quantidade dos que ficaram existindo na arrecadação.

§ 5.º Fazer os pedidos diarios.

§ 6.º Fazer ao director pedido de todos os utensilios indispensaveis á colonia.

§ 7.º Preparar os papeis relativos ao rancho, forragem e material da colonia que tenham de ser presentes ao conselho economico, para submettel-os ao exame e visto do fiscal.

Art. 81. Os contractos para fornecimento da colonia serão celebrados semestralmente pelo respectivo conselho economico.

Art. 82. Para se effectuar um contracto, o director da colonia deverá mandar publicar editaes em jornaes do centro

populoso mais proximo, convidando os concurrentes a apresentarem suas propostas nos dias designados nos mesmos editaes, que serão repetidos em dias intercalados, e mencionarão as quantidades, qualidados e especie de generos e as condições basicas do contracto.

Art. 83. Os editaes serão assignados pelo secretario do conselho economico e publicados com a devida antecedencia para que se possa effectuar na época marcada a reunião do conselho, correndo as despezas por conta dos saldos.

Art. 84. Reunido o conselho no dia determinado pelos editaes, proceder-se-ha em presença dos concurrentes ou dos seus representantes, devidamente habilitados, tanto á escolha das amostras, como á abertura e leitura das propostas, que devem ser feitas com clareza e sem omissão, emenda ou rasura e em duplicata, sendo uma sellada.

Art. 85. Na falta de qualquer proponente ou de seu representante, a proposta não será lida, e o secretario declarará em uma nota, lançada no alto da mesma proposta e rubricada pelo presidente do conselho, o motivo por que deixou de ser ella tomada em consideração.

Art. 86. O concurrente deverá declarar expressamente, na sua proposta, que effectuará a caução de 5 % da importancia provavel dos viveres a fornecer durante o semestre; tomando-se por base a importancia do fornecido no semestre anterior, e de sujeitar-se a uma multa no valor desta importancia si não comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro do prazo que for notificado pelos editaes publicados, de accordo com o art. 82, não podendo o mesmo prazo exceder de 12 dias (doze dias).

Art. 87. Esta caução será feita perante o conselho economico e recolhida ao cofre do mesmo, e não poderá ser levantada antes de feito o fornecimento de viveres para tres mezes. A proposta conterá tambem a indicação da casa commercial do proponente.

Art. 88. Só poderá apresentar propostas ao conselho economico quem exhibir documentos que provem possuir bens de raiz, moveis ou semoventes, mercadorias, dinheiros ou titulos de valores que importem em somma nunca menor do que o fornecimento pretendido, salvo si apresentar fiador idoneo que se responsabilize pelo pagamento das multas em que possa incorrer, nos casos em que seus bens não sejam bastantes para tornal-o effectivo.

Art. 89. Os proponentes, além da condição expressa no art. 86, sujeitar-se-hão tambem ás multas impostas pelo conselho, por infracção das clausulas dos contractos, multas cujos valores deverão ser fixados, tendo-se em vista a importancia dos generos fornecidos e as reincidencias das infracções, que poderão tambem determinar a rescisão dos contractos.

Art. 90. Quando não houver proponente de algum genero ou alguns generos, o conselho determinará a acquisição por compras, administrativamente.

Art. 91. A entrada dos generos para a arrecadação será feita com a assistencia do fiscal, do medico e do almoxarife, depois de escrupuloso exame, afim de verificar-se si estão nas condições escriptas no contracto e na quantidade pedida.

Art. 92. Os proponentes deverão satisfazer os pedidos dentro do prazo marcado nos respectivos contractos, entregando os generos nas colonias a que forem destinados.

Art. 93. Os dias para entrada de generos serão marcados pelo conselho economico.

Art. 94. Nos casos omissos deste capitulo recorrer-se-ha, como legislação subsidiaria, aos regulamentos para o conselho economico dos corpos do Exercito.

VIII

SERVIÇO METEOROLOGICO COLONIAL

Art. 95. Em cada colonia haverá um serviço especial de meteorologia.

Art. 96. Para este serviço deverão ser fornecidos a cada colonia os seguintes instrumentos:

Um barometro de Fortin, com estojo ;
Dous thermometros de maxima e minima ;
Um thermometro estalão ;
Um apparelho catavento ;
Dous barometros registradores de Richard ;
Dous thermometros idem idem ;
Um hygrometro idem idem ;
Um pluviometro de cupladas ;
Um psychrometro de August.

Art. 97. As leituras para as observações serão feitas ás 6 horas da manhã, 1 da tarde e ás 9 da noite.

Art. 98. O pluviometro deverá ser lido depois de cada chuva.

Art. 99. Além destas observações, dever-se-hão accrescentar outras que não exigem instrumento algum, como a hora e duração das borrascas, a época em que se manifestam as phases principaes da vegetação e todos os phenomenos excepcionaes sobre os quaes se possam obter dados de valor, inclusive a nebulosidade.

Art. 100. O serviço meteorologico de cada colonia ficará a cargo do auxiliar e, si por qualquer circumstancia este tiver que se ausentar da colonia, o substituirá quem for designado pelo director.

Art. 101. Organisar-se-hão em duplicatas mappas mensaes contendo todas as observações diarias, devendo um ficar na

colonia e outro ser enviado á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras por occasião do director enviar o seu relatorio.

Art. 102. Nestes mappas se deverão indicar a qualidade dos diversos terrenos, a constituição e classificação dos mesmos, flóra e fauna.

IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 103. Cada colonia terá um contingente de 50 praças e os officiaes precisos para commandal-as.

Art. 104. Em cada colonia estabelecer-se-ha, além das casas de residencia do pessoal administrativo e escola primaria, uma casa para secretaria, uma enfermaria e alojamentos com accommodações necessarias á moradia dos colonos militares solteiros ou casados, emquanto não tiverem casa propria e deposito de armamento e munição de guerra e de bocca pertencente á colonia.

Art. 105. Os empregados das colonias serão nomeados por portaria do Ministerio da Guerra.

Art. 106. As disposições deste regulamento poderão soffrer as alterações que a pratica aconselhar.

Tabella das gratificações de que trata o art. 23 do presente regulamento:

Director, commissão activa de engenheiro como chefe.
Ajudante, commissão activa de engenheiro.
Auxiliar, idem idem.
Escrivão, 120$000.
Professor, 150$000.
Almoxarife, 150$000.
Medico, vencimento do seu posto.
Pharmaceutico, idem idem.

OBSERVAÇÃO — Os officiaes reformados perceberão os vencimentos como si effectivos fossem.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 4663 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva o regulamento para o Sanatorio Militar em Campos do Jordão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o disposto no § 2º do art. 22 do regulamento approvado pelo decreto n. 3220, de 7 de março de 1899, approvar o regulamento para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, que com este baixa assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, a que se refere o decreto n. 4663, desta data

TITULO I

DO SANATORIO E SEU FIM

Art. 1.º O Sanatorio Militar dos Campos do Jordão é uma enfermaria militar especial destinada ao tratamento hygienico-dietetico e pharmaceutico dos officiaes e praças do Exercito affectados de tuberculose de fórma clinica julgada curavel sob o clima proprio do logar onde se acha situado o mesmo estabelecimento.

Art. 2.º Além dos doentes para quem o sanatorio é especialmente destinado, serão recebidos e tratados, em secção separada, os empregados do estabelecimento e as praças do destacamento que ahi estiver e que precisarem baixar á enfermaria por motivo de outras molestias.

Art. 3.º O sanatorio será dividido em secções, tendo cada uma capacidade para 20 doentes, no maximo.

Art 4.º O sanatorio não poderá receber doentes em numero superior á lotação do estabelecimento.

Art. 5.º O sanatorio terá um gabinete de bacteriologia clinica, um pequeno observatorio meteorologico e todo o material que for necessario ao tratamento da tuberculose pelos agentes physicos, á prophylaxia e á desinfecção, assim como o material sanitario de transporte para o serviço de conducção de doentes.

Art. 6.º A mobilia hospitalar será a mais apropriada a esta classe de estabelecimentos, simples e de facil desinfecção.

Art. 7.º O sanatorio será pintado uma vez por anno, no minimo, e as secções e mais dependencias desinfectadas todas as vezes que for necessario.

TITULO II

CAPITULO I

DO PESSOAL E ADMINISTRAÇÃO DO SANATORIO

Art. 8.º O pessoal do sanatorio constará de:

1 director, official do corpo medico do Exercito;
1 ou mais coadjuvantes do serviço clinico;
1 encarregado da pharmacia, pharmaceutico;
1 coadjuvante, pharmaceutico;
1 agente, official do Exercito;
1 amanuense, praça do Exercito;
1 fiel do agente, idem;
1 enfermeiro-mór, idem ou paisano contractado;
1 enfermeiro para cada grupo de 20 doentes, idem ou paisano contractado;
1 ajudante de enfermeiro para 20 doentes, praça do Exercito ou paisano contractado;
1 cozinheiro, praça do Exercito ou paisano contractado;
1 ajudante de cozinheiro, idem, idem;
2 serventes para 20 doentes, idem, idem;
1 operario de construcção, operario do Arsenal de Guerra da Capital;
1 serralheiro, idem;
1 ferreiro, idem;
1 mandador, encarregado de transportes, paisano contractado;
4 auxiliares do dito, idem, idem.

Art. 9.º O numero dos serventes e dos auxiliares do encarregado de transportes poderá ser augmentado, por autorização do Ministro da Guerra, quando a necessidade do serviço o exigir.

CAPITULO II

DO DIRECTOR DO SANATORIO

Art. 10. O director é o primeiro responsavel pelo bom andamento do serviço medico, pharmaceutico e administrativo, pelo cumprimento exacto de todas as disposições deste regulamento assim como das contidas nos regulamentos em vigor, relativas ao serviço sanitario do Exercito e não revogadas pelo presente.

Art. 11. O director não se corresponderá com as autoridades superiores ao director geral de saude do Exercito e sim com este ou seus delegados; porém, quando receber ordem urgente, procedente de autoridade superior, deverá cumpril-a, communicando depois o seu acto ao director geral de saude do Exercito, a quem tambem deverá apresentar os motivos que justifiquem o não cumprimento da ordem, no caso de não a ter cumprido.

Art. 12. O director, no exercicio de suas attribuições, poderá reprehender por officio ou portaria os seus subordinados, dispensal-os por quatro dias em cada mez, dando parte de tudo á autoridade superior; e, no caso de faltas que exijam, a bem da disciplina, a prisão de algum dos seus subordinados, poderá effectual-a á ordem do commandante do districto ou guarnição a que o sanatorio ficar subordinado.

Art. 13. Ao director compete:

§ 1.º Convocar e presidir ao conselho economico e ser incansavel em fiscalizar os actos de todos os seus membros.

§ 2.º Presidir á commissão de exame de medicamentos, material e utensilios que lhe forem remettidos, e da qual farão parte um medico ou pharmaceutico, segundo a natureza dos objectos a examinar, e mais um official, todos do Exercito. Os membros da commissão serão nomeados pelo director, afim de facilitar o serviço.

§ 3.º Rubricar e encerrar os livros de escripturação, rubricar o mappa de dietas e rações diarias e outros quaesquer pedidos, bem como os vales dos generos sahidos diariamente para o consumo, assignar as folhas de vencimentos dos officiaes e empregados contractados e a de gratificações ás praças empregadas no sanatorio.

§ 4.º Encerrar o ponto dos medicos e pharmaceuticos.

§ 5.º Dar ao commandante do destacamento as instrucções que julgar convenientes á manutenção da disciplina e boa ordem.

§ 6.º Exercer a policia militar, de accordo com o respectivo regulamento processual.

§ 7.º Contractar os empregados paisanos e submetter o seu acto á approvação da autoridade competente, caso não esteja previamente autorizado.

§ 8.º Autorizar o agente a fazer as despezas miudas necessarias.

§ 9.º Remetter mensalmente aos commandantes dos corpos as relações de alterações occorridas com as praças respectivas empregadas no sanatorio, e, trimensalmente á Direcção Geral de Saude do Exercito, as relações identicas referentes aos empregados da secção administrativa e aos enfermeiros, para os devidos assentamentos.

§ 10. Dar parte ao director geral de saude do Exercito das vagas que se derem no quadro dos enfermeiros.

§ 11. Remetter ao director geral de saude do Exercito, no fim de cada trimestre e anno, o mappa nosologico dos doentes

tratados nesse periodo e o boletim meteorologico (modelo n. X); semestralmente os mappas de carga e descarga dos instrumentos e apparelhos de cirurgia, electricidade medica, bacteriologia, meteorologia e outros que estejam a seu cargo, que serão extrahidos dos livros respectivos (modelos ns. I e II); e annualmente um relatorio circumstanciado sobre o estado do sanatorio, mencionando todas as necessidades e indicando tudo quanto fôr util ao serviço sanitario, ao bem-estar dos doentes e á economia da Fazenda Nacional.

§ 12. Levar ao conhecimento da mesma autoridade as observações de valor para a sciencia e os estudos feitos no sanatorio relativamente á anatomia pathologica e á clinica da tuberculose, solicitando-lhe licença para publicar taes trabalhos em jornaes de medicina, quando se tratar de firmar prioridade do autor.

CAPITULO III

DO PESSOAL MEDICO E DO SERVIÇO CLINICO

Art. 14. O pessoal medico do sanatorio constará do director e dos medicos coadjuvantes, militares ou adjuntos, que forem necessarios, os quaes farão o serviço clinico de accordo com as disposições dos arts. 18, 19 e 20 deste regulamento.

Art. 15. O tratamento hygieno-therapeutico será de preferencia o empregado para os tuberculosos, porém tambem será utilizado o tratamento pharmaceutico quando for necessario.

Art. 15 A. O serviço clinico comprehende:

§ I, a direcção e applicação do tratamento hygieno-therapeutico e auxiliares;

§ II, a visita diaria aos doentes que não puderem levantar-se do leito, visita que será feita aos doentes graves duas vezes ao dia, pela manhã e á tarde, além das extraordinarias que forem necessarias;

§ III, as consultas no consultorio do sanatorio, que serão dadas todos os dias, do meio-dia ás 2 horas da tarde, ás pessoas que legalmente a ellas tiverem direito;

§ IV, as visitas á residencia ás pessoas nas circumstancias acima, cuja molestia não lhes permitta vir ao consultorio.

Art. 16. O medico a quem competir fazer as visitas a domicilio não é obrigado a visitar mais de uma vez por dia doentes que residam a mais de quatro kilometros distante do sanatorio.

Art. 17. Além das obrigações especificadas no artigo antecedente, aos clinicos do sanatorio compete executar os trabalhos de bacteriologia clinica e a direcção do serviço de desinfecção.

Art. 18. A direcção do tratamento hygieno-therapeutico compete ao director, auxiliado pelo coadjuvante mais folgado;

as visitas internas, consultas no consultorio e trabalhos de bacteriologia, ao medico immediato em graduação ; as visitas a domicilio, direcção do serviço de desinfecção, ao outro coadjuvante.

Art. 19. Quando houver mais de dous coadjuvantes, estes farão alternadamente o serviço de dia ao sanatorio ; no caso de haver só um coadjuvante, este encarregar-se-ha das visitas a domicilio, trabalhos de bacteriologia e autopsias e direcção do serviço de desinfecção, tomando o director a seu cargo as visitas internas e consultas no sanatorio, além do serviço que lhe compete.

Art. 20. O serviço de dia só se fará quando houver mais de dous coadjuvantes, e, neste caso, o director distribuirá o serviço clinico igualmente por todos os medicos, reservando para si a fiscalização geral de todo o serviço.

Art. 21. Os medicos rubricarão na primeira visita as papeletas dos doentes entrados, e nellas consignarão o diagnostico, depois de bem firmado. Tambem deverão mencionar todos os dias, nas mesmas papeletas, a marcha da molestia, o tratamento hygienico que indicarem ou os medicamentos que prescreverem e o modo de usal-os, as dietas e os extraordinarios que julgarem conveniente administrar.

Art. 22. Na occasião do primeiro exame clinico, o medico recolherá, com as precisas cautelas, o escarro do doente e o remetterá, em recipiente fechado, rotulado e numerado com o numero da papeleta respectiva, ao gabinete de bacteriologia clinica do sanatorio, afim de ser examinado, e o resultado do exame constará de um boletim, que será annexado á papeleta.

Este exame será regularmente repetido todos os mezes e mais quando o clinico julgar necessario ; e bem assim a pesagem dos doentes.

Art. 23. Todas as vezes que o medico necessitar para qualquer fim clinico do exame completo da ourina de qualquer dos seus doentes, deverá fazer a requisição por escripto ao encarregado da pharmacia, por intermedio do director, que opportunamente lhe mandará entregar o boletim respectivo.

Art. 24. Finda a visita diaria, os medicos lançarão de seu proprio punho todo o receituario por extenso, no livro respectivo, afim de ser enviado á pharmacia.

Art. 25. Na composição das formulas que receitarem aos seus doentes, os medicos devem ter muito em vista a tabella dos medicamentos e drogas que as pharmacias militares são obrigadas a fornecer ; e, quando julgarem indicado o emprego de um medicamento novo já experimentado e aconselhado por autoridades medicas competentes como proveitoso ao tratamento da tuberbulose, deverão dirigir uma exposição de motivos ao director do estabelecimento, afim de que este solicite do director geral de saude do Exercito a autorização necessaria para o fornecimento de tal medicamento.

Art. 26. Diariamente os medicos lançarão de seu proprio

punho, no livro respectivo, todas as dietas, extraordinarios, diagnosticos e altas, relativos aos seus doentes.

Art. 27. Quando um doente estiver em estado grave, o medico assistente mandará removel-o para um quarto separado, de maneira a occultal-o á vista dos outros enfermos.

Art. 28. Logo que um doente fallecer, o cadaver deverá ser removido para o deposito; e o director providenciará para que o enterro seja effectuado de maneira a não ser presenciado pelas pessoas que estiverem em tratamento.

Art. 29. Quando algum doente tiver alta, o medico deverá mencionar na respectiva papeleta o motivo que a determinou — transferencia, cura, fallecimento ou por ordem superior.

Paragrapho unico. Quando tratar-se de tuberculose, entende-se pela palavra *curado* a cura absoluta ou relativa; não podendo ser responsabilizado o medico, que tiver assignado a alta, pelo facto de ter o doente apresentado novamente symptomas de tuberculose pouco tempo depois de ter sahido do sanatorio.

Art. 30. Quando tiver alta qualquer doente, o medico registrará, de seu proprio punho, no livro respectivo, o diagnostico, fazendo a declaração do motivo da alta.

Art. 31. Si, apezar do tratamento empregado, o estado do doente aggravar-se em vez de melhorar, e que o medico assistente tenha razões para attribuir o facto á impropriedade do clima, pedirá uma conferencia para ouvir a opinião dos outros clinicos e propor a transferencia do doente para um estabelecimento sanitario militar, situado em logar mais apropriado.

Art. 32. Verificada em conferencia medica a necessidade da transferencia do doente, o director solicitará da autoridade competente as necessarias providencias.

Art. 33. Os medicos do sanatorio são obrigados a empregar e fazer observar escrupulosamente as medidas prophylaticas destinadas a evitar o contagio e reinfecção da tuberculose. Para esse fim requisitarão do director todas as providencias necessarias, quando não puderem agir immediatamente.

Art. 34. A observação das medidas de defesa sanitaria não se limitará sómente ao sanatorio e suas dependencias, mas tambem ás habitações proximas, occupadas pelo pessoal administrativo ou familias de militares e civis.

Art. 35. Para verificar si são cumpridas as disposições relativas á hygiene, o director em pessoa, ou um medico por elle designado, exercerá a policia sanitaria dentro do territorio cedido ao Ministerio da Guerra, fará visitas ás habitações em dias indeterminados, intimando os moradores a manterem o asseio necessario e providenciando para serem feitas as desinfecções quando julgar imprescindivel o emprego de tal medida.

Art. 36. As autopsias e exames de corpos de delicto serão procedidos pelo medico de dia e um outro coadjuvante des-

ignado pelo director; pelos dous medicos coadjuvantes, quando não houver medico de dia; pelo director e auxiliar, quando só existir um coadjuvante, e os termos serão registrados no livro competente pelo proprio punho do medico, que tiver feito o exame.

Art. 37. Quando houver medico de dia, cumpre-lhe observar as obrigações especificadas nos arts. 25, 26 e 27 do regulamento vigente para as enfermarias militares.

CAPITULO IV

DO PHARMACEUTICO E SEUS DEVERES

Art. 38. A pharmacia do sanatorio estará a cargo de um pharmaceutico de 4ª ou 5ª classe ou adjunto, o qual será o responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios e regularidade de todo o serviço.

Art. 39. Dada a contingencia de exercer temporariamente a direcção do sanatorio um medico de cathegoria militar inferior á do encarregado da pharmacia, cumpre a este acatal-o no exercicio das funcções de director, guardados todos os principios de respeito e deferencia reciprocos exigidos pela disciplina, visto como a autoridade accidental de que o medico acha-se revestido provém do exercicio de funcções que o pharmaceutico não póde exercer.

Art. 40. Compete ao encarregado da pharmacia:

§ 1.º Dirigir todo o trabalho da pharmacia e tel-a sempre provida de todas as drogas, medicamentos e utensilios necessarios para aviar com promptidão o receituario interno e externo.

§ 2.º Fazer sempre os seus pedidos com regularidade e em quantidade sufficiente para attender ás necessidades da pharmacia.

§ 3.º Remetter ao director, no principio de cada *trimestre*, o mappa de carga e descarga das drogas, medicamentos e utensilios da pharmacia, com a declaração dos necessarios para o serviço, extrahido do livro respectivo. Esse mappa, que deverá ser remettido á Direcção Geral pelos canaes competentes, será conferido e rubricado pelo director.

§ 4.º Lançar no livro respectivo todos os medicamentos, drogas, utensilios e artigos outros que entrarem para o supprimento da pharmacia; só o fazendo, porém, depois de tudo examinado e julgado de boa qualidade por uma commissão nomeada de accordo com o que dispõe o § 2º do art. 13 deste regulamento. Depois do lançamento feito, assignarão os membros da commissão e o pharmaceutico encarregado da pharmacia.

§ 5.º Auxiliar o serviço clinico, procedendo ás analyses chimicas de ourina, quando o director lhe determinar, apresentando o respectivo boletim (modelo VIII) no prazo maximo de 48 horas. Para o desempenho deste serviço deverá fazer o pedido do material necessario, que deverá accommodar em armario especial, fechado a chave, e que ficará sob sua guarda e responsabilidade.

§ 6.º Funccionar como membro do conselho economico do sanatorio no caso previsto pela alinea IV do art. 58 do regulamento approvado com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

§ 7.º Fazer e apresentar pela manhã ao director o desdobramento das formulas aviadas nas ultimas 24 horas para a devida escripturação.

§ 8.º Ter a seu cargo a escripturação da pharmacia.

Art. 41. Ao coadjuvante cumpre :

§ 1.º Aviar todo o receituario do sanatorio.

§ 2.º Alternar com o encarregado no serviço de dia.

Art. 42. O encarregado da pharmacia ou coadjuvante não poderá, sob pretexto algum, alterar as formulas prescriptas ou substituir os medicamentos, sem o assentimento, por escripto, do facultativo que os tiver receitado ; e, si lhe parecer perigosa a dosagem de algum dos medicamentos receitados, o communicará, para que resolva como entender conveniente, ao medico, que, no caso de insistir na dóse prescripta, deverá declarar no livro do receituario ou na receita avulsa o motivo por que assim procede, assumindo por este modo toda a responsabilidade do que possa advir.

Art. 43. Quando não for possivel aviar alguma formula, por falta do medicamento receitado. o pharmaceutico fará sua declaração por baixo do receituario, datando-a e assignando-a. Si se tratar, porém, de receita avulsa, procederá do mesmo modo, e a devolverá si só contiver a formula aviada ; no caso contrario, fará por escripto á pessoa interessada a referida declaração ficando com a receita, para lhe servir de descarga da formula ou formulas aviadas.

Art. 44. Para que uma receita seja aviada pela pharmacia do sanatorio quando destinada a pessoas que tenham direito ao fornecimento gratuito de medicamentos, é necessario que satisfaça inteiramente ás exigencias do art. 33 e seu paragrapho do actual regulamento para as enfermarias militares.

Art. 45. O encarregado da pharmacia não poderá inutilizar os medicamentos deteriorados, sem que sejam examinados e julgados inserviveis por uma commissão para este fim nomeada.

Art. 46. O pharmaceutico de dia tem a seu cargo os deveres especificados nos §§ 1º e 2º do regulamento vigente para as enfermarias militares.

CAPITULO V

DO AGENTE

Art. 47. De conformidade com as disposições em vigor, o agente será um official subalterno effectivo do Exercito, nomeado para exercer esse cargo por portaria do Ministro da Guerra, por proposta do director c do sanatorio.

Art. 48. O agente exercerá o cargo durante seis mezes. Poderá, porém, ser substituido antes desse prazo por motivo de molestia ou de ordem disciplinar que o inhiba de continuar no exercicio do cargo, no qual tambem poderá ser conservado por maior prazo, si o Governo assim o entender.

Art. 49. O agente será encarregado da admistr,ação e economia do sanatorio, na parte que lhe for relativa, e responsavel por tudo quanto estiver sob sua guarda.

Art. 50. Ao agente cumpre:

§ 1.º Lançar em sua carga tudo o que receber e estiver sob sua guarda e responsabilidade.

§ 2.º Receber do enfermeiro-mór e ter sob sua guarda o fardamento dos doentes até que estes tenham alta.

§ 3.º Receber mensalmente a consignação destinada ao pagamento das despezas miudas do sanatorio.

§ 4.º Prestar contas todos os mezes das despezas miudas que tiver feito, acompanhando-as dos respectivos documentos ; não devendo ser-lhe levada em conta nenhuma despeza feita sem a devida autorização.

§ 5.º Fazer de seu proprio punho a escripturação dos livros, devendo mencionar todas as quantias ou valores que lhe forem entregues, qualquer que seja a sua procedencia.

§ 6.º Organisar e assignar diariamente a nota dos generos sahidos para dietas e rações de accordo com o mappa geral que na vespera lhe tiver sido apresentado pelo enfermeiro-mór e o remetter ao director para rubrical-o.

§ 7.º Fazer os pedidos (modelos ns. V e VI) com a necessaria antecedencia dos viveres e forragens, que tiverem de entrar para a arrecadação.

§ 8.º Escripturar os livros de conta-corrente das entradas e sahidas dos generos para dietas, extraordinarios e rações e dos generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes (modelos ns. III e IV).

§ 9.º Preparar os papeis a seu cargo que tenham de ser apresentados ao conselho economico.

§ 10. Receber, para effectuar o devido pagamento, a importancia das folhas de vencimentos dos empregados militares e civis do sanatorio e bem assim recolher, com guia do director, á repartição competente as quantias que, por disposição legal ou ordem de autoridade superior, devam ter tal destino.

§ 11. Entregar ao director, no fim de cada trimestre, os mappas de todo o material a seu cargo, extrahidos do livro

respectivo, devendo declarar o estado em que se achar, si houve extravios ou consumo, e quaes os objectos necessarios para o serviço do sanatorio.

§ 12. Pedir em tempo o material e mais artigos necessarios e requisitar a substituição dos que estiverem em máo estado, cujo consumo só poderá ser feito depois de julgados inserviveis por uma commissão nomeada pela autoridade militar competente, tudo de conformidade com as leis em vigor sobre exame e consumo.

§ 13. Fiscalizar, com o maior cuidado, todo o serviço da copa e cozinha.

§ 14. Inspeccionar todo o serviço de transportes que estiver a cargo do sanatorio e zelar pela conservação e reparo urgente do respectivo material.

Art. 51. O agente terá para auxilial-o no serviço interno o fiel do agente e para o serviço externo terá sob suas ordens os operarios, o mandador encarregado de transportes e respectivos auxiliares.

Art. 52. Ao fiel do agente compete:

§ 1.° Cumprir todas as ordens sobre o serviço, que receber do agente.

§ 2.° Conservar em completo asseio e ordem as arrecadações, e bem acondicionar todos os objectos nellas existentes, de maneira que não se estraguem.

§ 3.° Ter a seu cargo a escripturação dos mappas e mais papeis concernentes á agencia, que não tenham de ser escripturados pelo proprio punho do agente.

§ 4.° Substituir o agente durante os seus impedimentos legaes e prestar-lhe contas, quando elle julgar conveniente tomar-lh'as.

§ 5.° Residir no sanatorio ou em suas proximidades, de modo a poder promptamente attender ao serviço.

CAPITULO VI

DO AMANUENSE

Art. 53. O amanuense do sanatorio será uma praça effectiva do Exercito, de bom comportamento e com a instrucção necessaria para o desempenho do cargo.

Art. 54. O amanuense deve:

§ 1.° Fazer a escripturação dos livros, mappas e mais papeis do sanatorio, á excepção dos que estiverem a cargo dos outros empregados mencionados neste regulamento.

§ 2.° Servir como secretario do conselho economico, de accordo com o disposto na *alinea* III do art. 58 do regulamento approvado por decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

§ 3.° Organisar e ter sob sua guarda o archivo do sanatorio pelo qual será o responsavel.

§ 4.° Apresentar-se diariamente na secretaria á hora marcada e não sahir sem licença durante as horas do expediente.

§ 5.° Residir no sanatorio ou muito proximo.

CAPITULO VII

DOS ENFERMEIROS, AJUDANTES DE ENFERMEIRO E DOS SERVENTES

Art. 55. O serviço de enfermeiros será feito por :

1 enfermeiro-mór ;
1 enfermeiro para cada grupo de 20 doentes ;
1 ajudante de enfermeiro para 20 doentes.

Art. 55 A. Os enfermeiros e seus ajudantes para o sanatorio serão escolhidos:

§ 1.º Dentre as praças dos corpos da guarnição mais proximos e que tiverem as precisas habilitações, por proposta do director do sanatorio e ordem da autoridade militar competente.

§ 2.º Dentre os enfermeiros e ajudantes dos hospitaes e enfermarias militares que pedirem transferencia e que satisfizerem a todas as condições exigidas.

Art. 56. Na falta de praças dos corpos idoneas para este serviço ou de enfermeiros effectivos que queiram e estejam nas condições de ser transferidos, serão contractados paisanos que tenham as habilitações necessarias e a saude e robustez physica precisas para o desempenho do logar.

Art. 57. O contracto de que trata o artigo antecedente só poderá ser feito com autorização prévia do Ministro da Guerra e effectuado de accordo com as disposições do art. 51 e seu paragrapho do regulamento vigente para os hospitaes militares.

Art. 58. Em caso algum serão admittidos como enfermeiros e seus ajudantes individuos que não tenham a robustez physica necessaria.

Art. 59. Os enfermeiros e seus ajudantes serão immediatamente sujeitos ao enfermeiro-mór, e, tanto este como aquelles, ao director.

Art. 60. Os enfermeiros e seus ajudantes terão accesso quando se tornarem merecedores pelo fiel cumprimento de seus deveres, pelo zelo, dedicação e caridade para com os doentes.

Art. 61. Serão responsaveis por todas as faltas dependentes delles e punidos de accordo com as leis militares ; podendo tambem ser multados em suas gratificações, conforme a natureza da falta. Si se tornarem incorrigiveis, os militares serão recolhidos a seus corpos e os contractados despedidos, rescindindo-se o contracto.

Art. 62. Quando forem presos perderão a gratificação ; e os contractados, quando baixarem á enfermaria, só terão direito á metade do ordenado. Quando forem casados ou tiverem familia poderão requerer para tratar de sua saude na residencia respectiva, porém só depois de terem baixado á enfermaria e terem sido inspeccionados por uma junta medica mi-

litar, que arbitrará o prazo necessario ao tratamento. Neste caso terão direito ao fornecimento gratuito de medicamentos pela pharmacia do sanatorio.

Art. 63. Os enfermeiros e ajudantes destes que forem praças dos corpos serão sempre desarranchados; os contractados, arranchados ou não, conforme a sua conducta, a juizo do director.

Art. 64. Os enfermeiros e seus ajudantes usarão o uniforme especificado no art. 65 do regulamento vigente para os hospitaes militares.

Art. 65. O enfermeiro-mór terá a graduação de 2º sargento; os enfermeiros, a de cabo de esquadra. Os ajudantes de enfermeiro terão a graduação de anspeçada, emquanto exercerem interinamente o cargo de enfermeiro, em substituição aos respectivos serventuarios.

Art. 66. Ao enfermeiro-mór compete:

§ 1.º Commandar os enfermeiros e seus ajudantes, obrigal-os ao cumprimento dos seus deveres, dando parte de todas as faltas que commetterem.

§ 2.º Ter dous livros, rubricados pelo director, um para escripturação dos objectos que der aos enfermeiros, que passarão recibo no mesmo livro, e outro em que lançará o nome de seus subordinados, as faltas e todas as occurrencias que se derem a respeito delles, afim de serem confeccionadas as relações de alterações.

§ 3.º Nomear por escala, diariamente, duas turmas de um enfermeiro ou ajudante e um servente, afim de prestarem durante a noite os serviços de que os doentes necessitarem, começando o serviço ao toque de silencio e terminando ás 6 horas da manhã, sendo repartido o trabalho pelas duas turmas.

§ 4.º Verificar, depois de fechado o estabelecimento, si todos os enfermeiros, ajudantes e serventes estão presentes, dando parte das occurrencias havidas ao director ou ao medico de dia.

§ 5.º Receber do agente a roupa e utensilios necessarios ao serviço das secções, passando de tudo recibo; entregar a roupa suja para ser desinfectada e lavada, e a inutilizada para ser substituida, recebendo outra limpa e em bom estado.

§ 6.º Entregar aos enfermeiros todas as roupas e utensilios necessarios ás secções, fazendo no livro respectivo o lançamento do que tiver recebido do agente e do que entregar aos enfermeiros, que passarão recibo no mesmo livro.

§ 7.º Assistir na cozinha á entrega dos generos ao cozinheiro e á distribuição das dietas e rações; e indagar dos doentes que não vierem ao refeitorio si houve faltas da parte dos enfermeiros.

§ 8.º Assistir todos os dias á incineração dos residuos de cozinha e verificar si as latrinas são conservadas em estado de escrupuloso asseio.

§ 9.º Residir no sanatorio, de onde não poderá sahir sem licença do director.

§ 10. Não permittir a entrada de pessoas extranhas no sanatorio, sem licença do director ou do medico de dia, nem con-

entir que os doentes recebam generos alimenticios e outros objectos prohibidos, das pessoas que os forem visitar.

§ 11. Fazer a escripturação do livro geral de entradas e sahidas, excepto a declaração da molestia, que compete ao medico; e encher as papeletas de accordo com as baixas.

§ 12. Apresentar diariamente, depois das visitas, ao director ou ao medico de dia, o mappa em duplicata, do movimento das secções.

§ 13. Organisar e assignar o mappa geral das dietas e rações para ser entregue ao agente, sendo o responsavel por qualquer engano que nelle haja, relativo á qualidade, quantidade e numero das dietas, extraordinarios e rações.

§ 14. Receber os doentes que baixarem ao sanatorio, recolher o dinheiro e objectos de valor, que porventura trouxerem, e entregar esses objectos ao agente, em cujo poder ficarão até que o doente tenha alta; devendo ainda escrever no alto da papeleta e no livro de entradas e sahidas o que recebeu, e ler em voz alta o que escreveu, para conhecimento de todos.

No caso de obito, os valores serão entregues, com guia do director, á autoridade competente.

§ 15. Arrecadar o fardamento dos doentes e o entregar ao agente, depois de convenientemente desinfectado, rotulado, com discriminação de suas differentes peças.

Art. 67. Aos enfermeiros cumpre:

§ 1.º Receber do enfermeiro-mór toda a roupa e utensilios necessarios ao serviço dos doentes a seu cuidado, ficando responsaveis pelos objectos recebidos, dos quaes deverão passar recibo no livro competente.

§ 2.º Receber e accommodar os doentes que entrarem para a secção a seu cargo e tratal-os sempre com a maior urbanidade.

§ 3.º Acompanhar os facultativos na occasião das visitas, distribuir aos doentes os medicamentos e dietas e fazer o que o medico determinar relativamente ao tratamento dos enfermos.

§ 4.º Acompanhar os doentes de sua secção ás galerias de cura afim de lhes prestar os serviços profissionaes que forem necessarios.

§ 5.º Fazer o pedido das dietas e extraordinarios de sua secção e o entregar ao enfermeiro-mór, para que este organise o mappa geral; devendo ser responsabilizado e punido convenientemente todo o enfermeiro ou ajudante seu substituto que incluir no pedido dietas ou extraordinarios que não constarem das papeletas.

§ 6.º Manter o asseio em suas secções.

§ 7.º Fazer recolher todos os dias, ás 6 horas da manhã, as escarradeiras individuaes e as collectivas da secção para serem desinfectadas, limpas e distribuidas aos doentes ou collocadas nos logares respectivos.

§ 8.º Todos os dias, pela manhã, mandar limpar o soalho do dormitorio e da galeria por meio de panno embebido em solução antiseptica, que para esse fim receberão.

§ 9.º Logo que um leito ficar vago, fazer retirar a roupa, colchão e travesseiros da cama afim de serem desinfectados. Deverão tambem mandar lavar a cama com uma solução antiseptica apropriada, expol-a á luz solar, para depois ser novamente pintada, antes de servir para outro doente.

§ 10. Participar, por intermedio do enfermeiro-mór, ao director ou ao medico de dia, as occurrencias que se derem em suas secções.

§ 11. Obrigar os ajudantes de enfermeiro e os serventes da secção ao cumprimento de suas obrigações.

§ 12. Não sahir do estabelecimento sem a devida licença, solicitada por intermedio do enfermeiro-mór.

Art. 68. Aos ajudantes de enfermeiro cumpre:

§ 1.º Auxiliar o enfermeiro, executando fielmente as ordens que receberem.

§ 2.º Tratar os doentes sempre com a maior solicitude e respeito, prodigalizando-lhes todos os cuidados, acompanhal-os ao refeitorio e servil-os á mesa.

§ 3.º Para substituir os enfermeiros durante os seus impedimentos ou preencher temporariamente as vagas de enfermeiros serão designados os ajudantes mais aptos e de melhor conducta.

Art. 69. Para cada uma secção de 20 doentes haverá dous serventes, praças effectivas do Exercito, ou na falta destas, paisanos contractados. Quando não servirem bem, os militares serão substituidos e os paisanos despedidos.

Art. 70. Os serventes serão distribuidos pelos diversos serviços do sanatorio, conforme suas aptidões, á excepção do de transportes; e serão obrigados a cumprir todas as ordens que receberem referentes aos mesmos serviços.

Art. 71. Os enfermeiros e seus ajudantes, que não forem praças do Exercito, terão direito a uma ração diaria, igual a uma etapa de praça de pret, a qual ração lhes será paga em generos, preparada ou não, ou o valor em dinheiro, conforme o director do sanatorio julgar conveniente, tendo em vista principalmente a aptidão e conducta de cada um; os paisanos contractados serão obrigados ao uso do uniforme, em serviço, sem direito, entretanto, ao fornecimento do respectivo fardamento.

CAPITULO VIII

DO COZINHEIRO

Art. 72. Ao cozinheiro, praça effectiva do Exercito, cumpre:

§ 1.º Receber diariamente do agente ou do fiel do agente, em presença do enfermeiro-mór, todos os generos necessarios para o preparo das dietas e rações, que deverão ser preparadas com todo o cuidado.

§ 2.º Preparar as dietas de accordo com as instrucções que receber, de modo que as refeições sejam distribuidas nas horas marcadas.

§ 3.º Conservar sempre limpos e na melhor ordem todos os utensilios da cozinha, pelos quaes será o responsavel.

§ 4.º Todos os dias, depois do trabalho, incinerar, em presença do enfermeiro-mór, os residuos da cozinha; e todos os dias, pela manhã, antes de começar o serviço, fazer a lavagem do pavimento da cozinha por meio de panno molhado em solução antiseptica.

§ 5.º Residir no sanatorio, de onde só poderá sahir com licença do director ou do agente.

Art. 73. Ao ajudante cumpre auxiliar o cozinheiro e substituil-o em seus impedimentos.

Art. 74. Para fazer o serviço do copeiro será designado um dos serventes.

Art. 75. Na falta de praças para occuparem os logares de cozinheiro e ajudante deste, serão contractados paisanos que tenham a precisa habilitação, os quaes ficarão sujeitos ás leis e disciplina militares.

CAPITULO IX

DOS OPERARIOS

Art. 76. Haverá no sanatorio dous artifices, sendo um operario de construcção e outro serralheiro, operarios do Arsenal de Guerra da Capital, ou paisanos contractados.

Paragrapho unico. No caso de serem operarios do Arsenal de Guerra, poderão ser substituidos semestralmente ou antes, em caso de molestia.

Art. 77. Ao operario de construcção compete:

§ 1.º Fazer os reparos de que carecerem as obras de madeira do sanatorio e casas da administração.

§ 2.º Fazer os concertos urgentes do material de transporte, posto fóra do serviço por accidentes de viagem.

§ 3.º Executar as obras necessarias para conservar em bom estado os pontilhões da estrada de rodagem, no trecho em que esse serviço não estiver a cargo de outros zeladores.

Art. 78. Ao serralheiro cumpre fazer todos os concertos de urgencia, na parte referente á sua profissão, de todo o material do estabelecimento e do de transporte, que for inutilizado em serviço.

Art. 79. Os operarios não devem executar trabalho algum sem ordem expressa do director do sanatorio.

Art. 80. Para o desempenho de suas obrigações os operarios acima mencionados terão á sua disposição os utensilios e ferramenta necessarios, que lhes serão entregues mediante recibo e pelos quaes serão os unicos responsaveis.

CAPITULO X

DO MANDADOR ENCARREGADO DE TRANSPORTES E SEUS AUXILIARES

Art. 81. Haverá no sanatorio um mandador e quatro auxiliares, todos paisanos contractados e subordinados immediatamente ao agente, aos quaes incumbe o serviço de transporte de doentes e de cargas, da mais proxima estação de estrada de ferro até o estabelecimento.

Art. 82. O mandador encarregado de transportes será contractado por dous annos, sujeito á disciplina e leis militares; podendo, todavia, ser o contracto rescindido antes de terminado o prazo, si não convier ao Governo a continuação de seus serviços, ou o serventuario não cumprir bem os seus deveres. Emquanto exercer o logar, o mandador terá a graduação de 2º sargento.

Art. 83. Para ser mandador é preciso saber ler, escrever e contar, ser de boa conducta e ter pratica provada de todo o serviço de transportes por meio das viaturas adoptadas pela direcção geral de saude do Exercito.

Art. 84. O mandador vencerá ordenado e gratificação ; os auxiliares perceberão diaria.

Art. 85. Os auxiliares deverão ter as habilitações necessarias para o serviço ; e serão subordinados ao mandador, sujeitos á disciplina militar e despedidos quando não cumprirem bem os seus deveres.

Art. 86. O mandador e os auxiliares não terão direito ao fornecimento de fardamento; porém, serão obrigados, quando em serviço, ao uso do uniforme que lhes for designado.

Art. 87. Si baixarem á enfermaria, o mandador só terá metade do ordenado e os auxiliares perderão a diaria ; todos, porém, terão direito ao fornecimento gratuito de medicamentos, quando doentes.

Art. 88. Ao mandador compete :

§ 1.º Ter sob suas ordens os auxiliares e distribuir-lhes o serviço.

§ 2.º Cumprir fielmente as instrucções que receber do director ou do agente.

§ 3.º Ter sempre prompta a conducção nos dias determinados, tomando todas as providencias e solicitando todas as ordens necessarias com a precisa antecedencia.

§ 4.º Zelar pelo bom trato dos animaes e pela conservação de todo o material do transporte que lhe forem entregues para o serviço.

§ 5.º Receber os doentes na estação mais proxima da estrada de ferro e fazel-os transportar ao sanatorio com a possivel commodidade, tratando-os com a maior solicitude durante a jornada.

§ 6.º Exercer a maior vigilancia sobre os seus auxiliares, afim de evitar que, por descuido ou propositalmente, sejam os animaes maltratados e o material posto fóra de serviço.

§ 7.º Não recolher ao deposito os carros, cacolets, liteiras e outros vehiculos sem que tenham sido desinfectados.

§ 8.º Receber diariamente do agente, sob peso e medida, os generos para forragem dos animaes ; e fazer o pedido, quando fôr necessario, dos artigos para ferragens e curativo dos mesmos animaes.

§ 9.º Designar semanalmente um auxiliar para tratar do asseio da cavallariça e estabulo, que deverão ser limpos todos os dias e frequentemente lavados com uma forte solução antiseptica.

§ 10. Percorrer duas vezes por semana, com o pessoal ás suas ordens e os operarios, a estrada desde o sanatorio até o ponto de chegada das viaturas, afim de mandar executar os pequenos trabalhos de conservação de que carecer o leito da mesma estrada, no trecho em que esse serviço não estiver a cargo de outrem, de modo a remover os obstaculos á passagem dos carros ou dos animaes de carga.

§ 11. Dar parte ao director de todas as occurrencias que se derem no serviço a seu cargo e das faltas commettidas pelos seus subordinados.

Art. 89. Aos auxiliares compete :

§ 1.º Cumprir fielmente as ordens relativas ao serviço, que receberem do mandador.

§ 2.º Zelar pelo bom trato dos animaes e pela limpeza e conservação de todo o material de transporte.

§ 8.º Executar os trabalhos de conservação da estrada, quando lhes for ordenado.

Art. 90. Um dos auxiliares, que deverá saber o officio de ferrador, terá a seu cargo o curativo e ferragem dos animaes, sem prejuizo dos demais serviços que lhe competir, cabendo aos outros auxiliares, por escala semanal, o trabalho de limpeza da cavallariça e estabulo.

Art. 91. O auxiliar que exercer o officio de ferrador terá a graduação de cabo de esquadra e mais um terço da diaria.

TITULO III

CAPITULO XI

DOS DOENTES

Art. 92. Os doentes partirão da Capital Federal para Lorena em dias determinados e serão recebidos na estação da estrada de ferro que ficar mais proxima ao sanatorio, e ahi encontrarão conducção para o estabelecimento.

Art. 93. Entre a estação da estrada de ferro e o sanatorio poderão ser estabelecidos postos de parada, onde os doentes possam descansar e tomar uma ligeira refeição.

Art. 94. Como bagagem não deverão levar mais de um volume e cujo peso não exceda a 40 kilogrammas.

Art. 95. Chegando ao sanatorio serão recebidos em sala especial, onde mudarão a roupa que trouxerem e receberão a que devem usar na enfermaria.

Art. 96. A roupa, dinheiro e objectos de valor que trouxerem serão entregues ao enfermeiro-mór, para os fins determinados nos §§ 14 e 15 do art. 66 deste regulamento.

Art. 97. Da sala de recepção serão acompanhados á secção pelo respectivo enfermeiro, que lhes designará o leito que tiverem de occupar e lhes prestará os cuidados de que careccrem.

Art. 98. As refeições serão tomadas no refeitorio, ás horas marcadas; e só serão servidos nas enfermarias os doentes que não puderem ir á mesa.

Art. 99. Emquanto houver necessidade de soccorrer os doentes com alimentos durante o trajecto para o sanatorio, a dieta será abonada desde o dia da baixa, e, por este motivo, quando o pessoal encarregado do transporte partir do sanatorio, o agente mandará o necessario para os doentes receberem uma refeição no ponto de parada para descanso.

Art. 100. O doente que tiver qualquer reclamação a fazer relativamente a dietas deverá dirigir-se ao enfermeiro-mór, na ausencia do medico de dia, afim de que o director tenha conhecimento da falta e possa providenciar como entender conveniente.

Art. 101. Findas as refeições, os talheres, louça, vidros e guardanapos, que tiverem servido, serão logo esterilizados.

Art. 102. As curas nas galerias, passeios, applicações de tratamento em gabinetes, etc., serão feitos nas horas mais convenientes e que o director determinará.

Art. 103. O doente deverá sempre fazer uso de sua escarradeira de algibeira, ou das collectivas, nos salões, salas de recreio, galerias, avenidas ou em passeio pelos arredores do sanatorio, sendo considerado passivel de punição todo aquelle que lançar escarros fóra dos receptaculos para esse fim destinados.

Art. 104. Todo doente, em tratamento no sanatorio, é obrigado a respeitar muito escrupulosamente as disposições sanitarias relativas á prophylaxia da tuberculose e submetter-se docilmente ao tratamento e regimen alimentar, que lhe forem prescriptos pelo medico.

Art. 105. Os doentes poderão ser visitados pelas pessoas de suas familias ou por seus amigos, aos domingos e quintas-feiras, das 10 horas da manhã ás 5 horas da tarde, não sendo, porém, permittido receberem generos alimenticios e outros objectos prohibidos, das pessoas que os forem visitar.

Art. 106. Em casos especiaes o director póde conceder per-

missão ás pessoas da familia dos enfermos para os visitarem em outro qualquer dia.

Art. 107. Os doentes podem ter comsigo livros recreativos ou religiosos.

Art. 108. Quando um doente qualquer pedir para receber o conforto moral da religião que professar, o director do sanatorio ou o medico de dia não poderão, sob pretexto algum, deixar de attender ao pedido, desde que possa ser satisfeito.

Art. 109. Todos os recursos serão empregados pelos medicos no intuito de conseguir-se a cura absoluta ou relativa dos doentes em um prazo razoavel; e, si no fim de seis mezes de tratamento, o doente não apresentar melhoras, será submettido á inspecção de saude.

Art. 110. O doente que infringir as disposições sanitarias, ou pelo seu máo proceder perturbar a boa ordem do estabelecimento, será punido, conforme a natureza da falta, por meios compativeis com o seu estado physico e na altura de sua cultura moral e intellectual; e, no caso de não corrigir-se, o director do Sanatorio levará o facto ao conhecimento da autoridade militar superior, que mandará transferir o doente para outro estabelecimento sanitario militar, ou procederá como lhe parecer acertado.

Art. 111. Os empregados do estabelecimento e as praças do destacamento, quando baixarem á enfermaria e não estiverem affectados de tuberculose, serão tratados em secção separada e não se utilisarão das roupas e utensilios de que se tenham servido os tuberculosos.

Art. 112. Em caso de epidemia os doentes affectados serão convenientemente isolados.

TITULO IV

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 113. Estando o Sanatorio Militar comprehendido no numero dos estabelecimentos de que trata o paragrapho unico do art. 1º do regulamento para a Direcção Geral de Saude do Exercito, o seu director é immediatamente subordinado ao director geral de saude em todas as relações dos serviços a seu cargo.

Art. 114. Dependendo o exito de um sanatorio em grande parte da direcção clinica, ao director como principal autoridade cumpre ser o primeiro a empregar todos os esforços em incutir aos doentes principios de hygiene indispensaveis á cura delles, captar-lhes a confiança e fazer-lhe comprehender que a disciplina do sanatorio só tem por fim preservar os doentes de tudo aquillo que lhes possa ser prejudicial.

Art. 115. Dentro dos limites regulamentares, o director póde lançar mão, em beneficio dos doentes, dos meios physicos e moraes inspirados pelas suas qualidades de clinico, educador e administrador ; porém, nunca deverá fazer aos doentes concessão alguma donde possa provir quebra da disciplina sanitaria e militar.

Art. 116. Ao sanatorio será fornecido todo o material que for necessario ao tratamento da tuberculose pelos meios empregados nos estabelecimentos similares, á prophylaxia e á desinfecção e os instrumentos e apparelhos destinados ao gabinete de bacteriologia clinica e ás observações meteorologicas.

Art. 117. Tambem será fornecido todo o material sanitario para transporte de doentes, assim como cavallos, muares e arreiamentos precisos para o serviço.

Art. 118. O conselho economico do sanatorio fica autorizado a mandar proceder os concertos urgentes de que carecerem o estabelecimento, material de agasalho e transporte por conta do saldo resultante das economias licitas, respeitada, porém, a disposição do art. 88 do regulamento para a Direcção Geral de Saude do Exercito.

Art. 119. O sanatorio deverá ter os livros e mais papeis constantes da relação annexa ao presente regulamento, que deverão ser fornecidos pela repartição competente, e a quantidade dos artigos para o expediente deverá ser a que está marcada para os hospitaes militares na tabella respectiva.

Art. 120. O director deverá solicitar a remessa do *Diario Official*, ordens do dia do Exercito e outras publicações referentes ao serviço sanitario e legislação militar em geral, assim como das revistas de medicina que a Direcção Geral de Saude do Exercito assignar e julgar conveniente remetter ; e, tanto estes impressos, como as minutas e os boletins meteorologicos, deverão ser encadernados no fim de cada anno para serem archivados.

Art. 121. No sanatorio haverá um destacamento de um dos corpos da guarnição mais proxima, que será rendido trimensalmente, ou antes desse prazo se si necessidades do serviço o exigirem, cujo fim é identico ao das guardas nos outros estabelecimentos sanitarios.

Art. 122. Todos os empregados do sanatorio, á excepção dos operarios, devem apresentar-se em serviço sempre uniformizados.

Art. 123. Os empregados terão os vencimentos especificados em tabella annexa a este regulamento.

Art. 124. As casas destinadas aos empregados da administração e as dependencias do sanatorio necessarias para os diversos serviços não serão cedidas para outro qualquer fim sob pretexto algum.

Art. 125. Os empregados que occuparem as casas destinadas á administração são obrigados a zelar pela conservação das mesmas, devendo franquear-as á visita sanitaria todas as vezes que, para cumprir o disposto no art. 35 deste regulamento, apresen-

tar-se o director do sanatorio ou o medico por elle designado para o desempenho de tal commissão.

Art. 126. O director não poderá mandar alojar em uma só casa mais de um empregado que tenha familia; e, aos que por falta de accommodações não puderem ter morada gratuita, nenhum quantitativo será abonado para aluguel de casa, podendo entretanto o director conceder-lhes permissão para construirem casa dentro da área pertencente ao Ministerio da Guerra, caso não haja inconveniente quanto ao local escolhido.

Art. 127. E' expressamente prohibido alterar o typo das casas destinadas aos empregados da administração, sem licença do Ministro da Guerra, mediante informação prestada pelo director do sanatorio; e, no caso de ser tal licença concedida, as obras necessarias deverão ser feitas ás expensas do interessado e ficarão pertencendo ao Estado.

Art. 128. Os doentes em tratamento no sanatorio serão considerados addidos a um dos corpos da guarnição mais proxima e pelo qual será effectuado o pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 129. A etapa das praças em tratamento no sanatorio e consideradas addidas, será calculada de maneira que os vencimentos com os quaes cada doente concorre para os cofres do conselho economico do mesmo sanatorio não sejam inferiores ao valor da dieta mais forte em preço.

Art. 130. Em caso de epidemia deverão ser tomadas todas as medidas sanitarias que forem necessarias para evitar-se a propagação da molestia.

Art. 131. O agente e outros empregados do sanatorio, que para desempanho de serviço publico tiverem necessidade de viajar em estrada de ferro, terão direito ás passagens por conta do Ministerio da Guerra.

Art. 132. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que julgar mais uteis ao fim para que o sanatorio foi fundado, ao bem estar dos doentes ou á economia da Fazenda Nacional.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

TABELLA

Dos vencimentos dos empregados do Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO MENSAL	DIARIA	OBSERVAÇÕES
Director	.....	.....	.....	Os vencimentos de seus postos no corpo de saude.
Medico coadjuvante, do quadro	.....	.....	.....	
Medico adjunto	.....	.....	.....	
Pharmaceutico, do quadro.				
Idem, adjunto	.....	.....	.....	
Agente official effectivo	.....	.....	.....	Os vencimentos do corpo.
Fiel do agente, praça do Exercito	.....	20$000	.....	E os vencimentos militares.
Amanuense, idem	.....	25$000	.....	E os vencimentos militares.
Enfermeiro-mór, idom	.....	30$000	.....	E os vencimentos militares.
Idem, paisano contractado	50$000	30$000	.....	Com direito a uma ração diaria.
Enfermeiro, praça do Exercito	.....	20$000	.....	E os vencimentos militares.
Enfermeiro, paisano contractado	40$000	20$000	.....	Com direito a uma ração diaria.
Ajudante de enfermeiro, praça do Exercito	.....	15$000	.....	E os vencimentos militares.
Ajudante de enfermeiro, paisano contractado	30$000	20$000	.....	Com direito a uma ração diaria.
Cozinheiro, praça do Exercito	.....	30$000	.....	E os vencimentos militares.
Cozinheiro, paisano	40$000	30$000	.....	E os vencimentos militares.
Ajudante de cozinheiro, praça do Exercito	.....	15$000		
Ajudante de cozinheiro, paisano	30$000	20$000		
Mandador, paisano contractado	80$000	40$000		
Auxiliar, idem	.....	.....	3$000	
Servente, praça do Exercito	.....	.....	$400	E os vencimentos militares.
Idem, paisano	.....	.....	2$500	
Operarios do Arsenal	.....	.....	.....	Vencimentos da tabella.
Idem, paisanos contractados	.....	.....	.....	Idem.

Observações

1.ª Os operarios terão os vencimentos marcados na tabella do Arsenal de Guerra da Capital para os da classe a que pertencerem e mais um terço como gratificação. Os paisanos contractados serão considerados sempre como operarios de 5ª classe.

2.ª O auxiliar do mandador encarregado de transportes, que exercer o officio de ferrador e tiver a seu cargo o curativo dos animaes, terá mais um terço da diaria.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Relação dos livros e papeis que o sanatorio deverá ter para a escripturação

LIVROS

Livro de carga e descarga de instrumentos cirurgicos, de electricidade medica e bacteriologia—Modelo n. 1.
Livro de carga e descarga dos instrumentos de meteorologia —Modelo n. 2.
Livro de protocollo.
Livro de registro de termos de obitos.
Livro do ponto.
Livro de assentamentos dos empregados da secção administrativa.
Livro de registro dos termos de exames e consumo.
Livro de registro dos termos de exames de corpos de delicto e de autopsias.
Livro de registro de folhas de vencimentos dos officiaes.
Livro de registro de folhas de vencimentos dos empregados inferiores e da de gratificações ás praças empregadas.
Livro geral de entradas e sahidas dos officiaes e praças.
Livro de entradas e sahidas dos doentes das secções.
Livro de receituario.
Livro descarga e descarga de medicamentos, drogas e utensilios de phrmacia.
Livro de carga e descarga de roupas, utensilios e material de transporte a cargo do agente.
Livro de receita e despeza dos dinheiros recebidos e despendidos pelo agente.
Livro de conta corrente das entradas e sahidas dos generos para dietas e rações—Modelo n. 3.
Livro de conta corrente das entradas e sahidas dos generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes — Modelo n. 4.
Livro de actas das sessões do conselho economico.
Livro da receita e despeza das dietas e rações.
Livro da receita e despeza da forragem.
Livro de talões para os vales de fornecimento de generos para dietas e rações — Modelo n. 5.
Livro de talões para os vales de fornecimento de generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes—Modelo n. 6.
Livro de carga e descarga do enfermeiro-mór.
Livro de assentamentos dos enfermeiros e ajudantes.

DIVERSOS PAPEIS

Mappa do movimento diario do sanatorio.
Mappa de dietas para uma secção.
Mappa geral de dietas, extraordinarios e rações.
Mappa nosologico dos doentes tratados durante o trimestre.

Mappa dos instrumentos e apparelhos de cirurgia, electricidade medica e bacteriologia.
Mappa dos instrumentos de meteorologia.
Mappa de carga e descarga de medicamentos, drogas e utensilios de pharmacia.
Mappa de carga e descarga das roupas e utensilios a cargo do agente.
Mappa de carga e descarga do material de transporte.
Mappa demonstrativo das entradas e sahidas dos generos para dietas e rações.
Mappa demonstrativo das entradas e sahidas dos generos para forragem, ferragens e curativo dos animaes.
Relação nominal dos officiaes e praças tratados durante o mez.
Relação trimensal de alterações relativas aos medicos e pharmaceuticos.
Relação trimensal de alterações relativas aos empregados da secção administrativa e aos enfermeiros e seus ajudantes.
Relação mensal de alterações relativas ás praças dos corpos empregados no sanatorio.
Folha de vencimentos dos officiaes.
Folha de vencimentos dos empregados contractados — Modelo n. 7.
Folha das gratificações ás praças empregadas no sanatorio.
Baixas.
Altas.
Attestado de obito.
Participação de obito.
Papeletas.
Boletim de analyse chimica de urina — Modelo n. 8.
Boletim de exame microscopico e bacteriologico.—Modelo n. 9.
Boletim meteorologico — Modelo n. 10.

OBSERVAÇÕES

1.ª Os modelos serão os adoptados para a escripturação das enfermarias militares e conselhos economicos, á excepção dos annexos a este regulamento. O mappa geral das dietas, extraordinarios e rações será de accordo com o modelo usado nos hospitaes militares.
2.ª A' excepção dos livros de talões de pedidos, todos os outros terão as dimensões $0^m,42 \times 0^m,28$.
3.ª Para a confecção dos diversos papeis será empregado o papel almaço pautado de $0^m,33 \times 0^m,22$, ou o papel imperial.
4.ª O agente deverá fazer cargas separadas, mas no mesmo livro, das roupas e utensilios e do material de transporte, e de cada uma deverá apresentar o respectivo mappa.

MODELO N. 1

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

Livro de carga e descarga dos instrumentos e apparelhos de cirurgia, electricidade e bacteriologia pertencentes ao mesmo sanatorio

Teve principio em. . . . . .

Carga e descarga dos instrumentos e apparelhos de cirurgia, electricidade

Jordão durante o.....

QUALIDADE DOS INSTRUMENTOS E APPARELHOS	CLASSIFICAÇÃO	ACONDICIONAMENTO	CARGA						
			Existem actualmente						
			Em bom estado	Aproveitavel	Em máo estado	Recebido em...	Recebido em...		Somma
Cirurgia		Caixa n...							
		Caixa n...							
Electricidade									
Bacteriologia									
Diversos									

0,42

Margem 0,02

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão em . . . . . .

O DIRECTOR

Dr. F..... (nome por inteiro)

(graduação)

Contém este livro 60 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica.....

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão. . . . . .

Observações — 1ª — O mappa constante deste livro será transcripto encerrado nessa occasião, assignando ambos o mesmo mappa.

2ª — Neste caso o que assumir a Directoria abrirá novo mappa, com a

e bacteriologia a cargo do director do Sanatorio Militar dos Campos do semestre de.....

DESCARGA				FICA EXISTINDO			OBSERVAÇÕES
Dado em consumo em...			Somma	Bom	Aproveitavel	Máo	

O AMANUENSE

F....(nome por inteiro)

(graduação)

.....de que uso.

Dr. F. . . . .

DIRECTOR

semestralmente, salvo si houver substituição de director, porque neste caso será carga que houver recebido do seu antecessor.

MODELO N. II

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

Livro de carga e descarga dos instrumentos de meteorologia a cargo do director do mesmo sanatorio

Teve principio em...

Carga e descarga dos instrumentos de meteorologia a cargo do director

0,42	CLASSIFICAÇÃO	UNIDADES	CARGA						
			Existem actualmente						
			Em bom estado	Aproveitavel	Em máo estado	Recebido em.....	Comprado em.....	.....	Somma.
Margem 0,02	(Ordens alphabeticas)								
	Barometro Fortin	Quantos.	1	..	....	..	..	..	1
	Psychrometro.....	»	2	..	....	..	..	..	2
	Pluviometro.....		1	..	1	..	..	..	2
	Thermometro de maxima e minima.....		2	1	....	..	..	..	3
	Dito registrador.....								
	Etc.....								

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão em.....

O DIRECTOR,

Dr. F. (*assignatura*)

(*graduação*)

Contém este livro 60 folhas numeradas e Sanatorio Militar dos Campos do Dr. F.

DIRECTOR.

Obser

As mesmas do modelo n. 1.

do Sanatorio Militar dos Campos do Jordão durante o..... semestre de....

DESCARGA				FICA EXISTINDO			
Dado em consumo	Idem a.....	.....	Somma	Em bom estado	Aproveitavel	Em máo estado	OBSERVAÇÕES
....	....	....	.....	1	.....	.....	No dia... ficou inutilizado em serviço um thermometro de maxima e minima.
....	....	....	.....	2			
....	....	....	.....	1	.....	1	
....	....	....	.....	1	.....	2	

de..... de.....

O AMANUENSE,
F. (*assignatura*)
(*graduação*)

rubricadas com a rubrica..... de que uso.
Jordão..... de..... de.....

vações

MODELO N. III

Sanatório Militar dos Campos do Jordão

Livro de conta corrente das entradas e sahidas dos generos para dietas e rações

Teve principio em..... de..... de.....

0,28

Conta corrente das entradas e sahidas dos generos para dietas e

GENEROS	UNIDADES	EXISTENCIA DURANTE O MEZ			GAS						
		Passou do mez anterior	Entrou durante o mez	Somma	1	2	3	4	5	6	
Aletria											
Araruta											
Arroz											
Biscoutos											
Etc.											

Margem 0,02

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão,..... de..... de.....

Contém este livro cento e cincoenta folhas.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão.....

Obser

1.ª — No fim de cada mez o agente extrahirá copia da conta e será junta á conta geral

2.ª — No caso do agente ser substituido antes do fim do mez, tindo para

3.ª — O agente que entrar declarará, abaixo da assignatura do existindo em

(*Rubrica*)

rações durante o mez de..... de....

TOU-SE DIARIAMENTE DOS MESMOS GENEROS																									SOMMA DO CONSUMO DURANTE O MEZ	FICA EXISTINDO PARA O SEGUINTE MEZ
7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		

O AGENTE,

F..... (*assignatura*)

(*graduação*)

Dr. F.....

DIRECTOR.

vações

corrente, a qual tomará a denominação de « Mappa demonstrativo » das despezas feitas.

será o mappa encerrado declarando na casa final : — « Fica exis- o dia..... »

que sahir, haver recebido (ou não) todos os generos que ficaram arrecadação.

MODELO N. IV

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

Livro de conta corrente das entradas e sahidas dos generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes.

Teve principio em...de.....de....

0,28

Conta corrente das entradas e sahidas dos generos para forragens,

GENEROS	UNIDADES	EXISTENCIA DURANTE O MEZ			GASTOU-SE								
		Passou do mez anterior	Recebido durante o mez	Somma	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Alfafa.													
Milho.													
Etc.													
	Cavallos.												
	Muares.												
Animaes em serviço	Etc.												
	Somma.												

0,42

Margem 0,02.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, de.... de....

Contém este livro cento e cincoenta folhas.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, de.... de....

Obser

As mesmas do modelo n.

(*Rubrica*)

ferragem e curativo dos animaes durante o mez de.....de....

DIARIAMENTE DOS DITOS GENEROS																							SOMMA DO CONSUMO DURANTE O MEZ	FICA EXISTINDO PARA O SEGUINTE MEZ
10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			

O AGENTE

F..... (*assignatura*)

(*graduação*)

Dr. F.....

DIRECTOR.

vações

MODELO N. V

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

TALÃO DE PEDIDOS DE GENEROS PARA DIETA E RAÇÕES

Teve principio em.....

Modelo n. 8

Visto.

Dr. F., N. ——

DIRECTOR.

Entraram conforme o pedido (ou faltou.....)

F.

AGENTE.

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..... forneça para.... dias, o seguinte :

Araruta, dous kilogrammas.....	2
Arroz, quarenta kilogrammas.....	40
Assucar, vinte e oito kilogrammas.....	28
Biscoutos, quatro kilogrammas.....	4
Marmellada.....	
Etc.....	

Sanatorio Militar.....de.....de.....

O agente,

F.

Margem, 0,02.

SANATORIO MILITAR

Visto,

Dr. F., N ——

DIRECTOR.

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..... forneça para.... dias, o seguinte :

Araruta, dous kilogrammas.....	2
Arroz, quarenta kilogrammas.....	40
Assucar, vinte e oito kilogrammas.....	28
Biscoutos, quatro kilogrammas.....	4
Marmellada.....	
Etc.....	

Sanatorio Militar,.....de.....de.....

O agente,

F.

Recebi os generos constantes deste pedido (ou faltando.....)

O agente,

F.

0,45

0,31

Modelo n. 8

Visto.

Dr. F., N.———

DIRECTOR.

Entraram conforme o pedido (ou faltou.....)

F.,

1ª AGENTE.

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F.....
forneça para o dia.....do corrente, o seguinte:
Carne verde, vinte kilogrammas..... 20
Pães, cincoenta, pesando 140 grammas cada um 50
Gallinhas, cinco..... 5
Etc.....
Sanatorio Militar,.....de.....de.....

O agente,
F.

Margem 0,02.

SANATORIO MILITAR

Visto.

Dr. F., N.———

DIRECTOR.

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..... forneça para o dia.....do corrente o seguinte:
Carne verde, vinte kilogrammas..... 20
Pães, cincoenta, pesando 140 grammas cada um..... 50
Gallinhas, cinco..... 5
Etc.....
Sanatorio Militar,.....de.....de.....

O agente,
F.

Recebi os generos constantes deste pedido (ou faltando.....)

O agente,
F.

0,45 0,31

Contém este livro duzentas folhas, que serão numeradas pelo agente e rubricadas pelo director, á proporção que forem sendo extrahidos os pedidos.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão,..,.....

Dr. F.,
DIRECTOR.

MODELO N. VI

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

TALÃO DE PEDIDOS DE ARTIGOS PARA FORRAGEM, FERRAGEM E CURATIVO DOS ANIMAES PERTENCENTES AO MESMO SANATORIO.

Teve principio em .....

Modelo n. 6

Visto.
Dr. F.,
DIRECTOR.

N.——

Entraram conforme o pedido (ou faltou.....)

F.,
AGENTE.

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F.....
forneça o seguinte:
Alfafa, quarenta e oito kilogrammas..... 48
Milho, tantos kilogrammas.....
.....
Etc. .....
Sanatorio Militar,....de.....de.

O agente,
F.

SANATORIO MILITAR

Visto.
Dr. F.
DIRECTOR.

N.——

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F.....
forneça o seguinte:
Alfafa, quarenta e oito kilogrammas..... 48
Milho, tantos kilogrammas.....
.....
Etc.....
Sanatorio Militar,....de....de.....

O agente,
F.

Recebi os artigos constantes deste pedido (ou faltou.....)

O agente,
F.

0,45

Margem 0,02.

0,31

Contém este livro duzentas folhas, que serão numeradas pelo agente e rubricadas pelo director, á proporção que forem sendo extrahidos os pedidos.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão,.....de.....de.....

Dr. F.,
DIRECTOR.

MODELO N. VII

Folha dos vencimentos dos empregados civis contractados

19.....

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

Folha dos vencimentos a que tiveram direito os empregados civis

QUALIDADE DOS EMPREGOS	GRADUAÇÕES	NOMES	VENCI	
			Ordenado.	Gratificação.
Somma.....				

Attesto que os empregados constantes da presente folha tiveram de ..... (*quantia por extenso*) ....., que foi recebida ridos empregados.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão em..... de.....

Observação — Esta folha e a das gratificações das praças onde serão pas
A folha de vencimentos dos officiaes

Mez de.....

do mesmo sanatorio durante o mez de.....de.....

MENTOS				DESCONTOS				LIQUIDO A RECEBER	OBSERVAÇÕES	ASSIGNATURAS
sões	Diarias		SOMMA	Sello de titulo de nomeação	Para a Fazenda Nacional	.....	Somma			
Importancia das rações	Dias de trabalho	Quanto por dia								

direito aos vencimentos acima mencionados, na importancia total pelo agente da ..... para pagar aos refe-

..... de.....

O DIRECTOR,
Dr. F. (*assignatura*)
(*graduação*)

empregadas no sanatorio serão registradas no livro respectivo, sados os recibos.
será registrada em livro separado.

MODELO N. VIII

SERVIÇO SANITARIO DO EXERCITO .

MODELO N. IX

SERVIÇO SANITARIO DO EXERCITO

DECRETO N. 4664 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Reduz a 3:600$ a quota de fiscalização da Estrada de Ferro da Tijuca, de que trata o art. 2º do decreto n. 4414, de 21 de maio do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco da Republica do Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica reduzida a 3:600$ a quota de 8:000$, marcada no art. 2º do decreto n. 4414, de 21 de maio do corrente anno, para as despezas de fiscalização da Estrada de Ferro da Tijuca, de que é cessionario o Banco da Republica do Brazil; devendo a referida quota ser recolhida ao Thesouro Federal, adeantadamente, em duas prestações semestraes.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4665 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 27ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 53 e 54, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4666 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 77ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 229, 230 e 231, e um da reserva sob n. 77, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4667 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 28ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 55 e 56, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4668 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Barreiros, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Barreiros, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 78ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 232, 233 e 234 e um do da reserva, sob n. 78, e esta com a de 29ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 57 e 58 os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4669 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 50ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 148, 149 e 150, e um do da reserva sob n. 50, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4670 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 164ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 490, 491 e 492, e um do da reserva sob n. 164, e estas com as de 77ª e 78ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma, ns. 153, 154, 155 e 156, as quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4671 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:200$, sendo 33:200$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:200$, sendo 33:200$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates no Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa, até o dia 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4672 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3° do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até o dia 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4673 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea um Consulado na Republica de Costa Rica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 6° da Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado na Republica de Costa Rica.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 4674 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Proroga por vinte e cinco annos o prazo da concessão para exploração das linhas telephonicas no Estado d. Bahia, de que é cessionario o coronel João Pedro Caminha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que requereu o coronel João Pedro Caminha, cessionario, por decreto n. 4309, de 6 de janeiro ultimo, da concessão feita a Eduardo Pellew Wilson, por decreto n. 9244, de 19 de junho de 1884, para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, resolve prorogar por vinte e cinco annos, a contar da data da respectiva terminação, o prazo de que trata a clausula III das que acompanharam o citado decreto n. 9244, mantidas as demais clausulas com as alterações constantes das que com este vão assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4674, desta data

I

Fica o cessionario obrigado a substituir a actual installação aerea pela canalisação subterranea, introduzindo no serviço os melhoramentos que a pratica reconhecer de utilidade.

II

Fica elevada a cinco contos de réis (5:000$) a quota com que é obrigado o cessionario a contribuir para os cofres da União, a titulo de despezas de fiscalização.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902.— *A. Augusto da Silva.*

DECRETO N. 4675 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$ para ser applicado como auxilio á Sociedade Cooperativa União dos Lavradores de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 854, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da importancia de 300:000$ a que se refere a citada disposição, o credito de 30:000$, afim de ser applicado como auxilio á propaganda que a Sociedade Cooperativa União dos Lavradores de S. Paulo se propõe fazer do café do Brazil no estrangeiro.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO N. 4676 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede permissão á « New-York Life Insurance Company » para funccionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « New-York Life Insurance Company », com séde na cidade de Nova-York, e tendo em vista as disposições da lei n. 294, de 5 de setembro de 1895, na parte applicavel ás sociedades de seguros mutuos de vida, resolve conceder-lhe permissão para funccionar no Brazil, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Fazenda.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4676, desta data

1ª

A companhia manterá intacto no Thesouro Federal o deposito de duzentos contos de réis, que fizera em virtude do decreto n. 9503, de 3 de outubro de 1885, para garantir seus

contractos no Brazil, podendo, todavia, substituil-o por valor equivalente em apolices da divida publica federal.

2ª

E' vedado á companhia dar execução ás alterações feitas em seus estatutos no acto do sua incorporação, que se acham devidamente registrados e annexos ao referido decreto n. 9503, sem obter prévia autorização do Governo Federal.

3ª

A companhia fica sujeita ás leis, aos regulamentos e aos tribunaes brazileiros em todos os actos que praticar no Brazil, sem que possa em tempo algum e sob qualquer pretexto allegar excepção fundada em seus estatutos.

4ª

A companhia terá no Brazil um representante habilitado com os precisos poderes para tratar e solver quaesquer questões que se suscitarem, quer com o Governo Federal, quer com os particulares, e defendel-a activa e passivamente perante os tribunaes.

5ª

Além desta representação geral, a companhia será obrigada a ter na Capital da Republica uma agencia principal, com poderes para acceitar propostas de seguro de vida e emittir apolices, que ficarão definitivas ou serão substituidas por definitivas dentro de 90 dias, si sua directoria central em Nova-York confirmar o risco proposto. No caso de recusal-o, as apolices emittidas pela agencia ficarão sem valor e a agencia restituirá as importancias embolsadas, que para esse fim se reputarão em deposito durante aquelle prazo. Esta agencia terá tambem poderes para pagar os sinistros verificados e junto della poderá a companhia instituir uma junta consultiva, si o julgar conveniente.

6ª

A companhia será obrigada a empregar o liquido das reservas das apolices emittidas no Brazil em valores nacionaes, como apolices da divida publica, titulos que gosem de garantia da União, immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de companhias de caminhos de ferro, bancos e emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil, ou em depositos em estabelecimentos bancarios que funccionem na Republica, á sua escolha e sem responsabilidade do Governo.

7ª

A companhia sujeitar-se-ha á fiscalização permanente do Governo Federal que a exercerá por um fiscal de sua escolha, pago pela mesma companhia, ao qual assistirá o direito de examinar a escripturação e reclamar contra as irregularidades que encontrar, communicando-as ao Governo e aos interessados.

8ª

No fim de cada anno a companhia remetterá ao Governo Federal, por intermedio do fiscal, um relatorio circumstanciado de suas operações no Brazil durante o anno, com menção expressa do numero de apolices emittidas, montante das reservas e emprego destas, e de seis em seis mezes o balancete dessas operações para serem publicados no *Diario Official*.

9ª

A violação destas clausulas ou de alguma dellas, sem motivo justificado a juizo do Governo Federal, dará motivo para ser cassada a presente autorização.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902. — *Sabino Barroso Junior*.

DECRETO N. 4677 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Torna extensivas a todas as Alfandegas as disposições do art. 254, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 15, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901:

Resolve tornar extensivas a todas as Alfandegas as disposições do art. 254, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, incluindo-se os vinhos em cascos entre as mercadorias susceptiveis de corrupção, a que se refere o dito paragrapho; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4678 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 317:989$583, supplementar á verba — Exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de.... 317:989$583, supplementar á verba — Exercicios findos — da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 23.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4679 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:000$000 para a impressão de tres mil exemplares da Carta Descriptiva, organisada por Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 31, § 7º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de vinte e oito contos de réis (28:000$), em que foram orçadas pela Imprensa Nacional as despezas com a impressão de tres mil exemplares da Carta Descriptiva para o ensino intuitivo nas escolas primarias, organisada por Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4681 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cem contos de réis, para pagamento das despezas accrescidas ás previstas no art. 8º, n. 24, rubrica—Obras—da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 910, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cem contos de réis, para pagamento das despezas accrescidas ás previstas no art. 8º, n. 24, sob a rubrica— Obras—da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 21 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 4682 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva, com accrescimo de duas clausulas, os estatutos da Sociedade Anonyma «A Auxiliadora» e autoriza a mesma a funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Pedro Luiz de Oliveira Costa e Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara Leal,

Resolve approvar os estatutos, que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a Sociedade Anonyma «A Auxiliadora», encorporada polos requerentes e autorizar a mesma a funccionar; accrescentando-se, porém, em logar conveniente dos mesmos estatutos, as duas clausulas seguintes:

a) a sociedade não fará qualquer operação que não seja directamente, relativa ao seu fim capital, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funccionar;

b) é expressamente vedado á sociedade resegurar os seus seguros em companhias nacionaes ou estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

Capital Federal, 22 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Sociedade Anonyma « A Auxiliadora » de Taubaté

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação « A Auxiliadora » fica constituida uma sociedade anonyma, que reger-se-ha por estes estatutos e pelas leis em vigor.

Art. 2.º Terá sua séde, administração geral e fôro juridico nesta cidade e districto de paz de Taubaté, Estado de S. Paulo, ao qual estarão sujeitas suas agencias.

Art. 3.º Sua duração será de 50 annos, podendo ser prorogada por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º São seus fins:

a) emittir titulos de accumulação de economias amortizaveis por sorteios periodicos de grupos proporcionaes ás emissões feitas, pela maneira explicada no *pedido de autorização* ;

b) realizar seguros de vida, em todos os generos ou combinações conhecidas e permittidas pelas leis em vigor ;

c) effectuar descontos de praça a praça, dentro do paiz ;

d) estabelecer cofre de depositos de economias particulares.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital inicial da sociedade será de 50:000$ (cincoenta contos de réis), dividido em 500 acções, do valor nominal de 100$ cada uma, nominativas e transferiveis.

Paragrapho unico. As transferencias só poderão ser feitas por termo, no livro respectivo da sociedade.

Art. 6.º Fica a directoria da sociedade investida da faculdade de emittir mais acções, desde que o capital inicial esteja integralizado, pela realização de todas as prestações, ou pela accumulação dos lucros liquidos verificados annualmente.

Paragrapho unico. A emissão de novas acções será feita em series de 500, até o maximo de 5.000 acções correspondentes ao capital de 500:000$000.

Art. 7.º Realizada a primeira entrada, que não poderá ser inferior a 10 % do valor nominal da acção, poderá a directoria, de accordo com as necessidades socíaes, fazer novas chamadas.

Paragrapho unico. As prestações do capital serão de 10 a 20 %, com 60 dias de uma a outra, e annunciadas com antecedencia de 30 dias.

Art. 8.º O accionista que deixar de effectuar o pagamento da prestação chamada, no prazo fixado pela directoria, incorrerá na multa de 1 % pela móra, sobre a quantia retardada, até 60 dias, e esgotado este prazo perderá, em beneficio da sociedade, as prestações anteriormente feitas, incorrendo as acções em commisso, salvo caso de força maior justificada e que for acceita pela directoria.

Paragrapho unico. As acções assim declaradas em commisso poderão ser reemittidas e o seu producto levado a fundo de reserva.

Art. 9.º Nenhuma transferencia de acções será feita sem prévia notificação á directoria.

Essa notificação deve conter o nome do transferente e do adquirente, o numero de acções e o preço da transferencia.

Paragrapho unico. Pelo termo da transferencia pagará o transferente 1 % do valor dos titulos transferidos, ficando a cargo do adquirente o sello proporcional da transferencia.

Art. 10. A directoria poderá denegar consentimento, desde que convenha á sociedade adquirir essas acções, ou se proponha outro accionista a adquiril-as.

Art. 11. O facto de subscrever ou adquirir acções desta sociedade importa a acceitação e approvação dos presentes estatutos *in integrum*.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A directoria da sociedade compor-se-ha de um presidente e tres directores, todos eleitos pela assembléa geral dos accionistas, sendo destes: um vice-presidente, um thesoureiro e um secretario.

Paragrapho unico. O mandato de cada directoria durará seis annos, podendo ser reeleitos os mesmos directores.

Art. 13. No caso de vaga, os membros da administração designarão um accionista para preenchel-a provisoriamente, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva por via de eleição, na primeira sessão ordinaria.

Art. 14. A directoria da sociedade poderá nomear um gerente e um escripturario para melhor desenvolvimento da administração, cabendo á mesma fixar-lhes os vencimentos.

Paragrapho unico. Emquanto não forem creados, esses logares deverão ser exercidos pelos directores.

Art. 15. Qualquer accionista poderá ser eleito para os cargos da directoria, mas não poderá entrar em exercicio sem possuir 50 acções da sociedade, que terá de caucionar como fiança de sua gestão e residir na séde social.

Art. 16. Não poderão exercer conjunctamente os cargos da directoria os accionistas que forem entre si sogro e genro, cunhados durante o cunhadio e parentes consanguineos até o 2º gráo.

Art. 17. O presidente e um dos directores, em falta do gerente, serão obrigados a comparecer diariamente na séde da sociedade e a directoria se reunirá pelo menos duas vezes por mez.

Art. 18. Nessas reuniões o gerente, ou o director que tenha suas attribuições, dará as informações que forem pedidas.

De todas as reuniões da directoria será, pelo director secretario, lavrada uma acta, em livro especialmente destinado para isso.

§ 1.º As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos.

§ 2.º Em caso de empate o presidente ou seu substituto terá o voto de qualidade.

Art. 19. A' directoria cumpre:

§ 1.º Administrar os negocios e bens da sociedade, na fórma destes estatutos e das leis em vigor, praticando todos os actos necessarios a esse fim, inclusive transigir, renunciar ou alienar direitos, fazer retiradas, transferencias e alienação de rendas, fundos ou valores pertencentes á sociedade.

§ 2.º Organisar e fazer cumprir os regulamentos relativos a todos os seus auxiliares e agentes, e ás operações da sociedade.

§ 3.º Nomear e demittir todos os empregados ou mandatarios e marcar-lhes attribuições e ordenados.

§ 4.º Resolver sobre as chamadas do capital, transferencia, commisso de acções, etc.

§ 5.º Fixar o emprego dos fundos sociaes, conforme o art.

§ 6.º Resolver sobre as acções judiciaes em que a sociedade tenha de responder como autora ou ré.

§ 7.º Fixar as despezas annuaes da administração.

§ 8.º Estabelecer e prestar as contas annuaes, fixando as reservas e os dividendos.

§ 9.º Fundar as agencias que julgar necessarias.

§ 10. Convocar extraordinariamente a assembléa geral.

Art. 20. Ao presidente compete:

§ 1.º Representar a sociedade em Juizo ou fóra delle, por delegação da directoria, fazendo-o por si ou por procurador.

§ 2.º Presidir e dirigir as sessões da directoria.

§ 3.º Determinar a convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, em nome da directoria.

§ 4.º Redigir o relatorio annual e assignar o balanço e contas da sociedade e apresentar esses documentos á assembléa geral ordinaria, em nome da directoria.

§ 5.º Assignar, na mesma qualidade, as nomeações de agentes, banqueiros e quaesquer outros representantes da sociedade.

§ 6.º Fazer cumprir fielmente os presentes estatutos, assim como os regulamentos e deliberações da directoria e da assembléa geral de accionistas.

Art. 21. Ao vice-presidente cumpre :

§ 1.º Substituir o presidente em todas as suas faltas e impedimentos.

§ 2.º Presidir aos sorteios de titulos.

Art. 22. Ao thesoureiro compete :

§ 1.º Fazer o serviço da caixa da sociedade, devendo para isto escripturar o livro competente.

§ 2.º Effectuar pagamentos, por ordem da directoria ou do presidente.

§ 3.º Guardar o dinheiro da sociedade, do qual será o unico responsavel.

§ 4.º Substituir o vice-presidente.

§ 5.º Guardar e zelar os titulos e valores da sociedade.

§ 6.º Assignar, com o presidente, os titulos emittidos.

Art. 23. Ao secretario cumpre :

§ 1.º Substituir o thesoureiro.

§ 2.º Fazer a correspondencia da sociedade e fiscalizar a sua escripturação.

§ 3.º Lavrar as actas das sessões da directoria.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. Haverá um conselho fiscal permanente, eleito annualmente na assembléa geral ordinaria, e ao qual compete, além dos deveres constantes da lei em vigor :

§ 1.º Examinar e dar parecer sobre as contas, balanço e demais actos praticados pela directoria, podendo estender seu exame á escripturação geral da sociedade.

§ 2.º Dar voto, meramente consultivo, nos casos de duvida ou divergencia entre os directores, e sempre que estes appellarem para sua coadjuvação nos actos de administração.

Art. 25. Os membros do conselho fiscal, que serão tres, perceberão de cada parecer sobre balanço geral que derem, cada um a quantia de cem mil réis (100$000).

Art. 26. Os membros do conselho fiscal deverão ser accionistas e possuir pelo menos vinte acções.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral ordinaria se effectuará annualmente, um mez após o encerramento das transacções do anno social e levantamento do respectivo balanço. As extraordinarias se effectuarão quando a directoria entender necessario.

Art. 28. Cada acção dará direito a um voto, e para votar só serão considerados accionistas aquelles que possuiam acções trinta dias antes da assembléa.

CAPITULO VI

BALANÇO, FUNDO DE RESERVA E LUCROS

Art. 29. O anno financeiro da sociedade começará a ser contado do dia de sua installação, devendo o balanço das operações ser fechado no ultimo dia do 12º mez decorrido daquella data.

Art. 30. As despezas de installação da sociedade em sua séde e agencias serão amortizadas em prazo não excedente a tres annos. Todas as demais despezas da sociedade serão annualmente levadas á conta de lucros e perdas.

Art. 31. Só depois de deduzidos da receita bruta todas as despezas e encargos sociaes, é que a directoria poderá distribuir bonificação ou dividendos pelos accionistas.

Art. 32. Dos lucros liquidos verificados annualmente se deduzirão os necessarios á constituição do fundo securatorio, que não é mais do que a totalidade das reservas technicas dos seguros realizados e em seguida se tirarão 10 % para o fundo de reserva destinado á integralização do capital inicial.

Do restante se deduzirão 20 %, sendo metade como bonificação aos directores, e o restante aos accionistas, na proporção exacta do numero de acções e importancia do capital de cada um, até o maximo de 18 % ao anno. Quando exceder a esse maximo será o excedente distribuido pelos possuidores de apolices de seguro de vida, e pelos mutuarios, que são os possuidores de titulos de accumulação, e entradas nesse anno.

Art. 33. No inventario dos bens sociaes, assim como no balanço annual, se deverá fazer distribuição clara entre o fundo securatorio (reserva das apolices de seguros de vida) e o fundo accumulativo, representado pelas contribuições dos titulos de accumulação em vigor.

Art. 34. Os demais lucros da sociedade, com desconto, differença de juros dos cofres de deposito, etc., serão levados annualmente á conta de fundo de reserva, para augmento de capital, cada cinco annos.

CAPITULO VII

APPLICAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 35. Todos os fundos da sociedade, excluindo sómente os destinados ao pagamento das despezas correntes, como amortização dos titulos de accumulação, pagamento de sinistros, honorarios da administração, que serão taxados na primeira assembléa de installação, despezas ordinarias, extraordinarias, etc., serão applicados :

a) em compra de apolices e letras municipaes ;
b) em compra de apolices federaes ou estaduaes ;
c) em compra e venda de immoveis de boa e segura renda ;
d) em hypothecas urbanas, cauções sobre apolices e titulos de real valor e penhor mercantil ou agricola.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 36. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei das sociedades anonymas em vigor, e nas suas lacunas pelas resoluções da directoria.

Art. 37. A primeira directoria fica composta dos seguintes accionistas: José Augusto Marcondes de Mattos, presidente; Dr. Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara Leal, vice-presidente; Dr. Pedro Luiz de Oliveira Costa, thesoureiro, e Octaviano de Moura Andrade, secretario.

Taubaté, 30 de setembro de 1902. — Os incorporadores, *Pedro Luiz de Oliveira Costa.— Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara Leal.*

LISTA DE SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA SOCIEDADE ANONYMA — A AUXILIADORA — COM SÉDE NESTA CIDADE DE TAUBATÉ E QUE ACCEITAM OS ESTATUTOS ELABORADOS PELOS INCORPORADORES DA MESMA SOCIEDADE — DRS. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA E GASTÃO ALDANO VAZ LOBO DA CAMARA LEAL

José Augusto Marcondes Mattos (80).....	8:000$000
Octaviano de N. Andrade (90).....	9:000$000
João Carlos Moura Andrade (10).....	1:000$000
Gastão Camara Leal (90).....	9:000$000
Dr. Granadeiro Guimarães (20).....	2:000$000
Crescencio Costa Filho (23).....	2:300$000
Joviniano Nogueira Barbosa (20).....	2:000$000
Victor Winther (10).....	1:000$000
Euclides W. Barbaz (20).....	2:000$000
João Cyrillo Lobato (10).....	1:000$000
Gabriel de Toledo (5).....	500$000
Por José Benedicto Marcondes Mattos, J. Augusto Marcondes Mattos (20).....	2:000$000
Francisco Domingues de Mattos (10).....	1:000$000
Euzebio Innocencio Vaz Lobo da Camara Leal (2).	200$000
Pedro Luiz de Oliveira Costa (90).....	9:000$000
Somma das acções e capital (500).....	50:000$000

Reconhecemos serem de proprio punho as assignaturas supra, o que affirmamos sob compromisso.

Taubaté, 6 de outubro de 1902. — *Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara Leal. — Crescencio José de Oliveira Costa Filho.*

Reconheço verdadeiras as firmas retro, que dou fé.— Taubaté, 6 de outubro de 1902.—Em testemunho da verdade.— O 1º tabellião, *Antonio José Rodrigues da Silva.*

DECRETO N. 4683 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea um Consulado em Munich

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 6º da Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Munich.

Capital Federal, 24 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4684 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede autorização á « The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company, limited » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company, limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 25 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4684, desta data

I

A *The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente

resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 25 de novembro de 1902.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 4685 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede autorização a Henrique de Villeneuve para organisar uma sociedade anonyma, sob a denominação de—Cooperativa Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Henrique de Villeneuve, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Henrique de Villeneuve para organisar uma sociedade anonyma, sob a denominação de—Cooperativa Fluminense, de accordo com os estatutos que a este acompanham e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 25 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Projecto de estatutos da Sociedade Anonyma « Cooperativa Fluminense »

CAPITULO I

SÉDE, FINS E DURAÇÃO DA COOPERATIVA

Art. 1.º Sob a denominação de—Cooperativa Fluminense, fica constituida uma sociedade anonyma, regida por estes estatutos e, nos casos omissos, pela legislação em vigor ácerca das sociedades anonymas.

O objectivo principal da Cooperativa consiste em prover os accionistas, que nella fizerem fornecimentos, de generos e artigos de seu commercio, nas melhores condições de preço e qualidade, proporcionando-lhes mais uma porcentagem mensal, estabelecida nestes estatutos, art. 32, sobre a importancia de suas compras.

Art. 2.º A cidade de Nitheroy é a séde e domicilio legal da Cooperativa que por estes se constitue.

Art. 3.º A Cooperativa Fluminense, que poderá estabelecer succursaes e agencias dentro ou fóra do paiz, a criterio da directoria e onde quer que esta o julgue conveniente, tem por fim o commercio, em grosso e a retalho, de carne secca, assucar, cereaes, café, couros, gado em pé e abatido, podendo explorar qualquer industria correlata e bem assim promover e desenvolver as operações geraes de commercio. A Cooperativa incumbe-se igualmente de comprar no paiz ou no exterior, por conta de qualquer accionista, gado em pé, xarque ou quaesquer outros generos, mediante ajuste prévio e diminuta commissão sobre o preço real da compra.

Art. 4.º A Cooperativa poderá tambem adquirir titulos de emprezas ou sociedades congeneres, effectuar contractos com os Governos da União, dos Estados ou dos municipios, para fornecimento dos generos que fazem objecto e seu commercio, e construir matadouros ou quaesquer outros estabelecimentos necessarios á execução dos serviços que explorar.

Art. 5.º A Cooperativa terá a duração de 15 annos, a contar da data da approvação destes estatutos pelo Governo da Republica.

Paragrapho unico. Esse prazo não poderá ser modificado sinão em virtude de deliberação tomada em assembléa geral extraordinaria, para tal fim especialmente convocada.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DAS ACÇÕES

Art. 6.º O capital da Cooperativa é de 50:000$, representado por 1.000 acções do valor nominal de 50$ cada uma, podendo ser elevado a 200:000$, de uma só vez ou em parcellas, por deliberação da assembléa geral, sob proposta da directoria e parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Augmentando o capital, serão preferidos como subscriptores de acções novas os portadores de antigas, referentes ao primitivo capital, salvo o caso de não ser esse augmento realizado em moeda corrente, hypothese em que não se verificará essa preferencia.

Art. 7.º O capital social será realizado do modo seguinte: 20 % no acto da subscripção; 50 % dentro de 30 dias após a installação da Cooperativa e os restantes 30 % quando a directoria julgar conveniente, de uma só vez ou em duas prestações.

Paragrapho unico. Fica ao subscriptor a faculdade de integrar desde logo as suas acções.

Art. 8.º Prescreverão em favor da Cooperativa, obedecidos os dispositivos legaes, as acções cujas entradas não forem feitas nas épocas precisas.

Art. 9.º As acções serão nominativas e, dada a integração dellas, poderão ser convertidas em—*ao portador*.

Art. 10. E' permittida a emissão de *debentures* no interior e no exterior do paiz, autorizada pela directoria e com annuencia do conselho fiscal.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA

Art. 11. A Cooperativa será administrada por uma directoria, composta de tres membros, sendo um presidente, um secretario e um gerente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria serão reelegiveis.

Art. 12. Não poderão servir conjunctamente na directoria pae e filho, sogro e genro, cunhados emquanto durar o cunhadio, os parentes até segundo gráo e mais de um socio de qualquer firma commercial, sendo, portanto, nullos os votos dados aos que estiverem nestas condições.

Art. 13. Os directores só entrarão no exercicio de suas funcções depois de haverem caucionado 20 acções da Cooperativa, ficando ellas inalienaveis até a approvação de suas contas pela assembléa geral.

Art. 14. O presidente, o secretario e o gerente perceberão, aquelle o ordenado mensal de 500$ e os demais directores o de 300$000.

Paragrapho unico. Além do ordenado acima estipulado, cada director terá a percentagem estipulada no art. 33.

Art. 15. Ao director-presidente, que é tambem thesoureiro, compete:

a) convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, respeitadas as disposições legaes referentes a essa convocação;

b) organisar os relatorios annuaes e apresental-os á assembléa geral;

c) representar a Cooperativa em juizo e fóra delle;

d) fiscalizar o emprego dos bens e dinheiro da Cooperativa;

e) assignar com os demais directores todos os contractos, obrigações, balanços e balancetes sociaes.

§ 1.º Ao director-secretario compete:

a) auxiliar o presidente, quando este o exigir, no exercicio de suas funcções e substituil-o em caso de impedimento, por tempo nunca superior a 30 dias;

b) ter em ordem e boa guarda os livros, papeis e mais objectos da secretaria;

c) fazer a correspondencia da Cooperativa.

§ 2.º Ao director-gerente compete:

a) gerir todos os negocios sociaes, respeitadas as attribuições dos outros directores e ouvindo-os ácerca dessa gestão;

b) propôr aos demais directores a nomeação e demissão dos empregados;

c) substituir o secretario em seus impedimentos por tempo nunca superior a 30 dias.

Art. 16. Presumem-se commettidas á directoria todas as funcções que não estão especialmente conferidas a cada um dos directores ou á assembléa geral.

Art. 17. A directoria fará sessões uma vez por semana. Além destas, realizará outras sempre que julgar conveniente, lavrando-se uma acta das decisões tomadas.

Art. 18. Si o impedimento de qualquer director se prolongar por mais de 30 dias, será o respectivo cargo preenchido pelo membro mais votado do conselho fiscal, até a reunião da primeira assembléa geral, em a qual se dará a substituição definitiva.

Art. 19. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos e de tres supplentes, vencendo cada um que estiver em exercicio o ordenado de 100$ por mez.

Art. 20. Os supplentes são os substitutos legaes dos effectivos, e só quando de facto os substituirem serão havidos como estando em exercicio.

Art. 21. Ao conselho fiscal incumbe, além das substituições já indicadas nestes estatutos, examinar os actos da adminis-

tração, a escripturação e a caixa da Cooperativa, apresentando semestralmente á assembléa geral um relatorio detalhado sobre esses actos e o estado da Cooperativa.

Art. 22. Nenhum membro do conselho fiscal poderá ausentar-se por mais de 60 dias, sem ser havido como tendo resignado o mandato, e, em tal caso, será substituido pelo supplente na ordem da votação.

Art. 23. Cada membro effectivo do conselho fiscal, antes de tomar posse do cargo, depositará 10 acções da Cooperativa, a titulo de caução pelo seu exercicio. O mesmo se dará quando os supplentes houverem de substituir os effectivos.

Art. 24. Além das attribuições que a lei confere ao conselho fiscal e das enumeradas no art. 27, compete-lhe ainda examinar e verificar mensalmente a escripturação social do mez findo e dar parecer, para que seja applicado o disposto no art. 32.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 25. A assembléa geral ordinaria será convocada e presidida pelo director-presidente, annualmente, nos mezes de janeiro e julho, e, na sua ausencia, por qualquer dos outros directores.

Este dispositivo não se refere á assembléa geral de installação.

Art. 26. Constituem assembléa geral os accionistas constantes do registro das acções nominativas ou os que possuirem acções ao portador e as depositarem na séde da Cooperativa pelo menos tres dias antes da reunião.

§ 1.º As transferencias das acções nominativas sómente poderão ser suspensas oito dias antes da assembléa.

§ 2.º Só um accionista poderá representar outro na assembléa geral, exhibindo para isso instrumento legal de mandato.

Art. 27. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto.

Art. 28. Compete á assembléa geral:

I. Eleger a directoria de dous em dous annos e annualmente o conselho fiscal. -

II. Tomar contas á directoria e conhecer do respectivo parecer do conselho fiscal.

III. Determinar o augmento do capital, de accordo com o art. 6º.

IV. Autorizar a directoria a emittir *debentures*, de accordo com o art. 10.

V. Resolver soberanamente, sempre na conformidade da legislação respectiva em vigor, á cerca dos casos omissos nestes estatutos e conhecer das deliberações tomadas pelo director-presidente, approvando-as ou não, quando elle tenha resolvido por si em caso de urgencia.

Art. 29. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia e local designados, será convocada nova reunião, observados os preceitos legaes.

Art. 30. Sempre que se houver de convocar uma assembléa geral extraordinaria, será esta annunciada com especificação do seu objecto, de modo que não possa haver duvida quanto ao fim a que se propõe.

Paragrapho unico. Os annuncios respectivos serão repetidos por tres vezes na imprensa local, com intervallo de cinco dias cada um, salvo caso de urgencia, hypothese em que esses intervallos podem ser reduzidos a tres dias.

CAPITULO V

DOS LUCROS SOCIAES

Art. 31. No fim de cada semestre, começando o anno social em 1 de janeiro e terminando em 31 de dezembro, se procederá ao balanço geral.

Art. 32. Mensalmente proceder-se-ha ao balanço parcial do movimento havido durante o mez, e, após a competente approvação do conselho fiscal, serão immediatamente distribuidos aos accionistas que houverem effectuado compras á Cooperativa 20 °/₀ dos lucros verificados, como bonificação, na proporção da importancia das suas compras. Sómente poderão gosar das vantagens conferidas por este artigo os accionistas que possuirem cinco acções nominativas.

Art. 33. O resto dos lucros será semestralmente distribuido do seguinte modo:

10 °/₀ para constituir o fundo de reserva, até completar o capital social;

3 °/₀ para o incorporador;

12 °/₀ para ser repartido pela directoria, cabendo 4 °/₀ a cada um dos directores;

75 °/₀ para os accionistas.

Art. 34. O primeiro anno comprehenderá o tempo decorrido entre a assembléa geral de installação e o dia 31 de dezembro do corrente anno.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. A substituição dos directores por membros do conselho fiscal será feita attendendo-se á ordem da votação destes, de maior para menor.

Art. 36. Antes do substituto de um cargo de director entrar em exercicio, depositará a titulo de caução o mesmo numero de acções, cujo deposito cabia ao substituido.

Art. 37. Fica a directoria autorizada a contrahir emprestimos dentro ou fóra do paiz para desenvolver as operações da Cooperativa, mediante deliberação favoravel da assembléa geral.

Art. 38. Em caso de dissolução da Cooperativa, depois de pago o capital e satisfeitos todos os debitos, será o excedente dividido do seguinte modo :

3 °/₀ para o incorporador ;
12 °/₀ para ser repartido pela directoria, cabendo 4 °/₀ a cada um dos directores ;
85 % para os accionistas.

Art. 39. Os empregados da Cooperativa serão nomeados ou demittidos sob proposta do director-gerente e decisão da directoria, por maioria de votos.

Art. 40. Os dividendos não reclamados pelo espaço de dous annos prescreverão em beneficio da Cooperativa.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1902.

Relação dos subscriptores de acções da Cooperativa Fluminense

Ns.	Nomes	Acções	Quantias
1.	Augusto Maria da Motta.....	50	25:000$000
2.	Satyro Ortiz.....	10	500$000
3.	Dr. Octavio Kelly.....	20	1:000$000
4.	José Homem Goulart.....	25	1:250$000
5.	José Maria da Motta.....	10	500$000
6.	Manoel Maria da Motta.....	25	1:250$000
7.	Ed. Estienne.....	80	4:000$000
8.	Henrique de Villeneuve.....	100	5:000$000
9.	Leoncio de Oliveira Pinto.....	10	500$000
10.	Dr. Mario da Silveira Vianna.....	10	500$000
11.	H. Brianthe.....	400	20:000$000
12.	Dr. V. Ottoni.....	100	5:000$000
13.	Dr. Virgilio Gordilho.....	50	2:500$000
14.	Augusto Momand.....	10	500$000
15.	Pela *Société Anonyme de Travaux et d'Entreprises au Brésil, Ed. Estienne*	100	5:000$000

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1902.— O incorporador, *Henrique de Villeneuve.*

(Estavam as firmas reconhecidas por tabellião publico e collada uma estampilha de 300 réis devidamente inutilizada.)

DECRETO N. 4683 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1902

Designa o dia 18 de fevereiro proximo vindouro para a eleição do Vice-Presidente da Republica, no periodo presidencial de 1902 a 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve designar o dia 18 de fevereiro proximo vindouro para a eleição ao cargo de Vice-Presidente da Republica, no periodo presidencial de 1902 a 1906.

Capital Federal, 26 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4687 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1902

Reproduz, no vigente regulamento do Instituto Benjamin Constant, o dispositivo do art. 210 do de n. 408, de 17 de maio de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que os professores do Instituto Benjamin Constant teem, segundo preceitua o art. 210 do regulamento que acompanhou o decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, os direitos e as vantagens de que gosam ou venham a gosar os do Gymnasio Nacional, em que foi convertido o Instituto Nacional de Instrucção Secundaria;

Considerando que o art. 3º, n. 1, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, em virtude do qual expediu-se o decreto n. 3901, de 12 de janeiro de 1901, não contém a expressa autorização, necessaria na especie, para revogar aquelle dispositivo, que se conforma ao estatuido, em relação aos membros do magisterio de outros estabelecimentos, nas disposições vigentes, e foi omittido, involuntariamente, no regulamento annexo ao ultimo dos ditos decretos:

Resolve reproduzir, no regulamento n. 3901, de 12 de janeiro de 1901, o preceito constante do art. 210 do de n. 408, de 17 de maio de 1890.

Capital Federal, 26 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4688 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria com a designação de 57ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo sob ns. 169, 170 e 171 e um do da reserva sob n. 57, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4689 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas de cavallaria com as designações de 65ª e 66ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 129, 130, 131 e 132, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4690 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 58ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 172, 173 e 174, e um do da reserva sob n. 58, e estas, com as de 63ª e 64ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 125, 126, 127 e 128, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4691 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e duas de cavallaria, a primeira com a designação de 6ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e de um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 6 ; a segunda com a de 59ª, e as duas ultimas com as de 67ª e 68ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 133, 134, 135 e 136, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4692 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 65:000$, supplementar á verba — Obras — n. 24, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para occorrer a despezas necessarias e urgentes na Secretaria de Estado, no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha e na ponte do Arsenal desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 915, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 65:000$, supplementar á verba — Obras — n. 24, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para occorrer a despezas necessarias e urgentes na Secretaria de Estado, no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha e na ponte do Arsenal desta Capital.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 4693 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1902

Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, representada por seu director Augusto Alvares de Azevedo, resolve approvar, com as emendas abaixo indicadas, os novos estatutos, que a este acompanham, adoptados pelos seus associados em assembléa geral de 21 de julho do corrente anno:

a) No art. 17 supprima-se a segunda parte—até 30 dias depois de sua approvação, etc.;

b) Nos arts. 45, § 2º, 49 e 50, onde se diz—titulos—diga-se—apolices;

c) No art. 51 supprimam-se as palavras « e augmentar a quota dos lucros liquidos »;

d) Supprima-se o art. 61, subsistindo o § 5º do art. 69.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Reforma dos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, approvada pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 21 de julho de 1902

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º A Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, creada por decreto n. 1353, de 1 de abril de 1854, fica prorogada por mais 50 annos, e passa a ser regulada pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Sua séde continúa a ser na cidade do Rio de Janeiro, comprehendendo suas operações a mesma cidade e as do Estado do Rio de Janeiro, onde convier.

Art. 3.º A companhia tem por objecto unico garantir mutuamente aos seus associados quaesquer riscos e damnos, provenientes de fogo e raio nas propriedades, que na mesma estiverem seguras. Ficam, porém, excluidos do seguro de predios ou edificios: os theatros publicos ou particulares, circos ou praças, alfandegas, consulados, trapiches e deposito de generos inflammaveis e quaesquer substancias combustiveis.

Art. 4.º A pessoa, que segurar nesta companhia, fica sendo ao mesmo tempo segurado e segurador, com responsabilidade reciproca, mas sempre proporcional e limitada ao seu seguro.

Art. 5.º O associado póde, quando lhe aprouver, desistir da sua qualidade de segurado, isto é, não continuar a ter suas propriedades seguras nesta companhia; da responsabilidade de segurador, porém, só ficará isento depois de approvadas as contas do anno a que se tiver obrigado.

Art. 6.º O associado, que deixar de ser segurado, só terá direito, nos termos do art. 40, á quota que lhe couber nos lucros liquidos do anno, correspondente ao premio que houver pago.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º O governo e a administração da companhia residem na assembléa geral dos associados, no conselho de administração, no director e no gerente.

Art. 8.º A companhia não tem firma social, todos os actos praticados e assignados pelo director, ou pelo conselho de administração, nos casos previstos e não previstos, obrigam toda a companhia.

Ficam, porém, todos responsaveis pessoal e individualmente até a concurrencia do valor dos seus seguros, segundo o disposto no art. 4º, sem prejuizo aliás das acções que possam dar-se por abuso do mandato.

Art. 9.º O director, como representante immediato da companhia, é competente para demandar activa e passivamente, e representar a companhia em todos os actos civis em que ella tenha de comparecer ou funccionar, investido de todos os poderes de livre e geral administração como em causa propria.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 10. A assembléa geral compor-se-ha de associados que tenham seguros no valor de 5:000$, pelo menos, e estejam quites com a companhia.

Ao associado que tiver seguro de valor inferior a 5:000$ é permittido discutir em assembléa geral, sem, porém, direito de voto.

Os votos serão contados do modo seguinte: o associado que tiver seguro de 5:000$ a 20:000$ terá um voto; mais de 20:000$ a 40:000$ dous votos; mais de 40:000$ a 60:000$ tres votos; mais de 60:000$ a 80:000$ quatro votos; mais de 80:000$ cinco votos, nenhum, porém, terá mais de cinco votos, qualquer que seja o valor de seu seguro.

Art. 11. A assembléa geral julgar-se-ha legalmente constituida achando-se presentes 100, pelo menos, dos seus associados, que tenham seguros nesta companhia os valores de que trata o artigo antecedente, salvo os casos previstos nos arts. 21 e 54.

Art. 12. Si na primeira reunião não comparecer o numero de associados do artigo antecedente, far-se-ha nova convocação, declarando que a assembléa geral funccionará com os que estiverem presentes, sendo validas as deliberações que nesta segunda reunião forem tomadas, com excepção das de que tratam os arts. 21 e 54.

Art. 13. Não se admittem votes por procurador para a eleição de membros da administração e da commissão de exame de contas.

Podem, comtudo, fazer-se representar o marido pela mulher, pupilos e curatelados por seus tutores e curadores; a firma social por um de seus socios; as corporações por seus prepostos, cabendo-lhes o direito de votar, uma vez que os valores dos seus seguros attinjam á cifra de 5:000$ e segundo o art. 10. Para os demais actos são admissiveis procurações.

Art. 14. A assembléa geral será presidida por um dos associados presentes, que, sob proposta do director, for acceito servindo de secretarios e escrutadores os associados, que pelo presidente da assembléa forem convidados para exercer taes funcções.

Art. 15. Antes de começarem os trabalhos deverão os associados assignar os seu nomes na lista de presença e declarar o valor total dos objectos seguros.

Art. 16. São attribuições da assembléa geral:

§ 1.º Alterar e reformar os estatutos, ficando, porém, qualquer alteração ou reforma dependente da approvação do Governo ;

§ 2.º Resolver qualquer objecto para o qual for convocada e seja da sua competencia ;

§ 3.º Julgar as contas annuaes ;

§ 4.º Eleger e destituir os membros do conselho de administração, os da commissão de exame de contas e o gerente ;

§ 5.º Na hypothese da destituição, proceder em seguida á eleição ;

§ 6.º Deliberar sobre a responsabilidade do director e conselho de administração.

Art. 17. No mez de junho de cada anno reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria para tomar conhecimento do relatorio do director e do parecer da commissão de exame de contas, bem como deliberar sobre o que for de sua competencia. Até 30 dias depois da sua approvação, será remettido á repartição competente o relatorio do director, acompanhado do balanço, do parecer da commissão de contas e demais annexos.

Art. 18. No mez de dezembro do anno respectivo reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria para eleger por escrutinio secreto o governo e a administração da companhia, bem como a commissão de exame de contas.

Art. 19. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral será feita por annuncios no jornal de maior circulação, publicados, pelo menos, por tres vezes, sendo a primeira com 15 dias de antecedencia, declarando-se o fim da reunião, com designação do logar, dia e hora.

Art. 20. Reunir-se-ha a assembléa geral extraordinaria quando, a bem dos interesses da companhia, o julgar conveniente o director, o conselho de administração ou for requerido por cincoenta associados, pelo menos.

Em taes casos, a reunião far-se-ha dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 21. Nenhuma proposta que disser respeito á reforma de estatutos, á responsabilidade do conselho ou á sua destituição, e bem assim a dissolução e liquidação da companhia, poderá ser discutida e votada na mesma assembléa, ordinaria ou extraordinaria, em que for apresentada, devendo estar constituida por um quinto dos seus associados a assembléa extraordinaria em que tiverem logar a deliberação e votação.

Si, porém, nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer a quinta parte dos associados, será convocada uma terceira, na qual se deliberará com qualquer numero. E neste caso, por annuncios na imprensa diaria por mais de tres vezes, se fará a ultima convocação, com aquella declaração.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. O conselho de administração será composto de nove membros, tirados dentre os associados que estiverem nas condições do artigo seguinte, nomeados por maioria de votos em assembléa geral.

Art. 23. A nomeação de membro do conselho de administração só poderá recahir em associado que tenha em seguro predios nesta companhia, no valor não menor de 40:000$000.

Art. 24. De entre os membros do conselho serão por este eleitos, logo que entre no exercicio de suas funcções, um presidente e um secretario.

O mesmo conselho elegerá de entre si um director, que terá de administrar a companhia.

Art. 25. Não podem fazer parte do conselho, nem exercer conjunctamente as funcções de director e gerente, os parentes e affins dentro do segundo gráo por direito civil.

Art. 26. O conselho de administração reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por mez, e sempre que for convocado pelo director.

Art. 27. Compete ao mesmo conselho:

§ 1.° Tomar as medidas que julgar convenientes aos interesses da companhia;

§ 2.° Decidir os negocios occurrentes sobre que for consultado pelo director;

§ 3.° Approvar o regimento interno que for organisado pelo director;

§ 4.° Examinar a escripturação, verificar o estado da caixa e exigir informações para bem fiscalizar os actos da administração;

§ 5.° Examinar e approvar os balancetes mensaes que lhe forem apresentados pelo director;

§ 6.° Convocar a assembléa geral nos casos ordinarios, quando o não for pelo director, e nos casos extraordinarios sempre que o exijam as conveniencias sociaes;

§ 7.° Estabelecer as condições das apolices dos seguros, segundo as bases e clausulas destes estatutos.

Art. 28. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, reservando-se o do presidente para o desempate, quando for necessario, sendo licito a qualquer dos membros do conselho fundamentar o seu voto e fazel-o inserir na acta para salvar a todo tempo sua responsabilidade.

Art. 29. As funcções dos membros do conselho durarão tres annos, salvo o caso da destituição pela assembléa geral.

Art. 30. O conselho de administração poderá ser reeleito uma vez approvadas as contas do anno social em que tiver servido anteriormente.

CAPITULO V

DO DIRECTOR

Art. 31. O director será nomeado pelo conselho, na fórma do art. 24, e as suas funcções terão a duração das do conselho.

Art. 32. O director achar-se-ha effectivamente no escriptorio da companhia para resolver e fiscalizar todos os negocios, competindo-lhe além disso:

§ 1.° Executar fielmente estes estatutos;

§ 2.° Executar as deliberações da assembléa geral e do conselho de administração;

§ 3.° Organisar o regimento interno da companhia;

§ 4.° Apresentar mensalmente ao conselho o balancete, offerecendo-lhe todos os esclarecimentos precisos para effectuar-se a rigorosa fiscalização;

§ 5.° Nomear e demittir os empregados da companhia sob proposta do gerente;

§ 6.° Marcar ordenados e gratificações aos mesmos empregados, de accordo com o gerente;

§ 7.° Fixar o *quantum* das fianças para os cargos que as devem ter;

§ 8.° Assignar o expediente, as apolices, os contractos, os cheques para levantamento de dinheiro da companhia, conjunctamente com o gerente;

§ 9.° Estabelecer os premios que os segurados devem pagar, segundo a tabella reguladora e a natureza dos riscos dos objectos seguros, de accordo com o gerente;

§ 10. Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria e o conselho de administração, nos casos previstos nestes estatutos;

§ 11. Promover, de conformidade com os estatutos, o progresso e desenvolvimento da companhia.

Art. 33. Em remuneração do seu trabalho, o director vencerá o honorario de dez contos e oitocentos mil réis annuaes (10:800$) e mais a porcentagem de tres por cento (3 %) dos premios dos seguros de cada anno social.

Art. 34. O director deverá prestar uma fiança do valor de vinte contos de réis (20:000$) em bens immoveis ou em apolices da divida publica nacional.

Art. 35. Quando o director deixar de possuir predios no valor de quarenta contos, como é exigido pelo art. 23, ou hypothecal-os, ou por qualquer circumstancia mudar de estado de fortuna, de maneira que não offereça as garantias subentendidas no citado artigo, não póde exercer o cargo, reputando-se vago para ser preenchido na fórma marcada nestes estatutos.

Art. 36. No impedimento do director, o conselho nomeará um de seus membros para substituil-o.

CAPITULO VI

DO GERENTE

Art. 37. O gerente será eleito de accordo com o art. 16' § 4º, e antes de entrar em exercicio prestará uma fiança de cinco contos de réis (5:000$) em bens immoveis ou em apolices da divida publica nacional.

Compete-lhe:

§ 1.º A inspecção do escriptorio.

§ 2.º A guarda dos livros, a conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á companhia.

§ 3.º Agenciar seguros e tratar de todo o serviço externo da companhia, examinando pessoalmente os objectos propostos a seguro e verificando a natureza dos respectivos riscos.

§ 4.º Assignar conjunctamente com o director o expediente, as apolices, os contractos e os cheques para levantamento dos dinheiros.

§ 5.º Fixar com o director os premios que os segurados devem pagar, bem como a porcentagem a distribuir aos mesmos no fim de cada anno social.

§ 6.º Propor ao director as pessoas no caso de serem empregados da companhia.

Art. 38. O gerente vencerá o honorario de sete contos e duzentos mil réis annuaes (7:200$) e mais a porcentagem de tres por cento (3 %) dos premios dos seguros de cada anno social.

CAPITULO VII

DA COMMISSÃO DE EXAME DE CONTAS

Art. 39. Haverá uma commissão de exame de contas, composta de tres associados, eleita pela assembléa geral, na fórma indicada no § 4º do art. 16.

Compete á commissão de exame de contas:

§ 1.º Examinar escrupulosamente a escripturação da companhia, para o que o director lhe franqueará todos os livros e documentos probatorios da receita e despeza, ministrando-lhe sem reserva todas as informações pedidas.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral ordinaria o seu parecer sobre a gestão e contas do director, relativas ao anno decorrido, e quaesquer negocios concernentes á companhia.

CAPITULO VIII

DOS RETORNOS E QUOTAS A DISTRIBUIR

Art. 40. Os associados teem direito a perceber, na proporção dos seus seguros, os lucros liquidos que se verificarem em cada anno social.

§ 1.° Constituirá lucros liquidos o saldo que resultar da totalidade dos premios de seguros, depois de deduzidas as porcentagens da administração, a importancia dos sinistros occorridos, as despezas geraes, a quota do fundo de reserva e a importancia dos impostos das quotas a distribuir.

§ 2.° A quota do fundo de reserva será calculada sobre a importancia liquida dos premios de seguro, deduzidas as despezas geraes, as porcentagens da administração e o valor dos sinistros occorridos.

Art. 41. Quando, em consequencia de rescisões, diminuições e abatimento dos contractos dos seguros, por desvalorização dos objectos segurados, resultar que o saldo a favor de algum ou alguns associados seja superior á importancia a que no anno seguinte ficarem reduzidos os premios dos seguros, teem elles direito ao retorno dessa differença.

Art. 42. Todos os annos, do mez de maio em deante, terá logar o pagamento:

1°. dos retornos, a que se refere o artigo antecedente, correspondente ao anno anterior;

2°, das quotas nos lucros liquidos do anno findo, pertencentes aos associados, que, estando quites, houverem deixado de ser segurados.

Art. 43. As quotas dos associados que, achando-se quites, houverem deixado de fazer parte da companhia, em virtude, quer das descontinuações de seus seguros, quer da rescisão dos mesmos por declaração propria, ou por decisão do director, reverterão para o fundo de reserva, si não forem reclamadas dentro de tres annos, contados da época em que deviam ser pagos. No mesmo prazo prescreverá o direito aos retornos a que se refere o art. 41.

CAPITULO IX

DOS FUNDOS DE RESERVA E ESPECIAL

Art. 44. A companhia terá um fundo de reserva, destinado a subvencionar o pagamento de sinistros, quando para realizal-o forem insufficientes os premios dos seguros de qualquer anno.

Art. 45. O fundo de reserva será de valor illimitado e formado pelas seguintes verbas:

§ 1.° Uma quota parte, deduzida da importancia dos premios de seguros de cada anno, nos termos do art. 40, § 2°,

§ 2.° Metade dos juros dos titulos da companhia.

§ 3.° As quotas nos lucros liquidos e os retornos não reclamados dentro de tres annos da época em que deviam ser pagos.

§ 4.° As custas judiciaes em questões ganhas pela companhia.

§ 5.° O producto das mercadorias avariadas entregues pelos segurados á companhia e por conta desta vendidas em hasta publica.

§ 6.º As quantias reputadas quebrados por não perfazerem numeros inteiros no quociente da divisão dos lucros liquidos de cada anno.

§ 7.º As quantias provenientes de duplicatas de apolices.

Art. 46. A quota, indicada no § 2º do artigo anterior, será de 5 % até o fundo de reserva attingir a duzentos contos; de 4 °/₀ até attingir a quatrocentos contos; de 3 °/₀ até attingir a seiscentos contos de réis; de 2 °/₀ até attingir a oitocentos contos de réis; de 1 °/₀ até attingir a mil contos de réis; de meio (1/2 °/₀) desde que perfizer mil contos de réis.

Art. 47. A importancia do fundo de reserva deverá ser empregada em apolices da Divida Publica Nacional.

Art. 48. A companhia terá um fundo especial, do valor maximo de cem contos de réis (100:000$) destinado precipuamente a auxiliar a indemnização dos sinistros occorridos e a augmentar as quotas dos associados nos lucros liquidos de cada anno, quando o conselho julgar conveniente.

Art. 49. Esse fundo especial, constituido em dinheiro, será formado pelos respectivos juros e por metade da renda do fundo de reserva; isto é, dos titulos que a companhia possuir.

Art. 50. Quando o fundo especial attingir ao maximo de cem contos de réis, a respectiva renda, bem como a metade da dos titulos da companhia, se incorporarão ao saldo liquido dos premios de seguros a distribuir pelos associados nos termos do art. 40 § 1º.

Art. 51. No caso de esgotado o fundo especial, se recorrerá ao de reserva para subvencionar a indemnização dos sinistros occorridos e augmentar a quota dos lucros liquidos.

Art. 52. Os fundos de reserva e especial só serão divididos pelos associados no caso de dissolução da companhia.

CAPITULO X

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 53. A dissolução e liquidação desta companhia sómente terão logar:

§ 1.º No caso de não preencher o fim social.

§ 2.º Quando, findo o prazo de duração da companhia, os associados não quizerem prorogal-o.

Art. 54. Neste ultimo caso é indispensavel que a deliberação seja votada uniformemente por mais de dous terços do numero de seus associados e nas condições do art. 10.

Art. 55. No caso de dissolução e liquidação, a assembléa geral, que votal-a, nomeará uma commissão de tres membros para effectual-a, marcando-lhe os honorarios que deve perceber.

Art. 56. Os bens serão repartidos pelos associados que fizerem parte da companhia, tendo já tido seguros os seus

predios por mais de cinco annos consecutivos até a data da mesma dissolução e liquidação, devendo ser a partilha na proporção dos valores dos seguros.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. No mez de abril de cada anno o director annunciará pela imprensa em quantos por cento montaram as quotas dos associados nos lucros liquidos do anno anterior, convidando-os a virem satisfazer no escriptorio da companhia, em todos os dias uteis do mesmo mez, a importancia das contribuições devidas pela continuação dos seus seguros.

Art. 58. O associado, que durante o dito mez de abril deixar de pagar a sua contribuição, perderá desde logo a sua qualidade de segurado, sem direito de reclamar da companhia indemnização alguma, si por ventura, depois das cinco horas da tarde do dia 30 de abril, acontecer algum sinistro nos objectos segurados.

Da responsabilidade de segurador, porém, só ficará isento depois da approvação das contas do anno, a que se tiver obrigado.

Art. 59. Das apolices deverão constar todas as condições que forem estabelecidas no contracto do seguro, na conformidade do art. 27 § 7º.

Art. 60. As apolices dos seguros e todos os documentos importantes da companhia só terão validade e produzirão effeito juridico, sendo assignados pelo director e pelo gerente.

Art. 61. O maximo de qualquer seguro de mercadorias e moveis é até 30:000$. para cada segurado.

Art. 62. E' nulla a deliberação da assembléa geral que approvar as contas e o balanço do director, si não for precedida do relatorio e parecer da commissão de exame de contas.

Art. 63. Só no caso extraordinario de serem insufficientes a importancia dos premios do seguro e os fundos especial e de reserva, é que se rateiará o pagamento de qualquer sinistro, fazendo-se o rateio na proporção do valor do seguro de cada associado.

O associado, que, dentro de 15 dias, depois de avisado, não pagar a quota que nesse rateio lhe houver cabido, incorrerá em multa igual á mesma quota, e tanto esta como a multa serão demandadas judicialmente, correndo por conta do associado remisso as despezas do pleito judicial.

Art. 64. Para substituir alguns dos seus membros, o director, os membros da commissão de exame de contas e o gerente, nos respectivos impedimentos temporarios, o conselho nomeará, no primeiro caso, um associado com os requisitos do artigo; no segundo, um dos seus membros; no terceiro, o

que se seguir em votação e no quarto pessoa idonea que preste a fiança exigida.

As vagas, porém, definitivas de membros do conselho da commissão de exame de contas e do gerente serão preenchidas na fórma da parte primeira deste artigo somente até a primeira reunião da assembléa geral da companhia, em que se fará a respectiva eleição.

Art. 65. O director fará depositar diariamente as quantias que não forem necessarias ao expediente, em conta corrente, em um banco desta praça á escolha do conselho.

Art. 66. A fiança ou hypotheca que teem de prestar o director e o gerente, será effectuada, sendo a companhia representada por dous membros do conselho especialmente designados para este fim.

Art. 67. Quando o director, por ter deixado o cargo, tiver prestado suas contas e estas sido approvadas pela assembléa geral, poderá com uma certidão da acta dar baixa da fiança ou hypotheca, devendo no respectivo contracto declarar-se que o onus cessa com a approvação das contas do ultimo anno da sua administração.

Art. 68. Nos casos omissos ou duvidosos, nestes estatutos, compete ao conselho deliberar como entender mais de equidade e conforme os interesses de companhia até a proxima reunião da assembléa geral, a quem compete providenciar definitivamente.

Art. 69. Na vigencia do decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, se observarão tambem as seguintes disposições:

§ 1.º As duzentas apolices que constituem os duzentos contos realizados pela companhia no Thesouro Federal, ficam excluidas do fundo de reserva e formando um fundo de garantia, que será intangivel, fóra dos casos especificados no citado decreto.

§. 2.º Os juros dessas apolices terão destino identico aos do fundo de reserva.

§ 3.º No caso de dissolução e liquidação da companhia, observadas as prescripções do citado decreto, o fundo de garantia será rateiado tal qual o de reserva e especial.

§ 4.º A quota, com que a companhia concorrer para o custeio da Superintendencia das Companhias de Seguros Terrestres e Maritimos, será considerada despeza geral.

§ 5.º A companhia só acceitará riscos nos termos do art. 80 do citado decreto.

§ 6.º O conselho de administração, o director e o gerente responderão pelas multas que forem impostas á companhia, em virtude de infracções do citado decreto, por elles commettidas, sanccionadas ou praticadas.

§ 7.º O director e o gerente são obrigados a observar as prescripções do citado decreto e a praticar as diligencias que o mesmo impõe.

Art. 70. Revogado ou derogado o citado decreto de modo a não ser a companhia sujeita ao regimen por elle creado, o

Art. 4.º O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral.

(Lei n. 35, art. 36, § 3º.)

Art. 5.º Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitaes de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, e nos segundos districtos eleitoraes que devem eleger quatro deputados por força da disposição do art. 3º do decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal, por encerrar maior numero de eleitores.

(Lei n. 35, art. 36, § 2º; e decreto n. 1668, de 7 de fevereiro de 1894, art. 16.)

Art. 6.º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas.....	4
O do Pará.....	7
O do Maranhão.....	7
O do Piauhy.....	4
O do Ceará.....	10
O do Rio Grande do Norte.....	4
O da Parahyba.....	5
O de Pernambuco.....	17
O das Alagôas.....	6
O de Sergipe.....	4
O da Bahia.....	22
O do Espirito Santo.....	4
O do Rio de Janeiro.....	17
O de S. Paulo.....	22
O do Paraná.....	4
O de Santa Catharina.....	4
O do Rio Grande do Sul.....	16
O de Minas Geraes.....	37
O de Goyaz.....	4
O do Matto Grosso.....	4
E o Districto Federal.....	10
Total.....	212

(Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890, art. 6º; Constituição, art. 28, § 1º; e lei n. 35, art. 63.)

Art. 7.º Votarão nas eleições para Vice-Presidente da Republica, senadores e deputados todos os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

(Lei n. 35, art. 1º; e decreto n. 1542, de 1 de setembro de 1893, art. 7º.)

Art. 8.º São condições essenciaes para ser Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1º, ser brazileiro nato;
2º, estar na posse e goso dos direitos politicos;
3º, ser maior de 35 annos.

(Lei n. 35, art. 32.)

Art. 9.º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor;

2.º Para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

(Lei n. 35, art. 29.)

Art. 10. Não podem ser votados para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1.º Os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes;

2.º Os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição;

3.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos desta disposição, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias depois da mesma vaga.

(Lei n. 35, art. 33.)

Art. 11. E' inelegivel para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica o Vice-Presidente que succeder ao Presidente, verificada a falta deste.

(Lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 12. Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Federal;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

III. Os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada;

IV. Os commandantes de districto militar, no respectivo districto;

V. Os funccionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia, nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia;

VII. Os membros do Poder Judiciario Federal;

VIII. Os magistrados estaduaes;

IX. Os funccionarios administrativos, federaes ou estadoaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas vigorarão até tres mezes depois de cessadas as respectivas funcções.

(Lei n. 35, art. 30; lei n. 342, de 2 de dezembro de 1895, art. 1°; lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 4°; decreto n. 430, de 29 de maio de 1890, art. 2°; e decreto legislativo n. 908, de 13 de novembro ultimo.)

Art. 13. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não póde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empreza que gosar de favores do Governo Federal, indicados nos numeros seguintes:

1.° Garantia de juros ou outras subvenções;

2.° Isenção de direitos ou taxas federaes ou reducção delles em leis ou contractos;

3.° Privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

(Lei n. 35, art. 31.)

Art. 14. Não poderão tambem ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal, os cidadãos que tiverem emprezas privilegiadas ou gosarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

(Decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, art. 6°.)

Art. 15. Em cada secção de municipio, a qual não deverá ter mais de 250 eleitores, haverá uma mesa eleitoral, encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo.

§ 1.° No dia 29 de janeiro proximo vindouro, o presidente do governo ou conselho municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo ou conselho, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir, dentro de 10 dias, no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro, ou o secretario, deixar de fazer a convocação de que trata este paragrapho, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

§ 2.° Reunidos no dia designado, proceder-se-ha á eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do

municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo.

§ 3.º Serão declarados membros effectivos das mesas o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 4.º A' eleição de que tratam os dous ultimos paragraphos se procederá ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes, ao menos, cinco. Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

§ 5.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo ou conselho municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

§ 6.º O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta aos mesarios eleitos, tanto effectivos como supplentes.

(Lei n. 35, art. 6º, §§ 1º e 3º, art. 38, e art. 40, §§ 1º, 2º e 4º; lei n. 69, de 1 de agosto de 1892, art. 1º; decreto n. 1542, arts. 11 e 13; e decreto legislativo n. 184, art. 2º.)

Art. 16. Tambem no dia 29 de janeiro proximo vindouro, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas e prevenindo a discriminação dos involucros e das urnas, na hypothese do paragrapho unico do art. 2º destas instrucções.

A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas por editaes, e não mais poderão ser alteradas até a eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital, pela imprensa do logar mais proximo, com antecedencia, ao menos, de oito dias.

(Lei n. 35, art. 39, §§ 1º e 2º; e decreto n. 1668, art. 5º.)

Art. 17. Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei n. 35, art. 39, § 3º.)

Art. 18. O presidente da commissão municipal fará, em tempo, extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remettidas ás respectivas mesas, no dia immediato ao da eleição destas.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio, sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei n. 35, art. 41.)

Art. 19. Quando, até oito dias antes da eleição, a mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisitar a referida cópia do secretario do governo municipal, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

(Lei n. 35, art. 42.)

Art. 20. O presidente do governo municipal communicará, até 10 de fevereiro proximo vindouro, nos Estados ao respectivo presidente ou governador, e no Districto Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que, nos termos dos arts. 38 e seguintes da lei n. 35, tiver sido dividido o municipio ou o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1.º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organisarão um quadro, conforme o modelo annexo, contendo todos os municipios do Estado e todas as freguezias do Districto Federal, bem assim, guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e freguezia e o numero de eleitores de cada secção.

§ 2.º Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da respectiva junta apuradora no Estado ou no Districto Federal, e outra ao vice-presidente do Senado.

(Lei n. 347, art. 1º.)

Art. 21. Nos municipios em que, por qualquer motivo, não se houver ainda procedido ás diligencias recommendadas pelo art. 39 da lei n. 35, os presidentes das commissões municipaes cumprirão desde já o que se acha disposto no mesmo artigo.

(Decreto n. 1668, art. 2º; decreto n. 2693, de 27 de novembro de 1897, art. 3º; e decreto n. 4177, de 28 de setembro de 1901, art. 3º.)

CAPITULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 22. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o secretario, aquelle designará, dentre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei n. 35, art. 43, primeira parte.)

Art. 23. Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funccionarão, até ao fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1.º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, si houver empate.

§ 2.º Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de occuparem os logares vagos.

§ 3.º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si, porém, até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 4.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 5.º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 3º deste artigo e no § 5º do art. 25 destas instrucções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 6.º Nas secções municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluidos no alistamento anterior.

§ 7.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8.º Antes da chamada, as urnas serão abertas e mostradas ao eleitorado, para que verifique estarem vasias.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna tres cedulas, manuscriptas ou impressas, em involucros distinctos, uma — para Vice-Presidente da Republica, — uma para deputados— e outra para senador, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

Na hypothese do paragrapho unico do art. 2º destas instrucções, haverá segunda urna, em que serão depositadas as cedulas

relativas á eleição para preenchimento da outra vaga de senador.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. As urnas se conservarão fechadas á chave, emquanto durar a votação.

(Lei n. 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e paragraphos; decreto n. 1668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei n. 35, art. 34, paragrapho unico, art. 35, e art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 24. Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor, para cada uma das eleições, duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na respectiva urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei n. 426, art. 8º.)

Art. 25. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero de eleitores que houverem votado.

§ 1.º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção; os eleitores de que trata o § 3º (2ª parte) do art. 23 destas instrucções, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 2.º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração, pelo modo seguinte: aberta a respectiva urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á mesma urna. A' proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, para fazerem a verificação dos nomes lidos. Na apuração observar-se-ha esta ordem: em 1º logar as cedulas relativas á eleição de deputados, em seguida as que se referirem á eleição do senador cujo mandato houver terminado, e á do Vice-Presidente da Republica, e, finalmente, as da eleição para a outra vaga de senador, quando se der este caso.

§ 3.º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4.º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter serão tambem apuradas.

Das que contiverem numero superior serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 5.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6.º Não serão apuradas as cedulas :

a) quando contiverem nome riscado ou substituido, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro ;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

§ 7.º As cedulas e o involucro a que se referem os §§ 5º e 6º, devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 7º, 10, 11, 12 e 13 ; decreto n. 1668, art. 7º ; lei n. 426, art. 1º, § 4º, e arts. 5º e 10 ; decreto n. 2693, art. 11 ; e decreto n. 4177, art. 11.)

Art. 26. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim, que assignará, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado ; e, depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1.º Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2.º O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 15 e 16 ; lei n. 426, art. 9º ; decreto n. 2693, art. 12 ; e decreto n. 4177, art. 12.)

Art. 27. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

(Lei n. 426, art. 5º.)

Art. 28. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei n. 426, art. 4º.)

Art. 29. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funccionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei n. 426, art. 3º.)

Art. 30. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Lei n. 426, art. 6º.)

Art. 31. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei n. 426, art. 7°.)

Art. 32. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero de eleitores que não tiverem comparecido;

c) o numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 18; e decreto n. 853, de 7 de junho de 1892.)

Art. 33. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se—vencido—na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 19.)

Art. 34. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 35. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

§ 1.° A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão municipal e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2.° A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, ao menos.

§ 3.° A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 36. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta que tiver de ser remettida á respectiva junta apuradora.
(Lei n. 35, art. 43, § 21.)

Art. 37. A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.
Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.
(Lei n. 35, art. 43, § 23.)

Art. 38. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de accordo com estas instrucções.
(Lei n. 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1° e 4° da lei n. 426.)

Art. 39. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.
(Lei n. 35, art. 43, § 25.)

Art. 40. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.
(Lei n. 35, art. 43, § 26.)

Art. 41. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o art. 36, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.
(Lei n. 35, art. 43, § 27.)

Art. 42. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da Municipalidade.
(Lei n. 35, art. 43, § 28.)

Art. 43. Terminada a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir seis cópias da acta respectiva e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas: ao vice-presidente do Senado; aos presidentes das juntas apuradoras; ao juiz seccional no Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que tiver logar no Districto Federal; e aos secretarios da Camara dos Deputados e do Senado.

§ 1.° Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitaes de Estado e no Districto Federal, serão extrahidas apenas cinco

cópias, visto que a junta apuradora é a mesma para estas eleições.

§ 2.º A's cópias que tiverem de ser enviadas ao vice-presidente do Senado, aos presidentes das juntas apuradoras nas capitaes dos Estados e no Districto Federal, e ao juiz seccional no Estado ou ao Supremo Tribunal Federal, acompanhará cópia da acta da formação da mesa; devendo a remessa de todas effectuar-se pelo Correio, mediante registro, e no prazo maximo de tres dias.

(Lei n. 35, art. 43, § 22; decreto n. 853; decreto n. 1542, art. 17, § 22; decreto legislativo n. 184, art. 4º; combinados com o art. 2º da lei n. 347.)

Art. 44. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.
(Lei n. 426, art. 11.)

Art. 45. Não é motivo de nullidade ter funccionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.
(Lei n. 426, art. 12.)

Art. 46. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.
(Lei n. 426, art. 13.)

CAPITULO III

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 47. No dia 20 de março proximo futuro, na sala das sessões do governo municipal, nas capitaes dos Estados para a apuração parcial, em cada Estado, da eleição do Vice-Presidente da Republica, para a de senador por Estado, e para a de deputados pelo respectivo districto eleitoral, e nas sédes das outras circumscripções eleitoraes para a de deputados pelos demais districtos, bem como na do governo municipal do Districto Federal para as tres apurações, reunidos o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos de cada uma das eleições.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, ao menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas

e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por lettras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta, guardando-se a ordem estabelecida na parte final do § 2º do art. 25 destas instrucções.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.º A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar préviamente designado.

§ 8.º A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de senadores e deputados; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 9.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e será lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 10. Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins a que se refere o art. 26 destas instrucções, a junta apuradora das eleições nas capitaes dos Estados ou no Districto Federal as requisitará do juiz seccional do Estado ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 11. O procurador da Republica no Districto Federal e o procurador seccional no Estado assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho da apuração relativa á eleição do Vice-Presidente, e farão, em seguida, um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao vice-presidente do Senado.

§ 12. Da acta geral da apuração serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora e pelo procurador da Republica ou procurador seccional,

serão remettidas, no prazo maximo de tres dias e registradas pelo Correio: uma ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores; uma ao vice-presidente do Senado; uma ao governador ou presidente, nos Estados; uma á Secretaria da Camara dos Deputados; uma á do Senado; e uma a cada um dos eleitos, deputado ou senador, para lhe servir de diploma.

A acta da apuração remettida ao vice-presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas.

(Lei n. 35, arts. 44 e 45; decreto n. 1542, arts. 20 e 21; decreto n. 1 68, art. 18; lei n. 347, art. 3°; e decretos legislativos n. 184, art. 4°, n. 620, de 11 de outubro de 1899, e n. 907, de 17 de novembro ultimo.)

Art. 48. O processo de apuração da eleição do Vice-Presidente da Republica será regulado, no Congresso Nacional, pelo respectivo regimento.

§ 1.° Si faltarem authenticas cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração, até que seja satisfeita a sua requisição.

§ 2.° Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

(Lei n. 347, art. 4°.)

Art. 49. Si, na época da apuração das eleições, as camaras ou conselhos do Districto Federal, capitaes dos Estados e sêdes dos districtos eleitoraes houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funcções as camaras ou conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organisação da junta apuradora prescreve a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto legislativo n. 380 de 22 de agosto de 1893, art. 1°, paragrapho unico, combinado com o art. 44 da lei n. 35.)

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei n. 35, art. 56.)

Art. 51. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

(Lei n. 35, art. 57.)

Art. 52. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da

União as despezas que fizer com elles e os mais aprestes, na fórma da lei.
(Lei n. 35, art. 64.)

Art. 53. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito ; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.
(Lei n. 35, art. 65.)

Art. 54. Nos Estados em que já se tiver procedido á eleição das mesas eleitoraes na conformidade das instrucções de 28 de outubro do corrente anno, deverá effectuar-se nova eleição de mesas, de accordo com as presentes instrucções.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1902.— Dr. *J. J. Seabra*.

Modelo a que se refere o § 1º do art. 20 das instrucções annexas ao decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902

N. 1

Estado d _____

Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	

.... Municipios	.... Secções	..... Eleitores

.....em.....de.....de 190....

.....

N. 2

Districto Federal

Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	

.... Freguezias	.... Secções	.... Eleitores

..... *em*... *de*..... *de 190*....

.....

DECRETO N. 4696—DE 12 DE DEZEMBRO DE 1902

Modifica o decreto n. 3810 de 16 de outubro de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que o decreto n. 3810, de 16 de outubro de 1900, expedido para execução do art. 6º da lei n. 689, de 20 de setembro do mesmo anno, continue a ser observado com as seguintes modificações:

Art. 1.º A administração do Banco da Republica do Brazil será exercida por tres directores.

§ 1.º Os directores, com approvação do Ministro da Fazenda, dividirão a administração do Banco em tres secções, distribuindo-as entre si.

§ 2.º Os directores substituir-se-hão reciprocamente e, no caso de impedimento ou ausencia, o Ministro da Fazenda proverá a falta como julgar conveniente.

§ 3.º Os instrumentos de mandato judicial ou extra-judicial serão assignados por dous directores e bem assim todos os documentos comprobatorios de direitos e obrigações, podendo a correspondencia em materia de expediente ser assignada por um director e pelo auxiliar que for designado.

§ 4.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos e podendo o director vencido recorrer ao Ministro da Fazenda com suspensão da execução de acto.

Art. 2.º A representação do Banco competirá a qualquer dos directores:

a) nas assembléas geraes de sociedades anonymas ou em commandita por acções, de que o Banco for accionista, portador de obrigações, fiscal ou liquidante;

b) nos conselhos fiscaes de que o Banco fizer parte;

c) nas reuniões judiciaes ou extra-judiciaes de credores por motivo de concordata, fallencias e liquidações forçadas, seja o Banco credor, seja syndico ou membro da commissão fiscal.

Paragrapho unico. O director que comparecer ás referidas assembléas ou reuniões reputar-se-ha revestido de todos os poderes necessarios para votar, ser votado, transigir, dar e receber quitação, sem necessidade de exhibir qualquer instrumento de mandato.

Art. 3.º As nomeações dos directores do Banco serão feitas por decreto do Presidente da Republica.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4697 — DE 12 DEDEZEMBRO DE 1902

Providencia sobre a execução do art. 55 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo pelo art. 48, n. 1, da Constituição da Republica e attendendo a que não tem sido devidamente comprehendida a disposição do art. 55 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, resultando dahi embaraços á fiscalização dos impostos de consumo a que estão sujeitos productos de industria nacional, decreta :

Art. 1.º Todos os fabricantes marcarão os seus productos com rotulo, collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o logar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não addicionar a expressão — industria nacional.

Art. 2.º Até 30 de junho vindouro poderão circular no commercio os productos que estiverem rotulados em desaccordo com o artigo antecedente, não podendo, porém, a contar de 1 de fevereiro proximo, sahir das fabricas mercadoria alguma, cujo rotulo não contenha os requisitos exigidos.

Paragrapho unico. Os fabricantes poderão utilisar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 1º, completando-os por meio de carimbo ou impresso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4698 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 26ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 76, 77 e 78, e um do da

reserva sob n. 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4699 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$) sendo 141:750$ á verba—Subsidio dos Senadores—e 477:000$ á verba—Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4700 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 89:200$, sendo 33:200$ á verba — Secretaria do Senado — e 56:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado

pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de oitenta e nove contos e duzentos mil réis (89:200$), sendo 33:200$ á verba — Secretaria do Senado — e 56:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4701 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1902

Publica a adhesão da Republica de Cuba á Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica de Cuba á Convenção Postal Universal e aos seguintes actos, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, a saber: accordo relativo ao serviço de vales postaes, convenção concernente á permutação de encommendas postaes e accordo sobre o serviço de cobranças, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 4 de outubro proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

14º da Republica, 18 de dezembro de 1902.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Traducção — Berna, 4 de outubro de 1902.

Sr. Ministro—Temos a honra de enviar a Vossa Excellencia a inclusa cópia de uma nota de 20 de agosto proximo passado, dirigida pela Repartição do Estado e da Justiça da Republica de Cuba ao Governo da Confederação Suissa, pedindo-lhe que notifique aos Estados que fazem parte da União Postal Universal a adhesão daquella Republica aos seguintes actos, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, a saber:

a) Convenção Postal Universal;
b) Accordo relativo ao serviço de vales postaes;
c) Convenção concernente á permutação de encommendas postaes;
d) Accordo sobre o serviço de cobranças.

Pela presente faço-vos esta notificação em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal (art. 10 do Accordo relativo ao serviço de vales postaes, art. 18 da Convenção concernente á permutação de encommendas postaes e art. 17 do Accordo sobre serviço de cobranças).

Accrescentaremos que os equivalentes da taxa que a Republica de Cuba cobrará, de conformidade com o art. 10 da Convenção principal, foram fixados nos seguintes:

em 5 centavos por 25 centesimos;
em 2 centavos por 10 centesimos;
em 1 centavo por 5 centesimos.

Os equivalentes da taxa validos para as encommendas postaes (art. 5° da respectiva Convenção) serão indicados mais tarde.

Emfim, a Republica de Cuba fica incluida, para a contribuição das despezas communs da Secretaria Internacional, na sexta classe, de accordo com as disposições do art. XXXIV do regulamento de detalhe e de ordem para a execução da Convenção Postal Universal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a segurança reiterada da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.— O Presidente da Confederação, *Zemp*.—O Chanceller da Confederação, *Ringier*.— A Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Cópia — Secretaria de Estado e Justiça — Repartição de Estado — N. 305 — Havana, 20 de agosto de 1902.

Sr. Presidente — Desejando a Republica de Cuba figurar na União Postal Universal, tenho a honra de notificar a S. Ex. que, de accordo com o que foi manifestado a esta Repartição pela Secretaria de Estado, da qual depende a Direcção Geral de Communicações, Cuba adhere á Convenção Postal firmada em Washington a 15 de junho de 1897, sob as seguintes condições:

A) A Republica de Cuba adhere não só á Convenção principal firmada em Washington a 15 de junho de 1897, como tambem aos accordos subscriptos na mesma data e relativos:

1°, á troca de vales postaes;
2°, á troca de encommendas postaes;
3°, ao serviço de cobranças.

B) Que, para o complemento do disposto nos arts. 10 da Convenção e IV do Regulamento de detalhe e de ordem, fica estabelecido que a base da moeda cubana é o dollar, com os seguintes equivalentes em relação ao franco:

25 centesimos a cinco centavos;
10 centesimos a dous centavos;
5 centesimos a um centavo.

C) Que, relativamente ás despezas communs da Secretaria Internacional de que trata o art. XXXIV do Regulamento, Cuba deve ser incluida na 6ª classe.

Tenho a satisfação de levar isso ao conhecimento de S. Ex., de conformidade com o disposto no art. 24 da Convenção principal, fazendo-lhe saber ao mesmo tempo que a presente adhesão será submettida ao Senado da Republica para sua ratificação.

Aproveito esta opportunidade para offerecer a S. Ex. o testemunho da minha mais elevada e distincta consideração. — (Assignado) *J. M. Garcia Montes*, secretario interino.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suissa — Berna.

DECRETO N. 4702 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, para pagamento do premio de viagem conferido ao alumno da Escola de Minas, Pedro Demosthenes Rache.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 925, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, para pagamento do premio de viagem, de que trata o art. 221 do Codigo do Ensino, conferido ao alumno da Escola de Minas, Pedro Demosthenes Rache.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4703 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Apparecida, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Apparecida, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria com a designação de 38ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 112, 113 e 114, e um do da reserva

sob n. 33, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogada sas disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4704 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Assaré, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Assaré, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 74ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 220, 221 e 222, e um do da reserva sob n. 74, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4705 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.463:823$816, supplementar á verba n. 21, da art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 928, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de mil quatrocentos e sessenta e tres contos oitocentos e vinte e tres mil oitocentos e dezeseis réis (1.463:823$816), supplementar á verba n. 21 do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 4706 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:860$207 para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Francisco Mauricio de Abreu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 929, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de dous contos oitocentos e sessenta mil duzentos e sete réis (2:860$207) para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Francisco Mauricio de Abreu, relativamente ao periodo decorrido de 13 de janeiro de 1899 a 26 de outubro de 1900, em que esteve suspenso do exercicio para responder a processo civil por crime de responsabilidade, em occurrencias naquelle estabelecimento, sendo absolvido e julgada improcedente a denuncia contra o mesmo dada.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 4707 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 50:000$000, para satisfazer as despezas de representação e cortezia naval para com as Marinhas estrangeiras que se fizeram representar por occasião de ser commemorado o 13º anniversario da Republica e empossado o novo Presidente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 931, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 50:000$000, para satisfazer as despezas de representação e cortezia naval para com as Marinhas estrangeiras que se fizeram representar por occasião de ser commemorado o 13º anniversario da Republica e empossado o novo Presidente.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 4708—DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000$000, para restituição do deposito de igual quantia feito por Adolpho Gomes Netto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 932, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000$000, para attender á restituição do deposito de igual quantia feito em moedas de bronze por Adolpho Gomes Netto, para garantia da responsabilidade do logar de fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4709 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 705$600, para pagamento da indemnização devida a Joaquim Gomes de Souza Braga, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 933, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de setecentos e cinco mil e seiscentos réis (705$600), para cumprir a sentença do Supremo Tribunal Federal, que condemnou a Fazenda Nacional a indemnizar a Joaquim Gomes de Souza Braga da quantia que pagou não só pelo laudemio, como pelo imposto predial em debito, ao tempo em que arrematou um predio em virtude de execução que a mesma Fazenda moveu contra o ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, Joaquim da Silva Guimarães.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4710 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Altera, na parte relativa ao Districto Federal, as instrucções annexas ao decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902, para a eleição do Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906 e para as eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 7º das disposições transitorias da lei n. 939, da presente data, resolve que as instrucções annexas ao decreto n. 4695, de 11 do corrente mez, sejam observadas, no Districto Federal, com as seguintes alterações:

Art. 1.º No dia 7 de janeiro proximo vindouro, no edificio onde funcciona o Juizo Seccional deste Districto, reunidos o respectivo juiz, como presidente da junta a que se refere o citado art. 7º, o seu substituto e o procurador da Republica na mesma secção, procederão á divisão do Districto em secções eleitoraes e á designação dos edificios publicos onde deverão realizar-se os trabalhos das mesas que forem nomeadas para servir nas eleições federaes de 18 de fevereiro, competindo áquelle presidente convocar a mencionada junta com a necessaria antecedencia.

Art. 2.º Feita a divisão de que trata o artigo anterior, o presidente da junta communicará, immediatamente, ao Ministerio do Interior o numero de secções do Districto, para que possa a Secretaria de Estado remetter á mesma junta não só os respectivos livros, até 19 de janeiro proximo vindouro, mas tambem as urnas e os objectos de expediente necessarios para os trabalhos das mesas eleitoraes.

Paragrapho unico. Além do numero de secções, communicará o presidente da junta, até ao dia 10 de fevereiro proximo futuro, o dos eleitores de cada uma, afim de habilitar o Ministerio do Interior a organisar, em tempo opportuno, o quadro a que se refere o art. 20 das instrucções de 11 do corrente mez.

Art. 3.º No dia 29 de janeiro proximo vindouro será feita nova convocação da junta, que se reunirá no edificio do Juizo Seccional, dentro de 10 dias, afim de nomear as mesas eleitoraes, observando-se, no que for applicavel, o disposto no art. 15 das instrucções.

Art. 4.º Competem ao presidente da junta as attribuições constantes dos arts. 16 e 35, § 2º, das instrucções, salvo no que respeita á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que a junta fará nova designação, nas condições indicadas no mencionado art. 16, parte final.

Art. 5.º Cabe á junta, observadas as disposições da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, além de outras attribuições:

I. abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados

ao processo eleitoral e remettel-os ás mesas eleitoraes, com a devida antecedencia;

II. mandar extrahir cópias do alistamento por funccionarios do Conselho Municipal, as quaes, depois de numeradas e rubricadas pela junta, serão transmittidas, conjunctamente com os livros, ás ditas mesas.

Paragrapho unico. As cópias do alistamento, os livros e os demais objectos necessarios para o serviço eleitoral serão entregues a um dos mesarios nomeados, o qual passará recibo, que, apresentado ao presidente da junta, este mandará archivar.

Art. 6.º Terminada a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir as cópias, em numero de cinco, a que se refere o art. 43 das instrucções, remettendo ao presidente da junta, 48 horas após a mesma eleição e registradas pelo Correio, as cópias que, na conformidade dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, deveriam ser enviadas ao presidente do Conselho Municipal.

§ 1.º Os livros e as cópias do alistamento que tiverem servido no processo eleitoral serão remettidos á secretaria da Camara dos Deputados, no prazo de 10 dias.

§ 2.º As mesas eleitoraes exigirão recibos da entrega de todos os documentos referidos.

Art. 7.º Na apuração das eleições, a qual compete á junta, convocada pelo respectivo presidente, no tempo e pela fórma determinados no art. 47, § 1º, das instrucções, salvo quanto ao edital, que será affixado na porta do edificio do Juizo Seccional, onde se reunirá a mesma junta, no dia 20 de março proximo futuro, observar-se-ha, na parte em que for applicavel, o disposto nos demais paragraphos do citado artigo.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4711 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 990:000$ para despezas com o serviço de hygiene de defesa na Capital da Republica, avocado para a administração federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 941, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de novecentos e noventa contos de réis (990:000$) para despezas com o serviço de hygiene de defesa na Capital da Republica, avocado

para a administração federal, de accordo com o art. 58, paragrapho unico, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4712 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Caçapava, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 42ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 83 e 84, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4713 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 14:868$599, supplementar ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 : n. 11—Justiça Federal—n. 26—Escola de Minas—n. 27—Gymnasio Nacional, Externato, e n. 31—Instituto dos Surdos-Mudos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 944, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de quatorze contos oitocentos e sessenta e oito mil quinhentos e noventa e nove réis, supple-

mentar ás verbas abaixo mencionadas do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 :

N. 11—Justiça Federal :

Para pagamento dos vencimentos do escrivão do Juizo Seccional, no Estado de S. Paulo, Antero Gomes Barbosa, os vencimentos não incluidos na lei citada..... 1:500$000

N. 26—Escola de Minas :

Pensão a alumnos pobres matriculados nesta escola, de accordo com o art. 84 do respectivo regulamento approvado pelo decreto n. 1546, de 18 de setembro de 1893..... 1:800$000

N. 27—Gymnasio Nacional, Externato :

Para pagamento a professores de turmas supplementares..... 7:000$000
Idem do inspector extraordinario..... 1:400$000
Consignação—Despezas com exames preparatorios e outros..... 2:872$599

N. 31—Instituto dos Surdos Mudos :

Consignação — Gratificações addicionaes aos professores de mais de 10 annos de serviço effectivo no magisterio..... 296$000

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4714 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 30:300$, supplementar á verba 9ª do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de ajudas de custo dos deputados e senadores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 945, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de trinta contos e tresentos mil réis (30:300$), supplementar á verba 9ª do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de ajudas de custo dos deputados e senadores, que deixaram de receber pordeficiencia de verba.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4715 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:992$603, para pagamento de vencimentos e custas de processo devidos ao lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Augusto de Souza Brandão,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 946, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de tres contos novecentos e noventa e dous mil seiscentos e tres réis (3:992$603), para pagar ao lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Augusto de Souza Brandão, sendo: 3:680$103 de vencimentos que deixou de perceber durante o periodo em que esteve suspenso de suas funcções por acto do Poder Executivo, e 312$500 de custas do processo movido contra a Fazenda Nacional pelo referido doutor.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4716 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 260:000$ para indemnizar o Banco da Republica do Brazil de igual somma despendida com a recepção da esquadra do Chile, com as exequias em homenagem aos diplomatas chilenos aqui fallecidos e com os preparativos para o transporte de seus corpos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 948, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de duzentos e sessenta contos de réis (260:000$) para indemnizar o Banco da Republica do Brazil de igual somma que adiantou ao Governo da União, afim de occorrer ás despezas realizadas com a recepção da esquadra do Chile ultimamente vinda ao nosso porto, com as exequias celebradas em homenagem aos diplomatas chilenos aqui fallecidos e com os preparativos para o transporte de seus corpos.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 4717 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de cento e cincoenta e dous contos quinhentos trinta e seis mil quatrocentos oitenta e dous réis (152:536$482), supplementar ás verbas n. 8—Corpo da Armada,—n. 9—Corpo de Marinheiros Nacionaes,—n. 14—Força Naval,—n. 18—Reformados,—n. 19—Companhia de Invalidos—do orçamento em vigor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 949, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 152:536$482, supplementar ás verbas abaixo mencionadas do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901:

N. 8. Corpo da Armada.....	16:000$324
N. 9. Corpo de Marinheiros Nacionaes	97:115$890
N. 14. Força Naval.....	15:192$793
N. 18. Reformados.....	2:795$555
N. 19. Companhia de Invalidos.....	21:422$920

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 4718 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 130:000$ para realizar melhoramentos na Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto n. 950 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cento e trinta contos de réis (130:000$), para realizar melhoramentos na Escola Naval.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Julio Cesar de Noronha

DECRETO N. 4719 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 11:465$, para pagamento a Felismino Soares & Comp. da segunda metade do valor total das obras de reparação das caldeiras do torpedeiro «Silvado», de accordo com o contracto para esse fim celebrado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo decreto n. 951, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 11:465$, para pagamento a Felismino Soares & Comp. da segunda metade do valor total das obras de reparação das caldeiras do torpedeiro *Silvado*, de accordo com o contracto para esse fim celebrado ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 4720 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 7:500$, para pagar ao cidadão Antonio de Castro Gandra a feitura do trapiche da Capitania do Porto de Santa Catharina, de accordo com o contracto lavrado com a mesma repartição, e em 24 de novembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo decreto n. 952, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$), para pagamento ao cidadão Antonio de Castro Gandra da feitura do trapiche da Capitania do Porto de Santa Catharina, na conformidade do contracto lavrado com a mesma repartição em 24 de novembro de 1902.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 4721 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:939$207, supplementar á verba 32ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro do 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 935, de 27 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e vinte contos novecentos trinta e nove mil duzentos e sete réis (120:939$207), supplementar á verba 32ª — Obras — do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4722 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 426:618$352, supplementar á verba 11ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 936, de 27 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de quatrocentos vinte e seis contos seiscentos e dezoito mil tresentos cincoenta e dous réis (426:618$352), supplementar á verba 11ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901—Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4723 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1902

Concede autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes para organisar uma sociedade anonyma sob a denominação de Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Eduardo Augusto Pereira Nunes, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes para organisar uma sociedade anonyma sob a

denominação de —Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas— com os estatutos que a este acompanham, e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Estatutos da Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas

TITULO I

SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Regida por estes estatutos depois de approvados pelo Governo Federal, será constituida na fórma das leis em vigor uma sociedade anonyma que se denominará *Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas*.

Art. 2.º Sua séde será na Capital Federal com agencia nos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Paraná.

Art. 3.º O prazo da duração é de 50 annos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, só podendo ser liquidada si se verificar alguma das hypotheses previstas nas leis das sociedades anonymas.

Art. 4.º O capital é de 500:000$ divididos em 5.000 acções de 100$ cada uma, podendo ser elevado, por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações de 10 % no acto da subscripção das acções; 10 % 30 dias depois; 20 % 60 dias depois da segunda, e todas as outras com intervallo sempre de 60 dias.

TITULO II

FINS DA CAIXA COOPERATIVA

Art. 6.º A' semelhança de outras sociedades congeneres dos Estados Unidos da America do Norte, a *Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas*, para bem servir a seus accionistas, proletarios, profissionaes, artistas e pessoal das companhias de bonds, onde funccionar, tem por fim:

1º, fornecer a seus accionistas pequenos capitaes de que necessitarem para os diversos misteres de sua vida, com juros modicos, pela secção de «Penhores e transacções»;

2º, distribuir beneficios pelos seus accionistas enfermos e invalidados, de conformidade com as entradas de cada um;

3º, garantir o futuro das familias dos accionistas, pela secção beneficiaria;

4º, segurar a vida dos animaes de corridas de prados e companhias de bonds, de conformidade com a secção de «Seguros de animaes».

TITULO III

SECÇÃO DE PENHORES E TRANSACÇÕES

Art. 7.º Como fonte constitutiva das rendas da Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas, terá esta uma secção bancaria, de penhores e transacções, podendo por ella praticar as seguintes operações:

1º, receber em conta corrente e de movimento desde 2$ até qualquer quantia e dar dinheiro a premio em conta corrente a prazo fixo e de movimento, sob hypothecas de bens moveis, immoveis, semoventes, mercadorias, joias e tudo que representar valor;

2º, contrahir emprestimos nacionaes e estrangeiros por conta propria ou alheia, receber dinheiro em conta corrente ou por letras a prazo fixo;

3º, emprestar, sob penhor de ouro, prata e pedras preciosas, objectos de valor, apolices, acções e titulos commerciaes e sobre mercadorias independente de deposito;

4º, descontar letras da terra e de cambio e outros titulos commerciaes á ordem, com prazo fixo; bilhetes do Thesouro Federal, cautelas de casas de penhores, ordenados de militares e funccionarios publicos, mediante procuração especial e contractos legalizados ou cheques de pagamentos;

5º, comprar, vender por conta propria ou de terceiros, metaes preciosos, titulos e obrigações commerciaes, receber em deposito, titulos dinheiros e qualquer objecto de valor, podendo tambem caucionar ou redescontar titulos de sua carteira, e titulos e valores para garantia de suas operações de credito, tanto no paiz como no estrangeiro;

6º, abrir, mediante contracto escripto, conta corrente de movimento, de fundos e emprestimos sob fiança mercantil idonea e sobre deposito de dinheiros, titulos e valores para garantia e sobre caução valiosa de emprestimos;

7º, emprestar dinheiros para fianças de recebedores e cocheiros das companhias de bonds desta Capital e Estados, onde funccionar a Caixa Cooperativa, a juros de 2 % ao mez, mediante contractos legalizados;

8º, explorar concessões do Governo Federal, estadoaes e municipal, e as que se relacionarem com as partes agricolas e industriaes, que aproveitem aos interesses da «Caixa Cooperativa», e sobre o mesmo ponto de vista, auxiliar empresas já

estabelecidas e organisar outras, participando dos respectivos interesses;

9º, auxiliar a lavoura e a industria, assim como o pequeno commercio de retalho, de molhados e comestiveis, estabelecendo na séde da Caixa Cooperativa um centro de cereaes e de todos os productos nacionaes, bem como um armazem de todos os generos no artigo molhados e comestiveis para vender com modica commissão, receber generos á consignação, importar e exportar, comprar e vender.

Art. 8.º Findo o prazo estipulado não sendo o penhor resgatado, serão vendidos em publico leilão, ou por corretores da praça, precedendo annuncios por tres dias consecutivos, ficando ao mutuario o direito salvo de resgatal-o até principiar o leilão, ou a venda da bolsa, solvendo o respectivo debito e mais despezas.

Art. 9.º Só depois de realizado o capital é que poderá a directoria tratar da montagem dos estabelecimentos de que trata o art. 7º e 9ª clausula, isso mesmo depois da deliberação da assembléa geral convocada para esse fim pela directoria.

Paragrapho unico. Realizada a venda dos penhores o saldo que houver será entregue a quem de direito pertencer, deduzindo-se o principal, juros e mais despezas, não tendo o mutuario direito de receber juros pelo tempo em que o referido saldo estiver na secção bancaria.

TITULO IV

SECÇÃO BENEFICIARIA

Art. 10. Por esta caridosa secção de beneficios será creado como fundo disponivel e illimitado pela accumulação de joias e mensalidades o capital beneficiario, que para seu augmento contará com as multas dos contribuintes, productos das pensões extinctas ou prescriptas, saldo dos que fallecerem e não forem reclamados pelos herdeiros competentemente habilitados e com os donativos, beneficios, rendas e outras quantias sem fins expecificados, multas e os demais favores e beneficios que a lei permittir.

Art. 11. Só poderão ser socios desta secção beneficiaria os accionistas da *Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas*, de 18 a 55 annos, apresentando com a respectiva proposta o attestado do medico da *Caixa*, em relação ao bom estado de saude e bons costumes, devendo os menores que não forem casados apresentar consentimento, por escripto, de seus paes, tutores ou curadores, devendo as socias apresentar o consentimento por escripto de seus maridos, paes, irmãos ou tutores.

Art. 12. O socio que for admittido contribuirá com a joia de 10$, si for homem, e si for mulher, com 15$ e com a

mensalidade de 1$ para cada 20$ de beneficencia mensal que receberá de uma só vez, em cada mez, por enfermidade que o impossibilite de trabalhar, o que provará com attestado dos medicos da *Caixa Cooperativa*.

Art. 13. As mensalidades serão pagas todos os mezes, na razão de 1$ de entrada mensal, por 20$ de beneficencia, podendo por isso o associado que, além da joia estabelecida, entrar com 10$ mensaes, receber, quando enfermo, 200$ por mez, pago de uma só vez, durante o tempo em que estiver enfermo, e não por quinzena, cujos pagamentos beneficiarios mensaes só terão logar em vista do attestado dos medicos da *Caixa Cooperativa*. A estes socios se dará o nome de contribuinte, tendo por sua morte sua familia direito a 100$ para enterro e 50$ para luto, sem mais direito a qualquer beneficio por esta secção.

Art. 14. O socio contribuinte que seu estado de molestia o impossibilita de trabalhar mais de 12 mezes consecutivos, passará no 13º mez para o quadro dos invalidos, percebendo metade da importancia mensal a que tinha direito, recebendo a familia do socio invalido por morte deste 50$ para seu enterro e 50$ para luto, sem mais direito a qualquer beneficio por esta secção.

Art. 15. A falta de pagamento por parte do associado, em quatro mezes consecutivos, determina a caducidade dos direitos mesmo no quinto mez, quanto a esta secção.

Art. 16. A distribuição dos beneficios por esta secção só terá principio quando o cofre beneficiario tiver recebido de 30:000$ para cima, só tendo tambem o associado direito aos beneficios seis mezes depois de sua primeira entrada.

Art. 17. Aos portadores de donativos, beneficios, serão entregues recibos das quantias, ou objectos recebidos, dando-se a estes um valor, afim de quando attingirem a importancia de 500$ entregar-se aos portadores o diploma de socio benemerito, para gosarem dos favores do art. 13, parte funeraria, sendo sorteados.

Quando as offertas de cada offertante attingirem a 250$, receberá elle igualmente o titulo de socio benemerito, tendo direito aos favores do art. 14, parte funeraria, sendo sorteado.

Art. 18. Os pagamentos dos beneficios de que tratam os arts. 13 e 14 terão logar descontando-se a contribuição mensal do associado enfermo, quando em atrazo.

Art. 19. Si pelo estado pecuniario satisfactorio do associado forem por elle dispensados os beneficios mensaes a que tiver direito durante sua enfermidade, reverterão todas as quantias dispensadas em beneficio da familia do mesmo, a quem será creditado para compra de apolices da divida publica em nome da pessoa que for designada pelo associado, e si por morte deste a quantia dispensada não chegar para a compra de uma apolice, será ella entregue á esposa, paes, ou irmãos e filhos repartidamente, ficando assim liquidada ; não tendo durante

sua vida o associado direito algum nas quantias que dispensou, mas sim sua familia, a quem fica de direito pertencendo.

Art. 20. Para augmento dos fundos beneficiarios desta secção, obtenção de offertas e donativos, poderá a directoria admittir os empregados que necessario forem, os quaes perceberão como recompensa de seus trabalhos a commissão que for convencionada, sendo tanto estes como todos os outros empregados assalariados da «Caixa Cooperativa» possuidores ao menos de uma fracção de uma acção.

TITULO V

SECÇÃO DE SEGUROS DE ANIMAES

Art. 21. Serão admittidos ao *seguro de vida* os animaes de corridas de prados, pelos seus nomes, côres e tamanhos, depois de examinados por veterinarios e avaliados, tomando a directoria, sobre estes seguros, as precauções que julgar conveniente.

Aos cocheiros das companhias de bonds, unicamente, será permittido fazerem o seguro dos animaes dos bonds em que trabalharem, pagando annualmente uma contribuição a juizo da directoria.

TITULO VI

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 22. O accionista que não effectuar o pagamento de suas entradas nos prazos fixados pela administração, cabe á sociedade, salvo sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções por conta e risco de seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista, mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes durante o mez em duas folhas de maior circulação na séde da « Caixa Cooperativa ».

Quando as vendas não se effectuarem por falta de compradores, a directoria poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra os subscriptores e os cessionarios os direitos derivados de sua responsabilidade.

Art. 23. Os productos das multas e das entradas de que a « Caixa Cooperativa », se apropriar, na fórma do artigo precedente, serão levados ao fundo de reserva.

Art. 24. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor nominal das acções que subscreverem ou que lhes forem cedidas, e os recibos passados pelos accionistas, pelos seus procuradores ou representantes legaes, de qualquer dividendo, ou por outra somma que lhe seja aperente, equivalem, para a « Caixa Cooperativa », plena quitação.

Art. 25. Qualquer pessoa ou associação póde ser accionista. O direito de representação, porém, se apurará pela seguinte fórma :

As sociedades anonymas ou corporações, por um de seus mandatarios ; as firmas sociaes, por um de seus socios ; as mulheres casadas, por seus maridos ; os menores ou fallidos, os interdictos por qualquer motivo, por seus tutores ou representantes legaes ; devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados á « Caixa Cooperativa », com tres dias de antecedencia ao da reunião e ser archivados.

O accionista que tiver transferido suas acções conservará o direito de representação nas assembléas geraes, assim como de receber dividendos, salvo estipulação em contrario, que deverá ser communicada á « Caixa Cooperativa » pelos interessados.

Art. 26. A transferencia da acção será feita na séde da « Caixa Cooperativa », por termo assignado por cedente e cessionario ou por seus procuradores, com poderes especiaes para o acto.

Art. 27. Cada acção poderá ser subdividida em fracções iguaes que, reunidas em numero, produzam valor equivalente a uma acção, conferem os mesmos direitos desta, podendo o dono de cada fracção alienar e receber dividendos separadamente, de conformidade com o decreto n. 603 de 20 de outubro de 1891.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA « CAIXA COOPERATIVA »

Art. 28. A administração será exercida por um presidente, secretario, thesoureiro e gerente, que elegerão dentre si na primeira reunião ordinaria, que não excederá a cinco dias e cujo mandato durará por seis annos, podendo ser renovado, sendo tambem eleitos membros do conselho fiscal e tres supplentes, tendo cada um pelo menos vinte acções.

Art. 29. A primeira administração será pelo tempo de «seis annos», e todas as outras que se seguirem pelo tempo de *quatro* annos, podendo os membros da administração, tanto do conselho director como do conselho fiscal e supplentes, ser reeleitos.

Art. 30. Os quatro directores administrarão conjunctamente as operações das secções da «Caixa Cooperativa».

Art. 31. Para exercer o cargo de membro do conselho director é necessario ser accionista e depositar na secção de « Penhores e transacções » os titulos de 20 acções cada um.

Paragrapho unico. A caução a que se refere este artigo é feita por termo no respectivo livro e só póde ser extincta depois de approvadas pela assembléa geral dos accionistas as contas referentes ao periodo em que serviu o membro que se retira.

Art. 32. O director que deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes é considerado resignatario.

1.° Para preencher as vagas que se derem na administração, por mais de 30 dias, o presidente consultando os demais directores convidará um dos membros do conselho fiscal que esteja nas condições.

2.° Os que forem chamados de conformidade com este artigo servirão até a primeira reunião ordinaria de assembléa geral, e aquella vaga será definitivamente provida, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, salvo tratando-se de substituição por impedimento menor de tres mezes, cessando nesse caso o exercicio logo que o substituido se apresente.

3.° Os vencimentos respectivos pertencerão a quem exercer as funcções do cargo. Os membros do conselho director serão remunerados com os honorarios fixados pela assembléa geral da constituição da « Caixa Cooperativa ».

Art. 33. São attribuições da administração:

1°, organisar em commum o cadastro da secção bancaria, de *penhores, transacções*, que deverá ser revisto mensalmente, fazendo as alterações que forém necessarias;

2°, resolver ácerca do commisso das acções nos termos da lei;

3°, resolver sobre a fundação das agencias dirigidas por conta da «Caixa Cooperativa», determinando aos agentes a natureza e limites das respectivas transacções, para o bom andamento dos negocios;

4°, confeccionar os regulamentos internos da secção bancaria, das agencias e commerciaes;

5°, nomear e demittir os empregados da «Caixa Cooperativa», marcando-lhes seus vencimentos e com elles fazer contractos que forem necessarios;

6°, resolver ácerca da chamada do capital e da secção beneficente;

7°, tomar conhecimento das transacções, examinar os balanços mensaes, semestraes e proceder a qualquer averiguação que julgar necessaria;

8°, fixar os dividendos e distribuil-os semestralmente.

Art. 34. Ao director-presidente compete:

1°, executar e fazer executar os estatutos e as deliberações da administração e da assembléa geral e tomar conhecimento diario das operações da Caixa Cooperativa, nas suas secções, commercial, bancaria e beneficente;

2°, assignar os saques, letras endossadas, os balanços e os creditos que a «Caixa Cooperativa» abrir por sua secção bancaria, ou conceder e em sua ausencia estas attribuições poderão ser exercidas por qualquer dos outros directores;

3°, determinar, de accordo com os demais directores, as condições e taxas dos descontos;

4°, presidir e convocar semanalmente as sessões ordinarias que julgar conveniente, ou lhe forem requeridas por um dos directores;

5º, organisar e apresentar á assembléa geral dos accionistas nas reuniões ordinarias o relatorio annual das operações da « Caixa Cooperativa » ;

6º, representar a Caixa em todas as suas resoluções, podendo constituir mandatarios para todos os effeitos.

Art. 35. Ao director-secretario compete redigir as actas das reuniões da directoria, considerando todas as deliberações.

Art. 36. Ao director-thesoureiro compete :

1º, receber as entradas de capital dos accionistas e bem assim as quantias por qualquer titulo pertencentes á « Caixa Cooperativa », recolhendo-as ao estabelecimento de credito escolhido pela directoria ;

2º, effectuar os pagamentos sociaes ordenados pela directoria ;

3º, assignar com o director-presidente os cheques para retiradas de dinheiro ;

4º, ter sob sua guarda e responsabilidade a quantia necessaria para occorrer ás despezas diarias e ordinarias da «Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas».

Art. 37. Ao director-gerente compete:

1º, propôr ao director-presidente a nomeação dos empregados da « Caixa Cooperativa » para serem pelo presidente nomeados; suspender e demittir, impôr multas pelas faltas commettidas e outros motivos ;

2º, organisar as folhas de pagamentos e com os demais directores organisar o regulamento interno da « Caixa Cooperativa »;

3º, apresentar os balancetes e balanços semestraes, demonstrando a receita e despezas de cada secção ;

4º, organisar a escripturação de conformidade com o Codigo Commercial.

Art. 38. O mandato da administração é pleno e dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle inclue o direito de transigir e autorizar a resolver amigavel, conjunctamente as questões entre a « Caixa Cooperativa », e seus devedores ou terceiros e demandar.

Art. 39. As reuniões ordinarias, da directoria terão logar semestralmente e as extraordinarias quando convocadas, lavrando-se de todas as sessões as competentes actas em livro especial, sendo esta assignada pelos directores presentes.

TITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 40. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos que serão substituidos pelos supplentes na ordem de sua votação e, no caso de igualdade de votos, pelos que apresentarem maior numero de acções da « Caixa Cooperativa ».

Art. 41. Compete ao conselho fiscal examinar as contas da gerencia, livros da escripturação e documentos e verificar o estado do cofre, relatorios e balanços que tiverem de ser publicados, devendo tambem interpor nos assumptos sobre que for consultado pela directoria, convocar extraordinariamente a assembléa geral quando occorrerem motivos graves.

Art. 42. Os membros do conselho fiscal perceberão as gratificações que lhes forem marcadas pela assembléa geral da constituição da « Caixa Cooperativa » e se reunirão, ao menos, uma vez por mez, cumprindo-lhes lavrar a correspondente acta.

TITULO IX

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 43. A assembléa geral é a reunião dos accionistas cujas acções se achem averbadas no registro da secção de « Penhores e transacções », dous mezes antes da data em que a reunião se verificar.

Paragrapho unico. Nos oito dias que antecederem ao da reunião da assembléa geral ordinaria fica suspensa a transferencia das acções, da qual se dará noticia aos interessados por meio de annuncios.

Art. 44. As assembléas geraes serão presididas por um accionista acclamado na occasião, servindo de secretarios dous accionistas que o mesmo indicar.

Art. 45. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e sua deliberação, conforme as disposições dos estatutos, obriga a todos, quer ausentes quer dissidentes, devendo na reunião de accionistas de que trata o art. 43 destes estatutos observar as disposições dos arts. 135 e 136 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 46. Os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam suas acções livres, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Os accionistas que comparecerem na assembléa geral se inscreverão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuem de sua propriedade.

Art. 47. A assembléa geral póde se constituir e deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social. Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que se deliberará com qualquer numero de accionistas, qualquer que seja o numero de acções que representarem.

Art. 48. Tratando-se da reforma dos estatutos para augmento do capital e demais hypotheses, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Art. 49. Nas votações, cada 10 acções dará direito a um voto e o accionista, sempre que queira, poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem até nove acções poderão assistir e tomar parte nas assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente e tomar parte na discussão, mas não teem voto.

Art. 50. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim, dos mais objectos que forem propostos ou apresentados para discussão.

Art. 51. Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanços, si antes não tiver sido apresentado o parecer do conselho fiscal.

Art. 52. Os membros da administração e conselho fiscal não poderão votar nas assembléas geraes para approvarem, aquelles, os balanços, contas e inventarios, e estes, seus pareceres.

Art. 53. A approvação das contas apresentadas pela administração, em assembléa geral e sob o parecer do conselho fiscal, importa plena e geral quitação para a mesma administração.

Art. 54. As votações serão sempre symbolicas, menos as que tratarem de cargo da administração, membros do conselho fiscal e nas questões pessoaes, que serão por escrutinio secreto.

TITULO X

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 55. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital da *Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas* e será constituido com porcentagem, nunca menos de 10 % sobre os lucros da « Caixa Cooperativa », verificados em cada semestre, devendo as quantias destinadas para esse fim ser convertidas em titulos da divida publica, dando-se aos juros a mesma applicação.

Art. 56. Os lucros liquidos provenientes de apurações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, depois de feitas as deducções determinadas por estes estatutos, serão distribuidos aos accionistas, em dividendos pagos nos mezes de janeiro e julho de cada anno.

Paragrapho unico. Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralizado ou restabelecido.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 57. A primeira directoria fica autorizada a satisfazer as despezas de incorporação da «Caixa Cooperativa», na razão

de 5% do capital, pago metade em dinheiro e outra metade em acções integralizadas, e no caso de elevação do capital, como trata o art. 4º destes estatutos, o incorporador reserva para si o direito de incorporação nas mesmas condições da primeira, sendo porém este pagamento de 2 1/2% sobre o augmento do capital, cujo direito passará a seus herdeiros, ficando tambem autorizado a solver todas as outras despezas inherentes á organisação da «Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas».

Art. 58. Os accionistas acceitam a responsabilidade que lhes é attribuida por estes estatutos, que approvam, sendo eleita a primeira directoria depois da approvação destes estatutos pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1902. — *Eduardo Augusto Pereira Nunes.*

DECRETO N. 4724 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098$921 para occorrer ao pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos dos ordenados que deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 958, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de oito contos noventa e oito mil novecentos e vinte e um réis (8:098$921), para pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio Josédos Santos dos ordenados que lhe cabiam durante o tempo em que dirigiu a aula de litteratura nacional para integralização do anterior programma de ensino do mesmo collegio, os quaes deixou de receber.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 4725 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:963$133, para occorrer ao pagamento á « Société Anonyme des Anciens E'tablissements Cail, de Paris », pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp e das despezas feitas com a remessa de um canhão para o concurso effectuado em 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo

n. 959, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de vinte e sete contos novecentos sessenta e tres mil cento e trinta e tres réis (27:963$133) equivalente ao cambio de 11 31/32 por 1$, a frs. 35.105, para occorrer ao pagamento á *Société Anonyme des Anciens Etablissements Cail*, de Paris, pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp de 7,5 L/28 e das despezas com a remessa de um canhão enviado pela mesma *société* para o concurso effectuado em 1893, para acquisição de artilharia de campanha.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 4726 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 128:868$, supplementar á verba 16ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e vinte e oito contos oitocentos sessenta e oito mil réis (128:868$), supplementar á verba 16ª—Alfandegas—do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de quotas devidas aos empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Bahia, Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Porto Alegre e Macahé.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4727 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40$538, ouro, e 2.255:694$241, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 962, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40$538, ouro, e 2.255:694$241, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos dos diversos Ministerios, conforme a relação abaixo:

	Ouro	Papel
Ministerio da Guerra.....	.....	202:558$922
Ministerio da Marinha, inclusive 1:080$, para pagamento a Maia & Maltez, do Estado da Bahia, por fornecimentos feitos.....	.....	1.769:244$929
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, inclusive 1:000$ para pagamento ao senador Martinho Cesar da Silveira Garcez, por ajuda de custo correspondente ás sessões legislativas de 1900 e 1901.....	.....	26:998$059
Ministerio da Fazenda.....	40$538	239:514$096
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	.....	13:001$550
Ministerio das Relações Exteriores.	.....	4:376$685

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ADDITAMENTO

1902

DECRETO N. 4680 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1902

Dá novo regulamento á Imprensa Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 23, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorada no art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve que na Imprensa Nacional se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario da Fazenda.

Capital Federal, 14 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Regulamento da Imprensa Nacional a que se refere o decreto n. 4680 desta data

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Imprensa Nacional é um estabelecimento technico destinado a dar execução ao privilegio que, em virtude do art. 35 da lei n. 369, de 18 de setembro de 1845, decreto n. 2491, de 30 de setembro de 1859, art. 19 da lei n. 2940, de 31 de outubro de 1879, e art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901,

pertence á Fazenda Publica, para a publicação e impressão das leis e decretos ; e bem assim dos mais trabalhos graphicos e accessorios de que precisarem as repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, mediante a devida indemnização.

Art. 2.º Compete-lhe mais:

§ 1.º Vender em collecções ou em avulsos as leis, decretos e actos do Governo, assim como os varios productos de suas officinas.

§ 2.º Editar o *Diario Official* e o do Congresso Nacional.

Art. 3.º Póde encarregar-se de iguaes trabalhos, sem preterição dos mencionados no art. 1º, para os Governos dos Estados, Camaras Municipaes e para particulares.

CAPITULO II

DA ORGANISAÇÃO

Art. 4.º Haverá na Imprensa Nacional duas secções : — A SECÇÃO CENTRAL e a DE ARTES, comprehendido nesta o *Diario Official*.

§ 1.º A Secção Central comprehende a secretaria, a contabilidade, a thesouraria e o almoxarifado.

§ 2.º A Secção de Artes subdivide-se do seguinte modo :

I. TYPOGRAPHIA, comprehendendo a *composição*, *revisão* o *impressão* das publicações a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 2º.

II. ESTAMPARIA, comprehendendo a *gravura* de differentes especies e respectiva *impressão*.

III. SERVIÇOS ACCESSORIOS, comprehendendo a *encadernação*, *cartonagem*, *brochuras* e *fabricação de enveloppes*, *pautação* e *expedição de encommendas*.

IV. FUNDIÇÃO DE TYPOS, comprehendida a *fundição de typos* e a *estereotypia* e *galvanoplastia*.

V. MACHINAS, comprehendendo o *reparo* e *assentamento de machinas*, *motores* e *transmissões*, *carpintaria* e *obras*.

VI. COMPOSIÇÃO, REVISÃO E IMPRESSÃO do *Diario Official*, *dobragem*, *costura*, *aparação* e *distribuição*.

CAPITULO III

DO PESSOAL, SUAS CONDIÇÕES, DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 5.º A Imprensa Nacional funccionará sob direcção e responsabilidade de um chefe, com o titulo de director geral, immediatamente subordinado ao Ministerio da Fazenda, que por

si, ou por intermedio da Directoria das Rendas Publicas, exercerá a sua autoridade.

Paragrapho unico. Além do director geral, haverá na Imprensa Nacional o pessoal da Secção Central constante da tabella *A*, o da redacção do *Diario Official* mencionado na tabella *B*, e mais os empregados da tabella *C*, pertencentes ao pessoal permanente das officinas, cujo quadro é nesta data organisado em virtude do disposto no art. 29, n. 23, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e art. 32 da de n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Art. 6.° Afóra o pessoal constante da tabella *C*, o director geral poderá admittir o pessoal extranumerario necessario para a execução de trabalhos urgentes e extraordinarios.

Art. 7.° O pessoal de que trata o artigo anterior será pago pela tarifa que for annualmente estabelecida pela Directoria.

§ 1.° O numero deste, variavel conforme a abundancia ou deficiencia de trabalhos, poderá ser augmentado ou reduzido, como convier.

§ 2.° Excepção feita da maneira por que é pago, será elle em tudo o mais equiparado ao pessoal pago a jornal com relação a quaesquer deveres ou direitos que para este existam.

Art. 8.° O attestado de frequencia dos empregados de que tratam as tabellas *A*, *B* e *C* será assignado pelo director ; e pelo chefe de secção, as duas férias: uma dos operarios e empregados que trabalham ordinariamente na Imprensa e outra dos que trabalham no *Diario Official*.

Art. 9.° As férias, depois de processadas no Thesouro Federal, serão pela Pagadoria do Thesouro Federal entregues com a respectiva importancia ao thesoureiro deste estabelecimento para fazer o pagamento, com assistencia de um dos escripturarios e do apontador geral, e devolvidas, oito dias depois, com as quitações assignadas pelo chefe de secção e pelo thesoureiro.

Art. 10. Serão nomeados:

§ 1.° Pelo Presidente da Republica — o director geral, o chefe da Secção Central, o thesoureiro e os escripturarios.

§ 2.° Pelo Ministro da Fazenda e sob proposta do director geral — o redactor do *Diario Official*, seus auxiliares, o fiel de thesoureiro (por proposta deste, informada pelo director geral), o almoxarife e o porteiro.

§ 3.° Pelo director geral — o inspector technico, os seus ajudantes, os mestres, contra-mestres, chefes de serviço, archivista e mais empregados constantes da tabella *C*.

Os operarios e outros empregados serão admittidos por simples papeleta assignada pelo director geral.

Art. 11. Serão substituidos:

§ 1.° O director pelo chefe da Secção Central, e na falta deste por quem o Ministro da Fazenda designar.

§ 2.° O chefe de secção, pelo 1° escripturario.

§ 3.° O thesoureiro, pelo seu fiel, e o almoxarife, pelo agente do almoxarifado, sob a respectiva responsabilidade.

§ 4.° O inspector technico, por um de seus ajudantes que o director designar, os mestres, contra-mestres e chefes de serviço pelos seus immediatos, e o porteiro pelo mandador dos serventes; na falta de immediatos, o director geral nomeará quem os substitua.

Art. 12. Aos empregados constantes da tabella *A*, annexa a este Regulamento, são applicaveis as disposições em vigor para os do Thesouro Federal, com referencia ao ponto, concursos, accessos, transferencias, aposentadorias e vencimentos.

Art. 13. Ao operario ou empregado, pago pela féria, ainda válido, de reconhecido merecimento, que, depois de 25 annos de effectivo serviço, continuar a trabalhar, o Ministro da Fazenda, sob proposta do director geral, mandará abonar uma gratificação em caso algum superior a 30 % do seu vencimento. Esta gratificação não ficará sujeita á contribuição de que trata o art. 48 § 1° e nem lhe será computada para pensão.

Art. 14. Ao director geral compete:

§ 1.° Superintender todos os serviços a cargo da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.

§ 2.° Corresponder-se directamente com os Ministros de Estado, funccionarios publicos e pessoas particulares sobre negocios attinentes ao estabelecimento.

§ 3.° Contractar profissionaes para qualquer officina, dentro ou fóra do paiz.

§ 4.° Comprar utensilios, machinas, materia prima e outros objectos que o serviço das officinas exigir.

§ 5.° Advertir e reprehender verbalmente, ou por escripto, e suspender correccionalmente, até 15 dias, qualquer empregado de nomeação do Governo, levando immediatamente ao conhecimento do Ministro da Fazenda as razões justificativas do acto de suspensão.

§ 6.° Multar, suspender e dispensar os empregados e operarios de sua nomeação e os da tabella *C* que contarem menos de 10 annos; os desta tabella que contarem mais desse tempo só poderão ser dispensados ouvido o Ministro da Fazenda.

§ 7.° Conceder licença até 30 dias, com a metade da diaria, a qualquer operario ou empregado por motivo de molestia comprovada com attestado medico.

§ 8.° As licenças com vencimentos aos operarios ou empregados, de prazo superior a 30 dias, serão concedidas pelo Ministro, com a quota que designar.

§ 9.° Mandar autoar pelo porteiro e enviar á autoridade qualquer individuo, extranho ou não á repartição, encontrado em flagrante delicto dentro do estabelecimento.

§ 10. Chamar os empregados da Secção Central a serviço extraordinario, independente de qualquer remuneração, sempre que houver atrazo na escripturação.

§ 11. Mandar colleccionar e organisar o indice de todos os actos que tiverem de ser incluidos nas Collecções de Leis, conforme preceituam os decretos ns. 1 e 11, de 1 de janeiro e 24 de fevereiro de 1838 ; e providenciar de fórma que até o fim de março de cada anno sejam as Collecções de Leis e Decisões do Governo impressas e distribuidas ás repartições publicas.

§ 12. Fixar os preços dos impressos e productos destinados á venda na thesouraria, ouvida a Secção Central.

§ 13. Ordenar os concertos de que carecerem as machinas do estabelecimento, e autorizar os pequenos reparos, reconhecidamente urgentes, até á quantia de 1:000$000, de que precisar o edificio.

§ 14. Ordenar as despezas miudas por conta da prestação adeantada ao thesoureiro.

§ 15. Estabelecer tarifas para os trabalhos que possam ser feitos por obra em todas as officinas.

§ 16. Abonar gratificações aos jornaleiros que durante seis mezes seguidos apresentarem, em vista das tarifas, féria superior á diaria que perceberem.

§ 17. Legalisar com a sua rubrica não só os pedidos de material, modificando-os quando julgar conveniente, como quaesquer outros documentos que importem despeza.

§ 18. Mandar vender em leilão ou mediante concurrencia publica os utensilios, machinas e mais objectos que se tornarem inuteis ou desnecessarios.

§ 19. Eliminar da responsabilidade do thesoureiro a importancia dos impressos cuja venda tiver cessado, ou que se achem deteriorados, conservando em deposito os primeiros para distribuição gratuita a estabelecimentos publicos.

§ 20. Apresentar ao Ministro da Fazenda, 30 dias antes da abertura do Congresso, um relatorio do estado do estabelecimento e o orçamento da receita e despeza.

Art. 15. O chefe da Secção Central auxilia o director geral, dirige todos os serviços de expediente e contabilidade do estabelecimento, e, por si e pelos empregados que lhe são immediatamente subordinados, executará e fará executar :

§ 1.° A escripturação e a liquidação das contas.

§ 2.° Os balanços semestraes da receita e despeza e o definitivo do exercicio.

§ 3.° O inventario que se deve fazer em cada exercicio, e, quando convier, de todos os objectos a cargo da thesouraria, do almoxarifado, dos mestres de officinas e do porteiro.

§ 4.° A fiscalização dos fornecimentos e a conferencia das facturas, das contas de prompto pagamento e das guias para o recolhimento da renda ao Thesouro Federal.

§ 5.° A extracção trimensal das contas das repartições e estabelecimentos publicos, não só relativas aos trabalhos que encommendarem, como das publicações feitas no *Diario Official*, e semestralmente as contas das assignaturas do mesmo *Diario*, não só autorizadas pelos differentes Ministerios, como pelos funccionarios a que se refere o art. 26 § 1°.

§ 6.º A extracção das contas dos devedores particulares, de accordo com os arts. 43 e 44 deste regulamento.

§ 7.º A organisação das contas correntes de cada uma das officinas, pelas quaes se conheça o movimento mensal de sua receita e despeza.

§ 8.º A remessa ao Thesouro, seis mezes depois de findo o trimestre addicional de cada exercicio, de todos os livros e documentos relativos á responsabilidade do thesoureiro e do almoxarife.

§ 10. O calculo do preço das encommendas.

§ 11. A estatistica geral do estabelecimento.

§ 12. A extracção das guias que devem acompanhar as encommendas.

§ 13. O encerramento do ponto á hora regulamentar e a minuta do attestado de frequencia dos empregados.

§ 14. A fiscalização do pagamento da féria.

Art. 16. Ao thesoureiro incumbe:

§ 1.º Arrecadar a receita, assignando com algum dos escripturarios as guias de caixa.

§ 2.º Vender impressos, productos das officinas e quaesquer outros objectos para que for autorizado.

§ 3.º Proceder, na Capital Federal, á cobrança das importancias devidas ao estabelecimento, podendo, com sciencia e consentimento do director geral, abonar a um cobrador a porcentagem de tres a cinco por cento, conforme a maior ou menor difficuldade da cobrança.

§ 4.º Promover nas repartições federaes o pagamento das contas de fornecimentos de impressões e trabalhos officiaes.

§ 5.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os papeis de valor, taes como sellos, estampilhas, etc., e expedil-os devidamente acondicionados e com as precisas cautelas a seus destinos, conforme as ordens que receber.

§ 6.º Pagar as férias de conformidade com o disposto no art. 9º.

§ 7.º Fazer as despezas miudas e de prompto pagamento autorizadas pelo director geral.

§ 8.º Entrar diariamente para o Thesouro Federal com a receita do dia anterior.

Art. 17. Ao almoxarife compete:

§ 1.º Receber, guardar e conservar em ordem a materia prima, utensilios e quaesquer objectos do consumo pertencentes ao estabelecimento.

§ 2.º Fornecer o material e objectos necessarios ás officinas, em vista de pedidos com o—visto—do inspector technico e autorizados pelo director geral.

§ 3.º Obter no mercado amostras e preços dos objectos precisos ás officinas e que não existirem nos depositos do almoxarifado, submettendo tudo ao conhecimento do director geral, para ulterior decisão.

§ 4.° Escripturar os livros de entrada e sahida do almoxarifado e o livro-mappa.

Art. 18. O thesoureiro prestará a fiança de quinze contos de réis e o almoxarife a de tres contos; o fiel e o agente do almoxarifado servirão sob a responsabilidade do thesoureiro e do almoxarife respectivamente.

Art. 19. O inspector technico (chefe da Secção de Artes) deve ter conhecimento pratico ou theorico de todas as artes que se exercitam na Imprensa Nacional e representa o director em suas relações diarias e multiplas com os mestres e chefes de serviço. As suas attribuições e os deveres de todos os empregados do estabelecimento serão minuciosamente enumerados no Regimento Interno a que se refere o art. 71 deste regulamento.

CAPITULO IV

DO « DIARIO OFFICIAL »

Art. 20. O *Diario Official* será confiado á responsabilidade do director geral da Imprensa Nacional, o qual se entenderá directamente com o Governo a respeito da funcção politica da folha.

Art. 21. O redactor do *Diario* será substituido pelo auxiliar mais antigo.

Art. 22. Ao redactor compete :

§ 1.° Organisar o jornal official, de accordo com o director geral, estabelecendo a ordem e precedencia dos autographos a publicar, fazendo a selecção das materias de que tratam os §§ 5°, 6° e 7° do art. 24 e resolvendo sobre a admissão ou rejeição das mencionadas no § 9° do mesmo artigo.

§ 2.° Designar trabalhos aos auxiliares e fixar as horas em que cumpre a cada um estar presente na sala da redacção.

§ 3.° Rubricar ou fazer rubricar pelos auxiliares todos os autographos ou provas de composição que tiverem de ser publicados no *Diario Official*.

§ 4.° Requisitar do director geral da Imprensa Nacional, por meio de talão, o material preciso ao expediente e trabalhos da redacção.

§ 5.° Escrever, traduzir ou transcrever, com permissão do director geral, artigos ou noticias, segundo os §§ 6° e 7° do art. 24 deste regulamento.

§ 6.° Organisar os registros especiaes que forem necessarios e fazer arrolamento ou inventario da mobilia, bibliotheca e utensilios pertencentes á redacção, annotando as modificações que occorrerem.

§ 7.° Lavrar o attestado de frequencia do pessoal da redacção de conformidade com o livro de presença.

Art. 23. Os auxiliares secundam o redactor nos seus trabalhos, conforme as indicações que lhes forem feitas.

Art. 24. O *Diario Official*, orgão de publicidade do Governo da União, deverá inserir:

§ 1.º Os despachos do Presidente da Republica; os actos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario; o expediente das secretarias de Estado; as declarações, annuncios, avisos e editaes das mesmas secretarias e das repartições subordinadas; os editaes dos juizes e dos tribunaes.

§ 2.º As explicações e defesas dos actos do Governo, quando este julgar conveniente.

§ 3.º O resumo das actas e debates de ambas as Camaras legislativas.

§ 4.º As informações ostensivas dos agentes diplomaticos e consulares da Republica, remettidas pelo Ministerio das Relações Exteriores.

§ 5.º Extractos dos relatorios apresentados ao Congresso Nacional.

§ 6.º Artigos originaes ou traduzidos sobre instrucção publica, viação, colonisação, estatistica, sciencias, artes e quaesquer outros assumptos de interesse geral.

§ 7.º Noticias das occurrencias notaveis que se derem no interior e exterior, politicas, commerciaes, litterarias, ou de outra ordem, a juizo do director geral.

§ 8.º Documentos de interesse privado que acompanharem actos officiaes e descripções de privilegios de invenção e de marcas de fabrica.

§ 9.º Annuncios, avisos, declarações e artigos de particulares, que no fundo e na fórma não contrariarem o programma da folha.

Art. 25. Ao *Diario Official* compete o direito de prioridade na publicação dos actos officiaes.

Art. 26. O *Diario Official* distribuir-se-ha por assignaturas, que serão pagas adeantadamente, na Capital Federal ao thesoureiro da Imprensa Nacional e nos Estados á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal e ás Alfandegas.

§ 1.º Os funccionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

§ 2.º Os funccionarios publicos estadoaes ou municipaes poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

Art. 27. Materia nenhuma de origem official ou particular poderá ter entrada na folha sem a conveniente rubrica do director geral, do redactor ou de um dos auxiliares do *Diario Official*, não se exceptuando os trabalhos preparados na officina de composição das obras, dos quaes será offerecida para a rubrica uma prova limpa.

Art. 28. Todos os originaes ou provas destinados a inserir-se no *Diario Official* serão devidamente lançados, com ligeira

menção do assumpto, em um livro de protocollo e rubricado esse lançamento pelo empregado que o fizer.

Art. 29. Os trabalhos da redacção da folha official serão distribuidos desde as 11 horas da manhã até as horas da noite a que se estenda o serviço, devendo achar-se sempre, durante esse tempo, na repartição o redactor ou algum dos auxiliares.

Art. 30. A publicação dos debates das Camaras, quando for confiada á Imprensa Nacional, far-se-ha nas columnas do *Diario Official*, ou em folha separada, como for accordado, cabendo a direcção e fiscalização deste serviço ao director geral do estabelecimento.

CAPITULO V

DAS ENCOMMENDAS

Art. 31. As encommendas de impressões e de quaesquer outros artefactos que possam ser preparados na Imprensa Nacional devem ser dirigidas officialmente ao director geral pelos chefes de repartições ou funccionarios devidamente autorizados.

Art. 32. Recebido o pedido será este immediatamente inscripto com as necessarias declarações no *Livro de Encommendas*.

CAPITULO VI

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 33. A escripturação da Imprensa Nacional será feita nos seguintes livros:

Caixa;
Entradas e sahidas do almoxarifado;
Mappa dos objectos em deposito no almoxarifado;
Entradas e sahidas das obras e valores da thesouraria;
Devedores;
Credores;
Encommendas;
Talões de receita e despeza.

Estes livros serão abertos e encerrados pelo director geral.

Art. 34. Os livros-mappas dos objectos em deposito devem dar o resumo dos livros do almoxarifado e dos da thesouraria, de modo que seja sempre possivel fazer de prompto os respectivos balanços.

Art. 35. Além desses livros, haverá para cada officina um livro-mappa dos objectos entrados e sahidos della, e mais os auxiliares referentes á receita e despeza, protocollo, matricula dos empregados e quaesquer outros julgados necessarios, os quaes serão abertos, rubricados e encerrados por empregado autorizado pelo director geral.

CAPITULO VII

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 36. A receita da Imprensa Nacional provirá do producto:

1.° Da venda dos actos cuja impressão é privativa da Imprensa Nacional;

2.° Da venda de obras e impressões feitas por ordem e conta do Governo;

3.° Da impressão de obras ou trabalhos por conta do Governo ou de particulares;

4.° Da venda dos productos das officinas de serviços accessorios e de fundição de typos, estereotypia e galvanoplastia;

5.° Das assignaturas do *Diario Official*, sendo as officiaes pagas pelos Ministerios que determinarem a remessa (lei n. 2940, de 31 de outubro de 1879, art. 19); e da venda de numeros avulsos do *Diario Official*;

6.° Das publicações, no *Diario Official*, pagas por particulares, de decretos e actos officiaes que attenderem a interesses individuaes ou de associações, assim como de publicações solicitadas, editaes, declarações e annuncios;

7.° Da publicação do expediente, declarações e annuncios das repartições publicas (lei citada n. 2940);

8.° Da venda de machinas, utensilios e quaesquer outros objectos que se tornem inuteis ou desnecessarios ao estabelecimento.

Art. 37. A receita de qualquer outra origem será escripturada e classificada na verba respectiva da lei do orçamento que na occasião estiver em vigor.

Art. 38. As despezas da Imprensa Nacional, quer do pessoal quer do material, continuarão a ser feitas como anteriormente.

Art. 39. O director geral remetterá mensalmente á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Federal e ao Tribunal de Contas um balancete conforme o modelo que se acha estabelecido.

CAPITULO VIII

DO PREÇO E VENDA DOS PRODUCTOS

Art. 40. O levantamento das contas dos devedores terá por base o custo da mão de obra e da materia prima, com o accrescimo de 5 °/₀ para o deterioramento de machinas e utensilios, e mais, sobre as tres parcellas, 15 a 30 °/₀, conforme a natureza do trabalho.

Art. 41. O preço das Collecções de Leis em brochura será calculado na razão de 80 réis por folha de oito paginas.

Art. 42. Na venda de obras avulsas, sempre que a importancia exceder de 100$, haverá o abatimento de 15 °/₀.

Art. 43. O pagamento de obras particulares, feitas na Imprensa Nacional, far-se-ha por folha impressa ou em duas

prestações: a primeira adeantada e a segunda depois da impressão da ultima folha e antes da entrega da obra.

Art. 44. Quando, em virtude de autorização do Ministerio da Fazenda, o pagamento for a prazo, precederá contracto lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, tendo por base o orçamento previamente organisado. (Paragrapho unico do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.)

Art. 45. A Imprensa Nacional não poderá publicar obra alguma por conta propria, nem receber, em pagamento das despezas que tiver feito com obras particulares, exemplares das mesmas obras.

Art. 46. As quantias devidas pelas repartições e estabelecimentos publicos serão pagas ao respectivo thesoureiro pela Pagadoria do Thesouro ou pelas repartições autorizadas a fazer pagamentos.

CAPITULO IX

DA CAIXA DE PENSÕES

Art. 47. A Caixa de Pensões, creada pelas Instrucções do Ministerio da Fazenda, de 12 de agosto de 1889, em virtude do art. 15 do regulamento approvado pelo decreto n. 10.269, de 20 de julho do referido anno, continuará sob a direcção e immediata fiscalização de uma Junta Administrativa, composta do director geral, como presidente, do thesoureiro da Imprensa Nacional, sob a fiança prestada, e de um secretario remunerado, escolhido pelos dous primeiros dentre os operarios ou empregados contribuintes.

Art. 48. Os fundos da Caixa serão constituidos:

§ 1.° Com a contribuição de um dia de vencimento de todos os operarios e empregados effectivos da Imprensa Nacional e do *Diario Official* pagos por férias, devendo os extranumerarios e contractados por tempo limitado contribuir, quando queiram, com a metade do vencimento de um dia, com direito sómente aos adeantamentos pela Caixa por conta das férias.

§ 2.° Com a importancia das multas por infracção do Regimento Interno e das ordens da directoria geral.

§ 3.° Com a importancia das férias de operarios que não forem exigidas dentro do exercicio em vigor, a qual, entretanto, restituir-se-ha, si for reclamada dentro de cinco annos.

§ 4.° Com os juros dos titulos da divida publica e os dos adeantamentos aos operarios por conta da féria, até oito decimos do salario vencido.

§ 5.° Com a renda extraordinaria de qualquer outra procedencia.

Art. 49. O thesoureiro conservará em caixa a quantia que a Junta fixar para occorrer aos adeantamentos de que trata o § 4° do artigo anterior, sendo o excedente empregado em apolices da divida publica.

Art. 50. Semestralmente será remettido ao Thesouro Federal, publicado no *Diario Official* e distribuido em avulso aos contribuintes o balancete da Caixa, assignado pelo thesoureiro e secretario e com o — visto — do presidente.

Art. 51. As pensões serão concedidas sob as bases e condições seguintes:

§ 1.° O empregado ou operario que contar 25 annos ou mais de serviço effectivo e se achar impossibilitado de nelle continuar, por molestia ou velhice, tem direito a uma pensão igual a dous terços do vencimento diario.

§ 2.° O que contar mais de 10 e menos de 25 annos, achando-se nas mesmas condições, tem direito a pensão igual a um terço e a mais tantas decimas quintas partes desse terço quantos forem os annos excedentes até 25.

§ 3.° O tempo de serviço será contado á razão de trezentos dias em cada anno.

§ 4.° Para obter a pensão correspondente ao vencimento é preciso ter delle gosado ao menos por dous annos; não o tendo, a pensão será calculada sobre o vencimento anteriormente percebido.

§ 5.° Aos operarios que trabalharem por obra, cujos vencimentos são variaveis, se contará o tempo durante o qual tiverem contribuido; o *quantum* da contribuição será por elles mesmos fixado, não podendo ser inferior a 1$000 nem superior a 8$500.

Art. 52. O contribuinte que, durante os trabalhos das officinas ou em serviço do Estado, for victima de desastre do qual resulte lesão que o inhabilite de exercer o officio ou de desempenhar qualquer outro trabalho nas officinas, perceberá uma pensão igual a dous terços do vencimento, embora lhe faltem os requisitos para obtel-a.

Art. 53. O operario que for dispensado ou que se despedir, depois de ter contribuido por quatro annos, tem o direito de receber metade da quantia que houver pago; sendo readmittido, se lhe contará o tempo anterior, si entrar para a Caixa com a quantia retirada, mais os juros mensaes de um por cento durante todo o tempo em que esteve fóra do estabelecimento.

Art. 54. A' viuva, filhos menores, filhas solteiras ou viuvas, mãe e irmãs solteiras ou viuvas do operario que fallecer com direito á pensão ou que estiver no goso da mesma, assiste o direito á metade da referida pensão na ordem em que se acham collocados.

Art. 55. Perdem o direito á pensão: a viuva, judicialmente divorciada, ou si passar a segundas nupcias; os filhos logo que attingirem á maioridade, e as filhas casando-se; a mãe, sendo casada, ou não vivendo em companhia e a expensas do operario.

Art. 56. Si a viuva fallecer, a pensão reverterá aos filhos e filhas menores do operario, repartidamente.

Art. 57. Aos herdeiros se entregará metade da quantia com que houver contribuido o operario, si este vier a fallecer depois de ser contribuinte durante quatro annos e não tiver tempo de serviço para legar a pensão.

Art. 58. A Caixa fará as despezas de funeral do operario solteiro que tiver contribuido por mais de quatro annos e que fallecer sem deixar herdeiros. Quando, porém, depois de feitas essas despezas, se apresentar algum herdeiro com direito á pensão, desta lhe será descontada a importancia despendida com o funeral, a qual não poderá exceder de 200$000.

Art. 59. As pensões serão concedidas pela Junta Administrativa em vista de requerimento devidamente instruido com os documentos abaixo especificados.

Art. 60. Para que a viuva, os filhos menores, as filhas solteiras ou viuvas, a mãe e irmãs solteiras ou viuvas do operario que fallecer com direito á pensão possam obter a parte da que este perceberia, de accordo com os arts. 51, §§ 1° e 2°, e 54 deste regulamento, deverão requerel-a, na fórma do artigo anterior, ao Presidente da Junta Administrativa da Caixa de Pensões, juntando á sua petição — certidão de obito do operario, extrahida do registro civil. (Instrucções do Ministerio da Fazenda de 31 de outubro de 1895.)

Art. 61. Além do documento supramencionado, deverão apresentar:

§ 1.° A viuva — além de certidão de casamento, a de que não estava divorciada, assim como attestado da autoridade policial da circumscripção, ou de tres pessoas fidedignas que abonem seu viver honesto.

§ 2.° Os filhos menores e as filhas solteiras ou viuvas — certidões de nascimento, de obito ou de divorcio de sua mãe; idem de obito do marido, assim como prova de serem os unicos filhos existentes.

§ 3.° As filhas solteiras ou viuvas apresentarão não só os documentos especificados no § 2°, como tambem attestado, passado pela autoridade policial, abonando o seu comportamento.

§ 4.° A mãe — certidão de baptismo de seu filho, attestado da autoridade policial da circumscripção, ou de tres pessoas fidedignas, de que viveu em companhia e a expensas do operario, e de que este não deixou viuva, filhos menores ou filhas solteiras ou viuvas.

§ 5.° As irmãs solteiras ou viuvas — certidão de nascimento, de obito do marido ou documento que prove estar legalmente divorciada do marido, e, além disto, attestado firmado pela autoridade policial abonando o seu comportamento.

Art. 62. Reconhecido pela Junta Administrativa da Caixa de Pensões o direito da viuva, dos filhos menores, das filhas solteiras ou viuvas, da mãe ou irmãs solteiras ou viuvas do operario, na ordem em que estão collocados, será passado a cada um delles titulo assignado pelo presidente, no qual será declarada a quota da pensão que lhes competir; cobrando-se pelo titulo

a quantia de 1$ em favor da Caixa, a qual será descontada no primeiro pagamento que se effectuar. (Instrucções citadas.)

Art. 63. A Junta Administrativa é autorizada a despender annualmente até dez por cento da receita, para occorrer ás despezas com o serviço da escripturação da Caixa e dos adeantamentos, a qual será feita pelo secretario e auxiliares precisos.

Paragrapho unico. Ao inspector technico, aos ajudantes e aos mestres e chefes constantes da tabella C, que gosem do montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 94, de 31 de outubro de 1890, é facultativa a contribuição para a Caixa de Pensões.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. E' absolutamente prohibido ao inspector technico e seus ajudantes, aos mestres, contra-mestres e chefes de serviço possuirem por si ou em sociedade estabelecimentos de artes iguaes ás que professam e dirigem na Imprensa Nacional.

Art. 65. Haverá annexo ao archivo da Secção Central um outro especial para guarda de todas as obras editadas na Imprensa Nacional e mais os impressos de que trata o § 11 do art. 14. As entradas constarão de um livro de registro e dellas haverá o preciso indice. Essas obras não serão, em caso algum, dahi retiradas, mas poder-se-ha permittir que sejam consultadas.

Paragrapho unico. Para a acquisição de obras impressas no estabelecimento, das quaes não possua este exemplares, poderá o director geral dar em troca obras que estiverem á venda ou existirem como sobras no deposito.

Art. 66. A entrada dos operarios nas officinas será ás oito horas da manhã e a sahida ás quatro, exceptuando os sabbados, em que será ás tres horas.

Art. 67. Os serventes entrarão duas horas antes dos operarios.

Art. 68. O excesso de horas de trabalho nos dias uteis (sesta ou serão) será pago á razão de meio dia cada duas horas, contando-se pelo dobro quando se prolongar além de meia-noite.

Art. 69. Os operarios que trabalham por obra, quando chamados a serviço extraordinario, terão direito a uma gratificação que será marcada no Regimento Interno.

Art. 70. O trabalho em domingo ou feriado será das oito a uma hora da tarde, contando-se em dobro o que passar desse limite.

Art. 71. O director geral é autorizado a rever o Regimento Interno da Imprensa Nacional, afim de pôl-o de accordo com o presente regulamento.

Art. 72. O director geral é obrigado a residir no edificio, tendo para esse fim os commodos e aposentos apropriados.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1902.— *Sabino Barroso Junior*.

TABELLA A

Tabella do numero e vencimentos dos empregados da direcção e da Secção Central da Imprensa Nacional a que se refere o decreto n. 4680 de 1902

NUMERO	EMPREGO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Director Geral	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1	Chefe da Secção Central	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1	1º escripturario	4:000$000	2:000$000	6:000$000
2	2os ditos	6:400$000	3:200$000	9:600$000
2	3os ditos	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1	Thesoureiro	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1	Almoxarife	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1	Fiel	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000
	Somma			61:200$000

Capital Federal, 14 de novembro de 1902—*Sabino Barroso Junior*.

TABELLA B

Tabella do numero e vencimentos dos empregados do « Diario Official » a que se refere o decreto n. 4680 de 1902

NUMERO	EMPREGO	GRATIFICAÇÃO
1	Redactor	7:200$000
3	Auxiliares	14:400$000
	Somma.	21:600$000

Capital Federal, 14 de novembro de 1902.—*Sabino Barroso Junior*.

TABELLA C

Tabella do numero e vencimentos do pessoal permanente da Secção de Artes a que se refere o decreto n. 4680 de 1902

NUMERO	LOGARES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Inspector technico das officinas . .	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1	Ajudante do inspector technico . .	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Mestre da officina de composição. .	3:400$000	1:700$000	5:100$000
1	Contramestre da mesma officina . .	2:560$000	1:280$000	3:840$000
1	Chefe da revisão.	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Mestre da officina de impressão . .	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1	» » » de fundição de typo	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1	Chefe do serviço de stereotypia e galvanoplastia.	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Mestre da officina de serviços accessorios	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1	Contramestre da mesma officina . .	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Mestre da officina de gravura . . .	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1	» » » » impressão lithographica	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1	Chefe do serviço de reparos de machinas	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Idem idem de expedição	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Idem idem de pautação.	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Machinista dos motores.	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Chefe do serviço de carpintaria . .	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Apontador geral.	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1	Agente do almoxarifado	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Archivista	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Ajudante do inspector technico no *Diario Official*	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Chefe da revisão do *Diario Official* .	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1	» » composição idem. . . .	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1	» » impressão idem. . . .	2:800$000	1:400$000	4:200$000
	Somma	. . . .	. . . .	101:940$000

O director geral gratificará, a seu juizo, os empregados desta tabella, quando houver serviço extraordinario em dias consecutivos.

Capital Federal, 14 de novembro de 1902.—*Sabino Barroso Junior*.

DECRETO N. 4684 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1902

(Vide pag. 750)

Eu, abaixo assignado, Alan Charles Comerford, tabellião publico da cidade de Londres por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, pela presente certifico e attesto a todos quantos interessar possa que a assignatura Ernest Cleave feita e subscripta nas certidões escriptas ao pé dos exemplares officiaes do contracto social e dos estatutos da companhia designada *The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mening Company Limited* aqui annexos e marcados respectivamente com as letras A e B é a verdadeira de Ernest Cleave, archivista de sociedades anonymas da Inglaterra, o qual de seu proprio punho assignou-a perante mim. E certifico mais que os documentos de impressão dactylographica aqui tambem annexos e marcados respectivamente com as letras C e D conteem e são traducções fieis e conformes dos ditos exemplares officiaes para a lingua portugueza. E que, portanto, os referidos exemplares officiaes e traducções são dignos de toda fé e credito, tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que, esta assigno e sello com o meu sello notarial na dita cidade de Londres aos dias vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e dous.

Veritas.—*Alan C. Comerford*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura *retro* de Alan Charles Comerford, tabellião publico desta cidade, para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres aos 28 de fevereiro de 1902.—*C. L. Chermont*, consul.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. L. Chermont, consul do Brazil em Londres—7 de novembro de 1902.—*L. P. da Silva Rosa*.

Contracto de associação e estatutos de The Carsevene and Delopments Anglo-French Gold Mining Company Limited a que se refere o decreto n. 4684 de 25 de novembro de 1902.

Leis sobre as companhias de 1862 a 1898

COMPANHIA POR ACÇÕES COM RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. O nome da companhia é—«The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company Limited.»

2. A séde registrada da companhia será situada na Inglaterra.

3. São os objectos para os quaes se estabelece a companhia:

a) estabelecer e exercer as industrias de mineiros e commercio de ouro na America do Sul e em qualquer outro logar, adquirir e explorar quaesquer minas de ouro e jazigos, em qualquer ponto sejam ellas situadas, e particularmente adquirir os mappas, plantas, projectos, relações que se referem aos trabalhos de pesquizas feitos pelo Sr. Maurice Bernard por conta do syndicato Herbault e que referem-se ao districto de Carsevene, situado no territorio franco-brazileiro na America do Sul, solicitar, pedir, comprar e por outros meios adquirir quaesquer minas de ouro, jazigos e direitos mineiros sobre o dito territorio e qualquer outro e utilisal-os;

b) pesquizar, explorar, abrir e explorar ou passar contractos para exploração por outras pessoas ou companhias, de quaesquer jazigos ou minas, elevar, excavar, extrahir ou por outro modo preparar para o mercado, ouro e outros mineraes, terra e outras materias, fazer os negocios de companhia que negoceie naquellas materias em qualquer dos seus ramos, empregar e pagar peritos mineiros, agentes e outras pessoas, associações ou sociedade para buscar, explorar, dar relações sobre exploração e fazer todas e quaesquer explorações relativas ás minas ou de outro modo;

c) comprar, trocar, arrendar, alugar ou por outro modo adquirir em todas as partes do mundo, por quaesquer partes, bens ou interesses, quaesquer construcções, terrenos, servidões, direitos, privilegios, machinas, material fixo, existencias, utensilios e bens moveis e de raiz, de qualquer especie necessarios ou convenientes para os negocios da companhia e comprar, vender, importar, exportar, e negociar em mercadorias de toda a especie;

d) estabelecer, levantar, manter e melhorar ou ajudar e subscrever para a construcção, levantamento, conservação e melhoramento de bondes, estradas, pontes, conservas de agua, cisternas, diques, vias aquaticas, fabricas, casas de moradia, telegraphos, poços, caes, canaes, portos, edificios, lojas, armazens, cocheiras, machinas e outras officinas e accessorios que puderem ser necessarios ou convenientes para os fins da companhia, contribuir, subvencionar ou por outro meio tomar parte ou ajudar a sua construcção, levantamento, conservação e melhoramento;

e) solicitar e adquirir por compra ou outro meio qualquer privilegios, licenças, contractos, concessões e outras cousas semelhantes, que confiram um direito exclusivo ou não ou um direito limitado de usar de qualquer invenção que possam parecer capazes de utilisar-se para os fins da companhia, quaesquer que sejam elles, ou cuja acquisição pareça poder, directamente ou indirectamente, ser util á companhia e empregar, exercer, desenvolver, conceder qualquer licença com este objectivo, ou por outro meio utilisar os bens, direitos e invenções assim adquiridos;

f) comprar e por outro meio adquirir e emprehender o todo ou qualquer parte dos negocios, bens e obrigações de qualquer pessoa ou companhia que exercer industria que é a companhia autorizada a exercer, ou possuir bens que possam servir para os objectos da companhia ;

g) requerer a incorporação, registro e reconhecimento desta Companhia de conformidade com as leis e constituições de quaesquer paizes ;

h) fazer quesquer contratos com qualquer governo ou autoridades superiores, municipaes, locaes ou outras e obter de qualquer de taes governos ou autoridades, todos e quaesquer direitos, concessões e privilegios que possam contribuir a favorecer os objectos da companhia ou qualquer delles ;

i) celebrar sociedade ou fazer qualquer ajuste para divisão de lucros, união de interesses, participação commercial, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que exerça ou se empregue ou se disponha a exercer ou empregar-se em qualquer negocio ou operação que esta companhia fica autorizada a exercer, ou entrar em qualquer negocio ou operação que possa ser feito, de maneira a dar proveito, quer seja directamente ou indirectamente a esta companhia, assignar ou por outro meio adquirir e conservar acções, obrigações ou valores, subvencionar ou por outro meio, ajudar qualquer companhia semelhante, vender, conservar, emittir de novo, com ou sem garantia ou por outro meio dispor dessas mesmas acções ou valores ;

j) estabelecer, fomentar ou ajudar a estabelecer, ou a fomentar associações, instituições, ou estabelecimentos destinados ao beneficio das pessoas empregadas pela companhia ou que tenham relações com a companhia, e subscrever ou garantir quantias com objecto de caridade ou de beneficencia ou para qualquer exposição ou para qualquer outra empreza de utilidade publica ou geral ;

k) vender a empreza da companhia ou parte della por tal preço que se julgar conveniente a companhia e em particular por acções, obrigações ou valores de qualquer outra companhia ;

l) constituir qualquer ou quaesquer companhias com o fim de adquirir a totalidade ou parte dos bens, direitos e passivos desta companhia ou para qualquer outro objecto que possa parecer directamente ou indirectamente destinado a ser util a esta companhia e fornecer subsidios ou por outro meio ajudar qualquer de taes companhias ;

m) empregar e applicar o capital social que não for necessario immediatamente em quaesquer empregos e por qualquer outro meio ;

n) emprestar dinheiro a taes pessoas e em taes condições que puderem parecer convenientes e particularmente a pessoas que tiverem relações com a companhia e garantir a execução dos contractos por accionistas da companhia ou pessoas que tenham relações com ella ;

o) obter uma lei do Parlamento ou outras disposições ou concessões britannicas ou estrangeiras para permittir que a companhia execute qualquer de seus objectos ou para que effectue a modificação da constituição da companhia;

p) levantar ou pedir emprestado ou garantir o pagamento de dinheiro de tal maneira e em taes condições que a companhia julgar proprias e particularmente pela emissão de obrigações, titulos hypothecarios ou *debentures*, quer sejam perpetuos ou a prazo fixo, que sejam resgataveis, quer de outra fórma ou garantidas pela empreza e bens da companhia tanto actuaes como futuros ou por qualquer parte ou partes especializados delles ou sem tal penhor ou garantia e conceder quaesquer direitos e privilegios especiaes aos portadores de obrigações, *debentures* ou titulos hypothecarios ou aos seus fidei-commissarios;

q) sacar, acceitar, endossar, descontar, assignar e emittir lettras de cambio, bilhetes á ordem, obrigações, conhecimentos, *warrants* e outros documentos ou valores negociaveis ou transferiveis;

r) dar tal remuneração a qualquer pessoa para serviços prestados ou a prestar para collocar ou por ter ajudado a collocar quaesquer acções, obrigações, titulos ou outros valores da companhia ou pela formação ou desenvolvimento da companhia ou para emissão nova ou futura de acções, obrigações ou outros valores ou pela direcção dos seus negocios;

s) cumular os fundos e admittir toda ou todas pessoas a participar nos lucros ou nas rendas da companhia e fazer doações a taes pessoas e em taes circumstancias que possam parecer convenientes;

t) repartir qualquer parte do activo da companhia existente em qualquer época, seja em acções, obrigações, titulos ou outros valores entre os accionistas da companhia;

u) adquirir mediante renuncia ou por outro meio a totalidade ou qualquer parte qualquer dos interesses de qualquer accionista da companhia;

v) fazer todas ou qualquer das cousas supra em todas as partes do mundo, seja como principaes agentes, fideicommissarios, empreiteiros ou de outro modo, seja por si só ou conjunctamente com outros e seja por intermedio de agentes, arrematadores, fidei-commissarios ou por outro modo;

w) vender, melhorar, dirigir, desenvolver, permutar, alugar, hypothecar, dispor, utilizar ou dar qualquer outra applicação ao todo ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia.

x) Emprehender quaesquer operações de agencias;

y) Assignar ou por outro meio adquirir e possuir acções de qualquer outra companhia que tiver objectos, no todo ou em parte, semelhantes aos da companhia, ou que exercer qualquer industria capaz de ser dirigida de modo a dar lucros directamente ou indirectamente a esta companhia;

z) Fazer taes cousas que forem accessorias ou possam conduzir a obtenção dos objectos supraditos, de modo ao que a palavra «Companhia» na presente clausula ficará entendida como inclusiva qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas, quer sejam ou não incorporadas, quer sejam domiciliadas no Reino Unido ou outro paiz, e fica entendido que os objectos respectivamente especificados em cada paragrapho da presente clausula não serão, de modo algum, limitados ou restringidos por qualquer referencia ou deducção dos termos de qualquer ou quaesquer outros dos ditos paragraphos.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 120.000 dividido em 120.000 acções de £ 1 cada uma, com poder de augmental-o e de dividir as acções, formando em qualquer época o seu capital em diversas categorias, e de conceder a estas quaesquer direitos respectivos de preferencia, de retrazo condicionaes ou especiaes, privilegios ou condições quanto aos dividendos, capitaes, votos e outros.

—

Nós, as diversas pessoas das quaes os nomes e endereços vão subscriptos, desejamos formar uma companhia de conformidade com este contracto de associação e nos obrigamos respectivamente a assignar do capital da companhia o numero de acções indicado ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços, profissões dos assignantes	Numero de acções tomadas por cada assignante
Charles Christian Hoyer Millar, 22.23 Laurence Fountney Lane, Londres, E. C., engenheiro.....	Uma
Gaston Devonshire, Purbright, Chislehurst, Kent, engenheiro civil.....	Uma
John Vaughan Sherrin, 28 Victoria St., S. W., engenheiro.....	Uma
Stanley May, 4 Blenheim Road, Bedford Park, W., secretario.....	Uma
Arthur Turner, 37 Grove Lane, Kingston-on-Thames, secretario.....	Uma
Thomas Bradfield, 33 Pelham Road, Wood Green, N., caixeiro.....	Uma
David Bottril Gardner, 22 e 23, Laurence Pountney Lane, Londres, E. C., contador.....	Uma

Datado do dia 26 de junho de 1900.— Testemunha das assignaturas acima, *J. R. Elliott*, 15, Grays Inn Square, —Londres, W. C., continuo.

E' cópia conforme, *Ernest Cleave*, archivista de sociedades anonymas.

D

66.401/3 (L. S.) — Registrados — 51.598 — 28 de junho de 1900.

(Duas estampilhas do valor collectivo de vinte e cinco schilings.)

ESTATUTOS

Foi ajustado o que segue:

I — PRELIMINARES

1.—Os regulamentos contidos na tabella *A* do primeiro annexo da lei sobre as companhias de 1862, não podem ser applicaveis a esta companhia, mas serão os seguintes os regulamentos da companhia.

2.—Na interpretação destes estatutos, as seguintes palavras terão as significações respectivas que lhes são dadas pelas presentes, salvo havendo no contexto cousa alguma que a isso repugne.

a) As palavras que denotam unicamente o numero singular incluirão tambem o numero plural e vice-versa.

b) As palavras que denotam unicamente o genero masculino, hão de comprehender o feminino tambem.

c) As palavras que so denotam pessoas comprehendem as corporações.

d) «Resolução especial» e «Resolução extraordinaria» terão as significações respectivas que lhes dão as secções 5 e 129 da «lei sobre as companhias de 1862.»

e) «O conselho» significa o conselho de administração em exercicio em qualquer época.

f) «A séde» significa a séde registrada da companhia em qualquer época.

g) «Mez» significa um mez do calendario.

3.—A sociedade celebrará immediatamente um contracto com C. C. H. Millar, nos termos de um projecto do qual uma cópia foi assignada para identificação por Joseph Robert Elliott e os administradores executarão o dito contracto, porém com todos os poderes para consentir de vez em quando a qualquer modificação das clausulas do dito contracto quer antes ou depois de ser outorgado.

II—CAPITAL

I — ACÇÕES

4.—As acções do capital inicial da companhia poderão ser adjudicadas ou por qualquer outro meio concedidas a tal pessoa,

por tal preço e com taes clausulas e condições que o conselho determinar, e o conselho poderá fazer ajustes ao tempo da emissão de quaesquer acções para fazer-se differença entre os portadores daquellas acções quanto ao valor das prestações a pagar e as épocas dos pagamentos de taes prestações.

5.—Si diversas pessoas são inscriptas como coproprietarias de uma acção, a sua responsabilidade a respeito desta será solidaria.

6.—Os testamenteiros ou administradores de um accionista morto, que não for coproprietario, e em caso de morte de um coproprietario, si o sobrevivente ou os sobreviventes serão reconhecidos pela companhia, como tendo um direito qualquer sobre as acções registradas ao nome do accionista fallecido, mas nada do que se encontrar nas presentes será considerado como desoneração dos bens de um coproprietario finado de qualquer responsabilidade sobre acções por elle possuidas conjunctamente com qualquer outra pessoa.

7.—A companhia não será obrigada, nem sujeita por qualquer fórma, mesmo depois de ter sido avisada, de reconhecer qualquer outro direito relativo a uma acção que não for o direito de propriedade absoluta a favor de seu portador registrado em qualquer época nem, em caso de transpasse, outros direitos que não forem o mais abaixo mencionados.

8.—O capital social não poderá empregar-se na compra de suas proprias acções nem ser emprestrado com penhor sobre estas.

2—CERTIDÃO DE ACÇÕES

9.—Cada accionista terá direito, gratuitamente, a uma certidão sob o sello ordinario da companhia, dando a enumeração das acções que lhe pertencem e a somma já paga por conta dellas.

10.—A certidão de acções registradas em nomes de coproprietarios será entregue ao portador cujo nome acha-se primeiro no registro dos accionistas.

11.—Si uma certidão for usada, destruida ou perdida, poderá ser ella renovada pagando-se um schiling ou qualquer outra somma menor que for prescripta pela assembléa geral da companhia mediante a apresentação de tal prova que ella foi assim usada, destruida ou perdida, que o conselho julgar sufficiente e pagando-se tal indemnização que o conselho exigir com ou sem garantia.

3—PRESTAÇÕES COBRADAS SOBRE AS ACÇÕES

12.—O conselho poderá de vez em quando (nas condições em que tiverem quaesquer acções sido emittidas) cobrar aos accionistas quaesquer prestações que julgarem necessarias por qualquer quantia não ainda pagas sobre as suas acções e que,

segundo as condições de sua adjudicação, não devam ser exigiveis em tempo determinado. Cada accionista, deverá pagar a importancia de qualquer prestação que lhe for cobrada e de qualquer quantia exigivel sobre qualquer acção, segundo as condições da sua adjudicação ás pessoas, e nas épocas e logares indicados pelo conselho.

13.—Uma prestação será considerada cobrada ao tempo em que a resolução do conselho autorizando a cobrança da prestação que for adoptada.

14.—Si uma prestação exigivel a respeito de qualquer acção ou qualquer quantia pagavel sobre qualquer acção, segundo as condições de sua adjudicação não for paga no dia marcado para o seu pagamento, ou antes, o dono ou adjudicatario poderá da acção ter que pagar juros sobre tal prestação ou importancia, a contar do dia do vencimento até o do pagamento effectivo, sendo a taxa marcada pelo conselho, mas não excedendo, porém, de £ 10 por cento por anno. Mas os administradores poderão, quando assim o julgarem a proposito, perdoar totalmente ou em parte quaesquer quantias que forem exigiveis por juros, em virtude da presente clausula.

15.—Poderá o conselho, si assim o julgar conveniente, receber de qualquer accionista, disposto a adeantal-a toda ou qualquer parte da quantia que ficar a pagar sobre quaesquer das acções de que elle é dono, além das quantias effectivamente cobradas quer seja como emprestimo reembolsavel, quer seja como pagamento adeantado das prestações desta quantia, quer seja ou não reembolsavel, extinguirá por seu valor e até que ella seja effectivamente reembolsada, as obrigações que existirem sobre as acções a cujo respeito ella for recebida. Sobre qualquor quantia assim recebida ou sobre tal parte desta quantia que, de tempe a outro exceder a importancia das prestações então cobradas sobre as acções a respeito das quaes for esse dinheiro adeantado á companhia pagará juros com tal taxa que o accionista que o adeantar e o conselho deciderem.

4—TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

16.—A transferencia de qualquer acção da companhia que não for representada por certidão ao portador far-se-ha por escripto, na fórma ordinaria do costume e será assignada pelo cedente e o cessionario. Será pago á companhia para registro de qualquer transferencia um direito de 2/6 ou tal quantia inferior que marcar o conselho.

17.—Poderá o conselho, sem ter que dar o motivo, recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções feita a uma pessoa não por elle approvada, ou feita por qualquer accionista que esteja em divida ou tenha qualquer obrigação para com a sociedade, seja só ou conjunctamente com uma outra pessoa, ou qualquer transferencia de acções, quer sejam estas liberadas ou não, feita a favor de um menor ou a uma pessoa demente.

18.—A escriptura de transferencia será depositada na companhia, acompanhada pela certidão das acções que nelle figuram, como tambem por qualquer prova que o conselho exigir para verificar-se os titulos do cedente, e, feito isso e depois de paga a quantia exigivel, o cessionario, reservados os direitos do conselho para recusar a inscripção já mencionada e sua approvação dos titulos do cedente, será registrado como accionista por essas acções e a escriptura de transferencia será conservada pela companhia. O conselho poderá não exigir a apresentação da certidão dando-se prova sufficiente da sua perda ou destruição.

19.—Qualquer pessoa que chegar a ter direto a uma acção, em consequencia do fallecimento ou da fallencia de um accionista ou por outro meio que não o de transferencia, poderá com reserva dos regulamentos acima especificados, ser registrada como accionista apresentando a certidão das acções ou a prova do seu titulo que exigir o conselho, ou poderá, observado os ditos regulamentos, em vez de ser inscripta, transferir essa acção. Pagar-se-ha á companhia por qualquer registro ou transmissão um direito de 2/6 ou tal quantia inferior que julgar conveniente o conselho.

5 — DIREITO DE REDEMPÇÃO SOBRE AS ACÇÕES

20. — A companhia terá um direito de retenção prilivigiado e especial sobre todas as acções não liberadas e sobre os juros e os dividendos declarados ou pagaveis, por qualquer quantia devida á companhia (comprehendendo as prestações cobradas, ainda que não se tenha vencido o prazo marcado para o seu pagamento) e pelas obrigações para com a companhia por parte dos proprietarios inscriptos, seja de per si, seja conjunctamente com qualquer outra pessoa, e ella poderá fazer valer tal direito de retenção por venda, ou confiscação de todos ou quaesquer das acções a que elle possa se referir. Mas esta confiscação só será feita no caso de uma divida ou de uma obrigação cujo total tiver sido determinado, e só annunciar-se-ha o numero de acções que os fiscaes da companhia certificarão ser equivalentes ao valor do mercado, dessa divida ou obrigação.

6.—PERDA DO DIREITO E RENUNCIA DAS ACÇÕES

21.—Si um accionista se descuidar de pagar uma prestação ou uma quantia exigivel em conformidade com as condições da adjudicação de uma acção no dia determinado para esse pagamento, poderá o conselho, a qualquer momento, durante todo o prazo pelo qual ficar por pagal-a, mandar-lhe um aviso exigindo-lhe o pagamento com todos os juros vencidos e todas as despezas que teve a companhia por causa desta falta de pagamento.

22.—O aviso marcará um outro dia, que será pelo menos com um intervallo de sete dias da data da entrega do aviso no qual ou antes do qual tal prestação ou outra quantia, com todos os juros e despezas pagaveis por causa da falta de pagamento deverão ser pagos no logar onde terá de fazer-se o pagamento (sendo este logar quer a séde social da companhia, quer algum outro logar onde se fazem ordinariamente os pagamentos), o aviso indicará tambem que no caso de falta de pagamento no dia determinado, ou antes delle e no logar designado, a acção a que se refere tal pagamento poderá ser confiscada.

23.—Si as requisições do qualquer aviso como supra não tiverem satisfação, a acção a que se refiram os avisos, poderá em qualquer tempo successivo ser confiscada por decisão do conselho em tal sentido antes do pagamento de todas as quantias devidas por conta della com os seus juros e gastos.

24.—Qualquer acção que tiver sido confiscada, será considerada como pertencente á companhia e poderá ser retida, adjudicada de novo, vendida ou por qualquer outro meio disposta por qualquer fórma que julgar melhor o conselho, e em caso de nova adjudicação com ou sem lançamento ao credito della de quaesquer pagamentos feitos por sua conta pelo seu dono anterior, mas o conselho poderá em qualquer tempo antes da acção assim confiscada ser adjudicada de novo, vendi la ou que se tenha disposto della de qualquer outra maneira, annullar a sua confiscação em taes condições que forem por elle julgadas convenientes.

25.— Qualquer accionista cujas acções houverem sido confiscadas, será, não obstante tal confiscação, obrigado a pagar á companhia todas as prestações ou outras quantias, juros e despezas que a dever por conta daquellas acções no tempo da sua confiscação junto com os juros contados do dia da confiscação até o do pagamento na taxa de £, 10 % por anno.

26.— Poderá o conselho acceitar a renuncia de qualquer acção a titulo de transacção sobre qualquer questão relativa á inscripção regular do seu portador com referencia a ella. Qualquer acção renunciada assim poderá ser empregada da mesma maneira que uma acção confiscada.

27.— No caso de readjudicação ou venda de uma acção confiscada ou renunciada, ou de venda de qualquer acção para fazer valer um direito de retenção da companhia, uma certidão por escripto, sellada com o sello ordinario da companhia declarando que a acção foi legalmente confiscada, renunciada ou vendida de conformidade com os regulamentos da companhia, será uma prova sufficiente dos factos nella declarados contra todas as pessoas que reclamarem a acção. Uma certidão de propriedade será dada ao comprador ou adjudicatario, o qual será inscripto com relação a ella, e será então considerado como dono da acção e dispensado de qualquer prestação ou outra quantia, juros e despezas devidas antes de tal compra ou adju-

dicação e elle não será obrigado a ver que emprego se dá ao preço da compra ou consideração e nem poderão os seus direitos á acção soffrer cousa alguma por qualquer irregularidade na venda, renuncia ou confiscação.

7 — TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

28.—O conselho poderá emittir, sob o sello ordinario da companhia, titulos de acções ao portador, a respeito das acções inteiramente liberadas, e quaesquer acções emquanto forem representadas por titulos ao portador serão transmissiveis pela entrega dos titulos ao portador que a ellas se refiram.

29.—Qualquer pessoa que solicitar que se lhe emitta um titulo de acções ao portador, pagará, ao tempo do pedido, si assim o requerer o Conselho, o imposto do sello (si o houver) que deva ser pago a seu respeito, ou si a companhia tiver antes feito transacção a respeito de direito de sello, então, tal quantia, haveudo alguma que o conselho determinara em relação á importancia pagavel pela companhia a respeito do tal transacção e bem assim, um direito que não excederá um shilling por cada titulo de acções ao portador que o conselho determinar de tempos a outros.

30.—Sob reservas das estipulações destes estatutos e da lei sobre as companhias de 1867 », o portador de um titulo de acções será considerado como accionista da companhia em todos os sentidos, mas elle não terá o direito de tomar parte ou votar pessoalmente ou por procurador em qualquer assembléa geral, nem de assignar um requerimento de convocação de uma assembléa, si elle não tiver tres dias inteiros antes, depositado o titulo ao portador relativo ás acções em relação ás quaes elle se propõe a votar ou agir na séde registrada da companhia. Nenhuma acção representada por titulo ao portador terá valor para habilitar para o cargo de director.

31.—A companhia entregará ao accionista que socio depositar um titulo de acções ao portador da maneira supra mencionada; uma certidão indicando seu nome e endereço e o numero de acções, representando por este titulo de acções, a qual certidão dar-lhe-ha o direito de assistir e de votar em uma assembéa geral com relação as acções ahi especificadas, da mesma maneira, a todos os respeitos como si elle fosse accionista inscripto, ao devolver elle a certidão a companhia entregar-lhe-ha o titulo ao portador a cujo respeito tiver sido passada tal certidão.

32.—Nenhuma pessoa que possuir um titulo de acções ao portador terá direito de exercer qualquer direito de accionista (salve como está acima especificado para os casos das assembléas geraes) sem apresentar o dito titulo ao portador e sem indicar seu nome, endereço e occupação.

33.—A companhia não ficará obrigada nem será compellida a reconhecer, mesmo quando tiver sido avisada, quaesquer outros direitos, a respeito da acção representada por um titulo de

acções ao portador sinão um direito absoluto a elle a favor de seu portador em qualquer época.

34.—O conselho poderá providenciar, por coupons ou por outro meio, para pagamento dos dividendos futuros sobre a acção comprehendido em qualquer titulo de acções ao portador e a entrega de um coupon constituirá recibo competente a favor da companhia do dividendo que ella representar.

35.—Si um titulo qualquer de acções ao portador se achar usado, destruido ou for perdido, elle poderá ser renovado pagando-se um xelim (ou tal quantia menor que prescrever a companhia em uma assembléa geral) produzindo-se a prova de ter elille terá sido usado, destruido ou perdido e dos direitos da pessoa que reclamar a acção representada por elle que o conselho julgar sufficiente, e offerecendo-se a indemnização com ou sem garantia que o conselho exigir.

36.—Si o portador de um titulo de acções o entregar para que seja annullado com todos os coupons de dividendos impagos emittidos a seu respeito e depositar então com este em mãos da companhia um requerimento por escripto assignado por elle na fórma e attestado de tal maneira que o conselho exigir, pedindo que seja registrado como accionista a respeito da acção especificada no dito titulo e indicar nesse requerimento seu nome, endereço e occupação, elle terá o direito de ter o seu nome registrado como accionista no registro dos accionistas da companhia a respeito da acção especificada no titulo de acções ao portador assim entregue.

8 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

37.—A companhia poderá em assembléa geral consolidar e subdivisar suas acções ou quaesquer dellas em acções de valor menor ou maior.

38.—A resolução pela qual uma acção é subdividada poderá determinar que, a respeito dos donos das acções que resultarem desta subdivisão, uma de suas acções tenha preferencia sobre a outra ou as outras, e que os lucros applicaveis ao pagamento dos dividendos dellas serão appropriados nessa conformidade.

9 — AUGMENTO E REDUCÇÃO DO CAPITAL

39.—Poderá o conselho, com a sancção da assembléa geral da companhia, augmentar de vez em quando o capital social, pela emissão de novas acções.

40.—Essas novas acções serão emittidas por tal valor total, dividido em acções de tal denominação, por tal preço, ou com taes clausulas e condições, com tal direito de preferencia ou de prioridade, a respeito dos dividendos ou da repartição dos activos ou a outros respeitos, sobre as outras acções de toda categoria, já emittidas então ou não, ou como acções que devam ser pretendas a quaesquer outras em relação aos dividendos ou

a repartição dos activos com direito especial de votar ou sem nenhum, segundo a companhia em assembléa geral decidir, e com a reserva ou na falta de semelhante decisão, as disposições desses estatutos se applicarão ao novo capital da mesma maneira a todos respeitos que ao capital inicial da companhia.

41.—A companhia poderá, em assembléa geral, reduzir o seu capital, reembolsando capital, annullando capital que tiver sido perdido ou que não é representado por um activo disponivel, reduzindo as obrigações existentes sobre as acções, annullando as acções que não tiverem sido assignadas ou que ninguem tenha contractado assignal-as ou por outro meio, conforme se julgar conveniente e o capital poderá ser reembolsado entendendo-se que poderá ser cobrado de novo ou por outro meio.

III — ASSEMBLÉA DOS ACCIONISTAS

I — CONVOCAÇÃO DAS ASSEMBLÉAS GERAES

42.—A primeira assembléa geral celebrar-se-ha em tal data (que não passará do prazo de quatro mezes a contar de registro da companhia), e em tal logar que determinar o conselho.

As assembléas geraes subsequentes, outras que não as convocadas pelos accionistas conforme os direitos conferidos mais abaixo, celebrar-se-hão no dia e logar que a companhia, em assembléa geral, determinar, e si a data e logar não forem determinados, celebrar-se-ha uma assembléa geral em 1901 e em todos os annos seguintes, no dia e logar que o conselho determinar.

43.—As assembléas geraes acima determinadas serão chamadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas serão chamadas assembléas geraes extraordinarias.

44.—O conselho poderá, quando assim o julgar a bem, convocar uma assembléa geral extraordinaria e deverá fazel-o quando receber um requerimento escripto feito e assignado por cinco ou mais accionistas que possuam em conjuncto, ao menos, um terço do capital emittido.

45.—Este requerimento indicará o objecto da assembléa geral extraordinaria que se propõe convocar e será entregue na séde registrada da companhia.

46.—Logo que receber-se um requerimento, o conselho passará immediatamente a convocar uma assembléa geral extraordinaria que se reunirá no prazo de um mez, contado da data da recepção do requerimento e faltando a isso os requerentes ou quaesquer outros cinco ou mais accionistas que possuam um terço do capital emittido, poderão por si mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria que se reunirá em Londres, no dia e logar que determinarem as pessoas que a convocarem. No caso de votar-se em uma tal assembléa geral extraordinaria uma resolução susceptivel de ser confirmada,

como resolução especial, os requerentes ou quaesquer accionistas posuidores da importancia exigida do capital poderão, da mesma maneira, mas sem nenhum outro requerimento, convocar a assembléa geral extraordinaria necessaria para dar confirmação a tal resolução.

47.—Um aviso de qualquer assembléa geral com a antecedencia de sete dias (não contando-se o dia em que for mandado ou considerado como mandado e o da reunião da assembléa) marcando o dia, a hora e o logar da assembléa será dado aos accionistas pelo modo abaixo mencionado ou por qualquer outra fórma que a companhia determinar em assembléa geral, mas o facto de não ter um accionista recebido o dito aviso não annullará as operações de qualquer assembléa geral.

48.—O aviso de convocatoria de uma assembléa geral ordinaria indicará a natureza geral de todas as questões que nella deverão ser tratadas outras que não as de declaração dos dividendos, de eleição dos administradores e conselhos fiscaes, voto da remuneração delles e exame das contas apresentadas pelo conselho, das relações do conselho e dos fiscaes. O aviso de convocatoria de uma assembléa geral extraordinaria indicará a natureza geral das questões que devem ahi ser tratadas.

2 — DAS OPERAÇÕES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

49.—Cinco accionistas pessoalmente presentes ou representadospor mandatarios constituirão numero para uma assembléa geral.

50.—Si dentro de meia hora da determinada para a assembléa não houver numero presente dissolver-se-ha a assembléa, si ella for convocada a requerimento dos accionistas. Em qualquer outro caso ella sera adiada até um dia da quinzena seguinte e para o logar que determinar o presidente.

51.—Em qualquer assembléa adiada os accionistas presentes e com o direito de votar, qualquer que seja o seu numero ou o valor das acções ou capital por elles possuido, terão o poder de decidir sobre todas as questões que regularmente poderiam ter sido decididas na assembléa que deu logar ao adiamento.

52.—O presidente do conselho, ou em sua ausencia o vice-presidente (si houver um), presidirá como presidente a cada assembléa geral da companhia.

53.—Si, em uma assembléa geral qualquer, nem o presidente, nem o vice-presidente for presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para celebrar-se a assembléa, ou si nem um, nem outro deseja funccionar como presidente, os administradores presentes escolherão um dentre elles para funccionar e si nenhum administrador escolhido quizer servir como tal, os accionistas presentes escolherão um de seu numero para ser presidente

54.—Compete ao presidente, com autorização da assembléa, adiar qualquer assembléa geral de tempos a outros e de um lo-

gar para outro, mas nenhuma questão poderá ser tratada em uma qualquer assembléa adiada, sinão as que não chegaram a ser resolvidas na assembléa em que teve logar o adiamento.

55.—Qualquer questão submettida a uma assembléa geral será decidida em primeiro logar por mãos levantadas e no caso de igualdade de votos o presidente terá, tanto no voto por mãos levantadas e no de escrutino, um voto preponderante além do voto ou dos votos a que elle tiver direito como accionista.

56.—Em qualquer assembléa geral, salvo si um escrutino for pedido, uma declaração do presidente fazendo constar que uma resolução foi votada ou rejeitada e um assento nesto sentido lançado no livro das actas da companhia, constituirão prova suficiente do facto e no caso de uma resolução que exigir uma maioria particular, que ella foi votada pela maioria exigida, sem prova do numero ou proporção dos votos consignados a favor ou contra tal resolução.

57.—Um escrutinio poderá ser requerido por escripto sobre qualquer assumpto (que não for a eleição do presidente de uma assembléa) por não menos de cinco accionistas presentes pessoalmente com o direito de votar e possuindo entre elles acções da companhia do valor nominal de não menos que a decima parte do capital-acções emittido.

58.—Si um escrutinio for pedido, elle verificar-se-ha do modo e em tal logar, quer seja immediatamente ou em qualquer outro dia no prazo dos 14 dias seguintes, conforme determinar o presidente antes do fim da assembléa, e o resultado deste escrutinio será considerado como a resolução da companhia em assembléa geral votada no dia em que se fizer o escrutinio.

59.—Um pedido de escrutinio não impedirá uma assembléa de continuar a tratar de negocios outros que não a questão sobre a qual o escrutinio for pedido.

5 —VOTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES

60.—Reservando-se as condições especiaes, sobre votos em que for emittido novo capital, cada accionista terá um voto por cada 25 acções por elle possuidas, porém não passando nunca de 50 votos pelo total das suas acções.

61.—Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por mandato.

62.—Si qualquer accionista soffrer de alienação mental elle poderá votar por seu curador pessoal ou curador bonis ou outro curador legal.

63.—Si duas ou mais pessoas teem conjunctamente direito a uma acção, uma qualquer dellas poderá votar em uma assembléa, seja pessoalmente, seja por mandatario a seu respeito como si ella só tivesse direito a ella, e si mais de uma dessas comproprietarias for presente em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por mandatario, aquella de taes pessoas assim presentes, cujo nome for o primeiro no registro dos accio-

nistas com referencia a essa acção, será a unica a ter direito de voto a seu respeito.

64.—Nenhum accionista terá direito de assistir ou votar, seja pessoalmente, seja por mandatario, em qualquer assembléa geral ou em qualquer escrutinio, ou de exercer qualquer dos privilegios de um accionista salvo havendo pago todas as prestações ou outras quantias devidas e pagaveis pela acção da qual elle e dono e nenhum accionista terá direito de votar em qualquer assembléa celebrada depois de passado o prazo de quatro mezes a contar do dia da incorporação da companhia, a respeito de qualquer acção que elle tiver adquirido por transferencia, salvo si elle estiver inscripto como dono da acção a cujo respeito, reclame o direito de votar tres mezes, pelo menos, antes do dia da reunião da assembléa na qual elle se propõe votar.

65.—O documento de nomeação de um mandatario será por escripto, assignado pelo mandante, e no caso de ser o mandante uma corporação a nomeação deverá trazer o seu sello social e poderá ser da fórma seguinte :

The Carsevene and Developments Anglo French Gold Mining Company Limited

« Eu morador em sendo accionista da *The Carsevene and Developments Anglo French Gold Mining Company Limited*, passo procuração pela presente ao Sr. morador em ou, a falta do dito Sr., ao Sr. morador em para representar-me como mandatario e votar em meu nome na assembléa geral da companhia, que reunir-se-ha no dia de de 190 e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que assignei, esta no dia de de 190

66.—Nenhuma pessoa poderá ser nomeada mandatario si não for accionista da companhia ou si não tem por outra razão direito de votar, mas no caso de ser uma corporação inscripta como dona de acções da companhia, poderá o mandatario ser qualquer dos seus membros o qual mandatario será, pelo prazo de sua nomeação, considerado em sua virtude como accionista da companhia, a respeito do numero de acções possuidas pela corporação pela qual elle é nomeado, para todos os fins, excepto a transferencia daquellas acções ou o dar recibos pelos seus dividendos.

67.—O acto que nomear um mandatario será depositado na séde registrada da companhia, ao menos 48 horas antes da hora da abertura da assembléa na qual a pessoa por elle nomeada se propõe votar.

4 —ASSEMBLÉA DE CATEGORIAS DE ACCIONISTAS

68.—Os portadores de qualquer categoria de acções poderão, por uma resolução extraordinaria votada em uma assembléa

dos mesmos portadores, dar em nome de todos os accionistas da mesma categoria, qualquer consentimento exigido para a emissão ou a creação de quaesquer acções que tenham direitos da mesma ordem ou que tenham sobre ellas um direito de prioridade, ou poderão consentir na desistencia ou na modificação de qualquer privilegio ou direito de prioridade, ou de qualquer dividendo vencido, ou na reducção por um prazo qualquer ou de fórma permanente, dos dividendos pagaveis por taes acções ou em qualquer projecto para reduzir o capital da companhia relativo a essa categoria de acções.

Esta resolução obrigará a todos os accionistas dessa categoria com tanto que o presente artigo não se entenda como implicando a necessitade de tal consentimento em qualquer circumstancia em que o objecto da resolução poderia ter sido obtido a não ser pelo presente artigo.

69.—Qualquer assembléa tendo por fim a clausula que precede será convocada e dirigida em todos os sentidos em tanto quanto for possivel da mesma fórma que uma assembléa geral extraordinaria da companhia, ficando entendido que nenhum accionista não sendo administrador terá direito de ser avisado da reunião nem de lá assistir si elle não fôr accionista da categoria que tencionar-se affectar por essa resolução e que nenhum voto será dado, salvo a respeito de uma acção daquella categoria, e que em qualquer de taes assembléas um escrutinio poderá ser requerido por escripto por quaesquer cinco accionistas possoalmente presentes e com o direito de votar na assembléa.

IV — OS ADMINISTRADORES

1—NUMERO E NOMEAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

70.—O numero dos administradores não será inferior a tres nem superior a onze.

71.—A companhia poderá, de tempos a tempos, em assembléa geral e dentro dos limites determinados precedentemente augmentar ou reduzir o numero dos administradores em exercicio em qualquer época, e votando-se uma resolução qualquer para um augmento poderá nomear o administrador ou administradores supplementares que forem precisos para leval-a a effeito ; poderá ella tambem determinar a ordem em que o numero assim augmentado ou diminuido deverá vagar os seus cargos.

72.—Os administradores ou o administrador, si só houver um em exercicio, poderão agir apezar de quaesquer vagas no conselho ; mas si o numero do conselho for inferior ao minimo determinado, o administrador ou administradores restantes nomearão immediatamente um ou mais administradores supplementares para completar esse minimo ou convocarão uma

assembléa geral da companhia com o fim de fazer a mesma nomeação.

73.—Compete ao conselho, em qualquer época antes da assembléa geral ordinaria, que deverá reunir-se durante o anno de 1900, nomear qualquer pessoa ou pessoas habilitadas, pessoas para administradores, seja para preencher uma vaga fortuita, seja para augmentar o conselho, com tanto que não passe em tempo algum o numero dos administradores do numero maximo acima determinado, ou qualquer outro numero menor que de tempos a tempos determinar, como maximo, a companhia em assembléa geral.

74.—Nenhuma pessoa, que não for administrador, que deixar de funccionar, poderá ser nomeada administrador (salvo como primeiro administrador ou como administrador nomeado pelo conselho) excepto no caso de depositar-se um aviso com a antecedencia de quatro dias inteiros, pelo menos, e sete dias pelo mais, na séde registrada da companhia declarando a intenção de propol-a, como tambem um aviso escripto da pessoa mesma, indicando que consente ser eleita.

75.—Os primeiros administradores serão nomeados pelos subscriptores dos presentes estatutos e continuarão, sujeitos ao art. 90, a funccionar até a assembléa geral, que se celebrará durante o anno de 1900.

2 —HABILITAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES

76.—Consiste a habilitação para ser administrador em ser dono de £ 500 do capital nominal da companhia. Um primeiro administrador poderá agir antes de ter adquirido esta habilitação, mas deverá adquiril-a no prazo de quatro mezes a contar da sua nomeação.

77.—A remuneração dos administradores será de £ 1 por cada assistencia ás reuniões de conselho e de uma porcentagem em 10 % dos lucros distribuidos, que deverão ser repartidos entre elles por partes iguaes.

3 —PODERES DOS ADMINISTRADORES

78.—Os negocios da companhia serão dirigidos pelo conselho, que poderá pagar todas as despezas relativas ou incidentes á formação, registro e annuncio da companhia, e a emissão do seu capital comprehendendo corretagem e a commissão para a obtenção de assignaturas ou collocação de acções. O conselho poderá exercer todos os poderes da companhia, observando-se, porém, as disposições de todas as leis do parlamento ou dos presentes estatutos e de todos os regulamenios (que não forem inconsistentes com estas disposições ou estatutos) que puderem ser prescriptas pela companhia em assembléa geral, mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral

annullará um acto anterior do conselho que teria sido valido si tal regulamento não se tivesse feito.

79.—Sem limitar a generalidade dos poderes que precedem, compete ao conselho fazer as cousas seguintes :

A) Nomear de tempos a tempos um ou mais de entre elles como director-gerente ou directores-gerentes ou outro empregado da companhia em taes condições de remuneração, seja como vencimentos, commissão, participação de lucros ou por um qualquer ou por todos esses meios, e com taes poderes e autorizações, e por tal prazo conforme elle julgar conveniente, e poderá revogar esta nomeação. Nomear e a seu juizo demittir, ou suspender sub-gerentes, empregados, agentes ou criados, para serviços permanentes, temporarios ou especiaes, como o houver por bem ; e dar-lhes taes poderes que julgar convenientes e delegar qualquer dos poderes conferidos pelos presentes a qualquer pessoa ou pessoas.

B) Fazer todas cousas que forem consideradas necessarias para levar a effeito o contracto mencionado no contracto da sociedade.

C) Nomear qualquer pessoa ou pessoas para conservar sob fideicommisso por conta da companhia quaesquer dos bens da companhia ou em que ella estiver interessada, ou para quaesquer outros objectos, e assignar e fazer todos os actos e cousas que possam ser necessarias relativamente a quaesquer de taes fideicommissos.

D) Tomar emprestado ou obter qualquer quantia ou quantias de dinheiro sobre taes garantias e sob taes condições de juros e outras,conforme elle julgar a bem, e para a sua garantia como tambem a dos seus juros ou para qualquer outro fim, crear, emtttir, fazer e dar respectivamente quaesquer obrigações ou valores perpetuos ou amortizaveis ou qualquer hypotheca ou penhor sobre a empreza ou os bens, totaes ou parciaes, presentes ou futuros ou sobre o capital não cobrado da companhia, e quaesquer obrigações, valores hypothecarios e outros valores poderão ser creados de modo a constituir um penhor ou poderão por outro meio ser garantidos, sobre todos ou quaesquer bens da companhia, empreza ou capital não cobrado, presentes ou futuros e poderão ser capazes de serem transferidas, livres de direitos, entre a companhia e a pessoa a cujo favor podem ser emittidas. Qualquer obrigação, certidão de valor hypothecario, hypotheca ou outro penhor deverá levar o sello social da companhia, comtanto que o total assim obtido ou tomado emprestado não poderá passar, em qualquer tempo, o do total nominal do capital, sem o consentimento de uma assembléa geral da companhia. Mas nenhum emprestador ou outra pessoa, que tiver negocios com a companhia, terá que ver ou a fazer inqueritos para conhecer si este limite fica observado.

E) Fazer, saccar, acceitar, endossar e negociar respectivamente bilhetes a ordem, lettras de cambio, cheques ou outros valores commerciaes, comtanto que todos os bilhetes a

ordem, lettras de cambio, cheques ou outros valores commerciaes, saccados, feitos ou acceitos sejam assignados pela ou pelas pessoas que o conselho nomear para esse fim.

F) Depositar ou empregar o capital da companhia, que não for necessario para uso immediato, na compra de taes valores que elle julgar a bem (sendo outros que não as acções da companhia) e de tempos a tempos variar qualquer emprego de capial.

G) Ajustar qualquer desconto com os accionistas ou outros que forem freguezes da companhia.

H) Passar a favor de qualquer administrador ou outra pessoa, que possa incorrer ou esteja para incorrer responsabilidade pessoal por conta ou para proveito da companhia, taes hypothecas ou penhores sobre a empreza ou sobre totalidade ou parte dos bens, presentes ou futuros, ou sobre o capital não cobrado da companhia, segundo elle o julgar a bem, e qualquer hypotheca ou penhor semelhante poderá conter um poder para vender e quaesquer outros poderes, convenções e disposições que se ajustarem, mas de maneira que nenhuma pessoa a quem for hypothecado ou penhorado o capital não cobrado tenha poder para cobrar prestações de capital.

I) Elle poderá de tempos a tempos em anticipação de qualquer assembléa geral ao custo da companhia mandar imprimir e sellar fórmulas de procuração, seja em branco ou nomeando um ou mais administradores ou qualquer outra pessoa, e poderá por conta della mandal-as pelo correio ou por outro modo, com ou sem enveloppes sellados para sua devolução, aos accionistas ou a quaesquer delles.

J) Vender, alugar, trocar ou por outro meio dispor, absoluta ou condicionalmente da totalidade ou de qualquer parte dos bens, privilegios e emprezas da companhia com taes clausulas, condições e por tal preço que elle julgar a bem.

K) Carimbar o sello social em qualquer documento, com a condição que tal documento seja tambem assignado por um administrador pelo menos e referendado pelo secretario ou outro empregado nomeado para esse fim pelo conselho.

L) Os administradores poderão, de tempos a tempos, providenciar para a direcção dos negocios da companhia no estrangeiro da maneira que elles julgarem conveniente e as disposições marcadas nas seguintes clausulas não serão prejudiciaes aos poderes geraes dados pela presente.

M) Os administradores, de tempos a tempos, poderão estabelecer quaesquer conselhos locaes, commissões, ou agencias para dirigir os negocios da companhia em paiz estrangeiro e nomear quaesquer pessoas para serem membros de taes conselhos locaes, ou gerentes ou agentes marcando os vencimentos dos mesmos.

N) Aos administradores compete, por procuração, nomear quaesquer pessoas para serem mandatarios da companhia para taes fins, com taes poderes; e autorizações (sem exceder aquel-

les de que são os administradores investidos) por tal prazo e sob taes condições, que os administradores julgarem conveniente. Uma tal procuração poderá ser passada a favor de uma corporação ou de socios de uma casa de commercio ou de qualquer outro corpo fluctuante.

O) Todos esses delegados ou mandatarias poderão ser autorizados a subdelegar quaesquer dos poderes ou autorizações de que se acharem revestidos.

4—OPERAÇÕES DOS ADMINISTRADORES

80.—O conselho poderá reunir-se para a expedição dos negocios, adiar e de outra maneira regulamentar suas reuniões como elle o que julgar conveniente;e determinará o numero que for necessario para que possa agir; até que for decidido de outro, o numero será o de dous administradores. Não será ecessario dar aviso de uma reunião de conselho a um administrador que não estiver no Reino Unido ou na França. As reuniões do conselho poderão realizar-se fóra do Reino Unido.

81.—Poderá, em qualquer tempo, o presidente ou dous quaesquer dos administradores, convocar uma reunião do conselho.

82.—As questões suscitadas em qualquer reunião serão resolvidas pela maioria dos votos, e no caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou preponderante.

83.—Poderá o conselho eleger um presidente, ou vice-presidente de suas reuniões e marcar o prazo durante o qual deverão funccionar, mas si nenhum presidente ou vice-presidente seu for eleito; ou si em qualquer reunião elles não estiverem presentes na hora marcada para celebral-a, os administradores presentes, escolherão um dentre si para ser presidente da reunião.

84.—Póde o conselho delegar qualquer dos seus poderes, outros que não os poderes de tomar dinheiro emprestado e de cobrar prestações, a commissões compostas de um ou mais de seus membros, como elle julgar conveniente, qualquer conselho assim formado, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se-ha com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhe forem impostos pelo conselho.

85.—As reuniões e operações de qualquer conselho semelhante, composto de dous ou mais membros, são sujeitas ás disposições contidas nos presentes, para regulamentar as reuniões e operações do conselho em tanto quanto lhes forem applicaveis e não eforem revogadas por outros regulamentos feitos pelo conselho em conformidade com a clausula precedente.

86.—Todos os actos feitos por qualquer reunião do conselho ou de uma commissão do conselho ou por qualquer pessoa funccionando como administrador serão tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido nomeada devidamente e estivesse habilitada para ser administrador, mesmo no caso de descobrir-se, mais tarde, que houve um defeito na nomeação de

qualquer de taes administradores ou pessoas que assim obrarem ou que ellas ou qualquer dellas não estava habilitada.

87.—O conselho mandará assentar actas em livros reservados para esse fim, de todas as resoluções e operações das assembéas geraes e das reuniões do conselho ou commissões do conselho e quaesquer de taes actas si forem assignadas por qualquer pessoa, agindo como presidente da reunião a que se referem ou em que são lidas serão considerados como prova terminante dos factos que ahi forem mencionados.

88.—Uma decisão escripta, assignada por todos administradores, será tão valida e effectiva como si ella tivesse sido tomada em uma reunião dos administradores, devidamente convocada e constituida.

89.— Uma reunião de administradores com residencia em França póde ser convocada em Paris, e uma decisão tomada em qualquer reunião, e votada tambem pelos administradores com residencia no Reino Unido, em uma reunião dos mesmos directores do Reino Unido, será tão valida e effectiva como si tal resolução fosse tomada em uma reunião e estivessem presentes todos os administradores.

5 — INHABILITAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

90.—Vagará o cargo de administrador:

a) Si elle occupar um emprego ou um posto lucrativo na companhia, outro que não os que ficam autorizados pelos presentes.

b) Si elle perder o juizo, fallir ou fizer composição com seus credores.

c) Si elle deixar de possuir a devida habilitação.

d) Si elle solicitar demissão por escripto ao conselho.

e) Si elle se ausentar durante seis mezes seguidos sem a isso consentir o conselho.

91.—Nenhum administrador será impedido, por causa de seu cargo, de contractar com a companhia, seja como vendedor ou comprador ou por outra fórma, e nenhum contracto semelhante ou qualquer contracto ou ajuste feito pela ou em nome da companhia com qualquer companhia ou sociedade de que um administrador for membro ou interessado de outro modo, será nullo, nem o administrador que assim contractar ou for membro ou interessado assim terá de dar conta a esta companhia de quaesquer lucros realizados por este contracto ou ajuste, pelo facto unico de que tal administrador preenche tal cargo ou pelas relações fiduciarias assim estabelecidas.

Mas fica declarado expressamente que, salvo no caso do contrato do qual se trata no artigo tres dos presentes, nenhum tal administrador poderá votar a respeito de um tal contracto ou ajuste, e a natureza de seus interesses deverá ser por elle revelada, na reunião do conselho na qual for determinado o contrato ou ajuste, si existirem então os seus interesses ou em

qualquer outra circumstancia na primeira reunião do conselho, depois da obtenção de seus interesses.

Um administrador da companhia poderá ser ou ser nomeado administrador de qualquer companhia promovida por esta, ou na qual ella possa ser interessada, como vendedora accionista ou por outra forma, e nenhuma de taes administradores terá de dar contas de quaesquer lucros auferidos como administrador ou membro de taes companhias.

6 — RETIRADA E DEMISSÃO DOS ADMINISTRADORES

92.—Na assembléa geral ordinaria do anno de 1900 e de cada anno subsequente, uma terça parte dos administradores então em exercicio, ou se o numero delles não for um multiplo de tres, o numero que o mais se approxime delle, vagar os seus cargos.

Um director-gerente preenchendo esse cargo por um prazo não findo não ficará sujeito a retirar-se em virtude desta clausula nem será levado em conta para determinar o numero de administradores que teem de retirar-se.

93.—Os administradores que deverem retirar-se serão os que tiverem funccionado por mais tempo a contar da ultima eleição.

Em caso de igualdade a este respeito, os administradores que houverem de retirar-se, salvo determinando elles entre si, serão designados pela sorte.

94.—Os administradores que vagarem serão reelegiveis.

95.—A companhia, em assembléa geral em que houverem de vagar quaesquer administradores, sujeito a quaesquer resoluções reduzindo o numero dos administradores, preencherá as vagas nomeando um numero igual de pessoas.

96.—Si em qualquer assembléa em que deverem ser eleitos quaesquer administradores as vagas de quaesquer administradores a vagar não forem preenchidas então sujeitas a qualquer decisão reduzindo o numero dos administradores, os administradores que houvessem de vagar ou aquelles cujos cargos não forem preenchidos e que se disponham a servir serão considerados como havendo sido reeleitos.

97.—A companhia, em assembléa geral, poderá, por meio de uma resolução extraordinaria, demittir qualquer administrador antes de findar-se o prazo de seu cargo e ella poderá, por uma resolução ordinaria, nomear uma outra pessoa habilitada para o logar delle. A pessoa assim nomeada só occupará o cargo durante o prazo em que o administrador para cujo logar é nomeado o teria occupado si não tivesse sido demittido, mas esta disposição não a impedirá de ser reelegivel.

7 — INDEMNISAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

98.—Todo o administrador, empregado ou criado da companhia será indemnizado, com os activos desta, por todas as custas

despezas, gastos, perdas e responsabilidades por elle incorrido na direcção dos negocios da companhia ou no exercicio de seus doveres; e nenhum administrador ou empregado da companhia será responsavel pelos actos ou emissões de qualquer outro administrador ou empregado, nem pelo facto de se ter unido em assignar qualquer recibo de quantia, não por elle pessoalmente recebida, nem por qualquer perda incorrida por falta da existente nos titulos de propriedade dos bens adquiridos pela companhia, nem pela insufficiencia do quaesquer garantias em que forem empregados quaesquer dinheiros da companhia nem por qualquer perda incorrida por causa de qualquer banqueiro, corretor ou outro agente nem por qualquer razão que não forem os seus proprios actos voluntarios ou culpas pessoaes.

V—CONTAS E DIVIDENDOS

1—CONTAS

99.—O conselho mandará escripturar contas do activo e do passivo, das receitas e das despezas da companhia.

100.—Os livros de contabilidade serão escripturados na séde social da companhia ou em qualquer outro logar ou logares, que julgar o conselho. Salvo por autorização do conselho, ou de uma assembléa geral, nenhum accionista terá direito, como tal, de inspeccionar quaespuer livros ou papeis da companhia, outros que não os registros dos accionistas e das hypothecas.

101.—Na assembléa geral ordinaria de 1900 e de cada anno subsequente, o conselho apresentará aos accionistas um balancete e uma conta de lucros e perdas encerrado a uma data tão recente como for possivel, e fiscalizados como fica determinado abaixo, acompanhados de um relatorio do conselho sobre as operações da companhia durante o periodo a que se refiram as ditas contas.

102.—Um exemplar dos ditos balancete, conta e relatorio será, sete dias antes da assembléa, enviado aos accionistas na fórma determinada em seguida para a expedição de avisos.

2—FISCALIZAÇÃO

103.—Uma vez por anno, ao menos, depois do anno da incorporação da companhia, as contas da companhia serão fiscalizadas e a exactidão do balancete e da conta de lucros e perdas será verificada por um fiscal.

104.—O fiscal poderá ser accionista da companhia, mas nenhum administrador ou empregado da companhia será elegivel emquanto elle exercer o seu emprego.

105.—O primeiro fiscal será nomeado pelo conselho; os fiscaes seguintes serão eleitos pela companhia na assembléa geral ordinaria de cada anno.

106.—A remuneração do primeiro fiscal será marcada pelo conselho; a dos fiscaes seguintes será determinada pela companhia em assembléa geral.

107.—Qualquer fiscal será reelegivel quando findar o prazo de suas funcções.

108.—Si se dér uma vaga fortuita no cargo de fiscal, a preencherá o conselho.

109.—Si não houver nomeação de fiscal da maneira antes indicada, o *Board of Trade* poderá, a requerimento de não menos de cinco accionistas, nomear um fiscal para o anno corrente e marcar a remuneração que terá de ser-lhe paga pela companhia pelos seus serviços.

110.—O fiscal receberá, a seu pedido, uma lista de todos os livros escripturados da companhia, e a todo tempo razoavel terá accesso aos livros de contabilidade da companhia e receberá tambem uma cópia do balancete e da conta de lucros e perdas e deverá comparal-a com os livros, contas e peças que a ellas se refiram.

111.—O fiscal scientificará aos accionistas a exactidão do balancete e da conta de lucros e perdas, e poderá dar aos accionistas, sobre esse assumpto, tal parecer que elle julgar a bem.

3—FUNDO DE RESERVA

112.—O conselho poderá, antes de recommendar qualquer dividendo, destinar dos lucros da companhia, qualquer quantia que elle julgar conveniente para um fundo de reserva, para providenciar a todas as eventualidades, ou para amortizar o custo de privilegios, ou para concertar ou manter quaesquer bens da companhia, para montar material fixo ou para qualquer outro fim da companhia e esta somma poderá em consequencia ser empregada de tempos a tempos pela maneira que o conselho determinar, e o conselho poderá, sem collocal-a no fundo de reserva, transportar quaesquer lucros que elle julgar prudente não distribuir.

4—DIVIDENDOS

113.—A companhia em assembléa geral poderá annunciar e marcar um dividendo pagavel aos accionistas, de conformidade com os seus direitos e interesses nos lucros, mas não se annunciará dividendo maior do que for recommendado pelo conselho.

114.—Sujeitos a taes prioridades que possam ser pagas no tempo da emissão de quaesquer novas acções, os lucros da companhia disponiveis para distribuição, com reserva das disposições anteriores, serão distribuidos como dividendos entre os accionistas, de conformidade com as sommas pagas ou creditadas, como pagas sobre as acções possuidas por ellos respectivamente.

115.—Quando na opinião do conselho a situação da companhia o permittir, poderão ser pagos aos accionistas dividendos interinos por conta dos dividendos do anno corrente.

116.—Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos aos accionistas que se acharem inscriptos no registro no dia em que for annuciado o mesmo dividendo, ou no dia em que o dito juro for pagavel respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de acções subsequente.

117.—Si diversas pessoas são registradas como co-proprietarios de uma acção, qualquer uma de taes pessoas, poderá dar recibos competentes de todos os dividendos e juros pagaveis relativamente á dita acção.

118.—Os dividendos não vencem juros contra a companhia.

VI — AVISOS

119.—Um aviso poderá ser expedido pela companhia a qualquer accionista seja pessoalmente, seja mandando-se pelo correio em carta sellada a tal accionista em seu endereço registrado.

120.—Qualquer accionista que residir fora do Reino Unido poderá indicar em endereço no Reino Unido ao qual quaesquer avisos poderão ser expedidos, e todos os avisos expedidos a tal endereço serão considerados como regularmente intimados. Não tendo feito tal indicação de endereço, elle não terá direito de receber avisos.

121.—Qualquer aviso remettido pelo correio será considerado como notificado no dia seguinte áquelle em que elle tiver sido lançado no correio, e para provar-lhe a expedição bastará provar que o aviso foi devidamente endereçado e deitado no correio.

122.—Todos os avisos que tiverem de ser remettidos aos accionistas serão, quanto a qualquer acção de que são co-proprietarias diversas pessoas, expedidos a pessoa que figurar em primeiro logar no registro dos accionistas e um aviso assim expedido será aviso sufficiente para todos os donos da mesma acção.

123.—Todos os testamenteiros, administradores, curadores ou syndicos de uma fallencia ou liquidação absolutamente obrigados por todos os avisos remettidos como dito fica, se elle for mandado ao ultimo endereço de tal accionista não obstante que tenha conhecimento a companhia do fallecimento, alienação mental, fallencia ou incapacidade do tal accionista.

124.—Todos os avisos serão considerados como tendo sido expedidos aos portadores de titulos de acções si forem taes avisos annunciados uma vez em dous jornaes diarios, e a companhia não será obrigada a remetter avisos aos portadores de titulos de acções por outra maneira.

VII — LIQUIDAÇÃO

125.—Si, no tempo da liquidação da companhia, o excesso dos activos é mais que sufficiente para reembolsar o total do capital satisfeito, o excedente será distribuido entre os accionistas na proporção do capital pago sobre as acções possuidas por elles respectivamente ao principio da liquidação, não sendo as quantias pagas adeantadas sobre as cobranças de prestações.

Si o excesso dos activos for insufficiente para reembolsar o total do capital satisfeito, o dito excesso será distribuido de tal maneira que as perdas sejam, tanto quanto for possivel, supportadas pelos accionistas em proporção ao capital satisfeito sobre as acções possuidas por elles respectivamente, ao principio da liquidação, não sendo as quantias pagas adeantadas sobre as cobranças de prestações. Mas esta clausula não prejudicará os direitos dos donos de acções emittidas com condições especiaes.

126.—O liquidador poderá, cada uma liquidação (seja voluntaria, com fiscalização ou forçada) com a sancção de uma resolução extraordinaria, repartir entre os accionistas, em dinheiro, qualquer parte dos activos da companhia e poderá com a mesma sancção depositar qualquer parte do activo da companhia em mãos de fidei-commissarios para o beneficio dos accionistas, segundo elle julgar ser conveniente.

127.—Qualquer liquidador poderá sem referencia aos poderes que lhe conferem as leis sobre as companhias e em additamento a taes poderes, com o consentimento de uma resolução especial, vender a empreza da companhia, ou total ou qualquer parte dos seus activos, recebendo em pagamento acções inteiramente ou em parte liberadas, ou obrigações ou interesses em qualquer outra companhia e poderá, pelo contracto de venda, consentir que se adjudique aos accionistas directamente do producto da venda na proporção dos seus interesses respectivos na companhia, e poderá tomar providencias para a adjudicação, aos possuidores de diversas categorias de acções da companhia respectivamente, de obrigações da companhia compradora ou de acções que tenham taes privilegios especiaes ou prioridade que possam harmonizar o mais possivel com os seus varios interesses na companhia.

128.—Dando-se qualquer venda de conformidade com o artigo antecedente ou de conformidade com os poderes conferidos pela secção 161 das «Leis sobre as companhias de 1862» nenhum accionista terá direito de exigir do liquidador, que se abstenha de levar a effeito a venda ou as resoluções autorizando esta venda, ou que compre os interesses que possuir tal accionista na companhia, mas no caso de que um accionista qualquer não queira acceitar as acções, obrigações ou interesses a que se tiver direito em consequencia de tal venda, elle poderá no prazo dos quatorze dias seguintes á votação das resoluções que autorizarem a venda, mediante aviso por escripto endereçado ao liqui-

[illegible]

Nomes, endereços e profissões dos accionistas

Charles Christian Hoyer Millar, 22 e 23, Lawrence Pountney Lane, Londres, E. C., empregado.

Edwin Bernard Ive, Pinbrook, Chislehurst, Kent, empregado.

John Vaughan Sherrin, 24, Victoria Street, S. W., empregado.

Stanley May, 4, Blenheim Road, Bedford Park, W. secretario.

Arthur Turner, 17, Grove Lane, Hampton-on-Thames, secretario.

Thomas Brailsford, 23, Pelham Rd., S. Wood Green, N., caixeiro.

David Pottril Graham, 23 e 24, Lawrence Pountney Lane, Londres, E. C., guarda-livros.

Em data do dia 26 de Junho de 1911.—Testemunha das assignaturas acima, *J. K. Elliott*, 15, Gray's Inn Square, Londres, W. C., contínuo.—E. cópia, conforme.—*Ernest Choate*, archivista de sociedades anonymas.